



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2016 – São Paulo, terça-feira, 24 de maio de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000355

DECISÃO TR/TRU - 16

0001515-25.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068392 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X REGIS EVANDRO HONORIO GNAND ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

O Juizado Especial Federal é competente para o conhecimento da demanda.

O provimento jurisdicional requerido pela parte autora - declaração de que não está obrigada ao pagamento de pedágio em certo trecho de rodovia federal - não implica anulação de ato administrativo, pois a arguição de invalidade do termo aditivo ao contrato de concessão integra a causa de pedir, não o pedido. Note-se, ademais, que a matéria considerada complexa pelo legislador é tão somente aquela arrolada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Uma vez que a demanda ora em análise não se amolda a qualquer dos casos ali previstos, a competência do Juizado Especial Federal se define tão somente pelo valor da causa.

No mais, analisando tão somente o pedido de efeito suspensivo, vislumbro a existência do “periculum in mora” inverso necessário para justificar a concessão da medida pleiteada.

O potencial efeito multiplicador da presente demanda não implica, por si só, a existência de risco de dano irreparável ao serviço de conservação da rodovia.

Com efeito, a decisão recorrida isentou a parte autora do pagamento da tarifa apenas em uma das praças de arrecadação. Não interferiu na cobrança da tarifa nas demais praças originalmente previstas no contrato de concessão.

Além disso, a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas, o que sugere que tal prática - concessão de descontos e isenções - não tem sido deletéria à continuidade dos serviços.

Todavia, verifica-se que a cobrança do pedágio em questão vem sendo feita desde 2008, quando a Presidência do STF deferiu a suspensão de liminar (conforme consta da decisão recorrida). Destarte, não observo a presença do perigo na demora a favor da parte autora, uma vez que há situação consolidada desde 2008. Ainda, caso seja julgado procedente o pedido, pode ela pleitear o respectivo ressarcimento, mediante a comprovação dos valores pagos.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para revogar a medida liminar concedida.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte recorrida para eventual contrarrazões.

Intime-se.

0006744-05.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074902 - WELINGTON MIGUEL MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora o arquivamento do processo, “tendo em vista a informação de que o benefício encerrou em 05/2005, mesmo pela interrupção da prescrição pelo MEMORANDO (prescritas parcelas anteriores a 05/2005) não resultariam valores a receber”.

É o quanto basta. Decido.

Primeiramente, intime-se o réu para que se manifeste no prazo de dez dias acerca do requerimento da parte autora.

Após, conclusos.

0008698-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061278 - RIVALDO DONISETE SIMAO DE MORAIS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0007896-58.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075320 - THERCIO DE ALMEIDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) INDEFIRO a petição da parte autora, protocolada em 27/11/2015;
- 2) DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045635-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069399 - PEDRO LUIS PEREIRA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

0005100-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069390 - ULISSES DA SILVA MENDES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0000340-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075342 - EDSON ROBERTO DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante das argumentações do INSS, determino a remessa dos autos para a Contadoria das Turmas Recursais - para novo cálculo da RMI da pensão por morte.

0000012-89.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069509 - PEDRO PIRES CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não admito o recurso interposto pela parte autora.

Intime-se.

0026595-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075278 - SEVERINO ANTONIO DO VALE (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O INSS não foi intimado da antecipação da tutela concedida em sentença.

Assim, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria por invalidez à parte autora no prazo de quinze (15) dias, conforme sentença.

Intimem-se.

0005038-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061280 - DJALMA PEIXOTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo.

No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0004702-42.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075269 - VALDECIR BIANCHI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041388-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074904 - RUI DOS REIS (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) INDEFIRO a petição da parte autora, protocolada em 19/11/2015;
- 2) DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067187 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ANTONIA BENEDITA APARECIDA GUILHARD, ANA CLAUDIA GUILHARD e SILAS SAMUEL GUILHARD formula(m) pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 02/02/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:

- a) ANTONIA BENEDITA APARECIDA GUILHARD, cônjuge, CPF n.º 158.399.128-08;
- b) ANA CLAUDIA GUILHARD, filho menor, CPF n.º 471.485.958-78;
- c) SILAS SAMUEL GUILHARD, filho menor (à época do óbito), CPF n.º 442.172.638-99.

Dê-se regular andamento ao processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, verifico que o caso de prolação de voto, motivo pelo qual determino o cancelamento do termo anterior, com a imediata inclusão em pauta de julgamento.

0000214-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075314 - MIRIAM MOURA PAREDE (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000637-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075313 - JULIO GRIGORIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006163-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075339 - ROSA THEREZA CONTI PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se o Ministério Público Federal solicitando informações a respeito do Inquérito Policial nº 3000.2013.005291-1.

Int. Cumpra-se.

0007404-14.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074952 - MIGUEL ANDRE (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR, SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Reconsidero a decisão de 25.04.2016.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 870947 RG. Intime-se.

0026857-61.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070071 - JOSE MANUEL DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075351 - VERA LUCIA PEREIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004464-30.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073869 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o parágrafo único, do artigo 13, da Resolução nº 345, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal Relator

0010653-92.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072586 - MARIO BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008840-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072590 - FREDERICO PADOVANI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001353-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072600 - IVANI JOSE (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008580-50.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072594 - NUBIA ALVES PIRES (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003833-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072596 - ROBERTO VOGEL (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001875-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072598 - IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000705-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072602 - CAMILO DONIZETI PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008962-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072588 - MARIA EULALIA CARREIRA DUARTE DE SOUZA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008727-89.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072592 - LICINIO CARLOS BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000670-42.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075363 - EDUARDO UEHARA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.).

Intimem-se.

0001448-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074336 - CLEITON DO NASCIMENTO MELO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em 30/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101.

Intimem-se.

0000695-79.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075302 - BENEDITA DE OLIVEIRA LUIZ (SP103686 - LUIZ CARLOS SILVA LEITE, SP253505 - WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 07.04.2016 - Noticiado o óbito da Autora, requerem a habilitação dos filhos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam juntados todos os documentos pertinentes - certidão de óbito, procuração, certidão de nascimento dos filhos, declaração de (in)existência de dependentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0008515-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070078 - CARLOS DUARTE FERREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

· Acolho os embargos de declaração opostos, não admito o pedido de uniformização;
· Determino a intimação da parte contrária, querendo, apresentar resposta ao agravo de recurso extraordinário, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0006751-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070075 - ESEQUIEL OLIVETE ESTELA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: · Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. · Certifique-se o transito em julgando e baixe os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0052204-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073751 - NELSON GOBATTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032662-58.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073886 - ADAUTO CRISTINO BORGES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045376-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073753 - OTACILIO FIRMINO GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050079-58.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073879 - SERAPHIM BISCEGLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049571-15.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074008 - VERA LUCIA GOMES CAMPOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017747-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073754 - ALVARO MOLINA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049574-67.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073865 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064113-38.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073749 - DIONISIO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074009 - ADERBAL CARLOS CAMARGO DE OLIVEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061940-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073750 - CENIRO STOCCO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058989-74.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074007 - LUZIA CARMINITTI FEITEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050665-95.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073752 - MIGUEL DA PIEDADE JOÃO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012449-91.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074897 - OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

0002783-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074035 - DANIEL BARBOSA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção.

Diante do certificado nos autos acerca do decurso de prazo para o INSS cumprir a decisão proferida em 12/02/2016 (Anexo n. 30), solicite-se ao Juízo de Origem (JEF – Araraquara/SP) a intimação pessoal do Gerente Executivo da APSDJ do INSS (Rua 9 de Julho, n. 2794 – Araraquara/SP – CEP: 14802-300) para que este comprove o cumprimento da decisão prolatada nestes autos em 12/02/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003309-45.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301066929 - ODACYR LOURENÇO GOMES (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra Decisão Monocrática Terminativa.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas.

A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Além disso, “tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela

impetrante, pois o juiz o “jugador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ” (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010).

Não há, na decisão, obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

De fato, embora os mencionados pedidos de dilação de prazo não tenham sido despachados, foram de fato, concedidos, posto que o despacho determinando a regularização do polo ativo data de 30/01/2015 e, somente em 02/09/2015 foi prolatada a decisão terminativa, muito após, inclusive, o fim da greve dos servidores do INSS.

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063127-84.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075264 - ERSIO MISSON (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de sobrestamento apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, de forma a outorgar diretamente procuração ao seu patrono nos presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0061583-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075285 - JOAQUIM SOARES DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0056448-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075286 - ELAINE ALTRUDA ARCHANGELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049948-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075287 - JOSE ANTONIO ELEUTERIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000402-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067802 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

JANAÍNA FARINHA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/03/2016.

Nos termos do art. 688, do Novo Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora os sucessores do falecido.

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

a) JANAÍNA FARINHA, filha, CPF n.º 366.593.698-56.

Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a implantação imediata do benefício previdenciário pleiteado na presente demanda. A sentença reconheceu-lhe o direito ao referido benefício. Observo, por outro lado, que o recurso da sentença recebeu efeito meramente devolutivo, a teor do art. 43 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É direito da parte autora, portanto, executar desde logo a sentença, ao menos no que tange à obrigação e fazer, que não está submetida às restrições do art. 100 da Constituição Federal nem àquelas do art. 17 da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.259/2001, oficie-se ao INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão. Não comprovado o cumprimento da obrigação no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar, com urgência, independentemente de novo despacho, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – ADJ/INSS, instruindo-o com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária. No caso de expedição do mandado, o Analista Judiciário – Executante de Mandados deverá permanecer no local até o efetivo cumprimento da ordem judicial, certificando nos autos. Intimem-se.

0001040-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068881 - WILSON DE MATTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019780-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068879 - MIGUEL ALVES DO CARMO (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY, SP270665 - THIAGO MUNHOZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006606-71.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301068880 - ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005279-76.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075297 - MANOEL RAYMUNDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

A requerente comprovou ser a única pensionista do autor conforme documento juntado em petição de 18.11.2015. De outro lado, verifico que o instrumento de procuração juntado, não está devidamente assinado conforme determina o art. 105 do CPC, verifico também que não foi juntado o atestado de óbito do autor, razão pela qual concedo o prazo de 15 dias para providências.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, de firo a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0001377-77.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074944 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001946-50.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074945 - ZILDA ANACLETA DE JESUS CONDE (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002000-63.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074064 - JOAO ALEXANDRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 28/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201.

Intimem-se.

0048446-17.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075362 - GLAUCIA GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) VANIA GOMES BASSO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) DORACI GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) VAGNER GOMES BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

- torno sem efeito a decisão prolatada 05/05/16;
- não conheço do pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos em 18/12/15.

Intime-se.

0002231-95.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075324 - ALCINDO TAVARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) INDEFIRO a petição da parte autora, protocolada em 14/10/2015;
- 2) DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013356-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075326 - MARLENE CLAUDIO CARDOSO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Intime-se.

0005505-96.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070119 - ANA MENDES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947 RG.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS, com a sua atualização pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.

0002431-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061283 - GILCE ELISA DA SILVA E SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017652-87.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061277 - SALVADOR LOURENCO PINTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001728-97.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061286 - BENEDITO ANANIAS DE MOURA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002833-75.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061282 - JOAO VITOR SOUSA CRUZ (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001548-26.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061289 - RAIMUNDO DE JESUS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001147-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061292 - EDERSON ROBERTO ALVES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001640-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061287 - FABIO NUNES BARBOSA (SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001803-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061285 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002392-94.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061284 - JOSE QUEIROZ DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001316-77.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061290 - JUVENAL BORGES DE ALMEIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001554-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061288 - DIOCLECIANO RIBEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008291-39.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061279 - NELSON FROIS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001289-90.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061291 - ADILSON DONIZETTI NASCIMENTO (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024143-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061276 - MARIA DO ROSARIO BARTHOLOMEU (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-02.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061293 - ADRIANO CESAR MARTINS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004793-05.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061281 - ANA LUCIA LYRA LOPES (SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000939-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061294 - CARLOS LUCIANO RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL, SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0038001-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074868 - TRINDADE FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) RECONSIDERO a decisão proferida em 18/1/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101 e do RE nº 870.947/SE;
- 2) JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração e o agravo apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

0000154-30.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071319 - FILOMENA REGINA DAVID SILVA (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 639.856 RG.

Intimem-se.

0054297-66.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301067345 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os requerentes formulam pedido de habilitação, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 05/04/2010.

Nos termos do art. 688, do Novo Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

- a) FABIO DE SOUZA, filho, CPF n.º 270.195.348-05;
- b) EDUARDO DE SOUZA, filho, CPF n.º 294.448.138-00;
- c) VAGNER DE SOUZA, filho, CPF n.º 314.328.318-10.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes, inclusive quanto ao patrono da parte autora.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0008769-08.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075350 - JANDIRA DA GLORIA OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0000919-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070083 - MARCOS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036439-85.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074225 - ANTONIO LAGES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005817-90.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074122 - ALEXANDRE RODRIGUES FARIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039386-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071590 - PEDRO IVALDI GALIO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019027-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071512 - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011367-28.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071560 - AGUINALDO THADEU DA SILVA (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047574-94.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074210 - DIOMAR ROSA DE MEDEIROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038359-94.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075270 - GIOVANE RODRIGUES NUNES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036339-33.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075263 - VANESSA BATISTA DE ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000977-83.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075403 - SERGIO PINTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-77.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074025 - OSWALDO ARIAS DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001232-63.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071574 - JESUS GIMENEZ SEBRIAN (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0006283-84.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074063 - AMELIA CARNEIRO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000579-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074923 - RONALDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015554-18.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074918 - JOANA DARC PRUDENCIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000103-58.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074034 - RUI MIGUEL JORGE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001253-39.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301071580 - BRAULINO FERREIRA PORTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0035446-42.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074953 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003202-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074928 - BRAZ PEREIRA GOULART (SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 29.04.2016: a parte apresentou novamente a certidão PIS/PASEP/FGTS, sendo que foi solicitado certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

No caso dos autos, concedo à parte o prazo suplementar de 15 dias para a juntada do documento acima mencionado, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0043806-58.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070123 - RITA MARIA DOS SANTOS SAMPAIO (SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- acolho os embargos de declaração;
- torno sem efeito a decisão prolatada em 18/12/2015;
- nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5049328-54.2013.4.04.7000.

Intime-se. Cumpra-se.

0049118-07.2010.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075360 - OLIVIO BASSO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

- Determino o traslado dos documentos anexos para o processo nº 0048446-17.2006.4.03.6301;
- Determino, ainda, a baixa definitiva do presente agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

0005816-08.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074951 - JOAO GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) torno sem efeito a decisão anterior que julgou prejudicado o pedido de uniformização e a decisão que não conheceu do agravo;
- 2) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora;
- 3) ADMITO o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073731 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009044-42.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070104 - JOSE FELICIO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino a remessa dos autos ao Relator, para exercício de eventual retratação, se entender necessário.

Caso não haja retratação, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

0000725-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074334 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator para que exerça juízo de retratação.

Mantida a decisão divergente do entendimento acima uniformizado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008215-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070129 - MIRARINA TEODORO SPECIALE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006168-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069691 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073047 - MARIA CLARICE CHINARELLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0003218-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301069388 - VERA LUCIA MARTELOZO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pelo autor.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-35.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074905 - MARIA RUTH DO COUTO ROSA LEAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0004114-73.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073483 - BENEDITO NUNES MEDEIROS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0007805-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301072184 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003973-83.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074758 - SALETE APARECIDA SIMIONI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0001430-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073850 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração e não admito o recurso extraordinário no que diz respeito à questão dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0002026-72.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070086 - GERALDO ROSA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0004161-47.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075337 - MARCOS RODRIGUES SEMINATTI (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-86.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075345 - JOSE CARLOS ORTENCIO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002332-92.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075401 - JOSE DO ROSARIO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000486-80.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075312 - ANTONIO LUIZ GOMES (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0005832-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075405 - ANTONIO DA CONCEICAO MOREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

0008867-52.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075437 - GENOVEVA DE FATIMA FAZAO (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002372-98.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075439 - GUSTAVO JOSE DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004811-82.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075438 - DANIEL DOS SANTOS E SOUZA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Mantida a decisão divergente do entendimento acima citado, encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004175-02.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074942 - MARIA ZULEIDE DE FREITAS MACHADO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002899-62.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075283 - CLEUSA MACHADO SALES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005650-52.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301070132 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0049378-92.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075449 - LUIS BELOTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicados- o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DECISÃO TR/TRU - 16

0004495-12.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075509 - VALDOMIRO MOURA GARCIA NILCELI MARIA DA SILVA GARCIA X TARCISO DO PRADO MENDES (SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia AI nº 771.770 RG.

Intimem-se.

0003781-69.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075822 - NEWTON SOUZA SANTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Versam os autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo do adicional de 25%.

Proferida sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade atestada em laudo pericial.

Recorre o autor pleiteando a reforma da decisão ordinária para o provimento do pedido inicial.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o autor encontra-se interdito em razão de sentença prolatada em 02.06.2014 pelo Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira – Comarca de Barueri. Naqueles autos foi realizada perícia médica pelo IMESC, tendo concluído que o autor apresenta quadro clínico de esquizofrenia residual estando à época incapacitado de forma total e permanente para regência das atividades da vida civil. Em 25.11.2015, foi realizada perícia médica no juízo de origem na especialidade de psiquiatria, tendo a Sra. Perita concluído pela ausência de incapacidade do autor, inclusive para os atos da vida civil.

Ainda que não haja relação de prejudicialidade entre a incapacidade civil e previdenciária, entendo que em razão das contradições existentes nas perícias realizadas no presente feito e nos autos do processo de interdição e no intuito de aclarar o real quadro de incapacidade do autor e deliberar de forma acertada, converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria.

Caso a parte autora possua outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de cinco dias.

Depois de cumprido o quantum determinado retornem os autos para análise e oportuna inclusão em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054585-09.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075720 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0030604-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075323 - CELIA SABINO PAIXAO MARQUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

a) acolho os embargos de declaração, para sanar a ocorrência de erro material e tornar sem efeito a decisão embargada;

b) reconsiderar a decisão, em sede de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário do INSS, que passará a ter a seguinte parte dispositiva: “Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE e do RE nº 702.780.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-12.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075478 - ODETE CHAGAS MAROTTI (SP296713 - CLAUDIO APARECIDO TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003493-52.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075553 - SERGIO MONTEIRO GARCIA DIAS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 870947 RG.

Intime-se.

0012900-90.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075344 - MARIA ENEIDE DE CAMARGO GIALIS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: · Indefiro o pedido de sobrestamento do feito. · Certifique-se o transito em julgando e baixe os autos à origem. Intimem-se. Cumpra-se.

0052039-49.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075333 - ANTONIO VLADIMIR ULLIAN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031436-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075335 - MOISO NAGANITE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039028-16.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075334 - ERMINDA EUNICE ARONI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064105-61.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075332 - GERMANO DINIZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046960-26.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075562 - AMARO ANTONIO GONCALVES (SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI, SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intime-se.

0003452-39.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074941 - CACILDA MARIA RICARDO BAUER (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

0003899-64.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075346 - ANTONIO AUGUSTO BIZARRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de sobrestamento apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

0004968-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075727 - JOSE CARLOS BAPTISTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.
Diante do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, e considerando o parecer da Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Diga também o autor se renuncia os valores eventualmente excedentes ao limite de alçada.
Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.
Intimem-se.

0002250-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075330 - ROSANGELA APARECIDA CORREIA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.
Com razão o autor.
Compulsando os presentes autos virtuais verifiquei que até o presente momento não foi expedido ofício para cumprimento do determinado na sentença de parcial procedência prolatada no Juízo de Origem.
Diante disto, expeça-se ofício com urgência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que este restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 603.273.040-2), conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa. Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, aguarde-se a oportuna inclusão deste processo em pauta de julgamento.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001822-22.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075411 - VANDERLEI ANTONIO PINTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recuso interposto e do pedido de uniformização até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661256 RG (Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação).

Intimem-se.

0006644-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075259 - MARCIA MENOSSI GONGORA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação.
Intime-se.

0002393-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073793 - SELMA MARIA ARLATTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de ambas as partes em face de sentença que deu parcial provimento ao pedido determinando a majoração de 25% da aposentadoria por invalidez da Autora.

Em primeiro grau a tutela foi negada.

A parte peticiona apresentando relatório médico que indica que ela está em tratamento de novembro de 2015 e reitera o pedido de tutela.

Ausentes elementos novos que justifiquem a concessão da tutela, mantenho a decisão que indeferiu a tutela em primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a questão deduzida no presente feito, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo. Intime-se. Cumpra-se.

0001597-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075404 - JOEL SILVA (SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001425-42.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075400 - ANESIO RUEL DE OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001864-28.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075903 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FABIO VIEIRA

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal e mantendo a decisão de 1º grau ora recorrida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0003127-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301063146 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002161-44.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301063145 - EUCLIDES GONÇALVES PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003122-95.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301063147 - EDGAR FONSECA DA SILVA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0006527-57.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075450 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o recurso da parte autora impugna os cálculos elaborados no juízo de origem, que não teriam considerado os documentos anexados aos autos, encaminhem-se à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pela recorrente, ratificando ou, se o caso, retificando os cálculos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime m-se. Cumpra-se.

0047608-69.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075809 - ELISABETH DE OLIVEIRA ALMEIDA DINIZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050275-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075818 - JOSE CUNHA FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038622-29.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075610 - JOSE LUCIO VIEIRA DE FREIRAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007938-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075732 - ZILDA MORENO DA SILVA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0031205-25.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075841 - FRANCE FERNDINANDO HEILL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o incidente de uniformização.
Intime-se.

0003735-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075707 - PAULO ROGERIO MONTEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

0040653-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075675 - MARIA CAROLINA BALDI (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pelo INSS.
Intime-se.

0004229-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075668 - MARIA FRANCISCA GALINA DE SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização.
Intimem-se.

0005493-90.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075751 - LUZIA DE JESUS SANTANA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0007696-55.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075700 - JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0054318-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075336 - MOISES GERALDO MACHADO PEREIRA (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004255-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075730 - HAMILTON FRANCISCO LOPES (PR049316 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora. Intime-se.

0003718-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075690 - JOAO MATEUS (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075691 - JOAQUIM FERNANDES LUIZ (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001433-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075692 - BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO (SP326458 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto não admito o recurso extraordinário, nem o pedido de uniformização no tocante a questão da gratuidade de justiça, e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 661.256 RG. Intime-se. Cumpra-se.

0008270-88.2008.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075697 - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004506-50.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075698 - ANTONIO LORENCO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000486-48.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075705 - ANTONIO FRANCISCO PORTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário, nem o pedido de uniformização, nem o recurso especial.

Intime-se.

0005190-13.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075741 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, o incidente de uniformização, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0003726-03.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075565 - ODETE DO AMARAL SANCHES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo prejudicados- o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0008146-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059405 - MARIA DO SOCORRO ALVES PEREGRINO (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO, SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC)

Diante do exposto:

- 1) ADMITO o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização;
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075609 - VECENTE SOLER A (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- ADMITO o pedido de uniformização. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;
- NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042304-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059558 - ORLANDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) ANA MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000357

DECISÃO TR/TRU - 16

0004988-65.2012.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064956 - WILSON MELLO DOS REIS (SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA, SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso do inss em face de sentença que reconhece direito à "desaposentação".

Houve determinação de sobrestamento do feito, porém, a advogada do autor peticiona informando seu óbito em 13/11/2015, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais interessados em substituir o autor, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0014847-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075519 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS, tendo em vista que o provimento jurisdicional de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença não fixou termo final para reavaliação da parte autora.

A restituição da capacidade laborativa pode ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, na esfera administrativa, como autoriza o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, eventual cessação do benefício em razão do exercício, pela autarquia previdenciária, das prerrogativas previstas no artigo 101 da Lei nº 8213/91 faz surgir à parte autora novo interesse processual, sendo despicienda, portanto, a perpetuação da discussão no presente processo acerca da incapacidade.

Assim, remanesce apenas a questão atinente aos juros de mora e correção monetária, impugnada por meio de recurso extraordinário, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 870.947 RG.

Intime-se. Cumpra-se.

0002634-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075444 - BENEDITA PIRES DE ALMEIDA TONIN (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

0001862-58.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075838 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANTONIO CARLOS PICCININ

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE em autos de medida cautelar em face da r. decisão proferida em primeiro grau pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos autos do processo n.º 0001453-92.2016.4.03.6323, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, nos seguintes termos:

“Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corré ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.”

Na ação principal, a parte autora pleiteia declaração de inexistência de obrigação de pagar tarifas de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR-153 e BR-369, na divisa dos Estados de São Paulo (Ourinhos) e Paraná (Jacarezinho).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente: 1º) a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da ação principal, sob o fundamento de que, além de se tratar de matéria de alta complexidade, inconciliável com o rito dos JEFs, tem por escopo a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, encontrando óbice do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001; 2º) a ausência de verossimilhança das alegações e a inexistência de periculum in mora direto; 3º) a existência de periculum in mora inverso.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto, por ora, a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o exame e julgamento do pedido principal, primeiro porque se trata de preliminar que deve ser decidida na ação principal, segundo porque a complexidade da matéria não está entre as restrições fixadas pela Lei n.º 10.259/2001 quando estabeleceu a competência dos JEFs, e terceiro porque a jurisprudência vem entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCC 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011405000, TRF/5, 2ª TURMA, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.4.03.0000, TRF/3, 2ª SEÇÃO, DJ 27/02/2014).

O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A decisão agravada, a meu ver, merece reforma.

Em análise preliminar, vislumbro ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, trata-se de matéria cuja ilegalidade foi pronunciada pelo Poder Judiciário na Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação e também pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, cujos efeitos, no entanto, estão suspensos até seu trânsito em julgado, por força de Suspensão de Liminar (SL 274/PR - Ministro Gilmar Mendes) no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos seguintes termos:

‘Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas.

(...)

Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança do pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente.

(...)

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados’.

Citou-se, também, o decidido na Petição 2.242, DJ 05/06/2001, pelo Min. CARLOS VELLOSO:

‘(...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública’.

Em consulta à página eletrônica do C. Superior Tribunal de Justiça, observo que houve decisão monocrática, publicada em 18.12.2015, negando provimento ao Recurso Especial interposto pela ECONORTE nos autos da mencionada ACP (REsp 1481930/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). No entanto, houve interposição de agravo regimental em 18.01.2016, ainda pendente de julgamento. Não ocorreu, portanto, o trânsito em julgado.

Dessa forma, suspensos pelo E. Supremo Tribunal Federal os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública n.º 2006.70.13.002434-3 até seu trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, entendo tratar-se de fato impeditivo ao deferimento liminar em ações individuais.

Ademais, não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, ora recorrido. Ainda pendente a discussão quanto à legalidade do pedágio, sua isenção afetaria os serviços de conservação e manutenção da rodovia, conforme citado na decisão do Ministro Gilmar Mendes. E caso o autor obtenha provimento final favorável, poderá pleitear o respectivo ressarcimento, mediante comprovação dos valores pagos.

Desse modo, nesse momento de cognição sumária, REFORMO A DECISÃO RECORRIDA, proferida nos autos no processo n.º 0001453-92.2016.4.03.6323 em 25.04.2016, cadastrada sob o Termo n.º 6323004847/2016, e REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001945-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075490 - SANTINA CORREIA LUIZ (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário. Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1 ao 5, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Com cumprimento e após habilitação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se.

0000746-10.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073949 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Intimem-se.

0055031-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059695 - INES ALVES DA SILVA (SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

0013298-03.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060257 - MARIA DE LOS ANGELES CANDAME LADO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025178-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060261 - WILSON CAPARELLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0041832-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059409 - SUELI BARROS DE ALENCAR (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora e nego seguimento ao agravo apresentado pelo INSS.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, para que prossiga à execução e eventual verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0003067-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059547 - SAMUEL GOMES DE MOURA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 15.04.2016: concedo a parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0050063-07.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075301 - WILSON JULIO CASSIN (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto:

- Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.
- Certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005596-52.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059641 - CONCEICAO APARECIDA THEODORO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo e indefiro o pedido de prioridade na tramitação apresentado pela parte autora.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, para que prossiga à execução e eventual verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0008659-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059609 - SATURNINO SERVO SALES (SP269099 - MARCIO DARIGO VICENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG. Intime-se.

0001369-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076978 - ALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002968-68.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076885 - JUVENAL PAULINO RODRIGUES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003017-75.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076881 - WILSON ALENCAR FIGUEIREDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002626-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076903 - JOSE LUIS MAXIMO (SP192996 - ERIKA CAMOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076895 - BENEDICTO BUENO DE CAMARGO SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002884-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076891 - MARIA DAS GRACAS ABADE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002918-42.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076888 - ALBERTO PASTRE (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076971 - LUIZ ANTONIO VIVIANI JUNIOR (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003289-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076869 - CELIA DE SOUSA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003295-84.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076868 - JOAO BATISTA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002303-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076921 - ANIZIO PEREIRA DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000270-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077026 - JOSE EVALDO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000441-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077020 - ALCEBIADES EDMUNDO DA SILVA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000642-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077014 - ANA DE LOURDES RIBEIRO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000789-62.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077007 - JOAO CANTACINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000927-29.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076995 - DORIVAL SANCHES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076979 - CELSO LUIZ GUIMARAES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002326-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076920 - AUGUSTINHO DE JESUS LIMA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-41.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076968 - NELSON DA SILVA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001673-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076957 - TOIKO TEREZA SAGAYAMA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001851-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076948 - EDUARDO BONFIM PAGANI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001622-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076958 - LUIZ CARLOS MUNARO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076970 - JOSE GERALDO MARCELINO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077010 - FRANCISCO ARI DOMINGUES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077008 - DINAIR BERNARDELLI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077004 - GERSON CUNHA DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000976-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076992 - ANELITA FERRAZ DEL COL (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002444-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076913 - SAMIRA MORENO AMARAL DA PAIXAO (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003300-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076867 - RONALDO JOSE DOS SANTOS COUTO (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM, SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003157-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076874 - MARIO CORREA DE GODOY (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003106-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076876 - BENEDITO FELICIANO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002250-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076924 - DELY CAIRES PINHEIRO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001890-37.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076947 - BENEDITO ALVES (SP339414 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001937-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076945 - JOSE ALVES PIRES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002193-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076929 - VALTER LUIZ MORGADO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000069-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077032 - JOSE RUBENS ROMAO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003007-55.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076882 - SERGIO RAFAEL DEL GIOVANNINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002395-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076916 - NORBERTO CLEMENS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002803-55.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076898 - APARECIDO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002865-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076892 - FERNANDO FEIJO DE MOURA (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002984-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076884 - MARIA ELZA DE JESUS (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000467-44.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077019 - APARECIDA FILOMENA SEBASTIAO DE SOUZA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001217-29.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076985 - MARIA APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA (SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002297-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076922 - VANDERCI SERAFIM RAMOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002619-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076905 - MOACIR DONIZETE GUIAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002640-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076902 - JOSE CLAUDINO DE OLIVEIRA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002254-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076923 - MARILENE DE CARVALHO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077034 - LEONARDO BREZEZINSKI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000089-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077030 - MOACIR SANTA ROSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000204-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077028 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000431-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077021 - HILDEBRANDO GONCALVES DOS SANTOS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000953-51.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076994 - ANTONIO CARLOS CERCHIARO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002179-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076931 - JOAQUIM JOSE GONÇALVES (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001220-64.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076984 - MARIA SALETE LONGOBUCO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001398-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076976 - JORGE CAETANO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076973 - CID MARIANO COSTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076999 - VALDIR CAVALHERI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076909 - APARECIDO MENDES DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003048-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076880 - DARCI MARQUES DE OLIVEIRA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003131-73.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076875 - LEONILDA BELAN DA SILVA (SP221529 - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO, SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003278-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076870 - VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000536-42.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077016 - ELISEU RECHE RODRIGUES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002124-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076934 - CREUSA MARIA GOMES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001239-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076981 - JOSE BENEDITO NOGUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002216-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076926 - PEDRO EDUARDO BARBOSA (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001758-45.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076955 - HELIO GUIDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002855-80.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076893 - GILMAR AUGUSTO CARREIRO (SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003158-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076873 - MARISE TERESINHA MANTELLATTO LACERDA (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002642-06.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076901 - EDMIR MOREIRA RIBEIRO (SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002836-74.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076894 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001007-33.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076991 - JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001033-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076989 - EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001528-46.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076966 - JOSE ROBERTO BARROS GONZALEZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001373-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076977 - ARILDO ANTONIO MIGLIORINI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001599-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076961 - DORIVAL MARTINS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000829-89.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077001 - JOSE DONIZETTI FERREIRA DA SILVA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001505-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076969 - GERALDO CITELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-47.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077015 - URANDI PEDRO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000969-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076993 - MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001083-82.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076987 - NARCISO DA SILVA BUENO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001202-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076986 - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001464-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076972 - PALIMECIO GIMENES GUERRERO (SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000060-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077033 - ANTONIO CLAUDINO MARTINS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002415-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076914 - PAULO FORTUNATO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002960-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076886 - JAIR FARIA ROSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001773-14.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076951 - MARCOS FARAH (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076941 - MASSAO HASHIMOTO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002057-22.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076939 - DURVAL WELICHAN (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002182-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076930 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FREITAS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002206-42.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076927 - BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002216-94.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076925 - JOAO BATISTA VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-89.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076919 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076918 - LAUDELINO ALVALA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001428-19.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076974 - GILBERTO MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-76.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076911 - IVO MAURICIO DA SILVA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002909-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076889 - CICERO MANUEL DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001586-62.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076962 - VERA LUCIA BUSO BORIN (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000841-26.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077000 - TAMOTU KOMATSUBARA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001583-10.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076963 - BENEDITO HENRIQUE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000417-81.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077022 - TEREZA OLGA SOUTO FERRAZ (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000762-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077009 - VERA LUCIA FARIAS DA SILVA (SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO, SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO, SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000789-95.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077006 - MARIA BENEDITA DOMINGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000798-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077005 - JOAO BATISTA DA COSTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077023 - JANETE VIDOR GUIMARAES (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076899 - BENEDICTO PAULINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002081-50.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076937 - PAULO CARLOS BAUER NOVELLI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002117-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076935 - VALNI ANGELINO LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002470-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076912 - IVANILDO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002551-40.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076908 - JOSE CARLOS PEDRONI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001761-53.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076953 - JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001781-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076950 - ERNESTO DO CARMO MARMORE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002944-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076887 - EDINEI ANTONIO MURBACH (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003002-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076883 - LENITA BASTOS TIBURCIO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001676-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076956 - ORLANDO SCHIAVON (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000692-25.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077011 - JOAO MIGUEL DIZERO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077029 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000483-29.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077018 - LUIZ FRANCISCO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001570-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076964 - JOSEFA RIBEIRO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000809-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077003 - MANOEL PAULINO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000910-23.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076997 - BELCINO RODRIGUES GOMES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001024-29.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076990 - PEDRO VIRGULINO DE LIMA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076983 - ISAIAS VITTI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001231-93.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076982 - RITA SOARES YASSUDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000204-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077027 - VALENTIM DONIZETI MARICONI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001766-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076952 - PAULO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP319763 - GUSTAVO MELCHIOR VALERA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002042-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076940 - NELSI BEZERRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001521-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076967 - DARCI MONTEIRO (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001529-85.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076965 - MARIA DO CARMO GUILHERME (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076946 - EDMILSON ESTEVÃO DA SILVA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076943 - BENEDITO ELIAS DE SOUZA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001609-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076960 - PEDRO RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002072-47.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076938 - EDUARDO OLIMPIO MIRIANI (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002110-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076936 - BENEDITO SERGIO TEIXEIRA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001612-04.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076959 - EVERALDO FAGUNDES DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-28.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077012 - GEISA VASCONCELOS LEMOS MATTOSINHO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA, SP307901 - DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001782-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076949 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001954-74.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076944 - DIMAS ALVES DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002151-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076933 - LAZARO DIMAS SABORITO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002520-59.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076910 - MARIA JOSE DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002617-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076906 - ROBERTO RINALDI (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002621-35.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076904 - ROBERTO TENORIO DE OLIVEIRA (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO, SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003086-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076877 - ARY SOARES DE SOUZA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000516-58.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077017 - PEDRO SERGIO SCHIAVON (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000083-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077031 - HELOISA HELENA SAMPAIO SOLER (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000905-50.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076998 - SONIA REGINA CAMPOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002389-63.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076917 - CARLOS EDUARDO MAESTRELLO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000926-69.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076996 - CARLOS ALBERTO ZAGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001271-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076980 - SERGIO CAETANO DE MATOS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001400-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076975 - VALDIR GONCALVES (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000829-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077002 - ELIANA DE MORAES LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002577-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076907 - MARIO FORNAZARI (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002811-74.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076896 - WALTER GERVASIO BAZZO (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002897-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076890 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002200-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076928 - DEVANIL ALVES RIBEIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000644-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077013 - JOSE EUZEBIO DO NASCIMENTO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002413-70.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076915 - MAURO DE PAULA TROJILLO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002808-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076897 - DIONISIO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002002-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076942 - AMORACIR APARECIDO PEDEGONI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003062-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076878 - JOSE ALMIRO DE SOUSA (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003264-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076872 - MARIO GUZZO FILHO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002179-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076932 - LUIZ ANTONIO MOREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001066-78.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076988 - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000361-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077025 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CRIVELARI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000394-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077024 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002956-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075447 - JOAO PINEDA FERRARI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recuso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 729884 RG (Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito).

Considerando a questão deduzida no presente feito, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002175-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075504 - ERMI ROCHA PEREIRA (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste o INSS , no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 14.04.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780. Intimem-se.

0023537-32.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059440 - ISMAEL RIBEIRO DA SILVA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025432-28.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059439 - IVANILDO LINO DE AMORIM (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042333-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059674 - NICE TEIXEIRA AGUIAR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042777-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059437 - GERSON BERTO LINZ (SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO, SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005837-91.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059441 - ANA FARIA COSTA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039617-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059438 - MARIA DE LURDES LIMA SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000605-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075558 - IRACI SILVERIO DUARTE MASSON (SP344941 - CRISTIANE DUARTE MENDONÇA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício assistencial da parte autora no prazo de quinze (15) dias, conforme acórdão de 07/03/2016.

Intimem-se.

0016007-27.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060272 - JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora insurge-se contra a decisão que sobrestou o feito. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta para apreciação. Int.

0005583-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064955 - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006551-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064954 - LUIZ JORGE FERREIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003051-21.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301064957 - JOAO MAFUZ NETO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003242-10.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059275 - MAURILIO PALMERINO (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0012989-13.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073881 - LAIRSON WLADIMIR QUERUBIN (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0000515-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074204 - LUCI APARECIDA SOBRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001713-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074922 - BENEDITA CANDIDA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009173-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074921 - ISAAC JURCA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002551-17.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074065 - ERIKA GARCIA SILVA DA HORA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004503-15.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059722 - ABEL DE MATOS COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- torno sem efeito a decisão anteriormente prolatada;
- declaro prejudicados os embargos de declaração e o agravo de instrumento apresentados pelo INSS;
- determino o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito do ARE 702780 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se. Cumpra-se.

0004883-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077101 - VILSON AJALLA GARCIA (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se.

0006931-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059127 - LUCIA HELENA MONTEIRO (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Na volta, o processo ficará sobrestado até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059172 - ANA CLAUDIA PEREIRA (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057161-77.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077040 - JOSE TEIXEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-70.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301073882 - NEUZA ALVES BONIFACIO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.
Intime-se.

0024513-34.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075194 - MARIA APARECIDA DE MELLO ESTEVES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.

0002384-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075274 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

0004866-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074801 - TEREZA LADEIRA DA SILVA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0004109-21.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059741 - BENEDITO DARCI DA SILVA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

0003848-23.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059760 - LUCIANO DE CAMARGO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intimem-se.**

0001103-38.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060275 - VANDINE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010881-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060266 - SUELI DE OLIVEIRA MOURA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010155-92.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060265 - JOSE SALVADOR FELIPPE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000610-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060273 - MARCELO MENDES DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004329-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075752 - MARIA TERESA MARIANO DANIELATO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.
Intimem-se.

0000352-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059305 - FRANCISCA DE SOUSA COELHO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização quanto à ilegitimidade passiva e ao conjunto fático-probatório;
- 2) JULGO PREJUDICADO tal recurso quanto à responsabilidade do INSS por descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado.

Intimem-se.

0000604-41.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075883 - ALEXANDRE LOPES OLIVATO (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo INSS, em vista da perda de objeto, nos termos da fundamentação supra. Anoto, por derradeiro, que mantenho a decisão inserta na aliena "b" do r. despacho de 15/09/2015 (arquivo 141), no que se refere ao indeferimento da imediata implantação do adicional de 25% sobre o benefício discutido, uma vez que já vem recebendo aposentadoria por invalidez, o que enfraquece o requisito de medida de urgência caracterizado pelo perigo da demora.

Aguarde-se o trânsito em julgado e a remessa dos autos ao JEF de origem, onde terá início a fase de execução do julgado.

Intime-se.

0042421-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301059474 - ANTONIO ALFREDO ACIOLI NETO (SP281785 - DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA) X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA (PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) FIDENS ENGENHARIA S/A (MG051728 - SÉRGIO LUIZ DE SOUZA) DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8A UNIT CASTELLAR ENGENHARIA LTDA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) FIDENS ENGENHARIA S/A (MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA)

Diante do exposto:

- 1) JULGO PREJUDICADOS os recursos no que tange ao caráter da responsabilidade do Poder Público por omissão;
- 2) NÃO ADMITO os recursos no que concerne ao preenchimento dos requisitos da responsabilidade.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 36/1235

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000358

DECISÃO TR/TRU - 16

0001950-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060711 - LEONIR GOMES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- torno sem efeito a decisão anterior (prolatada em 10/06/15);
- julgo prejudicado o agravo interposto pelo INSS em 22/06/15;
- não admito o pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora e o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0002149-33.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075991 - MARIA HELENA DE JESUS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- a) conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos;

0001005-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061229 - JOSE AMAURY DUARTE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0045071-61.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075481 - MARIENE DA MATA E SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Manifeste a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação, petição da parte autora protocolada em 14.04.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0037548-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061320 - KELLY OTSUKA MIIKE (SP208030 - TAD OTSUKA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 593.068 RG.

Intimem-se.

0004905-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060460 - VANIA MARIA ORTEGA SANCHES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Com a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 07.03.2016, defiro o pedido de habilitação de RUBENS EUSTACCHIO DA SILVA, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0006972-76.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061153 - MARIA EDIVIGES DUARTE (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos
- determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;
- apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intinem-se. Cumpra-se.

0003899-95.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077590 - EDMAR ALVES BENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 870947 RG.

Intime-se.

0005288-24.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077352 - DERALDO JOSE DE ASSIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Peticiona a parte autora requerendo a imediata inclusão do feito em pauta para julgamento.

Foi estabelecido por esta Magistrada, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, o que também atende às metas de nivelamento estabelecidas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Referido critério vem sendo rigorosamente observado.

Não obstante, observo que a parte autora não comprovou, por meio de documentos, os fatos alegados em sua petição, ensejadores de concessão de prioridade na inclusão do feito em pauta.

Contudo, considerando que a primeira distribuição do processo à Turma Recursal ocorreu em 08/11/2012, e tendo em vista a sistemática de trabalho e as prioridades estabelecidas por esta Relatora, bem como as metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano em curso, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento na próxima sessão desta Nona Turma Recursal, a realizar-se no dia 09/06/2016.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG. Intime-m-se.

0006885-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077715 - FABIO GOMIDE DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003772-02.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077817 - RAGS NAITO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004304-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077792 - JULIA DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004548-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077784 - EDUARDO MILAN (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004613-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077782 - ALMIRO TOLEDO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005205-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077767 - JOSE ZEFERINO RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006391-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077729 - BARTOLOMEU MARTINS DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003375-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077835 - LEONILDO ARRIVABENE (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006183-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077734 - APARECIDO ANDRADE SILVA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006846-98.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077716 - MANOEL GOMES LEAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006159-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077735 - JOAQUIM PETCOV (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007509-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077698 - ANTONIO GUERRA (SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007930-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077695 - VERA ALVES DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007079-61.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077711 - CLAUDIO ARISA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007217-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077708 - DANIEL BAISAR (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007331-64.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077704 - OLGA ACHE (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007728-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077696 - ADEVANDO SILVA CONCEICAO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008751-07.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077680 - DECIO TADAO YOKOTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003341-65.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077840 - ROSANGELA ZAMORANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005585-98.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077756 - HELIO CAMPOS CRUZ (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007313-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077705 - ENOQUE ALVES CAVALCANTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006077-96.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077742 - ACHILLES GARCIA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005516-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077757 - RENATO FERREIRA PIRES (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003557-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077828 - HORACIO ALVES MOURÃO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003589-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077827 - JOSE CAMILO ROZENDO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004055-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077800 - MIGUEL SERGIO DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004116-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077795 - GILTO MOREIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004750-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077779 - IVANILDO ANTONIO DE LIMA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009063-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077671 - AGENOR RUFINO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003430-98.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077832 - MANOEL MISSIAS PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005957-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077750 - OSWALDO FERREIRA MUNIZ (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008794-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077677 - JAIRO FARIA (SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006090-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077739 - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006280-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077732 - CELIO ITAMAR CANSIAN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006434-70.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077728 - OZORIO DE ALMEIDA SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004899-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077777 - SHINJI SHINKAI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006806-68.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077718 - NEREIDE DE SOUZA MACEDO FONTENELE (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007523-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077697 - GENESIO DUARTE SILVEIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008469-66.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077685 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008549-64.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077684 - JOSE FONSECA GONCALVES (SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003308-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077843 - JOSE MARIA DA CUNHA AFONSO DE AZEVEDO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006529-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077725 - EDILENA SANDRA COSTA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005774-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077753 - MAURO AFONSO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004114-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077797 - JOSE VITOR FLORENZANO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004118-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077794 - ELIANE DE REZENDE (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004194-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077793 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006117-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077737 - MIRTES MAURIELLO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004025-87.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077802 - RICARDO DE ABREU (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005358-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077763 - MARIA LUCIA LOUREIRO DOS SANTOS BUENO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005415-92.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077761 - MARIANGELA PUIG BALDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005461-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077759 - LUIZ ANTONIO ABRAMIDES DO VAL (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005467-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077758 - ARMANDO JOSE ALVES SILVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004091-04.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077798 - JOSE GERALDO SQUINCAGLIA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003319-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077842 - LUIS PINTO LEME (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008793-90.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077678 - WALTER PAULETTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004022-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077803 - FERNANDO ANTONIO FEITOSA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-74.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077841 - JOSE DIAS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003626-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077824 - TEOGENES ROGERIO VITTI (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003785-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077816 - OSVALDO PEREIRA IBIAPINA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003792-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077815 - CARLOS TRAVAGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003919-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077808 - OSCAR ALVES DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003922-80.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077807 - REINALDO DE AQUINO AZEVEDO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007373-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077701 - CELIO TRINDADE DE AVILA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005394-32.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077762 - NATANAEL DE MEDEIROS BRANQUINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008227-10.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077692 - ELISABETH KRAUSE GONCALLES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008361-92.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077688 - CARLOS ALBERTO SILVA MOURA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004090-82.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077799 - CAIO BOUCINHAS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007099-52.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077710 - HUMBERTO ROSSATTO (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004115-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077796 - HELIO CARLOS NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004594-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077783 - LAZARO ROSA MOREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004769-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077778 - DANIEL DE SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004974-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077775 - ABELARDO DE ARAUJO CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004041-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077801 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006963-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077714 - DIRCEU GERALDINI (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005636-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077755 - ROBERTO RUBINI (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006081-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077740 - JOSE BERNINI BIASI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006661-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077721 - NILCEA CARNEIRO (SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS, SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES, SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006756-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077719 - ARAKEN FREITAS DO RIO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006820-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077717 - LUIZA FERREIRA CHESCA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004698-42.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077780 - ANTONIO CARLOS MARIANNO (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005969-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077749 - VALDIR VIEIRA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005300-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077764 - MARCIO MANOEL DE JESUS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004945-61.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077776 - WILSON DA SILVA LEDO (SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003846-56.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077811 - VITAL BISPO DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007066-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077712 - CARLOS ROBERTO BATISTA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003403-08.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077833 - LUIZ CLAUDIO PILOTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003596-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077826 - RENATO GONCALVES MOTA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008923-46.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077673 - EDESIO BORGES FARIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003356-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077837 - JOAO CARLOS DE CAMPOS DIAS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005080-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077772 - JOAO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003666-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077822 - MARIA AURORA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003769-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077818 - DECIO OLIVEIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003827-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077813 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006998-15.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077713 - LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003896-57.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077809 - MARIA DE LOURDES CALO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007222-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077707 - YARA RIZZO DE ANDRADE (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005979-71.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077748 - OSVALDO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006143-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077736 - SUELI APARECIDA VUZBERG (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006286-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077731 - MIGUEL DIONIZIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006590-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077724 - PAULO DA COSTA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006655-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077723 - NADIA MORAES DE SOUZA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007188-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077709 - JOSUE CIRILO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003356-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077836 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCONDES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007397-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077700 - CARLOS PEREIRA RIBEIRO NETTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003506-61.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077831 - JOSE REIS AMADOR COSTA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008724-24.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077681 - ELIZABETH PAGOTE GIANNESCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009033-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077672 - JOSE GABRIEL DE SOUZA (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003809-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077814 - ANTONIO DAGNOR MARIANO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003860-44.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077810 - JOSE GOMES DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004694-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077781 - JORGE GONCALVES MENDONCA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007308-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077706 - FRANCISCA CAMELO DE LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004001-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077804 - JOAO REMOALDO DE SOUZA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006056-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077744 - RITA DE CÁSSIA AUDI CASTRO NEVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006446-50.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077727 - DENIZE SAKIHARA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003724-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077820 - GILDA FEITOSA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003734-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077819 - LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004513-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077788 - SEBASTIAO CAMPOS SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004515-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077787 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005065-41.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077774 - EDMAURO IZILDO PINTO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS, SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003396-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077834 - LUIZ AFONSO CALDARA (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006081-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077741 - ARMANDO PERGENTINO COSTA VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006244-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077733 - MARCO ANTONIO FOLEGATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006298-39.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077730 - AMARO VIEIRA DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006047-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077745 - JESREELITA MOTA CARDOSO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005071-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077773 - HENRIQUE DA COSTA PEREIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007964-75.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077694 - EDNA MARIA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008260-97.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077691 - EDVALDO JOAO DOS SANTOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES, SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008303-34.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077690 - FABIO GOMES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008690-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077682 - JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005209-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077666 - CARLOS ALBERTO JARDIM AMBROSIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007343-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077703 - APOLONIO FRANCISCO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003698-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077821 - JOSE DAMASIO PINTO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003984-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077806 - WILIAN JOSE GIANGARELLI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004545-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077785 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007430-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077699 - SERGIO SEGALLA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005101-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077771 - ANTONIO NORI FILHO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003637-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077823 - JOSE APARECIDO CORREA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008882-79.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077674 - ABRAO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005293-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077765 - MOACIR APARECIDO FRANCA E CAMARA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005882-14.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077751 - HIGINO JOSE DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005985-78.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077747 - MANUEL FAUSTINO MARQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005986-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077746 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA SANTANA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006470-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077726 - JOAO TERRA NETO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005173-36.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077770 - WILSON AMBROSIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008346-68.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077689 - MARIA LUDOVINA ALVES FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003343-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077838 - ACIDALIO CONSTANTINO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008587-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077683 - GERALDO FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003510-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077830 - ARLINDO JOSE DA SILVA (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008809-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077676 - ANTONIA BOCCHI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008829-98.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077675 - FATIMA APARECIDA MOREIRA MIRON (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009075-16.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077670 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009099-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077669 - SILVANA APARECIDA MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008776-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077679 - JOSE ALVES MEDEIROS (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004380-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077790 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006698-53.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077720 - JURACY SANTOS DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003519-88.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077829 - ELCIO JOSE RINALDI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004343-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077791 - JOAO DOS SANTOS MATOSO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008002-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077693 - MANOEL CUSTODIO DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004385-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077789 - ZELINDA MARIA TOMAZZIA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005196-35.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077768 - FRANCISCO ROSA DE MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005445-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077760 - LUCINO FIRMINO DE MORAIS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005752-18.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077754 - DANIEL ESTANISLAU DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005805-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077752 - HERNANN HACK SEHN (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008394-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077687 - ANTONIO PIRES DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5004459-91.2013.4.04.7101. Intime-se.

0005375-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077133 - WENDELL DOMINGOS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000088-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077134 - GENI VIEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048850-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077330 - AMARO JOSÉ DA SILVA (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Considerando o teor da manifestação apresentada pelo autor em 03/05/2016, informando que, em razão do óbito de sua curadora provisória, Sra. Maria das Graças Porteles, em 16/08/2015 (certidão de óbito anexa à petição), foi nomeada sua curadora em caráter definitivo a Sra. Iracema de Oliveira Silva, portadora do RG nº 7.403.345-1 e do CPF nº 084.526.858-90, residente e domiciliada na Rua Vinte e Oito de Janeiro, 143, casa 05, fundos, Vila Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 02617-090, conforme certidão de curatela extraída do processo nº 40067136620138260001, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP (cópia anexa à petição), officie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, com base na documentação apresentada pelo autor em 03/05/2016, regularize com urgência o benefício de auxílio-doença NB 31/175.941.309-4, incluindo os dados da curadora definitiva do segurado AMARO JOSÉ DA SILVA.

Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se. Officie-se.

0000203-92.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060980 - NOEMIA GOZO RAIMUNDO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 870.947 RG.

Intimem-se.

0020405-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076256 - SERGIO ROBERTO PEREIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, e considerando o reconhecimento de tempo de serviço especial de período que não consta do pedido do autor, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual nulidade da sentença.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento.

Intimem-se.

0036762-90.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301062914 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780 RG.

Intimem-se.

0009303-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075659 - MARIA ALICE BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes.

Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte ré.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Peticiona a parte autora requerendo a imediata inclusão do feito em pauta para julgamento. Foi estabelecido por esta Magistrada, dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição, o que também atende às metas de nivelamento estabelecidas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Referido critério vem sendo rigorosamente observado. Ressalto ainda que a parte autora não apresentou, por meio de prova, nenhuma situação ensejadora de concessão de prioridade na inclusão em pauta que justifique que não sejam observados os critérios objetivos de julgamento. Ante o exposto, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento. Intime-se.

0010561-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077366 - CELIA APARECIDA GOMES FERREIRA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023730-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077365 - RENATA DOS SANTOS SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018857-09.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060490 - FRANCISCO BEZERRA ROZENO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Com a juntada dos documentos faltantes, conforme determinado na decisão 14.03.2016, defiro o pedido de habilitação de ELZA MARIA LEÃO ROZENO, FERNANDA PAULA ROZENO, FERNANDO CARLOS ROZENO e VIRGILIO JOSÉ LEÃO ROZENO, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0010784-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077361 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação, protocolado em 05/05/2016, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes, Sr. MARCIO VIEIRA COSTA e Sra. ELAINE CRISTINA VIEIRA COSTA, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001873-87.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077136 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X RENAN SANT ANA DE ANDRADE

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. – ECONORTE com pedido de efeito suspensivo à tutela deferida no juizado de origem que determinou a isenção do pagamento de pedágio na praça localizada na Rodovia Federal BR 369, entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR, para o veículo listado na inicial.

Recebo a petição de “recurso em medida cautelar” como cautelar inominada para fins de sustar os efeitos de decisão antecipatória proferida no bojo do feito principal, haja vista que é cabível o recurso ordinário em face de tal decisão.

No caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à parte autora, tendo entendido o juízo na r. decisão combatida que se encontravam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fundamento no entendimento exposto na AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR.

De início e numa análise perfunctória, rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela recorrente, na medida em que a parte autora, a priori, não pretende ver declarada a nulidade do contrato de concessão nº 071/1997 e do Termo Aditivo nº 34/2002, mas tão-somente a isenção no pagamento da taxa de pedágio.

Reconheço haver dúvidas acerca da competência do JEF, pois, por via indireta, a decisão final pretendida pode alcançar a declaração de nulidade do Termo Aditivo nº 34/2002, especialmente considerando ter sido este o fundamento apresentado pelo TRF4, quando do julgamento do recurso na ACP. Em última análise, foi o termo aditivo que permitiu a instalação da referida praça de pedágio.

De todo modo, penso que tal questão possa ser melhor analisada em sede de cognição exauriente, sem as limitações insitas ao recurso em medida cautelar.

Quanto ao mérito da questão, reputo como presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação para concessão da antecipação dos efeitos da tutela possa estar presente, diante dos termos do julgamento da AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR (TRF4, j. 01/12/2008, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u.), devidamente citado na decisão recorrida.

Entendo prudente que, da mesma forma que a parte autora e o Juízo a quo utilizaram como paradigma a fundamentação apresentada no julgamento do recurso acima citado, deve-se considerar a fundamentação exposta pelo Ministro Gilmar Mendes quando da análise da Suspensão de Liminar nº 274, referente ao mesmo caso.

Extraio excerto da decisão:

No presente caso, a requerente objetiva resguardar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a Administração Pública estadual, de modo a manter a adequada prestação do serviço público. Especificamente, a controvérsia diz respeito à suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do contrato de concessão celebrado pela requerente com o Estado do Paraná e dos aditivos contratuais posteriormente firmados com a finalidade de se resguardar a equação contratual originária, supostamente desfeita em virtude da ampliação da carga tributária. Verifico, na espécie, estar devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade do instituto da suspensão. O acórdão impugnado, ao declarar a nulidade de parte do contrato de concessão e de seus termos aditivos, coloca em risco a ordem, a segurança e a economia públicas.

É digno de nota o fato de que a decisão impugnada não apenas invalidou os termos aditivos celebrados a título de manutenção do equilíbrio contratual, mas desfez o próprio ajuste inicial da avença, em menoscabo à relação de equivalência que motivou a sua celebração e sobre a qual se estrutura (prerrogativas do poder concedente, as chamadas cláusulas exorbitantes, de um lado, e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, de outro).

De fato, a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por decisão judicial, impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público (cf. STA 280, de minha relatoria, DJ 22.10.2008; SL 251, de minha relatoria, DJ 04.08.2008; SL 216, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.03.2008; Pet. 2.242, Min. Carlos Velloso, DJ 05.06.2001).

Aguardar, portanto, toda a discussão de mérito acerca da constitucionalidade e da legalidade da cobrança de pedágio e dos mencionados instrumentos contratuais impede, na prática, a adequada remuneração do serviço prestado pela requerente. Não se pode olvidar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4.405, Rel. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebida esta como a normal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.

Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados.

Cumprе salientar, ainda, que são notórias as dificuldades financeiras enfrentadas pelos governos estaduais no cumprimento de suas competências constitucionais de natureza administrativa. Por conseguinte, entendo não ser razoável a argumentação de que os serviços atualmente prestados pela concessionária poderiam ser facilmente retomados pelo poder concedente, Estado do Paraná, sem que isso implicasse prejuízos a sua adequada prestação. Nesse mesmo sentido, merece destaque trecho da decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Carlos Velloso, nos autos da Petição nº 2.242, DJ 05.06.2001:

'Ora ausente o preço público necessário a viabilizar a remuneração das concessionárias pelos serviços de conservação e manutenção das estradas, estes restarão paralisados. Em decorrência, tais estradas não terão condições de tráfego adequadas à necessária segurança de seus usuários, sendo o risco de grave lesão à segurança pública. É do conhecimento desta Excelsa Corte a crise que assola os Estados-membros, com o aumento geométrico das necessidades sociais, sem que a receita tenha crescimento compatível com o atendimento das mesmas. Nesse contexto, a opção pela concessão de serviço de manutenção e conservação de estradas revelou-se alternativa viável ao Poder Público. A escassez de recursos públicos hoje verificada não permitirá a este a manutenção adequada do trecho concedido, até porque, vigorando contrato de concessão, não lhe era exigível (e nem recomendável) que reservasse dotação orçamentária para efetuar pagamento de serviços concedidos à iniciativa privada (...) No caso, ocorre risco de grave lesão à economia pública, dado que, suspenso o pagamento da remuneração pelos serviços de conservação e manutenção, deverá o Estado arcar com tais despesas, certo que, conforme demonstrado, são escassos os recursos públicos. E não conservadas e mantidas as estradas, corre-se o risco de lesão à segurança dos usuários, assim lesão à segurança pública'.

Vê-se, pois, que a decisão impugnada, ao declarar a nulidade do contrato de concessão e determinar a assunção do objeto da avença pelo Estado do Paraná (na Subseção Judiciária de Jacarezinho), criou despesa pública, sem a correspondente previsão orçamentária.

Por fim, assevere-se que os argumentos deduzidos na ação principal, no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do pedágio, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação civil pública. É que não cabe, em pedido de suspensão, 'a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem' (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação nº 2006.70.13.002434-3 e das Medidas Cautelares nº 2008.04.00.007277-0 e nº 2008.04.00.007276-9."

É certo que a decisão recorrida não tem um escopo tão amplo quanto a liminar concedida nos autos da AC 0002434-13.2006.4.04.7013/PR, contudo, o princípio que a cerca mantém-se incólume, na medida em que a concessão de isenção da taxa de pedágio acaba por gerar um desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, dificultando a regular execução de serviço público por agente delegado da Administração.

Ademais, insta observar que o pagamento de taxa de pedágio não pode ser considerado como dano irreparável ou de difícil reparação, sendo plenamente possível à parte autora, em caso de procedência da demanda, receber o valor indevidamente cobrado a tal título em sede de execução do julgado. Ao contrário, vejo como temerária a concessão de tutela nos termos em que deferida, vez que, diante de eventual improcedência da demanda, seria a parte autora obrigada a devolver os valores que por ela deixaram de ser pagos enquanto vigente a tutela antecipada.

Ante o exposto, em cognição cautelar, defiro o requerido pela parte recorrida e concedo o efeito suspensivo à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida no juizado de origem, até ulterior pronunciamento dessa Turma em relação ao mérito da controvérsia.

Como decorrência lógica da presente decisão, fica a parte recorrente autorizada a proceder ao cancelamento do cartão de isenção do pedágio. Intime-se e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0046779-54.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301062982 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, SP220290 - ISADORA VOLPATO CURTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003603-79.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061228 - NALDIRIA CONEGLIAN AGUIAR (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009502-33.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301062995 - AGENOR DE MELO SILVA (PR044303 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003746-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060943 - GASPARINA LOURENCO DA CRUZ (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003763-30.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060662 - DORACI GONÇALVES DA SILVA MIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000506-67.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061427 - OLIMPIA APARECIDA AMENDOLA DORADOR (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 661.256 RG. Intimem-se.

0006834-26.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061140 - PEDRO LONEEFF (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033360-59.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061139 - ANTONIO FERNANDES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037538-85.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061138 - SEVERINO DUCA DOS SANTOS (SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora. Intimem-se.

0001918-03.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077542 - AGOSTINHO DIAS MACIEL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERTSEN)

0001211-35.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077537 - AMILTON TAVARES VIEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

FIM.

0001902-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077123 - JUAREZ MOREIRA CAMARA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

§ julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pelo INSS;

§ determino o SOBRESTAMENTO da questão veiculada no pedido de uniformização do autor até o julgamento definitivo do PEDILEF 5004459-91.2013.4.04.7101 pela Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0003061-69.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301060301 - ELIANA APARECIDA ZAZULA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP160507 - DENISE TEIXEIRA FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0006286-95.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077541 - JOSE GALDINO NOBRE (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0056287-87.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077303 - JAIME JOSE DE SOUSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intime-se.

0000557-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075328 - ONELIA COSTA DOS SANTOS (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001237-85.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077650 - TOMIKO MOTIZUKI YAMADA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0032454-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077041 - MARIA JOSE DA ROCHA SILVA DOS SANTOS (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056024-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076826 - VENICIO SIMAO DIMAS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0081393-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077545 - CUSTODIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050569-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077546 - HERNANE JOSE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048859-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077547 - WALDEMAR FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039585-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077548 - MARIA NERES OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003297-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077550 - REINALDO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005861-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077549 - JURANDIR ESTRELA DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021930-47.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074925 - HELIO DUGEIRO DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intime-se.

0022032-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077582 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047258-08.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077567 - MILTON D ASSUNÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051204-85.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077561 - JUAREZ DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046661-39.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077569 - BENTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048134-60.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077565 - MARGARETE SIMOES DE CAMARGO RONCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049265-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077563 - BENEDITO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038078-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077576 - JOÃO CICERO DE MARINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005433-69.2014.4.03.6306 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077585 - OSVALDO MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043175-46.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077572 - LOURENCA GOMES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043330-49.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077571 - VIRGINIA WAKAKO ISHIBE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046403-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077570 - GERALDO GONCALVES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047476-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077566 - CELSO STOTT PACHECO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050234-85.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077562 - JOSE DE SOUZA CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036705-96.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077577 - BENEDITO JOSE CROCCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035859-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077578 - AUGUSTO VICENTE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023076-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077581 - SANTINO SABEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046736-78.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077568 - JOSUE NONATO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049261-33.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077564 - BEATRIZ MARIA KERTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005125-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077586 - AUREA VIEIRA DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006698-09.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077584 - JOSEFA LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035387-78.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077579 - NADIR DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042097-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077575 - ANTONIO VALERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043165-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077573 - CLOVIS ALCALDE MISTICONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042712-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077574 - MAXIMINO ANTON GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018241-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077583 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023772-91.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077580 - OSMAR CARNEIRO ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004835-29.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077046 - INACIA APARECIDA MALDONADO FORMAGGIO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000359

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a matéria discutida no(s) recurso(s) da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0042970-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075568 - FRANCISCO DANIEL DE OLIVEIRA (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039317-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075559 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010651-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077540 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prioridade formulado pela parte autora, haja vista sua idade avançada.

Este é o breve relatório, passo a decidir.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo já que a parte não se enquadra no dispositivo legal invocado (artigo 71 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), como também nas disposições do artigo 1048 do CPC/2015, pois tem menos de 60 anos de idade (arquivo 03 - fl. 13).

Consigno que a Turma Recursal tem realizado trabalho de fôlego para acelerar o julgamento/admissibilidade dos recursos; porém, a quantidade de ingresso de processos é enorme e desproporcional aos recursos disponíveis.

Nesse passo, a causa merecerá a devida atenção, mas sendo defeso ao magistrado antecipar o julgamento/decisão sem observar a ordem cronológica de entrada do processo e as prioridades legalmente previstas.

Intime-se.

0003866-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075696 - NILSON DA SILVA LINO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Petição 14.04.2016: os valores serão discutidos no juízo de origem, em sede de execução.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0067277-79.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079743 - LUCILA LEANDRO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração.

Intimem-se.

0017242-47.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077595 - ODETE DOS SANTOS TREVISAN (SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0002177-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077533 - ANA MARIA RODRIGUES MARCIOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0003001-88.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077530 - MARIA DE LOURDES POLICARPO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se à baixa imediata do processo ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0000746-18.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079931 - REBECA LUISA AMORIM COSTA BISSOTO FERNANDES FORNI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para determinar a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se.

0000701-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075453 - MIRIAM BATISTA DOS SANTOS (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- a) conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.
- b) não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0047399-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076031 - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto. Intimem-se.

0001353-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075972 - CARLOS JOSE FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002054-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075971 - VERA SILVIA ARANTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003214-81.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075374 - ANTONIA BATISTA CARPIN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Igualmente, em grande parte desse acervo processual a parte apresenta algum tipo de patologia grave.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Por fim, em relação à matéria discutida nos recursos da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0048471-88.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075603 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES (SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS, tendo em vista que o provimento jurisdicional de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença autorizou realização de perícia para reavaliar estado da parte autora a partir de 02/07/2011.

A restituição da capacidade laborativa pode ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, na esfera administrativa, como autoriza o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, eventual cessação do benefício em razão do exercício, pela autarquia previdenciária, das prerrogativas previstas no artigo 101 da Lei nº 8213/91 faz surgir à parte autora novo interesse processual, sendo despicienda, portanto, a perpetuação da discussão no presente processo acerca da incapacidade.

Assim, remanesce apenas a questão atinente ao pagamento dos valores atrasados, porquanto a imposição ao réu de elaboração dos cálculos foi impugnada por meio de recurso extraordinário/pedido de uniformização.

No que toca a essa matéria, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0028983-16.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079718 - CIRCE CHAGAS PINTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013072-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075496 - DALMA RUSSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Esclareça a ré no prazo de 10 dias, petição de 30.03.2016.

Considerando-se que seu pedido de uniformização questiona exclusivamente:

a) Aplicação da taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

b) A parte autora concorda de forma integral com o regime de juros moratórios pleiteados no pedido de uniformização da ré.

Intime-se.

0007848-03.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078051 - ESAU CIRINO FERREIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870947 RG (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.).

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256. Intimem-se.

0001709-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076219 - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS VIEGA (SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025792-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076218 - WALKIRIA ALVES (SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044669-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076200 - JOSE CARLOS SIMOES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048211-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075353 - LUCIENE BARBOSA MARTINS DOMINGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Mantenho o sobrestamento do feito até julgamento do RE nº 661.256.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-50.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075744 - VANDA JESUS OLIVEIRA DE SOUZA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE PONTAL (SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE PONTAL (SP258768 - LORENE PEDRO DUA LIBE LEITÃO)

Petições da parte autora e ofício da Secretaria Municipal de Pontal/SP: dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se, com urgência, ofício à Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Ribeirão Preto/SP, para o cumprimento da decisão proferida em 17/03/2016.

Por cautela, encaminhem-se, concomitantemente, cópias: do ofício, desta decisão e da decisão proferida em 17/03/2016, para o endereço eletrônico: drs13@saude.sp.gov.br.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0034178-84.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077043 - JOANNA GONÇALVES JIACINTO - ESPOLIO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) RECONSIDERO a decisão de 17/3/2016;
- 2) DETERMINO a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 544, §§ 2º e 3º, do CPC/1973. Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe;
- 3) JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025939-57.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075729 - JOSE GOMES DA SILVA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 15/03/2016: indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois não foram apresentados cálculos de liquidação, permanecendo inalterado o interesse processual do recorrente.

Mantenho o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 729.884 RG (reautuado; antes ARE nº 702.780 RG).

Intime-se.

0022148-46.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075547 - ETIENE BARROZO DE ALMEIDA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS, tendo em vista que o provimento jurisdicional de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença autorizou realização de perícia para reavaliar estado da parte autora a partir de 22/01/2012.

A restituição da capacidade laborativa pode ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, na esfera administrativa, como autoriza o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, eventual cessação do benefício em razão do exercício, pela autarquia previdenciária, das prerrogativas previstas no artigo 101 da Lei nº 8213/91 faz surgir à parte autora novo interesse processual, sendo despicienda, portanto, a perpetuação da discussão no presente processo acerca da incapacidade.

Assim, remanesce apenas a questão atinente ao pagamento dos valores atrasados, porquanto a imposição ao réu de elaboração dos cálculos foi impugnada por meio de recurso extraordinário.

No que toca a essa matéria, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0009454-47.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075414 - ELEANDRO PIOVEZANA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1. indefiro a petição da parte autora, protocolada em 03/03/2016;
2. nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 729.884 RG (reautuado; antes ARE nº 702.780 RG).

Intime-se.

0006364-91.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078755 - APARECIDO DARQUI FRANCISQUINI RIBEIRO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, indefiro a petição protocolada em 25/01/2016, uma vez que a advogada subscritora não tem mais poderes para atuar nos autos.

Intime-se.

0006301-06.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075282 - ERINALDO JOSE DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· indefiro o pedido de tramitação prioritária da parte autora;
· intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.
Intimem-se.

0005361-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075594 - SEBASTIAO DE ALMEIDA CINTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO, SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto:

1. indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição protocolada em 03/06/2013.
2. nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: · **Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.** · **Certifique-se o transito em julgando e baixe os autos à origem.** Intimem-se. Cumpra-se.

0064100-39.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075296 - ORIDES CASTALDELLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000268-61.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075295 - OSVALDO CAMPO DALL ORTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, permaneçam os autos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se

0000229-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078828 - JOEL ZIA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001422-19.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077539 - SIMARA RITA DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780. Intimem-se.

0001604-35.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078036 - CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002006-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075407 - JOSE DOMINGOS DE MATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015436-76.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077558 - NILSON FERREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007241-73.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078300 - GENNY HANSEN RODRIGUES (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003007-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078052 - MARIO EDISON BERTONCINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007990-70.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078869 - CHEILA CRISTINA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002634-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078028 - IZABEL BORGES DA CUNHA DOURADO (SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA, SP168845 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se.

0024479-30.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076512 - GILDETE MARIA ROCHA ELEUTERIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042932-10.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077047 - VANDERCI BRASIL (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006650-36.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077036 - RODRIGO MOREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade dos recursos interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256. Intimem-se.

0048615-28.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075321 - PAULO GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048207-37.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075434 - CARLOS ARO DELBUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005006-58.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075397 - FLAMARION JOSUE NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051070-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075424 - ELIZETE ALVESA DE SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o pedido de uniformização apresentado pela União.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0000203-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075358 - SONIA SOARES DE OLIVEIRA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução.

Intimem-se.

0014176-25.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078343 - ELIANA ALBA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0007299-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075338 - MARCUS ANTONIO RAMAZZOTTO CALÇADA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0004203-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075276 - EZIQUEL DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aguarde-se obrestado até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0001375-25.2015.4.03.9301. Cumpra-se.

0012296-63.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078069 - VANDERLEI PACOR (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a intimação da parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação em 15 (quinze) dias. Determino, também, a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício evento 50 e respectivos documentos anexos.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0006658-17.2006.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077350 - ELIZEU DA CRUZ (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que ela adequue o acórdão ao entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 564.354/SE.

Intinem-se.

0070085-57.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078030 - RAIMUNDO TEMOTEO VIEIRA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG. Intimem-se.

0001000-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077948 - DIRCEU BATISTA DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002299-49.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077941 - ANTONIO CARLOS DE PIETRO (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000907-06.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077951 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000504-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077968 - ANTONIO PERES HERVIAS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003165-23.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077939 - EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063366-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077902 - GENIVALDO GERONIMO DE ANDRADE (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004208-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077936 - ANTONIO VALTER PAULINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008139-06.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077922 - JAIRO COSTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006812-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077926 - ALBERTO OCTAVIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS, SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-60.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077940 - LUIZ ANTONIO ZOCCAL GARCIA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000952-08.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077950 - ISaura DOS SANTOS COQUEIROS (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000860-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077953 - RENATO MARSOLA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000780-03.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077957 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000767-19.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077959 - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077965 - JOAO BATISTA CAMARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-61.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077972 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077976 - JOAQUIM GABRIEL SOBRINHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011940-61.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077910 - PEDRO JESUINO RAIMUNDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010081-73.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077915 - MARIA GRACIELA BARBOSA LEITE (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007753-80.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077924 - LAIT ARLINDO FERREIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011490-84.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077911 - CICERO DE SOUZA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011117-53.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077912 - IVANIA ALVES MOURA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004313-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077933 - JOSE ARARI COELHO (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077935 - ODALIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012493-11.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077907 - ANTONIETTA TORDINO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000557-95.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077966 - EUGENIA DE SOUZA BASTOS (SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO, SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO, SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0008788-68.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077917 - ARMANDO GOMES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004017-45.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077937 - CLAUDIONOR DOS REIS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001163-80.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077944 - MILTON CUSTODIO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000540-59.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077967 - MARIO CANDIDO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000478-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077969 - PAULO GREGORIO DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077978 - HELIO COSTA ALVES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010598-78.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077914 - JOSE OSVALDO SIMPLICIO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000114-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077982 - JOSE PIRES BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022024-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077904 - JOSE BALBINO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000212-54.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077977 - JOSE FERNANDO FRACCA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000816-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077955 - GERALDO JOSE HECK (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000148-76.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077979 - MARCIA REGINA EMILIANO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000024-16.2014.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077983 - EDMUR PAES BIONDO (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012190-60.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077909 - ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000476-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077970 - HENRIQUE HUSS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005381-85.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077929 - JOEL SANTOS COSTA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005036-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077932 - RUTHE APOLINARIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003955-48.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077938 - SOLANGE TERESINHA BERGAMASCHI PINHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000860-94.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077952 - FLAVIO GARCIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000694-92.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077961 - MOACIR JESUS BERGAMO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077973 - VALDIR MACEDO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000144-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077980 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-47.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077981 - DORY MARIE KATHE BROESEN FEICHTNER (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022392-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077903 - EUJACIO FERREIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000292-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077971 - JOSE JOSIMAR LIMA DE CASTRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008665-70.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077919 - HELIO BRITO KOEHLER (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007440-15.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077925 - SONIA APARECIDA CIGOTTI SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005213-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077931 - JOSE ESTIMA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001113-70.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077946 - CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008193-69.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077920 - MARIA ROSA MEZA FERREIRA CUBA (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO, SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000233-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077974 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005354-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077930 - VALDOMIRO FELIX DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004265-44.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077934 - CLEUSA RIBEIRO FARIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002267-10.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077943 - LUIZ PEDRO DE MIRANDA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000985-78.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077949 - APARECIDO DONIZETE BOFFO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000612-07.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077962 - CICERO ATANASIO DE MORAIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010860-28.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077913 - EDVAR ROCHA DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000232-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077975 - MARINA PEREIRA GONCALVES (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002281-62.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077942 - NELSON MASSAO OSHIRO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015033-96.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077905 - JOAO PIERIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013967-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077906 - CARMO JOSE FACI (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012193-15.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077908 - EMANUEL BISPO DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000845-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077954 - LUIZ CARLOS MALERBA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-85.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077947 - DECIO GALOR (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-50.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077956 - HELIO MENEZES FIGUEIREDO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006664-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077927 - MAURO PEDRO SIQUEIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006569-19.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077928 - IZAURA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a matéria discutida nos recursos da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0004599-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075431 - RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004939-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077039 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO BARRELA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000196-47.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077302 - JOAO SILAS VIEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005383-88.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075711 - IVANIR ZANARDI DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004405-93.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075764 - ANTONIO ABIATI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002512-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075495 - WANDERLEY WEIDERPASS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· indefiro o pedido de tramitação prioritária da parte autora;
· nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intimem-se.

0007005-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077560 - ANTONIO ROQUE NETO (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recuso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 729884 RG (Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito).

Considerando a questão deduzida no presente feito, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0010038-68.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078620 - IDALINA CORREIA GONCALVES SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208.

Intimem-se.

0022887-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078347 - MARIA LUCIA DONATO SCARFONE (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a execução da sentença, com remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo das diferenças vencidas. Aduz que o recurso interposto não tem efeito suspensivo.

De início, ressalto que qualquer discussão acerca de valores a serem pagos por força da sentença ou do acórdão deve ser realizada perante o juízo de origem, em fase de execução, após o trânsito em julgado, em respeito aos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01.

Por fim, a matéria discutida no recurso extraordinário da parte autora tem repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estando o mérito pendente de julgamento (RE nº 639.856 RG).

Ante ao exposto, indefiro o quanto requerido e mantenho o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000563-14.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078005 - FABIO AYRES DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: 1) torno sem efeito a decisão anterior; 2) No que toca ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos pelo INSS, estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Intime-se. Cumpra-se.

0062608-12.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075265 - DIRCE MARTELOZO MEDEIROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041963-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075266 - DEUSDEDIT MODESTO ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001773-26.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075365 - JOSE SILVA DE JESUS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, pertinente à prioridade do julgamento, lastreado em sua faixa etária.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Igualmente, em grande parte desse acervo processual a parte apresenta algum tipo de patologia grave.

Assim sendo, a aplicação da respectiva legislação deverá ser realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Por fim, em relação à matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003349-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076241 - RIVAIL GABARRAO LUCAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra, e homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, a desistência do pedido de uniformização/recurso extraordinário por ela interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se à baixa imediata do processo ao Juízo de origem.

Intimem-se.

0016654-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077114 - CECILIA FELICIANO SALVADOR DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208.

Intimem-se.

0004544-16.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077879 - MARIA DE LOURDES QUINHONE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sendo assim, permaneçam os autos sobrestados até o julgamento do ARE 702.780.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 593.068/SC. Intime-se.

0004310-58.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075430 - LUIZ CARLOS SILVA VALERO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000591-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075612 - LUCILENE APARECIDA MACHI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0054581-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075355 - CELIO BOGNHOLI (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário. Em virtude do falecimento do autor da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, 2 e 5, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido de habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0029050-49.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075267 - HERMENEGILDO DE CARVALHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) torno sem efeito a decisão anterior;
- 2) No que toca ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário interpostos pelo INSS, estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 15/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201. Intimem-se.

0003004-09.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076039 - JORGE ELIAS NASSIF (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004478-15.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076042 - ERZIO LUIZ STORER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000648-07.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077319 - MARAIZA TEIXEIRA BORGES (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) CONHEÇO dos embargos de declaração, mas os REJEITO, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos;
- 2) NÃO CONHEÇO do agravo nos próprios autos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se.

0018703-20.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075315 - NEUZA MARIA RODRIGUES COSTA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário e no respectivo agravo da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0003885-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075743 - NILTON BERNARDINO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.
- 2) Considerando a matéria discutida nos recursos do INSS, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG. Intime-se.

0000574-52.2010.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075429 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA SANTOS CAPEL, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS, SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES, SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ, SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS, SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012691-84.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075425 - JOÃO CÂNDIDO MARQUES (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008162-87.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075479 - ITAMAR DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006720-86.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075422 - EULER RODRIGUES DA SILVA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016494-17.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075402 - ERCILIA JOANA GUIMARAES LUIZ (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 24/09/2015: indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois a certidão de trânsito em julgado, juntada aos autos em 02/08/2013, refere-se apenas à decisão que não admitiu pedido de uniformização.

Em relação à matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001931-65.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076954 - ALTIVO DE BARROS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do ofício acostado aos autos pelo INSS em 11.05.2016, informando qual benefício pretende receber. Intime-se. Cumpra-se.

0021452-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075368 - WILSON JOAO FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 16/04/2015: indefiro o quanto requerido pela parte autora, pois o comparecimento da parte autora para se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício por incapacidade, está previsto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, em relação à matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006329-89.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075473 - LILI SAVANI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0028221-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075820 - CLEUSA OLIVEIRA COELHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto:

1. indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição protocolada em 07/11/2013.

2. nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004226-91.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077534 - ANARIELI FERNANDA DE SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora na petição evento 77, e respectivos documentos anexos.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0000793-88.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077035 - ANTONIO MARIANO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006805-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075718 - ADRIANO MARCIO DE PAULA OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005963-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077293 - CARMELITA AURORA VILELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002150-58.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077532 - ADRIELLE SANTOS CRISPIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034868-11.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075786 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075448 - TATIANE DOS SANTOS CAMARGO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050606-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077305 - ANTONIO QUEIROZ JUNIOR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010417-19.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077556 - JOSE ROBERTO CARELLI (SP273270 - VALERIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046995-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075275 - ADEBALDE MENESES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0043047-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075607 - CARLOS ISIDRO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004785-50.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075303 - MARIA BENEDITA DE CASTRO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030997-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075605 - MARIA DA GLORIA RAMOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053262-32.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075319 - IRACEMA MARIA DOS SANTOS FROIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002798-53.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075317 - ALMERINDA ANTONIA BONUCCI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001071-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075443 - JAIR FERREIRA DOURADO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003139-64.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075514 - MYRTE GOMES E GOMES (SP325558 - VERA ALICE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019695-44.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075359 - JOSE RIBAMAR DA SILVA ALVES (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000319-74.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075855 - ORIDES RODRIGUES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000111-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075316 - ANTONIO GALDINO DE LIMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048356-67.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075494 - JOSE CELESTINO DA JUSTINA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009003-51.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075331 - CLEUZA ANDRADE DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001458-16.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077105 - NICOLA LEBRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0007610-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075735 - ILDEFONSO RIBEIRO DE CASTRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000147-87.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075987 - ANTONIO PINTO CARDOSO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001428-23.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075986 - ANTONIETA FATIMA BUTOLO ROSSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002127-44.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077132 - ODETE DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001902-04.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075985 - NILZA BARBOZA COELHO FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0007977-49.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075724 - JOÃO ANTONIO QUIRINO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, indefiro a petição protocolada em 26/02/2016, uma vez que a advogada subscritora não tem mais poderes para atuar nos autos.

Intime-se.

0015536-24.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078823 - OSMAR MEDEIROS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a), sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0021550-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078691 - GERALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego o pedido de execução da sentença e determino a intimação da parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0007443-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077340 - LUZIA VICENTE DE OLIVEIRA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino:

- 1) O desentranhamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS e sua distribuição a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo;
- 2) O sobrestamento deste feito até o deslinde do processo do mandado de segurança.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-85.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077135 - ALMIR BASSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

0047569-72.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074948 - ODILON JESUINO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) torno sem efeito a decisão anterior que julgou prejudicado o pedido de uniformização e a decisão que não conheceu do agravo;
- 2) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora;
- 3) ADMITO o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000436-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075273 - OLGAIR MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido regional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se.

0008558-64.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078905 - JOSE DOS REIS NOGUEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031218-24.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077239 - JOAQUINA MARIA SARAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991; 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos; 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997; 4. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0031216-54.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078393 - CARLOS ALBERTO XAVIER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031236-45.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078388 - JOSE ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005558-30.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077222 - RINALDO ANTONIO MORELLI (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 729884 RG (Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito).

Considerando a questão deduzida no presente feito, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006879-92.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075859 - ANTONIO BASILIO GARCIA (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) julgo prejudicado o pedido de uniformização dirigido à TNU;
- 2) nego seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao STJ.

Intime-se.

0008133-98.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078354 - BARQUET MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. indefiro a petição protocolada em 11/02/2014;
2. julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0002256-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079174 - JAIR DONIZETI THOMAZINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0000391-34.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078607 - ROBSON EZEQUIEL DA HORA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0005837-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077384 - GENI PEREIRA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: julgo prejudicado o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-26.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078295 - JORGE FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de tramitação prioritária;
2. julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0006882-33.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079068 - BENEDITA GONCALVES DE FREITAS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0038664-10.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078117 - YOSHIO OKANO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. indefiro as petições protocoladas em 04/10/2013 e 08/10/2013;
2. julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0031144-67.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077441 - AUGUSTO RODRIGUES DE AVILA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. indefiro a petição protocolada em 21/03/2016;
2. julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização. Intime-se.

0002026-90.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076460 - ALDENICE DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006136-06.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075769 - CLAUDIR SITTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049260-53.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077044 - FELICIO HERALDO ZAMBON (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora. Intimem-se.

0007424-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077652 - JOEL MACIEL DE BRITO (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007059-04.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077596 - RENATO GARBIN (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000560-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075356 - IVAN PINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0001907-92.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075688 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0041166-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078363 - AURELIO GIOVANNI MOSCA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-05.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075423 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001084-34.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075396 - JOSE PERASSOLI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001654-62.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076458 - SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) indefiro o pedido de desistência da ação;
- 2) julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0005530-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075395 - OLGA CAMPANER PINTO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006348-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076714 - MAURO APARECIDO FERMINO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003558-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075794 - ANA MARIA MARTINS SANTIAGO (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-86.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075740 - JESUS MAZINI (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004763-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075703 - FRANCISCO RONALDO DE MENEZES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006660-14.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075848 - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR (SP082643 - PAULO MIOTO, SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040648-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075446 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021153-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075428 - JACY COLOMBI COSTA VALENTE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009898-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075617 - CLAUDOVINO ALVES DOMINGUES (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001927-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075593 - FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA TINOCO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055391-44.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075693 - CARLA CRISTINA CESARIO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001334-54.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075468 - ELIZABETE MARIA CLAUS DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020400-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077544 - MELYSSA JUSSARA NASCIMENTO DE PAULA MARILIA GABRIELA SILVA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0017872-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078394 - ODAIR FORATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. indefiro a petição protocolada em 11/02/2014;
2. julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0007627-20.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078025 - ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se.

0000443-88.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074929 - AURELIO LAGO NETO (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0003061-72.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075420 - ELZA MARIA BROCANELI LAVAGNOLI (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicados o recurso extraordinário e o correspondente agravo, bem vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0004437-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078358 - JOAO DOS SANTOS SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0006358-09.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075808 - LOURIVAL FRANCO DA ROCHA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto:

1. indefiro a petição protocolada em 11/01/2016, referente ao levantamento dos honorários advocatícios;
2. defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicados o recurso extraordinário e o correspondente agravo, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0008018-58.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075757 - ADNEI SPITLER (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário e o agravo interpostos pelo INSS, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0029625-52.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077527 - NELSON LAINO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora. Intime-se.

0000902-41.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078009 - NEWILTINO DE BRITO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002772-17.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078008 - FRANCISCO LUIZ SANCHEZ SANTIAGO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000532-03.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078007 - MARCELO GALVAO (SP126591 - MARCELO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078006 - ADALBERTO DE TOLEDO (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se.

0000312-11.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077588 - RUBENS DOMENE MARTINS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044207-96.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077487 - OLIVIER JOSE DOS SANTOS (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS, SP261806 - SILAS AIRES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007788-37.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077124 - ERIKA CRISTINA ALMAGRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007856-84.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077142 - BENEDITA MOTA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008744-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077334 - EDIVALDO ALVES BATISTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC010803 - AURIVAM MARCOS SIMIONATTO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SC004437 - NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009908-53.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078312 - KUMATA TADASHI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010446-34.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077180 - ELISABETE APARECIDA MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991; 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos; 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997; 4. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal

Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se. Cumpra-se.

0014568-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077535 - MARIA ADELINA ALVES DOS SANTOS CALIL (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023368-45.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078357 - JOAQUIM DUTRA SOARES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031162-88.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077064 - ANTONIO BORGES FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011208-84.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077045 - JULIO GARABINI DOS SANTOS (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029145-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077095 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA, SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019933-63.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077141 - JOSE RODRIGUES DE MATOS (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) Defiro o pedido de habilitação, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante MAGALI DA ANUNCIAÇÃO MATOS DIAZ FUENTES juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação.

2) Estando o acórdão recorrido em desconpasso com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015)

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: 1. indefiro a petição protocolada em 18/03/2016; 2. julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Intimem-se.

0008740-07.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077329 - GERALDO DE SOUZA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012636-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077320 - FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002688-17.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075442 - NEUSA VITALINA LOPES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o recurso extraordinário/pedido de uniformização, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário. Intime-se.

0000685-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078355 - ROBSON DA SILVA FERNANDES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000836-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077327 - MARIA MARLENE MENEZES OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004659-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075685 - MARCELO APARECIDO TEIXEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicados o recurso extraordinário e o pedido de uniformização, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0021461-69.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075493 - SEBASTIANA ALVES SERVINO (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021800-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075852 - ANTONIO DE JESUS POMPEU (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000852-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075427 - ANGELO DEOMAR PAVAN FILHO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0094265-40.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078002 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) julgo prejudicado o pedido de uniformização da parte autora;

2) não admito o recurso extraordinário do INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Intime-se.

0010738-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076449 - GIUSEPPE LETTIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006530-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075851 - NELSON RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008745-29.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075760 - FAUSTO GOMES DE ALCANTARA FILHO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054005-42.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076438 - JOSÉ GUERRA PALMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012350-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076821 - JOSE RODRIGUES DO CARMO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007794-44.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077335 - GAMALIEL BUENO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052094-92.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075854 - ROBERTO OTO LEHMANN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 78/1235

DECISÃO TR/TRU - 16

0003449-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082808 - VALDELICE FERNANDES DE BARROS (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade, fixou a data de início de incapacidade em 06/01/2015.

Em vista disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem solicitando que sejam prestados esclarecimentos pelo perito judicial acerca da aparente contradição no laudo.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0005126-95.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080451 - ANTONIO CAMARGO (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 09.05.2016: O cumprimento da sentença, no tocante ao pagamento de eventuais valores atrasados, dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da decisão. Nesse sentido, a orientação do Enunciado nº 35 do FONAJEF: "A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte."

Aguarde-se a regular inclusão do feito em pauta de julgamento, observada a ordem de distribuição dos recursos.

Intimem-se.

0000999-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080840 - AMADEU DA SILVA E CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intimem-se.

0050441-60.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082703 - FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 25.04.2016: concedo à parte autora prazo suplementar de vinte dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0042401-84.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082753 - ILCA SABINO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto:

- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
- Certifique-se o trânsito em julgando e baixe os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008468-14.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081069 - JOAQUIM MATHIAS PEREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082473 - IVO BARRETO DE REZENDE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Manifeste o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 02.02.2015.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os aludidos prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000487-43.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081798 - JOSÉ GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0006230-64.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078744 - MIGUEL FONSECA DE MESQUITA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, indefiro a petição protocolada em 04/04/2016, uma vez que a advogada subscritora não tem mais poderes para atuar nos autos.

Intime-se.

0006032-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082786 - PATRICIA VIVIANA DE CASTRO PESSOA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até publicação do julgamento de mérito do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780. Intimem-se.

0036851-16.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082668 - ELSA DE CASTRO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001895-39.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082670 - CANDIDO CAMPOS DE PAULA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030489-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082669 - NICOLA RICARDO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000481-70.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082673 - JACYRA MARÇAL NUNES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001765-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081961 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto às petições protocoladas em 26.02.2013 e 07.03.2013, estas serão analisadas no Juízo de origem, em execução.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0056053-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082757 - GERALDO FERREIRA PINTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

0060183-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077235 - JOSE EDMUNDO CLEMENTINO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE – aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, e recomenda o sobrestamento das demandas individuais e coletivas que tratem do mesmo assunto. Cito: Caixa Econômica Federal – CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. ... (Publicada no DJ-e em 26/2/2014). É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002700-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079698 - MARINEZ BRAZ DA SILVA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001607-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079704 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA VIEIRA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000178-57.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079707 - ROSA MARIA DE AQUINO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002172-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079699 - ANTONIO ALEXANDRE DE FARIAS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001624-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079702 - EDNA SOARES DE AGUIAR PIANUSSI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001293-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079705 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SALLES (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001122-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079706 - LUZINETE DA SILVA SOUSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001857-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079701 - EMERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002957-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079697 - MARCELINO LOPES DE SOUZA NETO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030018-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079696 - SONIA MARIA FESCINA PEREIRA (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001930-40.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079700 - FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, nego o pedido de prioridade processual. Intime-se.

0010385-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082852 - MIMOSA NUNES DE SOUSA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014308-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082905 - GISELDA APARECIDA VITTI (SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006329-37.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081156 - JOSÉ DOS REIS DA CRUZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 17/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201.

Intimem-se.

0000310-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081957 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício do INSS protocolado em 24.03.2014.

Ainda, considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os aludidos prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004786-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081955 - KAREN ROBERTA FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS protocolada em 13.03.2014.

Ainda, considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos os aludidos prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000230-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082887 - MARIA SILVA DE OLIVEIRA BOLZAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos médicos trazidos com a petição inicial indicam que a autora é acompanhada por médico neurologista. Além disso, o perito especialista em psiquiatria recomendou a realização de perícia complementar por ortopedista, a qual, no entanto, não foi realizada.

Em vista disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem solicitando as seguintes providências:

- a) designação de duas novas perícias médicas, a serem realizadas preferencialmente por neurologista e ortopedista, a fim de verificar se a autora está incapacitada para o trabalho e, em caso afirmativo, mencionar a doença ou a lesão incapacitante, o grau da incapacidade (total ou parcial, temporária ou permanente), a data de início da incapacidade (DII), a data de início da doença ou lesão incapacitante (DID) e as limitações funcionais verificadas em relação à atividade habitual da autora;
- b) intimação das partes para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo legal, consignando que a parte autora deverá comparecer na data e horários designados, para entrevista pessoal e apresentação de toda a documentação médica relevante para a realização da perícia, inclusive eventuais prontuários, relatórios médicos e exames, a serem por ela mesma providenciados, sob pena de preclusão da prova; e
- c) com a junta do laudo pericial, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0002125-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081742 - MARIA DIVINA DE ALMEIDA SCAPINELLI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0012357-21.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082726 - ELMIRA MARIA DA CONCEICAO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0003639-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081504 - ABDON INACIO DE SOUZA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014243-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080973 - MAIRALIN GLORIA OLIVEIRA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUCAS OLIVEIRA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) ISABEL OLIVEIRA ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049728-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082193 - LEONICE CONTOL NUNES PANDELO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Quanto à iliquidez da sentença, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização;

- Quanto à elaboração de cálculos, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.
- Quanto à petição do INSS, indefiro o pedido para determinar a cessação do benefício de auxílio doença em manutenção, tendo em conta que, verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado, observando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabe ao INSS cancelar o benefício previdenciário, independentemente de autorização judicial.

Intime-se.

0038556-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080866 - CEZAR AUGUSTO PINHO (SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) indefiro o quanto requerido em petição pela parte autora;
- 2) julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0042271-02.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082158 - GIL VIEIRA DE AVILA RIBEIRO (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização.

Intime-se.

0002217-44.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082566 - INACIO EUCLIDES FERREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

Intime-se.

0003358-37.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083021 - WILSON JOSE FARIAS (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização. Intime-se.

0002871-38.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082663 - ELAINE SAMPAIO DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006295-23.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080860 - PEDRO MIKNEV (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002363-85.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082661 - ARISTIDES BATISTA DA CUNHA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0081701-82.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081252 - NELSON GALHARDO CARLOTTI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0064885-35.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080950 - JOSE EDUARDO LOURENCAO (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG, SP271302 - VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI, SP316209 - LEONARDO DE CARVALHO MILANI, SP329187 - ANA CAROLINA BIANCHI ROCHA CUEVAS MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0002371-77.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082771 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003152-20.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082903 - NELSON APARECIDO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0033974-06.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082010 - CARLOS ROBERTO MARTORELI DIAS (SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP131312 - FABIAN FRANCHINI, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON, SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações:

- JULGO PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização com relação à questão da progressão funcional;
- NÃO ADMITO o pedido de uniformização com relação à questão dos juros de mora;
- NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

0000387-76.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080795 - ALZIRA THEREZINHA DE FARIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora, e admito o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000362

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos após o aludido prazo.

0022214-89.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075426 - RONIVALDO BARROS DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012339-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075408 - EDUARDO HENRIQUE TACARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004026-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081446 - VANDELVAN SOUZA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780/RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006113-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077507 - IRACI CORREIA ARANTES SOARES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra o INSS o determinado na sentença.

Sem prejuízo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se.

Intimem-se.

0001377-15.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083310 - ZULEIDE FATIA CANHADA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Cumpram-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se.

0009646-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077528 - PEDRO DE SOUZA BOLDO (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006445-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077525 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Neste passo, ante a incompetência do Juizado Especial Federal para o prosseguimento da ação principal (art. 3º, §1º, Lei 10.259/01), ora reconhecida, deixo de analisar os demais requisitos atinentes à tutela pretendida (art. 300, do CPC) e de firo o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a decisão proferida nos autos originários. Determino o imediato recolhimento dos cartões de isenção entregues ao recorrido, bem como a suspensão da multa diária imposta ao recorrente. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso e, após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001940-52.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083088 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X MARCIO ABUJAMRA

0001943-07.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083086 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANDRE APARECIDO SILVERIO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780. Intimem-se.

0005091-85.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081970 - DONIZETI DIAS FURTADO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005471-45.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081968 - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005000-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081971 - ADALTO VILLAS BOAS (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005234-27.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081969 - MARCELINO SOUZA DAMASCENO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0014699-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081966 - RAIMUNDO SERGIO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002965-72.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081972 - ELIO BENEDITO BENTO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000630-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081976 - AGUSTINHO APARECIDO LOMBARDI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI, SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033328-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081965 - WILSON GUIDONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001000-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081975 - LAZARO BUENO NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002250-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081974 - MARIA DE FATIMA GHEZZI LUZZETTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014274-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081967 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002893-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081973 - AILTON MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015109-90.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078365 - MARIA NOGUEIRA GRANJEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime-se.

0001147-25.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082888 - JOSE MESSIAS PRIMO (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008286-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082898 - ALMERINDO LOPES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016085-07.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083312 - ANTONIA APARECIDA LONGIARGI BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição da parte autora de 08/04/2016: Indeferido. A providência requerida pode ser empreendida pela própria demandante de forma extrajudicialmente e diretamente junto ao INSS.

Assim sendo, até que apresente os cálculos que considere corretos, e nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, de firo a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0006689-40.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082000 - APARECIDA ZANATA BERTOLI (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002726-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082001 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006721-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081999 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082002 - GIOVACHINO AUGUSTO DE MICHIELI (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007222-47.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081827 - ELVIO AUGUSTO CASARO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0012539-97.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077386 - JOSE AMARAL LOPES (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001232-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077383 - ANTONIO CLOVIS DUARTE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0001037-08.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080888 - CARLOS ROBERTO LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando a questão deduzida no presente feito, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007361-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077523 - MARIA GILDETE CORIOLANO LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento da parte autora para conceder o benefício de tramitação prioritária, tratando-se de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.048 do CPC/2015.

Anote-se.

Intime-se.

0006554-80.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081960 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Petição de 19.04.2016: manifeste-se o INSS, tendo em vista, ainda, a decisão proferida em 22/01/2016.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0001945-74.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083366 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X JAIR PEREIRA PINHEIRO

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal e mantendo a decisão de 1º grau ora recorrida.

Intimem-se.

0005403-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083315 - URSULA NUNES DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização/recurso extraordinário interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Questiona-se a iliquidez da sentença e/ou imposição dos cálculos ao réu.

Em petição, a parte autora, objetivando desincumbir o INSS do encargo da apresentação de cálculos e em homenagem à celeridade que norteia os Juizados Especiais Federais, requer a juntada dos cálculos de liquidação.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Com efeito, os cálculos exequendos já foram apresentados pela parte autora, restando, assim, esvaído o objeto do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. Isso porque a superveniente elaboração dos cálculos de liquidação do título executivo judicial faz com que esteja superado o fundamento dos recursos interpostos pelo INSS, qual seja, a imposição à parte ré/executada do dever de apresentar os cálculos de liquidação de seu próprio débito, o que configura carência superveniente do interesse recursal, questão de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e em qualquer momento processual.

Ademais, o reconhecimento da perda do objeto recursal, no presente caso, alinha-se com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo no que se refere à celeridade e economia processuais.

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Considerando a juntada dos documentos faltantes, defiro o pedido de habilitação de AUGUSTINHO NOGUEIRA DE LIMA, RG 5.974.259 e CPF 130.011.018-06, residente e domiciliado na Rua Cachoeira dos Índios, nº 146 – Parque Cisper – São Paulo/SP, CEP: 03818-110, Adv. Marcio Silva Coelho – OAB/SP 045.683, para que produza seus efeitos jurídicos.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001601-35.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082622 - JACOMO FREDERICK BOCA PICCOLINI (SP322978 - CARLA ANDREA KOLLER FABIAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto,

- nego seguimento ao agravo quanto a questão da iliquidez, pela fundamentação retro;
- determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.042, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015);
- após, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE nº 593.068 RG, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil por 2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006685-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083808 - SATORO KUBO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto:

- (i) Não admito o pedido de uniformização manejado pela União;
- (ii) Admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0002995-49.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083351 - LUIZ HONORIO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0001394-59.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077126 - EUCLIDES JOSE CARDOSO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-m-se. Cumpra-se.

0003201-07.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083024 - FERNANDO PEREIRA RODRIGUES (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0025135-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083812 - SILLAS RIBEIRO DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0002404-48.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080874 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002172-78.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080787 - ANTONIO LIMA OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056286-73.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078590 - FRANCISCO VENTOLA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

· ADMITO o pedido nacional de uniformização apresentado pelo INSS. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;
· Determino o sobrestamento do recurso extraordinário até os julgamentos de mérito do ARE 702.780 e RE 870.947, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004109-66.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080484 - SEBASTIAO OLIMPIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0002236-91.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078613 - MARIO APPARECIDO PERLIS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.
Intime-se. Cumpra-se.

0001040-50.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082774 - ANTONIO BERNARDINO TAVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.
Intime-se.

0000135-03.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080261 - ALDO WAGNER DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0010037-83.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078296 - ELOISA ALVES EVANGELISTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009467-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082801 - ANA MEIRA BARROS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004297-54.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082589 - LUIZ SERGIO PORTALUPPI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006152-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078964 - ANDRE DELIPE SILVA BERCIELI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066115-15.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080749 - JAIR FARIA PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007522-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082699 - AMADEUS UZUELLE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005927-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082660 - ARISTIDES RAIMUNDO ALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000816-49.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082885 - MARIA APARECIDA OSCAR DE SPIRITO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003767-70.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078599 - BRAZ DONIZETI PUGLIESI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017462-40.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078305 - FRANCISCA LOPES DE MENEZES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI, SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora. Intime-m-se.

0008904-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082733 - JOAO BATISTA COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001182-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082742 - ETELVINA FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013885-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082731 - EDESIO RODRIGUES DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057320-44.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082730 - MARIA LIDIA DE ANDRADE FERNANDES LOBATO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-60.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082743 - REGINA MORAES DO ESPIRITO SANTO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS, SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-33.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082737 - NAIR DE PAULA FAVARELLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082740 - ROSA TERESA CANSEGLIERI DE GODOY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010095-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082732 - NATANAEL ALVES DOS ANJOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-23.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082741 - ADALGIZA ROSA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001451-21.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082739 - MARIA MACEDO GONZAGA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001734-16.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082738 - TEREZINHA VISCONI ZANCHINI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003958-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082736 - ELSA AMALIA ZOCCOLARO BETIOLI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059678-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082729 - IRENE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004698-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082735 - MARIA APARECIDA BERTOCCO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006393-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082734 - MARIA HELENA CONCEICAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000952-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082764 - MARCOS AMBIEL (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- Não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora;
- Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0008880-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082805 - NAIR CANDIDA MOREIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048178-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082803 - RAIMUNDO FLORIS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034417-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082804 - IVONE SALDANHA DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000855-60.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082806 - BENEDITA NUNES DE ARRUDA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000965-77.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082978 - JOAO ANDRIELE DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0014530-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081732 - LUCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0029641-11.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083020 - NADIA COLARES LESSA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0001832-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081764 - MARIA MARCILIA FRAGA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005338-89.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081409 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR (SP058355 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0003304-68.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082659 - DURVALINA PEREIRA GUIMARAES GRACAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- Não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora;

· Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.
Intimem-se.

0011030-38.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076855 - ANTONIO CARLOS SABALO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0001406-58.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078594 - ZILDA GAVASSI CHIODE (SP250659 - CRISTIANE DE OLIVEIRA FONSECA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002720-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078984 - IRENE DE JESUS NUNES RIBEIRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004957-24.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082657 - BENEDITO GARCIA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

0060496-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083382 - GILSON GOMES DA SILVA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização. Intime-se.

0011154-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083084 - HERALDO LUIZ CEZARINO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003873-25.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083085 - VERGINIA SILVA AMATO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002127-14.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083403 - MANOEL SEVERINO DE SANTANA (SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP096471 - MARIA EMMANUELA MORENO DEL VECCHIO, SP150656 - SOLANGE DA SILVA TABARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- Quanto à competência, não admito o pedido de uniformização;
- Quanto à cumulação de auxílio suplementar e aposentadoria, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE 687.813 RG.

Intime-se.

0030402-76.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078378 - KOITE TATEHARA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intime-se.

0004699-40.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080038 - GENECI VALERIO DA SILVA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001717-62.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080039 - MARIA VERONICA DE MORAES PINHEIRO (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008018-66.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077267 - MANOEL DE JESUS DA SILVA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005056-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080036 - ELICIO DOS SANTOS (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991; 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos; 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997; 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se.

0003955-38.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077131 - CLOTILDE CREMON QUILES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003497-20.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077559 - DURVAL DEL VECCHI (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009722-43.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076285 - GERALDO GENTIL TETZENER (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0004134-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079948 - ORMESINA DIAS DOS SANTOS (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS, SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041780-19.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076466 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005761-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079947 - FILOMENA BATISTA FIORILI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004002-43.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079949 - FRANCISCA BARBOSA PIMENTEL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0019136-53.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080248 - MARIA EDINIZA BRAGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002965-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079950 - MARIA HELENA SILVA FURLAN (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000626-08.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079951 - MARIA DA GLORIA ZAMBELO ALEXANDRINI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004381-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077599 - EDSON AMELIO SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0016293-57.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081419 - ADRIANA CECCON (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

0000509-17.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079506 - FUNDACAO SAO PAULO (SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS) X LUANA SOLA DE OLIVEIRA

0004615-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077606 - NICOLAU MOREIRA SUZART (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007466-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083082 - DOMINGOS MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

1. Com essas considerações, com fundamento no 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, julgo PREJUDICADO o recurso extraordinário interposto pela União.
2. Determino a expedição de ofícios aos chefes dos órgãos competentes da União, do Estado de São Paulo e do Município de Campinas, para que cumpram integralmente o determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Estabeleço, para o descumprimento da medida, conforme estabelecido na r. sentença, multa diária na cifra de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se. Cumpra-se.

0002642-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077122 - ENI AMAZONAS BOJAR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0000706-19.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075701 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003650-82.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080968 - JOAO BESERRA FERREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora. Intime-se.

0036897-68.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082491 - GRACINDA GONÇALVES PEREZ (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000138-17.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082521 - MARIA LUZINETE BRAULIO CORANDIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0066463-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080402 - RUTH CORREA DE OLIVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000957-04.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076835 - ELTON JOSE DANIEL (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO, SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007040-36.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080646 - JOSE COSTA AMARAL FILHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto:

- não admito o recurso especial interposto pela parte autora;
- determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intime-se. Cumpra-se.

0010222-33.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082912 - PAULO JOSE MARTINS GALVAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

0005548-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083026 - MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações:

- JULGO PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização;
- NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

0007390-72.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082755 - MARIA SILVANIA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário, interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0000855-55.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083064 - ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS.

1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença – art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC.
3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez.
4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença

durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.

5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”.

6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”.

7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.

8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.

9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 – “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”.

12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 1039, do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991; 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos; 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997; 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 1.039, caput, c/c art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se.

0002917-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077557 - ALVACIR MARQUES NOVAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014897-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077666 - MADALENA MARCELINO LEITE (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0082647-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083357 - ANJELINA ZACARIAS DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário. Intimem-se.

0006768-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083386 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

· NÃO ADMITO o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora;
· determino o SOBRESTAMENTO do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF N. 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intime-se. Cumpra-se.

0018010-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079952 - MARINA DOS SANTOS (SP052450 - MARILUCIA RAMOS DA SILVA, SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.
Intime-se.

0000861-21.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082800 - IRSO PUCETTI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP268785 - FERNANDA MINNITTI)

Com essas considerações, julgo prejudicados o incidente de uniformização e o recurso extraordinário.
Intime-se.

0001343-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078986 - BENEDITO MARIANO SOBRINHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0006629-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083776 - MARIA CRISTINA SOARES DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto:

- (i) Não admito o recurso extraordinário manejado pela parte ré;
- (ii) Admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;
Intime-se. Cumpra-se.

0005864-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083030 - RENATO TAVARES DE PAULA (SP259752 - TADEU DIAS LANDRONI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações:

- a) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.
- b) ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000363

DECISÃO TR/TRU - 16

0079277-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083411 - FLAVIANO ARAUJO SILVA - FALECIDO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante, DALVA ROSA OLIVEIRA SILVA, RG n. 11.582.771-7 e CPF n. 300.336.258-59, endereço: Rua São Pedro, 143 – Jd. São Salvador – Taboão da Serra/SP – Cep. 06775-400; advogados:

Fernanda Pasqualini, OAB/SP n. 257.886 e Weverton Mathias Cardoso, OAB n. 251.209, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculta à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0010480-50.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083378 - VANDERLY ALVES DE ALMEIDA ANTONIO FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia AI nº 771.770 RG.

Intimem-se.

0000397-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084019 - DOMINGOS AIOFE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento dos recursos representativos das controvérsias RE nº 870.947 RG e RE nº 729.884.

Intimem-se.

0002402-48.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084036 - EDUARDO BIANZENO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço os embargos de declaração.

Intimem-se.

0001870-35.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083043 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) FRANCISCO DE GOES

Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar tarifas de pedágio na Rodovia Federal BR 269, no trecho entre os Municípios de Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR.

Determinou o juízo que a recorrente entregasse ao autor, no prazo de sete dias, cartão de isenção de pedágio, permitindo-o trafegar livremente na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho/PR, no entroncamento das BRs 153 e 369, em qualquer veículo de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 50.000,00.

As razões da decisão são as seguintes, verbis:

“(a) ausência de licitação na concessão pública para exploração da rodovia federal BR 153 pela ECONORTE, contrariando o art. 175 da Constituição; (b) inconstitucionalidade da cobrança de pedágio ‘intramunicipal’, porque a praça de arrecadação foi instalada dentro do Município de Jacarezinho, separando um bairro (Marques dos Reis) do centro da cidade e isolando seus moradores, em violação ao art. 150, V da Constituição; (c) o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes; (d) ausência de via alternativa gratuita com consequente natureza jurídica tributária da exação, a exigir Lei como condição para exigência e aumento do pedágio, conforme determina o art. 150, I da Constituição; (e) afronta ao princípio da isonomia e do interesse público, na medida em que ficou comprovado naquela ação que a concessionária ECONORTE vinha concedendo cartões de isenção e descontos de pedágio a diversas pessoas sem critérios (muitas delas agentes políticos), beneficiando os ‘amigos do Rei’.”

Os argumentos da recorrente, conforme por ela mesma sumariados, são os seguintes:

“i. o Juizado Especial Federal é incompetente para o julgamento da ação de origem, visto que, além de tratar de matéria de alta complexidade, inconciliável com este procedimento sumaríssimo, tem por escopo a nulidade do termo aditivo ao contrato de concessão firmado entre a Recorrente e o Estado do Paraná, encontrando óbice no art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001;

ii. não há verossimilhança nas alegações do Recorrido, na medida em que:

a. a decisão monocrática do STJ e o acórdão do TRF4 que confirmou a sentença proferida na ação sujeito a recurso, teve seus efeitos suspensos por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal;

b. a celebração do termo aditivo nº 34/2002, com a ampliação do objeto da concessão, deu-se como medida contratualmente prevista para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo, por esta razão, desnecessária a realização de licitação;

c. a Portaria MT 155/04 não anulou o aludido termo aditivo, mas apenas a cláusula do aditivo ao convênio de delegação que impunha, como condição ao

Estado do Paraná, a obrigação de inclusão desse trecho na concessão da Recorrente;

d. além de inexistir vedação constitucional à instalação de praça de pedágio dentro de Município, a praça em questão está localizada em trecho de rodovia federal;

e. existe via não pedagiada que liga o bairro rural de Marques dos Reis ao centro de Jacarezinho. Somado a política interna de isenção ao referido distrito rural;

f. há expressas disposições legal (art. 9.º, §1.º, da Lei n.º 8.987/95) e constitucional (art. 150, inc. V) que autorizam a cobrança de pedágio independentemente da existência de via alternativa;

g. a concessão de descontos e isenções no pedágio a determinadas pessoas tem amparo em regra explícita do contrato de concessão, e o custo daí decorrente é integralmente suportado pela Recorrente;

iii. inexistência de urgência no provimento jurisdicional (*periculum in mora*), uma vez que o Recorrido sujeita-se à cobrança do pedágio há pelo menos 10 anos, e por outro lado, o suposto dano não é irreparável, sendo certo que, ao final, em caso de provimento da demanda, poderão ser integralmente ressarcidos pela Recorrente;

iv. há *periculum in mora* inverso, consistente na divulgação de precedente que pode ensejar a multiplicação de ações semelhantes, desestabilizando todo o sistema brasileiro de concessões.”

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O Juizado Especial Federal é competente para o conhecimento da demanda.

O provimento jurisdicional requerido pela parte autora - declaração de que não está obrigada ao pagamento de pedágio em certo trecho de rodovia federal - não implica anulação de ato administrativo, pois a arguição de invalidade do termo aditivo ao contrato de concessão integra a causa de pedir, não o pedido. Note-se, ademais, que a matéria considerada complexa pelo legislador é tão somente aquela arrolada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Uma vez que a demanda ora em análise não se amolda a qualquer dos casos ali previstos, a competência do Juizado Especial Federal se define tão somente pelo valor da causa.

No mais, analisando tão somente o pedido de efeito suspensivo, não vislumbro, por ora, a existência do “*periculum in mora*” inverso necessário para justificar a concessão da medida pleiteada.

É que o potencial efeito multiplicador da presente demanda não implica, por si só, a existência de risco de dano irreparável ao serviço de conservação da rodovia.

Com efeito, a decisão recorrida isentou a parte autora do pagamento da tarifa apenas em uma das praças de arrecadação. Não interferiu na cobrança da tarifa nas demais praças originalmente previstas no contrato de concessão.

Além disso, a própria recorrente reconheceu, nas razões recursais, que tem concedido isenções e descontos de tarifas a certas pessoas, o que sugere que tal prática - concessão de descontos e isenções - não tem sido deletéria à continuidade dos serviços.

Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Intime-se.

0003430-21.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084720 - LAURENTINO PAULO DE SANTANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento à presente reclamação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0037674-24.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084030 - LUIZ PIRES DE MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022715-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084031 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016659-96.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084032 - JOHNNY DA SILVA FRANCISCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003726-09.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084024 - MANOEL COSMO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003725-24.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084025 - MARIA LOPES FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016657-29.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084033 - NORBERTO CABRAL LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014228-74.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084034 - MARIA DE LOURDES MENDES ROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045038-47.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084029 - JANDIRA JUVENTINO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014227-89.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084035 - DIONISIO MARQUES DAS NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008346-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079186 - JONAS CORREIA DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) RECONSIDERO a decisão proferida em 16/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5004459-91.2013.4.04.7101;

2) JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração e o agravo apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

0019713-70.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083094 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001948-29.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083197 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ZORAIDE MONTEIRO JUVÊNCIO

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte-ECONORTE, ora recorrente, contra decisão proferida nos autos n.º 0001586-37.2016.4.03.6323, que concedeu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

“(…)

Por tudo isso, inclusive com respaldo da E. instância superior, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida o que faço para determinar à corrê ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo cartão de isenção de pedágio, permitindo ao(a) autor(a) trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369). O uso do cartão será pessoal e intransferível (deve ser emitido em nome do autor, e não com os dados do veículo), devendo a parte autora, para fazer jus à isenção, identificar-se na praça de pedágio por meio de apresentação de documento idôneo e do referido cartão.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré de R\$ 300,00 por cada vez que for indevidamente obstada de passar gratuitamente naquele ponto de arrecadação, limitados a R\$ 50 mil, em favor do(a) autor(a).

(…)”

A demanda principal versa sobre isenção do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos-SP e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995.

No presente caso, constato que a antecipação dos efeitos da tutela, diferentemente à alegação da recorrente, encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a praça de pedágio é passagem diária do recorrido.

Dessa forma, diante da apreciação valorativa dos documentos carreados pela autora no feito original, somada à plausibilidade da tese defendida na peça exordial, pode-se afirmar que, neste momento, estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Competência do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da matéria:

Afasto o argumento trazido pela corrê flagrantemente contrário ao regramento expresso da Lei nº 10.259/01, que assegura a competência dos Juizados Especiais Federais em ações desde que não ultrapasse o limite legal dos 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pelo seu artigo 3º, caput.

Ademais, a realização de perícia é expressamente prevista no seu artigo 12, caput e §2º, não podendo a alegada "complexidade" da matéria servir de pretexto à exclusão de tais matérias do rol de competências dos JEF's.

Competência do Juizado Especial Federal: Não configuração de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

A questão não se subsume ao disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, porquanto, como bem salientado na r. decisão recorrida, "houve o reconhecimento pela própria União sobre a nulidade da exploração do pedágio pela concessionária ECONORTE na praça de arrecadação instalada na BR 153, conforme Portaria nº 155/04 editada pelo Ministério dos Transportes", tendo a empresa concessionária continuado a cobrar pedágio na praça irregularmente instalada entre os municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP, sem que o Poder Público Federal ou Estadual tenha tomado qualquer atitude para evitar a continuidade dessa irregularidade.

Da ação civil pública

Não prospera a alegação da recorrente sobre a fundamentação da recorrida basear-se em reconhecimento da isenção ao pagamento do pedágio em ações coletivas na medida em que a parte autora postulou de forma individual o direito do qual é titular, não sendo obrigada a observar o preceito eventualmente obtido via acordo na ação coletiva.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada, mantendo a antecipação da tutela deferida nos autos principais.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0002153-79.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084042 - EUCLIDES RIBEIRO DE NOVAES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário. Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaque).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente;
- 6) procuração.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou os documentos referente aos itens n. 1, 2 (cópia legível) e 5 (vedada a apresentação de comprovante em nome do falecido), razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001860-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083545 - JOSE VITAL BORGES (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256.

Intimem-se.

0009043-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083079 - LAURA FRANCISCA DE MORAES (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO, SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 35: Nada a deliberar nesse momento. Permaneçam os autos sobrestados até o julgamento do RE 661.256.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se

serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal Relator

0006128-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077315 - ESTEVAL SALES PEREIRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007070-02.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080892 - TOSHITARO OTANI (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008118-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077313 - WILMA MENDES FEITOSA (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000596-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080895 - DECIO APARECIDO GOMES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001233-58.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075418 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000696-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080894 - SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO, SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000052-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077318 - RITA DE CASSIA MORILO FERRAREZI (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011309-49.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077309 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP120066 - PEDRO MIGUEL, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011850-82.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077308 - JOSE URBINO RODRIGUES SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016441-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080889 - ARANY PEREIRA ODORICO BUENO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011515-63.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080891 - SUZELI PEREIRA GONCALVES DE MATEO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058648-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077307 - MARILIA RAMOS RODRIGUES DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008468-81.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077312 - WILSON MENDES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013858-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080890 - PAULO ANTIPOU (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010045-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077310 - CLEMENTE XAVIER PEREIRA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000468-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080896 - JOAO BATISTA ARAUJO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006728-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077314 - HELENO DE ARAUJO COELHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009108-84.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077311 - DARIO JULIANO TAMBELLINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004414-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077317 - LUIZ SERGIO BEARARI (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000971-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075419 - OSWALDO YAMAMOTO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003370-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080893 - LUIZ PAULO PEREIRA CARNAUBA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005810-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083392 - MILTON GONCALVES FIGUEIRA JUNIOR (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA, SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a habilitante, RITA DE CASSIA CARDOSO ROCHA FIGUEIRA, RG n. 46.538.909-0 e CPF n. 389.534.528-80, endereço: Rua Lapa, 77 – Vila Aparecida - Itapevi/SP – Cep. 06654-040; advogados: Sidney Alcir Guerra, OAB/SP n. 097.073 e Joacaz Almeida Guerra, OAB n. 276.790, juntou os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Vistas ao réu sobre o deferimento da habilitação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003150-79.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079278 - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 22/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5049328-54.2013.4.04.7000.

Intinem-se.

0016439-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083116 - MARIA ROSA TRANCHE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 5/4/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do RE nº 639.856/RS.

Intinem-se.

0004550-06.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077316 - IRACEMA FRANCISCA DA SILVA (SP291707 - CLEUSA CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intinem-se. Cumpra-se.

HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Juiz Federal Relator

0005054-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084041 - IVAN OTAVIO SOUTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Manifeste o INSS , no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da parte autora protocolada em 01.02.2016.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000707-68.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083078 - VERA LUCIA APARECIDA PACIFICO ESPERANÇA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito respondeu apenas aos quesitos complementares em sua manifestação anexada em 17/08/2015 (documento nº 52), remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem solicitando que o perito esclareça a divergência apontada na decisão de 24/07/2015 (documento nº 43):

“Tendo em vista que ao responder ao quesito nº 3 da parte autora, acerca da irreversibilidade da doença, o perito disse tratar-se de comprometimento que pode ser tratado clinicamente com medicação e repouso, o que parece contradizer a conclusão do laudo pericial, no sentido de que a autora estaria apta para o trabalho, pois quem deve repousar, em princípio, não pode trabalhar, devolvam-se os autos ao juízo de origem, solicitando a intimação do perito para que esclareça a referida divergência (...)”

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000030-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083093 - SONIA DE BASTIANI SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o perito não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e na impugnação ao laudo, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem solicitando as seguintes providências:

- a) a intimação do perito judicial para que responda aos quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e na impugnação ao laudo;
- b) com a juntada do relatório de esclarecimentos, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0004685-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083091 - JOSE OLAVO BIATO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o processamento da apelação interposta pela parte autora.

Intime-se.

0006550-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084401 - LINDINALVA MARIA DA PAZ ALMEIDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 03/05/2016: nada a decidir sobre o pedido de realização de nova perícia.

Com o julgamento do feito em 11/04/2016, esgotou-se a prestação jurisdicional por parte deste órgão, razão pela qual determino seja certificado o trânsito em julgado, com o retorno dos autos ao JEF de origem.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

0005474-76.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083066 - LAURINDO GARCIA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, permaneçam os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se

0005058-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079954 - JOSE COSMO DA SILVA (SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO, SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780.

Intimem-se.

0003908-98.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084057 - VLAMIR JOSE ALVES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Indefiro o quanto requerido pelo autor em petição anexada em 01/02/2016. Com efeito, se o autor entende que houve agravamento superveniente da doença, deve formular novo requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, sendo despicienda a perpetuação do debate, no presente processo, acerca da incapacidade considerada inexistente pelas instâncias ordinárias.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0004260-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074946 - JOSE MASOCA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041779-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301074947 - ADAHYR LOUREIRO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0015877-23.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083410 - SILVIO ROBERTO MAGIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida nos recursos da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947 RG. Intimem-se.

0001830-31.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084722 - JOSE FRANCISCO PIMENTEL (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000836-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083938 - HELEN PEREIRA DA SILVA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000394-25.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084014 - RAFAEL TAVARES CABRAL (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010800-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084723 - ANTONIO FERMINO FILHO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002547-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083941 - LOURDES DE OLIVEIRA PREGUICA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005361-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083059 - JOAO APARECIDO MARIN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 17/09/2015.

Verifico que, ao contrário do que foi alegado pela parte autora, houve a intimação do acórdão em embargos de declaração em 10/01/2015, conforme certidão de publicação de termo anexada em 10/06/2015 (documento nº 28).

Assim, correta a certidão de trânsito em julgado anexada em 10/07/2015 (documento nº 30).

Devolvam-se os autos ao Juizado Especial de origem de origem para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0004462-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083316 - GERALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 729884 RG (Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito).

Considerando a questão deduzida no presente feito, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000345-03.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084725 - MARIA SILVANA JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

0003235-03.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079063 - JOSE ZANCHITA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) RECONSIDERO a decisão de 16/3/2016;
- 2) DETERMINO a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 544, §§ 2º e 3º, do CPC/1973. Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe;
- 3) JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração opostos pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050005-96.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079301 - ILDO ALVES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 30/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201.

Intimem-se.

0003164-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083522 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os documentos médicos trazidos com a petição inicial indicam que o autor é portador de doença cardiológica, remetam-se os autos ao Juizado Especial de origem, solicitando:

- a) a realização de nova perícia médica, preferencialmente por cardiologista, ou, na impossibilidade, por médico do trabalho ou clínico geral, acerca da doença cardíaca alegada pelo autor, conforme documentos médicos acostados às fls. 29/30 e 37/38 da petição inicial;
- b) a intimação das partes para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo legal, consignando que a parte autora deverá comparecer na data e horário designados, para entrevista pessoal e apresentação de toda a documentação médica relevante para a realização da perícia, inclusive eventuais prontuários, relatórios médicos e exames, a serem por ela mesma providenciados, sob pena de preclusão da prova; e
- c) com a juntada do laudo pericial, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000914-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084052 - JOAO TEIXEIRA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP263235 - HUMBERTO MARQUES ATAYDE, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP193241E - GUILHERME ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, em decisão.

Indefiro o quanto requerido pelo autor em petição anexada em 28/03/2016. Com efeito, se o autor entende que houve agravamento superveniente da doença, deve formular novo requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, sendo despicinda a perpetuação do debate, no presente processo, acerca da incapacidade considerada inexistente pelas instâncias ordinárias.

Aguarde-se o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Intime-se.

0002468-77.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075277 - JOAO ANTONIO PEREIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Como não houve manifestação da parte ré, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 702.780 .

Intimem-se.

0004333-57.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083954 - NAGIB NAHUN FLORIAN (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, considerando que a Turma Recursal de origem manteve entendimento divergente da tese firmada em regime de repercussão geral, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003899-33.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079209 - TOSHIHARU UENO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para modificar a decisão proferida em 16/3/2016, determinando o sobrestamento deste feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5017206-98.2012.4.04.7201.

Intimem-se.

0000123-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084040 - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO, SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora;

Após, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256.

Intimem-se.

0003167-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075940 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade dos recursos interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947 RG.

Intimem-se.

0046072-81.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083387 - NEIVA STEPHAN FERREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, determinar a intimação da parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.042, § 3º, do CPC/2015.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0004749-64.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083108 - JOSE BRASILINO DA ROSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012198-63.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083878 - FIDELINDO AGNELO DA SILVA (SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010797-07.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083105 - DOMINGOS DA SILVA MARTINS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041647-66.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083101 - OSIAS CANDIDO DA SILVA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001733-58.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079336 - APARECIDA DE FATIMA MARCILIANO DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006624-59.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083107 - AUREA FERNANDES DA CRUZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032303-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083102 - MARIA ZELIA DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051968-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083100 - NILSON LEANDRO DOS REIS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003902-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083880 - JOSE DE SOUZA BOTELHO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001551-65.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077597 - ANTONIO VITORIO BIGHETTI (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004296-92.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083109 - ELIANA DOMINGUES DA CRUZ MILEV (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008879-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083106 - ELZA BINHARDI GALIASO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013627-44.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083104 - HERMINIO FECHIO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024451-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083103 - EXPEDITO FERREIRA DAMASCENO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007751-69.2007.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083879 - LUZIENE MARIA DINIZ (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) JAKSON DINIZ DE SOUZA (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) JAQUELINE LAIS DINIZ DE SOUZA (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003130-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083111 - OÁDIS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0044308-94.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083099 - ANTONIO DAVID DOS REIS (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003856-78.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083868 - JOSE APARECIDO VITURINO DA SILVA (SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não há nos autos cópia do Processo Administrativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 162.532.708-8, contendo inclusive a contagem elaborada administrativamente em que se computou o tempo total de 30 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição.

Com a juntada, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o referido documento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0048001-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075455 - RICARDO IKUO SAKAMAE (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator do acórdão recorrido, para exercício de RETRATAÇÃO, se assim entender. Mantida a decisão divergente do entendimento acima mencionado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048566-50.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075895 - VALDIR PATRICIO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, determino que sejam os autos encaminhados ao Juiz Federal Relator para que exerça juízo de retratação. Mantida a decisão divergente do entendimento acima uniformizado, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.

0004500-33.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082240 - GUSTAVO PACHIONI MARTINS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0061914-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082252 - ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se.

0005584-02.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082285 - MARIA AURICELINA PINTO BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006141-96.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083083 - PAULO UJLAKI FILHO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora. Intime-se.

0000283-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084261 - SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084264 - RICARDO SAMPAIO MACEDO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000014-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083946 - JOANA MARIA PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0012685-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083623 - MARIA IZABEL DE MELO VIEIRA (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC UNIAO FEDERAL (AGU) UNAERP- UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER, SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

0008005-18.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075451 - ROSANE MOREIRA ALVES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010009-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084370 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intimem-se.

0006159-94.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075435 - CLAUDEMIR APARECIDO CADAMURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003707-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077345 - RAFAEL AMBRIZZI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto:

· não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora;
· Oficie-se ao réu para que cumpra o acórdão mantendo o pagamento do benefício anteriormente concedido em antecipação de tutela até o trânsito em julgado. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça que aguardará o cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0004829-88.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075343 - SERGIO DONIZETE FERRUGEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0000069-68.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083935 - ANTONIO AVELINO LIMA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0011753-26.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083319 - MARLEI APARECIDA DUARTE DOS SANTOS (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) AMAURI SOARES DOS SANTOS (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) MARLEI APARECIDA DUARTE DOS SANTOS (SP335891 - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO) AMAURI SOARES DOS SANTOS (SP335891 - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0004217-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077612 - MIRIA APARECIDA BUENO DE LIMA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001398-34.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075917 - JOAO ALEXANDRE DE AVILA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041811-15.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077553 - VERA LUCIA PEREIRA OLIVEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005589-24.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081201 - VIRGILIO MEDEIROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) indefiro o quanto requerido em petição pela parte autora;
- 2) julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0005018-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083409 - JOSE APARECIDO ANDRADE (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Tema do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença – art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 2. Matéria objeto de repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC. 3. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez. 4. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. 5. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), “o que não foi o caso dos autos”. 6. Afirmação do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”. 7. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. 8. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. 9. Argumentação no sentido de que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explícita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. 10. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. 11. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de setembro de 2011 – “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011”. 12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834 pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Intime-se.

0018718-25.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084714 - ERMES TEIXEIRA RAMOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018946-97.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084715 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000985-81.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084733 - SANDRA REGINA ROSA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização. Intime-se.

0062435-85.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076871 - ADEMIR PASCULLI (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002676-54.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076866 - SEVERINO GOMES DE FRANCA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000259-82.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079233 - FLORINDA DAS DORES SILVA (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- determino o sobrestamento do pedido de uniformização de lei federal suscitado pela parte autora no tocante ao debate em torno da restituição dos valores percebidos quando da concessão da tutela antecipada até o julgamento do mérito do PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120 pela TNU;
- não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora quanto às demais questões suscitadas, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, ATUAL ART. 1039, CAPUT, DO CPC. 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991; 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos; 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997; 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, atual art. 1039, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004262-80.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075433 - ROBERTO MELANI JUNIOR (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001683-74.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075934 - ZILA DE LA TORRE (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000993-95.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075456 - JAIR LUGUI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008137-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075457 - OSWALDO CASAGRANDE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001619-20.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075930 - INES BERNARDES GOMES DE ALMEIDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0036767-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075180 - JOSE ROCHA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) torno sem efeito a decisão anterior que julgou prejudicado o recurso extraordinário e a decisão que não conheceu do agravo;
- 2) julgo prejudicado o agravo interposto pela parte autora;
- 3) não admito o recurso extraordinário, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016383-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080859 - ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0000367-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084986 - ANTONIA LUCIANO DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084100 - LEANDRO MOURA BARROS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017374-36.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075452 - BENEDITO FAVARETTO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intime-se.

0001949-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077380 - CARLOS KIITI SATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intimem-se.

0008588-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078319 - JOAO HENRIQUE JARDIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0014617-69.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301075432 - GERALDO ABREU DE SOUSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intime-se.

0050544-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081303 - MARILENE HONORATO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte autora.
Intime-se.

0005586-69.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082316 - JOEL DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

0040569-16.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083857 - MAURO SILVA BOTELHO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações,

(i) julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário quanto à questão do GDPGPE;

(ii) não admito o pedido de uniformização quanto à questão dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005614-81.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077341 - ADELMO PEREIRA DE MELO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e não admito o recurso extraordinário manejados pela parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações: 1) indefiro o quanto requerido em petição pela parte autora; 2) julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário. Intime-se.

0003172-58.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082248 - IZAURA MARIA ARANTES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040883-64.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081410 - MARIANA ALMEIDA RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005618-03.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077382 - JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização e o recurso extraordinário da parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário. Intime-se.

0040589-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084043 - MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0040592-59.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084051 - MARIA BERNADETE BARBOSA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0040271-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083602 - ANTONIO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações,

(i) julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário quanto à questão do GDPGPE;

(ii) no que diz respeito ao regime de correção monetária e juros de mora, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000364

DECISÃO TR/TRU - 16

0000228-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083847 - MARIA JOSE MATIAS DE PAULO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do processo, haja vista que a parte autora não se enquadra em nenhuma das situações dispostas no artigo 1.048 do novo CPC.

Ademais, este juízo já observa a legislação pertinente à ordem de julgamento dos feitos, de maneira que a inclusão do presente processo em pauta de

Julgamento será feita de acordo com a data de distribuição do processo, respeitando-se a antiguidade destes.

Publique-se. Intime-se.

0017537-84.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079973 - IVONILZA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

(i) determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

(ii) no que diz respeito à questão dos juros de mora, após o retorno dos autos, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-46.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080016 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, bem como RG e CPF legíveis da Sra. Dirce Alves Antunes, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001939-51.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081799 - GREGÓRIO BARRIONUEVO GIL (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intimem-se.

0000189-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083922 - ADEMIR MACIEL DE GOES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos e etc.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 – 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-54.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082205 - ERCILIA BAPTISTA LEWIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora. Continuem os autos sobrestados até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256.

Intimem-se.

0008268-45.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084646 - SIDNEY GARCIA BRIGATTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, a DESISTÊNCIA do recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se à baixa imediata do processo ao Juízo de origem.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0037660-40.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085509 - IDEMAR DA SILVA PINTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016655-59.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085230 - SILMARA MATIAS DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005204-52.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085226 - JAIR FERREIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041547-32.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085233 - JOSELI FERREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038618-26.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085235 - DULCE APPOLONI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008196-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085218 - GASPAR MENDES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008144-96.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085200 - AMERICO DANTAS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão dos processos em pauta de julgamento é realizada de acordo com as possibilidades do Juízo. Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0041468-77.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083380 - JOAO APARECIDO BACCO (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA, SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 687.813 RG e do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se.

0003469-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076420 - CICERO OLIVEIRA DA CRUZ (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003918-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301076426 - REINALDO PEREIRA NOGUEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256. Intimem-se.

0001204-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085423 - CLARICE MARIA DE JESUS MELEGA (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085436 - ROBERTO DE SOUSA (SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040419-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085421 - OSVALDO LUIZ BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000310-67.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085489 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante do quanto constatado pelo Juízo de origem em decisão de 09.05.2016, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Cumpra-se.

0040254-27.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085236 - OSVALDO LONGO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não conheço do agravo.

Dê-se prosseguimento ao feito, sobrestando-se os autos, conforme determinado na decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se

0030997-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084689 - JOSE BRITO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a desistência da ação/processo, após a prolação de sentença e acórdão.

É o quanto basta. Decido.

Permitir à parte autora a desistência, nesta fase processual, após prolação de sentença de mérito constituiria tentativa de burlar sua autoridade, independentemente do resultado. Veja:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de desistência.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, permaneçam os autos sobrestados. Intime m-se. Cumpra-se

0007302-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079241 - BENEDITO ANTONIO MARTINS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002863-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080958 - NELSON EMÍLIO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001408-90.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080776 - ANA CLAUDETE PEREIRA MARCELINO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

FIM.

0002572-09.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084666 - JOSE CARLOS DIAS DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora e determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos até o julgamento do(s) recurso(s) representativo(s) da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intimem-se.

0002110-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078890 - HOMERO DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0007318-79.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085502 - ANTONIO SILVA BARROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208.

Intimem-se.

0002508-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078732 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora renúncia à aposentadoria visando a reversão e implementação concomitante de nova aposentadoria mais benéfica.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005074-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078606 - ANA CRISTINA PRADO GALANTE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de petição da parte autora, protocolada em 27/05/2015, requerendo que seja declarada a revelia do instituto réu e impugnando a certidão genérica que determinou o sobrestamento dos autos.

É o relatório. Decido.

Impertinente a alegação de revelia da parte ré, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, não havendo previsão legal para decretação de revelia por falta de apresentação de contrarrazões de recurso.

Quanto à impugnação do sobrestamento por certidão, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 com base nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, dos artigos 14, §6º, e 15, da Lei nº 10.259/2001 era possível o sobrestamento dos autos por meio de certidão.

Adequando-se à nova sistemática do CPC/2015, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intimem-se.

0002324-28.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078632 - MINORU KOBAYASHI (SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora e determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto, com base no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256 RG.

Intime-se. Cumpra-se.

0000034-18.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084037 - ANTONIO DE FREITAS JUNIOR (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) INDEFIRO a petição de 5/4/2016;
- 2) DETERMINO o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de 10/3/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, defiro a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado(s) o pedido de uniformização/recurso extraordinário, em vista da perda de objeto nos termos da fundamentação supra. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem, a quem compete a execução e a verificação dos cálculos apresentados. Intimem-se.

0005774-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061613 - JOSE PEDRO SOARES (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040330-12.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061612 - ALCEU GOMES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 870.947 RG. Intimem-se.

0027726-58.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084638 - MOISES OLIVEIRA QUINA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004140-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084692 - WALDIR JORGE DE MATOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005447-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084637 - BERNADETE RUBIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000781-61.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084383 - ANDREA KAMANTAUASCAS FELICIO DE SOUZA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015269-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084636 - NOEME FERREIRA DALANESI (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000825-84.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080015 - LUZIA FLORINDA DE ARRUDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 14/05/2014: Esclareça o INSS, no prazo de quinze dias, se realizou perícia médica na esfera administrativa, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como o motivo apurado para cessação do benefício da parte autora, como mostra extrato do sistema DATAPREV que acompanha a referida petição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Após, serão apreciados os cálculos apresentados pela parte autora em 02/02/2016 e eventual interesse recursal do réu.

Intime-se.

0000109-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084721 - ARLINDO VIANA DE SA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recuso interposto até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 729884 RG (Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito).

Considerando a questão deduzida no presente feito, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Retornem os autos conclusos para decisão, após o aludido prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003572-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078777 - GERALDO VALDYR DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora renúncia à aposentadoria visando a reversão e implementação concomitante de nova aposentadoria mais benéfica.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis

benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1 e 2, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120. Intime m-se.

0005152-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085441 - EDINILDO PEREIRA DE JESUS (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009748-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084385 - JOSE DOS REIS BELUTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004437-97.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085442 - LINA DOMINGUES DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000764-77.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084647 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015), determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do(s) pedido(s) de uniformização formulado(s) até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5003519-62.2014.4.04.7208. Intime m-se.

0037684-68.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084408 - OSMIR HORA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000718-57.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084423 - MANOEL ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002414-71.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084412 - ROSIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004346-45.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084411 - ANTONIA PAULINA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071799-52.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084406 - MARCOS DE SOUZA MENDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038619-11.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084407 - NELSA MOURA DOMINGOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004688-56.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084410 - ERONILDA JOVENTINA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002403-33.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084413 - JERONIMO APARECIDO GALVAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005348-68.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084422 - AQUIRA SUZUKI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007930-57.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084409 - ANTONIA ALVES DA SILVA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0031769-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079395 - MAURICIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora concessão/revisão de benefício previdenciário. Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 3) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal); 4) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9099/95.

Diante do exposto, concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada de todos os documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação, no mesmo prazo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0026125-12.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079312 - ERNESTO MORALES (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003209-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080861 - RUDI EDUARDO STACHOVSKI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005450-49.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080020 - CAROLINE BRAZ CAMPOS (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado em 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a memória do cálculo. Após, abra-se vistas ao INSS para se manifestar sobre a petição evento 57.

Intime-se.

0001300-76.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079424 - SEVERINO MIGUEL DE LIMA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, regularize a parte autora a sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração legível, livre de rasuras e devidamente assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar inexistente a petição anexada em 11/09/2013.

Após o decurso do prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0006564-60.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081075 - DIRSON ROBERTO SANCHEZ (SP327054 - CAIO FERRER, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que o autor da ação, Sr. Dirson Roberto Sanches, constituiu o Dr. Vinícius de Marco Fiscarelli (OAB-SP 304.035), procuração fl. 38 do evento 01, como seu constituinte. Não consta nos autos subestabelecimento do Dr. Vinícius à Dra. Patricia Silveira Zanotti (OAB-SP 212.412). Assim, indefiro o pedido de cadastro do Dr. Carlos Roberto Elias (evento 42).

0009506-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082230 - CARLOS ALBERTO CASADEI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido ora deduzida pela parte autora.

Intime-se.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

0033305-11.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078690 - SIMAO MAGHIDMAN (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora renúncia à aposentadoria visando a reversão e implementação concomitante de nova aposentadoria mais benéfica.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1 e 5, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0051085-95.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082153 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0003621-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079044 - JURANDIR LEITE CHUMBINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sendo assim, nego o pedido de prioridade processual. Permaneçam os autos sobrestados até o julgamento do RE 626.489.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando-se a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.

0006670-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085462 - LAIS HELENA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085208 - HELIO OSIRES ORTOLAN (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Intimem-se.

0059101-04.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061674 - CLAUDIONOR CARNEIRO SOUSA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034380-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083975 - IRENE CONCEICAO GALVAO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000576-36.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085234 - VALDECI APARECIDO DE SOUZA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000412-32.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083978 - ALEXANDRE JOSE SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-61.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061567 - NADIR BENTO FRADIQUE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003603-54.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083068 - JOSEFA FELIX DE SOUSA (SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048316-22.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085209 - LUZOMAR CHARIAS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001133-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085215 - ELIETH FUSCO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001881-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061578 - MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040508-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083969 - FERNANDO DE SALES RIGONI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-02.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061635 - NEUSA APARECIDA CHIOZI CAPEL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004695-84.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084027 - MARIA APARECIDA RAMOS VITOR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006551-87.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061652 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005766-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061772 - LINDALVA OLINDINA DA SILVA WINKLER (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP319958 - TANIA MARIA PRETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0047374-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083968 - JOAO PESSOA DE SIQUEIRA NETO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005350-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061763 - EDSON GODOY DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0021305-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083977 - JAIR CASARIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0030990-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083976 - THERMA TAVARES MACHADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0024878-88.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061685 - IDALINA THOMAZINI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002393-04.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084028 - GILBERTO XAVIER (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023077-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061799 - BENJAMIN SPIGA REAL NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0065485-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078794 - ANTONIO ROBERTO ALVES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual postula a autora renúncia à aposentadoria visando a reversão e implementação concomitante de nova aposentadoria mais benéfica.

Em virtude do falecimento do(a) autor(a) da ação, requer-se habilitação nos autos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (destaquei).

São documentos necessários para a apreciação do pedido:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (emitida pelo setor de benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso;
- 3) cópia do RG;
- 4) cópia do CPF da requerente (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 5) comprovante de endereço com CEP da requerente.

Ressalto que a certidão PIS/PASEP/FGTS não substitui a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, pois não informa todos os possíveis benefícios implantados em razão do falecimento do(a) segurado(a).

Verificada a ausência de algum dos documentos acima descritos, necessária a concessão de prazo à parte interessada para a regularização processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

No caso dos autos, observa-se que a parte não apresentou o documento referente ao item n. 1, 3, 4 e 5, razão pela qual concedo à parte o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Vistas ao réu sobre o pedido da habilitação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002083-44.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080794 - LUIZ PAULO JURASSECHE (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido do evento 56, uma vez que o substabelecimento de fl. 29 do evento 01 não está assinado.

0002867-80.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083506 - AURA TEOFERRO DE SANTANA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015) c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000524-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085193 - JANDIRA FRARE TEIXEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se.

0005594-46.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080964 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011982-17.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083075 - PEDRO TAVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081066 - ANA BRITO BALEEIRO MENDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003254-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085472 - ANTONIA FARIAS CARDOSO BRANCO (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

Intime-se.

0007802-19.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084669 - CREUSA HELENA DE CARVALHO SILVA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

1) não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora;

2) em relação à matéria discutida no pedido de uniformização do INSS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpra-se.

0040273-91.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083616 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações,

(i) julgo prejudicado o pedido de uniformização quanto à questão do GDPGPE;

(ii) não admito o pedido de uniformização quanto à questão dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009125-54.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083962 - ARY GALLERA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0000528-14.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083023 - JURACI EMIDIO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

0094472-39.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083383 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA (SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização. Intime-se.

0003313-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301078624 - ANTONINO LOZ DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045326-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084664 - ADRIANA ROGERIO ALCANTARA DE PAULA SOUZA (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003948-11.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079953 - IDALINA RODRIGUES RIBEIRO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.
Intime-se.

0015059-08.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079497 - RAIMUNDO DA SILVA DO REGO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

0002148-58.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301077049 - IRACY AMADIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora. Intimem-se.

0001791-32.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301082453 - NILSON SOARES MARTINS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-35.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080863 - LUIZ FRANCO RODRIGUES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000880-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084788 - KAMRA BOUTROS BARAKAT (MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, julgo prejudicado o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.
Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0028723-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085192 - PAULINA KITSIS LUDMER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0005771-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079314 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004857-38.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083384 - ANDRE APARECIDA DIAS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0000381-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084373 - DANILO GOMES DE SIQUEIRA SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003164-68.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085225 - MARIA LUCIENE ALVES DA SILVA (SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0001088-33.2013.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084672 - RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001093-55.2013.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084700 - RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0005575-40.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080932 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE SOUSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 1040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se.

0001524-58.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301081155 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031130-20.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083401 - MARIA HELENA RAMOS CLAUDINO (SP167135 - OMAR SAHD SABEH, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN, SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019269-95.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085190 - ANNA FERRARI PETRUSIVICS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, em observância ao disposto no art. 71, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intinem-se. Cumpra-se.

0004752-18.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084418 - LUZIA IZABEL PEREIRA DAMAZIO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal;
- 2) em relação às matérias debatidas no recurso extraordinário, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do RE nº 729.884 e do RE 870.947 RG, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intinem-se. Cumpra-se.

0007118-75.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301085247 - ALZIRA PEREIRA LIMA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. Indefiro a petição protocolada em 21/03/2016;
2. Julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, (i) julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário quanto à questão do GDPGPE; (ii) não admito o pedido de uniformização quanto à questão dos honorários advocatícios. Intinem-se. Cumpra-se.

0040202-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083408 - HELIO DE ASSIS MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0040221-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083472 - ESTER PINHO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0040267-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083513 - VALDOMIRO CLARO DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0040537-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083760 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000602-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301079185 - SIRLENE SILVEIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0040334-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083647 - JOAO FRANCISCO OSORIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações,

- (i) julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário quanto à questão do GDPGPE;
- (ii) não admito o pedido de uniformização quanto às questões dos juros moratórios e dos honorários advocatícios;
- (iii) não admito o recurso extraordinário quanto à questão dos juros moratórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040622-94.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301084414 - MARIA APARECIDA SANTOS MAIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0010757-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083628 - VERA LUCIA DOS SANTOS MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

- 1) não admito o recurso extraordinário;
- 2) admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0050542-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301083612 - MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto,

- 1) não admito o recurso extraordinário;
- 2) admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0001017-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301061507 - MARCIANO LAURANO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- NÃO ADMITO o incidente de uniformização;
- DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se.

0049612-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301080281 - EDELZUITA DE OLIVEIRA GOMES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000139

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0039604-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301101600 - HILTON ANTONIO ALVES PEREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008445-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105234 - ANA PAULA ALMEIDA BUENO (SP135005 - DANIELLA NICOLUCCI SUMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038735-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106967 - EDUARDO LUZ (SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS LAZARANO, SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER, SP092598 - PAULO HUGO SCHERER, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

0038642-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106968 - BRUNO OLIVEIRA LIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

FIM.

0020686-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106325 - JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA - ME

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, com relação à intimação da corrê, verifica-se que o mandado retornou sem cumprimento uma vez que não foi possível a sua localização (encontra-se em local incerto e não sabido).

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

De outro lado, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Desse modo, dou por realizada a intimação.

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043720-87.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107020 - VANESSA MARIA AGUIAR MOLGORI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP335658 - RAQUEL CHAGAS LEITE NAVES MOREIRA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025762-59.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105133 - CONCEICAO DE MARIA SOUSA (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043505-14.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106958 - ANTONIO FLAMMIA (SP318320 - RAILEIDE PATRICIA ALVES, SP337611 - JENIFFER GONÇALVES MAGIARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0036481-32.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106961 - ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA (SP204277 - EMÍLIO RODRIGUES FERACIM, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP193987 - CLAUDIO ZAKE SIMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

FIM.

0053341-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107216 - ELVIO MARTINELLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu noticiou que a parte autora já foi beneficiada com remuneração de sua conta fundiária com índice superior ao determinado no julgado, não resultando em valores a serem pagos neste feito, e, ante a ausência de impugnação da parte autora, declaro inexequível o título judicial, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039212-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106916 - CONDOMINIO VILA SUICA III (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X ANA PAULA RODRIGUES SOARES EDMILSON SERGIO DE MORAIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008741-75.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106767 - ELAINE MAGDA DO PRADO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031596-14.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106790 - MARIA GORETE RODRIGUES COSTA (SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041448-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106910 - JOSIVAN TINO DA SILVA (SP308577 - JULIANA CARNAVALE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

0032212-76.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106788 - MARCELO GUIMARAES MORRONE (SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0012401-38.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107877 - ALESSANDRA EVARISTO PEREIRA (SP250028 - HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO, SP314588 - DIEGO MOUTA SAMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0055750-62.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107221 - ANTONIO JOSE DE FRANCA (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que da condenação não resultou valores a serem pagos à parte autora -despacho do qual tomou ciência, poderia se manifestar mas permaneceu silente -, declaro inexecuível o título judicial, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047840-76.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107619 - RAIMUNDO PEREIRA NETO (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA, SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0008304-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107857 - VINICIUS ANTONIO HERNANDES RODRIGUES LARANJA (SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO, SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM, SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI, SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0043869-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047018-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107620 - MARIA DE ARAUJO COSTA FAMA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES, SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0012455-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107856 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA (SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048356-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107617 - JOEL NEVES DA CUNHA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) BENEDITO NEVES DA CUNHA - ESPOLIO (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) ROBERTO NEVES CUNHA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) VALDOMIRO NEVES CUNHA (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) LUZIA CUNHA SILVESTRE (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0044192-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107113 - JOSE PIRES GONCALVES (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) MARLUCIA NAZARIO DE ARAUJO GONCALVES (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047972-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107618 - SILVIA MARIA FRANCISQUINI FURLAN (SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA (SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

0010499-66.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107861 - EDIFICIO COLINA D AMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067104-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107123 - MARIA VILMA RODRIGUES CORDEIRO (SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053673-07.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107157 - MARIA FERNANDA ARAUJO DO CARMO (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0068104-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107121 - TERCIO ISSAMI TOKANO (SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0039152-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104886 - ANITA BELA PEREIRA (SP354280 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107889 - HELENA AUGUSTA FRANCA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito especial, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio do Autor em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de incapacidade ser temporária.

Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a parte autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho.

No laudo pericial elaborado em 15.02.2016, o perito médico de confiança deste juízo concluiu que (petição acostada aos autos em 16.03.2016):

“VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Protusões e abaulamentos discais achados nos exames imagenológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada, são comumente observados em pessoas assintomáticas ou oligossintomáticas, necessitando de validação com exame clínico e físico adequado para firmar o diagnóstico definitivo.

A autora apresenta quadro de cervicalgia e lombociatalgia crônicas.

Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar. membros superiores e inferiores sem sinais de incapacidade funcional.

Não observo contraturas vertebrais ou sinais inflamatórios articulares em membros superiores e inferiores.

Durante o exame físico específico apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos.

Em relação as alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária.

Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades.

Comparece à perícia médica sem auxílio de muletas ou bengala para sua locomoção.

Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do longo tempo de evolução.

Apresenta força adequada (Grau V – normal) sem causar no momento déficit motor em membros superiores e inferiores que a impeçam de exercer sua atividade laboral.

Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que

impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Saliento, outrossim, que os exames médicos apresentados pela parte autora são anteriores à avaliação realizada pelo perito de confiança do Juízo, de modo que já foram por ele considerados no laudo pericial apresentado e não são aptos a caracterizar a sua incapacidade laborativa.

De fato, o perito de confiança deste Juízo verificou ser o autor portador de uma das doenças alegadas na exordial, atestando, no entanto, que esta não caracteriza situação de incapacidade laborativa, bem como afirmou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade médica (resposta ao quesito do Juízo nº. 18, fl. 04 do laudo pericial).

No que se refere ao requerimento formulado pela parte autora em 17.05.2016, entendo não ser necessária a realização de novas perícias médicas, ante a ausência de documentos a fundamentar.

Assim, diante das conclusões da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, a pretensão da parte autora mostra-se improcedente. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido.

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001522-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107987 - LELA ADAS MARRAR (SP138673 - LÍGIA ARMANI MICHALUART, SP170089 - PAULO MICHALUART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056033-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107361 - BENEDITO GOMES NEGRAO (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001359-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107297 - VALDEMIR JOSE DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044069-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104991 - JULIO ANUNCIACAO RODRIGUES (SP342850 - WYRING PAULA CHU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO PROJETO CASA DO PAO (- ASSOCIACAO PROJETO CASA DO PAO) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA - FAC INTEGRADAS PAULISTA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Diante do exposto: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. IV do CPC de 2015 e artigo 51, inciso II, da Lei federal nº 9.099/95, em relação aos pedidos direcionados a Associação Projeto Casa do Pão, a Associação Paulista de Ensino (Faculdades Integradas Paulista) e a UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo; e (ii) resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0065177-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104417 - ALICE FERREIRA DE SA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065893-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105309 - MIRELLA TORRES SALDANHA (SP350071 - DORIVAL SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059588-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105269 - ALISSON DAVID ANDRADE FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050698-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107991 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) AMANDA OLIVEIRA DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) LARISSA VITORIA OLIVEIRA DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

P.R. Intimem-se.

0067681-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106627 - JOANA AMARO RIBEIRO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2003 a 14/03/2004;

- com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os demais pedidos;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0003730-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104625 - BENEDITA APARECIDA CORREIA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0006577-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107527 - MARLENE DO CARMO BARRETO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei. Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite. Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo. P.R.I.

0008912-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104556 - PEDRO JOSE DE LIMA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009936-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106717 - ROZENDO FREIRE DE SA NETO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008797-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104849 - ANTONIO RODRIGUES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030344-29.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106977 - IRAILDES LINS DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063047-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106113 - DALVA ITALIA STRIDELLI FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021355-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103114 - JOSÉ BENEDITO CABRAL MARY PEREIRA CABRAL (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao MOB - Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da agência concessionária dos benefícios NB 31/524.676.595-0 e NB 32/535.260.593-7 para adotar as providências que entender cabíveis, devendo o ofício ser instruído com cópia da presente sentença, do laudo médico pericial e do relatório médico de esclarecimentos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021495-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104792 - CICERA SELMA ANDRELINO FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0020686-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104365 - ADALGISA DOS SANTOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049641-22.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107721 - ANTONIO ANESTOR DO NASCIMENTO (SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068315-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107878 - JORGE FAUSTO DE ARAUJO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061296-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106274 - MARIO NATALINO GREGORIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065113-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107708 - ADAIDO MANOEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051844-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097134 - RICARDO BOAVENTURA LOURENCO (SP297574 - RICARDO BOAVENTURA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I.

0006161-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107565 - DIEGO ROCHA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0058332-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301103325 - LAIRCE DIAS THEODORO (SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS

PEDIDOS formulados pela parte autora no bojo de sua petição inicial.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-87.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107760 - ANTONIO DUDZEVICH (SP193757 - SANDRO MARIO JORDAO, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063933-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106007 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X MARIA DO SOCORRO MACIEL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Tendo em vista os fatos revelados em audiência pela corré MARIA DO SOCORRO MACIEL, titular do benefício de pensão por morte (NB 166.714.911-0), oficie-se ao MOB - Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da agência do INSS que concedeu o benefício para adotar as providências que entender cabíveis, instruindo o ofício com cópia desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107963 - ETHEL FLORENCE CASTILHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066126-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107703 - FRANCISCO EDMILSON DA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009222-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107922 - ANTONIO ALVES DA FONSECA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005436-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107698 - MARIANA GUIMARAES ODA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019944-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108083 - FURORA HANAE KIKUCHI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011738-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108097 - CLEUDINEIA DIAS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052805-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108118 - REGINALDO DOS SANTOS LIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008736-14.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108077 - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007283-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108098 - MARIA DE LOURDES FERNANDES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006533-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108060 - WALTER PEREIRA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007039-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108099 - HELENICE OLIVEIRA NEVES CARVALHO (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065237-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108059 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043505-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108173 - ADILSON SANTOS BARBOSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006618-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108100 - VERA LUCIA LYRA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009805-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108075 - ZENAIDE FERREIRA DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004842-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108037 - ELSA FÁTIMA DOS SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002143-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108102 - ALDERICO FLORES AMORIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006572-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108101 - AIDA ALZIRA DE SOUZA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035259-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108074 - ALAETE VENTURA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068636-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108073 - EDSON DE ALMEIDA DIAS (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021816-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107063 - ANTONIO CARLOS LEANDRO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela de evidência postulada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052514-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107332 - JOSE PAULO LIMA DA CRUZ (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068240-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107326 - JOSE CABOCLO VIEIRA NETO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016862-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105796 - JOSE DE SOUZA ARAUJO NETO (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104396 - JOVECI PEREIRA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055183-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107893 - MARCELO PAVANI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056495-32.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107695 - DIAFANA LUZ DEL CARMEN LEIVA ARREDONDO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0055447-38.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105667 - CICERO NUNES DE SOUSA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Novo CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0055079-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106876 - JOSEMIR CLEMENTINO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019335-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107291 - INES ROMANO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021878-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107295 - JOSE SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007273-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107731 - SANDRA REGINA GOMES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido em face da UNIÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95; e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. À Divisão de Atendimento para exclusão da União do polo passivo desta ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0062222-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105282 - JOSE PIMENTA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060872-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105288 - OTAYDE DE SOUZA JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0067313-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105693 - ACEL BATISTA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000972-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105694 - TORU MIDORIKAWA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0020483-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108177 - YITIRO NISHIKAWA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106327 - JOSE FERNANDES DE CARVALHO (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301101003 - CLAUDINEIA FERNANDES PEREIRA (SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0052347-75.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107077 - MARLENE FERREIRA DE LIMA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0008621-17.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108020 - KAUE TEIXEIRA SANTOS (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a Justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 c.c. art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004207-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107750 - HENRIQUE ALVES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063020-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107683 - AUGUSTO SERGIO SOUZA CARNEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na exordial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0047637-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301093023 - ALVARO DAVID SANGUINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0062202-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097105 - NOELY BASAIA (SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067536-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096841 - ANEMAX DIAS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064664-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104224 - NIZABETE ALVES DE ALMEIDA SANTOS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068957-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108184 - HESIDIO TAVIAN (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria (NB 42/001.108.225-9), em especial no concernente à pretensão de reconhecimento do tempo especial supostamente laborado de 01/11/1952 a 01/10/1976, 01/12/1976 a 02/01/1977 e de 31/01/1977 a 30/04/1978; e

2 - com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de averbação do tempo de contribuição posterior à jubilação, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/001.108.225-9.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062939-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106002 - ADILSON SILVA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto: (1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União; e (2) em relação à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição

inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061695-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107116 - ANTONIO CLAUDINEZ POJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062347-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107193 - JOSUE ANTONIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0011012-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107615 - TERESA KITAHARA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007235-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107522 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0007697-40.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108122 - ERICA REGINA PEDROSO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0001721-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108040 - GISELE APARECIDA DOS SANTOS (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré à restituição, à autora, do valor indevidamente subtraído de sua conta corrente, corrigido monetariamente desde a data dos fatos; e ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060243-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105471 - DENISE DE MEDEIROS ABBUD (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a reconhecer como especiais os períodos trabalhados nas empresas UNICOR S/A de 05/03/1990 a 05/10/1992, SEMIC LTDA de 07/12/1992 a 12/05/1993, HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA de 20/08/1993 a 27/10/1993, DIOSP LTDA de 01/03/1994 a 28/04/1995 e

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027247-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107012 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 05/09/1983 a 06/02/1984, 13/02/1984 a 14/08/1985, 16/09/1985 a 31/03/1987, 19/05/1987 a 31/12/1990, 15/07/1991 a 15/09/1992, 12/04/1993 a 04/05/1994 e 26/07/1994 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 02/07/2014 (DIB).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 02/07/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$46.412,90, atualizados até maio/2016, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.707,66 / RMA em abril/2016 = R\$1.944,94).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0066210-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301093046 - MARISA BARRETO DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de MARISA BARRETO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/603.835.188-8, cessado indevidamente no dia 25/03/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (03/07/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0067400-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107642 - ROBERTO ANTONIO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/07/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049331-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104985 - EMILLY FREIRE DE NASCIMENTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de EMILLY FREIRE DE NASCIMENTO, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 10/09/2015;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106575 - LAURENTINO MARINHO DE PAIVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 21.03.2016; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061321-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106374 - ANA MARIA VIEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- revisar a renda mensal da aposentadoria por idade titularizada pela parte autora (NB 41/138.819.274-5), mediante a inclusão dos valores concernentes

ao auxílio-acidente no período básico de cálculo, de forma que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 459,74 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) em R\$ 992,47 (NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS – abril de 2016).; e

2- após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda revista, observada a prescrição quinquenal, por ora estimadas em R\$ 1.889,25 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS – abril de 2016), consoante parecer da contadoria que passa a fazer parte integrante deste sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010339-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107897 - CARLOS ALBERTO PERES (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.413.267-2 desde a cessação (DCB em 20/06/2014) com conversão em aposentadoria por invalidez desde 05/11/2012 (DII apontada pelo perito), em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Carlos Alberto Peres

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez

NB 549.413.267-2

DIB do Auxílio-Doença 12.12.2011

DIB da Apos. Invalidez 05.11.2012

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora (o mesmo se aplica ao benefício ativo, que deverá ser cessado no momento da implantação do benefício concedido nesta sentença), bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome, decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P.R.I.

0066002-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104864 - CICERA MARIA DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de CICERA MARIA DE SOUZA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 09/12/2015;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043470-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301101548 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor de CARLOS HENRIQUE DA SILVA, com data de início (DIB) no dia 10/03/2014, data de início da incapacidade;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065387-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106088 - JOSE JULIO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 19/05/1976 a 08/09/1977, de 01/11/1977 a 16/06/1980 e de 23/06/1980 a 31/12/1989 como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, com uma contagem de 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias em 19/03/2012 (DER/NB nº 42/159.798.593-4), DIB fixada na referida DER, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.296,97 (DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.016,74 (TRÊS MIL E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em ABRIL/2016;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos a título de diferenças desde a DIB, no montante de R\$ 21.957,11 (VINTE E UM MIL, NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até ABRIL/2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P. R. I.

0046410-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107229 - FABIANA LUPINARI BIAO (SP271380 - FABIANA LUPINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de declarar a inexistência do acordo de parcelamento de dívida a que faz alusão a petição inicial. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047165-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107921 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à autora, como tempo de atividade urbana comum, exercida na condição de segurada empregada, o período de 01/08/2000 a 31/01/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação do período acima indicado.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0077145-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107927 - SIDNEI TELES FAGUNDES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SIDNEI TELES FAGUNDES, com data de início (DIB) no dia 05/11/2014;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.
- c) Tendo em vista que o autor deixou documentos originais em poder deste Juizado, determino que sejam remetidos ao Setor de Arquivo, lavrando-se certidão de entrega ao responsável, devendo a parte autora comparecer no Setor de Cópias, localizado no 1º Subsolo, para a retirada dos documentos retidos.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060155-34.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107728 - SERGIO ROBERTO MARQUES (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 21/04/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060531-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301098948 - ROSANGELA ELVIRA DE SOUZA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de ROSANGELA ELVIRA DE SOUZA, os valores devidos a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 602.415.568-2, no período de 13/12/2013 a 13/05/2014,
- b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0035922-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301102948 - ALEX SANDRO BASANI DE JESUS (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de ALEX SANDRO BASANI DE JESUS, os valores devidos a título de concessão do benefício de auxílio-doença NB 608.077.215-2, no período de 09/10/2014, data do requerimento administrativo, a 02/08/2015, data de cessação da incapacidade.
- b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003990-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107468 - NECI RODRIGUES FERREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de manter o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela parte autora ao menos até 24/02/2017, data em que a parte autora poderá ser submetida administrativamente a reavaliação de sua incapacidade.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0065664-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107627 - NIVIA COELHO DE JESUS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado, em prol de NIVIA COELHO DE JESUS, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS:

- a) Restabeleça o benefício auxílio-doença em favor da autora no período de 28/08/2014 a 10/02/2016;
- b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a autora, a partir de 11.02.2016 (data da realização do exame médico-pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora – arquivo LAUDO PERICIAL.pdf). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de

sustento.

Concedo a prioridade de tramitação do feito.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 28/08/2014 e 01/05/2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser abatidos eventuais valores referentes a benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela ou por eventual exercício de atividade laborativa no interregno.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0008782-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107944 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB – 603.834.218-8, em prol de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, com DIB em 20/04/2016, observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial, em 20/04/2016.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 11/06/2014 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0022036-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105590 - ELAINE DE SOUSA AGUIAR (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar as réis ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na adoção das providências necessárias para processar os aditamentos contratuais do FIES da parte autora do primeiro semestre de 2014 e seguintes, removendo eventuais falhas operacionais do sistema informatizado.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024424-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301092887 - JOAO BASCHERA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a:

a) proceder ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 538.533.534-3, em favor de JOÃO BASCHERA, a partir de 12/05/2015, data do ajuizamento da ação.

b) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de JOÃO BASCHERA, os valores atrasados devidos a título acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB 084.365.366-3, a partir de 12/05/2015.

c) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0032666-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104883 - ANTONIO DE CASTRO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos de 18/06/1979 a 17/09/1979, 11/06/1986 a 12/03/1987 e de 18/03/1987 a 15/03/1989;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido remanescente para condenar o INSS a:

2.1- averbar o período de atividade especial desempenhado pela parte autora nos períodos de 17/08/1989 a 26/08/1989, 13/09/1990 a 04/07/1991, 02/09/1991 a 29/02/1992 e de 18/07/1997 a 06/04/2011 e convertê-lo em comum;

2.2- conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 18/11/2013 (NB 42/166.440.024-6), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com RMI de R\$ 1.991,35 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.383,68 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS - ref. abril de 2016), conforme os cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante desta sentença; e

2.3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 52.021,66 (CINQUENTA E DOIS MIL VINTE E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS - ref. abril de 2016).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063445-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107614 - JAIR RODRIGUES DE SA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10/07/2015; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497, do novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 536, ambos do novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045529-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105477 - CASSIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de CASSIANO FRANCISCO DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 15/01/2015;
- b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se..

0040965-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104890 - SANDRA DA CONCEICAO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor da

autora, desde 31/03/2015, com RMA de R\$ 880,00 para 04/2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 12.066,02 (DOZE MIL SESENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até 04/2016.

Diante da probabilidade do direito da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos nos art. 294 e ss do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042462-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105905 - MARIA EMILIA ARAUJO (SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA, SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde 02.03.15, com RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para 04/2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no montante de R\$ 12.984,33 (DOZE MIL NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 04/2016.

Diante da probabilidade do direito da parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendo cumpridos os requisitos previstos nos arts. 294 e ss do CPC e, por conseguinte, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se com brevidade para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009441-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105702 - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 01/06/1996 a 05/03/1997 e de 01/03/2001 a 08/03/2006 como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, com uma contagem de 42 (quarenta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia em 08/03/2006 (DER/NB nº 42/134.002.971-2), DIB fixada na referida DER, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.963,09 (MIL, NOVECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.709,48 (TRÊS MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em ABRIL/2016;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos a título de diferenças desde a DIB, no montante de R\$ 40.132,52 (QUARENTA MIL, CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até ABRIL/2016.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P. R. I.

0062100-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301097061 - ANDRE WILSON SOARES (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de ANDRE WILSON SOARES, os valores devidos a título de restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário NB 31/609.360.482-2, no período de 27/02/2015, a 30/03/2015, data de cessação da incapacidade.
- b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98

do Código de Processo Civil.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

0008299-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105901 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/609.965.337-0, a partir de 11/05/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de três meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/03/2016);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/05/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/609.965.337-0 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039085-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104602 - VALDELICE OLIVEIRA DIAS DO AMOR DIVINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 30/06/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de oito meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 01/03/2016);

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/06/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos. Oficie-se ao INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009116-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107026 - VALDEMI DE BARROS SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar a parte autora como dependente da segurada falecida na condição de companheiro; e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (04/08/2010), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.325,12, em abril de 2016.

Estando presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, a partir da cessação do benefício (26/04/2016), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 176,68, atualizado até o mês de abril de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0049837-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107589 - MARIA DAS GRACAS ELIAS DA COSTA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial NB 701.619.021-9, no valor de um salário mínimo mensal, em favor da autora, com DIB em 27/05/2015 (data da DER).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (27/05/2015), após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como de prioridade na tramitação processual.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0009172-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301104885 - JOSE CICERO DE CRISTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das verbas atrasadas, devidas a título do benefício de aposentadoria especial concedido à parte autora, NB nº 46/159.514.251-4, relativas ao período de 20/07/2014 a 28/02/2015, totalizando um valor de R\$ 30.832,26 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado para maio/2016.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0048848-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106874 - THEREZA BOMTEMPO SAHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 10/11/2015; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 1024 § 1º do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 497, ambos do novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007630-96.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301101791 - DANIELA REGINA CAPELLI (SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso:

1 - resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a CEF ao PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

2 - No cálculo do valor, observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013 para as ações condenatórias em geral.

3 - Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Publicado e registrado eletronicamente.

6 - Após o trânsito em julgado oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

7 - Intimem-se.

0006967-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107406 - MARIA GORETE SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X DENILSON CAETANO DIAS DENISE CAETANO DIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade, tão somente para implantação imediata do benefício, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/157.531.474-3, com DIB em 31/03/2015, desdobrando-se o benefício já concedido administrativamente a DENILSON CAETANO DIAS e DENISE CAETANO DIAS (NB 21/158.799.890-1).

Condene o INSS também ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB em 31/03/2015 no montante de R\$ 5.159,38, atualizado até 02/2016.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprir a tutela antecipada e implantar o benefício no prazo de 45 dias, contados da presente sentença.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950 c/c art. 98 do NCP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033092-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301095553 - JAIRO COSTA MARTIN (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.556.159-0 com conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Jairo Costa Martin

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez com adicional de 25%

NB 604.556.159-0

DIB 23.12.2013

2- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça e converta o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- Intime-se o MPF.

10- P.R.I.

0046949-50.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107572 - CAMILA DE SOUZA OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB n. 31/607.209.444-2 com DIB em 14/10/2014 e DCB em 31/05/2015; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065003-64.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107564 - DOLORES CASSIMIRA VERONE (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas partes autoras, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21/173.402.337-3, com DIB em 19/06/2015 (DER), conforme o pedido, de forma vitalícia, tendo como RMA, o valor de R\$ 880,00, em abril de 2016.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde óbito, no total de R\$ 9.394,33, devidamente atualizado até maio de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014262-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107920 - MARIA DA SILVA MELO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de MARIA DA SILVA MELO, com data de início (DIB) no dia 05/08/2014;
- b) manter o benefício ora concedido, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.
- c) Tendo em vista que o autor deixou documentos originais em poder deste Juizado, determino que sejam remetidos ao Setor de Arquivo, lavrando-se certidão de entrega ao responsável, devendo a parte autora comparecer no Setor de Cópias, localizado no 1º Subsolo, para a retirada dos documentos retidos.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006278-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107569 - JORGE ANDRES LILLO GUZMAN (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 04/02/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031843-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105689 - ADEVA DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS conceder o benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência, com DIB em 11/06/2014, considerando a existência de deficiência moderada e o cômputo de 29 anos e 22 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 1.609,25 e RMA no valor de R\$ 1637,68, para abril de 2016.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias da ciência desta decisão.

SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0032523-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107706 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 04.02.2015, RMI de R\$ 788,002 e RMA R\$ 880,00 (04/2016), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 45 dias da ciência desta decisão.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 13.749,06 (TREZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até 04/2016, com base na Resolução nº 267/13 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0003971-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108079 - SILVIO HELMUTH HAMMEL RIBEIRO (SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO, desta forma, PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar o cancelamento dos débitos decorrentes do cartão de crédito do autor e por ele não reconhecidos; e para condenar a ré Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Confirmo, desta forma, a tutela antecipada anteriormente concedida – arquivo nº. 05.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em face da prolação da presente sentença, cancelo a audiência designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068337-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301096621 - LUIS ANTONIO ALVES DINIZ (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de LUIZ ANTONIO ALVES DINIZ, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/605.154.606-9, cessado indevidamente no dia 22/06/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (15/07/2016), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a

implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107450 - ELISANGELA XAVIER RODRIGUEZ CONTRERAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/10/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0063821-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107466 - ESPEDITO PEREIRA CARVALHO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação à segurada Maria José da Silva;
- 2) conceder em favor de Espedito Pereira Carvalho o benefício de pensão por morte vitalícia, tendo como início do benefício a data do requerimento administrativo indeferido (12/06/2015), com RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) - para abril de 2016; e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 9.663,88 (NOVE MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até maio de 2016, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0014835-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102146 - ELEONOR ALVES PLACIDO DIAS (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissões no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014886-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088470 - FLAVIO MENDES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, recebo os presentes embargos em parte para fazer constar na sentença embargada o indeferimento do pedido de prioridade de tramitação, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014262-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301104314 - MARIA DA SILVA MELO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.

Cumprе ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

Efetivamente, verifico que aos 11/11/2015 foi proferida sentença de improcedência ao pedido de benefício previdenciário, por falta de qualidade de segurado da parte autora, embasado pelo arquivo Cnis anexado aos autos (evento 28), onde inexistе período de contribuições previdenciárias posteriores a 12/2009, levando a julgar improcedente a ação, que teve como data de início da incapacidade da parte autora no dia 01/08/2013.

No entanto, a parte autora informa em embargos de declaração que recolheu contribuições ao RGPS a partir de 04/2013, mas que não estão anotadas no CNIS por culpa exclusiva do INSS.

Ato contínuo, foi determinada a juntada das competentes guias de recolhimento ao RGPS, as quais a parte autora procedeu aos depósitos em arquivo deste Juizado.

Portanto, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, ou seja, da informação do CNIS (evento 28) onde não consta a informação de tais pagamentos que a parte autora realizou. Assim, após a juntada das referidas guias comprobatórias, onde são apontados os pagamentos do referido período, supro a contradição apontada e, evidenciado o equívoco, tendo em vista que o processo é meio para a solução de conflitos de interesses, ANULO a sentença proferida em 11/11/2015, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de 11/11/2015.

Com o fim de restaurar-se o “status quo ante”, retornem os autos conclusos. Int.

0077145-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301103697 - SIDNEI TELES FAGUNDES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os nos seguintes termos.

Cumprе ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

Efetivamente, verifico que aos 12/08/2015 foi proferida sentença de improcedência ao pedido de benefício previdenciário, por falta de qualidade de segurado da parte autora, embasado pelo arquivo Cnis anexado aos autos (evento 30), onde inexistе período de contribuições previdenciárias posteriores a 03/11/2004, levando a considerar que o benefício posterior NB 602.939.358-1 foi concedido ilegalmente. No entanto, a parte autora informa em embargos de declaração que recolheu contribuições ao RGPS no período de 07/2012 a 08/2013.

Portanto, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, ou seja, da informação do CNIS (evento 30) onde não consta a informação de tais pagamentos que a parte autora realizou. Assim, após determinada a juntada das referidas guias comprobatórias, bem como a juntada de CNIS atualizado (evento 56), onde são apontados os pagamentos do referido período, supro a contradição apontada e, evidenciado o equívoco, tendo em vista que o processo é meio para a solução de conflitos de interesses, ANULO a sentença proferida em 12/08/2015, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de 12/08/2015.

Com o fim de restaurar-se o “status quo ante”, retornem os autos conclusos. Int.

0011677-58.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301088471 - RICARDO PECAROVICH YANKIELOWICZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO PECAROVICH YANKIELOWICZ, em que alega a presença de omissão na sentença embargada.

É o relatório passo a decidir

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes. Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Mas, no caso dos autos, verifico que a sentença já analisou de forma suficiente todas as questões apresentadas pelo embargante, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0052452-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102074 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I

0016738-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301102145 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradições e omissões no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030141-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301108024 - ANTONIO EDVAR SALES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0053324-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301107378 - ANANIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064062-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301106543 - MARIA DE LOURDES FONSECA DOREA (SP211691 - SHEILA SANCORI SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, dar-lhes provimento para apenas aclarar a obscuridade apontada pela embargante, mantendo-se a sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005377-04.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107793 - OKABE AUTO PECAS LTDA. EPP (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011101-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107976 - VICENTINA MARIA CRUZ FACCHINETTI (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 26/04/2016. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0013607-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107611 - RENAN SILVA VITTORELLO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016476-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107368 - SANDRO MARIANO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003776-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107432 - WILSON DE ANDRADE E SILVA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017854-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107285 - DAILSON DOS SANTOS SIMOES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE

DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020699-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107096 - ELIANE GISSELE NABUCO TREMESCHIN (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018226-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106554 - JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA (SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) SIBELE DE SOUZA BASTOS DA COSTA (SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. P.R.I.

0015527-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107887 - ANDREA BUENO DA SILVA (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012815-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107885 - ADEILTON JOSE DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066011-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107536 - EDIVAL BIZERRA DE QUEIROZ (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0007923-11.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108248 - GERMANO FELIX DE SOUZA (SP338633 - GRACIELA AMANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades na inicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013600-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107622 - RENIVALDA MARIA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 25/04/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025118-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107377 - PORFIRIO ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica 03/05/2016 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, uma vez que foi regularmente intimada da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020675-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107444 - COSMIRA ALMEIDA DE MENEZES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00003753220164036301 - 6ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020406-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107119 - AGNALDO CONCEICAO SANTOS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00201177720154036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença (proferida em 07/08/2015) transitada em julgado.

Ademais, não há prova do novo requerimento administrativo formulado após a resolução do processo anterior, o que denota que o autor sequer teve sua pretensão resistida pelo INSS, já que a autarquia não teve oportunidade para se manifestar acerca do pedido.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043712-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107478 - JOSE FRANCISCO MOTA FILHO (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, diante do falecimento do autor, foi determinada a intimação dos herdeiros para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem sua habilitação, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Apesar disso, não houve qualquer resposta à determinação do Juízo, o que revela o desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento nos arts. 313, §2º, II, e 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. 3. Registre-se. Intime-se.

0019196-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107792 - ROBERTO VIEIRA ALVES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019735-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107954 - LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009991-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301106820 - NELSON MARCUCCIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

0062646-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107909 - FRANCISCO DE SOUSA BARROS (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, posto que não deu cumprimento à determinação judicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014939-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107938 - PAULO BARROS FERNANDES (SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012813-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107942 - GERSONEY GOMES DE JESUS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014668-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107939 - MARIO ROBERTO DE LIMA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015756-80.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107936 - ALANIS MAYER ARAUJO (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015821-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107935 - MARIA MAXIMA FILHA COSTA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013495-45.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107941 - SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016157-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107934 - AUGUSTO KUHL (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008797-30.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107943 - LIDIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014367-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107940 - LUIZ FERNANDES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011838-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107948 - FRANCISCO VIDAL GONZALEZ (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a inicial não foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do estipulado pelo artigo 320, do Código de Processo Civil, já que não apresentou cópia integral do processo administrativo, bem como não apresentou comprovante de endereço recente e tampouco forneceu telefone para contato, ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

Devidamente intimada para suprir a falta, (evento n. 7), a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo consignado.

Observo que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, no presente caso, é de rigor o indeferimento da petição inicial, pelo não cumprimento das condições da ação, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001044-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107608 - IRACELIA ANTONIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 10/05/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016336-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108035 - MERCADO EXITO LTDA (SP130581 - JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS, SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (- MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3o da Lei 10.259/01. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

0010729-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105432 - ANTONIO CAMINHAS CARDOSO (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047361-78.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301105449 - WALTER ROMANATO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018532-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301108249 - ANA PAULA NARBONNE SIQUEIRA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) EDUARDO LIMA DE FREITAS NARBONNE (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) ANA PAULA NARBONNE SIQUEIRA (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) EDUARDO LIMA DE FREITAS NARBONNE (SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades da inicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058735-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107888 - MARCOS FERREIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa (Certidão de Irregularidade na Inicial - "juntar procuração e/ou substabelecimento"). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação judicial, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0017104-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107880 - LIGIA ANDRE BARBOSA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011150-09.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107882 - JOMAR SOARES DE MEDEIROS (SP310081 - VERONICA KAMEGASAWA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017060-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301107881 - EDITE DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018926-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301102166 - MANOEL VALTER PEREIRA LACERDA JUNIOR (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021091-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106812 - JOAO GILBERTO SEOLIN (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011638-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106246 - JOSE TRAJANO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 06/05/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os prontuários médicos da Santa Casa de Santo Amaro, Hospital Brigadeiro e Hospital Cema.

Com o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista) a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014449-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106523 - EDNALDO JOSE DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003940-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107118 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0016030-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106313 - MARIA DE LOURDES SOARES LIMA (SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA, SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para efetivo cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006215-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107854 - ADRIANA GONCALVES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a cópia do processo administrativo juntada pelo autor não contém o procedimento revisional, defiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação da íntegra do processo administrativo NB 87/107.978.369-2, em que conste, inclusive, os documentos relativos à revisão efetuada.

Oficie-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão dos referidos documentos.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação dos laudos periciais.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0020132-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107207 - EDMILSON DE SOUZA FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

II- No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00006154520134036133, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, deverá a parte autora esclarecer a diferença daquela demanda em relação ao presente feito, retificando, se o caso, o número do benefício discutido e a data a partir de quando pretende a concessão.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0068581-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107304 - VIVALDO MORRINHO VIANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia social para o dia 09/06/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), de todos os membros do seu grupo familiar.

Finalmente, intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato da parte autora, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo socioeconômico aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca dos laudos periciais médico e social.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0021004-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107319 - JOÃO ALVES FERREIRA DE LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização de perícia.

0275776-39.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107033 - ROGERIO APARECIDO PEREIRA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como impugnação ao cálculo.

A parte autora ajuizou a presente ação, em 27/06/2005, requerendo, em síntese, a restituição do Imposto de Renda incidente sobre as verbas referentes a férias vencidas, a férias proporcionais, ao terço constitucional sobre as férias devidas e a gratificações – decorrentes da rescisão do seu contrato de trabalho junto à empresa Organon do Brasil Indústria e Comércio LTDA, ocorrida em 24/11/2003.

A sentença de mérito proferida nos autos acolheu parcialmente a pretensão do autor, declarando indevida a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as verbas referentes às férias (vencidas e proporcionais e seu respectivo terço), as quais somam o valor de R\$ 11.836,66, determinando à UNIÃO a restituição do tributo incidente.

Houve o trânsito em julgado da decisão judicial em 03/12/2014 (anexo 70), tendo sido remetidos os autos à Contadoria Judicial (anexo 79), a qual apurou valores a serem restituídos à parte autora, decorrentes da incidência indevida do Imposto de Renda sobre as verbas referentes às férias (vencidas e proporcionais e seu respectivo terço), no montante de R\$ 7.456,09, atualizado para março/2015, conforme planilha de cálculo (anexo 80).

Não há que se falar em prescrição ou decadência do crédito tributário, pois não foram apurados valores a serem pagos pela parte autora, mas sim valores a lhe serem restituídos, isto é, valores a serem pagos pela UNIÃO à parte autora, no montante de R\$ 7.456,09.

Por sua vez, conforme o parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 14/12/2015 (anexo 86), caso não seja considerada a reconstituição do ajuste anual referente ao exercício 2004 (ano-calendário 2003), os valores apurados a título de imposto de renda a ser restituído à parte autora serão menores, de modo que a reconstituição se mostra mais benéfica ao autor.

Diante do exposto acima, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora e determino a remessa dos autos à Seção de RPV para expedição da competente requisição de pagamento.

Consigno, por oportuno, que nova interposição de embargos sobre o mesmo assunto será interpretado como protelatório e haverá a incidência de multa. Intimem-se. Cumpra-se.

0002526-68.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108236 - VALDIR BRACALE (SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa que devido a impossibilidade de efetuar depósito em conta indicada, procedeu ao cumprimento do acordo através de depósito judicial.

Para efetuar o saque dos valores depositados, a parte autora deverá dirigir-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste juizado, sem necessidade de expedição de ordem/alvará judicial.

Ao arquivo.

Intimem-se.

0011003-38.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107873 - PATRIZIA MARGARETHA SCHMIDT (SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MARCIUS VINICIUS GANDRA

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Restituam-se os autos à 17ª Vara Federal Cível desta Capital.

Cumpra-se. Int.

0035768-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108002 - KATIA CRISTINA GODINHO SABINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0040027-90.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107380 - FELIPE ALMEIDA EVANGELISTA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIB nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial.

Intimem-se.

0004511-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108192 - COSME CORREA POLVORA FILHO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese os documentos juntados pelo CEF, verifico que resta ainda comprovar o cancelamento do cartão de crédito em questão, conforme termo de conciliação devidamente homologado.

Ante o exposto, comprove a CEF o citado cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002188-94.2007.4.03.6306 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108183 - NAIR ROCHA MARIANO (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/05/2016: o requerente deve buscar as vias próprias para comunicar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais acerca dos fatos narrados.

Nada sendo requerido em 5 dias, retornem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000223-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105945 - JOSE MATIAS FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face das dificuldades relatadas pelo autor para obtenção dos documentos, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 42/174.713.058-0.

Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em 17/05/2016.

Int. Cumpra-se.

0000896-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107768 - EDUARDO PIAQUADIO (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o perito, Dr. Leo Herman Werdesheim, especialista em Oftalmologia, não deixou claro a data de início de incapacidade da parte autora, Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que preste esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade da parte autora.

Int. Cumpra-se.

0006462-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106110 - THIAGO LUIS DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O processo apontado no termo de prevenção foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da parte autora não ter promovido atos e diligências que lhe competia (deixou de juntar documentos necessários para a elaboração do laudo socioeconômico), inviabilizando, portanto, a perícia socioeconômica. Com efeito, não foram apresentados os seguintes documentos: documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de rendimentos do Sr. José Antonio; bem como a CTPS dos pais do autor (Cícera Maria Neto de Araújo e José Antônio).

Quando do ajuizamento da presente ação, além de não apresentar os documentos mencionados acima, a mãe do autor apresentou uma CTPS emitida em 04/2015, sem anotação de vínculo, e afirmou à assistente social que perdeu a primeira CTPS.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra, apresentar os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS (integral e legível) e comprovante de rendimentos do Sr. José Antonio, bem como CTPS (integral e legível) da Sra. Cícera Maria Neto de Araújo e comprovante de extravio de sua primeira CTPS (por. ex. boletim de ocorrência da época, etc.).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0020827-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107662 - EDSON LIMA PINHEIRO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0005398-56.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107694 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada. Reagende-se o feito em painel de controle interno apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão anterior.

Decorridos sem manifestação, retornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003100-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107358 - LUIS APARECIDO INOCENCIO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em comunicado médico acostado em 19/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0018622-76.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107932 - MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA, SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte autora e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 (DEZ) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0021060-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106331 - ADALBERTO RAMOS CASSIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0007108-35.2016.403.6100 apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças do processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0019997-97.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107858 - ELIAS LARANJEIRA VENTURA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)

Concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0039601-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107605 - BRAZILINA SILVA ALVES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Contadoria do Juízo (anexo nº 23), pelo prazo de 5 dias.

Com a resposta, vista ao INSS, por 05 dias.

Int.

0013158-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107623 - SORALY CAMILA BICUDO SIQUEIRA (SP362309 - MARCO AURÉLIO SANCHES ACHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora realiza sessões de hemodiálise às terças, quintas e sábados, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/06/2016 (sexta-feira), às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 15/06/2016 (quarta-feira), às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0243855-62.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107686 - VERA MARIA SIQUEIRA BRANDAO LASSERRE (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP249925 - CAMILA RIGO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores da parte autora cumpram o disposto no despacho retro.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0001675-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108241 - AZARIAS PEDRO DA SILVA (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Considerando que a parte autora agendou atendimento juntou à Agência da Previdência social para obtenção do processo administrativo do benefício sub judice para o dia 24/05/2016, aguarde-se 5 (cinco) dias após esta data para retorno dos presentes autos à conclusão.

Intimem-se.

0022229-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107834 - AILTON GONCALVES BARRETO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora demanda a apreciação de sua antecipação de tutela provisória para o momento da prolação de sentença, conforme fls. 03 da petição inicial.

Posto isto, aguarde-se a realização das perícias médica e social.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014732-43.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107711 - JORGINA RAHAMAN FERREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos.

0065024-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107475 - ELIARA PEIXOTO CRUZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Fica a parte advertida de que ante a falta de justificativa para o não cumprimento da ordem não haverá dilação de prazo superior a que ora se concede. Int.

0020572-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107701 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Procuração atual com clausula ad judicium;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0018365-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106665 - JOSE CARLOS JARRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, tendo em vista que a DIB nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial. Intimem-se.

0058031-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107875 - ARISTOTELES DIAS DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045080-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107802 - EDMAR CYRINO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018538-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107525 - JOSINA MARIA DOS SANTOS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0010751-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107427 - JESSIKA CARVALHO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0020528-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107692 - VERA LUCIA FERREIRA VERRENGIA (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

→ Cópia legível do CPF;

→ Cópia legível do RG;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste

Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0050860-70.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107451 - GERALDO DA SILVA PIMENTEL (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao empregador Vega Engenharia Ambiental para que esclareça a este Juízo a divergência existente entre as funções anotadas na CTPS de seu funcionário Geraldo da Silva Pimentel, RG 130927066 e CPF nº 040.110.808-29 (varredor e servente a partir de 01/03/1989) e o cargo contido no PPP anexado aos autos (coletor), devendo informar qual o cargo ocupado e a atividade efetivamente desempenhada pelo autor no período de 04/02/1988 a 15/06/1997. Prazo: trinta dias.

Ressalto que o ofício deve estar instruído com cópias dos documentos de fls. 31 a 35 e 87 a 88 do arquivo nº 02.

Cumprida a determinações, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0008208-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107389 - LUCIANO PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021717-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107492 - CONCEICAO HONORATO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 20/05/2016: recebo como emenda à inicial.

Assim, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0020400-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107848 - CANDIDO JOSE DA COSTA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando procuração atualizada.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0050913-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107453 - SONIA MARIA MARCELINO FRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 – compareça pessoalmente a este Juizado portando suas CTPS e guias de recolhimento previdenciário originais dos períodos de 01/07/2006 a 31/10/2006 e 01/10/2011 a 31/01/2012, a fim de que sejam acauteladas na Divisão de Arquivo para análise posterior;

2 – junte aos autos documentos ainda não apresentados que corroborem as anotações contidas na CTPS acerca do períodos de 17/10/1977 a 27/03/1979 e 22/06/1989 a 19/09/1989, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão, demonstrativos de pagamento, dentre outros.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0002808-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107606 - ANTONIO AUGUSTO TOME MARTINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido considerada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição quando da concessão do benefício.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0015237-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107151 - CARLOS SERAFIM DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 90 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0015677-59.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107826 - NOALDO NUNES DE BARROS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação na CECON, devido à ausência da parte autora, e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0014551-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108212 - VERALUCIA DA SILVA MENDES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora requer dilação de prazo: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior

Int.

0032020-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107088 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que o autor busca a revisão de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários dos períodos de maio/1998 a janeiro/2003 e de agosto/2003 a maio/2008 (que alega ter sido objeto de parcelamento especial, no valor de R\$ 19.372,48).

Do que se denota das provas, o benefício foi concedido por meio de sentença proferida no processo 0005804-19.2011.4.03.6183; observo também que o valor de R\$ 19.372,48 (parcelamento especial) refere-se somente ao período de maio/1998 a janeiro/2003.

Assim, determino ao autor:

a) esclareça o motivo porque busca a revisão pela inclusão dos períodos de maio/1998 a janeiro/2003 e de agosto/2003 a maio/2008, mas as provas do parcelamento especial (R\$ 19.372,48), referem-se somente ao período de maio/1998 a janeiro/2003;

b) junte aos autos certidão de objeto e pé do processo 0005804-19.2011.4.03.6183 (com indicação principalmente de sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado); bem como a contagem de tempo e a memória de cálculo da RMI quando da concessão do benefício;

a) junte aos autos a discriminação de todos os salários de contribuição (mês a mês) utilizados pelo INSS para elaboração dos valores do “débito confessado” requerido pelo Autor.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0002299-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106183 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, em comunicado médico acostado em 06/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0031289-21.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107765 - ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do acórdão da Oitava Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 06.06.2013.

Agende-se o feito na pauta de controle interno.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0054702-63.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108246 - PEDRO MILANEZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:
– **Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.**

0021168-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107543 - MANOEL RODRIGUES DO AMARAL (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018485-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107560 - ADRIANO JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO, SP375784 - REBECA FLOR DE FREITAS, SP372145 - LUCIANA NILMA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034634-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106999 - MARLUCE PEREIRA DA SILVA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após a disponibilização dos valores devidos à parte autora, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, em 16/02/16, para que efetivasse a transferência do montante, colocando-o à disposição da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (evento 56).

A instituição financeira noticiou a transferência em 22/03/16 (evento 59).

O Juízo da interdição foi comunicado em 08/04/16 da referida movimentação (evento 65).

Desta feita, todas as providências foram adotadas por este Juízo para a disponibilização dos valores à parte autora. Os referidos registros constam das peças anexadas aos autos e, em querendo, pode a parte autora solicitar cópias junto ao setor competente deste JEF.

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0006354-09.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106041 - PEDRO IVAI MACHADO MUNIZ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIP-UNIVERSIDADE PAULISTA (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

A CEF, em manifestação juntada no dia 12.04.2016, afirmou que o “contrato nº 21.2862.185.0003712-26 encontra-se adimplente”, e que é possível a

troca de fiador somente nos aditamentos, com prazo definido pelo agente operador. O FNDE, por sua vez, em petição juntada em 17.03.2016, manifestou-se favoravelmente à troca de fiador em aditamento, informando, inclusive que adotou procedimentos necessários para permitir a realização de aditamento extemporâneo, cabendo à CPSA reiniciar o aditamento do 1º semestre de 2014.

Assim, informem a UNIP e o autor sobre a possibilidade de providenciar as medidas necessárias para a regularização do contrato nº 21.2862.185.0003712-26 de concessão de financiamento de encargos educacionais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, não obstante esta determinação judicial, as partes envolvidas podem se comunicar diretamente a fim de possibilitar resolução extrajudicial do litígio de modo mais célere. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-se.

0030420-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107962 - RUY VAZ DO AMARAL (SP150371 - SUZANA LESIV DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que estes se mostram insuficientes para a apreciação do pedido de habilitação. Isto posto e, dado ao grande número de habilitantes, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) documentos pessoais CPF e RG (cuja data de emissão não seja superior a 10 anos) de todos os habilitantes;
- b) comprovante de endereço em nome próprio, atualizado e com CEP de todos os habilitantes;
- c) regularização da representação processual de todos os habilitantes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0009934-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106050 - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado apresentado pelo médico perito na especialidade Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Viera, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentação médica relacionada ao acidente ocorrido em 1978, nos termos do comunicado juntado aos 11/05/2016.

Anexados os documentos, intime-se o perito para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009934-52.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106863 - PAULO NETO DA SILVA (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES, SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a

essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003995-14.2014.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107974 - ALCIDINO FERREIRA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora apresenta requer dilação de prazo: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Int.

0019252-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107350 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte documento comprobatório da alegação que o Processo Administrativo não foi encontrado no INSS.

Após, tornem conclusos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 17/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito. Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0053629-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106723 - OCLINIO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051575-20.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106731 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049543-42.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106624 - MILTON FLORENTINO BERNAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052135-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106728 - JOSETE ASSIS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051760-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107362 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053624-34.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106725 - CLERI DA PAIXAO CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050356-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106620 - EDSON PARENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012336-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108027 - ALBERTO PALUCH (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte autora requer o pagamento de juros progressivos sobre os valores depositados em conta do FGTS, intime-se a parte autora para que comprove a data de opção do FGTS, apresentando a Carteira de Trabalho - CTPS, bem como eventuais extratos de suas conta vinculadas, no período cuja correção pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0037360-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106385 - CICERO CLEDSON DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 11/05/2016, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado, conforme comprovante de endereço presente na referida petição.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia socioeconômica no novo endereço informado, conforme o despacho de 04/05/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064090-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107440 - DAVI CLAUDINO DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) CRISTIANE ROSE CLAUDINO DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) DAVI CLAUDINO DE JESUS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) CRISTIANE ROSE CLAUDINO DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de impugnações aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os acolho.

Encaminhem os autos ao setor responsável para o cadastro, no polo ativo da demanda, de David Elias Claudino de Jesus.

Após, ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0049460-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107021 - ADRIANA VALDELICE DE ANDRADE (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 28), verifico que não foi observada a renda mensal inicial informada pelo INSS com a revisão (anexo nº 12), e, além disso, a demandante valeu-se da aplicação de juros de mora a 1% ao mês.

Assim, ante as inconsistências acima apontadas, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos moldes fixados no julgado.

Intimem-se.

0018640-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107644 - NERCI POINHA URSO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro das testemunhas arroladas, conforme petição de 18.05.2016 (arquivo 09).

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0001412-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107446 - PAULO SERGIO BORDINHAO (SP206306 - MAURO WAITMAN, SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprove a CEF o cumprimento do acordo no tocante ao cancelamento do contrato em questão, nos termos do acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0044526-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107433 - ODETE ROSA DE JESUS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da RFB, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), corrigindo seu cadastro junto à RFB.

Com a juntada dos documentos, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.
Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0005273-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108179 - RIBASMAR DERLI PIPINO (SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volte ao controle interno para organização dos trabalhos.

Int.

0050828-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107452 - SANDRA REGINA SIMOES DE ALMEIDA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de trinta dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora cumpra as seguintes determinações:

1 – junte aos autos documento elaborado pelo empregador especificando os microrganismos aos quais esteve exposta durante o período de 10/08/1998 a 12/02/2015;

2 – apresente fichas de registro de empregado, demonstrativos de pagamento e extratos analíticos do FGTS referentes aos períodos de 01/06/1975 a 08/12/19980 e 22/01/1981 a 28/09/1984.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0053438-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107467 - MARIA JOSE PIRES VIEIRA (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem os autos ao setor responsável para a retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar Thaina Aparecida Vieira da Silva e excluindo sua genitora, Maria José Pires Vieira.

Por consequência, apresente a parte autora as peças acostadas em 01/02/16 (eventos 74/75), em nome de Thaina, uma vez que os documentos constantes nos autos estão em nome de sua genitora, Sra. Maria José.

Após, se em termos, remetam os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0009741-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108091 - MARIA LUIZA MAZZI DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Considerando que o montante apurado a título de atrasados (Processo nº 0263101-78.2004.4.03.6301, em guarda permanente), encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, conta nº 2766 / 005 / 01205578-8, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a), ARY LOPES DOS SANTOS, CPF nº 08301077891, em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à instituição bancária para que proceda a liberação dos valores a(o) herdeiro(a) habilitado(a), MARIA LUIZA MAZZI DOS SANTOS, CPF nº 04810400808.

Ato contínuo, intinem-se os(as) herdeiros(as) para que retire(m) cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intinem-se. Cumpra-se.

0061671-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107438 - ROBERTO SANCHES MOTA (SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos: (1) cópia integral e legível dos autos do processo administrativo referente ao NB 42/170.259.513-4; e (2) cópia integral e legível da fase de execução dos autos da reclamação trabalhista n.º 02113-2006-033-02-00-3, em trâmite perante a 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, contendo especialmente o demonstrativo de cálculo de liquidação com os valores das parcelas devidas mês a mês.

Pena: extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038066-22.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106986 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a documentação apresentada por meio da petição anexada aos autos em 19.05.2016, determino a remessa dos presentes autos ao setor de atendimento para o cadastro da curadora da parte autora.

Após, remetam-se os autos para a expedição da requisição de pagamento por meio de ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0066257-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107737 - MARCO ANTONIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica, na especialidade Neurologia, no dia 10/06/2016 às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1.345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Intimem-se.

0042163-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107818 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010692-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107733 - JOSE AUGUSTO CARDOZO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021152-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107330 - AUGUSTO CESAR PITIA MARTINS (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que:

- a demanda nº 00083259220164036301 tem como objeto a declaração de ilegalidade da aplicação do fator previdenciário na aposentadoria proporcional, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário sem a sua incidência;
- a demanda nº 00083241020164036301 tem como objeto o reajuste de benefício apontado pelo IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "I", 9º e 11, "I" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003;
- a demanda nº 00083276220164036301 tem como objeto a correção da conta corrente vinculada ao FGTS;
- a demanda nº 0025063-16.2015.4.03.6100 tem como objeto exclusão do nome no CADIN e nulidade de ato administrativo.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020920-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107817 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0021268-44.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107371 - LOURIVAL RODRIGUES SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anoto que o endereço (CEP 02363-220) informado na inicial pertence a Capital de São Paulo.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0097547-91.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107353 - ANTONIA LUCIA ROSALIN DE OLIVEIRA (SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: Mantenham-se os autos desarquivados por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0003033-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108245 - ORLANDO GOMES COELHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a pesquisa CNIS e a CTPS do autor apontaram vínculo empregatício aberto junto à empresa Greviston Soares da Silva - ME, mas sem remunerações a partir de dezembro/2013, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão da prova quanto à qualidade de segurada, declaração da empresa ou documento equivalente que comprovem o período de trabalho exercido na referida empresa, com a data do último dia efetivamente trabalhado. Intime-se.

0009778-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107383 - ROSA KEIKO INOUE (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 17/05/2016: defiro a dilação de prazo por 20(vinte) dias.

Int.

0019737-88.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107710 - MARLENE PIO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, exclua-se dos autos o advogado JOÃO DANIEL POTTHOFF JÚNIOR, nos termos do despacho retro.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver.

Ressalto que, caso a parte autora concorde com o conteúdo do cálculo, não há necessidade de manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021705-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107494 - AVELINO MARTINS DOS SANTOS NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para juntar nos autos procuração legível com poderes para desistir.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

0015075-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107808 - MARIA APARECIDA SANTOS BOMFIM (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0044152-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106542 - EVERTON DIAS DE JESUS (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos que o montante apurado a título de atrasados não se encontra à disposição deste Juízo.

Ainda, considerando que o referido montante encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, remeta-se ao Banco do Brasil cópia do no Ofício nº 6301015091/2016 para fins de transferência dos valores à Vara de Interdição, conforme determinado.

Ainda, após manifestação da instituição bancária, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0021181-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108191 - JOSE FERREIRA LIMA (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a prevenção com o processo 00021764620164036183, juntando cópia da petição inicial e atos decisórios.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0008474-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107864 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito (Dr. Ismael Vivacqua Neto - ortopedia) para que preste os esclarecimentos aos questionamentos da autora formulados na impugnação ao laudo (evento nº. 13). Prazo de dez dias.

Apresentados os esclarecimentos, vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0021279-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107964 - HERLINDO BONIFACIO PEREIRA (SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 16/06/2016, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003359-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107521 - ZENEIDE MARIA NONATO DA SILVA LEITE (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0018718-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107205 - FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando documento legível em que conste a data de entrada do requerimento (DER) e o número do benefício (NB) indeferido pelo INSS na via administrativa.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0021922-31.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107776 - BIANCA CARDOSO OLIVEIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) ROSANGELA PEREIRA OLIVEIRA SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) BIANCA CARDOSO OLIVEIRA (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) ROSANGELA PEREIRA OLIVEIRA SANTOS (SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

→ Juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Indicar o litisconsorte necessário no polo ativo;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0064813-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107819 - ODETE DA SILVA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003742-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108053 - FRANCISCO FARIAS (SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora requerendo dilação de prazo. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprir a decisão anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0045328-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107759 - JOSE RAFAEL SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexem aos autos comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0023723-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107965 - MANOEL DE JESUS NASCIMENTO (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da certidão de 19/05/2016, indicando que a precatória foi devolvida via correio no dia 12/05/2016, e que esta foi cumprida parcialmente, com a oitiva de duas testemunhas, determino o quanto segue:

- 1 – Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o retorno da carta precatória. Decorrido o prazo sem notícia do documento, providencie a serventia o número de rastreamento, para monitorar o envio. Com a juntada, dê-se vista às partes.
- 2 – Considerando notícia acerca do cumprimento parcial da precatória, com a oitiva de apenas duas das testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na oitiva da testemunha faltante.
- 3 – Fica desde já designada a data de 29/08/2016 para reanálise do feito, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes.
- 4 – Int.

0056747-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106886 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto ao autor a juntada de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int.

0003742-35.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107998 - AILTON FERREIRA LIMA DOS SANTOS (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Peticiona a parte autora informando a concordância parcial com os cálculos apresentados, eis que não contemplaram os honorários advocatícios

deferidos.

Esclareço que os honorários de sucumbência serão requisitados quando da expedição da RPV em benefício da parte autora, nos termos do v. acórdão. A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0009380-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107520 - LUCIA FERNANDA DE SOUZA PIRRO (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexa em 20.05.2016: Concedo à União o prazo de 30(trinta) dias, para juntada dos documentos.

Intimem-se.

0017511-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107709 - ALBERTINO CARIAS DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da determinação anterior, devendo esclarecer e/ou sanar integralmente todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019829-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107648 - AURISTELA SOARES DE OLIVEIRA (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010708-43.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107659 - MARIA IRENE SANTANA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020237-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107643 - LAURO BARINI JUNIOR (SP308246 - MARIANA FERREIRA PIVARI, SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020075-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107645 - GABRIEL BELNUOVO VIEIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018898-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107654 - ELIDIA IMAMI (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019429-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107649 - ANTONIO CARLOS BENETOLLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020477-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107640 - CELSO CAETANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019300-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107650 - MARIA EUNICE SANTANA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019977-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107646 - FRANCISCO AUGUSTO BRASIL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020505-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107639 - VASTHY DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019129-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107651 - LIZABETH PEREIRA DE ALEMAR (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020591-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107638 - DANIELI RAMOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020264-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107641 - DACIO PETRERE (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020740-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107636 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014611-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107658 - LOURENILDES BATISTA DE JESUS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015922-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106964 - ALVARO NOGUEIRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 82: ante o silêncio do INSS, expeça-se ofício à autarquia ré para que proceda à revisão do benefício previdenciário, conforme renda mensal informada pela Contadoria em parecer de anexo nº 79, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como ao pagamento das diferenças que advierem dessa revisão a partir da competência de maio de 2011 pela via administrativa.

Após comprovação do cumprimento acima, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição da requisição de pagamento, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0003667-21.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107570 - EUZA LOPES DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, tendo em vista que se trata de questão prejudicial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que ocorra o trânsito em julgado do processo nº 0005584-40.2008.8.26.0108 (108.01.2008.005584) da 1ª Vara Judicial – Foro Distrital de Cajamar, o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, pela parte autora.

A Secretaria deverá controlar o decurso de prazo nos termos do presente despacho.

Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008141-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107883 - PL TUBOS FLEXIVEIS COMERCIAL LTDA - ME (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Retifique-se o cadastro da parte autora, conforme petição de 06/05/2016.

Após, cite-se.

Int. Cumpra-se.

0009626-74.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106153 - ARMANDO BASTOS DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento – protocolo – distribuição para registro do NB informado no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Cumpra-se.

0050559-02.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107036 - AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA (SP081790 - AUREA LEONEL QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Cumpra salientar que somente o INSS será executado, nos exatos termos do julgado, uma vez que em relação à União o processo foi extinto sem o julgamento do mérito.

Intimem-se.

0014589-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107693 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Após, tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. No mais, ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a manifestação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0013131-31.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108200 - ELIANA COLOMBO DANIEL DE OLIVEIRA (SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Petição da Caixa Econômica Federal requer dilação, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para para atendimento integral da decisão retro.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0020558-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106255 - ALCIDES PEREIRA DE FARIA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, o autor objetivou a concessão de benefício por incapacidade. O feito foi julgado parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio doença a contar de 25.01.2012. Em Superior Instância, foi acolhido o recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido. O feito encontra-se na Turma Recursal, tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS.

Na presente demanda, o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do NB 612.636.558-9, apresentado em 26.11.2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação.

0068329-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107933 - JOAO EVANGELISTA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada, em Clínica Geral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova. Ressaltando que este juizado não dispõe de perito especialista em reumatologia.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0022473-94.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106659 - MARIA MORAES BONETTI (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do novo advogado constituído.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, a fim de viabilizar a expedição de nova RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

0041985-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106562 - PEDRO CUBA FORTUNATO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 05.05.2016: Concedo à CAIXA o prazo de 30(trinta) dias, para juntada do termo de adesão.

Intime-se.

0056249-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107827 - CLESIO VERONEZ GARCIA (SP340622 - SANDRA FERREIRA ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Faculto à parte autora que traga em Secretaria os originais das CTPS cujas cópias encontram-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0019638-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301102094 - CARLOS GABRIEL SOUSA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 9ª Vara-Gabinete.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083186-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301102138 - ANTONIA DA SILVA MACCAFERRI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da impugnação da parte autora, e realização dos cálculos nos termos do julgado, se devidos.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0025699-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107813 - ADEMIR SOUZA DE LIMA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do Parecer.

0017559-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107720 - SEBASTIAO RIBEIRO DE AZEVEDO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo a formulação de pedido de medida antecipatória remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento de perícia na especialidade que mais se coaduna com as peças anexas à exordial. Havendo-se necessidade de mais elementos a respeito de tratamento médico da autora, tornem os autos conclusos para deliberações a respeito.

Intimem-se as partes.

0054362-22.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107811 - GEMA CATARINA DENERDI (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS junta documento no qual informa que a já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010162-03.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107629 - SEBASTIAO VERISSIMO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a pensionista do autor falecido, sra. IDALINA GOUVEIA VERÍSSIMO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos seus documentos pessoais CPF e RG (cuja data de emissão não seja superior a 10 anos).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0007013-91.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107635 - JOSE JERONIMO AMANCIO DO NASCIMENTO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que os sucessores da parte autora cumpram o disposto no despacho retro.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0000688-56.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107226 - RISONEIDE NEVES DE MOURA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 05/05/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para a inclusão de ISABEL NETA BATISTA no pólo passivo da relação jurídico-processual, na condição de litisconsorte passivo necessário, certificando-se.

Após, citem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0054737-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108217 - JOAO APARECIDO BACCO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese os documentos juntados pelo CEF, verifico que resta ainda comprovar o cancelamento do cartão de crédito em questão, conforme termo de conciliação devidamente homologado. O documento juntado referente ao citado cancelamento é de pessoa estranha ao feito.

Ante o exposto, junte a CEF a referida comprovação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019855-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108203 - OSCAR BARDELLI (SP369647 - VINICIUS FRANCISCO CORDEIRO GIFFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte

autora discute a conversão, em aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034637-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301102144 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor dos embargos declaratórios apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos três exames mencionados pelo perito judicial no laudo pericial: Exames de ressonância nuclear magnética de coluna lombar realizados em 22/01/2010, em 08/11/2013 e em 08/12/2014.

Sem prejuízo, em vista do questionamento levantado pelo réu acerca do valor da causa, agende-se o feito em pauta de controle interno para que a Contadoria Judicial apure o valor da causa para fins de verificação de alçada.

Após anexação dos exames médicos e dos cálculos, tornem conclusos para julgamento dos embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

0019388-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107735 - EDMAR JOSE DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, dando notícia da disponibilização dos valores. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0259637-46.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108015 - ARMENUI DEGURMENDJIAN (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ANGELE DEGUIRMENDJIAN (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) JOSE DEGUIRMENDJIAN - FALECIDO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ANGELE KRIDIAN DEGUIRMENDJIAN CARLA DEGURMENDJIAN (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) MARINA DEGURMENDJIAN (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) ADRIANA DEGURMENDJIAN (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056347-31.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108006 - SILVESTRE GOMES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) PEDRO DIAS GOMES LUZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068866-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106816 - MARIA DE SOUZA ALVES (SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO, SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 18.04.2016 (arquivo n.40): Indefiro o pedido formulado. A ata contendo a data de audiência foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 13.01.2016, como consta da consulta às fases do processo e da página referente à publicação anexa aos autos em 19.05.2016 (arquivo "diário eletrônico – ata"). Referido documento demonstra que a publicação foi feita em nome da advogada da autora, contendo o nome desta, da autora, o número do processo e a correta data e horário da audiência.

Assim, mantenho a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0016955-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107624 - OSCAR PEREIRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para comprovar a sua qualidade de segurado e carência na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (19.03.2015), apresentando as guias de pagamento de contribuições previdenciárias, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, e/ou sua CTPS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0012621-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106330 - VANDETE QUARESMA DE SOUZA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 16/05/2016, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames de Retinografia, Mapeamento de Retina do olho direito e o prontuário médico do Hospital S.Paulo.

Com o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista) a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003708-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107972 - SILVIA VIEIRA CAVALLARO (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X JULIETH DE OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para promover a inclusão de BEATRIZ CAVALLARO SILVA, na condição de filha do “de cujus”, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de preclusão, fornecendo endereço para citação.

Desta forma, cancelo a audiência designada. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação supra, fica reagendada a AUDIÊNCIA PARA 16.08.2016, às 15h.

Cite-se. Intimem-se.

0094320-25.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107473 - ERNESTO LOURENCO DA SILVA (SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a juntada pela parte autora de documentos necessários à realização do cálculo, concedo excepcionalmente a dilação requerida pelo prazo de 60 (sesenta) dias.

Com a juntada dos cálculos de liquidação de sentença, intime-se a parte autora para manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0021953-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107470 - RONALDO CEZAR DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022029-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107472 - EDVANIA BARBOSA DE SALES (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018824-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107294 - DENILSON DE AZEREDO MORAES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a sanar todas as irregularidades apontadas pela certidão de 03/05/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Int.

0068033-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106819 - MARCIO DE SOUSA BONVINO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/05/2016: Aguarde-se o decurso do prazo, eis que o ofício para o INSS cumprir a obrigação, conforme sentença proferida em 28/03/2016, foi expedido em 29/04/2016. Assim, aguarde-se.

Publique-se

0018983-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107766 - ROBERTO TADEU PIRES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00007088120164036301, 00586910920144036301, 00345724720154036301 e 00450421120134036301), as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009826-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107336 - MARIA DA PIEDADE DOS REIS (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 20/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0021226-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106378 - GISLEINE GOUVEIA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

E esclareça o pedido de restabelecimento do NB 603.315.614-9, desde a sua cessação em 12.06.2015, tendo em vista que conforme documento de fl 25, do arquivo 02, consta a cessação do NB 607.208.863-9, com início em 01.08.2014 e término em janeiro de 2015.

Após, tornem os autos conclusos, para análise da prevenção.

0015294-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107815 - MARIA GORETE NUNES DE LIMA (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO, SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que houve equívoco no despacho lançado em 14.03.2016 tendo em vista que o montante apurado a título de atrasados não excede o limite da alçada.

Assim, reconsidero os termos do despacho anterior e determino a expedição da requisição de pagamento de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0016974-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107419 - VANGER OLIVEIRA SILVA (SP327766 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA BALLESTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

O despacho retro não foi integralmente cumprido pela ré, resta ainda demonstrar o cancelamento dos cartões de crédito nº 5187.6721.5062.0391 e 4009.7013.6810.5355.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré junte comprovação do citado cancelamento.

Intimem-se.

0021781-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106453 - APARECIDO CERODIO (SP346652 - CLEUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente

demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0020206-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107734 - KATIA KENNEDY RUBIO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que expirou o prazo para reavaliação estimado no laudo pericial, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de nova perícia médica.

Ratifico os termos da decisão de 24/04/2015 que indeferiu a medida antecipatória requerida.

Após, tornem conclusos.

0005203-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107743 - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal inicial de valor inferior e, por isso, desvantajosa.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0011680-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107428 - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (SP341865 - MARCELO FARIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora realiza sessões de hemodiálise às terças, quintas e sábados, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/06/2016 (sexta-feira), às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 15/06/2016 (quarta-feira), às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0062095-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108185 - ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o valor da causa, aplicando-se o disposto no art. 292 do CPC, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. Dessa forma, por força da Súmula 12 da TNU, que impede a aplicação da renúncia tácita no âmbito dos Juizados Especiais Federais - por ser o valor da causa matéria de competência absoluta e, portanto, não aplicável subsidiariamente o disposto no art. 3º, §3º da lei 9.099/95, à luz do princípio da celeridade e da economia processuais, intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia às parcelas componentes do valor da causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na época do ajuizamento da presente demanda.

Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores, hipótese em que os autos serão remetidos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta de audiência apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006013-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107982 - LEDA NEVES DOS SANTOS (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da audiência e que o mandado de citação do INSS foi recém expedido, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.07.2016, às 15:30h, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.
Int.

0015183-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107890 - EDVALDO SILVA DE MENEZES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito.

Petições de 15/04/2016: Recebo como emenda à inicial.

Assim, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0054268-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107867 - FRANCISCO BESERRA LEITE (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor da Contadoria.

0021798-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107539 - MADALENA MACEDO DE OLIVEIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0045391-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107969 - SERGIO LUIZ MARQUETO (SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista a teoria do ônus dinâmico da prova, intime-se a CEF a fim de que providencie os seguintes elementos:

a) informação sobre o canal de atendimento utilizado para a alteração do endereço do autor (Rua Guarapari nº. 559, Guilhermina, Praia Grande – SP CEP: 11701-710), bem como para solicitação dos cartões adicionais (finais nº. 8336 e nº. 7857);

b) comprovação de que o autor tenha requerido a alteração de endereço mencionada, seja por assinatura, utilização de senha, etc (se o caso);

c) comprovação de que o autor tenha recebido os referidos cartões (finais nº. 8336 e nº. 7857) ou que os tenha desbloqueado para uso (assinatura da entrega, protocolo de contato telefônico etc – se o caso);

Concedo o prazo de vinte dias.

Ressalto que o descumprimento poderá vir a ensejar valoração desfavorável à ré, tendo em vista a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, tornem os autos à conclusão para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020816-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107530 - JOAO DIONISIO DE JESUS (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00229731420154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois dizem respeito a períodos diversos. Intimem-se.

0036089-97.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107951 - ALICE ARAKELIAN KAMCHIAN (SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O levantamento dos valores depositados pode ser, de fato, realizado pela advogada regularmente constituída nos autos, desde que tenha poderes para tanto na procuração que lhe foi outorgada.

Este JEF possui setor próprio para a expedição de certidões e a emissão de cópias de peças processuais, cabendo ao interessado comparecer pessoalmente para solicitá-las (Avenida Paulista nº 1345, Bairro Bela Vista/SP, 1º subsolo).

Indefiro o requerimento da autora.

Nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, remetam os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0017286-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107868 - EDSON AGNOLETTI (SP355499 - CÍCERO GERMANO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o documento anexado na petição anterior está ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0024043-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106962 - MARLENE STOCCO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro a expedição de RPV/precatório em nome do advogado, tendo em vista que só é possível fazer a expedição em nome do titular do crédito.

No mais, inexistindo impugnações aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os acolho. Remetam os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0017727-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108034 - MARIA APARECIDA DE AQUINO BEZERRA (SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistente na anexação aos autos de comprovante de endereço recente, datado de até 180 dias anteriores à data da propositura da ação.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0021808-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107400 - PRISCILA BANDINI AZEVEDO (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP299960 - MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022036-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107402 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Fica a parte autora advertida de que o prazo concedido é improrrogável e o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

0021569-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107977 - MARIA ZEIDE DOS SANTOS (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021714-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107866 - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001792-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107431 - MARIO ANDERSON PEREIRA DE BRITO (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ratifica ou não as conclusões exaradas no laudo pericial, tendo em vista a juntada de novos documentos médicos, em petição anexada em 03/05/2016.

Observo, por oportuno, que na hipótese de ratificação do laudo judicial, deverão ser respondidos novamente os quesitos pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021750-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107481 - JOSIAS XAVIER DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021270-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107518 - JOÃO SEVERINO PEREIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021685-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107496 - JOSE CARLOS TOMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021536-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107511 - ROSA DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021657-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107499 - TEREZINHA CARLOS COLACO (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021725-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107491 - EFIGENIA DE LIMA CORREA BERTOLDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021553-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107509 - LEIA MARIA DA FONSECA SALES (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021605-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107502 - WAGNER MARTINS SANTOS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021665-06.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107498 - RENATA ALMEIDA DA SILVA RODRIGUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021566-36.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107506 - NATALIA DOS SANTOS RAMOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) GABRIELA DOS SANTOS RAMOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021727-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107490 - KAREN DIOGO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021555-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107508 - MARCIO VENICIOS DE ALMEIDA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021591-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107503 - LUCAS DOMINGUES NANES (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021521-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107512 - WAGNER TERNI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021756-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107480 - IZABEL TEREZA DA CONCEICAO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021647-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107500 - SIDNEI FERNANDES FREJUCA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021738-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107486 - RAIMUNDO DANTAS DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056439-96.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107968 - FRANCISCO FLAVIO ALVES VIEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X DIANNA CLEIDE RODRIGUES PIMENTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do alegado na contestação da corrê, fica por ora cancelada a audiência de instrução e julgamento agendada para 23/05/2016 às 16hs.

Concedo à corrê, o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia da citada ação de reconhecimento de União Estável.

Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes com urgência.

0062467-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107411 - MARIA ISABEL SUDATTI FAGUNDES (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ANTONIO GOMES DE MELO (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese a juntada dos documentos pela CEF para comprovar o cumprimento do acordo, verifico que resta ainda confirmação de cancelamento do cartão de crédito em questão.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré comprove o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se.

0041216-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107929 - MAGDA EMILIA FRANCA DI PIETRO (SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Torno sem efeito o despacho retro.

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelos réus, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005768-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107806 - IRISMAR GERALDA GONCALVES (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X DIONEIA ALVES DE CAMPOS PAIVA ANGELICA GONCALVES PAIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, observa este Juízo, que a Eg. Turma Recursal foi devidamente comunicada do teor da sentença, conforme certidão anexada em 10/11/2015 (seqüência 112).

Dessa forma, tendo em vista que se trata de questão prejudicial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que ocorra o trânsito em julgado do processo nº 0000156-91.2014.4.03.6332, o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, pela parte autora.

A Secretaria deverá controlar o decurso de prazo nos termos do presente despacho.

Com o cumprimento, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0020126-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107194 - GERVASIO JESUS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo para tanto:

1- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

2- tendo em vista o quanto pedido e julgado no processo nº 00464466820114036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça desde que data pretende a concessão do auxílio-doença e desde que data pretende a concessão da aposentadoria por invalidez, informando o número do benefício indeferido pelo INSS na via administrativa.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

0065921-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107971 - SIMONE DAVID MADEIRA (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para o dia 25.05.2016, agendando-a, para 02.08.2016, às 15:00 h.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

Intimem-se.

0020985-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107754 - MARCO ANTONIO TOME (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

→ Cópia legível do CPF;

→ Cópia legível do RG;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Declaração de hipossuficiência;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0065260-26.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107914 - JURANDIR BATISTA DA LUZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ante a divergência constante do nome da parte autora, conforme documento anexado em 20/05/2016 (sequência 44), concedo o prazo de 10 (dez) dias para o devido esclarecimento, com a juntada de documentos hábeis a comprovar a eventual alteração de nome.

Outrossim, o benefício da parte autora – NB nº 141278183-0 (pensão por morte) é derivado do auxílio doença NB nº 502349853-7, cujo titular era João Mulato de Almeida, conforme se verifica na sentença (sequência 15), transitada em julgado.

Dessa forma, sem prejuízo do acima disposto, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0076052-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107884 - ASTERIO BISPO DE MELO (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor da Contadoria para elaboração do Parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão do advogado anterior. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008463-98.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107212 - SELMA OLIVEIRA MANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048083-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107707 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006750-88.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107713 - TAKERU TATEMOTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050852-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107209 - ELIZABETH FRIEDRICH (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055994-20.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107208 - ABILIO VIANA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028742-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107097 - JOSE DELFINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009199-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107211 - POMPEU BATISTA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019010-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301101865 - SEBASTIAO GALASSI (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de

identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0021791-56.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107634 - DOMINGOS SERAFIM DOS SANTOS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022180-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108195 - JOSE ROBERTO HENRIQUES SEABRA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021933-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107663 - NEIVA DENISE GOUVEIA GAMBETTI FERREIRA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021766-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107633 - DUILIO ROBERTO TRAVERSARI (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056686-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108207 - OLIVALDO VITAL GOULART JUNIOR (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Dessa forma:

1 – determino à parte autora que inclua a UNIESP no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2 - Feita a inclusão, ao Setor competente, para as anotações pertinentes.

3 – Cumpridos os itens 1 e 2, cite-se a UNIESP.

0021218-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108121 - GEONALDO DIAS GONCALVES (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00125514320164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0067415-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108128 - ENOQUE DE SOUZA CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para cadastrar Maria Madalena de Souza Carvalho, CPF 324.907.168-40, como Representante.

Após, venham-me conclusos para julgamento. Int.

0018613-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107359 - MARIA DAS GRACAS GOMES LINHARES ROCHA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013357-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106950 - JEANE ALVES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos anexados na petição retro estão ilegíveis, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos. Finalmente, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0054280-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107282 - MARIA JOSE BRANDAO DA COSTA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018082-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106063 - OLAVO DIAS DA COSTA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026282-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106061 - FRANCISCO RODRIGUES GOMES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054465-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107911 - JULIA GERMANO DE ALBUQUERQUE (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, documento que comprove o alegado desconto indevido, vez que o extrato mencionado em sua petição não a acompanhou.
Intime-se.

0054221-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107771 - ANGELA MARIA BARBOSA SANTOS (SP334224 - LUANA CAROLINE PAIVA CRUZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, por equívoco, a intimação do termo de audiência permaneceu no SISJEF como “partes intimadas” quando deveria constar “intimar partes”, determino a intimação das partes da sentença proferida em 20/04/2016 termo 6301085444/2016.
Int.

0011316-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107101 - VALDOMIRO JOAO DA SILVA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Petição anexa em 20.05.2016: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural.

Informe a parte autora se apresentará suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, apresente o rol das testemunhas com respectivos endereços e CEP, no prazo de 10(dez) dias.

Apresentado o rol das testemunhas, expeça-se o necessário.

Cite-se. Intime-se.

0068762-70.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107778 - IZAEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo INSS em 01/04/16, noticiando a implementação do benefício.

Nada sendo requerido pelas partes, encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0003295-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107338 - ELOISA ALVES PEREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Vera Maria de Sá Barreto, em comunicado social acostado em 19/05/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso,

apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0017925-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106598 - ODAIR DEVECCHI (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da redistribuição do feito.

Em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, observo que não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito à causa de pedir diversas.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em que pese às juntadas de petições em 28/04/2016, observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, uma vez que há:

- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053293-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107823 - GENI PEREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Do exposto e por cautela, concedo à União prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação da ré, fica desde logo acolhido o montante de R\$ 13.522,91, sobre o qual deverá ser retido o montante de R\$ 672,42 a título de contribuição ao PSS (fls. 5 a 7 do arquivo n. 20), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz dos novos documentos médicos anexados pela parte autora, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade. Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem conclusos para sentença.

0056225-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108131 - ANGELA MARIA TISSEU (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038023-80.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108139 - SEVERINO LINO BEZERRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055445-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108080 - VALERIA LOPES (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda aforada por Valéria Lopes, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro Alcilei Robles Navarro, ocorrido em 26/02/200, o qual fora negado administrativamente, por falta de qualidade de dependente.

Em consulta ao sistema "DATAPREV", observo a existência de outra dependente habilitada como companheira, a qual está recebendo pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Alcilei Robles Navarro: Dirce Dionísio (NB 21/116.337.165-0).

Sendo assim, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse daquela, atual beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado apontado, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo.

Assim, confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, adotando as providências necessárias para inclusão da atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo.

Pena para o descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, determino ainda à parte autora a juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários NB 21/174.134.209-8 e 21/116.337.165-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cancelo a audiência agendada para 23/05/2016, às 14h30m, redesignando-a para 29/08/2016, às 13h45m.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020302-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301101770 - VALDECIR ALBACETE BENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016251-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107286 - NOEME PEREIRA SANTOS (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X EULALIA DE SOUZA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos virtuais, verifico que o r. despacho datado de 10.06.2015 (arquivo n.13), que determinou fosse oficiado ao INSS para que apresentasse, em trinta dias, o processo administrativo referente à concessão de pensão por morte à corré Eulália de Souza Oliveira, não foi devidamente cumprido. De fato, o ofício datado de 18.06.2015 (arquivo n. 15). determina a requisição de cópia integral e legível do processo administrativo (do benefício ali informado). Desta forma, o réu INSS trouxe aos autos o processo administrativo relativo à autora NOEME PEREIRA DOS SANTOS, e não o do corré EULÁLIA DE SOUZA OLIVEIRA.

Assim, determino seja novamente oficiado o INSS, desta feita, observando-se os parâmetros constantes da r. decisão de 10.06.2015 (arquivo n. 13) referente ao NB 164.229.109-6.

I.

0020523-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107684 - DANILO MELLO ROSENBAUM (SP348968 - AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Procuração assinada, com clausula ad judicium e com data contemporânea ao ingresso da ação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0049449-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107445 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GUIMARAES (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O título judicial em execução determinou o restabelecimento do auxílio-doença de titularidade da parte autora a partir de 29/05/2015, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2015.

Assim, oficie-se novamente ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o correto cumprimento da condenação imposta.

Com o cumprimento, proceda-se conforme despacho retro.

Intimem-se.

0003733-49.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107989 - MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição datada em 18/02/2016:

A correção monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

0009445-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107076 - LEILA DA COSTA CRISTO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIESP - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a UNIESP para que cumpra devidamente o despacho de arquivo 09, fornecendo os relatórios de aproveitamento escolar da requerente referentes ao 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestres de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, verifico da contestação apresentada pelo FNDE que em 08.04.2016 a CPSA reiniciou o processo de aditamento, com status “pendente de validação pelo estudante”. Observo, entretanto, das mensagens eletrônicas trocadas entre o FNDE e a autora (fl. 05 do arquivo 18), que a requerente não pôde cumprir o prazo estipulado tendo em vista que não lhe foi disponibilizado link para troca de senha e acesso ao cadastro no SisFIES.

Assim, por vislumbrar a possibilidade de solução administrativa do litígio, concedo ao FNDE o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da possibilidade de disponibilização à autora de link para troca de senha e acesso ao cadastro no SisFIES, e concedo à UNIESP o prazo de 15 (quinze) dias para informar acerca da possibilidade de concessão de novo prazo à autora para regularização do procedimento de aditamento.

Ressalto que, não obstante esta determinação judicial, as partes envolvidas podem se comunicar diretamente a fim de possibilitar resolução extrajudicial do litígio de modo mais célere.

Int.

0037572-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107913 - LAIS DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) LETICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que mesmo ante a farta documentação médica encaminhada aos autos pelas instituições hospitalares oficiadas, o perito judicial limitou-se a informar que aqueles documentos nada acrescentam ao laudo pericial, razão pela qual manteve seu parecer anterior.

Não respondeu aos quesitos formulados pela parte autora em sua manifestação de 21/01/2016, nem se reportou à prova depositada em arquivo (CD), conforme certidão de 16/03/2016.

Dessa forma, determino nova intimação do perito judicial a fim de que, ante os documentos anexados aos autos e o CD depositado em Secretaria, o qual deverá ser por ele solicitado ao setor correspondente, responda aos quesitos apresentados pela parte autora (manifestações de 21/01/2016 e 28/04/2016) e esclareça se houve ou não início de incapacidade do falecido anteriormente à cirurgia que culminou com seu falecimento, justificando suas conclusões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o documento anexado às fls. 31 da inicial (ficha de registro nº 1412395, de 12/07/2010), determino nova expedição de ofício ao Hospital Santa Marcelina - Unidade Itaquaquecetuba O.S.S (Rua Rio Negro, 48 - Jardim Nova Itaquá - Itaquaquecetuba), instruindo-o com cópia da do referido documento, solicitando-se cópia integral do prontuário médico do Sr. Cláudio dos Santos Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Cancelo a audiência designada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049549-49.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107363 - PEDRO MIGUEL DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito.

Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000764-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107591 - JOSE BELMIRO FLORENCIO FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido considerada a média aritmética simples dos 80% maiores

salários de contribuição quando da concessão do benefício.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019926-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108000 - MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0053701-72.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107616 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o documento juntado pela parte ré não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação imposta, officie-se à APS São Paulo-Vital Brasil, para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intra-se o ofício com cópias da sentença e do documento juntado pelo INSS.

Intimem-se.

0020732-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107417 - ADEMIR ZEFERINO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

E ainda, no mesmo prazo e pena, intime-se a parte autora para que junte nos autos certidão de óbito de sua falecida esposa, Sra. Otilia Paula e Silva Zeferino.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083707-09.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107447 - CARLOS ROBERTO FONTES CORAZZA (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA, SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Da leitura da Certidão de Óbito anexada aos autos, consta a informação de que o "de cujus" possuía bens.

Isto posto, concedo aos habilitantes o prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo, se houve abertura do procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pelo falecido, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverá trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do Domicílio do falecido que comprove tal fato.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo assinalado, promovam os habilitantes a anexação aos autos dos comprovantes de endereço, atualizados, em nome próprio e com CEP.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 18/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o advogado, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, já está devidamente cadastrado no presente feito. Assim, providencie a secretaria a exclusão da advogada Dra. Luana da Paz Brito, OAB/SP 229.461, no sistema processual. Fica o advogado alertado de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012400-82.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107675 - AURELIA MERINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005761-19.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107680 - PAULO SIQUEIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013892-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107673 - CARLOS DA COSTA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012121-96.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107676 - EDSON ISAC CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053316-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107666 - DIRCEO MOSCATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034272-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107669 - MANOEL VIEIRA DA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006514-05.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107679 - LEONEL DE SOUZA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020809-47.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107670 - RUBENS ESTEVES ALONSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016348-37.2009.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107672 - TEREZINHA SATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054855-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107664 - MARLY MARIANO VERDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009495-07.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107677 - MARIA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003429-11.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107681 - IDA CAROLINA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017863-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107671 - ILZON SOARES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012401-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107674 - ALFREDO LOPES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006545-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107678 - WANDERLEY VIEIRA REINLEIN SINGI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049546-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107667 - NAZARETH FRANCISCA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054038-32.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107665 - JOAO JOSE ALMEIDA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069256-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107091 - MARIA CLARA DA SILVA VIEIRA (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0012194-78.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108144 - SEBASTIAO DA SILVA NERY (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria Judicial (sequência 132) e petição da parte autora (sequência 133): o pedido inicial do feito diz respeito, tão somente, ao indeferimento do NB 125483803-9, cuja DER é 04/12/2002.

Dessa forma, ante a ocorrência de erro material no v. Acórdão, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do julgado, e elaboração dos cálculos de liquidação, se devidos, a partir do requerimento administrativo em 04/12/2002.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0014474-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106940 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Intime-se.

0050570-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108130 - LETICIA EVANGELISTA BORGES DE MATOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0072285-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107146 - MARIA DE LOURDES CLAUDINO SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053016-31.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107237 - WALDOMIRO VENCIGUERRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044496-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107251 - REINALDO RUBIO (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046222-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107246 - FILOMENO DAS GRAÇAS SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027378-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107264 - EVA GOMES DA SILVA DAVID (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035780-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107256 - SAULO LUCIANO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0094642-11.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107718 - NIVIO ZANETTE BORTOLINI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Peticona a parte autora requerendo alvará judicial para levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento.

O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o autor poderá efetuar pessoalmente o levantamento em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo portando, para tanto, os documentos pessoais, a saber, RG e CPF e comprovante de residência emitido nos últimos três meses anteriores ao levantamento.

Anoto a dispensa do alvará requerido, como dispõe o art. 47, §1º, da referida Resolução nº 168/2011.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado certificado, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0055489-34.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107925 - IOSHICO OGAWA TIBA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou autorize o acesso às suas informações fiscais através de consulta ao sistema INFOJUD.

Prazo: 05 (cinco) dias.

O silêncio da parte será interpretado como anuência à obtenção dos dados diretamente pela Contadoria Judicial através do sistema informatizado referido, em cumprimento aos princípios da celeridade e informalidade que regem o Juizado Especial Federal.

Assim, decorrido sem manifestação o prazo assinalado, concedo desde logo autorização para acesso ao sistema INFOJUD para obtenção do estritamente necessário ao cumprimento do julgado, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Oportunamente, remetam-se à contadoria para a confecção de cálculo nos termos do julgado, cuja atualização da quantia a ser apurada deverá observar a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido.

Intinem-se.

0002189-79.2007.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108188 - JOSE RODRIGUES MOREIRA (SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 16/05/2016, oficie-se à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais dando ciência dos documentos anexados aos autos em 16/05/2016 (arquivo 67).

Após, retornem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0044476-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106518 - JULIANA TROMBELLI GIUSTI (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o advogado constituído nos autos para que preste esclarecimentos acerca das providências tomadas para a interdição judicial da parte autora, especialmente, em qual das varas da Justiça Estadual tramita a referida ação, caso tenha sido ajuizada, bem como o atual estado do processo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

0018715-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107997 - DOUGLAS LOZATO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0018602-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107774 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA (SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Não constato a ocorrência de coisa julgada em relação aos processos 00029803420154036317 e 00035537220154036317.

Embora as ações sejam idênticas, os processos anteriores foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020905-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107862 - ROBERTO DA FONSECA VIEIRA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00562849320154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0032600-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107325 - ANA LUCIA DE ANDRADE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para junte aos autos a cópia completa e legível da contagem de tempo quando do indeferimento do NB 168.030.818-9, sob pena de preclusão desta DER (13/02/14).

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0017404-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108243 - EVERALDINO PEREIRA DAMACENO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0014717-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107613 - ANA CELINA DA SILVA GOMES (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Cópia legível do CPF;

→ Cópia legível do RG;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0020588-35.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107075 - MARIA ROSEANE DE ARAUJO DANTAS (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço que, quando da expedição dos ofícios requisitórios, eventual valor referente a honorários sucumbenciais constará de documento expedido em nome do patrono.

No mais, indefiro o pedido de expedição de cópias da procuração outorgada ao advogado. A obtenção de cópias de peças acostadas nestes autos deve ser objeto de requerimento no setor próprio, localizado no subsolo do prédio deste JEF.

Ausentes impugnações aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os acolho. Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios. Intime-se. Cumpra-se.

0017167-61.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107810 - CELIO CESAR TAVARES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0017498-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301101920 - MARIA SALETE BEZERRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao (s) processos apontado (s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003243-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107469 - MARIA HELENA ANGELINO DE OLIVEIRA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora que alega descumprimento do acordo homologado quanto à retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, devendo juntar aos autos comprovação do cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo

comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0015555-80.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106975 - NANCY LANDIM (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002013-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301105979 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027011-06.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106782 - ELIANE MARIA DE SOUZA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088042-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108066 - MARIA JOSE VIEIRA SANDES (SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC (SP198250 - MARCELO GOMES DE FREITAS)

Petição de 17/05/2016: Compulsando os autos, verifico que o peticionário já está devidamente cadastrado no sistema processual.

Verifico, ainda, que as intimações foram realizadas em nome do Dr. Otávio Furquim de Araujo Souza Lima, OAB/SP 146.474, conforme certidão de publicação de termo de 19/10/2015 e documento anexado aos autos em 20/05/2016.

Assim, nada a deferir.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014430-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107448 - ARI DE TOLEDO SCHNEIDER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que, em 16/04/15, foi acostado aos autos substabelecimento sem reserva de poderes pelo então advogado da parte autora, encaminhem os autos ao setor responsável para a retificação no sistema do JEF da representação processual do autor, fazendo inserir a Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB/SP 334.591.

Após, remetam os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0000284-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107356 - WAGNER ZAD (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 17/05/2016, tendo em vista que a petição é estranha ao presente feito.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0049346-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108017 - ANTONIO DOMINGOS CARILE (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a teoria do ônus dinâmico da prova, consagrada no novo Código de Processo Civil (art 373 § 1º), intime-se a CEF a fim de que providencie os seguintes elementos:

- a) informação sobre o canal de atendimento utilizado para a alteração do endereço do autor, bem como para solicitação dos cartões adicionais (finais nº. 2996 e nº. 2434);
- b) comprovação de que o autor tenha requerido as alterações de endereço mencionadas, seja por assinatura, utilização de senha, etc (se o caso);
- c) comprovação de que o autor tenha recebido os referidos cartões (finais nº. 2996 e nº. 2434) ou de que o autor tenha desbloqueado para uso (assinatura da entrega, protocolo de contato telefônico etc – se o caso);

Concedo o prazo de vinte dias.

Ressalto que o descumprimento poderá ensejar valoração desfavorável à ré, tendo em vista a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, tornem os autos à conclusão para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036995-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107924 - LEANDRO PEREIRA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso dos autos, a parte autora indicou a sua mãe como representante (vide evento 03). Assim, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para o cadastramento da Sra. Inocência Gonçalves Pereira, CPF 157.433.138.81, como representante da parte autora.

Por essas razões, indefiro o pedido de suspensão.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

0040620-32.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107814 - CARLOS BORGES DA SILVA (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0022051-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107384 - FRANCISCA MATOS LIMA (SP296286 - GERSON CLAYTON SANCHES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021648-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107385 - TEREZINHA DA SILVA BRITO (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021280-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107515 - MARCOS ANTONIO ORBANECA (SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021744-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107484 - KLEBER GILIARD DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019170-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107519 - JOSE VALENCIO GOMES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021732-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107488 - FABIO SOARES DE SOUSA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021713-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107493 - SANDRA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021698-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107495 - DERMIVAL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021274-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107516 - PAULO APARECIDO COSTA RODRIGUES (SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021742-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107485 - CEZARIO PERES FERNANDES FILHO (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021728-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107489 - SANDRA GUIMARAES AZEVEDO (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021670-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107497 - JOAO FRANCISCO DE AQUINO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021298-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107513 - RAFAEL NUNES DE FARIAS (SP271662 - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021273-66.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107517 - CLAUDIO APARECIDO ATUY (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021578-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107505 - ORLANDO FERREIRA NEVES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021557-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107507 - RUI ALBERTO DA SILVA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021745-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107483 - ADELSON CAXIADO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021586-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107504 - GISELE APARECIDA SAVEDRA (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021552-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107510 - GILMAR ZACARIAS DAMASCENO DOS REIS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016263-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107916 - JOAQUIM LEANDRO RIBEIRO DA SILVA (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 08/06/2016, às 14h30min., aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013987-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106667 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/06/2016, às 16h00, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0018112-48.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107424 - MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/06/2016, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se.

0066854-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106613 - ADIL MIGUEL DE ALMEIDA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 09/06/2016, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Junior, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019658-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107328 - MARIA ALICE DA CONCEICAO (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016403-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107995 - GILBERTO DE OLIVEIRA FLORENTINO (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, a serem contados a partir de 10/06/2016 (data do agendamento eletrônico junto ao INSS).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0012651-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108028 - JOSE JOAO DE SALES (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, oficie-se ao INSS para juntada do processo administrativo referente ao NB 21/154.898.573-0, no prazo de 20 dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0017847-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107767 - BIANCA VICTORIA RODRIGUES FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0018584-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107630 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0017637-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107804 - EMERY FRANCISCA AMADEO CALDEIRA (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, consistentes em:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012520-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107894 - ELINADJA DAS NEVES SILVA SANTOS (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, a serem contados a partir de 09/06/2016 (data do agendamento eletrônico junto ao INSS).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0019318-97.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107342 - LINDALVA DA SILVA AMORIM (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 80 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0015928-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107822 - ANTONIO HORACIO DE LIMA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016208-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107537 - MARIA LUCIA DA SILVA LIMA (SP104102 - ROBERTO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017343-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108042 - SIDNEY MENEZES DE AZEVEDO (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021320-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108129 - MARCIA MARIA NEVES BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00295406120154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021039-84.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108159 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018825-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107799 - FRANCISCO ERIDAM ALVES (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00051612220164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021127-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108117 - ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021112-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107426 - CRISPINIANA DE JESUS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00117710620164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0018544-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107797 - JORGE DE ABREU (SP352558 - BRUNA TAMIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00658125420154036301 e 00204771220154036301), as quais tramitaram perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021249-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108138 - ROSANA PONTE DA COSTA (SP321333 - ADALBERTO MESSIAS PEZZOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00278725520154036301, o qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam relação de identidade com a presente demanda, eis que distintas as causas de pedir.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, para a 14ª Vara Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0021929-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107061 - MARCOS ANTONIO SANCHEZ DOS SANTOS (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0011298-20.2016.403.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021380-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107360 - JUVELINA MARIA DE AZEVEDO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00028809320164036301 e nº 00394346120154036301), os quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021102-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107334 - ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00030003920164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020621-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108088 - EDILSON GIRALDI (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00487024220154036301 e 00108175720164036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021153-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108147 - MARIO LUIZ FRAZAO (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00689096220154036301 e 00080460920164036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam relação de identidade com a presente demanda, eis que distintas as causas de pedir.

Intimem-se.

0010409-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107986 - ANA ABADÉ DE OLIVEIRA SILVA (SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI, SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as partes são distintas. No outro processo a ré é a Caixa Econômica Federal e na presente demanda é o Instituto Nacional de Previdência Social.

Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB anexado.

Após, a vista do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

Cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as

demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017503-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108229 - CLAUDEMIR DUTRA VENDRAMIN (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020856-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108228 - ORLANDO APARECIDO PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020301-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106892 - BALBINO JESUS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são diversas.

Com efeito, na ação anterior, distribuída em 2011, discutiu-se o indeferimento do benefício NB 545.380.884-1, requerido em 24/11/2011. A perícia constatou a incapacidade temporária da parte autora. Ao final, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez. Em grau de recurso, a sentença foi reformulada tendo o acórdão julgado improcedente o pedido, em razão da perda da qualidade de segurado. Na presente demanda a parte autora reporta o agravamento da enfermidade e pretende a concessão do benefício a partir do requerimento NB 612.291.450-2, de 23/10/2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019492-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108239 - TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021119-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107347 - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que:

- a demanda nº 00234078620044036301 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário (URV de março/94; reajustes de maio/96, junho/1997, junho de 1999, junho de 200 e junho de 2001);

- a demanda nº 00371055220104036301 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário para aplicação todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018164-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107439 - ANGELICA DOS SANTOS CARNAUBA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes, uma vez que a demanda nº 00058027420114036304 tem como objeto o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez NB 5397781386.

Dê-se baixa na prevenção.

Assim, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0039010-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107886 - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025633-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301106860 - VICENTE JUNIOR DE OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044542-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107250 - MARIA ISABEL VALENTINI SAGHY (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003317-37.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107278 - ACACIO BARBOSA DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0020239-61.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107268 - ERONALDO LEANDRO DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) EDNEIDE DA SILVA GOMES (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) MARILANDIA DA SILVA GOMES (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048117-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107244 - ALFREDO BERNARDO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029937-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107262 - DOILVE ANTONIO RIBEIRO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012306-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107275 - MARIA DINIZ DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052865-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107238 - WALTER DA COSTA PESSOA LOURENCO (SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009912-86.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107277 - MARIA APARECIDA SILVA ELOI MEDEIROS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036116-75.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107255 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027176-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107265 - REGINA APARECIDA HENRIQUE (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062547-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107234 - PAULO CESAR DE GOES SIQUEIRA (SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051463-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107242 - JULIA AKIKO OKUDA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032860-95.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107258 - EVELYN SECUNDINO (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003385-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107163 - VILMA DOS REIS LACERDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051540-55.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107241 - MAURO DE SOUZA BARROS JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047265-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107245 - ROSA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016474-82.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107273 - CELSO RIBEIRO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017446-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107271 - HERCIAS ASSUMPCAO DE VASCONCELOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039742-68.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107252 - MARIA IVA MOREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033235-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107257 - JOSEFA ERONITA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036901-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107254 - JOSEFA ALVES PEREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021541-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107727 - SHEILA CRISTINA SANTIAGO MARTINS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Cópia legível do RG;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0021680-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107744 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Cópia legível do CPF;

→ Cópia legível do RG;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Documento contendo o número do PIS;

→ Declaração de hipossuficiência;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0021723-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107367 - JOAO BATISTA ARUDA (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte nos autos nova procuração com finalidade adequada.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0020498-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107712 - CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO DE JESUS (SP348968 - AGUEDA LETICIA SANTANA MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Procuração atual, assinada e com cláusula ad judicium.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0020720-19.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107763 - MARCOS ANDRADE CRUZ RODRIGUES (SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Documento contendo o número do PIS;

→ Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;

→ Declaração de hipossuficiência;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da

presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0020767-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107757 - SUELI CAVALCANTI (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Documento contendo o número do PIS.

→ Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0019004-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107660 - JORGE YAMASAKI (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0021600-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107392 - VILDETE FIGUEIREDO NEVES (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro

deverá anexar de declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Procuração atual com cláusula ad judicium; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0020661-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107700 - PAULO GARCIA BANDETTINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020956-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107699 - EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:
- Cópia legível do CPF; - Cópia legível do RG; - Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0020547-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107691 - ANTONIO PAULO ANTUNES JUNIOR (SP131218 - JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020658-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107690 - JOSE MARIA DE MORAES (SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021755-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107687 - ANDRE CRUZ DE AGUIAR (SP160726 - ANDRÉ CRUZ DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021467-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107809 - DANIEL GOMES DE MOURA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

- Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;
- Declaração de hipossuficiência.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0022057-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107594 - MARCOS BARBOSA DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que o nome da parte autora na inicial está “Barboza” e na receita federal está “Barbosa”, sendo assim a parte autora deverá retificar seu nome na qualificação ou atualizar seu nome junto ao banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0021632-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107739 - MARIA ANTONIETA MARCONI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Documento contendo o número do PIS;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0021580-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107541 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020763-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107554 - SANDRO SOUZA MENDES (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020868-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107551 - ELIANA MAMOTE DA SILVA ALVES (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021261-52.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107730 - BEATRIZ MARQUES CABRAL DELLAMANHA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018700-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107558 - BRUNA DE ANDRADE PIETROBON (SP356144 - ANTONIO DAMASCENO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020857-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107552 - EFIGENIA SILVA COSTA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020369-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107563 - JEAN BETY COMPERE (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020849-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107553 - CRISTINA VARJAO DO NASCIMENTO (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020752-24.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107555 - OLINDA TEREZA RUGENE (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018671-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107559 - MARIA DA SALETE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021001-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107544 - ROSIMEIRE CHAVES MARCELLO (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021243-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107542 - CLERILSON SOARES PEREIRA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021656-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107540 - FERNANDO DO NASCIMENTO ROSSI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020507-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107557 - FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020997-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107548 - SEVERINA MARIA DE ANDRADE DA SILVA LOPES (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020999-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107545 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020998-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107546 - VERA LUCIA DA SILVA LIMA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0021216-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107532 - CAROLINA YOSHIE KONDO (SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021229-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107531 - VERA APARECIDA DA SILVA LANZANI (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021478-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107529 - LAUDELINO SOUZA DO MONTE (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020992-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107533 - CINTIA NAMIE MORI (SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0022030-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107596 - VILMA DA SILVA GRANJA (SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021811-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107600 - PAULO APARECIDO ALVES DE REZENDE (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021629-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107601 - EDVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021898-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107597 - MARCIO JOSE VITAL DA SILVA (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021849-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107599 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022133-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107595 - NARCISA MELO SANTIAGO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022050-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107742 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Cópia legível do CPF;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

→ Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;

→ Declaração de hipossuficiência;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0021169-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107807 - CARLOS EDUARDO BOTELHO DE SANTIS (SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que o nome da parte autora no banco de dados da receita federal é "Carlos Eduardo Botelho de Santis" e o indicado na inicial é "Carlos Eduardo Botelho Santis", sendo assim atualize seu nome junto ao banco de dados da receita federal ou retifique seu nome na qualificação.

Sob o mesmo prazo deverá juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0020838-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107689 - ANA MARIA NUNES DA SILVA TOME (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

→ Cópia legível do CPF;

→ Cópia legível do RG;

→ Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0016462-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107628 - FRORIZIO LIMA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

→ Procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

0020895-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107582 - ROGERIO GONCALVES MELO (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA , SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020818-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107583 - HELMITON MOREIRA DE SOUZA (SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020679-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107584 - JOSE DELFINO SUREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015392-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107588 - ANA MARIA DA MOTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021730-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107576 - ITAMAR APARECIDO PELICER (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021912-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107575 - ADAO HAMILTON PROENCA (SP350662 - ALEXANDRE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020974-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107581 - ANA LUCIA POPPE CARRASCO (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020672-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107585 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021998-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107574 - EDUARDO FARSETTI (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021242-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107579 - JOSE CARLOS CASTRO DE NOVAIS (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021266-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107578 - MAURICIO APARECIDO ALVES DA SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021526-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107577 - ENOQUE ZACARIAS DE LIMA (SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020522-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107587 - RONALDO FRANCISCO DO PRADO (SP283606 - SIVONE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:
– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; – Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0020978-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107715 - JOSE FIDELIS SANTOS NETO (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA, SP358504 - SANDRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020987-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107714 - MARLI FIDELIS SANTOS BATISTA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA, SP358504 - SANDRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018342-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107561 - JOSE LUIS BESERRA DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deverá juntar conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”:
– Cópia legível do CPF; – Cópia legível do RG; – Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou

acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Documento contendo o número do PIS.
- Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação; - Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado. - Declaração de hipossuficiência. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0021244-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107751 - CRISTIANO GRACILIANO MANECA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020438-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107747 - EDNA RODRIGUES SALUSTIANO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021870-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107375 - RONALD DE FREITAS DA SILVA LIMA (PI011006 - FRANCISCO IVELTON ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes da redistribuição do feito nos termos da decisão proferida em sede do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Turma. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0019092-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107787 - ANGELA MARIA BARBOSA DE ARAUJO (SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

- Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Procuração ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;

- Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0002186-12.2016.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107567 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar conforme o documento "INFORMAÇÃO":

- Documento contendo o número do PIS;

→ Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0022022-83.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108029 - JOANA CANDIDO DE SA (SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE, SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021936-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108030 - ANTONIO BATISTA COSTA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021832-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108031 - JOSE DE JESUS LEITAO (SP376060 - GLEYCE MONTEIRO HORTA, SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021616-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301108032 - CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO (SP371316 - CRISTINA ALEXANDRA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021544-75.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301107723 - GLASSIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora já retificou seu nome junto ao banco de dados da receita federal, restando assim juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

DECISÃO JEF - 7

0011962-22.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106821 - DANUSA SARTORI TOSTA (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Brotas, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da

competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ou em CD, nos termos do disposto no art. 12, § 2º da Lei 11.419/2016. Cumpra-se. Intimem-se

0004525-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107981 - HEIDI CHRISTINA DA SILVA (SP261966 - UBIRACIR DA SILVA PIZA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053009-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301090019 - INGRID ROSINA CALAZANS LARKE (SC033553 - LARISSA CAROLINE BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012020-12.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301047850 - BARUEL FUTEBOL CLUBE (SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação promovida por BARUEL FUTEBOL CLUBE em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel.

Narra a parte autora que exerce posse mansa e pacífica sobre imóvel, cujo direito possessório foi regulamentado pelo Termo de Cessão, por meio do qual o IV Comando Aéreo cedeu alhures o uso do referido imóvel à Sociedade de Clubes da qual faz parte. Nada obstante, recebeu notificação da União manifestando o seu interesse em retomar a posse do imóvel, rescindindo unilateralmente o Termo de Cessão.

Daí a presente ação com a qual busca provimento que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel descrito na inicial.

Distribuídos os autos a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/Capital, o Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 64/pet.inicial).

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação possessória tendo por discussão a manutenção da posse em imóvel (Campo de Marte) objeto de Termo de Cessão formalizado com o IV Comando Aéreo.

Com efeito, a questão trazida no presente conflito diz respeito aos critérios de fixação da competência entre Juízos Federais Cíveis e Juizados Especiais Federais.

Nesta perspectiva, a lei em regência estabelece como critério básico o valor dado à causa. Assim, em seu artigo 3º, a Lei n. 10.259/01, determina como competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis o processamento, conciliação e julgamento das causas da competência da Justiça Federal comum que tenham como valor da causa montante não-excedente a sessenta salários-mínimos.

Contudo, no parágrafo primeiro do citado artigo são elencadas as exceções à regra do caput, a saber:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \l "art109ii" art. 109, incisos II, HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \l "art109iii" III e HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \l "art109xi" XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Desta feita, embora o critério básico à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais seja o valor da causa, entendido este como a expressão econômica do bem em litígio, afasta-se a competência do Juizado Especial diante das hipóteses exaustivamente previstas na lei de regência (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01). Conseqüentemente, quaisquer discussões envolvendo ius possessionis e/ou mesmo ius possidendi e cujo objeto em testilha seja imóvel da União obsta peremptoriamente a competência do Juizado Especial Federal pela própria literalidade da exceção preconizada pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Desse modo, a discussão dos autos é subsumível à exceção normativa e, portanto, a incompetência deste Juizado se evidencia em razão do próprio thema decidendum.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, conseqüentemente, suscito, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal de São Paulo (1ª GAB/JEF), e como suscitada a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da petição inicial e das decisões que reconheceram a incompetência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032736-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107329 - JOSE MARQUES DE ANDRADE (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

Intimem-se

0007519-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107945 - JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 17/05/2016.

Ratifico as disposições determinadas na decisão anterior, por seus próprios termos.

O montante a que a parte autora está se referindo (R\$ 31.889,84) consiste em simulação feita pela Contadoria do Juízo, referente ao valor da condenação, caso o pedido formulado na petição inicial seja totalmente procedente.

O cálculo do valor de alçada, por sua vez, encontra-se na planilha do anexo 28, sendo de R\$ 57.593,90.

Impende ressaltar que este Juízo não permite à parte autora a renúncia ao valor excedente para fins de manutenção do feito no Juizado Especial Federal.

Entendo que somente é facultada à parte a renúncia em momento posterior, quando da execução da sentença, para possibilitar o pagamento dos valores reconhecidamente devidos por precatório ou requisitório - uma vez que facultada à parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Contudo, isto não pode ser confundido com a competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, limitada a sessenta salários mínimos, razão pela qual possibilitar à parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto por confundir institutos processuais diversos, quais sejam competência e execução de sentença

Intime-se. Cumpra-se.

0003212-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107729 - ANGELA GAMARRA DE TOQUEIRO (SP288064 - VANESSA TOQUEIRO RIPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0004021-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107010 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 63.755,47 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007075-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107825 - MONICA REGIANE GARCIA BOTONI (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza da enfermidade da parte autora, e os documentos apresentados na inicial, defiro o quanto requerido na manifestação sobre o laudo, apresentada em 05.05.2016, e determino a realização de perícia médica para o dia 14.06.2016, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0067450-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107395 - ROBSON MOURA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Cumpra a parte autora as disposições constantes da decisão proferida aos 07.04.2016 (TERMO Nr: 6301107395/2016 6301074743/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int.

0025409-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107333 - SUELI DA ROCHA LIMA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em análise ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora em 27/04/2016, no qual alega que deixou de comparecer a audiência de instrução e julgamento por problemas de saúde, indefiro o requerido já que esta alegação não foi comprovada pois sequer houve apresentação de documento atestando o ocorrido, como atestado médico, entrada em hospital, dentre outros.

Arquivem-se os autos.

Int.-se.

0015122-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107796 - RICARDO REGO BARROS (SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
2. Cite-se.
3. Int.

0015163-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106229 - MARIA NEUZA FERNANDES SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados nas Instruções Normativas de ns. 78/02 e IN 45/2010.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0029326-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107829 - THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante aos débitos discutidos nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Intime-se para cumprimento.

Intimem-se.

0021950-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107308 - RAIMUNDO REGIS DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015389-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107716 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SEBASTIÃO JOSE DA SILVA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 701.585.245-5, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes.

0016646-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107860 - ROLNEY PIRES LISBOA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e aditamento.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem o contraditório e produção de provas em Juízo.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intime-se.

0020605-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107070 - JORGE MANOEL ROMAO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 01/06/2016, às 13:00 hs, aos cuidados do Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino,

especialidade Ortopedia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0021671-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106211 - PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 08/06/2016, às 13:00 hs, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialidade Clínica Geral, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0043032-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108182 - JOSE AMORIM NOVAIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial médico anexado em 15.02.2016 (00430322320154036301-13-37441.pdf) e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, restando facultado ao INSS a oportunidade

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, remetam-se à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0019283-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106451 - OSCAR TADEU DE MEDEIROS (SP354409 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do NCPC, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, é necessária a realização de perícia por esse Juizado Especial Federal para aferir as alegações da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a tutela de urgência postulada.

Remetam-se os autos ao setor responsável para designação de perícia na especialidade Oftalmologia, atentando-se que nos presentes autos não se trata de pedido de benefício previdenciário por incapacidade, mas sim de isenção de imposto de renda.

Citem-se. Intimem-se.

0016122-56.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107284 - MARIANA LENCASTRE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A Contadoria Judicial elaborou cálculos referentes aos atrasados, apurando o total de R\$52.810,65, conforme parecer de anexo nº 50.

Verifico, porém, que consta planilha com valores descontando-se as parcelas excedentes do limite de alçada (anexo nº 49), com total diverso daquele indicado no parecer acima.

Para que não restem dúvidas quanto ao valor a ser pago, fixo o quantum informado no parecer contábil de anexo nº 50, cujo montante é corroborado com a planilha de cálculos de anexo nº 48.

Ressalto que não houve determinação para desconto da quantia que excedesse, nem expressa renúncia nesse sentido, questão que não pode ser discutida ante a formação da coisa julgada.

No mais, noto que, conforme laudo pericial de anexo nº 17, fls. 4, item 8.2., houve a conclusão pelo profissional de que a doença que acomete a parte autora, já maior de 18 anos, a incapacita para os atos da vida civil, e não há nos autos informação de ajuizamento de ação de interdição no sentido de se nomear curador em favor da demandante.

Assim, para possibilitar posterior pagamento dos atrasados, providencie a patrona constituída nos autos a juntada de certidão de curatela, consoante item 5, alínea "a", do despacho de 23/09/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

0019437-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107327 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0017340-85.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108127 - JONATHAN REIS ASSUNCAO (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/06/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Sergio Rachman, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intime m-se.

0020899-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107320 - RAIMUNDO VALDEMIR LINO MATIAS (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021805-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107318 - JOSE LUIS DA SILVA RODRIGUES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015995-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106353 - MOACIR MACARIO DANTAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e o aditamento.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0017693-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107443 - SEVERINO DE MELO RAMOS (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

0020365-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107298 - RODRIGO TRIGO BOCHINI (SP380182 - TYFANE GRAZIELA DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora pleiteia a manutenção do seu benefício de pensão por morte até que conclua o curso universitário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque pleiteia seja desconsiderado o limite de idade para dependência previdenciária do filho, previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cite-se.

0018216-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107844 - ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0021948-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107841 - PEDRO CHAGAS DE SANTANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0021940-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107309 - RINALDO VELOSO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Psiquiatria já designada para o dia 09/06/2016 às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012782-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107702 - EDNA DE JESUS DOS SANTOS (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Petição protocolizada no dia 14.04.2016 (arq.mov.-10-00127827020164036301-141-22668.pdf): Concedo último prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, denoto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com a apresentação, remetam-se os presentes autos ao Setor de perícia para agendamento do estudo socioeconômico ou em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da opção da parte autora pelo ofício precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intimem-se.

0007199-85.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107195 - DANIEL FELIPE RIBEIRO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007595-86.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107199 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA-FALECIDO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) PAULA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063414-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107407 - H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

O art. 6º da Lei n. 10.259/2001, dispõe: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

O que pretende a legislação especial regente dos Juizados Federais é estabelecer a legitimidade para ser parte no JEF às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da legislação própria delas, regentes destas específicas pessoas jurídicas; posto que diferenciadas no sistema jurídico.

Tendo isto em mente, com a revogação da lei nº. 9.317, substituída pela Lei Complementar nº. 123 de 2006, esta passou então a estabelecer a identificação necessária para aquelas pessoas jurídicas atuarem no JEF. Diploma legal no qual se observa:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \l "art46" art. 146, in fine, da Constituição Federal. HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp147.htm" \l "art1" (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).”

E, ainda:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm" \l "art966" art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”

Observe-se que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa. Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que parte autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n.

10.259/2001, razão pela qual determino que se intime a parte autora para juntar documentos hábeis a comprovar que é empresa de pequeno porte ou microempresa, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove o efetivo pagamento do tributo questionado na presente lide, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Após, voltem-se conclusos.

Intimem--se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0020559-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107072 - MARIA DE JESUS VANIQUE ALVES (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020606-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106383 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018261-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108018 - PERICLES BRASÍLIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 10/06/2016, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018720-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107764 - CLEYDE RAIMUNDA JACOBSEN DE SIQUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a substituição da TR pelo IPCA ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Assim, postas tais premissas, verifica-se que muito embora o autor tenha explicitado na inicial a relevância do pleito, sob o argumento de que a Taxa Referencial – TR não vem refletindo a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo.

Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0016865-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107769 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018111-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107845 - CLAUDIO NOVAIS DE SOUZA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012614-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107231 - MARIO OSVALDO DE SOUZA VIANA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/06/2016, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019162-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106777 - CARLOS ROBERTO TORRES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial e o aditamento.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0004717-19.2012.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107990 - EDILEUZA SIMOES DE OLIVEIRA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda proposta por EDILEUZA SIMOES DE OLIVEIRA em face do INSS, visando concessão de benefício por incapacidade.

O processo teve sentença de improcedência em razão de falta do requisito incapacidade. Contudo, no laudo constou existir incapacidade pretérita.

Opostos Embargos de Declaração pela autora, através dos quais afirmou que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurada, estes foram acolhidos e foi então prolatada nova sentença, também de improcedência, mas por fundamento diverso, a saber:

“(....)

De fato, assiste parcial razão ao embargante, sendo que o fundamento da sentença proferida está errado. Há comprovação de incapacidade laborativa, conforme laudo pericial médico, para o período de 02/2011 a 08/2011.

No entanto, deve ser mantida a improcedência do pedido, uma vez que não logrou a parte autora comprovar sua qualidade de segurado. Os documentos juntados com a inicial atestam o labor rural, na qualidade de segurada especial, apenas até o ano de 2007, coincidindo com as informações do CNIS.

Recibos e declarações do sindicato não provam que a autora era, de fato, trabalhadora rural em data posterior.

Assim, quando da ocorrência de sua incapacidade laborativa, em 2011, já não mantinha a parte autora a qualidade de segurado, não fazendo jus ao recebimento do auxílio doença.

Ante o exposto, conheço dos embargos para alterar o fundamento da improcedência da sentença, não concedendo o benefício de auxílio doença à parte autora por perda da qualidade de segurado. Publique-se e intimem-se.”

Interposto recurso contra a sentença pela autora, os autos foram então remetidos à Turma Recursal.

Antes de remeter os autos, foi suscitado conflito de competência por este Juízo em face da 2ª Vara Gabinete do JEF-Jundiaí. O Conflito de Competência foi julgado pelo E. TRF 3ª Região definindo a competência deste JEF-SP.

Ato contínuo, em prosseguimento do feito, os autos foram remetidos à Turma Recusal, que proferiu o acordão:

“(....)5. Assiste razão à parte autora. Da análise da situação fático-probatória tem-se, conforme extratos do TERA >>Hismed, que a parte autora foi submetida a perícia médica pelo INSS, ocasião em que foi constatada sua incapacidade em razão de trauma sofrido na região do tornozelo.

6. Resta, portanto, controvertida a discussão sobre a questão da qualidade de segurada especial sustentada pela autora.

Acrescento que, embora a perícia judicial tenha concluído pela ausência atual de incapacidade, de certo a parte autora permaneceu incapaz por algum período, desde a data do acidente relatado e/ou da cirurgia realizada, devendo o Senhor Perito prestar esclarecimentos para estimar o período de duração de referida incapacidade.

8. Não se tratando de questão eminentemente de direito ou não se encontrando o feito em termos para o seu julgamento, inaplicável o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença anulada e devolvido o processo à primeira instância para fins de prosseguimento do feito.

9. Recurso da parte autora a que se dá provimento para declarar a nulidade da sentença proferida em primeiro grau e determinar a remessa dos autos para o JEF de origem, para as providências cabíveis.(...)”

Recebidos os autos, foi determinada intimação do perito judicial, que ratificou o teor do laudo já apresentado, no qual já constava a informação de

existência de incapacidade pretérita, de 02/2011 a 08/2011, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade após referido período. Considerando que para análise do pedido da autora é de praxe a realização de audiência de instrução (para aferição acerca da existência de qualidade de segurado como trabalhador rural), tanto para seu depoimento pessoal como de eventuais testemunhas que possuir, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 22/06/2016, às 15:00 horas, devendo as partes e testemunhas comparecer a este Juízo independentemente de intimação, nos termos da lei do JEF.

Caso a parte autora entenda desnecessária a produção da prova oral, deverá se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, aguarde-se a audiência.

Intimem-se com urgência.

0020642-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107069 - JOANA MARIA DA CONCEICAO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 612.875.104-4

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0022240-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107832 - EDNA ALVES DE SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022112-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107305 - ROSENILDE SANTOS DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021901-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107312 - MARLENE VITOR PEREIRA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARLENE VITOR PEREIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 607.088.507-8.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0021625-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106217 - DANIEL ALVES DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos comprovante de protocolo de pedido administrativo do benefício por incapacidade pleiteado na presente demanda, e, conseqüentemente, o indeferimento do INSS.

Tais documentos devem ser referentes a pedido formulado antes da propositura da ação, uma vez que apenas estes podem ser objeto de lide.

Dê-se prazo de 10 (dez) dias para a juntada de tais documentos, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Tendo em vista a proximidade da data, cancelo a perícia designada para 08/06/2016, às 9:30 horas.

Intime-se.

0022224-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107835 - JOSE ROBERTO MATIAS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Int. Cite-se.

0051003-40.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108204 - JOAO JOSE DA SILVA - FALECIDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) HELENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a pensionista habilitada Helenilda Rodrigues da Silva contra a decisão de 10/03/2016, requerendo que todas as parcelas referentes aos atrasados sejam pagos neste feito, tanto em decorrência do benefício percebido pelo instituidor, NB 46/068.339.218-2, como de seu derivado, pensão por morte NB 21/300.380.041-0, insistindo na ocorrência de litispendência com o processo nº 0014613-32.2011.4.03.6301 e extinção daqueles autos para possibilitar o pagamento integral nesta ação.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

Em um primeiro momento, levando em conta a informação prestada pelo INSS constante do ofício de anexo nº 79, o benefício da pensionista habilitada neste feito teve a renda revista desde a competência de agosto de 2011, em razão de ação civil pública, tendo sido vinculada essa revisão ao processo supramencionado, comunicando o óbito do titular, João José da Silva, ocorrido em 30/04/2007.

Foi determinado em 29/04/2014 que se informasse à Turma Recursal, onde se encontrava o feito acima aludido, quanto à possível litispendência com este processo e que fossem tomadas as devidas providências nesse sentido.

Contudo, referida ação já retornou da Turma Recursal, que manteve a condenação em face do INSS para revisar o benefício de pensão por morte com adequação aos novos tetos, conforme EC's 20/98 e 41/03 (anexo nº 114).

Não houve apreciação, em sede recursal, do pedido de extinção daquele feito em razão de litispendência.

A rigor, apesar de ser o mesmo objeto, ambas as ações diferem na titularidade da ação.

Nestes autos, o de cujus João José da Silva ajuizou demanda requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 068.339.218-2, com observância aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/98 e 41/03, logrando a procedência do pedido em sede recusal (anexo nº 21).

Porém, com o óbito do autor, a viúva e pensionista Helenilda Rodrigues da Silva formulou pedido de revisão com o mesmo fundamento por meio do ajuizamento da ação nº 0014613-32.2011.4.03.6301, em trâmite neste Juizado, porém da renda da pensão por morte NB 300.380.041-0, de cujo benefício é titular, derivado da aposentadoria especial já citada.

Logo, não resta configurada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre as ações, e, isto posto, indefiro o requerimento de anexo nº 120 e mantenho integralmente a decisão de 10/03/2016 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos para apuração dos atrasados somente com relação às parcelas atinentes ao benefício NB 068.339.218-2, respeitada a prescrição quinquenal, limitadas até a data do óbito de seu titular.

As demais parcelas serão apuradas no processo supramencionado, decorrentes da pensão por morte NB 300.380.041-0.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0020894-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107321 - MARIA LAUDICE SANTOS (SP325836 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021258-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107865 - EVERALDO JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021881-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107313 - ELIAS DOS ANJOS BISPO (SP371788 - ELIANA BALLASSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021916-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107311 - MARIA ONIZIA DA CRUZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015396-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107461 - MARIA NERI PEDROSA SANTANA RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 09/06/2016, às 15:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outras especialidades.

Intimem-se.

0016466-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107847 - VILMA BRANCO DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0017157-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107568 - VILMAR SENHORINHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cite-se, conforme requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040275-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107790 - ANTONIO DE OLIVEIRA BALBINO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A União pede reconsideração do despacho anterior, pelos motivos que declina.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para

fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso, como já dito no referido despacho, ora guerreado.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, o pedido de reconsideração fica desacolhido.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela Contadoria do Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019660-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107331 - HERMANO NEVES DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se. Intimem-se.

0004256-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107081 - EDMA FERREIRA RUAS (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0021718-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106205 - MARIA SUELI GOMES DE FARIAS (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0021775-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107842 - IDALICE SANTOS DA SILVA (SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em razão do disposto no artigo 100 da Constituição Federal (que seria violado caso se

determinasse desde já o pagamento das prestações pretéritas do benefício em questão).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em discussão nos autos (cópia de todas as folhas, em ordem cronológica).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0017758-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107724 - EMANUELY CRISTINE DO NASCIMENTO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que EMANUELY CRISTINE DO NASCIMENTO, representada por sua genitora Sra. REGINALVA TEIXEIRA DA SILVA NASCIMENTO, ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 546.727.576-0, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes.

0019671-40.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107745 - MARIA RITA ALVES PEREIRA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia de todas as folhas de todas as carteiras profissionais do falecido. No mesmo prazo, deverá juntar eventuais comprovantes de recolhimentos previdenciários e informar se tem interesse na produção de prova oral.

Cite-se.

0021834-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107317 - ELIZABETH RAMOS SOARES LEMOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 09/06/2016, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC.

Intimem-se.

0007861-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107828 - MARIA HELENA SILVA ROSA (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos,

Em petição de anexada em 19/04/2016, a parte autora requer o aditamento da exordial para incluir no polo passivo da ação o LABORATÓRIO PDT PHARMA e FURP, na qualidade de litisconsortes necessários passivos supervenientes, ou se achar por bem, por economia e celeridade processual, substituir o polo passivo pela LABORATÓRIO PDT PHARMA e FURP, com o envio dos autos para o foro competente, bem como seja reconsiderado o despacho que indeferiu a tutela antecipada, deferindo a Tutela de Urgência, determinando aos Requeridos, inclusive aos novos, que entreguem a substância/medicamento pleiteado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme já pleiteado na forma da petição inicial, mediante envio por SEDEX ou de outra forma que venha ser determinada, sob pena de aplicação de multa diária e busca e apreensão.

Decido.

Em que pese às alegações da autora, mantenho a decisão proferida em 08/03/2016, em seus termos.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 19/05/2016, em decisão liminar, pela suspensão da validade da lei que autoriza a distribuição da fosfoetilonamina sintética, a chamada "pílula do câncer", por pacientes com a doença.

Em consequência, resta prejudicado o pedido de inclusão nos autos dos litisconsortes necessários passivos supervenientes pretendidos.

Assim, aguarde-se o julgamento do feito.

Publique-se.

0018077-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107824 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA FILHO (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA FILHO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 613.236.633-8.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0021774-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107065 - MARIA DE LURDES ROCHA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0022164-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107837 - RONALDO GONCALVES BARRETO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação de tutela.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105, de 16.03.2015, exige a existência de probabilidade do direito, bem como do perigo de dano, sempre que houver o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica em Ortopedia já designada para o dia 09/06/2016 às 11:00 horas, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na Avenida Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043090-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107538 - HERALDO MARIANO RODRIGUES (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento de fl. 01 - arquivo 20(DOC1HERALDO.pdf - 29/01/2016), já que o documento acostado à fl. 01 do arquivo 24(ARQUIVO JEF HERALDO.pdf) não corresponde ao comprovante solicitado, tratando-se de documento distinto como se verificada na data de postagem, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, informe a ECT se houve a entrega da encomenda postado pela parte autora e, eventual pagamento de indenização pelo atraso.

Inclua-se o presente feio no painel para organização dos trabalhos

Int.-se.

0017853-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107233 - RITA DE CASSIA APARECIDA DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0006306-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108106 - DIJALBA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações contidas no laudo pericial (vide fls. 1 e 3), intime-se a parte autora para apresentação de documentos médicos recentes, incluindo-se laudos dos exames mencionados pelo Perito (exames de rotina para análise apurada da evolução (como ecodopplercardiograma, teste ergométrico associado a cintilografia miocárdica ou outros de indicação do médico assistente, mas com o fim de análise da evolução e de eventual ocorrência de anormalidades)). Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão.

A medida é importante, uma vez que o Perito afirmou que a conclusão pode ser revista caso haja novos dados técnicos.

Com a juntada dos documentos, intime-se o Perito para se manifestar acerca deles, bem como da impugnação juntada aos arquivos 14 e 15, informando se mantém ou altera a sua conclusão.

Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação em 5 dias e voltem conclusos.

Intimem-se.

0053253-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107607 - KAYLANE ALVES FRANCA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o número do CPF de sua madrastra Luziene da Silva Araújo.

Após, voltem conclusos.

0017870-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106719 - ROBERTA APARECIDA SANTINI (SP312036 - DENIS FALCIONI) X RAFAELA FERREIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Conforme informado na inicial e demais petições protocoladas pela parte autora, a presente ação tem objeto idêntico ao da demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0012082-31.2014.403.6183), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020618-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107454 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As ações anteriores n.ºs 00206471820144036301, 00551402120144036301, 00815589320144036301, 00866574420144036301, 00092225720154036301, 00386550920154036301 e 00615600820154036301 versaram sobre benefício por incapacidade.

Quanto ao processo n.º 00386550920154036301, distribuído em 22.07.2015, foi proferida sentença em 26.10.2015, julgando improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 23.11.2015. Perícia realizada em psiquiatria em 21.08.2015.

No tocante ao processo n.º 00615600820154036301, distribuído em 18.11.2015, foi julgado improcedente o pedido, em 25.02.2016, com trânsito em julgado em 29.03.2016. Perícia realizada em ortopedia e traumatologia.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute o indeferimento do NB 614.285.640-0, apresentado em 09.05.2016. Anexa documentos médicos atuais.

Dê-se baixa na prevenção.

0021524-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107749 - RUI SOCHA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que na presente demanda a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e requer a conversão do benefício nº 163.980.795-8 em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% pela necessidade de assistência permanente.

Dê-se baixa na prevenção.

0013412-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106682 - MARIA FRANCISCA GABRIEL (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/06/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 09/06/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0046165-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108145 - FELIPE FONTOURA VIEIRA (SP251839 - MARINALDO ELERO, SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem qualquer providência, voltem-me conclusos.

Havendo manifestação favorável ao prosseguimento, o autor deverá, também no prazo de 10 dias, trazer atestados médicos e exames laboratoriais recentes, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a manifestação do profissional de confiança deste Juízo à fl. 1 do laudo (arquivo 13): “Não traz atestados médicos ou exames laboratoriais novos pertinentes a lide”.

Caso seja cumprida a determinação, com a juntada dos documentos pelo autor, remetam-se os autos ao Perito para manifestar-se acerca dos documentos novos trazidos pela parte autora, informando se o seu quadro médico atual justifica a concessão do medicamento pleiteado. Deverá, ainda, manifestar-se acerca das notas técnicas juntadas aos arquivos 16 e 29. Prazo: 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciências as partes por 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 07/07/2016, às 15:00 horas (pauta extra), dispensando-se a presença das partes.

Intimem-se.

0022595-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107748 - PEDRO DIAS RIBEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/parecer juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos/parecer, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0020834-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107323 - ELIEDA LIMA FERREIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 02/06/2016, às 11:30 horas, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC.

Intimem-se.

0012047-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107923 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
2. Cite-se.
3. Sem prejuízo, apresente a autora cópia integral do processo administrativo LOAS NB 550.555.911-1(DIB 22/03/2012-ATIVO), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Int.

0016773-54.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106771 - VALMIRA RITA DA ROCHA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.994.475-5 (tendo apurado 127 contribuições para fins de carência), cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia.

Vindo o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte autora apresentar no prazo subsequente de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios dos períodos que não tenham sido computados pelo INSS – por exemplo, comprovantes das contribuições individuais mencionadas na inicial, se não reconhecidas administrativamente.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0022025-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107476 - JOSE MARIANO PIMENTEL (SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE, SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021264-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107785 - JOAO DOS SANTOS SILVA (SP358968 - PATRIK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021782-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107781 - ROBERTO ALVES MOREIRA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021765-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107782 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021441-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107414 - MARIA APARECIDA GASPAROTTE (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021749-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107413 - ANTONIO MATIAS NETO (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021913-69.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107780 - WILLIAM WANDERLEY ASSUMPCAO DE VITA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021144-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107786 - JOSE ALVES SOBRINHO (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021760-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107412 - DEBORAH PAPIN MONTEIRO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021988-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107779 - RONALDO JOSE DOURADO DE CARVALHO (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022013-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107777 - ANTONIO CARLOS ANTUNES MAIA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021711-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107783 - ZARA CALIO (SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021461-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107784 - AUREA INAYA CORDEIRO PEPE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021797-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107064 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE.

Int.

0017196-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107098 - SONIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0019153-50.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107339 - VANDERLEI ORTOLAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0022136-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107838 - GERALDO COSTA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0014858-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301101460 - JOAO MARTINS DA SILVA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1. Preliminarmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

2. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido seu benefício previdenciário, alegando que a incapacidade laborativa permanece até os dias atuais.

Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, sendo necessária a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica designada.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

3. Designo a realização de perícia médica para o dia 06/06/2016 às 15hs, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1ºSS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

7. Intimem-se as partes, com urgência.

0007468-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107904 - ALEX DA LUZ (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a natureza da enfermidade da parte autora, e os documentos apresentados na inicial, defiro o quanto requerido na manifestação sobre o laudo, apresentada em 09.05.2016, e determino a realização de perícia médica para o dia 09.06.2016, às 11:30 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0012648-43.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107381 - RUTH APARECIDA SIPRIANO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 09/06/2016, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Vitorino Secomandi Lagonegro, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021313-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107337 - FERNANDO HENRIQUE CID DE MIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0021972-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107345 - CARLOS APOLINARIO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0014440-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107604 - AGUINALDO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 09/06/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015804-20.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107960 - IKUKO HARAGUCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial e eventuais aditamentos realizados nos autos da ação nº93.0010482-9, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção.

Inclua-se o presente feito na pauta para organização dos trabalhos.

Int.-se.

0048956-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107434 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP (SP356271 - ADRIANO ERDEI BRAGA TAVARES, SP319123 - ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI, SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

O art. 6º da Lei n. 10.259/2001, dispõe: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;"

O que pretende a legislação especial regente dos Juizados Federais é estabelecer a legitimidade para ser parte no JEF às microempresas e às empresas de pequeno porte, nos termos da legislação própria delas, regentes destas específicas pessoas jurídicas; posto que diferenciadas no sistema jurídico.

Tendo isto em mente, com a revogação da lei nº. 9.317, substituída pela Lei Complementar nº. 123 de 2006, esta passou então a estabelecer a identificação necessária para aquelas pessoas jurídicas atuarem no JEF. Diploma legal no qual se observa:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm" \\\ "art46" art. 146, in fine, da Constituição Federal. HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp147.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO).”

E, ainda:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm" \\\ "art966" art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”

Observe-se que, para as definições legais de empresa pública e empresa de pequeno porte, importa a receita bruta anual da empresa. Compulsando os autos, observo que não há documentos no processo que comprovem que parte autora da demanda preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual determino que se intime a parte autora para juntar documentos hábeis a comprovar que é empresa de pequeno porte ou microempresa, no prazo de 15 (quinze) dias..

Com a apresentação, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente as informações requisitadas pelo Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Após, voltem-se conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0020336-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107344 - ELZA SANCHES PITA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito a períodos, causa de pedir e/ou fundamentos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0008642-90.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108136 - JOYCE GABRIELE DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) RAQUEL PEREIRA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) FELIPE GABRIEL DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos e para conclusão do processo.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Intime-se.

0025868-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107462 - NEUSA MAURA RODRIGUES RAMOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X GRAZIELLE RAMOS BESSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória com mídia anexa arquivada nos termos da certidão lançada em 12/05/2016, para que requeiram o que de direito em 10 dias, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno para atualização dos cálculos pela contadoria.

Com o decurso, venham conclusos pra sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0022149-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108039 - ALEXANDRA JUSEVICIUS (SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021896-33.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107374 - EDSON ALBERTO PEREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021980-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107430 - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA (SP279178 - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000560-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107773 - MARINALVA SILVA DA ROCHA (SP366422 - DANIELA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do complemento do laudo socioeconômico anexado pela perita em 06.05.2016 (00005607020164036301-91-15459.pdf e FOTOS MARINALVA SILVA DA ROCHA.pdf).

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0007009-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107874 - ROBERTO CARLOS FEITOZA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Orlando Batichi para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre as divergências nos quesitos apontados pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo, anexada em 05/05/2016.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0011258-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107186 - ADALBERTO MAIA JUNIOR (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/06/2016, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outras especialidades.

Intimem-se.

0015039-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107775 - MARIA RITA DA SILVA MARIANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0020731-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106166 - ALCIDES DA SILVA MAXIMO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021867-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107314 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020422-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106707 - VANDERLEY ARAUJO DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022092-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107306 - SONIA MOTOE OZAI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0010607-61.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107022 - ROBERTO RIBEIRO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consoante informação do Ministério do Trabalho a suspensão do seguro-desemprego se deu pelo fato de que, entre 01.09.2014 a 31.10.2014, o autor teria contribuído com contribuinte individual (código 1007) [evento 16].

Desta forma, a fim de subsidiar o pedido, traga o autor cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - 2014/2015 - e, se for o caso, eventual declaração de inatividade de eventual pessoa jurídica encaminhada à Receita Federal relativamente ao ano de 2014/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0065099-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107755 - WILSON GUEIROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Cumpra a parte autora integralmente as disposições contidas na decisão proferida aos 28.03.2016, notadamente para informar a qualificação completa dos demais membros da prole do autor (Valmir Gueiros da Silva, Ivo Gueiros da Silva e Sidnei Gueiros da Silva), informando-se o n. do R.G., C.P.F. e a atividade profissional que exercem, ainda que no âmbito informal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prestadas as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

0012174-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107223 - SARA DELAMONICA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 08/06/2016, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a) Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0020724-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107324 - ANTONIA APARECIDA NEZOTTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0019673-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107437 - SIGERU ONISI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial nos termos da certidão da informação de irregularidades anexada aos autos em 06/05/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

0012455-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108093 - SALVINDA MARIA ARANTES MOTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

0054776-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108197 - JULIO DE PINHO VINAGRE (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo o prazo FINAL de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão anterior (arquivo 46), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Insira-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0013658-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106702 - LARISSA FRANCO PEREIRA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/06/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/06/2016, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020863-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301105928 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O feito não está em termos para julgamento.

Inicialmente, dê-se vista às partes por 5 dias acerca do parecer e dos cálculos anexados pela Contadoria (arquivos 20-23).

No mais, verifico que a parte autora, na causa de pedir de sua petição inicial, invocou período de carência compreendido entre 04/05/1964 e 31/12/2014.

No entanto, após decisão deste Juízo, limitou-se a requerer a averbação para fins de carência do período de 02/1982 a 01/1984, o que é insuficiente para a concessão do benefício (vide planilhas anexadas pela Contadoria).

Considerando a contradição acima apontada e tendo em vista os princípios que regem os Juizados Especiais Federais (mormente o da informalidade e o da maior liberdade do Magistrado na produção de provas e na condução do processo), esclareça a parte autora com precisão os períodos cuja averbação pretende para fins de carência, informando expressamente se pretende que os períodos de gozo de auxílio-doença (vide arquivos 10 e 11) sejam computados como carência. Prazo: 10 dias.

Apresentados os esclarecimentos, intime-se o INSS para manifestação, também em 10 dias.

Posteriormente, voltem conclusos.

Insira-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo.

Intimem-se.

0018336-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107843 - ENESIA ROSA DE OLIVEIRA ALVES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0008975-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106235 - KAMILA DE OLIVEIRA CAPORELLI (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela provisória, determinando à Caixa Econômica Federal que não inclua o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, no importe de R\$ 584,11, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Após, cite a CEF.

Intimem-se.

0021710-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301106363 - MARIA DAS VIRGENS RODRIGUES DA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintos os fundamentos e/ou causas de pedir, pois a parte autora alega agravamento da doença e traz documentos mais recentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 08/06/2016, às 11:00 hs, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialidade Ortopedia, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021887-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107292 - VALDECI FERREIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021943-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301107293 - MARLENE DE FATIMA LEITE (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021247-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301108025 - MARIA BATISTA RABELO (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 00596111720134036301 (que discutiu o benefício NB 603.330.951-4), anteriormente proposto perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado Especial. Naqueles autos foi prolatada sentença de mérito, em 15/05/2014, julgando parcialmente procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença.

Na petição inicial destes autos, a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença (NB 603.330.951-4) desde 03/05/2016, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez desde 29/08/2013.

Assim, em relação ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez desde 29/08/2013, constato a ocorrência de coisa julgada parcial, uma vez que o pedido por ela formulado junto aos autos n. 00596111720134036301 já transitou em julgado (trânsito certificado em 24/06/2014).

Dessa forma, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, no período anterior a 24/06/2014, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil.

Dou seguimento ao feito para análise do pedido a partir do trânsito em julgado da ação anterior. Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0062482-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301107958 - MOISES CARDOSO DOMINGUES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MOISÉS CARDOSO DOMINGUES move ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e consequentemente a conversão em tempo comum para fins de revisão de seu benefício, com o pagamento dos valores atrasados. Pretende a revisão da renda mensal inicial, alegando que o INSS implantou o benefício de forma equivocada, porque não considerou todos os períodos laborados que constam da CTPS nem todos os salários recebidos.

Citada, a ré apresentou contestação.

Foi elaborado parecer contábil.

O processo não está em termos para julgamento.

Segundo análise da Contadoria, não é possível apresentar os cálculos nos termos do pedido, porque não foi apresentada a relação de salários de contribuição e os correspondentes holerites ou recibos de pagamento.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apontar expressamente quais os salários de contribuição não foram corretamente computados pelo INSS, juntado os correspondentes holerites ou recibos de pagamentos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível da contagem administrativa (fls. 59-74 do arquivo 12).

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003215-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301107456 - JAQUELINE BORGES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos fatos narrados na inicial, de que a alegada perda do prazo para a formalização do aditamento do contrato do FIES junto a CEF teria sido provocado pela greve ocorrida na instituição financeira em outubro de 2015, entendo necessária a sua integração ao polo passivo.

Assim sendo, remetam-se os autos ao setor de cadastro para inclusão da Caixa Econômica Federal como corré e, em seguida, cite-se.

Com a vinda da contestação, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012481-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026232 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP350568 - TATIANE ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo,

encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 6/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) "t " blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime m-se. Cumpra-se.>

0012393-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026529 - ROSIMAR SANTANA DE MELO DOS SANTOS (SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003389-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026454 - EDMILSON ALVES DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062356-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026590 - MARIA DO CARMO ALEXANDRE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011094-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026514 - ROBERTO SANTANA DOS SANTOS (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026444 - ANTONIO GERALDO SOUZA AMARAL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064890-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026646 - MARIA DA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010796-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026512 - ELIZABET MARIA DOS REIS (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068344-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026595 - JESULINO JESUS BENTO (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003035-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026452 - JOSE ANTONIO FERREIRA DE FRANCA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026464 - LUCIMARA LUCIA AMBROSIO (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012224-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026526 - THAIS LENE DA SILVA CARVALHO (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008034-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026617 - ALCIDES RIBEIRO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007111-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026486 - DAVID CESAR VILAFRANCA (SP168454 - ANA MARIA BOLTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008234-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026497 - BRUNO DOS SANTOS MEDEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004767-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026462 - RAFAEL SOUZA SETTI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008768-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026501 - ROSANA APARECIDA GOMES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036575-72.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026588 - IARA COSTA TEIXEIRA BRUNO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013143-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026553 - LUZINETE JUSTINA DO NASCIMENTO NAUHEIMER (SP205039 - GERSON RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065638-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026647 - CICERO ARAUJO DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009756-64.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026506 - HOSANA DE FRANCA SILVA (SP231772 - JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007091-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026485 - TANIA BARBOSA DOURADO (SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013571-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026559 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016232-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026579 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004229-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026458 - LINDINALVA DE LIRA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001556-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026446 - LEVY TORRES DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003503-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026455 - CAUBI BENEDITO DE SOUSA (SP267127 - ERNESTO ANTONIO BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032724-25.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026587 - MARIA MAGDALENA BARBOSA COSTA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001726-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026449 - ALUIZIO JOSE DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003912-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026603 - MARIA TEREZINA DE JESUS FERREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066872-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026648 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA (SP324475 - RONALDO PEREIRA HELLÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002200-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026450 - AMILTON BENTO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006703-75.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026478 - ARMANDO CARDOSO DA SILVA FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-72.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026445 - MARIA JOSE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001778-36.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026599 - AMAZILES CELIA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003728-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026457 - LAZARO SILVA CRUZ (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009201-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026621 - CLEMILDA MARIA DE ALMEIDA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013657-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026562 - SONIA APARECIDA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009425-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026622 - MARIA INACIA PEREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008947-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026618 - ARTHUR PIRES DE ABREU (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012713-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026537 - EMILIO ASSIS REIS DE AGUIAR (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005342-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026468 - EDVALDO SOUSA SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006934-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026482 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006794-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026479 - EXPEDITA MARIA CRISTO (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006079-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026471 - ISMAEL FERREIRA DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006831-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026480 - ROGERIO SANTNER DIORIO (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006444-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026474 - MARIA ALMIRTES DE ARAUJO (SP330659 - ANTONIO RICARDO LABONIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006552-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026609 - EURIDES ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004940-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026465 - JOSENILDA TELES DE MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012537-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026531 - ADRIANA METZGER (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002790-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026451 - EVA SOUSA QUARESMA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003381-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026453 - EDIVALDO ROCHA MONTEIRO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067552-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026649 - ALEX SANDER LEONIDAS DA ROCHA SANTOS (SP169454 - RENATA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053615-67.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026644 - MARCIA MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013240-87.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026555 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007058-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026484 - ENEDINA FRANCELINA DE ALMEIDA (SP348683 - VINICIUS PECEGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012927-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026549 - LUCIANE FABIANO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014494-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026569 - PATRICIA MENDES DA CRUZ (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011956-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026522 - RENATA APARECIDA STOCCO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012388-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026636 - ANA DANTAS DA SILVA OLIVEIRA (SP097016 - LUIS GRAZIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012999-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026638 - MELISSA ACUCENA BARBOZA DOS SANTOS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004820-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026463 - ANA MARIA MENDES EULALIO MACHADO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012665-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026534 - RUBERVAL SILVA COSTA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015258-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026577 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ (SP176872 - JÉNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007634-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026616 - CARLOS SIMOES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066209-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026594 - CONCEICAO APARECIDA GRILLO FERNANDES (SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012696-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026535 - JOAO SOARES (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012838-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026541 - CARMEN LUCIA HENRIQUE PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006521-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026608 - MARIA DO NAZARE PEREIRA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012994-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026551 - LUIZ CARLOS MEDEIROS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011985-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026523 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014031-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026567 - SILVANA CANDIDA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001164-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026443 - RENIVALDO CARNEIRO DA SILVA FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009746-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026625 - EDNA MENEZES HAUGATH (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013629-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026560 - WILMA GUILHERME (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012889-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026546 - DOMINGAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012701-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026536 - CINTIA EIDE AQUINO SOARES DE MORAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026456 - ROSA RIBEIRO DO NASCIMENTO PAZ SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000766-69.2016.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026442 - ANTONIO APARECIDO DE BARROS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007348-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026488 - WELLINGTON JESUS MACEDO (SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008511-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026499 - ALCIDES DA SILVA CABRAL (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005183-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026466 - EDVANDA LIMA RUAS (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006480-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026475 - LAERCIO AMORIM DA ROCHA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012258-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026527 - JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011564-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026516 - CAMILA MOREIRA VILLAR (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012795-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026540 - ANA PAULA ALVES DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008635-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026500 - MICHEL ANDERSON DA SILVA PLATERO (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009017-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026503 - LUIZ CARLOS MARCELINO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011769-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026519 - SIMONE IVONETE PASSOS DE SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004729-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026461 - VALDECY OLIMPIA NUNES RIOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007520-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026489 - GIOVANA FERNANDES DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009715-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026505 - JOAO JAIME OISTRAG CENTOFANTI (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011182-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026628 - KATIA ALVES SCHITZ (SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008308-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026498 - ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002398-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026601 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007392-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026615 - OLIVEIROS LOPES DE OLIVEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016273-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026581 - JOSE ANTONIO BEZERRA NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005266-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026467 - CRISTIANE SANTOS MARTINS (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026447 - ROSARIA MARINALVA DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063126-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026591 - ANDREIA LOPES DOS SANTOS (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000200-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026597 - WANDERNEY RODRIGUES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012406-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026530 - LARA DE FATIMA RODRIGUES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006917-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026481 - FLAVIO MARTINS FERREIRA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007030-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026483 - JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004502-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026460 - ODAIR ALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001619-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026598 - CAIQUE DOS SANTOS NERIS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007765-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026492 - FERNANDO ITRIA MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007720-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026491 - CARLOS JOSE DO SOCORRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014664-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026639 - MARIA JOSE DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003593-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026602 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011992-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026524 - THAMARA KELLY DE CASTRO SOUSA ADAO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006776-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026611 - IVONETE DE LIMA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005318-92.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026607 - MARIA LINS DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007264-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026487 - VERONICA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007930-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026493 - IVANIR FERREIRA DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008037-47.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026495 - MARLENE RODRIGUES ROCHA (SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012733-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026538 - ORLANDA SANTOS DE JESUS SANTOS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006541-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026477 - SILVANA SILVA REIS (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010161-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026627 - JOAO MANOEL FILHO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045719-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026589 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013218-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026554 - ROMULO DANIEL DE SOUZA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012634-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026533 - MARCIO DOS REIS SALOMAO (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002391-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026600 - PEDRO LOURENCO DA SILVA (SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006500-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026476 - ADELINO CASSANHA PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026609-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026586 - VILMA DE CASSIA FERREIRA VALGAS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026448 - NIVANDA SILVA DOS SANTOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009431-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026623 - DAVI GUILHERME DA CONCEICAO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026604 - MARIA EDUARDA CEZARINO PONSO (SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004320-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026459 - LUIZA HELENA PEDROSO LINEIRO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006233-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026472 - JOSE ZITO DOS SANTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010747-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026511 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ROCHA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014965-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026641 - LUCAS NUNES DA COSTA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013724-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026564 - LUIZ AMAURI TRALDI DE CARVALHO (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005007-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026605 - PEDRO DE ABREU CHAVES BORGES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026469 - IVANILDO ALVES BARBOSA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008824-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026502 - JOSE ROSINALDO DA SILVA BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011722-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026518 - ANDREIA PEDROSO (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010428-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026508 - ALVARO RICARDO DA SILVA (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011813-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026520 - ROBERTO BATISTA VIEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007986-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026494 - FAUSTO GONCALVES BUENO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011825-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026521 - TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA ATTILIO (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011230-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026632 - ISABEL LUCAS DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008226-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026496 - CELIA REGINA RAMOS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007230-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026613 - MARIA AMELIA DE ARAGAO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009450-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026504 - VALDICK DE JESUS NOVAIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008973-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026619 - MARIA APARECIDA DE LIMA E MOURA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007247-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026614 - SEVERINA ELVIRA DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006913-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026612 - MARLI APARECIDA DO CARMO (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005315-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026606 - MARILZA ROSA DOS ANJOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007636-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026490 - UILSON DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050672-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026643 - JOSE ALVES BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012952-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026550 - DANILO BARTOLOMEU (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011882-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026634 - DANIELA CREPALDI DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012574-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026532 - MARIA AUXILIADORA LEITE DA SILVA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010609-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026509 - MARIA GENECI FIGUEIREDO DE MORAIS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012742-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026539 - ELISANGELA PEREIRA BARBOSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011631-69.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026517 - YOLANDA DEL CASTILLO JIMENEZ RIBEIRO (SP352354 - MARCIA FREITAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040690-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026662 - ROSANGELA APARECIDA DE JESUS FERMINO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0058066-38.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026059 - CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009236-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026660 - ANGELITA GOMES LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0016242-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026654 - EDNALDO VALE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066312-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026653 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062720-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026652 - MARINA DE MACEDO DOS SANTOS (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056328-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026656 - CICERO INACIO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039893-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026655 - ELIVANI SOARES NUNES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050876-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026060 - LEDIANE ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X SANDRAQUE RAFAEL PEREIRA OLIMPIA ANGELICA DE JESUS PEREIRA ARIELLY PRISCILA DE JESUS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA DE JESUS

0008782-95.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026596 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037547-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026058 - ROBERTO ALVES SANTOS (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 16/03/2016, fica intimado o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 6/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico ["http://www.jfsp.jus.br/je/f/"](http://www.jfsp.jus.br/je/f/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.#>

0044035-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026217 - RENATO DIAS DE FREITAS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005855-88.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026097 - MARTA SILVA ROCHA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012293-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026167 - MARIA NADIR SANTIAGO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011993-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026158 - MANOELITO FERNANDES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006564-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026107 - ADEYVONE TORRES PESSOA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006773-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026109 - MARLENE CASSEMIRO SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012153-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026161 - GERALDA CALAZANS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007533-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026118 - ANTENOR MARQUES DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066250-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026222 - GESSE SANTOS SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011766-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026156 - MIGUEL ANTONIO SPANO (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001618-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026068 - MARIA TEREZINHA BRAGA VIEIRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057910-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026219 - SANDRA SUELI DE OLIVEIRA DIAS (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000681-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026063 - SUELI ALMEIDA CARDOSO RIBEIRO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006485-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026106 - ANTONIO MARCOS FEITOSA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006160-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026102 - MAGDA DE FATIMA SILVA NUNES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016260-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026211 - RODRIGO TELMO LICO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012301-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026169 - JOSE URBANO DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002653-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026076 - FRANCISCO BONFIN (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003403-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026078 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001842-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026070 - PRISCILA BENEVIDES DOS SANTOS (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008904-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026131 - JOAO BATISTA DOS SANTOS BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068466-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026231 - FLAVIO FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009292-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026133 - SANDRO JOSE SANTOS FERREIRA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011134-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026145 - RITA DE CASSIA RODRIGUES KAMISAKI (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006929-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026114 - VIOBLAQUE CAVALCANTI JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013493-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026189 - GRIGORIO JOSE DE LIMA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014053-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026198 - DARIO GOMES TORRES (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006765-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026108 - EDVALDO DOS SANTOS COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006918-51.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026112 - GENILZA PEREIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005137-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026089 - OSVALDO MOREIRA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005312-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026091 - JOSE APARECIDO MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067745-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026229 - SONIA DA PENHA FAVA VARGAS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006780-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026110 - JOSE DOS SANTOS (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014301-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026201 - ROGERIO ROBERTO GONÇALVES LINS (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006153-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026101 - NILZA DOS SANTOS PIRES (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016296-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026212 - IVONETE BATISTA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011600-49.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026151 - PRISCILA VIANA MEIRELES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014900-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026210 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067262-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026227 - MILENA PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007763-83.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026121 - VIVIANE SENNA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014825-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026209 - JADIEL DE JESUS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005874-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026098 - ROZILDA MARIA CORREIA (SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003561-63.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026080 - JOSE ACACIO PINHEIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013010-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026182 - JESUINA SILVA SUTER (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013856-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026194 - RAIMUNDA UMBELINA DE MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012164-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026162 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUSA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004634-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026086 - FABIO FERREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011649-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026153 - IRANETE MARIA DA SILVA SOUSA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011622-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026152 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009894-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026137 - PEDRO ECIO LAUREANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011057-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026143 - ELIAS NOVAES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003782-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026082 - MAURO APARECIDO GALVANI (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067541-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026228 - LUPERCIO BETTIOL (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005334-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026092 - LUCIANA DE SOUZA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006003-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026099 - ROSELI CRISTINA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002705-02.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026077 - WANDERSON FLAVIO DA COSTA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008823-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026130 - MARIA CELESTINO DA SILVA FILHA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066184-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026221 - CAROLINA RODRIGUES (SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014617-93.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026205 - LUIS APARECIDO BENATTI (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014699-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026207 - JANETE ALVES (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012201-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026163 - EDUARDO FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013642-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026191 - RUTH APARECIDA MOLERO LOPES (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014004-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026197 - RITA COSTA RIBEIRO (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013046-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026183 - SOLANGE REIS DE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012457-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026171 - JOSE ALVES DA SILVA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012507-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026172 - MARCOS PRETO DE OLIVEIRA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013302-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026186 - ANTONIO NELSON RODRIGUES (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010687-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026140 - JOAQUIM DA SILVA PEREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014366-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026202 - CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011104-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026144 - EVA VICENTE DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001916-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026071 - JOSE CORDEIRO DE MELO (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005607-25.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026095 - MARIA MARTA MARTINS CRUZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005836-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026096 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017702-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026215 - JOAO MACHADO DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013756-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026193 - CRISTIANE MAGALI FERREIRA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007094-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026115 - MARCELINA LOPES DO NASCIMENTO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010243-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026138 - ANA LUCIA OLIVEIRA PROBO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011018-49.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026141 - MARGARET NARDI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011035-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026142 - JOSE LUIZ MONTEIRO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006928-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026113 - MARIA ANTONIA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007544-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026119 - JOAO LUCAS TERUEL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009215-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026132 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007311-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026116 - CLAUDIA CRISTINA SERAVALLI SCAFURO (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012284-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026166 - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003422-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026079 - NILVA DA SILVA BORGES BARBOSA (SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013985-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026196 - WILSON PEREIRA DA ROCHA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005245-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026090 - JOSE IVAN DE SA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003644-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026081 - CLEMILDA LEITE DE ALCANTARA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001550-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026067 - ALEXSANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007316-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026117 - ANA CAROLINA RIBEIRO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013591-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026190 - MARIA JOSE CONCEICAO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006237-81.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026104 - NILMA RAMOS DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010358-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026139 - GILMAR RODRIGUES SOUZA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006146-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026100 - ALMIR JORGE DE LIMA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011555-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026149 - VANDERLEI APARECIDO GALLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008352-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026124 - ROCIVAL MONTEIRO AIRES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008646-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026128 - NIVALDO RODRIGUES MOREIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008462-74.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026125 - CAROLINE VITALINA DE OLIVEIRA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008685-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026129 - VICENTE NASCIMENTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011557-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026150 - SIDALIA NEVES MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002111-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026072 - NOELIA ROSA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006421-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026105 - JOSE PERCIO DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057545-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026218 - PEDRO CELIO DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066535-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026225 - SERGIO LUIZ GONCALVES DE LUCENA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066394-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026224 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA MENEZES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066317-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026223 - VALDELICE DE SOUZA PEREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012779-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026174 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014694-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026206 - ROMUALDO ANTONIO DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008242-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026123 - MARIA ZENAIDE DE OLIVEIRA LEMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012514-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026173 - IDELVANE SANTOS NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004724-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026088 - VALMIR LIMA ARAUJO (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001665-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026069 - APARECIDA GONCALVES DA ROCHA PINTO (SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011986-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026157 - VALTER DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012928-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026178 - MARIA CLAUDIA CARDOSO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009561-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026135 - SERGIO JOSE NOGUEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012272-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026165 - LUZINETE RAIMUNDA CAVALCANTE DE MELO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004632-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026085 - CLAUDIO TSUNEO GUSHIKEN (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014793-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026208 - ANTONIO CARLOS LOPES ALMEIDA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006887-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026111 - JOSE MARIVALDO RIBEIRO SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011218-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026146 - CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002359-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026074 - VILMA RODRIGUES DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005378-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026094 - CECILIA APARECIDA DE CARVALHO (SP372202 - MARCIAL CALIXTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004531-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026084 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006171-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026103 - SOLANGE CRUZ DE MORAES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001354-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026066 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009576-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026136 - RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011732-09.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026155 - NAILDES FLORES DE SOUSA DE BARROS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000807-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026064 - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008196-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026122 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001132-26.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026065 - MARIA JOSE DA SILVA DE FREITAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008540-68.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026126 - EUNICE CUSTODIA DA SILVA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009353-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026134 - ANA MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA PEREIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011465-37.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026148 - IVONETE ERMETTI JARDIM (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048375-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026661 - MARIA CRISTINA DA CONCEICAO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0000845-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026663 - MARIA DAS DORES GONCALVES MOREIRA VIANA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0033764-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026441 - EDWARD DIAS DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0009712-79.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301026062 - BENEDITO WINGERS FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Em cumprimento à r. decisão de 16/02/2016, vista à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000477

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0009208-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004709 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)

0000015-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004696 - ANGELO ROBERTO DA ROCHA (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)

0000132-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004698 - LINDAURA GONCALVES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0000370-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004699 - JORGE LAURINDO PEREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0000732-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004700 - DJALMA RODRIGUES DE SOUSA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0000736-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004701 - ROBERTO CARLOS JERONIMO (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

0000891-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004702 - IRACY HELENA LAZARI MACHADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)

0001325-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004703 - MOACIR FRANCISCO DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002685-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004704 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

0003274-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004705 - MONICA MIZIARA FRANGELLA LOZANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003953-86.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004706 - MARLENE DE MORAIS LORENTI (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)

0004167-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004707 - MARIA ISABEL RAMOS BERNARDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0006123-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004708 - VITOR FERREIRA VIEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0011415-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004716 - WENDEL PAULO SELLANI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0009322-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004710 - ANDRESA ALESSANDRA BISPO SANTOS (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)

0009839-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004711 - DIEGO SILVA COELHO (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI, SP148356 - EDVALDO PFAIFER)

0010014-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004712 - DULCE HELENA DOS SANTOS (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA, SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA)

0010545-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004713 - ANTONIA MANZAN BARCELOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

0010681-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004714 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)

0010922-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004715 - ALEX MARTINS DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0000003-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004695 - MARIA STELA PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0012344-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004717 - VANESA VIVIANE MACHADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0013350-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004719 - ELVIRA LEOCADIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0013422-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004720 - ANTONIO CARLOS CAROLINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013433-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004721 - SPENCER AUGUST PEREIRA BONESS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

0013632-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004722 - CLAUDIO GARCIA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0013724-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302004723 - ROSELI DE OLIVEIRA MARTINEZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000478

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 286/1235

DESPACHO JEF - 5

0006155-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018300 - ANA LAURA GONCALVES DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Venham os autos conclusos para sentença.

0001574-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018325 - CLEUSA ALVES DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 18/03/2016: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10(dez) dias, para a juntada dos documentos comprobatórios dos requisitos carência e qualidade do segurado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004083-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018229 - ADRIANO RODRIGUES DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
3. Cumpra-se.

0013070-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018273 - GISELE LOUISE BECCA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que, de acordo com o laudo médico do processo anteriormente ajuizado (00010176-08.2012.4.03.6302) a autora era obesa móbida e, de acordo com a perícia destes autos, realizou cirurgia bariátrica em janeiro de 2016. Assim, a fim de analisar o impacto da obesidade e da cirurgia na capacidade laborativa da autora, reputo prudente a realização de perícia com clínico geral.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 02 de junho de 2016, às 15h30min, ficando nomeado o perito ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia. Além dos quesitos regulares do juízo e da autora, constantes da petição inicial, deverá o perito também responder aos quesitos complementares da petição do anexo 18 dos autos.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0004136-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018149 - VANIA MARIA BRAGA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004171-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018357 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, procuração, CPF e RG, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e todos os relatórios

médicos e resultados de exames que possuir, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho.

0003628-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018160 - NAIR SABINO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 17.05.2016, DESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 06 de junho de 2016, às 15:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0013933-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018299 - MARIA NEIDE DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO (RJ057049 - MARLENE DA CONCEIÇÃO RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora a respeito de ações judiciais que ela moveu na Justiça Estadual em face do de cujus e seus filhos, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a esses autos cópias da petição inicial e certidões de inteiro teor do processo nº 1000992-90.2014.8.26.0506, que tramita na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto-SP, e do processo que corre na vara da família do Rio de Janeiro-RJ a respeito de regulamentação de visitas, cujo número não foi informado.

Após, voltem os autos conclusos.

0004165-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018332 - GENESI MARIA DE DEUS RAIMUNDO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).
2. oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0002616-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018350 - DIRCE OLIVEIRA SARTORI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe um número do telefone atual da autora para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001525-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018347 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida na decisão proferida nos autos em 04.05.2016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que as petições protocolizadas em 19.05.2016 e 20.05.2016 foram descartadas conforme certidões anexadas aos autos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0014248-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018327 - EMILIA CONCEICAO DE SOUZA FELISBERTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001557-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018351 - ANA PAULA CUSTODIO PEREIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001463-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018352 - AFONSO DONIZETTI TOMAELO (SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0002209-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018312 - ELIANE CORRÊA LOURENÇO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002651-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018311 - MARIA ANTONIA BEZZI GUIRAO (SP353031 - SANDRA REGINA GONÇALVES DESIDERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014188-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018305 - ROSANGELA APARECIDA VENANCIO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca da condição de dependência econômica da autora com relação a seu filho.

Para tanto, designo o dia 28 de junho de 2016, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0004174-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018364 - ILZA MARIA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da procuração, legível, sob pena de extinção do processo.

0004185-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018328 - JOAO APARECIDO GOMES (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1.Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis do representante legal, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004173-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018359 - MARIA MARCIA MOMENSO LUNA (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0003700-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018355 - ISADORA MARIA LERIANO PESSOA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) ISABELY CRISTINA LERIANO PESSOA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003572-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018348 - AMANDA FERREIRA DE CASTRO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001975-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018320 - ANA MARIA DIAS DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 15 dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003533-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018335 - SINVAL GREGORIO DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-m-se. Cumpra-se.

0004127-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018263 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004132-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018261 - LUCIANA APARECIDA FLAUZINO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004133-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018260 - SUELI PAGLIARO THOMAZ (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004129-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018262 - VALDOMIRO APARECIDO THOMAZ (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0004187-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018323 - RICARDO ALEXANDRE RABELLO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004189-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018322 - JORDELINO DIAS BUENO JUNIOR (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004163-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018324 - FABIANO DOS SANTOS (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000457-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018340 - OSVALDO FACCIO FILHO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente as decisões proferidas nos autos em 12.04.2016 e 06.05.2016, promovendo a habilitação da herdeira que recebe pensão por morte do falecido.

DECISÃO JEF - 7

0004177-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018377 - ABIQUEILA NAIRA SANTANA SANTOS BRITO (SP364151 - JONATAS GOMES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

ABIQUEILA NAIRA SANTANA SANTOS BRITO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – teve negado pedido de abertura de crediário, no dia 26.02.16, em razão de restrição existente em seu nome, no valor de R\$ 524,57.

2 – posteriormente, identificou que a restrição foi apontada pela empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., desde 01.09.2015;

3 – ocorre que nunca celebrou qualquer contrato com esta empresa.

4 – possuía dívida junto à CEF, relativa a cartão de crédito. Em 25.06.15 compareceu na CEF para saldar sua dívida, quando a atendente afirmou que o motivo da negativação junto ao Serasa era a dívida deste cartão. Foi instruída a entrar em contato telefônico para orientações. Neste contato, a atendente informou que o valor da dívida era de R\$ 580,18 e que seu nome seria retirado do Serasa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o que não ocorreu até a presente data.

Em sede de provimento de urgência, requer a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva das rés, sobretudo, porque não é possível estabelecer qualquer vinculação entre o pagamento realizado pela autora em favor da Caixa Econômica Federal, no dia 25.06.2015, no valor de R\$ 580,18, com a anotação existente nos cadastros da Serasa/Experian – dívida no valor de R\$ 524,57, vencida em 01.09.2014, credora: Renova Cia. Sec. de Créd. Financeiro. Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido. Promova a autora a regularização da inicial, anexando aos autos o comprovante de residência, no prazo de 5 (cinco) dias, com a observância do que consta na informação de irregularidade da inicial (Evento nº 4).

Após, cite-se as rés.

Int. Cumpra-se.

0011225-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018298 - CARINA PAULA ROCHA MIRANDA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à autora o prazo de 10 dias para cumprir integralmente o despacho de 29.04.16, esclarecendo se renuncia ao eventual crédito superior a R\$ 37.824,00 até o ajuizamento da ação e efetue a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0011894-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018278 - LUCIA APARECIDA FERREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o requerido pela parte autora (petição de 27.04.16) e cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 07.06.16.

Anote-se. Após, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004167-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018313 - JOAO BATISTA CORREA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da OMNI S.A CRED.

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual pleiteia resolução de contrato cumulada com indenização por dano moral.

Narra, em síntese, que possuía uma conta corrente inativada junto à primeira requerida que gerou débitos mais tarde contestados judicialmente.

Aduz que obteve provimento judicial em seu favor, com a declaração de inexigibilidade dos débitos “inexigibilidade dos débitos referentes ao contrato de conta corrente nº000144362, agência 0325” (cf. documento de fls. 12, anexo 02) e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes (idem).

Diz, agora, que é novamente cobrada pelo mesmo débito, vez que cedido pela primeira requerente à segunda, ainda que diante de sentença judicial transitada em julgado.

Requer, em sede de liminar, o cancelamento da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar NÃO É de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a parte traz a documentação que, de fato, faz referência ao processo anterior (n.º 0008392-30.2011.4.03.6302). Neles, foi discutida a dívida advinda do contrato de n.º 0325001000143621 (fls. 34), mencionado na sentença como “nº000144362, agência 0325” (fls. 12).

Ocorre que a anotação contra a qual se insurge a parte nestes autos traz identificação diversa, de n.º 102155003402611, com data de débito igualmente diferente, em 26/06/2011 (fls. 01, anexo 02), o que, aliado à diversidade de valores, demonstra não ser possível, neste momento e nestas bases, fazer a inferência que a parte autora traz no sentido de que representam a mesma dívida já resolvida judicialmente.

Anoto, ainda, que apenas excepcionalmente pode-se diferir o contraditório e a ampla defesa, princípios de sede tão constitucional quanto aqueles trazidos em exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga cópia LEGÍVEL E INTEGRAL do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, bem como procuração concedida ao patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006421-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018326 - MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor de 09.05.16 (Evento nº 33): A irrisignação da autora - com o nome de Embargos de Declaração - dirige-se ao Acórdão de 24.02.2016. Assim, tornem os autos à E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

0014251-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018282 - ROSA EVA ROVATTI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Reza o artigo 494 do CPC que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que, verificando o acordo, e as demais informações dos autos do processo, afere-se que a minuta de acordo contém erro material no que se refere ao valor da RMA proposta, bem como das diferenças apuradas.

Com efeito, considerando que o benefício do falecido instituidor Arlindo Zioti era titular de aposentadoria cuja renda equivalia a R\$1.692,61 na data do óbito, é certo que este era o valor da renda mensal inicial da pensão devida à autora, sendo que os valores em atraso deveriam ser calculados sobre esta base, e não sobre o salário-mínimo, como constou dos termos da proposta anexa aos autos (anexo 017).

incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. O mencionado princípio deve ser observado em todas as fases dos negócios jurídicos, notadamente na conclusão e execução. Dessa maneira, a boa-fé objetiva deve permear os atos negociais, neles incluídos os acordos efetuados em juízo.

A boa-fé objetiva representa o comportamento em determinada relação jurídica de cooperação, o seu conteúdo consiste em um padrão de conduta. O agente deve fazer o que estiver ao seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no negócio jurídico, ainda que as partes assim não tenham convencionado.

Trazendo tais elementos para o caso em tela, cabe a autarquia colaborar para a concessão do benefício previdenciário amparado nos efetivos salários de contribuição do segurado. Ora, a natureza alimentar do acordo firmado possibilita o entendimento adotado por esta julgadora no presente caso.

Ademais, entender de modo diverso ocasionaria o enriquecimento indevido por parte da autarquia. Cabe ressaltar que o INSS dispunha de todas as informações e os meios para corretamente calcular os valores em atraso no momento da feitura da proposta.

Por fim, verifico que o INSS implantou corretamente o benefício da autora, com valor da correta RMI, ficando o cálculo das diferenças, no entanto, inferior ao percentual de 80% dos valores em atraso.

Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido da autora, com retificação dos valores pactuados, o que já foi providenciado pela contadoria deste juizado.

Ante o exposto, reconheço o erro material no acordo e determino a alteração do valor das diferenças devidas entre 01/06/2015 e 29/02/2016 (véspera da implantação do benefício) para o total de R\$ 17.372,36, em valores de março de 2016.

Tendo em vista que já foi requisitado o valor de R\$ 3.346,19, que está em vias de ser pago à autora, determino a expedição de ofício requisitório complementar da diferença, no valor de R\$ 14.026,17, atualizado para março de 2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0000575-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018358 - FLAVIO DONIZETTI DE MORAIS (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor e o pedido de extinção do processo (eventos 33 e 34 dos autos virtuais), dê-se vista ao INSS, para que apresente sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.

0004319-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018381 - RAFAEL MARQUES MIRANDA (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por RAFAEL MARQUES MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia, em suma, a reversão de consolidação de seu imóvel em nome da parte ré, com pedido de tutela de urgência para sustação de leilão e mesmo purgação da mora.

Aduz, em síntese, que no dia 07/06/2013 adquiriu o imóvel descrito em exordial por meio de financiamento junto à instituição ré.

Narra que honrou com os pagamentos das parcelas até agosto de 2014 (parcela de n.º 14 – cf. recibo de fls. 31, anexo 02), quando, então, ficou desempregado e não pôde mais arcar com seus compromissos.

Assim, diante da inadimplência, a CEF iniciou os procedimentos de retomada do imóvel e consequente venda, com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome aos 13/08/2015 (fls. 17).

Meses mais tarde, em 13/05/2016, a CEF emitiu notificação extrajudicial à parte autora avisando-a que o imóvel que ocupava seria levado a leilão no dia de amanhã, 21/05/2016, daí o pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência não há de ser deferida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Nestes autos, tal como em outros casos semelhantes, é cediço que, como avença de adesão que é, em ocorrendo atraso no pagamento das prestações, pode haver o vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em favor da CEF.

Entretanto, não se pode verificar a referida disposição na cópia trazida aos autos porque nela consta apenas até o primeiro parágrafo da cláusula vigésima (fls. 18/26). Veja-se que não há data de realização e assinatura dos envolvidos porque há interrupção abrupta da referida cópia, a enfraquecer o pleito e a demonstração que cabem à parte autora.

Ademais, não se olvide que, de acordo com o relato da própria parte, as parcelas em aberto remontam ao período posterior a agosto de 2014, quase dois anos atrás. Neste ínterim, ao que se depreende dos autos, a parte autora não arcou com qualquer custo referente ao financiamento.

Ora, não é aceitável que, por todo este tempo, a parte ficasse esperando o boleto ou cobrança ou notificação que imaginava que iria receber e, ao mesmo tempo, permanecesse inerte, em típico enriquecimento sem causa, isto é, morando em imóvel que não lhe pertencia (ainda), sem assumir os encargos financeiros que lhe cabia em contrapartida.

Na jurisprudência:

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (AC 00070282120104036120, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012. Sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de que fosse determinada a consignação em pagamento das parcelas atrasadas, referentes ao contrato de financiamento firmado com a CEF (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), bem como que a parte ré se abstenha de incluir em leilão o imóvel financiado. 2. In casu, depreende-se da leitura dos autos que foi firmado em 17/08/2011 um contrato de mútuo habitacional, para aquisição de casa própria e que, após o pagamento de duas parcelas (17/09/2011 e 17/10/2011), o autor deixou de adimplir a dívida, havendo o registro de consolidação da propriedade em nome da CEF em 08/08/2012. 3. Não merece acolhida o pleito do apelante. Isso porque mesmo depois de iniciado o procedimento de execução extrajudicial, a parte autora continuou sem purgar a mora, não cumprindo com suas obrigações contratuais. Ademais, não resta clara a sua boa-fé contratual, posto que não procurou a CEF para negociar ou saldar a sua dívida e, mesmo ciente de sua inadimplência e da possibilidade de o imóvel vir a ser leiloadado, deixou transcorrer mais de 18 meses para ajuizar esta demanda. 4. Ressalte-se, ainda, que a inadimplência do autor remonta ao ano de 2011 e que, desde então, ocupa o imóvel objeto deste litígio sem qualquer contraprestação. 5. Acresça-se a consideração de que o direito constitucional à moradia não é absoluto, devendo ser lido em função dos demais princípios e regras constitucionais e legais. 6. Apelação não provida. (AC 00008062220134058401, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/10/2013 - Página::228. Sem destaques no original.)

Por fim, analisando-se a matrícula do imóvel em questão, é possível verificar-se que a consolidação da propriedade em nome da CEF já se consolidou há mais de oito meses, em 13/08/2015 (fls. 17), desde a propositura desta ação, na data de hoje, (20/05/2016), o que põe por terra toda e qualquer alegação de suposta urgência.

Em tempo, ressalvo que a purgação da mora não é avaliada neste momento, até porque a parte requer que a CEF seja intimada para apresentar a planilha de débitos atualizada, ou seja, ela mesma requer que se ouça a parte adversa antes de tomar posição.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a CEF para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, podendo apresentar proposta de acordo, até mesmo diante do pedido da parte autora, bem como para que colacione aos autos as informações requeridas no item C.1 a C.3. da petição inicial. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000480

DESPACHO JEF - 5

0002966-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018283 - LUZIA DE AGOSTINHO FESTUCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0004993-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018280 - JOAO LUIZ PEDRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos. Int.

0001381-18.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018226 - ANTONIO DONIZETE BOSSOLI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior.

Analisando detidamente os autos, verifico que foi interposto Mandado de Segurança pelo réu na TR (0001342-96.2016.4.03.9301), já com decisão de extinção.

Int. Cumpra-se.

0014247-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018257 - APARECIDA HAIDE FELISBERTO (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência do cancelamento da RPV expedida (eventos 30/32) às partes e à autora, acerca do ofício de cumprimento de 04.05.16 (evento 24).

Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

0000545-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018342 - ANA GERALDA MOREIRA PEDROZO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora anexada em 21/07/2015: intime-se a Procuradoria Especializada de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cálculo de atrasados apresentado, devendo, em caso de discordância, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

0008591-52.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018279 - VALDECI JOSE LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado (docs. 50/51), bem como, as PESQUISA PLENUS e HISCREWEB em anexo (57/58), dando conta de que a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez conforme concedido na sentença, verifico que nada há para ser requisitado a título de atrasados e, portanto, nada há para ser requisitado a título de sucumbência.

Ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

0013159-87.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018110 - AUGUSTO STORONE BERNARDO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Intime-se o INSS, na pessoa do gerente executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao julgado, procedendo-se à revisão do

benefício do autor nos termos do julgado, considerando-se para tanto, a nova contagem de TS apresentada pela contadoria do Juízo em 26.02.16 (evento 74).

Cumpra-se. Int.

0001409-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018208 - MARLI TEREZA NASCIMENTO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer acerca dos cálculos elaborados pelo réu, devendo, se for o caso, apresentar novo cálculo de liquidação de acordo com o julgado.

Cumpra-se. Int.

0011249-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018331 - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a informação da contadoria, oficie-se ao INSS para cumprimento correto do que foi decidido na sentença (restabelecimento do auxílio-doença - e não concessão de novo benefício - desde 14.07.15, no prazo de 10 dias.

0003802-15.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302017550 - JOSE FLAVIO BORGHI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS em 12/06/2012. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

Após, voltem conclusos. Int.

0003326-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302018123 - MARCO ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado (item 55), além das PESQUISAS HISCREWEB em anexo (itens 57/59), dando conta de que o autor recebeu administrativamente o benefício concedido, verifico que nada mais há para ser requisitado a título de atrasados.

Ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

DECISÃO JEF - 7

0005734-67.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302018211 - ANTONIO MARIA CAIXETA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo autor (Documento nº 70).

Em análise detida dos autos constato que o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.10.2009).

A r. Sentença de 10.08.11 foi expressa ao determinar a averbação de diversos períodos e destacou:

“(…)

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos e 08 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo (14/10/2009), contava 34 anos 09 meses e 21 dias de

contribuição e 47 anos de idade, portanto, idade insuficiente para a obtenção do benefício almejado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça e proceda à averbação dos períodos de 17/12/1992 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 13/10/1998 e 19/11/2003 a 25/08/2008, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

(...)"

Após, por ocasião de julgamento de recurso das partes, constou expressamente do Acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

(...)

O recurso da parte autora busca assegurar o reconhecimento do caráter especial para o tempo de 26.8.2008 a 14.10.2010 (há somente essa postulação no recurso), que foi considerado comum pela sentença. Quanto a esse ponto, observo que o PPP de fls. 34-35 do arquivo 002-PETIÇÃO INICIAL PREV.pdf declara a exposição a ruídos de 88,3 dB, o que autoriza o reconhecimento do caráter especial almejado, tendo em vista que o paradigma então em vigor era de 85 dB, na forma do Decreto nº 4.882-2003. Observo, em seguida, que a DER não é 14.10.2010, conforme a parte alega em seu recurso, mas 14.10.2009, data essa que limita o reconhecimento almejado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), e dou provimento parcial ao recurso da parte autora, para considerar especial o tempo de 26.8.2008 a 14.10.2009.

(...)

Portanto, com o reconhecimento do caráter especial do período de atividade de 26.08.08 a 10.10.2010, limitado a 14.10.2009 (DER), o autor preencheu os requisitos para a obtenção do benefício.

Nesse sentido, o próprio INSS – após o retorno dos autos da E. Turma Recursal - implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.10.2009 e DIP em 01.11.2015, e apurou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 2 meses e 27 dias.

Destarte, defiro o pedido de reconsideração formulado pelo autor e reconsidero em todos os seus termos as decisões proferidas em 24.02.16 e 11.05.16, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos valores em atraso.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos. Uma vez que não restam mais créditos em favor do autor, resta cumprida integralmente a condenação.

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003331-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005117 - BRAULIO GOBBO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por BRAULIO GOBBO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda, o cômputo, para fins de aposentadoria, dos períodos em que laborou como motorista de carreta autônomo e recolheu contribuições previdenciárias, como também o seu reconhecimento como especial.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Não reconheço como especiais os períodos de 01/03/2001 a 08/02/2003, 10/04/2003 a 30/07/2003, 20/07/2005 a 30/09/2005, 01/05/2006 a 31/03/2008, 06/01/2009 a 09/10/2009 e 14/02/2011 a 09/04/2014, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Com relação ao período de 01/05/2006 a 31/03/2008, não cabe o seu reconhecimento especial também por outra razão: embora o PPP apresentado informe que a parte autora esteve exposta a agentes químico e biológico, verifica-se dos documentos acostados aos autos (em especial, a cópia da reclamação trabalhista movida pelo autor contra a empresa emissora do PPP) que o autor laborou, neste período, apenas como o motorista do caminhão prestava apoio ao recolhimento de lixo e resíduos encontrados nas beiras das rodovias, recolhimentos este que eram feitos por outros trabalhadores. Ou seja, do contexto probatório não se infere que o autor estava diretamente exposto a estes agentes insalubres.

Deixo de reconhecer como especial o período de 09/02/2003 a 09/04/2003, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período supracitado.

Inviável, ainda, o reconhecimento como especial dos períodos em que o autor laborou como motorista de carreta autônomo até 28/04/1995, uma vez que a maior parte da documentação apresentada está em nome de terceiro e também porque não há menção a capacidade do caminhão.

Há que se destacar, outrossim, que os documentos apresentados em nome do autor para este período comprovam tão somente a sua regularidade fiscal (guias de recolhimentos sindical, darfs, licenças municipais), mas não demonstram labor efetivo como motorista de caminhão.

Deixo de reconhecer como especial o período de labor como motorista de caminhão a partir de 29/04/1995, uma vez que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Ressalte-se, por fim, que embora não seja possível o reconhecimento como especiais dos períodos acima mencionados, cabível o seu cômputo para fins de tempo de contribuição, nos exatos termos do parecer contábil.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 07 meses e 17 dias. Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 07 meses e 20 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 29 anos, 02 meses e 12 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio calculado em 34 anos, 06 meses e 17 dias.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003795-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005125 - JULIANA MARA DA SILVA (SP301415 - VITOR MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação proposta por JULIANA MARA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, a manutenção de acordo celebrado com a ré, a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma a parte autora que possui cartão de crédito da CEF e que, em razão de problemas financeiros, contraiu uma dívida com a ré, o que gerou a inclusão de seu nome no cadastro de devedores. Sustenta que, em 05/08/2015, aceitou um parcelamento administrativo proposto pela instituição bancária para quitar sua dívida. Por isso, teria sido emitido um boleto e paga a primeira parcela pela autora. Ainda assim, a autora alega que permanece com inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Requer, pois, a condenação da ré no pagamento de danos morais em razão dos transtornos que lhe foram causados, ao imputar-lhe dívida indevida e lançar seu nome dentre os maus pagadores.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso dos autos, afirma a parte autora que possui cartão de crédito da CEF e que, em razão de problemas financeiros, contraiu uma dívida com a ré, o que gerou a inclusão de seu nome no cadastro de devedores. Sustenta que, em 05/08/2015, aceitou um parcelamento administrativo proposto pela instituição bancária para quitar sua dívida. Por isso, teria sido emitido um boleto e paga a primeira parcela pela autora. Ainda assim, a autora alega que permanece com inscrição de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Requer, pois, a condenação da ré no pagamento de danos morais em razão dos transtornos que lhe foram causados, ao imputar-lhe dívida indevida e lançar seu nome dentre os maus pagadores.

Em que pese se tratar de uma relação de consumo, invertendo-se o ônus da prova em favor do consumidor, verifico que não há como acolher as alegações da autora, uma vez que não foi juntada qualquer prova nos autos da proposta de parcelamento em agosto de 2015, que fizesse referência a uma primeira parcela.

Ressalte-se também que o valor de dívida inscrito de R\$ 7.731,79 (datado de 09/05/2015), conforme documento do serviço de proteção ao crédito juntado aos autos, é bem superior ao valor de R\$ 6.025,53, indicado em fatura de cartão de crédito juntada pela autora como débito na data de 25/05/2015. Ou seja, o valor constante na inscrição perante o cadastro de devedores não coincide, tampouco chega próximo, ao valor indicado na fatura do cartão. Assim, em razão da ausência de provas, não há como condenar a CEF ao pagamento de qualquer indenização.

Cabe ressaltar que não é qualquer infortúnio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, mediante ausência de comprovação dos danos, não há falar em dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005129 - MARIA CLEUSA DA SILVA (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que MARIA CLEUSA DA SILVA move em face do INSS e pretende a concessão de auxílio reclusão de seu filho Thiago Silva Camargo, preso em 18/10/2011.

O auxílio reclusão foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional atualizada até 24/11/2015 constando que Thiago obteve a progressão para o regime semi-aberto em 14/10/2015.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão, nos mesmos termos que a pensão por morte, e ainda, seja comprovada a condição de dependente do beneficiário, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

O benefício de auxílio-reclusão, assim como o benefício de pensão por morte, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

DA RENDA PREVISTA DA LEGISLAÇÃO

A questão controvertida, normalmente refere-se ao valor do último salário de contribuição do recluso, superior ao limite previsto na legislação.

Conforme o texto do artigo 116 do Decreto 3.048/99, o último salário-de-contribuição devia ser inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo que no ano de 2001, por força da Portaria Ministerial nº 1.987 de 04 de junho daquele ano, valor foi elevado para R\$ 429,00. Os valores foram elevados ano a ano, conforme alteração da portaria ministerial, da seguinte forma: no ano de 2002, a Portaria Ministerial 525 de 29/01/2002 fixou o valor em R\$468,47; no ano seguinte, a Portaria Ministerial 727 de 30/05/2003, fixou o valor em R\$560,81, que foi alterado para 586,18, nos termos da Portaria Ministerial 479 de 10/05/2004; após, alterou-se para R\$623,44, nos termos da Portaria Ministerial 822 de 11/05/2005; alterado para R\$ 654,61, nos termos da Portaria Ministerial 119 de 18/04/2006; alterado para R\$ 676,27, nos termos da Portaria Ministerial 142 de 12/04/2007; em 2008 para R\$710,08, conforme Portaria Ministerial 77 de 12/03/2008; no ano de 2009, nos termos da Portaria do INSS, de nº. 48 de 12/02/2009, ao valor de R\$752,12, no ano de 2010, no valor de R\$798,30, a portaria interministerial nº.333 de 29/06/2010, alterou para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), por fim, MPS Nº 568 DE 31.12.2010 alterou para vigência no ano de 2011, para o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), até 07/2011, e R\$ 862,60 até 31/12/2011, a partir de 01/01/2012 o valor de R\$ 915,05. A partir de 10/01/2014, o limite passou a ser de R\$ 1.025,81, nos termos da MPS/MF nº. 19, e a partir de 01/01/2015, o valor passou a ser de R\$ 1.089,72, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº.13/2015 de 09/01/2015.

Entendo que condicionar a concessão do benefício apenas aos dependentes do segurado recluso que ganhe até determinado valor em seu último mês de trabalho, negando-se aos demais, configura tratamento desigual a pessoas que estão em idênticas condições (no caso dos dependentes).

Se por um lado é lícito e possível estabelecer um teto específico para determinado benefício, entendo que estabelecer discrimen entre os dependentes de reclusos em função do último salário de contribuição recolhido, como condição à concessão do benefício, não se mostra razoável ou proporcional em

relação à situação fática. Não há nexos causal entre a renda do recluso e a situação de dependência econômica apta a ensejar tratamento juridicamente desigual.

Em outros termos, os dependentes possuem situação idêntica (eram dependentes de pessoa que foi recolhida à prisão). O benefício de auxílio reclusão, assim como o de pensão por morte, destina-se exclusivamente aos dependentes do segurado, e portanto, estes dependentes estão em situação juridicamente similar, situação que não se altera apenas em função do último salário de contribuição do segurado ser superior ou não a determinado valor.

Apenas ilustrativamente, destaco que o valor da renda mensal do benefício atualmente não corresponde ao último salário de contribuição do recluso, e é apurado conforme outros dispositivos de lei, apurando-se uma média dos salários de contribuição.

Assim, pelo discrimen haveria dependentes a receber o benefício em valor maior que aquele limite previsto no art. 116 do Decreto 3048/99, em função da média apurada ser superior àquele limite, desde que o último salário do recluso não o fosse. E, paralelamente, dependentes que teriam seu benefício negado em razão do último salário ser superior a tal limite e, que se apurada a renda mensal do benefício, esta seria inferior ao limite citado, situação de patente desigualdade e desproporcionalidade.

Visando expurgar qualquer desigualdade e, tendo em vista o destinatário do benefício previdenciário (o dependente do segurado), e, ainda, diante de recente decisão do STF que declarou repercussão geral em Recurso Extraordinário que analisava a matéria, deve-se observar o valor limite do último salário de contribuição como teto específico ao benefício, ou seja, o valor máximo do auxílio reclusão deve observar o limite fixado no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações. Desta forma, trata-se de forma igual pessoas (dependentes) em situação igual.

Desse modo, o critério de renda utilizado pelo INSS para negar o benefício à parte autora não pode prevalecer. Deve-se assim apurar a renda mensal, limitando-se o valor do benefício ao previsto no art. 116 do decreto 3048/99 e suas atualizações.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada, tendo em vista a cessação de seu último vínculo empregatício em 11/02/2011.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a autora é mãe do recluso, e nos termos do art. 16, II, deverá ser comprovada a dependência econômica em relação ao filho recluso.

Alega na inicial que o filho falecido residia consigo e era o responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica de mãe não restou demonstrada.

Embora haja comprovação de domicílio em comum entre a autora e seu filho, não há qualquer outro documento que indique a existência da dependência econômica.

Em que pese a alegação de que o filho recluso prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, não foi comprovado que referido auxílio, ainda que ocorresse, se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado recluso, no entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Ao que constam dos documentos, inclusive, a parte autora é maior, capaz e apresenta diversos vínculos empregatícios no período de 1977 a 1997, demonstrando total inserção no mercado de trabalho. A partir de 02/2001 passou a recolher como contribuinte individual, o que pressupõe o exercício de alguma atividade laborativa. Inclusive, na época do recolhimento à prisão do filho Thiago, em 18/10/2011, a autora estava efetuando recolhimentos como contribuinte individual, de forma ininterrupta, de 07/2007 a 07/2013.

Aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que o segurado foi preso aos 22 anos de idade e com apenas 03 anos, 08 meses 21 dias de trabalho.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que a mãe dependesse do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão, ainda que testemunhas eventualmente dissessem o contrário.

Desse modo, é irrelevante, no caso, a produção de prova testemunhal, razão pela qual retiro o processo da pauta de audiência.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho recluso, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0001216-27.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005127 - JOEL APARECIDO DO NASCIMENTO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOEL APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 138.425.637-4), com DIB aos 20/01/2006, com o tempo de 35 anos, 01 mês e 21 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de

1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais.

De início, ressalto que os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS no ato da concessão do benefício restam incontroversos.

Quanto aos períodos controvertidos, deixo de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 10/11/1996, em que o autor trabalhou como motorista de ônibus na empresa Viação Santa Brígida Ltda, uma vez que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o autor apresentou PPP informando exposição a ruído e calor abaixo do limite de tolerância (ruído de 76 dB e temperatura de 24,5°C). Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Em que pese a apresentação de laudo genérico de aposentadoria especial nas atividades de motorista e cobradores de ônibus urbano, observo que para o reconhecimento de insalubridade por exposição a agentes agressivos faz-se necessária a apresentação de laudo técnico individual demonstrando as efetivas condições de trabalho a que o autor esteve exposto e, no caso, o PPP informou exposição a agentes nocivos abaixo dos limites de tolerância, restando comprovada a ausência de insalubridade.

Não reconheço como especial o período de 09/12/1996 a 20/01/2006 também laborado como motorista de ônibus na empresa Viação Santa Brígida Ltda, conforme registro em CTPS, uma vez que se trata de período posterior a 28/04/1995, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento individual comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época, como por exemplo, perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico pericial. Quanto à apresentação de laudo genérico de aposentadoria especial nas atividades de motorista e cobradores de ônibus urbano, reafirmo que para o reconhecimento de insalubridade por exposição a agentes agressivos faz-se necessária a apresentação de laudo técnico individual demonstrando as efetivas condições de trabalho a que o autor esteve exposto, o que, no presente caso não foi apresentado.

Assim, o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003019-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005087 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteada pelo menor Gustavo Henrique Rodrigues de Jesus Souza, devidamente representado por sua mãe, Sra. Lucelha Rodrigues de Jesus Souza, em decorrência do óbito de sua avó materna, quem detinha sua guarda, Sra. Maria Idelzita de Jesus Souza, ocorrido em 30/10/2014.

Requeru administrativamente o benefício em 06/03/2015, porém indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de não apresentação de documentos / autenticação.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

Decido.

De início, concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

A pensão por morte independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições, conforme dispõe o artigo 26, I da Lei 8.213/91.

O autor na qualidade de menor sob guarda da segurada falecida ostenta a sua condição de dependente.

O depoimento da testemunha, bem como os documentos juntados aos autos trazem à tona que a segurada falecida não só detinha a guarda do autor, como era quem o criava. Alega a mãe do autor na inicial que por trabalhar em outra cidade o menor ficou sob a guarda da avó materna, concedida mediante ação judicial.

Trouxe aos autos documentos que elucidam essa situação. Comprovantes de endereço em comum do menor com a avó e Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade conferida à avó materna em 07/11/2011 (processo 0007237-80.2011.8.26.0655 – 2ª Vara Cível da Comarca de Várzea Paulista/SP).

No caso em tela, com base nos documentos apresentados e na prova testemunhal produzida em audiência, a dependência econômica restou demonstrada.

Restou caracterizada, no caso em questão, a condição de dependente do autor em relação a sua avó. Mister reconhecer que, a avó detinha a "guarda" da criança. A propósito, nem se há de alegar que a figura do menor sob guarda desapareceu do nosso sistema previdenciário com o advento da Lei nº 9.032/95, consoante já esposado.

O pedido encontra amparo na Lei nº 8.213, de 24/07/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, razão pela qual o acolho, nos termos

preconizados pelo referido diploma legal, artigo 16, parágrafos 3º e 4º.

O vínculo familiar entre a autora e o segurado falecido restou comprovado não só com base nos testemunhos acolhidos, documentos, mas considerando que o menor foi criado pela avó, fato esse corroborado pela guarda outorgada a ela.

O artigo 16, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 considerava dependente, para fins previdenciários, o menor sob guarda determinada judicialmente, equiparando-o à condição de filho, porém, após alterações, o menor sob guarda não mais passou a constar do rol dos dependentes equiparados aos filhos.

Porém, a condição de dependência econômica do menor sob guarda judicial subsiste por força do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 33, parágrafo 3º da Lei 8.069/90, que estabelece expressamente a condição de dependente, no caso de guarda inclusive para fins previdenciários.

Tal dispositivo, por ser norma especial que rege a matéria, não foi revogado pelas alterações introduzidas na lei do regime geral da previdência social, devendo ser observada a presunção nela prevista. Portanto, não há que se falar em ausência de qualidade de dependente ao menor sob guarda.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado do E. Tribunal Regional da 2ª Região, da 3ª Turma, cujo recente acórdão, proferido no processo nº. 200151030006298 – RJ, em 06/04/2005, abaixo transcrevo:

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - PENSÃO POR MORTE – MENOR SOB GUARDA DO SEGURADO – QUALIDADE DE DEPENDENTE – ÓBITO OCORRIDO APÓS A ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIOS PROTETIVOS – COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. A nova redação do § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dada pela MP 1.523 de 11.10.1996 e reedições, repetida na MP 1.596/97, a qual foi convertida na Lei 9.528/97, deixou de prever expressamente a figura do menor sob guarda como dependente do segurado, aludindo apenas ao enteado e ao menor tutelado, violando o princípio da igualdade, uma vez que impõe discriminação desautorizada pelo sistema normativo entre os menores sob guarda e sob tutela.
2. Alteração que fere a ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
3. O direito do menor à proteção especial abrange a garantia de direitos previdenciários (§ 3º, II, do art. 227 da Constituição).
4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) estabelece que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente (art. 33, caput), conferindo-lhes a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários (§ 3º do art. 33).
5. Considerados a natureza alimentar do benefício previdenciário e o escopo protetivo do instituto da guarda, infere-se que a omissão constante na nova redação do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 é plenamente suprida pelo disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo ao menor sob guarda a qualidade de dependente para fins de percepção de pensão por morte do segurado.
6. A dependência econômica do menor é comprovada pelo termo de guarda, tendo em vista a obrigação assistencial assumida pelo guardião.
7. Antecipação de tutela que se concede, nos termos do art. 273 do CPC, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a necessidade de tratamento da moléstia do autor.
8. Apelação provida.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1139007

Processo: 200603990317717 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118389

Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 657

Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer, em parte, da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DISPENSA DE FONTE DE CUSTEIO.DEPENDENTE. DIGNIDADE HUMANA.

ÓBITO DA AVÓ. NETO INCAPAZ ABANDONADO PELOS PAIS, CRIADO COMO FILHO PELA AVÓ. EQUIPARAÇÃO À TUTELA.

A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente, cuja contingência exprime falta ou diminuição de meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. A interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº

8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, que não esteja sob guarda circunstancial e cujos pais não exerçam seu poder familiar. O benefício é corolário da dignidade humana, existe para o dependente realizar seus objetivos, e vincula e obriga todas as ações e políticas públicas do Estado. Doutrina.

Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

Data Publicação 30/05/2007

Preenchido, uma vez o requisito da condição de dependente do autor, verifico que a Sra. Maria Idelzita de Jesus Souza era aposentada por invalidez, razão pela qual, até a data de seu óbito, mantinha a qualidade de segurada. Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Fazendo jus, o autor, à concessão da pensão por morte.

Assim, considerando a qualidade de segurado da avó falecida, bem como a dependência econômica do neto até então, sob sua guarda judicial, que restou comprovada através das provas documentais bem como as testemunhas, a concessão do benefício pleiteado é uma medida de justiça.

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo o seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de sua avó, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício no valor de R\$ 1.461,08 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS) para a competência de março/2016, considerando a DIB na data do óbito, em 30/10/2014, tendo em vista tratar-se de menor incapaz, para a qual não há que se aplicar qualquer prescrição.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Condeno ainda, o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 26.530,42 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), desde a DIB em 30/10/2014 até a competência de março/2016, conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009389-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005113 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55,

§2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 09/1969 a 02/1982.

Foram ouvidas duas testemunhas mediante carta precatória que confirmaram, mediante declarações genéricas, o exercício de atividade rural da autora.

No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Observo que a certidão de casamento da autora com Givaldo Donato dos Santos, cujo matrimônio foi realizado no ano de 1983, nada informa quanto à profissão dos cônjuges.

Os certificados de reservistas do cônjuge da autora e do irmão da autora (Jeremias) não informam as respectivas profissões.

O histórico escolar da autora também não apresenta qualquer informação quanto à pretendida atividade rural.

O contrato agrícola em nome do irmão da autora foi firmado no ano de 1967, ou seja, anterior ao período rural requerido, sendo, portanto, extemporâneo.

Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

Diante da ausência de início de prova material que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

URBANO

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 07 anos, 08 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 19 anos, 03 meses e 04 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 19 anos, 07 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003316-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005123 - IVAN BATISTA DA SILVA (SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) IVAN BATISTA DA SILVA METAIS (SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por IVAN BATISTA DA SILVA E IVAN BATISTA DA SILVA METAIS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, objetivando retirada de nomes dos cadastros de devedores e indenização por danos morais. Afirmam que seus nomes foram enviados para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alegam os autores, tomaram conhecimento de que estavam com seus nomes inseridos no cadastro de devedores, em razão de débito de 25/05/2015, referente a contrato de renegociação de dívida celebrado com a ré. Afirmam que as prestações eram pagas através de débito automático em sua conta corrente, porém, com relação à parcela com vencimento em 25/05/2015, ainda que houvesse saldo suficiente para quitação, não houve débito correto pela instituição bancária ré, o que acarretou a inclusão dos nomes dos autores no cadastro de devedores. Requerem a exclusão definitiva desses órgãos, indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 para cada autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se esqueça, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, segundo alegam os autores, tomaram conhecimento de que estavam com seus nomes inseridos no cadastro de devedores, em razão de débito de 25/05/2015, referente a contrato de renegociação de dívida celebrado com a ré. Afirmam que as prestações eram pagas através de débito automático em sua conta corrente, porém, com relação à parcela com vencimento em 25/05/2015, ainda que houvesse saldo suficiente para quitação, não houve débito correto pela instituição bancária ré, o que acarretou a inclusão dos nomes dos autores no cadastro de devedores. Requerem a exclusão definitiva desses órgãos, indenização por danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 para cada autor.

Os autores comprovam, através de extratos de sua conta corrente, que possuíam saldo suficiente para pagamento da parcela de seu contrato de renegociação de dívida, no valor de 3.006,90, com vencimento em 25/05/2015 (fls. 14/18 do arquivo que contém a petição inicial). Porém, a CEF efetuou, num primeiro momento, um débito com valor incorreto (R\$ 2.987,48), tendo havido, posteriormente, o estorno desse valor, de modo que a parcela relativa ao mês de maio permaneceu em aberto, gerando a inscrição dos nomes dos autores perante os órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora trouxe também aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré (fl. 13 do arquivo que contém a petição inicial).

Assim, diante de prova tão robusta de que ocorreu o envio indevido do nome do autor ao cadastro de restrição ao crédito referente à dívida com vencimento em 25/05/2015, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro. A CEF não apresentou qualquer justificativa plausível para não ocorrência do débito automático, levantando apenas entraves de ordem técnica, sem esclarecer adequadamente o motivo pelo qual não houve o débito da prestação dada a suficiência de saldo à época de vencimento da prestação.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insuscetível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores. Entendo que tal

valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- 1 - confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o cancelamento de qualquer restrição ainda existente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) referente ao contrato nº 25.1189.690.0000041-12, quanto à parcela vencida em 25/05/2015;
- 2- declarar a inexigibilidade da parcela supra mencionada em relação aos autores.
- 3 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, para cada autor.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005124 - WANDERLI APARECIDA QUADRATTI GUERRA (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por WANDERLI APARECIDA QUADRATTI GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, objetivando indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega, firmou contrato de empréstimo consignado com a CEF. A autora é funcionária da Prefeitura de Cajamar/SP e o desconto das parcelas deveria ter se dado exclusivamente através de débito em sua folha de pagamento. A autora se aposentou em 15/05/2015, sendo que 30% do valor da rescisão contratual foram destinados à Caixa Econômica Federal, a fim de que fossem amortizados seus contratos de empréstimos consignados. Porém, não houve a amortização pela Caixa. Em razão disso, ocorreu a inscrição do nome da autora perante o cadastro de devedores. Requer, portanto, a exclusão definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos materiais e morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na mesma linha, cabe salientar que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Partindo dessa premissa, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ademais, o CDC também prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré (fls. 4/7 do arquivo nº 2 destes autos virtuais). Tal fato se deu por um erro operacional entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Cajamar.

Apresentou documento emitido pela sua ex-empregadora, na qual existe a informação de que os 30% do valor de sua rescisão foram repassados à instituição bancária ré (fl. 3 do arquivo nº 2). Juntou, ainda, demonstrativo de pagamento de remuneração referente ao mês de maio de 2015, que indica o desconto de R\$ 2.697,53 em razão de empréstimo consignado perante a CEF.

A Caixa demonstra (arquivo nº 13 destes autos virtuais) que já realizou a amortização dos contratos (ainda que tardiamente) em 12/08/2015.

Diante de provas tão robustas, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

O pedido da parte autora de indenização por danos materiais não merece prosperar, uma vez que não foi demonstrado pela autora prejuízo no importe de R\$ 13.059,50, que gere o direito a ser indenizada pela ré.

Outro pedido formulado pela autora em sua peça inicial, qual seja, de condenação da Caixa para que informe o valor em aberto do empréstimo com o abatimento do valor repassado pela Prefeitura de Cajamar merece prosperar, uma vez que não há informação acerca do saldo devedor do contrato que permanece em curso.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1 - determinar o cancelamento de qualquer restrição ainda existente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) referente ao débito datado de 10/06/2015;

2- condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

3 - determinar que a ré informe o saldo devedor do contrato que ainda não foi findado.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005121 - JOSE LEONARDO ZINEZI (SP073032 - DEVANIR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LEONARDO ZINEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, objetivando retirada de seu nome dos cadastros de devedores e indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega o autor, tomou conhecimento de que estava com seu nome inserido no cadastro de devedores, em razão de débito de 23/03/2014, referente a contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré em 23/12/2010. Afirma que as prestações eram pagas através de débito automático em sua conta corrente, porém, com relação à parcela com vencimento em 23/03/2014, ainda que houvesse saldo suficiente para quitação, não houve débito pela instituição bancária ré, o que acarretou a inclusão do nome do autor no cadastro de devedores. Requer a exclusão definitiva desses órgãos, indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.760,00 e reconhecimento de que a parcela está em aberto devido a culpa da Caixa, com possibilidade de negociação para quitação do referido débito.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, segundo alega o autor, tomou conhecimento de que estava com seu nome inserido no cadastro de devedores, em razão de débito de 23/03/2014, referente a contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré em 23/12/2010. Afirma que as prestações eram pagas através de débito automático em sua conta corrente, porém, com relação à parcela com vencimento em 23/03/2014, ainda que houvesse saldo suficiente para quitação, não houve débito pela instituição bancária ré, o que acarretou a inclusão do nome do autor no cadastro de devedores. Requer a exclusão definitiva desses órgãos, indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.760,00 e reconhecimento de que a parcela está em aberto devido a culpa da Caixa, com possibilidade de negociação para quitação do referido débito.

O autor comprova, através de extratos de sua conta corrente, que possuía saldo suficiente para pagamento da parcela de seu contrato de financiamento habitacional, no valor de 713,32, com vencimento em 23/03/2014 (fl. 2 do arquivo nº 1, que contém a petição inicial). Comprovou, também, que o contrato de financiamento previa o desconto das parcelas via débito automático.

Nesta hipótese, há de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

A parte autora trouxe também aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré (fl. 12 do arquivo que contém a petição inicial).

Assim, diante de prova tão robusta de que ocorreu o envio indevido do nome do autor ao cadastro de restrição ao crédito referente à dívida com vencimento em 23/03/2014, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro. A CEF não apresentou qualquer justificativa plausível para não ocorrência do débito automático, levantando apenas entraves de ordem técnica, sem esclarecer adequadamente o motivo pelo qual não houve o débito da prestação dada a suficiência de saldo à época de vencimento da prestação. Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a culpa da instituição bancária ré quanto à não quitação da parcela do contrato de financiamento habitacional discutido nestes autos, com vencimento em 23/03/2014, bem como para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005097 - JOSE CAMPOS (SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em 15/05/2015 foi concedida antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício do auxílio doença desde a data da referida decisão.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS nos períodos de 29/06/2010 a 16/02/2011 e 23/04/2011 a 30/06/2011. Vem recebendo referido benefício desde 10/05/2014, por força de tutela antecipada concedida no curso da presente ação.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu a Sra. Perita que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 12/2010 e o início da incapacidade em 07/2014.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado (destacando que a doença que acomete o autor, Neoplasia Maligna de próstata – é isenta de carência, nos termos dos arts 26, II e 151 da lei 8.213/91, e que o autor estava no gozo de benefício no início da doença e no gozo de período de graça no início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez. Correta, portanto, a concessão de tutela antecipada, que resta confirmada na presente sentença.

A data de início do benefício deve ser fixada na citação (27/04/2015), uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Verifica-se do parecer contábil complementar que o INSS implantou o benefício do auxílio doença desde 10/05/2014, sendo que a decisão proferida na presente ação, que concedeu tutela antecipada, determinou a concessão deste benefício desde 15/05/2015, fato este que ensejou, inclusive, débito da parte autora perante a Autarquia. Incabível, portanto, o pagamento de qualquer atrasado em favor do autor.

Com efeito, considerando que se trata de erro cometido pela própria Autarquia Previdenciária (não causado pelo autor ou pelo Poder Judiciário), bem como a natureza alimentar que é inerente ao benefício previdenciário, não cabe o desconto de qualquer valor na aposentadoria a ser paga em favor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 27/04/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 2.293,46 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência março/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004165-20.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005080 - CINTIA OLIVEIRA VALERIO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão e pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez. Afirma que formulou requerimento administrativo em 31/07/2009, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que teve recurso administrativo e benefício deferido por ter o INSS procedido a unificação das contribuições previdenciárias existentes em seu nome, com pagamento de auxílio doença por 06 (seis) meses (recebeu o benefício até 04/04/2013). Informa, por fim, que o próprio Instituto concedeu-lhe aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2013. Requer, assim, a condenação do INSS ao pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2009.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, a parte autora recebeu benefício de auxílio doença do INSS nos períodos de 31/07/2009 a 15/01/2010 e 19/03/2013 a 04/04/2013 e vem recebendo o benefício da aposentadoria por invalidez desde 05/04/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu a Sra. Perita em oftalmologia que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 2009 e o início da incapacidade em 04/2009.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado (pois tem vínculo como empregada na data de início da doença e incapacidade, de acordo com o que consta do CNIS), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2009, pois naquela data já se encontrava totalmente incapaz.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 31/07/2009, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.005,16 (UM MIL CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), para a competência abril/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/07/2009 até 30/04/2016, no valor de R\$ 43.831,68 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004211-38.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005126 - ADILSON ANTONIO RAZERA (SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Trata-se de ação proposta por ADILSON ANTÔNIO RAZERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA e RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, objetivando a cessação de cobranças pela empresa Renova, indenização por danos materiais e morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro das ré. Afirma a parte autora que já ingressou com ação anterior (nº 00065-09.17.2013.403.6128) perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, a fim de cancelar débitos com a Caixa Econômica Federal. Seu pedido foi julgado procedente, com reconhecimento da existência de fraude em contratações com a instituição bancária ré. Ocorre que, ainda que tenha havido a mencionada decisão judicial, a CEF cedeu aqueles créditos cancelados à empresa Renova Companhia Securitizadora S/A, o que ocasionou nova inserção do nome do autor perante os cadastros de devedores, bem como cobranças por parte da empresa corré. Em razão disso, almeja o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 salários mínimos, bem como por danos materiais, devido à necessidade de contratação de advogado para o ingresso da presente ação judicial.

Citadas, as réis ofereceram contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma a parte autora que já ingressou com ação anterior (nº 00065-09.17.2013.403.6128) perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, a fim de cancelar débitos com a Caixa Econômica Federal. Seu pedido foi julgado procedente, com reconhecimento da existência de fraude em contratações com a instituição bancária ré. Ocorre que, ainda que tenha havido a mencionada decisão judicial, a CEF cedeu aqueles créditos cancelados à empresa Renova Companhia Securitizadora S/A, o que ocasionou nova inserção do nome do autor perante os cadastros de devedores, bem como cobranças por parte da empresa corré. Em razão disso, almeja o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 salários mínimos, bem como por danos materiais, devido à necessidade de contratação de advogado para o ingresso da presente ação judicial.

A parte autora juntou documentos que comprovam a negativação de seu nome perante os cadastros de devedores (fl. 8 do arquivo nº 2) pela empresa corré Renova Companhia Securitizadora S/A.

Não há controvérsia nestes autos acerca da ocorrência de fraude nos contratos aqui discutidos (números 35140121 e 35088122). Já houve o reconhecimento administrativo e judicial da ilegalidade dessas contratações.

Logo, a Caixa não poderia ter cedido os créditos à empresa Renova, bem como esta não deveria ter inserido novamente tais débitos nos cadastros de devedores.

Diante de provas tão robustas de que ocorreu o envio indevido do nome da parte autora ao cadastro de restrição ao crédito, não há dúvidas de que houve falha no serviço prestado pela ré, devendo ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

Ainda que constassem outros apontamentos em nome da parte autora, restou configurado o dano moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Quanto à exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, a Caixa apresentou documento que demonstra não mais haver anotação em nome do autor advinda da dívida discutida nestes autos.

De outra parte, o pedido de reembolso do valor de R\$ 4.000,00 gastos com o patrono das autoras não merece acolhida. Contratar advogado particular, ainda mais com cobrança de honorários contratuais no importe de R\$ 4.000,00, foi opção da parte autora, não se podendo imputar às rés tal pagamento. A Lei dos Juizados Especiais autoriza o ingresso da ação diretamente pelo particular, sem a necessidade de assistência de advogado. Ressalte-se, ainda, que, em primeira instância, não há condenação das partes em custas e honorários.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A a retirarem qualquer restrição, no cadastro de devedores, em nome do autor com referência aos fatos discutidos nestes autos, bem como a pagarem solidariamente ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-35.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005082 - MARIA CONCEBIDA BEZERRA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Maria Concebida Bezerra move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de José Carlos Molgora, falecido em 13/5/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma

estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que mantinha vínculo empregatício ativo.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltou: comprovantes de endereço em comum do casal (Rua Jeferson Silva, 153, Jundiaí/SP), como notas fiscais de compras e prestação de serviços desde 2009 até 2015, tanto em nome da autora quanto em nome do falecido; boletos bancários e documento do plano de saúde de titularidade da autora em que o falecido é inscrito como seu esposo, etc.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a existência da convivência do casal, nos últimos 12 anos da vida dele, que era divorciado e, portanto, livre para manter-se em união estável com a autora, solteira.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 03/2016, no valor de R\$ 1.311,51 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/5/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/6/2015 até 31/3/2016, no valor de R\$ 8.802,85 (OITO MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0001264-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005075 - PERCIDA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 08/05/2015, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 15/08/2013. Estimou o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da capacidade laborativa.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora estava recolhendo contribuições previdenciárias quando do início da doença e incapacidade laborativa, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data da citação (08/04/2015), uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício deve ser a de 08/11/2015, segundo apurada na perícia médica (06 meses da data da perícia médica, conforme prazo de recuperação mencionado).

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 08/04/2015 à 08/11/2015, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 08/04/2015 à 08/11/2015, num total de R\$ 7.531,83 (SETE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Janeiro/2016, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003348-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005083 - PAULO SERGIO GUEDES FERREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PAULO SERGIO GUEDES FERREIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

Após perícia contábil, a parte autora, regularmente intimada, renunciou ao valor do atrasado que excede ao limite da competência do Juizado.

O INSS, por sua vez, requereu a extinção da ação sem resolução de mérito ou a remessa dos autos para Vara Federal Comum, por entender que o valor da causa extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federal. Alegou, ainda, a necessidade da utilização da TR como critério de correção monetária.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2.º da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação (2015), de R\$ 3.940,00 (três mil, novecentos e quarenta reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2.º do artigo 3.º estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos R\$ 788,00 x 60 = 47.280,00; 12 = 3.940,00. Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3.º, § 2.º da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00 – quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais – à época do ajuizamento).

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, bem como os valores em atraso, estão dentro dos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Outro ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da

exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que,

no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agente químico de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, durante o período de 08/06/1983 a 25/11/1997. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 24 anos e 09 meses.

Até a DER apurou-se o tempo de 37 anos, 01 mês e 09 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 39 anos e 27 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Março/2016, no valor de R\$ 3.034,13 (TRÊS MIL TRINTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 26/08/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de

30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/08/2013 até 31/03/2016, no valor de R\$ 76.091,14 (SETENTA E SEIS MIL NOVENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004579-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005118 - ELCENIR DA SILVA TEIXEIRA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ELCENIR DA SILVA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, objetivando o cancelamento de inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Afirma que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de forma indevida, vez que decorrente de erro da ré.

Segundo alega, em 14/06/2010, a parte autora solicitou perante a CEF encerramento de sua conta bancária, o que foi autorizado pelo funcionário que a atendeu. Apresenta termo de encerramento da conta nº 2358-2. Apesar disso, a partir de novembro de 2013, recebeu cobranças do SERASA, em razão de débito na referida conta corrente. Requer a exclusão definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais na quantia de R\$ 47.280,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º dessa lei, os serviços bancários são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na mesma linha, cabe salientar que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Partindo dessa premissa, é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ademais, o CDC também prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que comprovam que seu nome foi enviado para os cadastros restritivos de crédito pela ré. Tal fato se deu por um erro da Caixa Econômica Federal. A conta corrente nº 2358-2, quando do lançamento do débito em 01/11/2013 (R\$ 890,14), estava encerrada, conforme termo de encerramento juntado aos autos.

A Caixa não demonstra o não cumprimento do contrato pela autora, bem como não comprova a origem do débito que gerou a negativação do nome da autora. Limita-se, em sua defesa, a alegar que cedeu o crédito a terceiro e que, no momento, não tem condições de prestar qualquer informação acerca do débito.

Diante de prova tão robusta, não há dúvidas de que foi totalmente equivocada a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo havido falha no serviço prestado pela ré, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos danos advindos de seu erro.

Não podemos esquecer o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades.

No caso, resta evidenciado o defeito na prestação do serviço, do qual resultou dano moral à parte autora.

Com a inclusão e manutenção indevida de seu nome no Cadastro do SERASA e do SPC, a parte autora sofreu uma lesão em sua honra objetiva e subjetiva, vez que recebeu a pecha de “mau pagador”, indevidamente. Como sabido, a honra é um direito extrapatrimonial, direito da personalidade, insusceptível de quantificação econômica, cuja lesão configura, por si só, o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, assegura o direito à indenização pelo dano moral. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral.

É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento. A indenização civil jamais poderá ter caráter punitivo, pois, caso assim o fosse, de indenização não se trataria, mas sim de penalidade.

Por outro lado, justamente por se tratar de uma lesão a um direito extrapatrimonial, a quantificação da indenização se mostra tarefa árdua, sem critérios

objetivos. Para fixar o montante devido a título de compensação por danos morais, o julgador deve fazer uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades da espécie.

Assim, considerando os critérios acima, e atento ao fato de a parte autora não ter alegado nenhum outro constrangimento além da inscrição de seu nome no Serasa, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para reparar a lesão sofrida pela parte autora, sem gerar seu enriquecimento.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1 - confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) referente a débitos lançados relativos à conta nº 2358-2, agência 1189, da CEF;

2 - condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003318-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005044 - GILSON DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por GILSON DE OLIVEIRA SANTIAGO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador,

bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria

administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que o período de 19/07/1988 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial e que o período de 03/12/1998 a 09/06/2002 foi reconhecido como especial pela Junta de Recurso da Previdência Social, conforme consta do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 10/06/2002 a 29/07/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 08/09/2009 a 08/01/2013 em virtude de exposição a agente químico revelador, uma vez que não consta do PPP qualquer especificação de quais agentes químicos o autor esteve exposto. Desse modo, não foi possível analisar se os agentes químicos a que o autor esteve exposto constam do rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, inviabilizando o enquadramento do período pretendido como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 02 meses e 06 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 34 anos, 04 meses e 27 dias.

Até a citação apurou-se o tempo de 34 anos, 07 meses e 18 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria pois o autor conta com menos de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, a Contadoria Judicial deste Juizado efetuou a contagem até a data estendida (05/05/2016), na qual restou cumprido 35 anos de tempo de contribuição, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral.

Considerando que apenas em 05/05/2016 restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2016, no valor de R\$ 1.834,04 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/05/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Não há diferenças a serem pagas.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001313-84.2013.4.03.6122 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004935 - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória precedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 18/01/2012, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural com registro em CTPS nos períodos de 17/11/1975 a 31/12/1976 e 01/03/1977 a 31/08/1979, bem como o período rural de 2009 a 2013 sem registro em carteira de trabalho.

Apresentou cópia de sua certidão de casamento, de 1969, na qual seu então cônjuge constava como lavrador. A autora divorciou-se em 21/12/2011 conforme averbação constante da referida certidão.

O vínculo empregatício rural de 17/11/1975 a 31/12/1976 está devidamente registrado na CTPS da autora emitida em 13/03/1974, no qual consta que a autora trabalhou como lavradora para os empregadores Luiz Zillo e Outros na Fazenda Patos, situada no município de Pederneiras/SP (fls. 10 da CTPS). Referido vínculo empregatício deverá ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição da autora.

Quanto ao pretendido vínculo empregatício rural de 01/03/1977 a 31/08/1979, observo que nas fls. 11 da CTPS da autora consta o registro do vínculo como trabalhadora rural para a empresa Riacho Grande Agro Pastoral – Comércio e Importação Ltda, na Fazenda São José, situada no município de Avaí/SP. Embora a data de admissão do referido vínculo seja 01/03/1977, não consta o ano da data de saída, constando apenas que a rescisão ocorreu em 31/08/1977. Tendo em vista não constar o ano da rescisão na folha do registro, considero como data de rescisão 31/08/1977. Assim, deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição da autora o vínculo rural de 01/03/1977 a 31/08/1977.

Com relação a tais períodos com registro em CTPS não houve produção de prova testemunhal.

Assim, os períodos de 17/11/1975 a 31/12/1976 e 01/03/1977 a 31/08/1977 nos quais a autora trabalhou como lavradora com registro em CTPS devem ser computados em sua contagem de tempo de serviço / contribuição.

No entanto, com relação ao período rural pretendido sem registro em CTPS (de 2009 a 2013), nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural.

Em que pese o depoimento das testemunhas ouvidas por carta precatória com relação ao período rural a partir de 2009, ressalto que diante da ausência de início de prova material para o período pretendido de 2009 a 2013 que demonstre o exercício de atividade rural pela parte autora e da impossibilidade de se reconhecer o exercício de atividade rural com base exclusivamente em prova testemunhal, não reconheço o exercício de atividade rural pela autora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu a contagem de tempo de serviço / contribuição da autora e apurou 12 anos, 05 meses e 25 dias, equivalente a 150 meses de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício de 180 meses de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios rurais registrados em CTPS de 17/11/1975 a 31/12/1976 (empregador Luiz Zillo e Outros) e 01/03/1977 a 31/08/1977 (empresa Riacho Grande Agro Pastoral – Comércio e Importação Ltda) .

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

0002334-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005078 - ROSIMAR SOARES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 25/01/2013 (DER).

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

A parte autora renunciou ao valor de atrasados que excede a competência do Juizado Especial Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 23/04/1996 a 09/06/1996, 10/06/2009 a 18/05/2010 e 19/08/2014 a 23/01/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu a Sra. Perita em Cardiologia que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou o início da doença no nascimento e a incapacidade em 04/2009.

Embora a doença tenha se instalado antes da filiação ao sistema, no meu entender, restou comprovado nos autos que houve agravamento da doença, que culminara na incapacidade laborativa. Tanto é assim que a parte autora, embora portadora da moléstia, com a capacidade laborativa que mantinha, efetivamente trabalhou de 02/06/1986 a 17/10/1989, 13/06/1991 a 10/09/1991, 09/09/1991 a 03/01/1992, 03/05/1993 a 31/07/1993, 02/08/1993 a 06/1997, 01/05/1998 a 14/06/2001, 04/06/2003 a 01/09/2003, 02/09/2003 a 30/09/2003, 01/09/2008 a 08/01/2008 e 02/04/2012 a 20/06/2013, vínculos devidamente registrados em Carteira de Trabalho, em relação aos quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas.

Só se pode concluir, portanto, que a incapacidade laborativa se instalara quando a parte autora já era segurada. Em razão do agravamento, a doença causou-lhe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, o que ficou demonstrado pela prova técnica produzida e documentada pelo laudo pericial e documentos médicos acostados aos autos.

Embora a doença seja congênita, houve agravamento após a filiação ao sistema, quando já tinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência exigida de 12 contribuições. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/01/2013 (conforme requerido expressamente pela parte autora na petição inicial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 25/01/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.318,22 (UM MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência Abril/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/01/2013 até 30/04/2016, no valor de R\$ 44.446,09

(QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado (já descontados valores concomitantes do NB 607430792-3 e salários do vínculo Pardini e Oliveira Dist Paes Ltda).

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0009128-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304004854 - OSMAR DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OSMAR DE OLIVEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 03/05/2010.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 154.102.170-0), com DIB aos 24/02/2011, com o tempo de 38 anos, 02 meses e 04 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:
“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento

extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. De início, observa-se que o período de 01/09/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

O autor requer o reconhecimento de insalubridade em razão das atividades profissionais exercidas nos períodos de 24/09/1977 a 15/12/1977, 19/12/1977 a 31/10/1978 e 01/11/1980 a 30/12/1981.

Apresentou formulários de informações referentes aos períodos em questão informando as atividades de tratorista nos períodos de 24/09/1977 a 15/12/1977, 19/12/1977 a 15/04/1978 e 02/05/1978 a 31/10/1978, bem como a função de operador de retro escavadeira no período de 01/11/1980 a 30/12/1981. Reconheço tais períodos como especiais em razão da atividade profissional exercida mediante o emprego de analogia à profissão de motorista de caminhão, devendo o enquadramento dos períodos acima ser efetuado nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 15/03/1982 a 26/08/1986 e 03/12/1998 a 02/05/2000. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Embora tenha sido requerida a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, em 03/05/2010, verificou-se com a juntada do PA que os formulários de informações dos períodos em que o autor exerceu as funções de tratorista e operador de retro escavadeira não constavam do PA referente ao primeiro requerimento administrativo, o que impossibilita a retroação da DIB.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 24/02/2011 e apurou 41 anos, 05 meses e 23 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB (24/02/2011) uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de ABRIL/2016, passa para o valor de R\$ 2.149,92 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/02/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/02/2011 até 30/04/2016, no valor de R\$ 13.073,34 (TREZE MIL SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Julgo improcedente o pedido de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002936-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304005081 - ELZA DE ALMEIDA (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Elza de Almeida move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Florisvaldo Batista dos Santos, falecido em 23/02/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. "São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Art. 26. "Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)"

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltou: comprovantes de endereço em comum do casal (antiga Alameda Canadá e atual Rua João Batista de Moraes, n. 4, Agapeama, Jundiaí/SP); contas mensais telefônicas da NET, Embratel e COMGÁS, tanto em nome da autora quanto do falecido; Certidão de Óbito de Florisvaldo em que consta "casado" com a autora; CTPS do falecido com anotação de que a autora era sua dependente e, por fim, Certidão do Casamento Religioso da autora e do Sr. Florisvaldo realizado no ano de 1985.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência confirmam a existência da convivência do casal, desde 1984, em união estável por 33 anos, só extinta com o óbito. Ao que demonstram as provas, foi o casal quem criou a filha do falecido, Giselma, que a considera sua mãe.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro(a).

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, bem como data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal na competência de 03/2016, no valor de R\$ 2.686,92 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/02/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de

30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/02/2015 até 31/03/2016, no valor de R\$ 37.454,14 (TRINTA E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000579-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304005146 - IRANI DE OLIVEIRA FERNANDES (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Observo que, de fato, já constava destes autos, com os documentos acostados à inicial, o comprovante de residência atualizado em nome do marido da autora.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento para anular a sentença anteriormente prolatada (arquivo nº 12 - termo nº 4429/2016).

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

Publique-se. Intimem-se.

0004113-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304005103 - ALCIDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, até porque a petição inicial deixa claro o pedido de benefício assistencial ao idoso (tanto que não solicita, sequer, a realização de perícia médica para comprovar eventual deficiência).

Preende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de

Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304005144 - IGNEZ PRESTES NOGUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A parte autora contesta exclusivamente os entendimentos adotados por este Julgador.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0001523-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005090 - WAGNER APARECIDO MACHADO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001525-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005089 - JOSE DONIZETI TEIXEIRA (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001509-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005092 - JAIR BARBOSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001522-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005091 - KELLEN ROSADA SPERANDIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001453-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005095 - JOAO MARTINS SIQUEIRA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001473-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005093 - VALDIR CASCAIOLI (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001423-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005096 - JOAO CIRIACO DA MATA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005670-56.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005130 - REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providência a parte autora a regularização de seu CPF junto à receita federal, fato indispensável à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado.

Prazo: 20 dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

0001485-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005112 - JOSE VIEIRA CAVALCANTE (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Uma vez que parte dos documentos juntados à inicial encontram-se ilegíveis, defiro prazo de 10 (dez) dias úteis ao autor para juntada dos referidos documentos de forma legível.

Cite-se o réu. Intime-se.

0003346-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005116 - COSMA FERREIRA DA COSTA EVANGELISTA (SP188780 - MITIO MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do autor e diante da possibilidade de descumprimento de ordem judicial, bem como da inércia do INSS em manifestar-se, oficie-se à autarquia para que esclareça a situação quanto ao benefício objeto da lide, inclusive relação de créditos/débitos, data e motivo da cessação do benefício. Intime-se.

0006086-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005139 - JULIELE CRISLAINE RUTE DA SILVA (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a perícia médica realizada em neurologia apurou que a parte autora está incapacitada para a vida independente e necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades gerais da vida diária (respostas aos quesitos 18 e 19), intime-se a parte autora para indicar representante legal, juntando cópia do RG, do CPF e de comprovante de endereço deste representante. Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção

da ação sem resolução de mérito.

0000186-16.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005114 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, encaminhem-se os autos a contadoria judicial. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0001410-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005101 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001455-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005094 - SOPHIA OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) LEONARDO OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) YASMIN OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001434-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005100 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001482-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005099 - VALDECI ANDRADE DE MORAES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001502-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005098 - ANGELA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003434-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005086 - MARIA JOSE DE MELO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora para a juntada do PA, cujo agendamento perante o INSS foi efetuado para o dia 05/07/2016. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/08/2016, às 13:30. P.I.

0004547-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003289 - ROSA MEYRE MORGON HONORATO (SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença. Inclua-se a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação. P.R.I.

0009481-77.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005145 - JUAREZ ARAUJO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas (cartas precatórias nº 75/2015 e 76/2015), devendo-se solicitar informações aos Juízos Deprecados acerca do andamento das respectivas cartas precatórias. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/08/2016, às 15:15. P.I.

0001287-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005142 - VALDECIR DE JESUS DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a Sra. Perita em ortopedia para responder aos quesitos apresentados pelo INSS com a contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

2. Com a vinda dos esclarecimentos periciais, dê-se ciência às partes para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se.

0001045-03.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005132 - MATEUS BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) ISABEL ALVES BARBOSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) PAULO SERGIO BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) MIRELA BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) DANIEL BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) DAVI BARBOSA DA CUNHA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Assiste razão ao autor em sua petição. Expeçam-se os RPV's. Intime-se.

0000815-34.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005134 - AGENOR GONÇALVES CARDOSO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro o requerido pelo autor e declaro extinta a execução quanto ao mesmo, face à desistência apresentada. Prossiga-se, com a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0005014-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005084 - ANTONIO CARLOS MORAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da última petição da parte autora (desistindo das testemunhas a serem ouvidas por carta precatória) e da indicação de novas testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/08/2016, às 14.45h. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0009394-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005138 - DELMA COSTA BULIM (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/08/2016, às 13:45. P.I.

0006369-13.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005141 - JESUS DE SOUZA PINTO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da inércia do INSS remetam-se os autos a contadoria judicial. Intime-se.

0001450-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005108 - EDSON SEBASTIAO DE SOUZA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a manutenção de seu benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001515-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005102 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP372064 - KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001483-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005105 - JOAO MANOEL DE FARIAS NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001417-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005107 - JOAQUIM BATISTA GOMES (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001486-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005110 - ADILSON LOURENCO DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001520-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005109 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NETO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001493-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005104 - MARLENE APARECIDA SOLDA (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001469-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005106 - ADENI JOSE SILVA MOTA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001484-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005111 - SAMIRE GOMES NUNES GONCALVES (SP367426 - GABRIEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0008208-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005137 - KAUE ACASSIO FRANCO FERNANDES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) KAUAN MARCIO FRANCO FERNANDES (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Demonstre o INSS o cumprimento do determinado no acórdão (cessação do benefício) em 10 (dez) dias úteis. Comprovada a cessação e independentemente de novo despacho, ao arquivo. Intime-se.

0005266-68.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005131 - VANESSA MARIA DA SILVA (SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerido pela parte autora, visto que é vedado o fracionamento da requisição na forma pleiteada, pelo que deferirá haver nova manifestação da parte nos termops da decisão anterior.

Ainda, em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado.

Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003760-22.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005136 - ANTONIO CASSIO DE PAULA (SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação da tutela objetivando a não obrigatoriedade de registro perante o réu e de contratação de médico veterinário para seu estabelecimento, bem como a não imposição de multa ou qualquer outra penalidade em razão do não cumprimento.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que consta dos autos auto de infração (arquivo nº 8) lavrado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, com as exigências mencionadas pela parte autora na petição inicial.

Além disso, a jurisprudência pátria caminha ao encontro da tese apresentada pela parte autora, no sentido da inexigibilidade de que lojas pet shop realizem registro perante o CRMV e contratem médico veterinário.

Cito decisão recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.

DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para as empresas que atuam no ramo de embelezamento de animais, tendo em vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (AMS 00028921820144036127 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 361253, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/05/2016, data de publicação da decisão 06/05/2016)

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora está ameaçada de sofrer imposição de multa.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir da parte autora o registro do estabelecimento perante o órgão réu, bem como se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário para trabalhar no local, ficando impedido o réu de impor multa ou qualquer outra penalidade em razão dos fatos discutidos neste processo, até a prolação de sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0004376-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005120 - MARIA DOLOROZA DE OLIVEIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias úteis, ao arquivo. Intime-se.

0000729-87.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304005133 - ADEMIR DA GUIA RODRIGUES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeça-se o RPV conforme valor apurado pela contadoria judicial - R\$ 26.405,15 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS). Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0001546-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003671 - APARECIDA DE FATIMA FLORENTINO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001542-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003670 - ALOISIO FERREIRA LEITE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001555-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003673 - JOSE LEANDRO DE FREITAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001549-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003672 - JAILSON FERNANDES BALEEIRO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001571-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003681 - RONIVAL MONTEIRO (SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001567-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003680 - JOSEFINA DE QUEIROZ TAVARES (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001540-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003669 - JOSE FRANCISCO JARDIM DE JESUS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0008860-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003661 - MARCELO VANTINI DOS SANTOS (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0001093-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003663 - LAZARO BRAIS PEREIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0008915-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003662 - MARIA APARECIDA VITOR DE SOUZA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

0006762-98.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003664 - BENEDITA VERI RODRIGUES (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0001552-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003666 - ELKE NUNES CAVALCANTE DOS SANTOS (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001553-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003667 - CARLOS MAGNO CHAVES DOS SANTOS (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001554-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003668 - EUCLECIO DE CASSIO AURELIANO (SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001565-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003677 - IRANICE DE JESUS SALES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001569-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003678 - CARLOS HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001541-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003665 - JULIANA CRISTINA VICCHIATTI FRANCO DE MORAES (SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001572-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304003679 - NATALIA ELLEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000644-93.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001802 - IRANI DA SILVA E SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, o laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: Total e permanente.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença?Justifique.

R: Não é possível definir.

12. Qual a data do início da incapacidade?Justifique.

R: 10/11/2014, consta em RNM de joelho direito.

(...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: Não é o caso..

Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito sócioeconômico.

Vejamos.

De acordo com o laudo social, a autora, solteira, atualmente com 63 anos, vive com seu filho 34 anos em imóvel próprio. De acordo com a assistente social, a casa é de alvenaria, sem forro, telha de cerâmica, contendo sala, cozinha, três quarto, um banheiro e área de serviços.

A renda declarada é proveniente de programa governamental Renda cidadã no valor declarado de R\$ 80,00, além da remuneração de seu filho, Sr. Ewerton de Paulo Alek, em valor declarado de um salário mínimo.

Analisando os CNIS do filho da autora, em anexo no evento n. 23, observa-se que recebeu no ano de 2015, R\$ 900,00 por mês, enquanto que no ano de 2016, passou a receber R\$ 990,00.

Sendo assim, excluindo-se o benefício oriundo da Renda Cidadã recebido pela autora, de acordo com a jurisprudência dominante, tem-se renda per capita

no ano de 2015 de R\$ 900,00/2 = R\$ 450,04 superior ao parâmetro objetivo de ¼ do salário mínimo (R\$ 788,00/4 = R\$ 197,00). Outrossim, no ano de 2016, a renda per capita é R\$ 990,00/2 = R\$ 495,00 também superior ao critério estabelecido pela LOAS.

Além disso, ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração sócio-econômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-29.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001805 - EMERSON BATISTA MARTINS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não se verificou a presença de deficiência/impedimento de longo prazo. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Temporária e total para a atividade de lavrador.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar, porém é possível afirmar que está incapaz desde 03.06.2014, baseado em histórico, exame clínico, atestados e USG venosa de MMII anexados a este laudo.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

Resposta no quesito anterior.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

6 meses, devendo ser acompanhado por cirurgião vascular neste período.

Extrai-se do laudo pericial que a autora está temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas desde 03.06.2014, com prognóstico de recuperação no curto período de 06 meses, contados a partir do exame pericial.

Dessa forma, verifico que a incapacidade temporária observada na perícia não se trata de impedimento de longo prazo, porquanto bastante inferior ao prazo previsto na LOAS de 02 anos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.-

(...)

Foi realizada perícia médica, em 03/12/2013, atestando que a autora é portadora de lombociatalgia proveniente de hérnia de disco, reversível com tratamento adequado. Conclui pela incapacidade total e temporária ao labor, pelo período estimado em 06 meses.- Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade e a incapacidade total e permanente ao labor, essenciais à concessão do benefício assistencial.-Acerca da incapacidade o laudo pericial conclui que a requerente apresenta incapacidade temporária, passível de tratamento estimado no período de 06 meses.-

Quanto à miserabilidade, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. A assistente social afirma que a família não ostenta características de hipossuficiência.- Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.

(AC 00284481220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mister salientar que o benefício assistencial não deve ser utilizado como substituto do benefício de auxílio-doença, destinando-se especialmente aos

portadores de deficiência, e não aos que apenas de maneira transitória estão impossibilitados de trabalhar, como ocorre na hipótese. Não tendo sido provada a deficiência da autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se.

0000521-95.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001815 - LEANDRO NASCIMENTO PEREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais

devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

Com base nos dados obtidos, periciado é portador de esquizofrenia simples e déficit mental moderado.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está incapaz para o trabalho.

(...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Temporária e total

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Desde janeiro de 2011, visto que a deficiência tem origem neonatal.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

Resposta no quesito anterior

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

3 anos, devendo ser acompanhado por médico neurologista e/ou psiquiatra neste período.

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade/deficiência e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer conclusivo com base no exposto no estudo social através de instrumento de escuta e visita domiciliar.

O autor em questão é deficiente intelectual e apesar da deficiência consegue desenvolver suas atividades pessoais diárias sem ajuda de outras pessoas, porém necessita de auxílio para orientá-lo devido a sua limitação.

Sua renda mensal é proveniente da pensão do seu pai já falecido no valor de cento e trinta reais. Conta com ajuda da Sra. Maria das Mercês com quem reside e a escolheu para ser sua mãe adotiva. A mesma não encontra-se em condições financeiras de manter todas as despesas da casa, sobrevive com a pensão no valor de um salário mínimo. Além do Leandro sustenta dois filhos, um ex-presidiário desempregado, outro internado em clínica de reabilitação para alcoolista que eventualmente necessita de envio de alimentos e materiais de higiene pessoal e seu neto que no momento encontra-se a procura de um emprego.

(...)

A Sra. Maria responsável pelas despesas da casa recebe um salário mínimo de pensão de seu marido já falecido.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com a Sra. Maria das Mercês e seus filhos, Gilberto, Gilmar, e seu neto, Weliton, conforme declarado, todos desempregados. A renda da família provém de benefício de pensão por morte recebido pela Sra. Maria das Mercês, no valor de um salário mínimo, conforme declarado à assistente social e se confirma pelo CNIS anexo ao evento 40.

Sendo assim, tal importância não pode ser considerada para se aferir a renda mensal per capita do grupo familiar.

De início, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJe-062 31/03/2015, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE

DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que 'o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas', verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Outrossim, ressalto que o benefício recebido pelo filho da Sra. Maria das Mercês Rocha, Gilberto da Rocha Alves, mencionado no extrato INFEN no evento n. 41, não deve ser contabilizado para aferimento da renda familiar per capita posto que, em relação ao autor, não tem qualificação que conste do rol do §1º do art. 20 da LOAS.

Ademais, nem se alegue que eventual direito do demandante ao recebimento de desdobramento de pensão por morte do pai obsta a concessão do benefício assistencial ora requerido.

Isso porque a Lei nº 8.742/93, no § 4.º do art. 20, proíbe o recebimento acumulado de benefícios assistencial e previdenciário. Contudo, o benefício previdenciário de pensão por morte foi concedido e cessado administrativamente para o autor respectivamente em 27/09/2011 e 11/01/2016 (NB 1569910402). Destarte, não se faz presente no caso em análise o óbice previsto no art. 20, § 4º da Lei nº 8.742/93.

Constatado, ainda, que a composição do núcleo familiar em tela aparentemente não se alterou desde a obtenção da guarda do autor pela Sra. Maria das Mercês Rocha, conforme documento relacionado à fl. 6 do evento n. 1.

Assim, a interpretação "pro misero" aplicável à espécie permite concluir que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da data de cessação do benefício de pensão por morte que anteriormente recebia, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Considerando que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil (resposta quesito 9.2 do Juízo), hipótese descrita no art. 72º, inciso I do Código de Processo Civil, a ela deve ser nomeado curador especial.

Para tanto, nomeio a senhora Maria das Mercês Rocha, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.966.138-48, como curador especial da autora somente para os fins deste processo. Lavre-se termo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir da data de cessação do benefício NB 1569910402, em 11.01.2016, a ser pago a sua curadora especial, ora nomeada, Maria das Mercês Rocha, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.966.138-48, com RMI/RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 01.05.2016;

ii) pagar os atrasados desde a data de início do benefício - DIB até a efetiva implantação - DIP, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a substituição do Defensor Público da União pelo Dr. Euclides Bilíbio Junior, OAB/SP sob o nº 333.389, conforme requerido no evento n. 38.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001072-75.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001793 - ISRAEL ROSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, afastado a prevenção apontada nos autos haja vista que nos processos n. 00007916120114036305 e 00004255620104036305 não houve apreciação do mérito, bem como dos autos n. 00020898820114036305 posto que de matéria diversa.

Adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Consta do laudo médico que o "periciado não responde as perguntas e o acompanhante refere que o mesmo é agressivo, tem esquecimento fácil e com distúrbios de comportamento". Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados:

Com base nos dados obtidos, periciado é portador de esquizofrenia, acompanhado de retardo mental moderado.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está incapaz para o trabalho.

(...)

5. O periciado está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Sim, periciado com quadro compatível com esquizofrenia e retardo mental, prejudicando principalmente a percepção e entendimento

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Temporária

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data do início da doença, porém pode-se afirmar que já estava incapaz em 25.11.2014, baseado histórico, exame clínico atual e declaração médica anexada a este laudo.

(...)

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

3 anos, devendo ser acompanhado por médico psiquiatra neste período.

Além do laudo produzido neste momento, em ação proposta anteriormente foi produzido laudo médico em que se constatou a incapacidade permanente, ante ao déficit cognitivo importante (evento n. 7).

Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

"O autor em questão é deficiente, tem muita dificuldade financeira, pois sobrevive com renda de oitenta reais e ajuda de conhecidos.

Apesar da deficiência intelectual o autor desenvolve suas atividades diárias sem ajuda de outras pessoas, porém necessita de acompanhamento psicossocial e de uso contínuo de medicação. Dispõe de pouca memória e dificuldade de entendimento, no entanto, consegue se expressar."

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor mora sozinho e não possui renda, sobrevivendo do auxílio do programa governamental Renda Cidadã.

Nos termos do artigo 4º, §2º, II do Decreto nº 6214/2007, não serão computados como renda mensal bruta familiar os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. Por esse motivo, deve ser excluído do computo da renda familiar o valor recebido através dos Programas Bolsa Família e Renda Cidadã, não restando dúvidas, assim, quanto ao preenchimento pela parte autora do requisito previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.472/93, para o recebimento do benefício pleiteado.

Não bastasse, verifico do laudo social a presença de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social.

De acordo com a assistente social que realizou o laudo, a autora: "o autor em questão, deficiente intelectual e solteiro. Mora sozinho em casa cedida, de alvenaria, piso em cimento rústico danificado, sem forro com dois cômodos, sendo, sala e cozinha. Em relação à mobília possui, cama, guarda roupa, geladeira, fogão e mesa e segundo o autor tudo de doação. Sobrevive com renda de oitenta reais que recebe do benefício Renda Cidadã - Programa Estadual de Transferência de Renda do governo do Estado. Conta também com a ajuda de conhecidos em forma de alimentos, pois chega a ficar sem comer devido à falta de recurso. Durante a visita Israel expôs a sua dificuldade em se manter com a renda que recebe e o desejo de melhorar a sua casa e poder comprar o que necessita. No decorrer da visita conversei com o genitor de Israel, Srº Ernesto Lemos, 79 anos, viúvo, aposentado, recebe um salário mínimo e relatou a dificuldade em ajudar Israel devido a sua idade e por ter que cuidar de outro seu filho Isidro Rosa Lemos que está muito doente e necessita de muitos cuidados. Além dos dois filhos Srº Ernesto tem mais quatro filhos que ajudam quando podem. No que diz respeito à saúde, Israel é atendido pelo CAPS- Centro de Atendimento Psicossocial no município de Registro e não tem gastos com remédios".

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial. Registro que não há indicativos de mudança da situação física e social da parte autora entre o requerimento e as perícias médica e social.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões do(s) laudo(s) da perícia(s), conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões do(s) laudo(s) merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 24.06.2015, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA de um salário mínimo e DIP em 01.05.2016;

ii) pagar os atrasados, desde a data de início do benefício - DIB até a efetiva implantação, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000462-10.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001811 - ADRIANO BEREJANSKI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de insuficiência arterial periférica crônica, etilismo, HAS e amputação de MIE e ICC

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que o periciado está incapaz para o trabalho.

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Permanente e total.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Dezembro de 2014, quando foi submetido a amputação de MIE a nível de coxa.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

Dezembro de 2014 conforme quesito acima.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim, é possível o controle

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Prejudicado

Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade/deficiência e em virtude do ora apurado pela expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

I. Parecer Técnico Conclusivo

Trata-se de pessoa adulta deficiente física que mora sozinho e não possui familiares.

Não possui renda é totalmente mantido por terceiros, depende da caridade alheia.

Não possui casa própria, a moradia cedida pelo ex patrão é insuficiente em espaço físico e mobiliário, ambos sem conservação.

A situação observada é de extrema miserabilidade, nenhuma de suas necessidades básicas de sobrevivência estão sendo supridas.

Com efeito, extrai-se do laudo social que o autor reside sozinho. Não possui qualquer renda, conforme declarado e verifica-se pelo CNIS anexo nos autos no evento n. 29.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial. Observo que a situação fática existente na data do requerimento administrativo mantém-se inalterada, na medida em que a deficiência é cronologicamente anterior ao pedido, conforme laudo médico, bem como, em razão da deficiência constastada, o autor não podia trabalhar, não tem família e residia no mesmo lugar.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo ROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 28.01.2015, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo, e data de início do pagamento - DIP em 01.05.2016;

ii) pagar os atrasados desde a data de início do benefício - DIB até a efetiva implantação - DIP, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000714-13.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001808 - CAMILA PEREIRA DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) O laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, que a autora é cega, não deambula e apresenta prejuízo cognitivo sugestivo de demência secundária a doença neurológica. Tal condição mórbida é compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência:

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

R: Total e definitiva.

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.

R: Desde o AVCH, maio de 2013.

12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.

R: Maio de 2013, mês que sofreu o AVCH.

13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

R: Não.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

R: Permanente.

Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.

II) O estudo socioeconômico demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica do excerto que destaco:

Parecer Técnico Conclusivo

A família é constituída por quatro pessoas, sendo uma idosa, uma deficiente, uma adulta e um menor.

A renda mensal familiar declarada é inferior ao salário mínimo.

A casa própria é suficiente em espaço físico e mobiliário, ambos razoavelmente conservados.

A situação observada é de pobreza absoluta devido aos aspectos, da aparência pessoal incluindo o vestuário, estado de saúde precário e habitação.

O quadro social está agravado pelo estado de saúde da pericianda e as consequências ocasionadas, após a autora passar de vida normal independente para uma vida dependente total, apenas vegetativa.

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que a autora reside com os pais e um irmão. A renda da família provém do trabalho autônomo do pai da autora – Eurico Antunes de Freitas – como vendedor, declarando receber aproximados R\$ 500,00 mensais. Do CNIS do pai da autora (em anexo no evento. 27), verifica-se que não há qualquer recolhimento.

Dessa forma, verifico a presença da miserabilidade apta a ensejar a intervenção da assistência social e concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial. Registro que do requerimento administrativo a te os laudos pericias não houve alteração fática no estado de saúde da autora nem na composição e renda familiar, o que afirmo com base no laudo médico, CNIS e PA; todos anexados aos autos.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões do(s) laudo(s) da perícia(s), conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões do(s) laudo(s) merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial. Considerando que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil (resposta quesito 9.2 do Juízo), hipótese descrita no art. 72, inciso I do Código Civil, a ela deve ser nomeado curador especial. Para tanto, nomeio o pai da autora, senhor Eurico Antunes de Freitas, inscrito no CPF/MF sob nº 730.302.958-34, como curador especial da autora somente para os fins deste processo. Lavre-se termo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir da DER, em 09.04.2015, a ser pago a seu curador especial, ora nomeado, Eurico Antunes de Freitas, inscrito no CPF/MF sob o nº 730.302.958-34, com RMI/RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 01.05.2016;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade da Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000751-40.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001814 - ELIAS ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Embora tenha sido intimada a emendar a peça inicial, apresentando o instrumento de mandato, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a requerer, novamente, a dilação de prazo. Ocorre que já se passaram mais de 90 dias após o segundo pedido de dilação de prazo, sem a juntada da procuração, documento essencial à propositura da presente ação.

Configurado, portanto, o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748321

Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365

Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240

Relator(a) JUIZA LEIDE POLO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido

intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se e intímese. Registrada eletronicamente.
Transitada em julgado, arquivem-se, com as diligências de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0001614-35.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001823 - LORITA TEIXEIRA DE SOUZA (SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista a petição da parte autora (evento 50), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações empreendidas pela Resolução 267/2013 do CJF).
2. Com a atualização, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Havendo concordância das partes ou no silêncio, expeça-se RPV.
4. Intímese.

0000948-97.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001824 - ANTONIO PIRES DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intimadas as partes a se manifestarem nos termos do despacho de evento 61, ambas se mantiveram inertes. Houve preclusão temporal.
2. Expeça a Secretaria RPV, nos termos do calculo anexado pela Contadoria Judicial (evento 65/66).
3. Intímese.

0000952-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001825 - VILMA SANTOS DA SILVA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Compulsando aos autos verifico que alguns dos documentos probantes juntados no evento n. 2 estão ilegíveis. Desta feita, intime-se a parte autora para que junte cópia nítida dos documentos acostados nas fls. 5, 6, 8, 9 e 10 do evento n. 2 no prazo de 10 dias.
Intímese.

0000896-33.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001820 - MOACIR ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo-se em vista o quanto disposto no v. Acórdão (evento n. 23), oficie-se à gerencia executiva do INSS competente para que cumpra suas disposições.
Intímese. Cumpra-se.

0001240-82.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001819 - LUZIA DA SILVA ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo o valor da condenação ultrapassado, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo 05 (cinco) dias, optar entre a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), caso em que deverá renunciar ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), ou pela expedição de ofício precatório.
2. No silêncio, requirite-se o pagamento por ofício precatório.
3. Intímese.

DECISÃO JEF - 7

0000032-24.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001830 - IVETE DE LIMA RODRIGUES (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00009991620094036305, haja vista que o presente feito versa sobre fato novo (possível agravamento da doença), objeto de novo requerimento administrativo. Ademais, afastado também em relação aos autos n. 00010586220134036305 e o 00022162620114036305 ambos extintos sem resolução de mérito, bem como do processo n. 00006657920094036305 que trata de matéria diversa.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com a Dra. ROBERTA MARTINS AIROLDI para o dia 28/06/2015, às 13:30 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

0000137-98.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001829 - JOSE CARLOS RAYMUNDO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. De acordo com o art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES para o dia 27/06/2015, às 11 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

000098-04.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001818 - MARIA AGUIDA DE CASTRO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Preliminarmente, inexistente relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 0029008-07.1998.403.6100, haja vista que o presente feito versa sobre matéria diversa.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto a probabilidade do direito tenho que atendido os requisitos. Explico.

No que concerne aos requisitos qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a parte autora juntou documentação referente a extrato de CNIS (evento n. 7) onde se pode aferir que manteve a qualidade de segurado até a data de 30/04/2016, bem como que cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício.

Outrossim, do laudo pericial produzido nestes autos (evento n. 14), pode-se concluir que a parte autora se encontra incapacitada permanentemente para praticar a sua atividade laboral.

Portanto, concedo a tutela de urgência, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 dias a partir da intimação a respeito desta decisão. Ainda, nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e art. 536, caput, e § 1º, concomitante ao art. 537, do CPC, fixo multa de R\$ 500 (quinhentos reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão. Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Cite-se a ré para oferecer, querendo, contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-32.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6305001826 - ANISIA TELES DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente, que foi negado pelo INSS na via administrativa.

O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.

Entretanto, quanto à controvertida situação de deficiência e miserabilidade, necessário aguardar-se a realização das competentes perícias.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica com a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO para o dia 14/06/2016, às 17:00 hrs, a ser realizada no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 - CENTRO - REGISTRO(SP).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000397-78.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000608 - LUCIDIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. PAULO HENRIQUE PAES (Ortopedista) para o dia 27.06.2016, às 12h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000451-44.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000607 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro. 2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de perícia médica. 3. Intime-se.”

0000450-59.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000612 - ALAN COSTA MUNIZ (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 23/06/2016, às 16h30min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000278-20.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000609 - MANUEL AUGUSTO PINTO DE MOURA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 23/06/2016, às 16h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada perícia social com a Assistente Social LILIAN DE FRANCA E SANTOS TAKIUTE a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento a partir do dia 31.05.2016. 2. Intime m-se.”

0000280-87.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000611 - MILTOM PAULO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000194-19.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000610 - MARIZA MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000151

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000033-43.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000613 - JOAO SIRIO CHIMITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos para fins de análise pelo Setor da Contadoria Judicial constante em fl. 38 da petição inicial:a) sentença trabalhista;b) embargos de declaração trabalhista;c) Acórdão trabalhista;2. Após o cumprimento, os autos serão remetidos ao Setor da Contadoria Judicial para análise.3. Intime-se.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000824-14.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013289 - JAIME EVANGELISTA LARA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pelo INSS, onde não foram apurados créditos em seu favor.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para manifestação.

Sem razão a parte autora.

Isto porque, do parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 18/05/2016, constata-se que embora o benefício da parte autora tenha sido limitado ao teto legal, quando do primeiro reajustamento, após o acréscimo do índice do reajuste do teto, a renda mensal do benefício não mais se encontrava limitada ao teto legal.

Por isso, não há valores a serem executados em favor da parte autora.

Assim, ausente a liquidez e certeza do título, considero-o inexigível nos termos do artigo 525, § 1º, inciso III do Novo CPC.

Do exposto, DECLARO EXTINTA a execução

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0007430-24.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013288 - TADEU ALVES PEREIRA (SP298962 - ANGELA TADEU MASSELA, SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 18/05/2016, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Poranto, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006135-25.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013060 - ZULEINE EUNICE RAMOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 16/05/2016: Ciência à parte autora de que os valores referentes ao período de 08/09/2007 a 30/04/2010 estão disponíveis para levantamento a partir de 18/05/2016, no Banco Bradesco, OP 622424 – Casas Bahia – Loja 366.

Poranto, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2016 361/1235

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora por meio de carta da presente sentença.

0004584-34.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012996 - RONALDO CAMEL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do silêncio do despacho anteriormente proferido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0010899-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013317 - JOSE RONALDO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 09/10/1972 a 09/11/1972, 06/12/1972 a 15/12/1972, 13/02/1973 a 28/02/1973, 08/06/1973 a 30/06/1973, 30/10/1973 a 30/11/1973, 08/01/1975 a 02/04/1975, 28/05/1975 a 30/06/1975, 01/08/1975 a 15/12/1975, 14/01/1976 a 26/04/1977, 01/06/1977 a 22/07/1977, 01/12/1977 a 16/02/1978, 22/05/1978 a 03/07/1978, 01/06/1979 a 16/06/1979, 01/08/1979 a 20/05/1980, 09/06/1980 a 27/08/1980, 11/09/1980 a 13/01/1984, 02/04/1984 a 20/11/1984, 21/11/1984 a 10/07/1987, 10/08/1987 a 25/12/1990, 01/09/1994 a 23/03/1998, 01/09/1998 a 01/09/1999, 07/04/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 14/09/2007, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, além do período comum de 01/08/1979 a 20/05/1980 com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os períodos de atividade comum de 06/12/1972 a 22/12/1972, 13/02/1973 a 28/02/1973, 08/06/1973 a 30/06/1973 e de 30/10/1973 a 30/11/1973, além do período exercido em condições especiais de 20/02/1991 a 25/07/1994, laborado na empresa SANURBAN – SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA, determinando seja referido período computado como tempo comum, com o fator de conversão de 1.4 e a revisar o benefício da parte autora, NB 42/144.676.813-6, considerando o tempo de 36 anos, 07 meses e 10 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, em 17/03/2009, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010982-60.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013256 - JOAQUIM DE CARVALHO FREITAS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 25/02/1988 a 15/03/1988 que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais o período de 13/06/1988 a 02/05/1993, laborado na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, determinando seja referido período computado como tempo comum, com o fator de conversão de 1.4, para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período de 17/09/1997 a 06/06/2005, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade requerida pelo autor. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009720-75.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012871 - LUIZ GOLVEIA DO NASCIMENTO NETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 01/01/1979 a 16/01/1979, 04/10/1982 a 03/05/1983, 01/01/1997 a 28/05/1987 e de 18/12/2003 a 30/08/2005, que a parte autora pretende ver reconhecidos como tempo comum e carência, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno o réu a averbar os períodos comuns de 05/03/1973 a 04/06/1973, 19/11/1986 a 31/12/1986 e de 01/09/2005 a 15/03/2006, além das contribuições individuais nas competências de 06/2012 a 08/2012, 10/2012 e de 12/2012 a 04/2014, bem como para considerar como carência os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (12/07/2006 a 02/02/2011 e de 16/06/2011 a 20/07/2011) e a conceder aposentadoria por idade ao autor, desde a DER (26/05/2014).

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 26/05/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Considerando a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008512-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013456 - JOSE ALVES DE GOIS NETO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (01/01/1987 a 05/03/1997);

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DER em 22/08/2014, considerando a contagem de 32 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 22/08/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0006104-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013522 - ANTONIO CARLOS CORREA ELETRODOMESTICO ME (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a ré a restituir os danos materiais de R\$ 9.200,00 e relativo aos valores cobrados pelo uso de cheque especial e respectivos impostos, em decorrência do débito em questão, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a data dos pagamentos/cobranças indevidos, na forma na forma da fundamentação, bem como a proceder ao desbloqueio da conta corrente do autor que decorra dos débitos objeto do presente feito.

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos danos morais que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (25/06/2015) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 300 do CPC, a fim de que a CEF estorne, no prazo de 15 dias, da conta do autor o montante de R\$ 9.200,00 e o relativo aos juros decorrentes do uso do cheque especial pelos débitos indevidos reconhecidos na presente sentença.

Oficie-se para cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância do Juizado Especial Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008513-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306012892 - MARIA BERNARDETE DE SOUZA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Condene o Instituto Réu a pagar os valores atrasados do benefício NB 21/173.830.842-9, referente ao período de 26/04/2015 a 25/06/2015.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo, no prazo de 45 dias, o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Cumprido, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002063-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013417 - ALAN SOARES DA SILVA JESUS (SP164354 - GILBERTO ANDRADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF e a NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ao pagamento, solidariamente e pro rata, de indenização pela ocorrência de dano moral, equivalente a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (10/09/2012) à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária).

Mantenho a antecipação de tutela concedida.

Sem condenação em honorários nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004419-16.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306013521 - GUILHERME AUGUSTO MALAQUIAS (SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada pela parte autora e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito referente à prestação com vencimento em 02/2015, atinente ao contrato nº 212020125000066785.

Condene a CEF ao pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (30/04/2015 – data da inscrição indevida), à razão de 1% ao mês, incidindo, a partir da data da presente sentença, a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária), nos termos da fundamentação, bem como a proceder à exclusão, em definitivo, do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao débito supramencionado.

Presente a probabilidade do direito, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos nefastos efeitos da negativação do nome do autor, constando como mau pagador. Assim, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à CEF a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados de devedores, exclusivamente quanto à(s) dívida(s) objeto desta demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00, em caso de descumprimento. Oficie-se pessoalmente para ciência da tutela deferida e da multa diária a ser automaticamente aplicada em caso de descumprimento.

Sem condenação em honorários e custas nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto à preliminar arguida pela parte ré em contestação. Intime-se.

0001183-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013514 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001784-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013316 - NEIDE DE ALMEIDA SANTOS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X SICOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA (SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SICOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA (SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS)

FIM.

0000270-16.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013370 - SEBASTIAO NEVES BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 19/05/2016: INDEFIRO a impugnação apresentada pelo INSS, eis que intimado acerca dos cálculos dos honorários advocatícios, ocasião na qual teve a oportunidade de impugná-los. Contudo, quedou-se inerte, operando-se, assim, a preclusão.

Anoto que os valores dos honorários advocatícios foram requisitados em 18/05/2016.

0003104-16.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013475 - VANIA MARIA RODRIGUES (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001665-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013407 - ADELICIO IGNACIO BUENO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Petições acostadas aos autos em 19.05.2016: Recebo como emenda à inicial.
2. Determino à autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o cumprimento integral do item 2 da decisão proferida em 29.03.2016 (termo nº 6306008291/2016), pois não foi apresentada planilha justificando o valor atribuído à causa, de acordo com a somatória das prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento.
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004632-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013283 - FRANCIGENIO OLIVEIRA DE SOUSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X GRETIAM BALDI SARMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição anexada em 07/04/2016: constato que a memória de cálculo não foi anexada. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o requerente junte a estes autos o documento mencionado. Após, à conclusão para deliberação.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

0005100-97.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013482 - ARNALDO MARTINS OLIVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos, etc.

- 1- Considerando o parecer da contadoria presente a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:
 - a) As cópias atualizadas dos extratos da conta judicial da ação trabalhista.
 - b) As cópias atualizadas do demonstrativo de créditos da reclamante e do demonstrativo de despesa da reclamada.
 - c) As cópias da ação trabalhista, complementando com as cópias já apresentadas.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

0005488-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013048 - MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA ROSALINO (SP284026 - JULIANA FLECK VISNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofícios à Policlínica Portão Antonio de Camargo (Avenida Vasco Massafeli, 260, Jd Rosalina, Cotia / SP), Secretaria Municipal da Saúde de Cotia (Avenida Professor Manoel José Pedroso, 1401, Jd. Nomura, Cotia / SP), AE – Varzea do Carmo – IPEPO (Rua Leopoldo Miguez, 327, Cambucí, São Paulo / SP), Hospital Geral de Itapeçerica da Serra (Avenida Guacy Fernandes Domingues, 200, Embu Mirim, Itapeçerica da Serra / SP), UBS Jardim Engenho (Rua das Doninhas, 317, Cotia / SP) para que apresentem a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA ROSALINO no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, para fixar a data de início da incapacidade, cuja correta fixação é de máxima importância para este Juízo.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0002081-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013512 - HIDEO NAKASHIMA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao pedido contraposto alegado pelo INSS em contestação.

Intimem-se.

0000751-81.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013488 - JOAO PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 20.05.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0003016-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013477 - ANTENOR FERREIRA DA COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Recebo a petição e os documentos anexados em 19/05/2016 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 29 de julho de 2016, às 13:20 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

Prossiga-se.

Int.

0001993-94.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013442 - JOAO DA SILVA LULA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Intimo a parte autora para que apresente, sob pena de indeferimento, as cópias legíveis das principais peças da reclamatória trabalhista, especialmente da sentença e da certidão de trânsito em julgado da fase de execução, bem como dos cálculos de liquidação e da decisão homologatória, devendo estar discriminados os salários devidos mês a mês.

Havendo cumprimento da decisão, remetam-se os autos à Contadoria do JEF.

Intimem-se.

0011910-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013290 - GILDERLANDIA LOPES DE FREITAS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça, proceda-se a pesquisa de endereço no BACENJUD.

Sobrevindo informação de endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado para a sua intimação, nos termos daquele expedido em 13/04/2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003110-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013498 - ISMAEL SEGANTIN (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002032-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013517 - SERGIO GOUVEIA RODRIGUES (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 20.05.2016:

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação proferida em 04.05.2016, salientando que a parte autora deverá apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa, discriminando os valores das parcelas vencidas e vincendas.

Int.

0001360-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013501 - ELVIO CAPEL RUIZ (SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor recebe salários acima da média do trabalhador brasileiro e cumula com os proventos da aposentadoria, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001278-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013504 - ROBERTO CANDIDO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o autor recebe salários acima da média do trabalhador brasileiro, consoante anotação da CTPS, cumulando, ainda, com os proventos da aposentadoria, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0022852-07.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013454 - D & D LOTERIAS LTDA ME (SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 20.05.2016 como emenda à inicial.

2. Diante das cópias das peças apresentadas dos autos do processo 00084182020154036130, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Int.

0010691-07.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013480 - ORLANDO STABE (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14,

II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, da demanda enumerada no termo mencionado, n. 00075314720104036183 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de SP, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

4. O autor recebeu salários acima da média do mercado, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, em igual prazo, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

5. Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise do pedido de tutela e da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e do pedido de antecipação de tutela.

Intime(m)-se.

0000471-71.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013357 - MARCUS GONCALVES VESCO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 18/05/2016: INDEFIRO o requerido, eis que a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pela qual deverá elaborá-los, até porque a sentença transitada em julgado assim determinou.

0009673-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013455 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o transcurso do prazo sem resposta do ofício encaminhado à AME CARAPICUÍBA, reitere-se o ofício para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 10/03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Transcorrido o prazo e, independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Deverá o Oficial de Justiça identificar o responsável pelo cumprimento da ordem para, no caso de desobediência, responder pelas sanções administrativas e criminais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se

0003075-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013412 - VERA LUCIA BUJALDON MASCHION (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008527-88.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013296 - FRANCISCA AMELIA DE LIMA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o transcurso do prazo, sem resposta do ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde – UBS Pinheirinho, reitere-se o ofício para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 17/03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Transcorrido o prazo e, independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Deverá o Oficial de Justiça identificar o responsável pelo cumprimento da ordem para, no caso de desobediência, responder pelas sanções administrativas e criminais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se

0010707-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013502 - EDSON BARBOSA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da justificativa quanto à ausência da parte autora à audiência anteriormente designada, redesigno a audiência para o dia 03/08/2016, às 15h00.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo.

Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Não sobrevindo a precata aos autos em 20 (vinte) dias, cobre-se a sua devolução, considerando a data designada para a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado (24/05/2016).
intimem-se as partes.

0013223-17.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013368 - ONORIO KASHIWARA (SP227668 - KELI ADRIANI BELOTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (SP147091 - RENATO DONDA, SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO, SP040874 - AMARILIS DE BARROS F DE MORAES, SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO)

Petição acostada aos autos em 19/05/2016: INDEFIRO o requerido, eis que a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pela qual deverá elaborá-los.

0009228-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013453 - LIODORIA LOPES DE FIGUEREDO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o transcurso do prazo sem resposta do ofício encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, reitere-se o ofício para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 05/04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se o ofício à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC, conforme informação contida no ofício anexado aos autos em 28/04/2016. Encaminhe-se o ofício por Carta Precatória.

Reitere-se, ainda, o ofício expedido à SECRETARIA DE SAÚDE DE OSASCO para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 15/03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão. Deverá o Oficial de Justiça identificar o responsável pelo cumprimento da ordem para, no caso de desobediência, responder pelas sanções administrativas e criminais cabíveis.

Esclareço que, embora não haja resposta ao ofício expedido para CLÍNICA CÁRDIO-CIRÚRGICA JP DA SILVA, conforme certidão do oficial de justiça anexada aos autos em 31/03/2016, a referida Clínica pertence ao Hospital Beneficência Portuguesa que atendeu à determinação em 13/04/2016. Cumpra-se. Intimem-se.

0055920-68.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013486 - ORESTE VALDIR BARALDI FILHO (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, SP130493 - ADRIANA GUARISE, SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA, SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES, SP191353 - FÁBIO DA CUNHA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 20/05/2016: INDEFIRO o requerido, eis que a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pela qual deverá elaborá-los, até porque a sentença transitada em julgado assim determinou.

0002076-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013463 - ANA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) GIOVANNE SANTOS DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X MARIA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da natureza da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 15h30, nas dependências deste juizado.

Ficam as partes intimadas para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Citem-se os réus e intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. 3. Após, cumprido, venham tornem conclusos para sentença; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003105-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013476 - MARCELO BATISTA (SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003098-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013445 - TERESA FATIMA DA SILVA (PR072885 - ROSIMARI LOBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000689-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013485 - JORGE MOREIRA LIMA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 20/05/2016 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0010061-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013346 - ELISABETE ANTONIO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) GABRIELLE ANTONIO DA SILVA VIEIRA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da informação contida na Carta Precatória de que a audiência para a oitiva da testemunha foi realizada e que o CD com o depoimento será enviado pelos correios, aguarde-se.

Sobrevindo, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0002852-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013452 - ARIOSVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 20.05.2016 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 29 de julho de 2016, às 12 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0001512-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013468 - CINTHYA CRUZ DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X MARIA EDUARDA DA CRUZ SILVA MARCOS EDUARDO DA CRUZ SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações quanto ao cumprimento.

Cumpra-se.

0003520-95.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013313 - PAULO CESAR PONTE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) PITAGORAS RAMIRES DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) PITAGORAS RAMIRES DA SILVA (SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA (SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) PAULO CESAR PONTE (SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da decisão do conflito de competência acostada aos autos em 20/05/2016, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Osasco.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

0005298-91.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013402 - EZIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) ARLENE MERCHAN GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição acostada aos autos em 03/05/2016: Com razão o autor, eis que, consoante sentença proferida em 17/03/2015, o valor da causa foi alterado para R\$ 21.340,00.

Por isso, intime-se a CEF para que cumpra o determino no V. Acórdão, depositando em juízo 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, o que corresponde a R\$ 2.134,00, acréscido de juros desde a data do V. Acórdão (22/03/2016). Prazo: 30 (trinta) dias.

0003118-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013519 - IZABEL RODRIGUES MOREIRA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual.
3. Após, cumprido, providencie a alteração no cadastro de partes e de pessoas e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008044-04.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013506 - MIRNA MIEKO UCHIDA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A petição da parte autora, anexada em 28/03/2016, veio desacompanhada dos documentos mencionados. Providências em 05 (cinco) dias. Decorrido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto contra a sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0005295-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013432 - MARIA DA PENHA DO PRADO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007560-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013428 - MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004365-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013435 - GERALDO MANGELIO DE ALMEIDA (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010682-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013420 - CARLOS EDUARDO PIOLA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007454-81.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013429 - DILMA BARROS SOARES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008965-17.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013426 - HELIO BARROS DE LIMA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002349-06.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013436 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004799-73.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013434 - EDNA DO NASCIMENTO ROTELLI (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000387-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013439 - JOAQUIM TORQUATO DA SILVA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000718-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013438 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011356-76.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013419 - HELIO HUBNER PEREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005252-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013433 - ANTONIO BENEDITO GARCIA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP324805 - RENATA RIBEIRO CARLOS, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006992-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013430 - ANTONIO JURACY NUNES SANTANA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010246-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013422 - JOSE NILDO FERREIRA JERONIMO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010515-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013421 - JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009249-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013425 - DIJALVA FERREIRA ALMEIDA (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009753-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013423 - DAIANE SANTOS FERREIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) EDENILSON DA SILVA FERREIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) REGINA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) ALICE DOS SANTOS FERREIRA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006371-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013431 - VINICIUS GOMES DE CARVALHO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009369-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013424 - SERGIO LEANDRO DE SOUZA (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000726-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013437 - SEBASTIÃO JOSÉ ZALA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007872-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013427 - ZELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003086-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013415 - EDVALDO MANOEL DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005651-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013347 - EZEQUIEL LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 16/05/2016: expeça-se novo ofício à empresa Deslor, endereçando-o ao endereço indicado na petição anexada aos autos em 16/05/2016.

Intimem-se.

0000816-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013177 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 25/04/2016: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, comprobatórios da alegada incapacidade, sob pena preclusão.

Sobrevindo, intime-se o perito judicial em psiquiatria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial, oportunamente.

0008983-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013459 - MARIA JOSILEIDE DE BASTOS OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que o ofício protocolado em 10/05/2016 pelo INSTITUTO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL SÍRIO-LIBANÊS/HOSPITAL GERAL DO GRAJAÚ sobreveio aos autos desacompanhado do prontuário, reitere-se o ofício para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 14/03/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Considerando, ainda, o transcurso do prazo sem resposta do ofício encaminhado à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, reitere-se o ofício para que seja dado cumprimento à mesma ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Transcorrido o prazo e, independentemente de novo despacho, expeçam-se os mandados de busca e apreensão.

Deverá o Oficial de Justiça identificar o responsável pelo cumprimento da ordem para, no caso de desobediência, responder pelas sanções administrativas e criminais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se

0008147-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013337 - MARIA CREUZA DA SILVA PEREIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que até a presente data o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP não apresentou cópia do prontuário médico, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia do prontuário médicos da parte autora como já determinado.

Instrua-se o mandado com a decisão de 17/03/2016, o ofício expedido em 18/03/2016 e certidão anexada aos autos em 29/03/2016.

Intimem-se.

0003101-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013492 - LINDOLFO BENEDITO LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 174.604.830-9, e procuração com data não superior a 6 meses.

2. Com o cumprimento, providencie a inclusão em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002502-25.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013408 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Petições anexadas em 18/05/2016: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação proferida em 02.05.2016, pois não foi fornecida a cópia integral e legível do processo administrativo e a procuração com data anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em igual prazo, forneça a cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006430-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013418 - ELIAS DOMINGOS DE BARROS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações quanto ao cumprimento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003102-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013474 - LEONIR JOAO DE MEIRAS (SP344001 - ELIZANDRA BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003099-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013473 - VILMA APARECIDA ZAMPIERI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0009662-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013293 - JOSE NEWDON VANDERLEI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que até a presente data o INSTITUTO CENTRAL DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - DIVISÃO DE ARQUIVO MÉDICO e a DIVISÃO DE LABORATÓRIO CENTRAL HDFMUSP não juntaram aos autos cópia do prontuário médico, expeçam-se mandados de busca e apreensão das cópias dos prontuários médicos da parte autora como já determinado.

Instrua-se o mandado com os ofícios anteriormente expedidos e certidões do oficial de justiça.

Intimem-se.

0003078-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013515 - SANDRA LUCIA STUANI (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) cópia do agendamento realizado pelo telefone 135 que poderá ser fornecido no site da previdência social pelo número do agendamento informado.
 3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0008567-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013291 - NIVALDO AMARO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Oficie-se à Central de mandados de Jundiaí cobrando a devolução do ofício expedido devidamente cumprido ou informações quanto ao cumprimento.

Intimem-se.

0009958-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013460 - LUCIENE RENATA FERREIRA (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que até a presente data não houve confirmação do recebimento do correio eletrônico encaminhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI - SECRETARIA DE SAÚDE e ao CENTRO DE SAÚDE FUNCIONAL - PREFEITURA DE BARUERI e, tampouco, o cumprimento da determinação, reiterem-se os ofícios para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 13/04/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Transcorrido o prazo e, independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Deverá o Oficial de Justiça identificar o responsável pelo cumprimento da ordem para, no caso de desobediência, responder pelas sanções administrativas e criminais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se

0003365-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013281 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados aos autos em 11/04/2016, sob alegação de que incorretos os valores referentes aos honorários advocatícios.

Apresenta os cálculos do montante que entende devido.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em 18/05/2016. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados pelo INSS, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV, nos valores de R\$ 52.457,35 (condenação) e R\$ 2.705,58 (honorários advocatícios).

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006636-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013314 - CARLINDA JOSE BEZERRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que até a presente data o AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES DE ITAPEVI – AME e a POLICLÍNICA DONA LEONIL CRÉ BORTOLOSSO não juntaram aos autos cópia do prontuário médico, expeçam-se mandados de busca e apreensão das cópias dos prontuários médicos da parte autora como já determinado.

Instrua-se o mandado com os ofícios anteriormente expedidos. E da decisão de 15/03/2016.

Sem prejuízo, ciência às partes do laudo médico anexado aos autos em 009/05/2016.

Intimem-se.

0004632-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013458 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DE CASTILHO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista de que os cálculos já foram apurados anteriormente, desconstituo a Sr(a). Perito(a) Contábil, PAULO OBIDÃO LEITE, nomeado para o presente processo.

Int.

0009636-84.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013331 - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da consulta anexada aos autos em 19/05/2016, verifica-se o óbito da parte autora.

Até o momento não houve pedido de habilitação.

Com isto, intime-se o advogado da parte autora para que providencie a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0011172-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013399 - EDINA CARDAMONE SUNCURSO BATISTA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada a perícia médica para 19 de julho de 2016, às 12 horas a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0006290-57.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013308 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009141-40.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013400 - DORIVAL VIEIRA (SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da pesquisa Bacenjud acostada aos autos, determino a intimação pessoal da parte autora, por oficial de justiça, no endereço Rua Tucano, 391 – Favela Vila Nova Jaguaré – CEP: 05333-070, São Paulo, acerca da decisão proferida em 29/03/2016, para que efetue o levantamento do saldo residual no Banco do Brasil.

O autor deverá ser intimado que o levantamento deverá ser realizado na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Agú, nº 860, Centro de Osasco – SP. E que deverá informar ao Juízo acerca do levantamento.

0000088-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013345 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante Petição anexada aos autos em 19/05/2016: expeçam-se mandados para a intimação da testemunha nos endereços lá elencados
Cumpra-se com urgência, considerando a proximidade da audiência.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial. O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação de levantamento, conclusos para extinção da execução.

0010122-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013440 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006809-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013401 - MARCO AURELIO GALVAO ROCHA (SP260871 - VANESSA SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0007116-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013355 - ANA LUCIA COCOLO SANCHES (SP272366 - RODRIGO LUIZ GARCIA PERNA, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição acostada aos autos em 18/05/2016, informa a ré o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

0006881-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013309 - ADMAR APARECIDA DE ALMEIDA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante da determinação da Turma Recursal, designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001804-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013294 - MIRIAM RODRIGUES (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem legível de tempo de serviço constante no NB objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra-se observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0002597-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013319 - MARIA JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que o Centro de Especialidades Municipal – Carapicuíba não confirmou o recebimento do correio eletrônico e tampouco cumpriu a determinação, reitero-se o ofício para que seja dado cumprimento à ordem judicial exarada na decisão de 14/03/2016, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão.

Transcorrido o prazo e, independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Deverá o Oficial de Justiça identificar o responsável pelo cumprimento da ordem para, no caso de desobediência, responder pelas sanções administrativas e criminais cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se

0002508-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013280 - MANUEL DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 17/05/2016: esclareço que a pauta de julgamento deve obedecer criteriosamente a ordem cronológica de distribuição, para que não haja ofensa ao princípio da igualdade entre os litigantes, sendo as demandas deste Juizado majoritariamente compostas de prioridades legais, tais como idosos, deficientes e outros casos, não sendo possível, por isso, incluir o processo do autor em data anterior àquela já agendada.

Portanto, aguarde-se o sentenciamento.

Intimem-se.

0010361-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013511 - KEMILY CRISTINA VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ANDREY JUNIOR VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ADRIANO WILLIAN VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao pedido contraposto alegado pelo INSS em contestação.

Sem prejuízo, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todo o processado, nos termos dos artigos 178 do CPC/2015.

Intimem-se.

0003069-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013411 - SUZANA BESSA DE SALES CHAGAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
2. Requerimento e negativa administrativos.
3. certidão de nascimento.

Após, cumprido, cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0003063-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013318 - MARIA GONCALVES PALMEIRA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000728-67.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306013369 - ANALDINO DA SILVA MEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 19/05/2016: OFICIE-SE ao INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, mediante a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento do "complemento positivo".

DECISÃO JEF - 7

0001655-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013503 - GILBERTO ANGELINI BEYELER (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC/2015, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0003031-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013334 - VANDERLEI DA SILVA PINTO (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0003036-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013495 - AILDO GONCALVES DE JESUS (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para Vara de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0004629-43.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013226 - BENEDITO AUGUSTO MONTEIRO (SP175403 - LUIZA RODRIGUES DE AQUINO, SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados aos autos, sob alegação de que até a presente data conta com mais de 39 anos de tempo de contribuição.

Informa também, que nunca concordou com a aposentadoria proporcional. Requer a implantação do benefício de aposentadoria com o reconhecimento

de 39 anos de tempo de contribuição.

Sem razão a parte autora, eis que a determinou o julgado:

“...• até a DER (14/08/2009) = 32 anos, 03 meses e 04 dias, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, usando para tanto o coeficiente de cálculo de 70%;

PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, BENEDITO AUGUSTO MONTEIRO, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/08/2009 com renda mensal inicial de R\$ 465,00, em agosto/2009, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 545,00, em julho/2011.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas até julho/2011, com valores atualizados até agosto/2011 que totalizam o montante de R\$ 13.333,15, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença”.

Portanto, de acordo com o título judicial transitado em julgado, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/08/2009, com renda mensa inicial no valor de R\$ 465, 00 e renda mensal atual de R\$ 545,00, em agosto de 2009, eis que na DER (14/08/2009), contava com 32 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Do exposto, correta a atualização dos cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Por isso, ficam homologados os cálculos de atualização apresentados pela Contadoria Judicial em 11/04/2016.

Intime-se a parte autora, para que em 10 (dez) dias, informe se há interesse no prosseguimento da execução, mediante a implantação da aposentadoria proporcional, conforme determinado no título executivo judicial.

No silêncio, entender-se-á que houve a perda do interesse de agir para a execução, no qual determino o retorno dos autos para extinção da execução.

Havendo interesse no prosseguimento da execução, requeiram-se os pagamentos: R\$ 23.608,93 (condenação) e R\$ 1.887,90 (honorários advocatícios) e OFICIE-SE ao INSS para que proceda à implantação da aposentadoria, conforme determinado no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetue o pagamento do “complemento positivo (da prolação da sentença até a data da implantação do benefício).

0034031-87.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013389 - ANTONIO AFONSO ANCIAES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação apresentados aos autos. Apresenta os autos que entende devidos.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para manifestação.

Sem razão a parte autora.

Isto porque, informa a Contadoria Judicial que os cálculos apresentados pela parte autora estão em desacordo com o determinado no título executivo judicial, uma vez que foram utilizados índices de correção monetária e taxa de juros diversos do determinado no julgado, especialmente em relação à RMI utilizada.

Informa também que a parte autora não aponta a divergência existente entre seu cálculo e o apresentado pelo Perito Judicial.

Portanto, corretos os cálculos de liquidação apresentados aos autos em 17/03/2016, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Requeiram-se os pagamentos: R\$ 125.016,05 (condenação) e R\$ 500,00 (honorários advocatícios).

Com o levantamento, conclusos para extinção da execução.

0003067-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013339 - ELISMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia em NEUROLOGIA, tendo em vista que as patologias alegadas na exordial possuem natureza psiquiátrica. Assim, a parte autora será submetida à perícia com especialista nas patologias psíquicas alegadas, ficando a critério do jurisperito a indicação de perícia em outra especialidade.

Intimem-se.

0003083-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013362 - MARIA LUCIA GUERREIRO GONCALVES (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO, SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Altere-se o complemento do assunto do presente feito para 010 (deficiente).
2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:
 - a) cópia legível do comprovante de endereço fornecido;
 - c) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003518-91.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013523 - MARTHA DE OLIVEIRA (SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que impossível à autora efetuar prova negativa de que não realizou as transações contestadas, bem como que há verossimilhança nas suas alegações de que seu primo foi auxiliado por pessoa que se passou por funcionário da CEF, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VII, do CDC, e do artigo 373, §1º, do CPC/2015.

Sendo assim, reabro o prazo de 15 dias para a CEF produzir as provas que entender necessárias.

Após, vista à parte autora por igual prazo e venham os autos conclusos para sentença.

0002389-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013349 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a petição anexada em 18.05.2016 como emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Por intermédio da presente ação, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado à CEF, o depósito imediato e em dobro dos valores que alega terem sido apropriados da conta poupança nº 013.00024381-8, bem como seja determinado o refinanciamento nº 4040.260.0000547-93, de forma que possa saldar a dívida.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, contrato de mútuo e dos extratos de conta poupança, que não estão anexados aos autos, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nessa hipótese.

Caso não resulte em acordo, apresente a parte autora cópia do contrato de empréstimo, bem como os extratos de sua conta poupança, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 44.908,25, providenciando-se as devidas anotações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013354 - MARIA MERCIA DOS SANTOS GUEDES DA SILVA (SP381844 - ADRIANO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à proposição da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica,

- telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003094-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013472 - ANA MARIA PEREIRA DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A união estável é uma situação de fato, que precisa demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível e integral do processo administrativo;

b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003088-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013443 - MANOEL PAULINO DOS SANTOS (SP340692 - CICERO LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003072-11.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013343 - AMEZINA DE SOUZA GRANZOTI (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

- 1 Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

d) atestados e laudos médicos relatando eventuais problemas de saúde;

e) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

3. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003120-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013507 - IRACI FERREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

3. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0000056-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013037 - PASCOAL CARIA NETO (SP313204 - EDUARDO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, determino a expedição de ofícios ao Hospital regional de Cotia Seconci (Rua Alga Marinha, 200, Vila Monte Serrat, Cotia / SP), Instituto de Nefrologia e Diálise S/S LTDA (Avenida José Dini, 180, Chácara Agrindus, Taboão da Serra / SP), Hospital Brigadeiro (Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2651, Jardim Paulista, São Paulo / SP) para que apresentem a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA ROSALINO no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intemem-se os peritos judiciais, Dr. Elcio Rodrigues da Silva e Dr. Oswaldo P. Mariano Jr., para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, para fixar a data de início da incapacidade, cuja fixação é de máxima importância para este Juízo.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Petições acostadas aos autos em 20.05.2016: Recebo como emenda à inicial. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002766-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013451 - CLAIR CARMONA SOARES GALHARDO (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI, SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA, SP155343 - MOISES THIEME, SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002507-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013516 - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003108-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013497 - MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando um incremento da renda mensal do benefício.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 meses e devidamente assinada.

3. O autor recebeu salários acima da média do mercado, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, em igual prazo, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, nos termos do artigo 99, §2º,

do Novo CPC.

4. Após, cumprido, venham os autos conclusos para sentença, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int.

0003025-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013330 - GILMAR FARIA (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível da CNH fornecida;
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0003085-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013414 - MARIA BETANIA GOUVEIA DE MELO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível do comprovante de endereço fornecido.
5. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0002508-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013487 - JOAO DA CRUZ DE CARVALHO (SP155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 20.05.2016: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0002696-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013376 - JOANIS CUSTODIO MATHEUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 18.05.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003048-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013335 - GEORGINA TELMA MAXIMO DE OLIVEIRA (SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, tendo em vista a qualificação de servidora pública, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia a declaração da inexigibilidade dos débitos objeto do cartão de crédito emitido pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de que não solicitou a sua emissão nem efetuou as compras que estão sendo objeto de cobrança. Requer, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de danos morais, bem assim compelida, inclusive em sede liminar, a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. DECIDO.

Os documentos juntados aos autos demonstram, à primeira vista, que a parte autora desconhece as operações objeto de cobrança pela CEF e que ensejaram a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, tendo em vista que foi efetuada contestação da dívida perante a instituição financeira.

A restrição creditícia foi comprovada, conforme documentos de fls. 35/36 das provas, não se olvidando dos efeitos nocivos dos apontamentos restritivos ao crédito perante o mercado e também no meio profissional.

Assim, presentes os requisitos legais, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar às demandadas a exclusão do nome da autora dos bancos de dados de devedores inadimplentes referente ao débito discutido neste autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à ré para ciência.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Int. Cumpra-se.

Vistos etc.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Considerando a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para 19 de julho de 2016, às 11 horas e 40 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva e para 02 de agosto de 2016, às 08 horas e 30 minutos a cargo do DR. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003117-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013518 - CARLOS BISPO DE JESUS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003091-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013448 - SARA LAUREANO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002994-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013386 - JOSE ANTONIO VILLA RUBIA GONZALES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a redistribuição.

1. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306013285/2016, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 29 de julho de 2016, às 10 horas e 40 minutos, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

4. Cite(m)-se o(s) réu(s) – caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0000640-24.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013356 - WALTER PEREIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Impugna a parte autora o cálculo da RMI apresentada pelo INSS, por conseguinte os cálculos elaborados pela Perita Judicial.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para manifestação.

Sem razão a parte autora, eis que a Contadoria Judicial com base nos extratos constantes do CNIS procedeu ao cálculo da RMI, conforme determinado no julgado, e apurou o valor de R\$ 1.232,06, valor aproximado ao apurado pelo INSS (R\$ 1.234,34).

Portanto, corretos os cálculos de liquidação apresentados aos autos em 25/02/2016, razão pelo qual ficam HOMOLOGADOS.

Requisitem-se os pagamentos: R\$ 40.774,65 (condenação) e R\$ 4.077,47 (honorários advocatícios).

Com o levantamento, conclusos para extinção da execução.

0004112-76.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013403 - OLIVETE DO CARMO ARAUJO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 18/05/2016: MANTENHO a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto aos honorários contratuais, passo a decidir.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. 3. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. 4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0003022-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013329 - MARIA VILMA RODRIGUES FERNANDES PEREIRA (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003113-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013505 - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003082-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013361 - MAGALETE DA SILVA FERREIRA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
c) Procuração com data não superior a 6 (seis) meses e devidamente assinada.
4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004311-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013496 - CILENE ALVES FREIRE (SP137691 - LEILA VIEIRA) SAMUEL FREIRE DIAS (SP137691 - LEILA VIEIRA) X JEFFERSON PEREIRA DIAS (MG107830 - BRUNA CORREA CARNEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o INSS deve expedir certidão para saque do FGTS constando todos os dependentes habilitados à pensão por morte e que, no caso concreto, foram expedidas certidões individuais, o que levou a CEF a liberar valores apenas a um dos dependentes do falecido, intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de 10 dias a fim de incluir o INSS no polo passivo do feito.

Procedida a emenda à inicial, cite-se os réus novamente.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2016 às 14:30 horas. Na oportunidade, as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas independentemente de intimação. Poderão, ainda, produzir outras provas que achar necessárias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

0003087-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013450 - WILMA ALTHAUSEN BULAU (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando um incremento da renda mensal do benefício.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia do RG e do CPF;

d) procuração com data não superior a 6 meses.

3. O autor recebeu salários acima da média do mercado, o que infirma a alegada hipossuficiência. Assim, em igual prazo, deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas do processo, juntando cópia da última declaração de renda apresentada ao Fisco, nos termos do artigo 99, §2º, do Novo CPC.

4. Após, cumprido, venham os autos conclusos para sentença, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0009527-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013499 - CARLOS ALBERTO SERRATE (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Da leitura da petição inicial, entendo que a controvérsia da presente ação é o cálculo do auxílio-doença concedido em 27/01/2015, pois alega o autor que o INSS teria que fazer um novo cálculo quando da concessão de referido benefício, e não simplesmente utilizar a memória de cálculo do auxílio-doença anterior (DIB 19/12/2012 e DCB 05/11/2014), como ocorreu no caso concreto.

Não vislumbro no pedido do autor, retroação da data de início do benefício.

No entanto, considerando que o exame pericial já foi realizado, oportunizo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para aditar o pedido inicial.

Havendo pedido de aditamento, dê-se ciência ao INSS, sendo desnecessária nova citação, considerando que a contestação já apreciou tal questão.

Ainda, observo que o laudo oftalmológico não fixou a data de início da incapacidade (questo 8), nem a data em que a incapacidade se tornou irreversível (questo 11).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora encartar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, bem como relatórios médicos e exames que tiver, sob pena de preclusão.

Sobrevindo, intime-se o Sr. Perito Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos 8 e 11 do laudo..

Sobrevindo esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita.

0003080-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013340 - SILMARA DE JESUS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção

de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0003109-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013509 - JOSE BISPO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Também indefiro a intimação do INSS para vinda da cópia do processo administrativo, cabendo a parte autora instruir a ação com os documentos necessários para comprovação do quanto alegado, apenas se justificando a intervenção judicial em caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou outra instituição qualquer em fornecê-lo.

Indefiro, ainda, a realização de perícia em oftalmologia, pois as patologias alegadas pelo autor na exordial não possuem tal natureza. Assim, o autor passará por perícia em clínica geral, cabendo ao perito indicar a necessidade de perícia em outra especialidade.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG. 2. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos. 4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0003027-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013332 - VALDIRENE MARIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003068-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013341 - LIONOR DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003096-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013446 - EANES CALAZANS PORTO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo.

Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:

a) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002981-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013409 - EZIR DIAS (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 19.05.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003037-51.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013338 - CALMECI PASSOS ARAUJO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indefero o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000705-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013406 - ELAINE BODNARCHUKI RIBEIRO (SP326587 - HELLYDA IVASCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 19.05.2016: Recebo como emenda à inicial.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003021-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013479 - APARECIDO SKIANTE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 13227/2016, infere-se a inocorrência de perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vindendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003092-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306013444 - MARIA DO ROSARIO JESUS CARDOSO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

c) Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0010441-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306012241 - WAGNER VALENTIM AUGUSTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese os esclarecimentos periciais, de que o fator determinante da incapacidade foi o comprometimento ósseo da doença, a fim de que se elimine qualquer dúvida quanto à possibilidade de preexistência da incapacidade, já que o autor retornou ao RGPS 2 meses antes do início da incapacidade fixado pelo perito, determino seja oficiado ao Hospital São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Sobrevindo, intime-se o perito judicial para ratificar/retificar o início da incapacidade e doença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, oportunamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002076-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001947 - ANA MARIA SOARES DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) GIOVANNE SANTOS DE OLIVEIRA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X MARIA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Processo Administrativo anexado aos autos em 16/05/2016.. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007091-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001954 - DANIELA JARDIM DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) ENZO ALBERTO JARDIM BASTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) documento(s) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

0003748-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001948 - JOSE ANDRE DE SANTANA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes da Carta Precatória anexada aos autos em 19/05/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000803-30.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307003226 - ENADJA MARIA DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000803-30.2015.4.03.6307

AUTOR: ENADJA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6100338304 (DIB)

CPF: 07731597890

NOME DA MÃE: SEVERINA BEZERRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. RAFAEL LOPES, 670 - - JARDIM CIRANDA

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 11/05/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO aposentadoria por invalidez

RMI: R\$ 1.216,68

RMA: R\$ 1.334,08

DIB: 01/02/2015

DIP: 01/03/2016

ATRASADOS: R\$ 8.274,54 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2016

DESPACHO JEF - 5

0000333-67.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002612 - NIVALDO UMBERTO MENEGHESSO (SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da omissão da ré, homologo os cálculos elaborados pela parte autora em 11/12/2015 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 87.492,30 (OITENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2015. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório

Após, expeça-se requisição de pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se.

0000875-95.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002606 - ROGERIO OLIVEIRA DE SA (SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 18/04/2016: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a ré cumpra integralmente a decisão proferida em 24/03/2016. Intimem-se.

0003203-27.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002679 - ISMAEL RAVASSOLLI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da omissão das partes, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 7.819,59 (SETE MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2016. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000776-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003033 - ANTONIO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sobre o termo de prevenção anexado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo indicado e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença/acórdão. Intimem-se.

0003810-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002994 - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pelo réu em 02/05/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 68.242,42 (SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até abril de 2016. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório.

Após, expeça-se requisição de pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se.

0004101-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002605 - GABRIEL DE LIMA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal e fixo o montante devido a título de restituição em R\$ 40.872,08 (QUARENTA MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até abril de 2016. Expeça-se a requisição para pagamento.

Intimem-se.

0002123-23.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002680 - ANTONIO BERLUCCI (SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e omissão do réu, homologo os cálculos anexados em 14/03/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 100,05 (CEM REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2016. Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000766-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002960 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os documentos pessoais que instruem a petição inicial (págs. 3/4, anexo n.º 2) não dizem respeito ao autor cadastrado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a divergência descrita, emendando a inicial com a juntada dos documentos corretos, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000757-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003032 - SUELI MARIANO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo n.º 0003510902004066114 está com a situação baixa findo e o presente processo utilizou-se de indeferimento de 18/01/2016. Assim, determino a baixa na prevenção.

0000780-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003036 - ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, bem como a data de indeferimento administrativo do benefício, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

0000758-31.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002802 - JOAO VINCHE FILHO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 02/05/2016: informe a contadoria o motivo de ter havido aumento no valor dos atrasados. Após, conclusos.

0005603-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002806 - ODAIR DE FREITAS CANDELARIA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Declaro habilitada ELZA MARIA DE SOUZA CANDELARIA, devendo a secretaria incluí-la no polo ativo e expedir ofício ao Banco do Brasil dando-lhe ciência da presente decisão, ficando autorizado o levantamento dos valores depositados em nome do autor pela habilitada. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0003350-53.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003145 - EDEVAR DE CAMARGO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Declaro habilitados SUELY APARECIDA DE SOUZA CAMARGO, viúva meeira, fazendo jus a 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados em nome da parte autora, bem como LIDIANE APARECIDA DE CAMARGO ROSSETO e CLAUDIO DIEGO DE CAMARGO, cabendo-lhes o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) cada um, devendo a secretaria incluí-los no polo ativo e expedir requisição de pagamento de R\$ 5.301,75 (CINCO MIL, TREZENTOS E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) à viúva e de R\$ 2.650,87 (DOIS MIL, SEISCENTOS E

CINQUENTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) aos filhos, atualizados até março de 2016. Ficam os habilitados advertidos de que caso a falecida tenha outros herdeiros, além dos informados neste processo, estarão sujeitos à aplicação das sanções civis e penais previstas em lei. Intimem-se.

0002012-44.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002732 - MARIA JOSE SPERNEGA CAVALLINI (SP236511 - YLKA EID) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante da omissão da parte autora, determino a suspensão do processo até ulterior provocação com cumprimento integral da decisão proferida em 08/04/2016. Intimem-se.

0001462-49.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307003215 - SONIA MARIA RISSATO COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição de 02/12/2015: indefiro, visto que o contrato de honorários foi firmado com o autor falecido. Expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, sem destaque de honorários advocatícios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000732-33.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002717 - ZACARIAS DA COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o cálculo anexado em 15/03/2016, fixando os atrasados em R\$ 138.161,11 (CENTO E TRINTA E OITO MIL, CENTO E SESSENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste se renuncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento através de precatório.

Após, expeça-se requisição de pagamento conforme a opção da autora. Intimem-se.

0004556-10.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003101 - ANGELO TEZA PADILHA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e que a impugnação do réu reitera questões analisadas, homologo os cálculos anexados em 19/04/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 120.657,26 (CENTO E VINTE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2015. Tendo em vista a opção pelo recebimento por meio de precatório, expeça-se essa requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005144-12.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003140 - ROBERTO APARECIDO OLENK (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a renúncia ao valor excedente para fixação da competência deste Juizado, homologo o cálculo anexado em 25/02/2016 e fixo os atrasados em R\$ 144.707,05 (CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2016. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório.

Após, expeça-se requisição de pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se.

0000903-24.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003142 - TERCIO BRUDER (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o cálculo anexado em 04/04/2016 e fixo os atrasados em R\$ 30.264,10 (TRINTA MIL DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2016. Expeça-se requisição para pagamento e ofício à APSADJ para cessação do benefício administrativo e implantação de benefício nos termos do cálculo.

Intimem-se.

0004613-52.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002978 - JONAS SILVEIRA LARA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Retifico de ofício a decisão proferida em 16/03/2016 para afastar integralmente o laudo apresentado pelo INSS em 15/02/2016 e, diante da opção pelo benefício judicial e renúncia ao valor excedente para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais feita pelo autor em 11/02/2016, homologo o cálculo anexado em 07/12/2015, fixando os atrasados em R\$ 87.304,95 (OITENTA E SETE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até julho de 2015. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório.

Após, expeça-se requisição para pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se.

0001731-88.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003100 - SILAS JOSE PAZ (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO, SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e que a impugnação do INSS se restringe a reiterar questões analisadas, homologo os cálculos anexados em 13/04/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 185.554,17 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até abril de 2016. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório.

Após, expeça-se requisição de pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se.

0004696-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002714 - RUBENS ROCHA FERNANDES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho parcialmente a impugnação do INSS e fixo os atrasados em R\$ 99.637,28 (NOVENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizados até março de 2016, sendo R\$ 10.946,74 a título de juros. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório.

Após, expeça-se requisição de pagamento conforme a opção da parte autora, sendo que, em caso de opção por pagamento por meio de RPV, os juros indicados deverão ser proporcionais ao montante total fixado. Sem prejuízo, oficie-se a APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a renda apurada.

Intimem-se.

0003992-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002690 - LUIZ DOS SANTOS COSTA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação do perito contábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restrinja os atrasados devidos ao dia anterior à data do início do pagamento administrativo, qual seja, 30/09/2015, mantendo os índices de correção monetária e juros fixados na Resolução n.º 267/2013 do CJF. Intimem-se.

0002422-34.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003139 - GILSA LEITE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a opção do autor pelo benefício judicial, homologo o cálculo anexado em 19/04/2016 e fixo os atrasados em R\$ 27.671,77 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2016. Expeça-se requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003563-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003130 - EDVALDO ROSA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a renúncia ao valor excedente feita pelo autor em 05/10/2009 para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, homologo o cálculo anexado em 04/04/2016 e fixo os atrasados em R\$ 83.842,41 (OITENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março de 2016. Tendo em vista a opção pelo recebimento por meio de precatório, expeça-se essa requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004347-07.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002844 - ROBERTO LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro a impugnação do autor e homologo os cálculos elaborados pelo INSS em 22/01/2016, fixando os atrasados em R\$ 222.303,56 (DUZENTOS E VINTE E DOI MIL, TREZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2016. Tendo em vista que, na data da conta, o valor devido a título de atrasados supera o limite indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual renúncia ao valor excedente, optando pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01, sendo que o silêncio implicará em pagamento por precatório

Após, expeça-se requisição de pagamento conforme a opção da parte autora. Intimem-se.

0003630-29.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002656 - LOURIVAL ANTONIO GOUVEIA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recalcule a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor nos termos do artigo 187, parágrafo único, do Decreto n.º 3048/99, descontando os valores recebidos pelo NB 31/560.144.286-6, mantendo os índices de juros e correção monetária constantes no Manual de Cálculos vigente, sem restrição ao limite de alçada, uma vez que não houve renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

0005047-17.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003135 - DIJALMA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Determino o retorno dos autos à contadoria para que limite a incidência de juros de mora à data do trânsito em julgado (02/08/2011), devendo incidir, após esta, apenas correção monetária, cujos índices estão indicados na Resolução n.º 561/2007. Intimem-se.

0000367-42.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307003141 - JOSE BENEDITO PAULINO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e que o réu se restringiu a reiterar questões analisadas em 10/04/2016, homologo os cálculos elaborados em 25/04/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 15.294,44 (QUINZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2015. Expeça-se a requisição para pagamento.

Intimem-se.

0002967-12.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002674 - LUIZ ANTONIO BIAZOTTO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro as impugnações e homologo o cálculo anexado em 11/04/2016, sendo devido a título de atrasados o valor de R\$ 128.616,79 (CENTO E VINTE E OITO MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2015. Tendo em vista a opção pelo recebimento por meio de precatório, expeça-se essa requisição de pagamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0036888-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003303 - DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, sendo que o silêncio implicará em concordância e baixa aos autos, uma vez que o levantamento ocorrerá administrativamente, nas hipóteses previstas em lei.

0000532-26.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003304 - EUCLIDES BRESSANIM (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)

Através do presente, fica o INSS intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de habilitação anexado aos autos.

0001460-45.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003307 - APARECIDA LUIZ (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, e sua divergência em relação à documentação apresentada, fica a parte autora intimada a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento, para expedição de RPV dos valores atrasados.

0000739-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003306 - JOSE BARON (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência no juízo deprecado (comarca de Ibaiti/PR), para o dia 08-06-2016, às 14h.

0000794-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003302 - LUIZ ANTONIO SANTI (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000619-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003300 - JOELMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 21/06/2016, às 09:30 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0000667-39.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003298 - VALDEMAR PERES (SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS)

Através do presente, fica a parte autora intimada da r. sentença prolatada nos presentes autos, cujo teor é o abaixo transcrito: "Homologo a desistência da ação para que produza os seus efeitos legais, pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0003906-60.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003305 - ANTONIO GIGLIOTI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ofício anexado em 19/05/2016: através do presente, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pela APSADJ, sendo que a ausência de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará na baixa aos autos.

0000538-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307003301 - CLODOALDO DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 15/06/2016, às 18:15 horas, em nome do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004668-89.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003528 - JOAO BATISTA CAMILO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum

em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005798-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002895 - MARIA BARBOSA COURA OLIVEIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, exige-se cumulativamente, já considerada entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Oportuno esclarecer que em feitos análogos vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos

simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, § 1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

Nascido aos 27 de agosto de 1949, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 27 de agosto de 2009.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 9 (nove) anos e 7 (sete) meses, sendo que a esse tempo equivalem 115 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima seria de 168 (cento e sessenta e seis) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial.

Dessa forma, a parte autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Ademais, designada perícia ortopédica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002439-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003004 - JOAO EUSTAQUIO PEREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laboral, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laboral, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

O autor já havia, anteriormente, ajuizado demanda neste Juizado na qual também não restou caracterizada incapacidade.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003838-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003930 - MARGARIDA DE ALMEIDA PAULO RIBEIRO LEITE (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARGARIDA DE ALMEIDA PAULO RIBEIRO LEITE, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a autora pretende a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Na petição inicial, a autora diz que foi casada com JOSÉ ROBERTO LEITE, do qual nunca se separou. Com o seu falecimento requereu administrativamente o benefício, porém foi indeferido, por falta de comprovação de dependência.

O INSS contestou a ação, pugnano pela sua improcedência. Em petição juntada aos autos, requereu que fosse oficiada à agência do INSS, requisitando-se cópia de procedimento administrativo do benefício assistencial que a autora recebe.

A autora veio aos autos, posteriormente, informando que em meados de 2012, separaram-se de fato, por um pequeno período de aproximadamente seis meses, voltando a coabitar no mesmo endereço, após esse acontecimento.

Por fim, foi juntado o procedimento administrativo, do benefício assistencial (LOAS-Idoso) nº B 88/552.047.395-8, concedido com DIB em 21/06/12, o qual se encontra ativo. No pedido de concessão de referido benefício, a demandante firmou declaração de que estava separada de fato de seu marido há mais de dois anos.

É o relatório, no essencial. Decido.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte, bastando, apenas, a comprovação da qualidade de segurado para gerar direito ao benefício - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, é preciso apenas que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo que as pessoas indicadas no inciso I do referido artigo - “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” - estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

Por outro lado, o art. 76, § 2º, da mesma lei, dispõe que o “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Assim, uma vez constatada a separação judicial do casal, deve a autora comprovar que recebia pensão de alimentos, ou - se voltou a conviver com o ex-marido - comprovar a qualidade de companheira.

No caso em análise, consta que o casal separou-se de fato, não tendo a autora logrado comprovar que tivesse ficado separada de seu marido tão só por seis meses, como alegou nos autos, principalmente porque, por ocasião do requerimento de LOAS, sua afirmação foi a de que já estavam separados há mais de dois anos e que não recebia nenhuma ajuda financeira. Estando ativo o benefício, depreende-se que não mais voltaram a conviver como marido e mulher.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em audiência não foram convincentes o bastante, para provarem que a demandante tenha voltado a conviver com o falecido, e com esse tenha permanecido até a data do óbito. Ademais, observa-se pequeno lapso temporal (10 meses) entre a concessão do benefício assistencial em 21.06.2012 e o óbito em 17.04.2013, não havendo qualquer prova documental nos autos de que tenham voltado a coabitar depois da separação de fato.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003232-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003531 - JORGE FRANCO DE CAMARGO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais,

enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Ademais, o autor não compareceu à perícia ortopédica designada, tampouco justificou a ausência.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002452-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000627 - JUAREZ DA SILVA PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

002 CNPJ 43.268.994/0001-34 1.082.635.546-0 01/08/1980 30/06/1981 CLT 99999

MICROJET JATEAMENTO LTDA

003 CNPJ 60.701.190/0286-10 1.082.635.546-0 18/09/1981 23/12/1986 CLT 99999

ITAU UNIBANCO S.A.

004 CNPJ 33.160.839/0031-61 1.082.635.546-0 08/01/1986 01/12/1990 CLT 99999

FB EMPREENDIMENTOS S.A.

005 CNPJ 59.104.422/0059-76 1.082.635.546-0 08/01/1986 18/03/1991 CLT 99999

»(EXT-NT) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES

006 CNPJ 49.461.270/0003-50 1.082.635.546-0 20/01/1992 15/02/1992 TEMP 99999

APA TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME

Depois de oito anos sem recolher, foi vertida uma única contribuição em novembro de 2000. Após, mais uma contribuição em abril de 2001 e depois, alguns meses em 2004. Gozou benefício concedido administrativamente por quatro meses em 2005 já em razão dos problemas na perna CID I89 - outros transtornos não-infecciosos dos vasos. Verteu recolhimentos entre 02/2006 a 07/2006 e de 09/2007 a 03/2008. Recebeu novo benefício na via administrativa de 09.04.2008 a 19.09.2010 com CID I89-0 Linfedema, assim como o benefício de 23.12.2010 a 20.12.2011, conforme segue:

013 CI 1.134.720.957-8 11/2000 11/2000

014 CI 1.134.720.957-8 04/2001 04/2001

015 CI 1.134.720.957-8 06/2004 09/2004

016 CI 1.134.720.957-8 11/2004 12/2004

017 BEN 502.401.359-6 1.134.720.957-8 02/02/2005

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Cessação: 01/06/2005

018 CI 1.134.720.957-8 02/2006 07/2006

019 CI	1.134.720.957-8	09/2007	03/2008
020 BEN	529.803.797-2	1.134.720.957-8	09/04/2008
	BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL		Cessação: 19/09/2010
021 BEN	544.129.119-9	1.134.720.957-8	23/12/2010
	BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL		Cessação: 20/12/2011
022 CI	1.134.720.957-8	07/2013	11/2013
023 CI	1.134.720.957-8	02/2014	12/2014

Assim sendo, já na primeira ação restou caracterizada a pré-existência da doença, razão pela qual inviável concluir de outro modo. O autor voltou a contribuir após anos sem verter contribuições e em data muito próxima do início da incapacidade, fatores que conduzem à conclusão de que somente após instalada a moléstia houve a busca pelo sistema previdenciário.

Com efeito, é preciso ponderar que os benefícios por incapacidade não são prestações planejáveis e por isso se diferenciam das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição. Deveras, configuram amparo ao segurado em momento de fragilidade não previsto ou esperado.

A interpretação do parágrafo único do art. 59, da lei n. 8.213/91 - que ressalva a cobertura previdenciária para as hipóteses de doença preexistente, quando a incapacidade é derivada de progressão ou agravamento da doença -, não pode, a meu sentir, se afastar dos pressupostos acima transcritos, noutro dizer: a exceção estampada no parágrafo único do art. 59, da LBP, não pode significar possibilidade de planejamento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Cabe, outrossim, mencionar que essa progressão ou esse agravamento não podem significar a evolução natural e esperada da moléstia, sob pena de subverter o princípio da contributividade do RGPS.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000159-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002973 - ROSELI DE ABREU (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004870-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003013 - LYDIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, exige-se cumulativamente, já considerada entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Oportuno esclarecer que em feitos análogos vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N.º 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos

simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

Nascido aos 10 de junho de 1947, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 10 de junho de 2007.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, sendo que a esse tempo equivalem 89 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima seria de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial.

Destaco que não pode ser considerado na contagem a anotação de vínculo com “Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda”, constante da CTPS (pg. 30 provas), pois a data de rescisão está rasurada. Consta da CTPS recolhimento sindical do ano de 1979, sem nenhuma outra anotação de alteração salarial, de férias ou qualquer outro documento apto a comprovar o vínculo e o seu lapso temporal.

Também não é possível o computo do período de gozo de benefício por incapacidade - “NB 31/570.058.800-1”, DIB em 19/07/06 e DCB em 17/12/06 - por não estar intercalado entre períodos de atividades, conforme jurisprudência dominante.

Dessa forma, a parte autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004869-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003931 - ANTONIA PARRILLA DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por ANTONIA PARRILLA DIAS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão aposentadoria por idade.

A autora alega que possuía 215 carências, quando completou 60 anos de idade, e que a quantidade de carências necessárias era de 150, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido, por não reconhecer o vínculo de trabalho junto à Marly Parrilla Garcia Klein, no período de 01.07.1989 a 01.03.1996, registrado em CTPS, porque não houve os respectivos recolhimentos.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

Colhida prova oral em audiência.

E o relatório no essencial, Decido.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso presente, a parte autora completou 60 anos de idade em 03/08/2006, estando sujeita ao preenchimento do período de carência de 150 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Todavia, possuía então apenas 141 meses de carência.

Constatou-se que, de fato, há na CTPS da demandante o registro de um vínculo, no período de 01/07/1989 a 01/03/1996, na função de “babá”, para Marly Parrilla Garcia Klein, e que tal vínculo não consta do CNIS e também não constam os respectivos recolhimentos.

Intimada a comprovar por documentos a existência do vínculo em questão, a autora veio aos autos e disse que já não tinha mais quaisquer documentos probatórios, porém requereu a oitiva de sua empregadora.

A testemunha arrolada, por ter grau de parentesco com a autora (sobrinha), foi contraditada pelo réu, tendo sido ouvida sem a tomada de compromisso. Seu depoimento, entretanto, não foi convincente o suficiente para dar validade ao registro que efetuou na CTPS da demandante.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I, da Lei 8213/91, no entanto, deve apresentar anotações regulares das outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais, férias etc., o que não é o caso do vínculo em questão.

Em vista de todo o exposto, não há como reconhecer a existência de referido vínculo para fins previdenciários.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente que seu PRAZO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar REPRESENTADA por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003186-72.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003133 - ANA MARIA SOARES (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

A capacidade para o trabalho já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002781-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002889 - ELIZABETH SATIE OI (SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, exige-se cumulativamente, já considerada entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Oportuno esclarecer que em feitos análogos vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos

simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

Nascido aos 16 de dezembro de 1953, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 16 de dezembro de 2013.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, sendo que a esse tempo equivalem 89 meses de contribuição.

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima seria de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição apurado pela Contadoria Judicial.

Dessa forma, a parte autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001338-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003019 - CECILIA MARIA DA SILVA LIMA (SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de aposentadoria por idade.

Passo à análise do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, exige-se cumulativamente, já considerada entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; b) e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142 a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, regra segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Oportuno esclarecer que em feitos análogos vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

Nascido aos 05 de dezembro de 1949, a parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 05 de dezembro de 2009.

A parte autora prova, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à previdência 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, sendo que a esse tempo equivalem 149 meses de contribuição, considerando os vínculos com “A Benevides”, de 07/02/72 a 01/04/72, vínculo constante da consulta conta vinculada (pg. 27 provas); “Antonio Freire Costa”, de 20/05/73 a 01/07/73, vínculo constante da consulta consta vinculada (pg. 28 provas) e “Mecânica Pesada Continental S.A.”, de 17/03/75 a 18/10/75, vínculo constante do registro de empregados (pg. 34 provas).

Todavia, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência mínima seria de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, restando insuficiente o tempo de contribuição apurado pela contadoria judicial

Apono que NÃO é possível aproveitar o vínculo na empresa “Dalmo Peixoto Ltda”, constante do CNIS com admissão em 01/06/68 e rescisão em 24/03/89 em razão de inconsistência temporal e admissão anterior ao início da atividade do empregador. Não foram encontrados quaisquer documentos que comprovem a admissão em 01/06/68. Constam do CNIS, salários de contribuição dos meses de jan,fev,mar/89 (depreende-se, relativo ao vínculo nesta empresa com admissão em 01/06/88 e rescisão em 31/03/89).

Dessa forma, a parte autora não logrou implementar todas as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000042-90.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002974 - BERENICE APARECIDA DE CAMPOS FARIA (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000742-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002996 - JOAO BISPO DE APARECIDA (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004674-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002979 - MIRIAM FARID BARAKAT (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005691-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002977 - MARIALVA GALVAO NASCIMENTO (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001018-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003005 - JOSE NILTON DOS SANTOS (SP064060 - JOSE BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004506-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002982 - ELIAS PAIXAO DE SAMPAIO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002359-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002995 - ANTONIO DONIZETE BOROTTO (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002837-69.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002988 - AMARILDO PINTO DE MORAIS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005749-73.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002976 - LUCIMARA BEZERRA SOBRAL (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002156-36.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003532 - MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002579-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002989 - MARIA JOSE DO LAGO NISHIYAMAMOTO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0005281-12.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002978 - SONIA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos

essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005682-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003135 - ZENAIDE CALDEIRA SANTOS (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003252-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002926 - MARIA GONSALES DE CASTRO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº. 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em

vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 16/11/2008, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 176 meses de contribuições até a data em que completou 60 anos de idade, possuindo idênticos meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 23/01/2015. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 162 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Assim, deve ser considerado o vínculo na empresa "Karibê S.A. Ind. Com" o período de 01/04/65 a 30/01/70, constante da CTPS (pg. 15 provas) e da declaração da empresa / registro de empregados (doc. anexado em 16/09/15).

Portanto, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 23/01/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 23/01/2015, com uma renda mensal atual de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de outubro de 2015 e DIP para novembro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.242,13 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003148-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002893 - IRENE FERNANDES PANTEN (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 22/01/1986, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 80 meses de contribuições até a data em que completou 60 anos de idade, possuindo idênticos meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 07/11/2012. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 60 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Portanto, deve ser considerado o vínculo na empresa “Cia Paulista de Louças Ceramus” com admissão em 01/03/43 e rescisão em 15/03/45, conforme registro de empregado anexo aos autos (pg. 10-21 provas) e da declaração da empresa (pg. 29 provas), bem como o recolhimento em out/80, constante da pesquisa micro fichas.]

Assim, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 07/11/2012.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 07/11/2012, com uma renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de janeiro de 2016 e DIP para fevereiro de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 37.696,65 (TRINTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) atualizados até fevereiro de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002703-76.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002888 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o

número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 65 anos em 22/03/2013, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 188 meses de contribuições até a data em que completou 65 anos de idade, possuindo idênticos meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 05/02/2014. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Portanto, deve ser considerado o vínculo com “Mario Pojucan Silveira”, de 01/08/82 a 15/08/83, vínculo constante somente da CTPS (pg. 8 provas) e com “Empreiteira ARM S/C Ltda”, de 12/10/90 a 30/01/91, vínculo constante somente da CTPS (pg. 9 provas).

Assim, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 05/02/2014.

Por fim, tendo em vista que foi concedido benefício de aposentadoria por idade sob nº B 41/173.318.349-0 com DIB em 01/04/2015, tais valores foram descontados, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 05/02/2014, com uma renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de janeiro de 2016 e DIP para fevereiro de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.757,18 (TREZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2016 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 41/173.318.349-0, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002974-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002890 - APARECIDA DE JESUS (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora NÃO se aplica a regra de transição do artigo 142, pois NÃO fora filiada ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 (início das contribuições em novembro de 1991) e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele da regra geral, qual seja, 180 contribuições.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 13/12/2013, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 198 meses de contribuições até a data em que completou 60 anos de idade, possuindo idênticos meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 07/01/2014. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Quanto à carência, consigno que embora o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8213/1991 ao cuidar da carência dos segurados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, estabeleça que somente serão consideradas, para o cômputo do período de carência, as contribuições efetuadas a contar da data do primeiro pagamento, sem atraso, no caso dos domésticos, por trata-se de uma situação “sui generis”, a ausência ou o recolhimento, porventura feito em atraso, não é capaz de descaracterizar o período de carência, tendo em vista que é dever do empregador doméstico a anotação e respectivo desconto no que tange ao percentual devido pelo empregado que deverá ser recolhimento em conjunto com a parcela do empregador.

Com efeito, para as demais categorias relacionadas no artigo em comento, o recolhimento decorre exclusivamente de iniciativa do segurado e a contribuição é arcada na sua integralidade pelo segurado, diferentemente do caso do doméstico como acima exposto. Assim, não pode o empregado ser prejudicado pelo não recolhimento por parte do seu empregador, como, aliás, ocorre com os demais segurados empregados.

A propósito, transcrevo ementa acerca da matéria em discussão:

“Acórdão-Origem:TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO Classe:AC-APELAÇÃO CIVEL 541584 Processo: 200171020035612 UF: RS Órgão

Julgador:QUINTA TURMA Data da decisão: 06/02/2003

Fonte- DJU DATA:05/03/2003 PÁGINA: 125 DJU DATA:05/03/2003

Relator(a)- JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão-unanimidade

EMENTA-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.

3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença.

Data Publicação-05/03/2003”

Assim, deve ser considerado o vínculo com “Alvaro Luiz Rehder do Amaral” o período de 01/05/98 a 31/01/12, constante da CTPS (pg. 6 P.A.), tendo o INSS considerado somente os recolhimentos constantes do CNIS desse período (81 recolhimentos), tendo em vista que em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos. A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Assim, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 07/01/2014.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 07/01/2014, com uma renda mensal atual de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de dezembro de 2015 e DIP para janeiro de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.916,47 (VINTE E UM MIL NOVECIENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 09/06/2014, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 183 meses de contribuições até a data em que completou 60 anos de idade, possuindo idênticos meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 13/04/2015. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Quanto à carência, consigno que embora o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8213/1991 ao cuidar da carência dos segurados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, estabeleça que somente serão consideradas, para o cômputo do período de carência, as contribuições efetuadas a contar da data do primeiro pagamento, sem atraso, no caso dos domésticos, por trata-se de uma situação “sui generis”, a ausência ou o recolhimento, porventura feito em atraso, não é capaz de descaracterizar o período de carência, tendo em vista que é dever do empregador doméstico a anotação e respectivo desconto no que tange ao percentual devido pelo empregado que deverá ser recolhimento em conjunto com a parcela do empregador.

Com efeito, para as demais categorias relacionadas no artigo em comento, o recolhimento decorre exclusivamente de iniciativa do segurado e a contribuição é arcada na sua integralidade pelo segurado, diferentemente do caso do doméstico como acima exposto. Assim, não pode o empregado ser prejudicado pelo não recolhimento por parte do seu empregador, como, aliás, ocorre com os demais segurados empregados.

A propósito, transcrevo ementa acerca da matéria em discussão:

“Acórdão-Origem: TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL 541584 Processo: 200171020035612 UF: RS Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/02/2003

Fonte- DJU DATA: 05/03/2003 PÁGINA: 125 DJU DATA: 05/03/2003

Relator(a)- JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão-unanimidade

Ementa-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.

3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença.

Data Publicação-05/03/2003”

Assim, deve ser considerado na contagem o vínculo com “Benedito Jose dos Santos”, de 02/05/73 a 09/03/74, empregada doméstica, vínculo constante somente da CTPS (pg. 6 provas).

Portanto, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 13/04/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 13/04/2015, com uma renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de janeiro de 2016 e DIP para fevereiro de 2016.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.831,98 (OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até fevereiro de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005492-19.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003012 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 21/10/2010, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 197 meses de contribuições até a data em que completou 60 anos de idade, possuindo idênticos meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 05/07/2012. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Assim, deve ser considerado o vínculo com a empresa “Sedas Gutermann S.A.”, de 08/03/66 a 17/11/70, vínculo constante da CTPS (pg.16 provas) e do

registro de empregado (pg. 41 provas); bem como os “recolhimentos”, de abr/79 a jun/79, constantes das GPSs (pg. 46 provas). Contudo, não pode ser aproveitado o vínculo na empresa “Lea do Nascimento Fujita”, pois a data de rescisão está rasurada (CTPS pg. 18 provas).

Portanto, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 05/07/2012.

Por fim, tendo em vista que foi concedido benefício de aposentadoria por idade sob nº B 41/163.091.834-0 com DIB em 03/12/2012, tais valores foram descontados, conforme parecer da contadoria judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 05/07/2012, com uma renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de março de 2016 e DIP para abril de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.152,89 (CINCO MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) atualizados até abril de 2016 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do NB 41/163.091.834-0, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1.º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000377-46.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003925 - MARIA ANITA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA ANITA DOS SANTOS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS, ocorrida em 30/10/2012.

O benefício foi requerido administrativamente em 12/11/2013, tendo sido indeferido por falta de qualidade de segurado.

A autora alega que seu marido trabalhou como caseiro na propriedade de Juarez Sales Silva, sem registro em CTPS, no período de abril de 2006 a outubro de 2012, recebendo um salário mínimo.

Em razão disso, foi ajuizada ação trabalhista e, por sentença, foi homologação acordo, ficando consignado que o empregador faria o registro do vínculo na CTPS do falecido, com remuneração de R\$ 678,00 (um salário mínimo), sem prejuízo do pagamento das contribuições previdenciárias.

Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

Colhida prova oral em audiência.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I, diz que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de RG, bem como a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

Quanto ao segundo requisito, foram juntadas provas abaixo relacionadas, que comprovam a existência do vínculo trabalhista, a despeito desse ter sido reconhecido apenas por intermédio de acordo em ação trabalhista.

(fl 16 da inicial) Pedido de compra de “M. Martins Materiais para Construção, de 22/03/2007, com endereço B Itapeti Furnas, Sítio Santo Antonio, referente à compra de um tanque.

(fl 17 da inicial) Pedido de compra de “Comercial Remesso Dona Benta Materiais para Construção, de 19/02/2007, referente a diversos materiais. Consta como comprador o nome de “Emiliano”.

(fl 18 da inicial) Certidão de Casamento – ocorrido em 29/12/1973, constando a profissão do marido com a de agricultor.

(fl 19 da inicial) Certidão de Óbito constando que o falecido tinha 61 anos era casado com a autora e deixou 5 filhos maiores. Residia e faleceu no mesmo endereço, qual seja Estrada do Itapeti de Furnas, 4000, Pedreiras, Mogi das Cruzes/SP, em 30/10/2012. A causa de sua morte foi “hematomas intra craniano, ferimento perfuro contundente no crânio, projeto de arma de fogo”.

(fls 20/23 da inicial) CTPS do falecido – na fl 23 consta o registro objeto da ação trabalhista (pág. 14 da CTPS). Nas pág. 12 da CTPS, há registro na “Cia. Agro Pecuária Santa Emília”, no período de 24/03/1988 a 27/06/1988, cargo de trabalhador rural; na pág. 13 seguinte, consta registro na “PAM Destilária S/A.”, no período de 14/08/1995 a 20/11/1995, cargo de trabalhador rural polivalente.

(fls 43/54 da inicial) Cópias das peças principais da ação trabalhista (petição inicial a sentença homologatória)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo, inclusive o empregador, foram unânimes em corroborar a as alegações da autora, quanto ao vínculo de trabalho reconhecido em ação trabalhista.

Além disso, muito embora tenha alegado, a ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Considerando reconhecido o vínculo trabalhista em questão, tenho que comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da ação, uma vez que a comprovação do direito da parte autora ocorreu somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando-o na obrigação de fazer, concernente à concessão do benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de março de 2016 e DIP para abril de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 25.249,51 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do NOVO Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005394-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309002894 - ANTONIO BORGES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 reza:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado. Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1.Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2.Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que à parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 65 anos em 04/09/2014, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 230 meses de contribuições até a data em que completou 65 anos de idade, possuindo idênticos meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 09/09/2014. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

A legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem sequência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Portanto, devem ser considerados os vínculos constantes das CTPSs como atividade rural, trabalhador rural, granja, avícola, floricultura, todos vínculos constantes das CTPSs e do CNIS como tempo de serviço e carência. Além disso, deve ser considerado também como carência o período em que recebeu benefício por incapacidade entre períodos de atividade (NB 31/536.834.615-4 com DIB em 13/08/09 e DCB em 20/12/09).

Assim, o autor tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Tendo em vista o pleito administrativo, fixo a DIB na data da DER em 09/09/2014.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 09/09/2014, com uma renda mensal atual de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de novembro de 2015 e DIP para dezembro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 12.579,98 (DOZE MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizados até novembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000690-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003923 - ELIANA SANTOS SOUZA (SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por ELIANA SANTOS DE SOUZA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, EDUARDO SANTOS SOUZA PAIXÃO, em 29/06/2012.

Requeriu administrativamente o benefício em 05/12/2012, tendo sido indeferido por falta de qualidade de dependente.

O INSS foi citado e contestou o feito.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Colhida prova oral em audiência.

É a síntese. Decido, fundamentando.

Pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

A contadoria judicial, verificou que consta dos autos cópia da CTPS do “de cujus”, cujo último vínculo empregatício possui data de desligamento em 02/07/12, ou seja, posterior ao óbito, entretanto, não encontrou nenhum vínculo em nome do falecido no CNIS.

Em vista disso, foi concedido prazo para a autora juntar documentos comprobatórios dos mencionados vínculos, tendo sido juntados: cópias dos holerites, Contrato de Trabalho a Título de Experiência, Acordo de Compensação de Horas Extras, Declaração de Opção do Vale Transporte, Protocolo de devolução dos pertences do falecido, da empresa “ARTEC Artes em Tubos e Usinagem”; e cópias dos holerites, do Termo de Abertura de Livro de Registro de Empregados, Registro de Empregado nº 54, constando o registro do falecido, da empresa “Pack Fitas Com. Serviços Ltda. EPP”.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I, da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias, opção de FGTS, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Por fim, no último parecer da contadoria consta que: "Informamos que os vínculos informados em nosso parecer anterior já constam do CNIS."

Superada essa questão, passo à análise da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, que encontra fundamento de validade do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91, devendo, no entanto, ser comprovada, nos termos do § 4º, in fine, do mesmo artigo.

As informações carreadas aos autos são suficientes a demonstrar que o falecido era solteiro e que não deixou outros dependentes, bem como demonstram que coabitava com sua mãe e que seu rendimento era substancial para fazer frente às despesas da casa.

Adoto o entendimento no sentido de que “a legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 296.128/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU 04/02/2002) e que “em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva”, conforme enunciado 14 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânes em corroborar que o falecido sempre residiu com a autora e era quem provia as despesas familiares.

Ademais, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, comprovada a dependência econômica, mesmo que parcial, é devido o benefício de pensão por morte.

A esse respeito, confira-se:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 285146 Processo: 95.03.089088-8 UF: SP Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data da Decisão: 24/10/2000 Documento: TRF300053828 Fonte DJU DATA:20/02/2001 PÁGINA: 619

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. DESNECESSÁRIA A EXCLUSIVIDADE.

Há necessidade de demonstração da dependência econômica da MãE em relação ao segurado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 do PBPS. A prova oral, in casu, é uníssona e comprova tal requisito.

- O documento de fls.43 é "declaração" da autora quando requereu administrativamente o benefício e contém três afirmações a saber: 1) Não exerço nenhuma atividade remunerada; 2) Não tenho rendimento sob qualquer forma; 3) Dependo exclusivamente de meu esposo, JOSÉ FERNANDES DA COSTA, o qual é aposentado do INSS. É óbvio que, à época em que a apelada pleiteou a pensão, dependia exclusivamente de seu marido, pois não poderia depender de seu filho, que estava morto.

- Quanto ao argumento de que o de cujus era DEPENDENTE da ex-mulher desde a separação consensual, não interfere na relação de dependência entre a MãE e o filho segurado que restou suficientemente provada.

- O fato de o filho falecido colaborar com as despesas da casa, ao contrário do que sustenta a autarquia, demonstra que sua MãE dele dependia, uma vez que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, nos termos da Súmula 229 do TFR.

Apelação autárquica não provida.

Relator JUIZ ANDRE NABARRETE

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 01087795 Processo: 1990.01.08779-5 UF: MG Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 20/03/1991 Documento: TRF100007093 Fonte DJ DATA: 20/05/1991 PAGINA: 11070

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENCIA PARCIAL DE MÃE DO SEGURADO FALECIDO. PROCEDENCIA. SUMULA N. 229-TFR.

I - 'A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIARIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA A DEPENDENCIA ECONOMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA' (SUMULA N. 229-TFR).

II - COMPROVADA A DEPENDENCIA ECONOMICA PARCIAL, DEVIDA E A PENSÃO VINDICADA.

III - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 91.03.019572-4 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA Data da Decisão: 08/06/1993 Documento: TRF300012186 Fonte DOE DATA:28/06/1993 PÁGINA: 139

Ementa: PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENCIA ECONOMICA.

I - A DEPENDENCIA ECONOMICA NÃO PRECISA SER TOTAL PARA QUE OS DEPENDENTES DA CLASSE II (PAIS) TENHAM DIREITO A PENSÃO.

II - RECURSO IMPROVIDO.

Relator JUIZ ARICE AMARAL

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita da prova testemunhal, sob o crivo do contraditório, ficou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-a a conceder o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 1.142,18 (UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), para a competência de março de 2016 e DIP para abril de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, no montante de R\$ 49.488,18 (QUARENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003607-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003876 - JOSE GADELHA MARTINS (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc); documento oficial com o nº do CPF e comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000030-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309003909 - JOSE NILSON CARDOSO (SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão/revisão do benefício decorrente de acidente de trabalho.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente.

Pelo exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o benefício objeto da ação decorre de acidente de trabalho.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Muito se debateu e ainda se debate acerca da competência da Justiça Federal (e, por conseqüência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre o reajustamento do valor de benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

A questão não se encontra de todo pacificada. No Supremo Tribunal Federal colhe-se o seguinte trecho do voto do Exmo. Ministro Néri da Silveira, reproduzido no voto do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, proferido nos autos de RE n.º 204.204-8 - São Paulo:

“Também tenho entendido que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende, não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas, por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca de critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício.”

A ementa do referido julgado do Supremo Tribunal Federal está vazada nos seguintes termos:

“Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1- As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as exclui da competência da Justiça Federal.

2- Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

3 - Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

(STF; Segunda Turma; Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 204204, j. 17/11/97; DJ 04/05/01)

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum já que neste Juizado, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no § 1º do artigo 64, combinado com o artigo 485, inciso IV, todos do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pretende a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada. O levantamento do FGTS está restrito às hipóteses legais constantes do 20 da Lei 8036/90, com as alterações legislativas supervenientes:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
 - a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
 - b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
 - c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)
 - a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
 - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)
- XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
 - c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

Assim, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez dias) e sob pena de extinção, documentos que comprovem uma das situações acima referidas, se houver, referentes ao contrato de trabalho cujo FGTS pretende liberar.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a fim de comprovar o interesse processual, deverá apresentar comprovação de que requereu junto à Caixa Econômica Federal o levantamento do FGTS pretendido, uma vez que a mera alegação de negativa por parte da CEF não pode ser aceita, sob pena de tornar sem efeito a necessidade da comprovação do pedido administrativo.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos do documento protocolado sob nº 2016/6309009639, em 27/04/2016 a empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, noticia ser cessionária de 70% (setenta por cento) do crédito referente ao Ofício Precatório nº 20150122733 (nosso 2015/843R), expedido em favor do autor ARNALDO JOSE DE SOUZA – CPF 01028108850; comprovando sua alegação com a apresentação de Escritura Pública de Cessão de Direitos, firmada perante o 26º Tabelionato de Notas de São Paulo, livro 3520, às fls. 359/363.

Porém, no documento apresentado constam somente as folhas 359,361 e 363. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a cessionária apresente cópia integral e legível do documento acima mencionado, bem como regularize a representação processual, apresentando instrumento de mandato devidamente assinado pelo representante legal da outorgante.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a anotação dos Drs. ROSA MARIA NEVES ABADE- OAB/SP 109.664, THIAGO DE MORAES ABADE, OAB/SP 254.716 e ALTEMAR BENJAMIM MARCONDES CHAGAS, OAB/SP 255.022, para recebimento de intimações.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal dando conhecimento da cessão de crédito ora noticiada e, em cumprimento ao determinado no art. 28 da Resolução 168/2011, para que, quando da efetivação do depósito, o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo, para futura liberação do crédito ao cessionário.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000759-19.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309009379 - NATALICIO DE MELLO (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de depósito em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Embora a parte autora tenha formulado na inicial o pedido de Alvará Judicial, procedimento de jurisdição voluntária incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais e de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos da súmula 161 do C. STJ, entendo que, na hipótese dos autos, o pedido tem cunho contencioso e, portanto, de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção, se deseja dar prosseguimento à presente ação tal como proposta ou se opta por apresentar emenda à petição inicial, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e o julgamento da lide por este Juízo, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, no mesmo prazo deverá esclarecer e comprovar nos autos se permanece recluso, devendo trazer aos autos Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, bem como extrato atualizado da conta vinculada do FGTS objeto do pedido de liberação.

Intime-se.

0004181-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010199 - KATIA MARCONDES DOS SANTOS (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente aos autos comprovação de que requereu junto à Caixa Econômica Federal o levantamento do FGTS pretendido, uma vez que a mera alegação de negativa por parte da CEF não pode ser aceita, sob pena de tornar sem efeito a necessidade da comprovação do pedido administrativo.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente aos autos comprovação de que requereu junto à Caixa Econômica Federal o levantamento do FGTS pretendido, uma vez que a mera alegação de negativa por parte da CEF não pode ser aceita, sob pena de tornar sem efeito a necessidade da comprovação do pedido administrativo. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001317-25.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010196 - MARIE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006980-31.2011.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309009374 - MATEUS SANTIAGO NETTO (SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES, SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0005333-76.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003509 - MARINA DE SOUZA REIS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X GISLAINE DE SOUSA SIMAO GIOVANE DE SOUSA SIMAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2016, às 15h00, oportunidade em que as partes poderão trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Ficando advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado na audiência, é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I

da lei 9099/95.
Intimem-se.

0004071-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309003921 - HILDA BONIFACIO EROLLES DOS SANTOS (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora manifesta-se requerendo a expedição da requisição de pagamento.
Dê-se ciência à autarquia ré do parecer e laudo complementares (atualização da conta).
Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento, se em termos.
Intimem-se.

0005196-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010200 - GILCELIO CANDIDO BELO (SP301769 - ZULEIKA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA, SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a fim de comprovar o interesse processual, deverá apresentar comprovação de que requereu junto à Caixa Econômica Federal o levantamento do FGTS pretendido, uma vez que a mera alegação de negativa por parte da CEF não pode ser aceita, sob pena de tornar sem efeito a necessidade da comprovação do pedido administrativo.
Também, no mesmo prazo, concedo a parte autora que se manifeste sobre a contestação apresentada pela ré, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

0000955-77.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010195 - NERI DE SOUZA LEAL (SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

No atual processo o autor pretende a liberação do saldo do FGTS, contudo os valores indicados no extrato do sistema são simples indicativos de quanto o titular teria a receber caso fizesse a adesão (ou seja, é apenas uma estimativa).
Assim, considerando que os valores que pretende levantar ainda não integram seu patrimônio, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e o julgamento da lide por este Juízo, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados.
Após, cite-se novamente a ré e dê-se prosseguimento normal ao feito.
Por outro lado, caso decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

0000706-72.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309009375 - ORLANDO MOURA DA SILVA (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação do saldo de PIS e dos depósitos efetuados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em razão de doença grave.
1 - Embora a parte autora tenha formulado na inicial o pedido de Alvará Judicial, procedimento de jurisdição voluntária incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais e de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos da súmula 161 do C. STJ, entendo que, na hipótese dos autos, o pedido tem cunho contencioso e, portanto, de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Assim, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, se deseja dar prosseguimento à presente ação tal como proposta ou se opta por apresentar emenda à petição inicial, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e o julgamento da lide por este Juízo, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados.
2- A parte autora afirma ser portador de doença grave, mas não esclarece a moléstia da qual é portador.
Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias a parte autora esclareça qual a doença que o acometeu, trazendo aos autos documentos que a comprovem.
Após cumprimento, providencie a Secretaria, com urgência, a designação de perícia médica na referida especialidade.
3- Ainda no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer qual é a conta vinculada cujo saldo pretende levantar, devendo trazer aos autos extrato fundiário que comprove suas alegações, sob pena de extinção do pedido sem análise de mérito. Também deverá se manifestar sobre a contestação da ré.
4 - Por fim, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, Termo de Curatela atualizado, tendo em vista que o Compromisso de Curador Provisório anexado aos autos teve seu prazo expirado, vez que datado de 19/12/2011 e válido por 180 dias.

Intime-se.

0001920-21.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000564 - CARLOS ROBERTO COSTA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não vislumbro prevenção com o processo indicado no 'termo de prevenção' anexado aos autos.

Tendo em vista que a parte autora comprovou o indeferimento do auxílio doença, ainda que o requerimento seja posterior à distribuição do feito, recebo a petição da autora como aditamento da inicial.

Designo a perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 24 de junho de 2016 às 11hs00 a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se.

0004374-71.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010583 - CLAUDIO FEBA (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de depósito em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Embora a parte autora tenha formulado na inicial o pedido de Alvará Judicial, procedimento de jurisdição voluntária incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais e de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos da súmula 161 do C. STJ, entendo que, na hipótese dos autos, o pedido tem cunho contencioso e, portanto, de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, se deseja dar prosseguimento à presente ação tal como proposta ou se opta por apresentar emenda à petição inicial, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito e o julgamento da lide por este Juízo, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003524-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309003870 - ALESSANDRO PIRES DA LUZ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora. Oportuno ressaltar que, embora o perito médico tenha concluído pela incapacidade da parte autora, entendo que não há nos autos elementos suficientes para a verificação dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente no que tange à qualidade de segurado, carência e a preexistência da doença.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002935-35.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6309003922 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

MARIA APARECIDA GONÇALVES LEAL e LUCAS LEAL DE MEIRA CASTRO formulam pedido de habilitação, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 06/10/2008.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Verifico que os requerentes provaram a qualidade de dependentes da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA GONÇALVES LEAL e LUCAS LEAL DE MEIRA CASTRO, inscritos no cadastro de pessoas físicas sob o n.ºs. 393.909.263-00 e 405.155.108-31, respectivamente, na qualidade de dependentes do segurado falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Autorizo cada um dos habilitandos MARIA APARECIDA GONÇALVES LEAL e LUCAS LEAL DE MEIRA CASTRO a efetuarem o levantamento do crédito referente à requisição de pagamento sob nº 20130174758 (nosso 20130002308R) de forma proporcional e com a devida correção até seu efetivo pagamento.

Oficie-se a instituição bancária depositária, encaminhando-se cópia desta.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000296-10.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309004602 - JANDERSON CAIQUE BATISTA DE SOUZA (SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível a regularização do autos, assim, em face do certificado pela Secretaria (autor não apresentou CPF, não há Termo de Curatela). INTIMO o autor, por meio de sua representante legal para que, no prazo de 05 dias apresente: 1. Cópia legível do CPF. 2. Termo de Curatela Provisório (atualizado) ou Definitivo. Após, retornem conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000094

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

0000379-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008627 - SERGIO RODRIGUES DE SOUZA (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) ANDREA BETTEGA PEREIRA DA COSTA (SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) SERGIO RODRIGUES DE SOUZA (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) ANDREA BETTEGA PEREIRA DA COSTA (SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000524-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008623 - ADAILTON DOS SANTOS (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000703-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008619 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES, SP259121 - FERNANDO MARTINS, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000279-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008628 - THIAGO RODRIGUES (SP176323 - PATRÍCIA BURGER, SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000078-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008630 - THAINAN SANTIAGO DA SILVA (SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000195-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008629 - FLAVIA CAMILA MOURA DOS SANTOS (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000410-59.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008626 - FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005423-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008612 - JORGE LOPES FRANCISCO (SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0000905-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008618 - MARIA NAZARE PEREIRA COELHO (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0000473-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008624 - FERNANDA MEDEIROS MONCAO (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0004081-27.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008614 - DANIELA AVALONE FERREIRA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR, SP210207 - JULIANE PASCOETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0005496-45.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008611 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP259121 - FERNANDO MARTINS, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0006908-50.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008610 - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO (SP190194 - ÉRICA NOGUEIRA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0004740-75.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008613 - GILMAR ALVES FERREIRA DE JESUS (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000558-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008621 - MARIA ANITA DE FIGUEIREDO CUNHA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005451-41.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008570 - CARLA VANESSA NASCIMENTO DE JESUS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000424-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008444 - MARILEYDE SANTANA MOREIRA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004788-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008487 - FERNANDO SALLES (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000282-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008488 - ANA MARIA DE JESUS MEIRELLES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000508-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008443 - ERICA DE MORAES SOUSA LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 17/02/2016 (data da citação).

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a qual só poderá ser designada a partir de 04/09/2016.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a citação (17/02/2016), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de

benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000350-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008553 - PEDRO LUIZ SACO (SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a

1 – reconhecer o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 01.02.1973 a 30.05.1974; de 01.07.1974 a 30.08.1978; 01.01.1986 a 30.01.1986; 01.01.1990 a 30.01.1990; 01.11.1994 a 30.11.1994, os quais deverão ser averbados como tempo de serviço, totalizando 384 meses de carência;

2 - condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao autor Pedro Luiz Saco, – NB 41/169.543.368-5;

3 - condenar, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (10/07/2014), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001546-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008585 - HENRIQUE PETRELLI FARIA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001572-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008581 - UBIRAN BARRETO TELES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001382-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008588 - ISMAELA DA SILVA MARANGONI (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001583-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008577 - ILIA PINTO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL, SP225867 - RODRIGO PENA DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001537-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008586 - EDITH PONTES MENDONÇA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001564-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008583 - FLORIPES PIMENTEL MARCELINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001216-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008591 - IRENE COSMA DE SOUSA SANTOS (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) ALEXANDRE SOUZA SIMOES (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) ANDRE SOUSA SIMOES (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001580-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008578 - MARCELO DA CRUZ DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001591-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008574 - ALDENIR CARVALHO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001373-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008589 - ANTONIO ALVES CARNEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001579-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008579 - LEONARDO DOUGLAS VIZACO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001571-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008582 - UBIRAN BARRETO TELES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001588-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008575 - CINTHYA RAFAELA COSTA DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001578-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008580 - MARCOS ANTONIO GASPAS (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES, SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001584-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008576 - ROBSON DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001389-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008587 - JOAO MARINHO DA MATA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001223-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008590 - ELENIR CONCEICAO SILVINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001549-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311008584 - RENISE LA CAVA VEIGA GOMES (SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE, SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime-se.

0002063-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008559 - ROSANGELA CORREA PORTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001870-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008563 - JOSE FRANCISCO NASCIMENTO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001879-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008562 - ALEXANDRE BENEDITO PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001693-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008566 - LINDELSON BARBOSA SALES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001858-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008565 - PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001868-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008564 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002066-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008557 - AGRIPINO GUILHERME SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002065-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008558 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002039-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008561 - LUIZ CESAR CARDOZO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000978-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008567 - THAIS CORREIA ARRUDA CAMPOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002061-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008560 - LENILDO FRANCISCO LUIZ (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000981-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008571 - VALDECIR DA SILVA MARIA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 18/05/2016: Indefiro por ora o requerido pela parte autora.

Tendo em vista a juntada dos documentos requisitados em 18/05/2016, voltem os autos à Contadoria judicial para cálculo.

Int.

0001966-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008594 - POLIANA GONZALEZ BARRIO (SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

I - Compulsando os autos virtuais, observo que a presente ação foi distribuída e cadastrada de forma equivocada.

Desta forma, determino a reclassificação da presente demanda. Proceda a serventia às alterações cadastrais pertinentes.

II - Considerando o pedido formulado na inicial, bem como a consulta realizada junto ao sistema "Plenus" do INSS anexada aos autos em 20/05/2016, emende a parte autora a sua petição inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda ROSA PERES BARRIO, devendo indicar inclusive o endereço onde deverá ser citada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

III - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0000946-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008638 - MARIVALDO DOS SANTOS (SP368165 - JOSE JAKSON BEZERRA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o erro material alegado pela parte autora na petição de 20.05.2016, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para homologação do acordo.

Int.

0000741-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008636 - APARECIDA ASSUNCAO MOURARIA (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial anexado aos autos.

2. Expeça-se ofício a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, para que apresente cópias dos prontuários médicos, relatórios e exames do tratamento de APARECIDA ASSUNCAO MOURARIA (RG Nº 36.195.435-9 e CPF 038.928.518-83), elucidando a evolução de sua enfermidade. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG e CPF - bem como do documento médico apresentado pela parte autora em Juízo, constante na pág. 01 do arquivo DOCUMENTOS APARECIDA ASSUNCAO.pdf, anexado em 02/03/2016, e do documento médico apresentado pela autora com petição anexada aos autos em 18/03/2016 (arquivo ATESTADO APARECIDA.pdf), de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

3. Após a apresentação do histórico médico, intime-se a perita judicial a fim de que complemente o laudo médico quanto às datas de início da doença e da incapacidade da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a complementação, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0004582-93.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008600 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Concedo o prazo suplementar de 20 dias para apresentação dos documentos faltantes, sob as mesmas penas.

Int.

0001568-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008556 - NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60(sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se

0000486-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008446 - CAETANO JOSE RUTA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Providencie a parte autora a juntada do IR ano 2007, exercício 2008, bem como os documentos que comprovem o total dos valores recebidos na ação previdenciária 2003.61.84.054656-9 no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

0002773-87.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008523 - PEDRO MANOEL SPESSOTO DE FIGUEIREDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

1. Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Portanto, cabe analisar a possibilidade de destaque de honorários e a requisição de pagamento dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados da qual o patrono faz parte.

Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho

Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.” (grifei)

O artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

Sendo assim, os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõem que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos, deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais, visto que, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.

Ressalte-se que o serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.

Em suma, tem o patrono o direito de postular a expedição da requisição de pagamento em nome da sociedade de advogados da qual pertença desde que o faça antes da expedição e, ainda, desde a sociedade seja indicada na procuração outorgada ao causídico (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94).

Neste sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores:

Processo

AG 200704000035756 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a)

NICOLAU KONKEL JÚNIOR

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

TERCEIRA TURMA

Fonte

D.E. 23/09/2009

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIO CONTRATUAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARCELA INCONTROVERSA DA DÍVIDA. . O art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/04 assegura o destaque dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, quando da expedição da requisição de pagamento e quando houver cessão de crédito, se juntado aos autos contrato de honorários que faça expressa menção à sociedade e desde que não tenha havido pagamento anterior (art. 22, § 5º). . Percentual estabelecido sobre o valor incontroverso da execução. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo provido.

Data da Decisão

01/09/2009

Data da Publicação

23/09/2009

– “A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatário 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.” (STJ. AGRESP 200700114090. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 918642. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

No caso em apreço, tendo sido indicada a sociedade na procuração acostada aos autos quando do ajuizamento da presente ação, não vejo óbice para o deferimento da expedição da requisição em nome da sociedade.

Sendo assim, defiro o pedido de expedição da requisição em nome da sociedade de advogados constante da procuração acostada aos autos. No entanto, para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

2. Quanto ao pedido da União, para que a parte renuncie ao valor que excede o teto dos Juizados Especiais Federais, fica indeferido uma vez que no momento em que poderia ter questionado a questão da alçada durante o andamento do processo, seja no momento da resposta, no recurso, ou do acórdão, a ré ficou inerte quanto a esse ponto.

3. Intimem-se.

0006554-59.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008568 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, expeça-se ofício requisitório com os valores devidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0006286-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008572 - EDVAL ANDRADE SILVA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 19/05/2016.

Considerando que o acórdão de 30/04/2013 deu parcial provimento ao recurso da União Federal e substituiu o anterior de 29/03/2011, indefiro o pedido da parte autora de expedição de RPV de honorários sucumbenciais.

Intime-se.

0002514-39.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008440 - JOSE PEDRO MARQUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petições da parte autora anexadas em 09 e 10.05 p.p.: ainda continuam ilegíveis as cópias anexadas impedindo, desta forma, a feita dos cálculos.

Observe que os documentos anexados nas petições 2, 3 e 4 contém inúmeras folhas impréstitáveis à leitura.

Desta forma, concedo, excepcionalmente, mais 5 (cinco) dias de prazo para que a parte anexe cópias legíveis das planilhas de cálculos referente ao processo que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Santos.

Decorrido ao arquivo.

Intimem-se.

0003898-32.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008000 - CICERO FERREIRA NETO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Indefiro o depósito das declarações de imposto de renda.

Em 21.03 p.p. este Juízo já havia determinado a forma pela qual os documentos requeridos poderiam ser anexados aos autos, dando a parte o prazo de 05 (cinco) dias, sobretudo em se tratando de processo eletrônico.

Decorrido esse prazo a parte vem mais uma vez fazer o mesmo pedido, petição protocolizada em 05.04 p.p., portanto, muito além do prazo assinalado para as providências que já deveria ter cumprido. No mais, sequer demonstra que a visualização da digitalização é inviável tal qual alega na petição de forma a justificar o depósito de documentos originais em Secretaria.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de 21/03/2016, ocasião em que o autor poderá apresentar as cópias das declarações digitalizadas e, somente se for o caso, será oportunamente apreciado o pedido de depósito das vias originais.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que a seja apresentada a documentação necessária à elaboração do cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004437-27.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008592 - IDAMINA POUZA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação proposta por servidor público, nos termos do art. 215 e seguintes da Lei

nº 8.112/90, intime-se a parte requerente para trazer aos autos: Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao órgão de lotação do servidor falecido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0001101-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008279 - FABIANE DOS SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 20/04/2016: Em que pese ter sido facultado à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e quesitos até a data da perícia, bem como indicação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, defiro o requerido excepcionalmente. Desta forma, determino a intimação da perita judicial Dr. Nadia Fernanda Rezende Dias para que se manifeste a respeito da documentação médica anexada aos autos em 20/04/2016, e, sendo o caso, complementem seu laudo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da perita, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0001368-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008569 - JOAO ALBERI LAMPERT GIRARDI (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista os termos do parecer contábil e a petição da parte autora, expeça-se ofício, com urgência, à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, a ativação do benefício NB 602.880.508-8, bem como a liberação dos valores depositados e não sacados pela parte autora, mediante Complemento Positivo.

Após, remetam os autos à Contadoria para apurar os valores atrasados.

Por fim, indefiro o requerido pela parte autora em petição de 04/05/2016, no que se refere a indicação do banco e agência para levantamento dos valores, uma vez que tal determinação é de providência administrativa do INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se

0007789-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008601 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004050-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008604 - CLAUDIA ATIHE DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003392-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008607 - HONORINA SOUSA DA SILVA (SP301759 - VALTER CREN JUNIOR, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004379-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008603 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003576-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008606 - ADMILSON CABRAL DE LIMA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002407-48.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008608 - EDNALDO HERMINIO DO NASCIMENTO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000312-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008609 - NATALIA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006266-48.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008602 - JOAO CARLOS MENDES DO NASCIMENTO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0009120-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008632 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE, SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Vistos,

1. Petição da parte autora anexada aos autos em 17/05/2016: Intimem-se as rés para que se manifestem a respeito das alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Petição da parte autora anexada aos autos em 18/05/2016: Assiste razão à parte autora.

Com efeito, o v. acórdão prolatado negou provimento ao recurso e condenou a corré CAIXA SEGURADORA S/A ao pagameto de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00.

Em petição anexada aos autos em 28/04/2016, a CAIXA SEGURADORA cumpriu a determinação e apresentou guia de depósito judicial no valor da condenação dos honorários. Entretanto, procedeu ao depósito em nome da parte autora, e não em nome de seu patrono, Dr. Julio Cesar Brenneken Duarte (OAB/SP 128.864).

Desta forma, considerando tratar-se de valores devidos ao patrono da autora, autorizo o levantamento dos valores até então depositados pela CAIXA SEGURADORA pelo advogado da parte autora, Dr. Julio Cesar Brenneken Duarte, OAB/SP 128.864 (CPF 108.244.268-27 e RG 20.238.360 SSP/SP), conforme requerido em petição anexada aos autos em 18/05/2016, referentes à guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (Agência 2206, operação 005, nº conta 00051432-9), anexada aos autos em 28/04/2016.

Intimem-se.

0004999-70.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008593 - CELIO BENICIO DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Torno sem efeito a decisão anterior de 13/05/2016, eis que proferida por equívoco.

Ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado em 20/05/2016.

Remetam-se os autos ao arquivio.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. Ainda que assim não fosse, e se entendesse admissível a associação no feito como parte, seu posicionamento no polo ativo da presente ação, conforme expressamente pretende a parte autora, acarretaria a incompetência deste Juízo, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também

conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.) Diante de tais considerações, e ainda, tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0001994-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008634 - JOSE ZOLINO CAVALCANTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002032-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008633 - LUIZA NASCIMENTO DE LUCENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004144-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311008631 - MARIA CREUSA DE ARAUJO SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUALIZADA firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000984-82.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002546 - JAIRA AZEVEDO DA SILVA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000351-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002539 - MARCELO GOMES DA CRUZ (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA, SP353558 - EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005745-93.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002548 - JAIR NERIS DOS SANTOS (SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001109-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002551 - LAERCIO BATISTELLA FERREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000939-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002545 - LUCIO HENRIQUE NUNES (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001114-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002553 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MENEZES (SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000827-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002543 - FATIMA CIBELE SOUZA DOS SANTOS (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO, SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000651-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002542 - MARIA TERESA MARTINS CABREIRA (SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000475-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002540 - JOSEVALDO DE JESUS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005692-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002547 - CARLOS RICARDO DE TOLEDO ALVARENGA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000002-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002538 - MARIA ILDA FONTES DE SOUSA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000891-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002544 - JOZILDA DOS SANTOS DE CASTRO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000555-18.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002541 - ANA CLEIDE BARROS DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002239-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002525 - JOSELIO PEREIRA DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0001972-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311002526 - LEIA MENDES MONDIN (SP099749 - ADEMIR PICOLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/631000052

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001607-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310001604 - DIONISIO ALVES DO NASCIMENTO (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO)

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000281

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0002139-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001515 - LEONIDIO JESUARDO APREIA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001594-81.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001503 - VERA LUCIA MARTARELLO SCARABEL (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000556-39.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001491 - ROSANA SCIASCIO GUERRERO LUCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003089-10.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001511 - JOSE DOMINGOS DEVAL CAMARA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000643-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001493 - OSMIL OLMO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002193-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001510 - CARLOS DOS SANTOS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0000604-90.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001492 - ANTONIO APARECIDO VENANCIO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000875-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001496 - PAULA PROVIDELLO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001707-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001508 - GERALDO CORREIA PINTO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001427-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001501 - SANDRO OLIVEIRA DE LIMA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001427-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001500 - NAIR STAINE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000650-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001494 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001242-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001499 - MARIVALDO PEREIRA BISPO (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000906-27.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001497 - LUIZ GASPAR DE ARAUJO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001689-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001506 - LUANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001655-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001504 - ELENICE FADEL (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000989-09.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001498 - MARGARIDA FARIAS EVANGELISTA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN, SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001695-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001507 - LUIZ TAKAHASHI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000852-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001495 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001037-65.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001512 - HELENA FABIO MARCHIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000282

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0014682-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004267 - CLEDIOMAR JOSE ALVES DE SOUSA (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014519-46.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004268 - JOSE CARLOS GOMES (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014718-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004266 - VALDIR FRANCISCO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0006161-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004232 - GILBERTO CITOLINO (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido de substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, cumpra-se a decisão anexada em 27/08/2014, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0000582-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004251 - LUZENI REGINA GOMES LEITAO LIMA (SP032325 - OSMAR DE LIMA) JOSE AMERICO LIMA (SP032325 - OSMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Reconsidero parcialmente a decisão retro para analisar, desde já, o pedido de antecipação de tutela.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de cobrar valores supostamente indevidos e restitua tais valores em dobro, além de ter seu nome retirado do cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito e da SERASA.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, considerando que estamos diante de alegada cobrança indevida pela ré, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cumpra-se a decisão antecedente.

Int.

0001410-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004261 - NILTON CESAR TON (SP071976 - VALTER AD VINICULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar as cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários recebidos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Altere-se o cadastro do processo para adequá-lo ao conteúdo da inicial.

Intime-se a parte autora.

0000872-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004262 - ALDERIGE CANDIDO DE CARVALHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0002257-39.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004231 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA DOMINGOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que no prazo de 5 dias, complemente o laudo pericial, considerando a manifestação da parte ré (anexo de 05.05.2016), bem como a manifestação da parte autora (anexo de 18.05.2016).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias e venham-me conclusos para sentença.

Int.

0000548-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004255 - MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) ELIANE CRISTINA ROQUE DA SILVA (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando aos autores, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Regularizem os autores petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), mediante a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópias legíveis do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física de ambos;
- b) comprovante de endereço em seu(s) nome(s), datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que residem em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intimem-se os autores.

0000266-87.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004270 - TATIANA PERPETUA CORREA (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de determinar o pagamento decorrente da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a), uma vez que este(a) foi contemplado com honorários de sucumbência, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do CJF.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

0001342-49.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004233 - CARLOS FERNANDO BERTHOLA STEVANATO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI, SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001343-34.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004234 - ADEMARO MOREIRA ALVES (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI, SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002191-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004263 - GENIBALDO BIANCHINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int. Cumpra-se.

0001048-36.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004245 - BARBARA APPARECIDA DE CAMARGO BOZZA (SP175332 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo

Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0002462-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004256 - IZILDA BURGARELLI (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0000978-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004278 - MARIA NILCEA SENTANIN PETRUCCELLI (SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em nome do autor e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0001209-75.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004274 - REYNALDO BASSI - ESPOLIO (SP107542 - JOSE FERNANDO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Regularize a secretaria o correto cadastramento do assunto correspondente à presente ação, qual seja, exibição de documentos.

Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0002154-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004235 - WELLINGTON TADEU CLARINDO (SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os demais documentos de que dispõe para a comprovação do alegado na petição inicial, caso ainda não os tenha juntado.

Em igual prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar documentalmente o alegado na contestação, ou seja, que os apontamentos do nome da parte autora nos cadastros restritivos ao crédito se referem a outros contratos.

No mais, considerando a inversão do ônus da prova, fica a Caixa Econômica Federal advertida de que o seu silêncio será considerado em favor da parte autora.

Ficam as partes advertidas de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim

de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001083-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004276 - TAISSA ANDRESSA DINIZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001077-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004275 - ANTONIO CARLOS MARIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001085-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004277 - MARIA NEVES AMARAL DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0001072-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004254 - ELINIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001071-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004257 - AGNALDO BARBOSA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001068-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004258 - ANDERSON LUIS PONTES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

0001062-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004259 - RITA DE CASSIA GARCIA BAPTISTA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se

contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002485-15.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004236 - PAULO JENSEN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome de Renato Jensen (contas 348.013.81272-7, 348.013.60640-0 e 348.013.63024-6).

Determinada a regularização do polo ativo, manifestou-se a parte autora pugnando pela inclusão do herdeiro faltante.

Sendo assim, acolho a petição anexada em 18/04/2016 como emenda à inicial e incluo na lide a coautora Wilma Jensen Ribeiro, sem prejuízo da manifestação da parte ré, uma vez que se trata apenas de mera regularização dos autos.

No mais, reconheço a legitimidade dos autores da ação, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, I, ambos do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Providencie a Secretaria a regularização dos autos com a inclusão da coautora Wilma Jensen Ribeiro, CPF 085.363.568-47.

Após, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.

0000159-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004239 - WILSON DA SILVA MEIRA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000156-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004238 - GERALDO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000376-18.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004240 - WALDIR CARLOS FERREIRA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000646-52.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004237 - MARIA DAS DORES LEBEIS FARRENKOPF (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) CLAUDIA MARIA LEBEIS FARRENKOPF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de correção de saldo existente em caderneta de poupança em nome de Carlos Andre Farrenkopf (conta n. 256.013.99571-6).

Determinada a regularização do polo ativo, manifestou-se a parte autora pugnando pela inclusão do herdeiro faltante.

Sendo assim, acolho a petição anexada em 22/03/2016 como emenda à inicial e incluo na lide a coautora Ana Maria Lebeis Farrenkopf Benfica, sem prejuízo da manifestação da parte ré, uma vez que se trata apenas de mera regularização dos autos.

No mais, reconheço a legitimidade dos autores da ação, pois pleiteiam direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 combinado com o art. 1.829, I, ambos do Código Civil. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Providencie a Secretaria a regularização dos autos com a inclusão da coautora Ana Maria Lebeis Farrenkopf Benfica, CPF 076.383.478-54.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000084-38.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312004248 - ANTONIO MANOEL (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de prestação de contas em que a parte autora requer que a CEF apresente contas dos valores recebidos na venda de imóvel financiado

em seu favor que foi levado a leilão ante a inadimplência da parte.

Na contestação, juntada aos autos em 25/07/2012, a Caixa Econômica Federal se manifestou prestando os devidos esclarecimentos.

Nesses termos, assinalo o prazo de 5 dias para a parte autora manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito.

Destaco que a presente demanda se refere exclusivamente à prestação de contas e consigno que eventual discussão acerca do contrato deve ser feita em ação própria.

Na eventual impugnação à documentação apresentada, ressalto que a matéria é tratada atualmente pelo disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, devendo ser feita de maneira específica e fundamentada, tal qual estabelece o novel diploma processual.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000881-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004113 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA CELIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)
(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256,

inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e

2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de

abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído

superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos.

A parte autora não juntou aos autos qualquer elemento para comprovação do período de trabalho em atividade especial. Não obstante ter sido dada oportunidade à autora trazer aos autos toda a prova que entendesse necessária para a comprovação do período (PPP, laudos, formulários), esta limitou-se a requerer a realização de perícia técnica por similaridade. Por outro lado, este Juízo já se pronunciou na decisão de 01/03/2016, indeferindo o pedido. Ademais, conforme se verifica da CTPS da autora anexada aos autos, constata-se que a profissão alegada como especial também não se enquadra na categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

No mesmo sentido, considerando a impropriedade da perícia por similaridade para a comprovação da atividade especial, vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE LABOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.- Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão monocrática ora agravada. Em evidente equívoco, constou do referido dispositivo o provimento do agravo de instrumento da parte autora, quando o correto, consoante se vislumbra da fundamentação, seria a negativa de seguimento. Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, de ofício, para fazer constar da parte final do julgado que nego seguimento ao agravo de instrumento.- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.- O agravante pede a realização de perícia técnica, para comprovação de trabalho exercido em condições especiais em relação a dois vínculos empregatícios. Contudo, indica como locais para realização das perícias empresas diversas, o que está a indicar que trata de pedido de perícia por similaridade.- Destarte, neste recurso, a agravante não fundamenta seu pleito devidamente e argumenta de forma genérica. Não especifica as funções que exercia nem qual seria o agente agressivo de cada labor. Afirma apenas que as máquinas seriam as mesmas, mas não comprova sua assertiva e nem mesmo indica quais seriam essas máquinas. Sequer juntou cópia de sua carteira de trabalho para comprovar que função exercia.- Ressalte-se a impropriedade de perícia por similaridade, a qual não se presta para comprovação de atividade exercida em condições especiais, porquanto é extemporânea, o ambiente de trabalho é diverso e as máquinas não são as mesmas, de modo que não retrata a realidade do local de trabalho à época da prestação laboral, sendo inútil a prova.- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo,

indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.- Agravo legal não provido. (AI 00032722620134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

Nesses termos, não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos ruído, poeiras e fumos metálicos, visto que não foi produzida prova nesse sentido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002662-12.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004249 - YASMIN FERNANDA CARVALHO ZULETA (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA)

Vistos em sentença.

YASMIN FERNANDA CARVALHO ZULETA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção de seu benefício de pensão por morte até que complete 24 anos ou até a conclusão de seu curso universitário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos.

Dispõe a Lei 8.112, em seu artigo 217 (redação original à época do óbito):

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

II – (...)

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez”.

Em que pesem as alegações da parte autora no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser dela privado em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social.

Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade.

Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder.

No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos." (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 31/03/2008) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402299771, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:.).

E, corroborando o entendimento deste juízo:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI N. 8.112/90, ART. 222. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 222 da Lei n. 8.112/90 não padece de vício de inconstitucionalidade, pois as regras constitucionais concernentes à educação (CR, arts. 205 e seguintes) não asseguram ao aluno que este faça jus à determinada pensão até que conclua sua graduação. Aquelas normas impõem o dever do Estado de ministrar a educação e franquear-lhe o respectivo acesso, independentemente da condição econômica ou social do aluno. Portanto, a circunstância de que o aluno seja privado de pensão por morte, em virtude da perda de sua qualidade de beneficiário pelo advento de sua maioridade, não prejudica a eficácia das normas constitucionais que subsistem a assegurar-lhe os mesmos direitos dos quais até então desfrutava. Não se ignora que a perda de recursos implica dificuldades financeiras, inclusive para fazer frente às despesas com os estudos ou com as mensalidades. Mas não se pode debitar ao estado, na condição de responsável pela educação, tais encargos financeiros. Pois se tais normas constitucionais assegurassem semelhante direito, elas igual e isonomicamente beneficiariam os demais estudantes que jamais desfrutaram de nenhum benefício, pois a garantia de acesso à educação não é restrita aos pensionistas de determinado órgão público (STJ, AGREsp n. 1.126.274, Rel. Min. Og Fernandes, j. 30.06.10; REsp n. 1.008.866, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.04.09; AGREsp n. 945.426, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.09.08; MS n. 12.982, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 01.02.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.14.006177-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08; AG n. 2005.03.00.011368-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 22.11.05; AG n. 2003.03.00.054676-7-SP, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 23.11.04). 2. Apelação não provida. AC 00014478320044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1060862 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2012

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000416-10.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004244 - EDELONDES DA COSTA RASERA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

EDELONDES DA COSTA RASERA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que a Sra. Nair da Rocha Costa Rosera (falecida) mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requeveu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.201. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

No caso dos autos, entretanto, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice, haja vista que o extrato da conta poupança (nº 193.013.425235-0), anexado aos autos em 03/03/2016, demonstra que a conta só foi aberta em 31/07/2003, após o período pleiteado.

Dessa forma, a parte autora não tem direito à aplicação do referido índice na sua conta poupança.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001612-10.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004252 - JOSELITA RIBEIRO DE JESUS (SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSELITA RIBEIRO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do índice IRSM.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição "referentes às competências anteriores a março de 1994" (artigo 21, §1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.

Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam:

- concessão do benefício após 01º de março de 1994;

- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).

Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida.

Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Remetidos os autos à contadoria (anexado em 19/08/2015), esta informou que o benefício da autora foi concedido e posteriormente reajustado em conformidade com a legislação vigente.

Intimados a se manifestar, as partes quedaram-se inertes.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002577-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004265 - MARCELA CRISTINA BRAMBILLA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCELA CRISTINA BRAMBILLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 25/01/2016 (laudo anexado em 21/03/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 11 de outubro de 2015, e que deverá ser reavaliada 01 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 4, 6, 7, 8 e 10 – fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante ao requisito qualidade de segurado, o extrato do CNIS (anexado em 20/05/2016) demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/10/2013 até 12/2013. Posteriormente, iniciou recolhimentos como contribuinte individual em 10/2014 até 03/2016, portanto mantinha a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, em 11 de outubro de 2015.

Resta agora analisar se a parte autora cumpriu a carência exigida para a obtenção do referido benefício. Em primeira análise, verifica-se que a parte autora não teria cumprido a referida exigência, uma vez que manteve vínculo empregatício por apenas 03 meses e todas as contribuições individuais foram recolhidas fora do prazo, não atendendo ao disposto no artigo 27, II da Lei 8.213/91.

Entretanto, analisando o laudo pericial, verifica-se que a incapacidade da parte autora é decorrente de acidente automobilístico, ou seja, nos casos de acidente de qualquer natureza independem de carência os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 26, II da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(...)

XVIII - O que se extrai dos atos normativos da própria Autarquia, é ser possível a regularização do débito por parte dos dependentes, quando já existia inscrição e contribuições regulares. XIX - É o caso dos autos. O falecido possuía inscrição como contribuinte empresário e vinha recolhendo contribuições desde abril de 1986, o que fez, em vida, até setembro de 1990, bem como em agosto de 2004, quando já padecia da doença que o levou a óbito, conforme se depreende da prova testemunhal produzida. XX - Resta clara, assim, a adequação da conduta da autora à orientação administrativa do ente previdenciário, com o recolhimento das contribuições relativas às competências de 08.1995, 08.1996, 08.1997, 08.1998, 08.1999, 08.2000, 08.2001, 08.2002 e 08.2003, 02.2001, 02.2002 e 02.2003, post mortem. XXI - Portanto, devem ser considerados os recolhimentos efetivados, para caracterizar a qualidade de segurado do falecido. XXII - Insta observar que o artigo 27 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições previdenciárias extemporâneas, tão-somente, para fins de carência, que, no mais, é requisito prescindível ao deferimento da pensão por morte. XXIII - Inexiste, pois, óbice legal à consideração destes recolhimentos, para caracterizar a qualidade de segurado do de cujus. XXIV - Logo, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. XXV - Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 31.03.2005, e que a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido em 28.11.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo.

(...)

XXXVI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVII - Agravo improvido.

(AC 00116481620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, destaco que eventual pendência nos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, para aplicação do disposto na Lei Complementar 123/2006, conforme apontado no CNIS anexado aos autos, referem-se apenas ao aproveitamento dos recolhimentos para fins de carência, o que no presente caso não se aplica, conforme acima já explanado.

Sendo assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/10/2015, até, pelo menos 25/01/2017, ou seja, um ano após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano”

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a

seu modo.

E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Data Publicação 27/09/2004.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.

Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 11/10/2015 até, pelo menos, 25/01/2017, ou seja, um ano após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001298-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004246 - LUIZ EDUARDO GAMBIM (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIZ EDUARDO GAMBIM, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré (n. 348.013.36925-4), razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, 44,80%, em abril de 1990 e 7,87%, maio de 1990. Requeceu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Verão (Janeiro/1989, no percentual de 42,72%)

Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a parte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança da parte autora em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse interim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.

3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Plano Collor I (abril/1990 – IPC 44,80%; maio/1990 – IPC 7,87%; junho/1990 – IPC 9,55% e julho/1990 – IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].
2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.
3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção

monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.

(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado “Plano Collor I”, tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990) e 7,87% (em maio de 1990). Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990), 7,87% (em maio de 1990), devem ser julgados improcedentes. Da multa

O documento anexado em 03/03/2009, fl. 11, comprova a existência e titularidade da conta poupança nº 348.013.36925-4, bem como a data de renovação (dia de aniversário) no dia 04.

Em que pese não existir nos autos extrato referente ao mês de janeiro de 1989, na(s) conta(s) de nº(s) 348.013.36925-4, o índice de 42,72% deve ser aplicado na(s) referida(s) conta(s), desde que, em fase de liquidação, seja apurado o saldo existente nesta(s) conta(s), uma vez que já foram comprovadas a titularidade, a existência e a data de renovação (dia do aniversário) da(s) mesma(s). No mais, a parte ré sequer comprovou que a(s) conta(s) foi(ram) aberta(s) em data posterior ao(s) período(s) pleiteado(s) nos autos.

Nesse sentido, vale destacar que, conforme constou na decisão prolatada em 23/11/2015, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, desde que demonstrada a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, o que foi feito no presente caso.

Ressalte-se, inclusive, que na referida decisão constou expressamente que incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, caso não sejam apresentados os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, o que também será apurado em fase de liquidação de sentença.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 348.013.36925-4) da parte autora, no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas – ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002347-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004243 - MARIA DO CARMO DE SANTANA (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DO CARMO DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/02/2016 (laudo anexado em 16/03/2016), o perito especialista em oftalmologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente (resposta aos quesitos 3, 7, do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não fixou precisamente a data do início da incapacidade, limitando-se a relatar que: "Segundo relato da paciente sua visão piorou nos últimos 4 meses. Em 10/fev/2016, de acordo com laudo apresentado, o quadro já era igual ao atual." (resposta ao quesito 10 do laudo pericial).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 17/02/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 19/05/2016, demonstra que a parte autora contribuiu na qualidade de segurado facultativo no período de 01/08/2013 a 31/10/2013, 01/12/2013 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 31/03/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 17/02/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 17/02/2016, data do início da incapacidade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder a aposentadoria por invalidez desde 17/02/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citado o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Mérito propriamente dito.

Natureza Jurídica da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP) e da Gratificação de Desempenho de Atividade Social (GDASS).

A Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP - devida aos integrantes da Carreira Previdenciária a partir de 1º de fevereiro de 2002 - foi prevista na lei nº 10.355, de 26.12.2001, em valores diversos aos servidores da ativa e aos aposentados e pensionistas (artigos 8º e 9º).

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 30 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDAP. Até regulamentação das avaliações, estabeleceu-se que os servidores em atividade receberiam a gratificação no valor de 60 pontos (artigo 9º), ao passo que os aposentados e pensionistas quando da vigência da lei receberiam o valor correspondente a 30 pontos (artigo 8º, parágrafo único).

A Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, previu, em substituição à GDAP, a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor de 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação.

Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discrimen baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi perdida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas". (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Destarte, tem direito a parte autora a extensão da GDAP e da GDASS em iguais condições com os servidores da ativa, ou seja, em valores correspondentes a 60 pontos, a título de GDAP, a partir de 1º de fevereiro de 2002 até 31/03/2004; 60% (sessenta por cento) do valor máximo da

GDASS, no período de 01/04/2004 a 28/02/2007, bem como 80 pontos, a título de GDASS, a partir de 1º/03/2007.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora, no interstício de 01/10/2002 a 31/03/2004, pagar as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária no valor equivalente a 60 pontos; de 01/04/2004 a 28/02/2007 a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social, em valor correspondente a 60% do seu valor máximo, bem como, a partir de 01/03/2007, à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social no valor equivalente a 80 pontos, até abril de 2009, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011422-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004250 - MARIA LUCIA AQUARELI SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à paga aos servidores em atividade, com pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente.

Regularmente citado o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de impugnação à assistência judiciária também deve ser afastada. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que a parte não está em condições de pagar, sem prejuízo do sustento próprio, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 4º da lei 1.060/50), cabendo ao impugnante o ônus da prova. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, INC. LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 4º E 7º DA LEI N. 1060/1950. CONCESSÃO DA BENESSE À COOPERATIVA DE PECUARISTAS. CARÊNCIA DE RECURSOS DEMONSTRADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DERRUÍDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em impugnação à justiça gratuita, inexistindo nos autos elementos capazes de aniquilar a hipossuficiência financeira da parte postulante do benefício - ônus probatório que recai sobre o impugnante, a teor do art. 7º da Lei n. 1.060/1950, é de ser mantida a gratuidade deferida na ação principal.

A prescrição no caso é quinquenal, como disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, encontrando-se prescritas tão somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação (Súmula 85 do STJ). Assim sendo, não se aplica à espécie a prescrição bienal prevista na legislação civil.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Narra o demandante, em suma, que, quando da instituição das referidas gratificações, foram fixadas pontuações distintas para os servidores da ativa e os da inativa, em manifesta violação a princípios constitucionais.

Mérito propriamente dito.

Natureza Jurídica da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP) e da Gratificação de Desempenho de Atividade Social (GDASS).

A Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP - devida aos integrantes da Carreira Previdenciária a partir de 1º de fevereiro de 2002 - foi prevista na lei nº 10.355, de 26.12.2001, em valores diversos aos servidores da ativa e aos aposentados e pensionistas (artigos 8º e 9º).

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 30 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDAP. Até regulamentação das avaliações, estabeleceu-se que os servidores em atividade receberiam a gratificação no valor de 60 pontos (artigo 9º), ao passo que os aposentados e pensionistas quando da vigência da lei receberiam o valor correspondente a 30 pontos (artigo 8º, parágrafo único).

A Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, previu, em substituição à GDAP, a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor de 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação.

Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

Não há que se falar em distinção quanto a aposentados/pensionistas com proventos integrais ou de forma proporcional, uma vez que a lei não excepciona. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fazendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (grifo nosso) (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Destarte, tem direito a parte autora a extensão da GDAP e da GDASS em iguais condições com os servidores da ativa, ou seja, em valores correspondentes a 60 pontos, a título de GDAP, a partir de 1º de fevereiro de 2002 até 31/03/2004; 60% (sessenta por cento) do valor máximo da GDASS, no período de 01/04/2004 a 28/02/2007, bem como 80 pontos, a título de GDASS, a partir de 1º/03/2007.

A citada regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à parte autora, no interstício de 01/04/2004 a 28/02/2007 a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social, em valor correspondente a 60% do seu valor máximo, bem como, a partir de 01/03/2007, à Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social no valor equivalente a 80 pontos, até abril de 2009, descontando-se eventuais valores já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002407-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004247 - LUZIA BRONZATTE CANDIDO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

LUZIA BRONZATTE CANDIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 28/07/2015 e a presente ação foi ajuizada em 26/10/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 18/12/1967 a 28/07/2015.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

§ Certidão de casamento da autora, onde consta a profissão do marido como lavrador, datada de 29/12/1970;

§ Certidão de nascimentos de filhos, onde consta a profissão do marido como lavrador, datadas dos anos de 1972, 1980 e 1989,

§ CTPS da autora com vínculos rurais datados da década de oitenta.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é

possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Quanto ao fato dos documentos apresentados indicarem que o esposo da autora era lavrador e a autora “do lar”, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) – entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, nos quais evidencia-se a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como “do lar”, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Deste modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em audiência foi colhido o depoimento de três testemunhas, as quais confirmaram, em síntese, que a autora trabalhou na zona rural nas décadas de setenta e oitenta. Há nos autos documentação que demonstra o labor rural em nome do marido da parte autora durante o período informado pelas testemunhas. Também comprovam o labor rural a CTPS da autora com alguns vínculos rurais, todos na década de oitenta. Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 29/12/1970 a (data do casamento) a 27/10/1989 (data do nascimento da filha Camila), além dos vínculos existentes em CTPS.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91. Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 18/12/2008, quando a parte autora completou 55 anos de idade. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 162 meses (2008), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 29/12/1970 a 27/10/1989, somados aos demais vínculos existentes em CTPS, verifico que a parte autora contava, até a DER, com 227 meses de atividade rural, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme a tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a DER em 28/07/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de maio de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000790-88.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004272 - ADROALDO AMADORI (SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA, SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

ADROALDO AMADORI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP – Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Blumenau - SC, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal Cível de Blumenau - SC, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001064-52.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004271 - JOSUE MANOEL DE AMORIM (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

JOSUE MANUEL DE AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP – Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Pedregulho - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal Cível de Franca - SP, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001783-34.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004269 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

JOSE PEDRO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Goiânia - GO, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal de Goiânia - Go, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais

como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Sem prejuízo, regularize a secretaria o cadastramento correto dos réus nestes autos, considerando que a presente ação foi proposta contra a União Federal e Estado de São Paulo, devendo ser excluída a Universidade de São Paulo - USP do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001455-07.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004241 - ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

ANA MARIA DE SOUSA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Ponte Nova - MG, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal de Minas Gerais – 1ª Região – Subseção de Ponte Nova, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001461-14.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312004242 - IRIA MARIA DA SILVA GOULART (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

IRIA MARIA DA SILVA GOULART, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Viamão - RS, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é a Justiça Federal de Porto Alegre – 4ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a

falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000075

DECISÃO JEF - 7

0000976-75.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313002414 - EDISON FERRETTI (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Determino a alteração do pólo passivo, passando para União Federal (AGU). Intime a ré para cumprimento do julgado, com apresentação dos cálculos no prazo de 60(sessenta) dias.

0000200-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313002410 - SEVERINA ALVES DE SENA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 08/07/2016 às 15:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel. Designo o dia 28/11/2016 às 14:45 horas para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Ciência às partes.

Cite-se.

0000927-92.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313002429 - ILSA REGINA DOS SANTOS (SP339533 - TAINA DILLENBURG BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ILSA REGINA DOS SANTOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Em 30/04/2016, a autora protocolou manifestação sobre o laudo neurológico apresentado, fazendo considerações sobre sua conclusão e informando que não foram respondidos seus quesitos, sendo proferida sentença de mérito em 03/05/2016, sem observar tais requerimentos.

Intimada da sentença proferida, a parte autora apresentou embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição.

Recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eis que encontram-se tempestivos e formalmente em ordem, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o teor dos Embargos de Declaração com efeito infringente, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial neurológico, DR. CELSO SADAHIRO YAGNI, para que complemente o laudo pericial, após a devida avaliação dos documentos médicos apresentados pela autora, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora, e esclarecendo o Juízo se a patologia verificada causa incapacidade laborativa para a atividade de “assessora de cliente”, conforme qualificação indicada no instrumento de mandato, ou de “faxineira”, conforme último registro de vínculo empregatício na sua CTPS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tendo em vista os efeitos infringentes se acolhidos os embargos, intime-se o INSS para ciência sobre o teor dos embargos de declaração, da petição e laudo médico apresentados em 30/04/2016, e eventual manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000083-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313002399 - LUCIANO GALLO (SP303142 - ALESSANDRA APARECIDA TAPARO CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 05/07/2016 às 17:15 hora para realização da perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Designo também o dia 28/11/2016 às 14:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-acidente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Por último, como o autor trabalha com venda e manutenção de veículos, deve verificar se houve acidente no trabalho.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

0000147-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313002405 - ANTONIA EDILEUDA FERNANDES DE LIMA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que a parte autora apenas apresentou documentação médica relativo à diabetes, não apresentando documentação relativa aos problemas cardíacos. Foi devidamente intimada a apresentar a documentação que comprove problema cardiológico, mas não manifestou-se.

Sendo assim, fica marcado o dia 30/06/2016 às 18:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 08/07/2016 às 14:00 horas para Perícia com a Assistente Social Luíza M Rangel, a ser realizada no domicílio do autor.

Designo o dia 28/11/2016 às 14:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Passo a apreciar o pedido de tutela:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Cite-se o INSS.

0001142-39.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313000233 - SELMA NEDER MARTINS LEMOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi deferido requerimento da parte ré CEF para determinar a “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Nos termos do art. 543-C, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida”.

Por conseguinte, não havia previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a Primeira Instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os “tribunais de segunda instância”, motivo pelo qual os feitos vinham tramitando neste Juízo normalmente até a prolação da sentença.

Nos casos que houve a interposição de recurso, os processos seguiram para a Turma Recursal dos JEFSP, onde permanecem suspensos/sobrestados até que a questão seja dirimida definitivamente pelo Tribunal Superior.

Ocorre que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 18/03/2016, houve revogação do artigo 543-C, não havendo regramento correspondente a tal redação.

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STJ – RESP 1.381.683”.

Havendo notícia do julgamento do referido REsp nº 1.381.683/PE pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000076

DESPACHO JEF - 5

0000178-41.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002393 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 24/11/2016 às 14:45 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

0001209-14.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002430 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela União Federal, para elaboração de cálculos a fim de não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Cumpra-se.

0001058-77.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002443 - DIRCEU ANTONIO PASIN (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela União Federal, para elaboração de cálculos, pleiteando-se a devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido a título de repactuação do plano de seguridade social pertinente à PETROS.

Cumpra-se.

0000727-56.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002385 - IVAN ANTONIO SEVERINO DE SOUZA (SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora, devendo efetuar o pagamento sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, CPC, e Enunciado 97 do FONAJE.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, das Resoluções nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados.

Intimem-se.

0000871-59.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002447 - JOSEFA DA ROCHA DO NASCIMENTO (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Providencie baixa na análise de prevenção.

Cumpra-se.

0001083-51.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002384 - RODRIGO DOS SANTOS ELIAS (SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO, SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que já foi expedido ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal, para liberação dos valores indicados nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

I.

0001069-04.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002416 - MARIA CLARA DA COSTA FERREIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão da secretaria em anexo, intime-se a parte autora para apresentar o número de seu cadastro no CPF para regularização no cadastro processual.

Após expeça-se o RPV.

Int.

0000277-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002417 - ROSANA EVA ESPERANCA SILVA SIQUEIRA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora e redesigno para o dia 04/08/2016 às 16:00 horas a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

0000161-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002395 - RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 24/11/2016 às 15:15 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Cumpra-se o v. acórdão. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0000709-74.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002421 - MAURICIO LEITE DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001106-36.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002419 - GERVASIO BRITO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000904-20.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002420 - NAIR DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000707-07.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002422 - GILBS DA LUZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001395-37.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002418 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARROSO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000591-93.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002388 - PEDRO RICARDO BORGES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que a parte ré foi comunicada para cumprimento do v. acórdão, intime-se para apresentar cálculos do imposto a restituir, nos termos da decisão da Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vistas à parte autora para postular o que entende de direito.

0001209-72.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002423 - ANTONIO LUCAS (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se RPV.

Int.

0000186-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002394 - RENATA COSTA (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 24/11/2016 às 15:00 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

0001950-10.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002448 - PAULO DE FREITAS MUNIZ (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se o recurso.

Cite-se e intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0001819-35.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002424 - AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se o RPV.

Cumpra-se.

Int.

0000117-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002396 - LEILA MARIA GIL ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 24/11/2016 às 15:30 horas para conhecimento da sentença em caráter de Pauta-Extra.

Int.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001292-49.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002440 - ALCEMIR DONIZETE DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001027-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002441 - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002342-47.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002438 - J. C. R. VERGARA - ME (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) JUAN CARLOS RODRIGUEZ VERGARA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001510-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002439 - VERONICA THIES (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000945-16.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002442 - JOSE PEDRO DE SOUZA SOARES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de recursos interpostos pelas partes em face de sentença proferida. Processem-se os recursos. Intime-se as partes, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-

se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001533-57.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002444 - KOICHI TAKAOKA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000294-81.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002446 - ANTONIO SOARES VIEIRA FILHO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000553-81.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002445 - DEVAIR DIVINA PEREIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) LAERCIO DE OLIVEIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001009-02.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002426 - ROSALINA MARIA DE GOUVEA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.

Tendo em vista que não foi dado provimento ao recurso interposto pela ré, intime-se a União Federal para que informe acerca do cumprimento da r. sentença.

Expeça-se RPV dos valores arbitrados correspondentes aos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Int.

0000585-81.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002392 - GEOSADAC MUNIZ DA SILVA OLIVEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Redesigno o dia 27/09/2016 às 15:30 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Int.

0001310-80.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002431 - RENATO TAVARES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela União Federal, para elaboração de cálculos a fim de não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Processe-se o recurso. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000073-98.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002437 - LIDIA MARIA DOS SANTOS (SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000286-07.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002436 - RUBENS GONCALVES PEREIRA (SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001149-94.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002435 - AILA BARBOSA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002180-52.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002433 - ARLINDO RIBEIRO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001424-09.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002434 - ROSANA DE CASSIA JACINTO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002314-79.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002432 - OCTACILIO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000182-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002412 - HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a Contestação do INSS, determino que no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora adite a inicial retificando o pólo passivo.

0000199-17.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002397 - LEONARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA ARCANJO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a representação processual está incorreta, tendo em vista que o autor Leonardo Augusto de Oliveira Arcanjo ser incapaz.

Sendo assim, apresente no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo de Curatela provisório constando a nomeação da sra. Lira Francisca de Oliveira Arcanjo como curadora do autor.

Com a apresentação dos aludidos documentos, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, ou havendo apresentação de documento que venha a gerar dúvidas, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

0001939-25.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002425 - JUNIA ROCHA CORREIA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da turma recursal.

Tendo em vista que não foi dado provimento ao recurso interposto pela ré, intime-se a União Federal para cumprimento da r. sentença.

Cumpra-se.

Int.

0000151-05.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002451 - RODNEI TAVARES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo União Federal (PFN) e anexados aos autos em 04/03/2016. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV.

Int.

0000611-89.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002401 - EDGARD LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Indefiro o pedido do réu para imputar ao autor o ônus de apresentar os cálculos do imposto a restituir. A imposição de cálculos à parte ré está em consonância com a busca de efetivação dos princípios da celeridade e efetividade às execuções, reverberando o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), no notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais. A medida aplicada converge, neste esteio, com os critérios definidos pelo legislador no art. 2º, da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei n. 10.259/01, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 52, I, daquela lei.

Diante disso, intime-se o autor para apresentar informações solicitadas pelo réu, acompanhada da documentação pertinente, a fim de viabilizar o cálculo do IRPF pelo regime competência, quais sejam: (i) das DIRPF (Declarações de ajuste anual do Imposto de Renda), relativas aos anos-calendários/exercício de 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999 ou a partir do ano do início do recebimento do benefício. No sistema informatizado das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda não constam mais as declarações anteriores a cinco anos pretéritos. (ii) os contracheques de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como as fichas financeiras que comprovam o recebimento do benefício complementar desde o início do seu pagamento até os dias atuais. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com as informações recebidas, dê-se vista ao réu para que proceda ao cálculo do imposto a ser restituído ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do v. acórdão.

0001384-95.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313002406 - ALDO PEREIRA (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a União Federal para cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000648-09.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001610 - VALDEMAR JORGE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 27/05/2015, por Valdemar Jorge da Silva, casado, servente de pedreiro, com 59 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas não a obteve pela ausência dos requisitos legais para isso.

Segundo narra a petição inicial e comprovam os documentos anexos a ela, em 27/03/2015, a parte autora teria requerido ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.282.392-6 – espécie 31), cessado pela autarquia previdenciária em 31/12/2014, e não restabelecido, “tendo em vista que não foi comprovada a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual”. Interpôs recurso administrativo da decisão desfavorável, porém não logrou reforma-la.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza ortopédica.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS, cópias dos autos de Processo Administrativo 21.039.080/004/2015, cópias de peças processuais do Processo n.º 0000988-55.2012.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial, além de documentos, prontuários, receiptários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais.

A parte autora manifestou-se sobre os laudos.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o autor já tenha no passado proposto ação com idêntico pedido, afasto a ocorrência de coisa julgada.

Segundo ensinamento de Nelson Nery Júnior: “ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento de mérito...” (Nery Jr., Nelson & Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8.ª edição, rev., ampl. e atual. até 03.09.2004. Editora Revista dos Tribunais, pág. 759, VI: 9. Coisa julgada. Editora Revista dos Tribunais, 2004, SP).

Isso não se verifica no caso dos autos. As ações não são idênticas, pois a causa de pedir, próxima e remota, são diferentes, já que se trata de condição clínica diferente da anterior (art. 337, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do Código de Processo Civil de 2015). Em verdade, neste tipo de demanda, a coisa julgada será sempre “rebus sic stantibus”.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da

aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico ortopedista, em 25/08/2015, os seguintes trechos:

CONCLUSÃO:

Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento.

Questões do juízo - perícia médica

1. A pericianda é portadora de alguma doença, lesão ou deficiência?

R: Sim, é portadora de patologia ortopédica.

2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:

a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Gonalgia E + Sind Impacto Ombro E.

3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Suas patologias ortopédicas não desencadeiam quadro de incapacidade no atual momento.

4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

R: Não foi constatado incapacidade do ponto de vista ortopédico.

Como se pode observar, a perícia foi conclusiva em afirmar a ausência de incapacidade, neste momento, para o trabalho em geral. O autor já recebeu o benefício de auxílio-doença por dilatado período e parece ter havido remissão ou sensível melhora da condição que o acometeu no passado.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que o laudo médico seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso do autor, não foi detectada incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Certa margem de discricionariedade, por óbvio, é concedida ao aplicador da norma, que não está completamente adstrito ao laudo pericial, desde que tenha robustas razões para dele discordar, de modo que o quadro de incapacidade e seu grau só pode ser aferida no caso concreto.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Verifica-se claramente que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua (alegada) condição de incapacidade para as atividades laborativas habituais, conforme concluiu o laudo pericial. O art. 373 do CPC de 2015 determina que “o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006. Grifou-se].

Como se sabe, o Fórum não dispõe de instalações para a realização de exames médicos, de modo que o perito médico somente pode avaliar a condição clínica do periciando com base nos documentos médicos que lhe são submetidos e pelo contato direto com o periciando, durante a entrevista pessoal.

O autor tem o diagnóstico de “síndrome do túnel do carpo, dor articular, gonalgia e síndrome do impacto do ombro esquerdo”. Trata-se de patologias que acometem considerável parcela da população e que, por via de regra, não impedem o labor habitual, sendo passíveis de tratamento medicamentoso, ambulatorial e fisioterapêutico (às vezes, até cirúrgico). Não se nega que existam certas limitações para o exercício de algumas atividades e que, por vezes, seus portadores experimentem dores moderadas, rigidez muscular, desconforto, limitação de movimentos etc., porém, como dito no laudo pericial, no caso do autor, as “doenças” não ocasionam incapacidade para o trabalho, no presente momento.

A manifestação do autor, após a perícia, por sua advogada, não trouxe nenhum elemento novo apto a modificar as conclusões do laudo. É possível exercer as atividades de servente (o autor afirma-se servente) com alguma dor nas articulações e punho. Assim, no momento atual, as patologias não lhe ocasionam incapacidade total para seu trabalho habitual, de servente, embora se admita que possa haver alguma perda de eficiência para a referida função.

Registre-se, outrossim, por oportuno, que a prova é produzida, unicamente, para o convencimento do Juízo, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes parciais e antagônicas, já convencidas, cada qual, de antemão, das teses e opiniões que sustentam.

A advogada e os médicos particulares do autor podem entender que continuaria incapacitado para o trabalho, porém a prova dos autos contradiz essa afirmação. Inúmeras pessoas trabalham apesar de apresentar as mesmas patologias do autor. Igualmente, é irrelevante que um ou outro quesito do autor tenha sido respondido de modo conciso, ou até mesmo deixado de ser respondido, porque isso não infirma nem modifica a conclusão do laudo pericial, que aponta a inexistência de incapacidade laborativa, no presente momento.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença

dos demais. Por conseguinte, uma vez provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Como no caso dos autos, o exame técnico pericial concluiu que não está, no presente momento, presente o requisito da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, já nem se passa ao exame dos demais requisitos, da carência mínima e da qualidade de segurado, tendo em vista que, ante a ausência de incapacidade laborativa, essa investigação se revelaria de todo desnecessária, irrelevante e inócua, tendo em vista que, ainda que presentes, isso não modificaria o resultado da demanda, em desfavor da parte autora.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer inalterada a situação”, de modo que, se houver deterioração da saúde do autor, se houver agravamento das doenças atuais que levem à incapacidade, se vier a surgir alguma outra doença incapacitante e, desde que continue a contribuir e mantenha a qualidade de segurado, poderá, com efeito, novamente requerer o benefício junto ao INSS e, uma vez negado, facultar-se ingressar com nova ação judicial.

Assim, consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho habitualmente exercido e atividades habituais em geral, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001381-72.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001605 - LARAH DENNISE SANTOS FERNANDES (SP296983 - ANDREA REGINA PORTES) SARAH HELLEN DOS SANTOS FERNANDES (SP296983 - ANDREA REGINA PORTES) LARAH DENNISE SANTOS FERNANDES (SP364017 - BRUNO CASTRO RODRIGUES) SARAH HELLEN DOS SANTOS FERNANDES (SP364017 - BRUNO CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta aos 06/11/2015, por Sarah Hellen dos Santos Fernandes e Larah Dennise Santos Fernandes, com quase 4 anos de idade, qualificadas nos autos, neste ato representadas pela genitora Jéssica Aparecida Pereira de Jesus Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº8.213/91. Postulou antecipação da tutela jurisdicional.

Alega, em síntese, ser filha de Edson Marques Fernandes, segurado da Previdência Social, recolhido ao sistema carcerário em 01/07/2015.

Conforme demonstram os documentos anexados à inicial, a autora pleiteou ao INSS o benefício de auxílio-reclusão (NB 162.251.421-9 / B-25), em 23/09/2015, o qual lhe foi indeferido, administrativamente, em 23/09/2015, sob a justificativa de que “o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação”.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal da autora e de sua genitora, com o requerimento administrativo, CNIS do recluso, certidão carcerária, etc.

O Ministério Público Federal manifestou-se, por parecer.

O INSS contestou a ação. Sustentou que a autora não faria jus ao benefício porque o último salário de contribuição do recluso excederia do valor de R\$ 1.089,72, fixado na Portaria n.º 13, de 09/01/2015. Requereu fosse a demanda julgada improcedente.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Dispõe o artigo 201 da Constituição da República de 1988 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria é disciplinada no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Ao regulamentar a questão, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda que, em razão de ter sido recolhido à prisão, já não teria como prover o sustento da sua família. Esse benefício não depende de

carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária.

Cumpra ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido – se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último – já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, o STF, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

Segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, § 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Eis a ementa do acórdão proferido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Tenha-se em mente que, em matéria previdenciária, vige o princípio segundo o qual o ato rege-se pela lei do tempo em que se produziu (tempus regit actum – o ato é regido pela lei do tempo em que se produziu), de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão há de observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

Exame da prova documental produzida revela que o genitor da autora, Edson Marques Fernandes, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 01/07/2015 e que, conforme CNIS/CIDADÃO e Parecer da Contadoria Judicial (anexos aos autos virtuais), seu último salário de contribuição integral em junho de 2015, junto à empresa BASE CONSTRUTORA INCORPORADORA E HOTELARIA S.A., foi de R\$ 1.373,85 (mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), valor esse superior ao previsto na Portaria Interministerial à época do recolhimento prisional em 30/01/2015, portanto, ao limite de R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, impondo-se a rejeição do pedido formulado na inicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista que, por ocasião do recolhimento prisional, o genitor percebia remuneração superior ao limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-65.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001597 - EZIO LUCIO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se ação ajuizada por EZIO LUCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º NB 42/025.403.536-1, com DIB em 25/04/1995, de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Instruiu a inicial com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, carta de concessão e memória de cálculo do benefício de aposentadoria especial.

O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (dos. eletrônico n.º 9, juntado nos autos virtuais).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão.

No caso dos autos, como claramente demonstram os documentos consultados pelo Juízo e que passam a fazer parte integrante da sentença, bem como o parecer da Contadoria do Juízo, que a RMI do benefício da parte autora, no valor de R\$ 512,92 e que não foi limitada ao teto em razão do tempo de contribuição computado em 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, o qual representou 88% do Salário-de-benefício.

Não houve limitação na RMI do benefício, mas houve a limitação do Salário-de-benefício, sendo que a diferença percentual de 1,4358, entre a média dos salários-de-contribuição e o teto, foi aplicada quando do primeiro reajuste do benefício.

Foi efetuado a revisão da RMI no benefício do autor na renda mensal atual (RMA) do benefício e verificamos que a RMA, para a competência de Abril de 2016, no valor de R\$ 3.621,17 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e dezessete centavos), para a competência de Abril de 2016, encontra-se consistente com o valor recebido atualmente pelo autor da ação.

Por isso, o benefício do autor não se adequa à tese exposta pelo C. STF. Não há diferença devida. Não há direito à revisão pleiteada.

Assim, consoante a fundamentação exposta e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em face da ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos para a revisão pleiteada, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência e honorários, nesta instância judicial.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-66.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001625 - DANIEL MORAES DA CRUZ (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 14/07/2015, por Daniel Moraes da Cruz, casado, pedreiro, com 62 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza vascular-neurológica.

Conforme comunicação de decisão, anexa, em 06/05/2015, o autor requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 610.418.597-9 / B-31), que foi indeferido pela autarquia previdenciária “por não ter sido cumprido do período de carência exigido em lei”.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, HISMED e alguns documentos, prontuários, receiptários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Neurologia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico Neurologista, em 03/02/2016, os seguintes trechos:

Quesito do juízo – Perícia médica

1- O periciando é portador de alguma doença ou lesão?

R: Sim

2- Se positivo a resposta é positiva a resposta ao item precedente, favor responder.

A - De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

R: ICC pós IAM

B - Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Sim

3- Esta incapacidade, se existente é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Incapacidade temporária parcial

4- Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

R: abril 2015

Como se pode observar, a perícia foi conclusiva, ao afirmar a incapacidade, temporária, para o trabalho em geral.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso do autor, embora o laudo pericial não o diga expressamente, deduz-se a partir da análise e conclusão que a deficiência do autor apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que os laudos médicos sejam recusados. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, de modo que a prova pericial está em consonância e se harmoniza com a prova documental e restante do conjunto probatório.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária do autor da ação para o trabalho de modo geral, desde abril de 2015 (data aproximada de início da incapacidade - DII); de modo que, ao tempo do requerimento, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 610.418.597-9 / B-31), em 06/05/2015, já se encontrava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, sob esse aspecto isoladamente, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, o autor perdeu essa qualidade, em 15/07/2014, quando ainda não estava incapacitado para o trabalho e reingressou no Regime do RGPS, somente em 13/03/2015, poucos dias antes da data de início da incapacidade, efetuando apenas 3 contribuições após a nova filiação ao Sistema do RGPS.

O parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/1991 prevê que:

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Como o art. 25, I, da referida Lei n.º 8.213 exige uma carência de 12 meses para a concessão do auxílio-doença, ? desse período corresponde a 4 meses; porém, conforme dito, a partir da nova filiação à Previdência Social, o autor verteu somente 3 novas contribuições, não cumprindo, destarte, o requisito da carência mínima exigida (4 contribuições).

Assim, consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da ausência de carência mínima para a percepção do benefício, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-65.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001606 - MARIA JOSE ALVES UVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta aos 06/11/2015, por Maria José Alves Uva, separada, com 66 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 2, I, (e) e 20, § 2.º. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Conforme demonstram os documentos anexados à inicial, o autor pleiteou o benefício assistencial (NB 701.061.314-2 / B-88) ao INSS, em 25/06/2014, o qual lhe foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária (27.º Junta de Recursos), em 09/02/2015, tendo em vista que, em um grupo familiar de 5 pessoas, a filha e o genro exerceriam atividade remunerada, percebendo a filha R\$ 2.000,00 e R\$ 1.500,00 o genro, de modo que a renda

familiar per capita excederia do limite legal de ¼ do salário mínimo vigente.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal da autora e dos membros do grupo familiar.

O INSS contestou a ação.

Determinou-se a produção de perícia técnica: perícia sócio-econômica, a cargo de assistente social.

O Ministério Público Federal foi cientificado, mas não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

E a Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nascida aos 03/06/1949 (carteira de identidade anexa), por ocasião do pedido administrativo, deduzido em 25/06/2014, a autora havia já completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade; preenchendo, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício em questão.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito assistente social, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar o requisito específico da “incapacidade para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família” foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 18/12/2015, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

VISITA DOMICILIAR:

(...)

Foi realizada visita domiciliar no dia 23/11/2015 às 16h00 com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica. Foi utilizado como instrumental metodológica a entrevista semiestrutural e foi procedida a observação sistemática.

A pericianda reside na Avenida Pernambuco, 767 (F), bairro Indaiá, no município de Caraguatatuba. A pericianda estava presente durante a perícia.

(...)

O imóvel acomoda a de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside sozinha.

OBS: a pericianda tem duas filhas: uma reside em São Paulo e não têm condições de ajudá-la, a outra filha reside na casa da frente (cedida pela ex

sogra) com duas filhas (15 e 08 anos) em dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Tem 37 anos, professora de Educação física, recebe a importância de R\$ 1.200,00 por mês, está separada do marido há três meses.

MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA

A pericianda não tem renda sobrevive da ajuda da filha que reside na casa da frente (cedida pela ex-sogra).

RENDA PER CAPITA

Não tem renda per capita.

DESPESAS

AGUA E LUZ: filha paga.

ALIMENTAÇÃO: a filha dá mantimentos ou almoça com a filha.

ALUGUEL: casa cedida (ex-sogra da filha).

VESTUÁRIO: ganha da igreja.

TRANSPORTE: gratuito.

MEDICAMENTOS: ganha da rede pública de saúde.

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: R\$ 15,00 (cunhado coloca crédito) (11) 98196.0736.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

TOTAL DE DESPESAS: não tem despesas.

DESPESAS COM GASTOS COMUNS:

CONCLUSÃO DO LAUDO:

Foi constatado que a pericianda não tem renda sobrevive da ajuda da filha que reside na casa da frente (cedida pela ex-sogra).

Reside em casa cedida (ex-sogra da filha), acomoda-a de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene.

A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que a pericianda, Maria José Alves Uva, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, embora não tenha renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 788,00.

Em recente decisão de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, decidiu-se que:

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

(...)

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3.º, da LOAS.

(...)

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, assinalou-se prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, porém, nada foi feito até o presente momento. Diante da mora legislativa, uma vez que ainda não sobreveio norma nova para regular a questão, o Poder Judiciário já não se encontra completamente adstrito ao rígido critério de ¼ do salário mínimo, podendo o magistrado lançar mão de outros critérios, igualmente válidos.

Certa margem de discricionariedade, por óbvio, é concedida ao aplicador da norma, de modo que o quadro de incapacidade e seu grau devem ser aferidos caso a caso.

O art. 436 do CPC de 1973 (vigente quando da propositura da ação), com efeito, dispunha que:

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas

pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

No caso dos autos, verifica-se claramente ter havido modificação da realidade fática da autora, desde o momento do pleito administrativo, em 25/06/2014, até a data da realização da perícia sócio econômica, em 18/02/2015.

Conforme revela a certidão de casamento com averbação de separação, a autora somente veio a separar-se judicialmente em julho de 2015; portanto, ao tempo do requerimento administrativo, era mulher casada.

Além disso, à época do requerimento, a filha da autora era ainda casada com o genro Marcos Augusto Monteiro Rondino.

Portanto, houve mudança nas condições fáticas e a correção ou incorreção do indeferimento do INSS somente pode ser analisado relativamente às condições fáticas existentes ao tempo do requerimento administrativo.

Como sabido, cabe a quem alega a incapacidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família provar essa condição. No presente caso, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de modo satisfatório do ônus processual de provar sua condição de incapacidade para ter provida sua subsistência, por si mesma ou por sua família. O art. 373 do CPC de 2015 determina que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (inc. I). Assim:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza [NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 835, item “2”: Regra de julgamento. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006. Grifou-se].

Registre-se que a autora da ação reside na “casa dos fundos” da casa de sua filha.

Embora o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 utilize a expressão “que vivam sob o mesmo teto” relativamente ao grupo familiar, no presente caso, o correto é considerar-se que o grupo familiar constitui-se, hoje, pela autora, pela filha e pelas netas, residentes no mesmo “imóvel”, ainda que sob tetos distintos.

Interpretação diversa conduziria ao desrespeito e burla da norma e da vontade do legislador, já que bastaria instalar o membro idoso do grupo familiar em alguma edícula, adrede construída, para que a renda per capita fosse reduzida a zero e tivesse direito ao benefício.

Alguns dos fatos alegados restam não provados.

Afirma-se que a filha teria se separado de seu marido, porém o fato não está provado. Haveria pensionamento à ex cónyuge ou às filhas?

Embora tenham revelado à perícia social que a única receita familiar seria constituída unicamente pelos R\$ 1.200,00 mensais, que a filha recebe como professora de educação física, as “regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam e nos levam a crer, embora não haja prova inequívoca desse fato, que a receita desse grupo familiar seria um pouco superior à receita que foi declarada no curso da perícia socioeconômica. A residência da autora revela ser de padrão um tanto elevado, típico da classe média. A conta de luz anexada, no valor de R\$ 243,88, para o mês de setembro de 2015, revela a utilização intensiva de eletrodomésticos de alto consumo energético, como ar condicionado.

Sob outro aspecto, ao apurar o total da despesa da autora, com base nas informações prestadas, chega-se à absurda conclusão de que a despesa da autora seria zero, pelo fato de que toda essa despesa é suportada pela filha. A conclusão não se sustente: todos tem despesas. Ainda que a despesa com alimentação, p. ex., seja suportada pela filha há de ter uma expressão monetária, um valor.

Nada fez a autora, todavia, para esclarecer ao Juízo sua real condição. A única conta anexada é a referida conta de luz. Não se juntaram recibos, notas e cupons fiscais, nem nenhum outro documento comprobatório da despesa desse grupo familiar.

As “regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender à todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

No caso da autora, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, tem sido suportadas, integralmente, pelo valor referente à atividade profissional da filha.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

No presente caso, o conjunto probatório revela que a família da autora ainda tem condições de sustenta-la e o critério legal de ¼ do salário mínimo revela-se adequado e razoável. Como a filha recebe, no mínimo, R\$ 1.200,00 mensais, chega-se a uma renda familiar, per capita, de R\$ 300,00, acima do equivalente a ¼ do salário mínimo atual (R\$ 220,00).

Conclui-se, assim, que, com relação ao requisito específico da impossibilidade de meios para prover a própria subsistência, por si mesma ou por sua família, forçoso é reconhecer que a autora não se desincumbiu a contento do ônus processual de provar esse fato (art. 373, I, do CPC), devendo a causa ser julgada em desfavor de quem tinha esse ônus mas dele não se desincumbiu.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

No presente caso, embora tenha a autora sido capaz de provar a idade mínima para a percepção do benefício assistencial (65 anos), não se desincumbiu do ônus processual de provar a inexistência de meios para prover a sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto os fatos permanecerem os mesmos”, de modo que, se sua família deixar de ser capaz de prover-lhe a subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar à autora a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada ao idoso, tendo em vista a ausência de comprovação de um dos requisitos legais exigidos para a percepção desse benefício, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-28.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001594 - MARIA MADALENA DIAS DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA MADALENA DIAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora que recebeu, administrativamente, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/609.843.110-1, com início em 03/03/2015 (DIB) e com cessação em 01/07/2015 (DCA), conforme documentos juntados na petição anexa à inicial (fls. 15/18 – doc. eletrônico n.º 2).

Entende a autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, constatado a necessidade de assistência de terceiro para as atividades habituais, seja deferido o adicional de 25% sobre a renda da aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso concreto, a perícia judicial efetuada com o médico judicial ortopedista em 26/02/2016, relata nos dados pessoais e no histórico que o autor, com 49 anos de idade, divorciada, exerce a profissão de ajudante de cozinha, com escolaridade 2ª série do ensino fundamental, “refere que iniciou sua vida laborativa aos 8 (oito) anos de idade. Relata que em 02/03/2015 apresentou fratura no braço direito, em acidente de motocicleta; tratada conservadoramente, sem cirurgia. Fez sessões de fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Refere que atualmente apresenta dificuldade de movimentos e dor. Refere que desde 02/03/2015 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de Diclofenaco sódico 50 mg e Dorflex®. Relatório médico que trouxe datado de 08/09/2015 indica doenças: CID 10: M 75 e S 42.” No exame físico atesta o perito que a autora comparece à sala de exames “deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Ombro direito com:

. Rotação interna: 25º (normal é de 60 a 90º);

. Rotação externa: 60º (normal é de 80 a 90º);

. Extensão: 30º (normal é de 45 a 60º);

. Flexão: 60º (normal é de 160 a 180º);

. Adução: 30º (normal é de 45 a 70º);

. Abdução: 45º (normal é de 170 a 180º).

Demais articulações normais”. O autor apresenta exame complementar no dia da perícia: “Radiografia de ombro direito datada de 02/2016 mostrando a presença de fratura proximal de úmero consolidada”. Discussão: “De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: 1. Fratura proximal de úmero direito consolidada – S 42-2. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas não têm relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A pericianda encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva”. Conclui o i. perito que a autora é portadora de “Fratura proximal de úmero direito”, estando total e temporariamente incapacitada para a sua vida laboral e habitual, desde “03/2015 (relatório médico)”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional

habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora. No caso dos autos, o laudo pericial do ortopedista, concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa temporária no momento, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, caso o autor preencher o quesito qualidade de segurado e carência.

Passo a analisar a qualidade de segurado e o requisito carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito ortopédico atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral, ou seja, em 03/2015. A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, quatro novas contribuições, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar o CNIS/CIDADÃO que a parte autora teve o primeiro registro em 01/09/1993 a 13/06/1994 na empresa “HOTEL FAZENDA T. P. LTDA.”. Posteriormente, verifico outros registros em diversos empregadores. O seu último vínculo laboral foi em 01/10/2012 a 12/05/2014, na empregadora “RESTAURANTE E PIZZARIA MARLIN AZUL LTDA.”. O autor estava recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/609.843.110-1, no período de 03/03/2015 (DIB) a 01/07/2015, que foi cessado administrativamente pelo INSS, comprovando-se desta forma a sua qualidade de segurada na data do início da incapacidade (DII) na data de 03/2015, bem como o cumprimento das carências exigidas pela lei previdenciária. Assim, o benefício auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir da data posterior à cessação em 01/07/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, eis que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão, qual seja, incapacidade total e permanente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua vida habitual; e,
2. PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/609.843.110-1, a partir de 02/07/2015, data posterior à cessação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 824,49 (Oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 893,74 (Oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), este referente à competência de Abril de 2016, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo 03 (três) meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliá-lo o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 9.472,64 (Nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até Maio de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/05/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 27/05/2015, por Pomposa de Assunção dos Santos, divorciada, doméstica, com 54 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza ortopédico-neurológica; condição agravada pela suposta severidade de seu trabalho braçal.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, CTPS anotada, CNIS, além de documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Neurologia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico Neurologista, em 12/08/2015, os seguintes trechos:

CONCLUSÃO:

Paciente apresentando lombociatalgia crônica recorrente degenerativa discal lombar e cervical.

Questões do juízo - perícia médica

1- O periciando é portador de alguma doença ou lesão?

R: Sim

2- Se positivo a resposta ao item precedente, favor responder.

A - De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador?

R: Lombociatalgia crônica.

B - Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

R: Sim.

3- Esta incapacidade, se existente é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Incapacidade temporária parcial.

4- Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

R: 03/2014.

Como se pode observar, a perícia foi conclusiva, ao afirmar a incapacidade, temporária, para o trabalho em geral, especialmente para atividades que exijam grande esforço físico.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso da autora, embora o laudo pericial não o diga expressamente, deduz-se a partir da análise e conclusão que a deficiência da autora apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que os laudos médicos sejam recusados. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, de modo que a prova pericial está em consonância e se harmoniza com a prova documental e restante do conjunto probatório.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e temporária da autora da ação para o trabalho de modo geral, desde março de 2014 (data aproximada de início da incapacidade - DII); de modo que, ao tempo do requerimento, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 609.784.711-8 / B-31), em 06/03/2015, já se encontrava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido concedido, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual (desde março de 2009), em número suficiente, ao exigido por lei, para a concessão do benefício requerido (95 contribuições), cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurado encontrava-se presente no momento do requerimento do benefício, devendo manter-se, pelo prazo legal.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, implantar e manter o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de POMPOSA DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS, a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.784.711-8 / B-31), no âmbito administrativo (DER), em 06/03/2015, inclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 872,61 (OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 945,90 (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para data de início do benefício (DIB) em 06/03/2015, para a competência de abril de 2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DER do auxílio-doença, e que totalizam R\$ 14.288,13 (QUATORZE MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados até maio de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2.º do CPC de 2015). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do “princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC de 2015; CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/05/2016 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 4 (quatro) meses, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico do autor pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001237-98.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001623 - TEREZA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 29/09/2015, por Tereza de Fátima Alves dos Santos, casada, diarista, com 56 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que lhe foi indeferida, conforme decisão de 15/01/2016.

Narra a petição inicial que a parte autora estaria incapacitada para seu trabalho em decorrência de patologia especialmente de natureza ortopédico-neurológica; condição supostamente agravada pela natureza de seu trabalho.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, comunicações de decisão do INSS, carta de concessão, CTPS anotada, CNIS e alguns documentos, prontuários, receituários e relatórios médicos.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de Ortopedia; encontrando-se o laudo pericial respectivo anexado a estes autos virtuais. É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de validade do processo.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, com a finalidade de verificar os requisitos específicos do auxílio-doença (incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos) e/ou da aposentadoria por invalidez (incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e insusceptibilidade de reabilitação), foi determinada a realização de exame médico pericial. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por perito médico Ortopedista, em 15/04/2016, os seguintes trechos:

DISCUSSÃO:

De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10:

1. Periartrite de ombro esquerdo - M 75-9

2. Esporão de calcâneo – M 77-3

Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho.

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

A pericianda encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO:

As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.

Como se pode observar, a perícia foi conclusiva, ao afirmar a incapacidade, temporária, para o trabalho em geral, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas.

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas. No caso do autor, embora o laudo pericial não o diga expressamente, deduz-se a partir da análise e conclusão que a deficiência do autor apresenta a característica de ser grave, temporária, estável e contínua, ocasionando-lhe incapacidade para o exercício de seu trabalho e atividades habituais, no momento atual.

Não há contradições ou imprecisões que comprometam a validade dessa prova pericial nem infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para aferir a existência, ou ausência, de incapacidade da parte autora, de modo que não há razão para que o laudo médico seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora, de modo que a prova pericial está em consonância e se harmoniza com a prova documental e restante do conjunto probatório.

Prova está, portanto, em face do conjunto probatório produzida, a incapacidade total e temporária da autora da ação para o trabalho de modo geral, desde abril de 2015 (data aproximada de início da incapacidade - DII); de modo que, ao tempo da cessação automática, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 610.339.872-3 / B-31), em 19/05/2016, persistia a condição de incapacidade laboral, e deveria o benefício, sob esse aspecto, ter sido prorrogado, desde que presentes os demais requisitos.

Sabendo-se, contudo, que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Por conseguinte, provado o requisito da incapacidade para o trabalho, passa-se à análise dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado.

Verifica-se, nos termos do CNIS anexado, a existência de recolhimentos, na qualidade de empregada, empregada doméstica, e contribuinte individual (desde 29/01/1988), em número suficiente, ao exigido por lei, para a concessão do benefício requerido, cumprindo-se, por conseguinte, o requisito da carência mínima legalmente exigida (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/1991).

Com relação à manutenção da qualidade de segurada, pode-se afirmar, com base da prova documental produzida e parecer da Contadoria Judicial, que a qualidade de segurado encontrava-se presente no momento do requerimento do benefício, devendo manter-se, pelo prazo legal.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante da fundamentação exposta e consoante a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, implantar e manter o benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), em favor de TEREZA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 610.339.872-3 / B-31), no âmbito administrativo (DCB), em 19/05/2015, inclusive, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para data de início do benefício (DIB) em 20/05/2015, para a competência de abril de 2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados (diferenças devidas acumuladas apuradas), para a concessão do auxílio-doença, calculados, a partir da DCB do auxílio-doença (NB 610.339.872-3 / B-31), e que totalizam R\$ 10.401,72 (DEZ MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2.º do CPC de 2015). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do

“princípio constitucional da razoável duração do processo” e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 300 do CPC de 2015; CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 1.º/05/2016 (DIP), do benefício de auxílio-doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato de atrasados referentes aos meses anteriores, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Deverá o INSS manter o benefício, pelo período mínimo de 3 (três) meses, contados desta data, a partir dos quais fica autorizada a reavaliação do quadro clínico do autor pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001368-73.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001842 - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/547.727.381-6, com início em 30/08/2011 (DIB), estando ativo até a presente data. Alega a autora, que em razão da doença que a acomete neste momento, encontra-se incapacitada permanentemente e requer assim a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) e contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados neste processo.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica judicial efetuada em 15/12/2015, com a médica psiquiátrica, que relata na anamnese psiquiátrica e na história prévia da moléstia atual que a autora, com 39 anos de idade, solteira, desempregada, “refere que ficou doente, ou seja, piorou muito em início de 2009 e, desde Março de 2009, vai ao médico. Relata que voltou de licença médica, saiu de férias e pediu demissão em Janeiro de 2010. Refere que sempre vem no JEF e tenta se aposentar, sic, sendo essa a terceira vez em que passa por perícia no JEF com esse objetivo. Refere que foi usuária de bebida alcoólica dos 17 aos 33 anos de idade e teve problemas nesse período devido ao álcool. Relata que em 2009 apanhava de seu companheiro na cabeça, bebia muito e começou a entrar em choque. Refere que sua cabeça era ruim, via coisas e esquecia tudo. Hoje perambula pelas ruas durante a noite e, mesmo com a aumento da dose de sua medicação não obteve qualquer melhora. Refere que não se lembra das coisas. E faz uso de Mirtazapina 30mg/noite, Alprazolam, 1mg (2xx ao dia), Topiramato 100mg/dia e Rohydorm 2mg/noite.” Nos antecedentes pessoais e familiares atesta a perita que a autora é “filha de uma prole de quatro. DNPM adequado. Foi criada pelos pais e mora ao lado da casa dos mesmo, pois mora lá desde que nasceu. Há dois meses atrás ficou nas ruas e somente agora voltou para casa. Pai com 71 anos e aposentado e mãe com 61 do lar. Vida laboral com início em Julho de 2001 como agente comunitário de saúde, após registro subsequente também como agente comunitário de saúde de Abril de 2006 e Janeiro de 2010. Tem três filhos (20, 18 e 14 anos) que moram com seus pais. Todos são de pais diferentes. Os dois filhos mais velhos trabalham e o filho de 14 anos o pai ajuda. Refere que seus filhos nasceram, mas nunca teve qualquer relacionamento estável com os pais deles.” No exame psíquico atual menciona a aperita que a autora “comparece para a entrevista com o filho de 20 anos que permaneceu na sala de espera. Humor e afetos inexpressivos com tendência ao embotado. Trajes e cuidados adequados. Logorreica e acelerada. Delírios de conteúdo negativo e interpretação de cunho delirante. Perdas cognitivas de características leves. Prejuízo de crítica.” Na análise do quadro avalia a perita que a autora “seja portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) grave devido a surtos subentrantes e quadro de alcoolismo, tendo também antecedentes de ser vítima de espancamento. Nesta fase, a somatória de comorbidades gera quadro característico de organicidade com comprometimento de várias áreas do psiquismo e sendo o diagnóstico predominante. Consideramos que com a evolução e somatória de sintomas, o diagnóstico atual seja o de transtorno afetivo orgânico instalado em alcoólatra portador a de TAB ciclador rápido, com antecedentes de TCE repetidos. Os sintomas manifestaram-se desde a tenra idade, gerando oscilações de humor, o que levou a uma vida irregular, filhos de pais diferentes (três filhos de pais diferentes) e favorecimento ao alcoolismo. Nas condições atuais o prognóstico é fechado e sua incapacidade total e permanente. Sua incapacidade existe desde 2009 com o agravamento dos sintomas de maneira abrupta.” Conclui a i. perita que a autora é portadora de “transtorno afetivo (humor) orgânico instalado em portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) e alcoolismo, com antecedentes de TCE repetidos. O início da incapacidade é considerada desde 2009 com o agravamento de sintomas. O prognóstico é fechado (F06.3 (F31 + F10)”, apresentando incapacidade total e permanente para a sua vida laborativa e habitual, desde “2009”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial do clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora. No caso concreto, a perícia judicial na especialidade psiquiatria, verificou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a sua vida laborativa e habitual, desde 2009, reunindo, portanto, os requisitos para auferir a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como aliado à sua qualidade de segurada, eis que a autora está recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/547.727.381-6, desde 30/08/2011 (DIB). Verifico também que a autora é filiada no sistema RGPS desde 02/07/2001, quando registrada na empresa “INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA”, com data de rescisão em 31/12/2005. Houve outro registro laboral na empresa “SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA”, no período de 03/04/2006 a 06/01/2010. Assim, confirmada a sua qualidade de segurada e cumprida a carência exigida na lei previdenciária.

Tendo em vista que a sua incapacidade permanente foi constatada efetivamente na perícia judicial, bem como não houve nenhum pedido administrativo, entendo que a data para a sua conversão deverá ser a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, em 29/10/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter à parte autora o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/10/2015, data do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 989,20 (Novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,78 (Um mil, cem reais e setenta e oito centavos), este último referente à competência de Abril de 2016, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 6.805,79 (Seis mil, oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados até Maio de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/05/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-43.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001598 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO FRANCISCO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/560.806.733-5 em 17/09/2007 (DIB), estando ativo até a presente data. Entende o autor que a doença que o acomete é permanente e requer assim a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) e contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados neste processo.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que

dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foram efetuadas duas perícias médicas judiciais. A primeira perícia judicial efetuada em 06/04/2016, com o clínico geral, relata nos dados pessoais e no histórico que o autor, com 66 anos de idade, com escolaridade ensino médio completo, exerce a profissão de delegado sindical, “refere ter sido internado por varias vezes nos últimos 6 meses por conta de insuficiência cardíaca diabetes e hipertensa o e dislipidemia usando insulina tresina , nesina , concor naprix aldactone aas rusovas lasix hidroclorotiazida”. No exame físico atual atesta o perito que o autor comparece à sala de exames “deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidencias de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Facies normal. Bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, acianótico, e afebril. PA: 100/70 FC: 60bpm. Ausculta cardíaca bulhas normofonéticas, ritmo, regular, Pulmões limpos. Abdome flácido indolor, sem massas visceromegalias. Membros inferiores sem edema, Panturrilhas livres”. O autor apresenta exames complementares no dia da perícia: “RECEITAS DE REMEDIOS ecocardiograma com FE de 31% insuficiência cardíaca sistólica grave. Tem disfunção diastólica tipo I. ECG com SAER SVE bdase”. Discussão: “Paciente tem diabetes e dislipidemia hipertensão e insuficiência cardíaca grave”. Conclui o i. perito que o autor é portador de “diabetes e dislipidemia hipertensão e insuficiência cardíaca”, estando total e permanentemente incapacitado para a vida laboral e habitual, desde “09/09/2015, data do primeiro ecocardiograma com fração de ejeção de 27%”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

Já a segunda perícia médica, efetuada com o clínico geral em 07/04/2016, relata nos dados pessoais e no histórico que o autor, com 66 anos completos, viúvo há cerca de seis meses, “consertador manipulador de carga, ou seja, verifica o que tem dentro das caixas e as carrega”, com escolaridade ensino médio completo, “Relata uso de medicação para hiperplasia prostática benigna; diabetes e usa insulina. Relata uso de onze medicações. Usa levotiroxina para hipotireoidismo subclínico. Cardiomiopatia grave”. No exame físico atual a parte autora está “lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. ACV: ritmo cardíaco irregular em dois tempos, e há frêmito torácico facilmente palpável. Sem edemas de membros inferiores.” No dia da perícia apresenta exame complementar: “mostra ecocardiografia com fração de ejeção de 31% do ventrículo esquerdo (mínimo 55%)”. Discussão: “doença diabetes mellitus controlado. entretanto, o grande problema da parte autora é cardíaca, pois sobressai no exame físico o frêmito torácico e não tem como evitar incluir esta condição clínica cardíaca associada à hipertensão arterial como complicação da doença-base”. Conclui o i. perito que o autor é portador de “diabetes mellitus controlado e cardiomiopatia com insuficiência cardíaca aos médios esforços devido à hipertensão arterial cronicamente descompensada”, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida habitual, desde “há cerca de seis anos”, conforme o teor do laudo pericial, bem como as respostas dos quesitos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial do ortopedista foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora. No caso concreto, ambas as perícias médicas judiciais, verificaram que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a sua vida laborativa e habitual, reunindo, portanto, os requisitos para auferir a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como aliado à sua qualidade de segurado (pois já vem recebendo o benefício auxílio-doença desde 17/09/2007) e a idade (66 anos de idade). Verifico também que a parte autora é filiada no sistema RGPS desde 01/09/1989, quando registrada na empresa “SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO SEBASTIÃO”, com vários outros registros na mesma empresa, comprovando-se, assim, a sua qualidade de segurada e cumprida a carência exigida na lei previdenciária.

Tendo em vista que a sua incapacidade foi constatada efetivamente no dia da realização da perícia médica judicial com o cardiologista, entendo que a data para a sua conversão deverá ser a partir da data da realização da perícia judicial, ou seja, em 06/04/2016.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter à parte autora o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 06/04/2016, data da primeira perícia médica judicial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.373,57 (Quatro mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.373,57 (Quatro mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), este último referente à competência de Abril de 2016, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliá-lo pelo segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.667,97 (Três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até Maio de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/05/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido

cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000822-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001609 - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME (SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

Em 02 de julho de 2015, a Sampaio & Rodrigues Zeladoria Patrimonial Ltda. ME propôs ação contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo, por meio da qual pretende, em suma, a declaração de inexigibilidade de registro junto ao referido conselho, bem como a anulação de multas impostas pelo CRA. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Conforme narra a inicial, a autora teria sido autuada pelo CRA, por ausência desse registro (auto de infração n.º S002386 e processo administrativo n.º 6.795/2014). A sociedade, de cunho nitidamente familiar, não exerceria atividades para as quais se exige o registro no CRA.

Com a inicial, vieram documentos diversos: comprovante de endereço; boleto bancário emitido pelo CRA, no valor de R\$ 5.648,00, com vencimento em 17/01/2015; Comunicação de decisão do CRA, referente ao Processo n.º 004076/2013, em que se nega o recurso administrativo da autora; boleto bancário emitido pelo CRA, no valor de R\$ 2.824,00, com vencimento em 17/05/2014; contrato social da sociedade autora; Comunicação de decisão do CRA, referente ao Processo n.º 006795/2014, em que se nega o recurso administrativo da autora; Notificação n.º S006820, referente ao Processo n.º 004076/2013; ficha cadastral da sociedade na Junta Comercial; Autos de Infração n.º S004787 e S002386. Após, por determinação do Juízo, anexou CNPJ, demonstrando a qualidade de ME da sociedade comercial autora.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo foi citado e contestou. Sustentou a correção do ato administrativo, uma vez que a obrigatoriedade de registro ocorreria em razão das atividades descritas no contrato social da sociedade, ainda que não efetivamente exercidas; atividades essas típicas de administrador, à luz da Lei n.º 4.769/65. A contestação foi instruída com documentos.

O CRA suscitou a incompetência dos Juizados Federais, em razão da matéria, nos termos do art. 3.º, § 1.º, III, da Lei n.º 10.259/2001.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

A pretensão da sociedade comercial autora não pode, com efeito, ser apreciada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A Lei n.º 10.259/2001 estabelece, em seu art. 3.º, § 1.º, III, que:

Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III – para anulação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal.

No presente caso, o que se pretende, em suma, é o reconhecimento e declaração da inexigibilidade de registro junto ao CRA, com a consequente anulação dos autos de infração e multas impostos.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo é um órgão federal e os atos que pratica são atos administrativos federais, portanto.

A imposição de registro junto ao CRA não tem natureza de tributo, pois não consiste numa “prestação pecuniária compulsória” (art. 3.º do CTN), senão em obrigação de fazer (registrar-se junto ao CRA).

Os atos do CRA impugnados pela sociedade autora não tem, por conseguinte, natureza de lançamento fiscal, já que não tem por base um tributo.

O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Uma vez que o registro junto ao CRA traduz-se em obrigação de fazer, não em “prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art. 3.º do CTN); o ato administrativo federal do CRA não é um lançamento fiscal porque, conforme o art. 142, no lançamento fiscal deve-se calcular o montante do “tributo devido”. Se o ato administrativo não se fundou na ausência de pagamento de um tributo, a lavratura de autos de infração e imposição de multa não ostentam a natureza de lançamento fiscal e, portanto, não podem tais atos administrativos ser conhecidos no âmbito dos Juizados Federais.

Como se sabe a incompetência em razão da matéria é hipótese de incompetência absoluta e pode ser conhecida até mesmo sem provocação das partes, de ofício pelo Juízo (art. 64, § 1.º do CPC 2015).

Diante da fundamentação exposta e com base na prova dos autos, acolho a alegação de incompetência e declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba para a demanda e a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 203, § 1.º, 316, e 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal de Caraguatatuba, nos termos do art. 64, §3.º, do CPC de 2015. A sociedade comercial autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar, em Secretaria, cópias impressas de todas as peças processuais anexadas aos autos virtuais, para a formação dos autos físicos, uma vez que tais documentos encontram-se em formato digital (pdf, word etc.). Autuado o processo, venham os autos conclusos para deliberação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001144-87.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001607 - EZIO SVERSUT (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por Ezio Sversut, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.106.798-9, com DIB em 19/03/1991, de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Com a inicial vieram documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, cópias de CTPS, documentos referentes a processos anteriores, carta de concessão etc.

O INSS foi citado e manifestou-se pela improcedência da ação.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

A pretensão do autor não pode sequer ser conhecida por este Juízo.

Consulta ao Sistema Informatizado deste Juizado revela que o autor postula pedido idêntico ao que foi deduzido no Processo n.º 2006.63.13.000742-7, que tramitou neste Juizado de Caraguatatuba, em que foi proferida sentença com o seguinte teor:

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n.º. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado “teto”, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada.

A Contadoria Judicial, em consulta ao sistema DATAPREV /REVSIT, verificou que o benefício foi revisto pelo INSS.

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em 30/07/2008, certificou-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Segundo ensinamento de Nelson Nery Júnior: “ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento de mérito...” (NERY JÚNIOR, Nelson & Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8.ª edição, rev., ampl. e atual. até 03.09.2004. Editora Revista dos Tribunais, pág. 759, VI: 9. Coisa julgada. Editora Revista dos Tribunais, 2004, SP).

É precisamente o caso dos autos. As ações são idênticas, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, próxima e remota (art. 337, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do Código de Processo Civil de 2015). O vício é insanável e insusceptível de correção (art. 317 do CPC 2015).

A coisa julgada, sabe-se, traduz-se na imutabilidade do comando que emerge da sentença. É o efeito da sentença que se propaga para além do âmbito do processo em que se produziu e impede que qualquer juiz ou tribunal venha a julgar novamente a demanda já decidida.

Diante da fundamentação exposta e com base na prova dos autos, reconheço a ocorrência da coisa julgada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 203, § 1.º, 316, e 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000574-52.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6313001587 - FABIANO DE MORAES ALMEIDA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por FABIANO DE MORAES ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizadas perícias nas especialidades clínica geral, psiquiatria, ortopedia e neurologia, todas com parecer desfavorável à pretensão do autor.

Atendendo a requerimento expresso da parte autora, com a apresentação de novos documentos médicos emitidos em datas posteriores à propositura da ação, mas que relatam os tratamentos realizados pelo autor desde o acidente automobilístico, este Juízo determinou a realização de laudo complementar na especialidade neurologia.

Tendo em vista que até a presente data não houve a juntada do laudo complementar do médico judicial neurologista, necessário para a melhor instrução do feito e convencimento do Juízo, converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria contato com o perito judicial, DR. CELSO SADAHIRO YAGNI, solicitando o cumprimento da decisão prolatada em 08/03/2016, Termo n.º 6313000640/2016, observando-se os novos documentos médicos apresentados, autorizado o encaminhamento de vias impressas caso solicitado. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Poderá o sr. perito, caso entenda necessário, designar data para atendimento da parte autora em perícia complementar.

Fica designado o dia 26 de setembro de 2016, às 14:15 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

0001304-97.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6313001622 - ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Verifico que a União Federal apresentou proposta de acordo na contestação.

Pelo Juízo foi aguardado eventual comparecimento da parte nesta data, apesar de não obrigatório, para ciência e manifestação sobre o acordo proposto. Tendo em vista que a composição entre as partes é a forma mais célere de resolução de conflito, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo manifestação favorável, venham os autos conclusos para homologação e determinação de pagamento do valor do acordo por RPV.

Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se data para julgamento do feito, em caráter de pauta-extra.

I.

0000780-66.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6313001599 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia na especialidade ortopedia, houve apresentação de parecer desfavorável à pretensão da parte autora.

Atendendo a requerimento expresso da parte autora, que indicou que não houve respostas aos quesitos apresentados, bem como relatou as atividades laborais realizadas, sua idade, e as dificuldades médicas apresentadas, este Juízo determinou a realização e apresentação de laudo complementar.

Tendo em vista que até a presente data não houve a juntada do laudo complementar do médico judicial, necessário para melhor instrução do feito e convencimento do Juízo, bem como a necessidade de se observar prazo mínimo para manifestação da parte autora (art. 12 “caput” da Lei 10.259/2001), converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria contato com o perito judicial, Dr. Rômulo Martins Magalhães, solicitando a apresentação de laudo complementar, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, observando-se os documentos apresentados nos autos, certificando-se. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Poderá o sr. perito, caso entenda necessário, designar data para atendimento da parte autora em perícia complementar.

Fica designado o dia 20 de setembro de 2016, às 14:45 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

0000770-22.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6313001600 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANA MARIA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia na especialidade ortopedia, houve apresentação de parecer desfavorável à pretensão da parte autora.

Atendendo a requerimento expresso da parte autora, que indicou que não houve respostas aos quesitos apresentados, bem como relatou as atividades laborais realizadas, sua idade, e as dificuldades médicas apresentadas, este Juízo determinou a realização e apresentação de laudo complementar.

Tendo em vista que até a presente data não houve a juntada do laudo complementar do médico judicial, necessário para melhor instrução do feito e convencimento do Juízo, bem como a necessidade de se observar prazo mínimo manifestação da parte autora (art. 12 “caput” da Lei 10.259/2001), converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria contato com o perito judicial, Dr. Rômulo Martins Magalhães, solicitando a apresentação de laudo complementar, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, observando-se os documentos apresentados nos autos, certificando-se. PRAZO: 05 (cinco) dias.

Poderá o sr. perito, caso entenda necessário, designar data para atendimento da parte autora em perícia complementar.

Fica designado o dia 04 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para conhecimento da sentença em caráter de pauta extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

0001402-19.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6313001620 - MARIA HELENA PRADO (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

No presente feito, a parte autora requer o pagamento de gratificação (GDASST/GDPST) no mesmo valor que os servidores da ativa.

Verifico que em casos análogos ao presente em trâmite neste Juizado, a União Federal apresentou proposta de acordo nos autos (Proc. nº. 0001020-26.2013.403.6313 e 0001304-97.2014.403.6313) para fins de pagamento equiparado por certo período, até o momento da efetiva implantação do sistema de avaliação funcional para fins de pagamento da referida gratificação, conforme critérios e percentagens definidos em ato normativo.

Ocorre que no presente caso, a parte autora propôs a ação em face do INSS, que não é o responsável pelo pagamento dos servidores inativos da União Federal.

Do exposto, determino a inclusão de ofício da União Federal nos autos, que deverá ser citada e intimada da ação proposta, bem como se manifestar sobre eventual proposta de acordo.

Em caso de oferecimento de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo possibilidade de apresentação de proposta de acordo, deverá a União informar e explicitar os motivos para verificação do Juízo.

Fica designado o dia 20 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para prolação da sentença, em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Anote-se.

Cumpra-se.

I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000486

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001755-56.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001883 - MILENA APARECIDA GORZONI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

MILENA APARECIDA GORZONI propôs a presente ação, sob o rito do JEF, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e, para tanto, quer ver reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, NB nº 42/163-697.690-8.

Citado, o INSS alega preliminarmente eventual ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é 17/04/2013 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 04/11/2013, motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no art. 103, Parágrafo Único, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 219, § 1º, do Código Civil.

A lide teve início em razão do não reconhecimento administrativo de atividades laboradas pela autora no intervalo compreendido entre 17/08/1989 e 17/04/2013 junto à UNIMED DE CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sucessora do HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A.

É a síntese do necessário.

Consigno, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido.

Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Primeiramente, é necessário esclarecer que a profissão de coadeira, descrita no PPP da autora não se enquadra no rol das atividades descritas no Anexo III do Decreto 53.831/64. Em verdade, o item 2.1.3 do Anexo citado prevê tão somente as profissões de médicos, dentistas e enfermeiro, das quais o contato com os agentes insalubres é indissociável. Logo, por não estar abrangida pela presunção legal das normas que regiam a matéria à época dos fatos, mister que se afaste a pretensão autoral visando o reconhecimento de atividade especial pela presunção absoluta. Portanto, para a comprovação da insalubridade, sempre foi necessária a existência de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo PPP.

Ademais, pela natural abstração e generalidade do ofício, assim como a própria atividade em si, não estão previstas em nenhum dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Assim sendo, reitero que a insalubridade alegada deve ser comprovada a partir da verificação das informações constantes no Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstrem, além da existência de agentes agressivos no ambiente do trabalho, a permanência e habitualidade da exposição a níveis acima da tolerância regulamentar; bem como a inexistência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo.

Por certo, em razão da natureza de normas de exceção, não há possibilidade de se interpretá-las extensiva ou analogicamente para que aquela função seja abrangida nas exceções previstas no Decreto n.º 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; mesmo porque

as categorias profissionais ali discriminadas são entendidas como “insalubres”, dès que estejam permanentemente expostas aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o PPP em comento.

Nele não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências.

Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta o trabalho em ambiente hospitalar; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99.

Assim sendo, como a parte autora não se desvencilhou a contento de seu ônus processual (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) e; diante deste quadro, não lhe assiste razão, porquanto as provas materiais carreadas aos autos não foram idôneas a comprovar suas teses.

Diante do exposto, entendo acertada a decisão do INSS e não reconheço como especial o período pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e não reconheço como especial o período de 17/08/1989 a 17/04/2013.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001063-86.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001863 - RENAN FELIPE DE SOUZA MANOEL (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA) RODOLFO DE SOUZA CAMARGO JUNIOR (SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SILVA, SP219410 - ROBERTO CARLOS VICENTIM, SP262612 - DÉLIA MARISE MENNA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por RODOLFO DE SOUZA CAMARGO JÚNIOR, qualificado nos autos, nascido em 27/10/2011, e por RENAN FELIPE DE SOUZA MANOEL, igualmente qualificado, nascido em 14/01/2013, ambos representados por sua mãe, Thaís Regina Barbosa de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão de Rodolfo Vicente Camargo Manoel, seu pai, ocorrida em 26/08/2014, sendo que pretendem ver fixado o início do referido benefício a partir da data da entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja 05/02/2015. Aduzem os autores, em síntese, que, preenchendo e comprovando todos os requisitos legais necessários, requereram ao INSS, em 05/02/2015, a concessão de auxílio-reclusão, o qual lhes foi equivocadamente negado sob o fundamento de não comprovação da baixa renda do recluso, vez que o seu último salário de contribuição superaria o valor fixado por meio da portaria interministerial que, no ano de 2014, se encarregou de atualizar a previsão constante no art. 116, do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, agira com acerto, na via administrativa, já que indeferida a prestação em razão de não terem os autores comprovado a baixa renda do encarcerado. Chamado a intervir no feito, o MPF ofertou parecer defendendo a procedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não tendo sido alegadas preliminares, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento do feito, e, por fim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas senão aquelas já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Prevê o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço” (grifei). O requerimento deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo ainda obrigatória, para a manutenção dos pagamentos, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário (v. art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). O benefício, por sua vez, será devido a contar da data do recolhimento, quando requerido até 90 dias depois do fato, ou, caso contrário, a partir do requerimento, quando requerido após a superação do apontado lapso temporal (v. art. 74, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.183/15. No ponto, anoto que para as prisões ocorridas até o início da vigência da mencionada Lei, ocorrida em 05/11/2015, permanece válida a regra anterior, da redação original do inciso I do art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que previa ser devido o benefício a contar da data do encarceramento, quando requerido até 30 dias depois do evento). Não se exige carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99). No caso concreto, a prestação, acaso procedente o pedido, deverá ser implantada a partir da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 05/02/2015 (v. documento 01, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 11/01/2016), já que, tendo ocorrido o aprisionamento em 26/08/2014 (v. documento 07, do arquivo do procedimento administrativo), não respeitado o trintídio, expressamente assim requereram os autores.

Saliento, posto oportuno, de um lado, que o auxílio-reclusão apenas pode ser concedido aos dependentes de segurados de baixa renda (v. art. 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988), e que, até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão (v. art. 13, da Emenda Constitucional n.º 20/98), são

assim considerados aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (v. Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19/2014 - a partir de 1.º/01/2014 - R\$ 1.025,81). De acordo com o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” (grifei). Lembre-se de que pode a legislação previdenciária, tomando por base o princípio da seletividade, restringir o acesso de certos segurados a determinadas prestações existentes. E são os segurados de baixa renda os considerados para o auxílio-reclusão, não seus dependentes. Daí, não poderia ser diferente, prever o art. 13, da EC n.º 20/98, que a renda bruta mensal para fins de concessão é apenas aquela do segurado. Ademais, pela própria legislação previdenciária, a relação que se estabelece entre os dependentes e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) passa, necessariamente, pela situação jurídica do segurado. Nada obstante, e isso não desconheço, sejam os dependentes do recluso os que acabam se beneficiando com a prestação, não há como se reputar, para fins de mensuração da renda bruta mensal, o patamar recebido por eles. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo E. STF (v. acórdão no Recurso Extraordinário n.º 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no DJe-084 em 08/05/2009, com a seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (grifei)).

Portanto, para terem direito ao benefício, os autores, no caso, deverão fazer prova cabal e inconteste (v. art. 373, inciso I, do CPC) (1) da qualidade de segurado do recluso instituidor quando da prisão; (2) de que ele não recebe remuneração da empresa, tampouco está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; (3) da existência de dependência econômica em relação a ele; (4) da manutenção da condição de presidiário; e, ainda, (5) de que ele pode ser considerado segurado de baixa renda, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal.

Fixadas tais premissas, passo a verificar se os requisitos estabelecidos foram preenchidos no caso em testilha. Assim, (1) quanto à qualidade de segurado do recluso instituidor quando da sua prisão, verifico, analisando os seus registros constantes no CNIS (v. documentos anexados em 18/05/2016), que seu último vínculo laboral formal que antecedeu o encarceramento teve início em 02/05/2014 e término em 21/07/2014, o que, por força do disposto no inciso II, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, lhe garantia, na data da reclusão, ou seja, em 26/08/2014 (v. documento 07, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 11/01/2016), a qualidade de segurado do RGPS.

(2) No que diz respeito ao não recebimento de remuneração de empresa, a não percepção de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço por parte do segurado, durante a reclusão, também a análise dos registros constantes em seu CNIS permite perceber que não se beneficia ele com nenhum dos tipos de prestações retro mencionadas.

(3) No que se refere à situação de dependência econômica dos autores relativamente ao segurado recluso, vejo que, por se tratar de relação entre pai e filhos não emancipados menores de 21 (vinte e um) anos (v. documentos 15 e 16, do arquivo do procedimento administrativo anexado em 11/01/2016), definida pela lei como sendo de primeira classe, prevista no inciso I, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, está ela, por expressa determinação legal, configurada, pois, a teor do disposto no § 4.º, do referido dispositivo, a dependência das pessoas que compõem a primeira classe é presumida, sendo que a das demais deve ser comprovada.

(4) No que tange à comprovação da manutenção da condição de presidiário do segurado, entendo que o documento 10, do arquivo dos documentos anexos da petição inicial, anexado em 23/09/2015, datado de 24/07/2015, se presta a fazê-lo. É que a demora em prolatar a sentença, decorrente do invencível volume de serviço neste órgão jurisdicional ao qual este magistrado não deu causa, não pode ser oposta aos autores que, na ocasião da propositura da ação, em 22/09/2015, comprovaram que o segurado se encontrava recluso. Além do mais, caso assim não fosse, por expressa disposição legal (v. inciso II, do art. 373, do CPC), caberia ao INSS o ônus da prova, sob pena de, em não o fazendo, suportar a prestação caso as demais condições sejam preenchidas. Assim, como nos autos não há qualquer notícia acerca da libertação do encarcerado, entendendo que o mesmo permanece detido, dou por preenchido o requisito ora em comento.

(5) Por fim, com relação à caracterização da baixa renda do segurado recluso, entendo que não há nos autos comprovação deste fato. Explico o porquê. A questão acerca do valor a se considerar para a aferição da baixa renda do segurado instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEFs) n.º 2007.70.59.003764-7, relatado pelo Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 24/11/2011, publicado no DJ em 19/12/2011, e n.º 2009.71.95.003534-4, relatado pelo Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 29/03/2012, publicado no DJ em 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do requisito sob análise, qual seja, a aferição da baixa renda do segurado recluso, o valor do seu último salário-de-contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento. Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 116, caput, do Decreto n.º 3.048/99, quando combinados, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 28, incisos I a IV, com redações dadas pelas Leis n.os 9.528/97 e 9.876/99, traz o conceito que deve ser adotado: “entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as

gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º; e IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5.º (destaquei). Por conta disso, aderindo ao entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF n.º 2007.70.59.003764-7, que “o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em ‘salário-de-contribuição zero’... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto nº 3.048/99” (sic) (destaquei). E digo mais: “última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento” que corresponda ao valor pago pelo mês integralmente trabalhado, pois somente se considerando a remuneração integral mensal do recluso é que se está a corretamente utilizar o parâmetro estabelecido pelo art. 13, da EC n.º 20/98, que disciplina a matéria (“... renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)...” – destaquei), para se verificar o enquadramento ou não do segurado na categoria dos de “baixa renda”, a única eleita pela Constituição da República, a partir da EC n.º 20/98, como apta a gerar aos seus dependentes o direito ao benefício em comento. Nesse sentido, evidentemente que renda bruta mensal (= salário-de-contribuição integral) não pode ser confundida com renda bruta horária, diária ou semanal (= salário-de-contribuição proporcional). Feitas tais considerações, se as aplicando ao caso concreto, a análise dos dados registrados no CNIS do segurado (v. documentos anexados em 18/05/2016) permite verificar que, sendo o seu último salário-de-contribuição integral registrado antes do encarceramento correspondente ao valor de R\$ 1.488,02 (relativo à competência de junho de 2014, última integralmente trabalhada (mês cheio), já que a competência de julho de 2014, por não ter sido inteiramente trabalhada, deu ensejo ao registro de salário-de-contribuição proporcional), mostrando-se, assim, superior ao de R\$ 1.025,81 (limite máximo vigente à época do aprisionamento a partir do qual o segurado não mais é considerado de baixa renda), é evidente que Rodolfo Vicente Camargo Manoel não se enquadrava como sendo segurado de baixa renda na ocasião de sua prisão.

Por estas razões, não estando caracterizada a baixa renda do segurado recluso, este um dos requisitos a serem preenchidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Se assim é, agiu com acerto na via administrativa o INSS ao indeferir a prestação.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo improcedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001886 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em outubro de 2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em janeiro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa

doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo que, na data de 21/03/2016, foi realizado exame pericial na especialidade clínica geral.

Ocorre que, em que pese tenha constatado a ocorrência de doença degenerativa vertebral lombar, tendinopatia, halux valgo e fibromialgia, o Dr. Roberto Jorge concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, uma vez que a doença degenerativa estaria em patamares normais para a idade, ao passo que as demais doenças não estariam em níveis capazes de justificar o afastamento.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Acrescento, ainda, que não foram juntadas aos autos provas suficientes para se demonstrar o contrário do que foi constatado pelo perito.

Diante desse quadro, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000099-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001858 - VALDICE RODRIGUES CORREIA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em 12/01/2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo que, na data de 04/04/2016, foi realizado exame pericial na especialidade clínica geral.

Ocorre que, em que pese tenha constatado a ocorrência de doença degenerativa vertebral lombar, diabetes e hipertensão, o Dr. Roberto Jorge concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Acrescento, ainda, que não foram juntadas aos autos outras provas aptas a demonstrar o contrário do que foi constatado pelo perito.

Diante desse quadro, inexistente pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001591-91.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001851 - AIRTON DE OLIVEIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

AIRTON DE OLIVEIRA propôs a presente ação, sob o rito do JEF, com o objetivo de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 42/162.066.247-4). Deseja, também, ver reconhecido o direito à conversão de tempo de serviço especial em tempo comum. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

A controvérsia diz respeito à não conversão do tempo de atividade laborado pelo autor nos seguintes períodos: 01/08/1988 a 30/06/1996 (trabalhador rural); 01/04/1997 a 01/06/2002 (trabalhador rural); 02/01/2003 a 08/12/2004 (tratorista); e também os seguintes: 20/04/2005 a 23/11/2005; 01/02/2006 a 23/11/2006; 05/02/2007 a 14/12/2007; 11/02/2008 a 21/12/2008; 02/03/2009 a 11/12/2009; 10/02/2010 a 30/11/2010; 02/01/2011 a 11/11/2011; e, por fim, 06/02/2012 até 24/04/2013 (DER), todos como tratorista.

Pede o autor o reconhecimento dos períodos ora em razão do enquadramento por categoria, ora alegando o fator nocivo ruído.

É a síntese do necessário.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998 não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o

reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

I – Do período de 01/08/1988 a 30/06/1996

Primeiramente, observo que o enquadramento por categoria só é possível, em tese, no que tange ao primeiro vínculo (01/08/1988 a 30/06/1996), tendo em vista alteração ocorrida em 05/03/1997.

Verifico que o autor alega ter laborado como trabalhador rural durante o primeiro período, conforme demonstra a CTPS juntada aos autos.

Entretanto, entendo que a atividade de trabalhador rural, em razão de sua generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o trabalhador rural é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do “tempus regit actum”, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram.

Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto o intervalo requerido é de 01/08/1988 a 30/06/1996; ou seja, décadas após da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Acrescento, ainda, que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado.

Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, dê que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que a empresa empregadora encontrava-se inserida no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido.

Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação no caso em comento.

Diante do exposto, não reconheço o período como especial.

II – Dos períodos de 01/04/1997 a 01/06/2002; e 02/01/2003 a 08/12/2004

Conforme já descrito, após 05/03/1997, a prova do labor habitual e permanente sob exposição a fatores de risco passou a ser indispensável para a consideração do período como especial; daí porque a equiparação da profissão de tratorista ao de motorista de grandes veículos reconhecida principalmente no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não se aplica ao caso, pois fundamentada na previsão do item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Por esta razão, o autor juntou PPP’s relativos aos períodos, nos quais constam os fatores de risco ruído, vibração e defensivos.

Contudo, verifico que tais documentos não podem ser considerados como provas válidas, uma vez que apresentam falha formal grave, qual seja, a não indicação dos responsáveis por tais registros (item 16); comisso não há como aferir a idoneidade das informações apresnetadas, alémdo fato de não existir carimbo no espaço destinado à assinatura do proprietério da empresa.

Por esta razão, e considerando-se que não foram apresentadas outras provas válidas, não reconheço como especiais os períodos de 01/04/1997 a 01/06/2002 e 02/01/2003 a 08/12/2004.

III – Dos períodos de 20/04/2005 a 23/11/2005; 01/02/2006 a 23/11/2006; 05/02/2007 a 14/12/2007; 11/02/2008 a 21/12/2008; 02/03/2009 a 11/12/2009; 10/02/2010 a 30/11/2010; 02/01/2011 a 11/11/2011; e, por fim, 06/02/2012 até 24/04/2013 (DER)

Verifico que em tais intervalos, listados no mesmo PPP (fl. 33/43), o autor teria trabalhado junto à empresa COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO como “Tratorista Agrícola”.

Primeiramente, destaco que se trata de atividade geralmente desempenhada em caráter intermitente, uma vez que só ocorre de modo intenso nos períodos de safra.

Se, por um lado, o PPP apontou níveis de ruído acima do limite aplicável de 85 dB em alguns dos intervalos (87 dB, a partir de 06/02/2007), por outro, restou claro que houve utilização de EPI eficaz, categoria 8092 (Nível de Redução de Ruído de 16 dB), em todos os períodos, de modo que o valor foi reduzido abaixo do limite legal. Outrossim, foram observadas as medidas de segurança adequadas, tais como o uso ininterrupto e a troca periódica dos EPI’s.

As aferições que apontam mesmo índice de 87 dB(a) em intervalos anteriores àquele marco, conflitam com outros informes que dispõem que no mesmo lapso temporal o ruído seria de 78 dB(a); razão porque, dada a variabilidade não deve ser reconhecida a especialidade e também pela ausência de permanência da influência a níveis acima do tolerável.

Reitero que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial. Entretanto, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, se a nocividade for constatada apenas quando limites preestabelecidos forem ultrapassados, e o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª ed. 2012 – p. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Não é demais dizer a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer caso a caso.

Saliento que a avaliação dos PPP’s deve ser procedida de forma uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis. Entendo que o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pelas empresas quando do fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Diante do exposto, incabível a consideração dos períodos como especiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e não reconheço como especiais nenhum dos períodos vindicados, a saber: de 01/08/1988 a 30/06/1996; 01/04/1997 a 01/06/2002; 02/01/2003 a 08/12/2004; 20/04/2005 a 23/11/2005; 01/02/2006 a 23/11/2006; 05/02/2007 a 14/12/2007; 11/02/2008 a 21/12/2008; 02/03/2009 a 11/12/2009;

10/02/2010 a 30/11/2010; 02/01/2011 a 11/11/2011; e, por fim, 06/02/2012 até 24/04/2013.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001809-22.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001885 - ANTONIO DONIZETE PINHEIRO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

ANTONIO DONIZETE PINHEIRO propôs a presente ação, sob o rito do JEF, com o objetivo de obter a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, após negativa no âmbito administrativo (NB 42/153.276.669-3). Deseja ver reconhecido o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos intervalos compreendidos entre 21/05/1991 a 31/08/1991; e 03/12/1998 a 07/10/2010, ambos para a empresa CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA CATANDUVA, pois o autor alega ter laborado sob exposição ao fator de risco RUÍDO acima do limite legal.

É a síntese do necessário.

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998 não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as

hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “tempus regit actum”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar as circunstâncias dos autos.

Primeiramente, com relação ao período trabalhado como ajudante de produção entre 21/05/1991 e 31/08/1991, esclareço que a função desempenhada não se enquadra entre as previstas no item 1.1.6 do Anexo III do decreto 53.831/64. Desse modo, incabível o enquadramento por categoria profissional e indispensável a comprovação do labor sob influência dos agentes previstos em lei.

Com base na nota técnica do INSS (fl. 22), observo que tal conversão não foi concedida em razão de uma divergência entre os valores apontados no PPP e no laudo pericial.

Esclareço que a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, desejando comprovar suas alegações, o autor deveria ter juntado aos autos o laudo técnico das condições de trabalho que serviu para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário e que a norma de regência determina que se archive na Autarquia-ré, em obediência ao art. 373, I, do NCPC.

Assim, não reconheço como especial o período entre 21/05/1991 e 31/08/1991.

Na sequência, passo a analisar o período entre 03/12/1998 e 07/10/2010, no qual o autor alega ter trabalhado como mecânico de manutenção. Com relação a este período, verifico, com base no PPP, que, de fato, houve exposição a nível de ruído acima dos previstos na legislação pertinente, mensurado 94,7 dB.

Entretanto, o documento também aponta a utilização de EPI eficaz categoria 10.666, consistente em protetor auditivo de inserção que atenua o nível de ruído em 16 dB, bem como que foram tomadas medidas no sentido do uso ininterrupto e troca periódica dos equipamentos.

Ademais, não há informações sobre a permanência e habitualidade ou sobre qual seria o tempo de exposição.

Reitero que compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial. Entretanto, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, se a nocividade for constatada apenas quando limites preestabelecidos forem ultrapassados, e o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª ed. 2012 – p. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído). Não é demais dizer a jurisprudência reiteradamente adverte que a aferição desta circunstância deve ocorrer caso a caso.

Assim, o interesse na proteção de seus empregados, demonstrado pelas empresas quando do fornecimento de equipamentos de proteção individual deve ser considerado e incentivado; porquanto visa preservar a salubridade do ambiente laboral de modo eficaz.

Por fim, saliento que a avaliação dos PPPs deve ser procedida de modo uniforme; ou seja, ao se considerarem verdadeiros os índices apontados, faz-se necessário considerar também verídica a afirmação acerca do fornecimento e uso de EPIs eficazes, aptos a reduzirem a influência a níveis aceitáveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e não reconheço como prestados em situação especial os seguintes lapsos temporais: 21/05/1991 a 31/08/1991; e 03/12/1998 a 07/10/2010.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000107-75.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001900 - ANELYSE LOURENCO DE CAMPOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

ANELYSE LOUREÇO DE CAMPOS, neste ato representada por sua mãe, a Sra. NILSÉIA LOURENÇO DE CAMPOS, move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito da Sra. JUDITE GONÇALVES DE CAMPOS, ocorrido em 17/10/2011, na condição de neta (menor sob guarda).

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 19/10/2011 (DER), NB nº 21/157.238.335-3, a qual foi indeferida pela falta da qualidade de dependente – menor sob guarda.

O INSS apresentou contestação. Propugnou pela improcedência da ação em virtude de que o “menor sob guarda”, desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523, transformada na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do § 2º, do Artigo 16, da Lei nº 8.213/91, não mais prevê como dependente para fins previdenciários, equiparados como filhos, os menores sob guarda.

Em 28/06/2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, vindo conclusos para sentença desde então; ocorre que ao assumir os feitos com terminação ímpares desta 1ª Vara de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto, percebi que o Ministério Público Federal não tinha sido intimado deste feito, razão porque, em 03/04/2014, decretei a nulidade de todo o processamento e determinei seu reinício.

O “Parquet” Federal se deu por ciente em 15/05/2014, inclusive da designação da nova audiência, apesar de nela não ter comparecido.

Decido.

Dispõe o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após o trintídio acima mencionado.

No caso concreto, a autora pleiteia o benefício na condição de neta (menor sob guarda) de JUDITE GONÇALVES DE CAMPOS, nos termos do art. 22, inciso I e § 3º, Incisos VII, VIII, XI e XVII, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, mediante comprovação do vínculo e da dependência econômica.

O óbito da instituidora da pensão está comprovado pelo teor da Certidão respectiva de fls. 13, da peça inaugural; assim como sua qualidade de segurada, já que beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/146.673.949-2 com DER em 01/01/2009 (fls. 12).

Não se discute que em 21/01/2009 a Sra. JUDITE GONÇALVES DE CAMPOS recebeu a guarda de sua neta e ora autora ANELYSE LOURENÇO CAMPOS, conforme se vê no Termo Definitivo de Entrega de fls. 14; o que será objeto de análise é em que circunstâncias tal ato jurídico se materializou.

Do que se colheu neste iter processual, é que a falecida, movida de uma preocupação natural com seus descendentes, procurou orientação com terceiros a fim de tentar garantir certa estabilidade financeira à uma de suas filhas NILSÉIA e à época sua única neta por parte desta, ANELYSE às custas do erário público.

A testemunha Regina confessou que foi procurada pela Sra. JUDITE a fim de que esta lhe acompanhasse para se orientar com o Promotor Público da cidade de Santa Adélia/SP em como garantir seu intento. Na época, disse em seu depoimento, a Sra. JUDITE já sofria do mal grave de câncer no abdômen e já tinha uma certa expectativa que seu passamento estava próximo.

Narra que a filha da Sra. JUDITE, NILSÉIA, e mãe de ANELYSE, à época trabalhava como faxineira, além de vender enxovais; mas com o agravamento da doença, passou a se dedicar exclusivamente aos cuidados da mãe, a qual necessitava de seu auxílio para todas as atividades há pelo menos um ano antes de seu óbito. Lembra que o sindicato fornecia material escolar para ANELYSE e esta frequentava a creche municipal.

O depoimento da Sra. ELIANA foi no sentido de que conheceu a Sra. JUDITE em 2011 ao comprar guardanapos na residência desta, sendo certo que ela já estava bem debilitada e acamada, necessitando de auxílio para realizar coisas básicas. Narrou que no local viviam também ANELYSE e NILSÉIA, a qual era faxineira. Assim como a testemunha anterior, confirmou que a Sra. JUDITE tinha outros filhos.

A Sra. Marlene afirma que conhece NILSÉIA desde seu nascimento, pois é vizinha na rua São João há muitos anos, bem como seus seis ou sete irmãos. Assevera que a Sra. JUDITE faleceu por causa de um câncer no abdômen, cuja doença se manifestou cerca de três anos antes. Veio a ficar acamada um ano antes de sua morte, sendo certo que era NILSÉIA quem prestava todos os cuidados. Não soube dizer porque JUDITE assumiu a guarda da neta,

bem como que NILSÉIA sempre trabalhou como faxineira, além de ter vendido enxovais naquela época. Confirma que NILSÉIA conta com mais uma filha, “Carol” e ambas frequentam a creche; além do fato de que JUDITE tinha outros filhos, alguns já com prole própria.

Ouvida em Juízo, a Sra. NILSÉIA esclareceu que é faxineira/diarista e que nunca trabalhou com registro em CTPS. O imóvel em que reside na rua São João, 132, na cidade de Santa Adélia/SP era da mãe e permaneceu no local. Afirmou que atualmente tem namorado, mas que não vive com ninguém em união estável. Hoje ANELYSE conta com treze (13) anos de idade e sua outra filha Ana Carolina tem seis (06). Disse que não sabe quem são os pais de cada uma delas, mas que não é a mesma pessoa, razão porque não pleiteou pensão alimentícia. Confirmou que o Termo de Guarda foi feito no intuito de prorrogar o recebimento do benefício previdenciário que sua mãe, JUDITE, era titular, pois a manutenção da casa dependia deste recurso, apesar de na época além de fazer alguns “bicos” de faxineira, vendia enxovais.

Ora, de tudo o que foi exposto, fácil perceber que ANELYSE LOURENÇO DE CAMPOS nunca esteve em situação de risco apto a dar ensejo à troca de sua guarda da mãe para a avó.

A Sra. NILSÉIA, pessoa jovem, saudável, sem restrições ao exercício de atividade laborativa, escolarizada e sem notícia da prática de ilícitos penais era e é a única responsável pelos deveres insculpidos nos Incisos do Artigo 1.634 do Código Civil de 2.002 tanto em relação à ANELYSE, quanto a Ana Carolina que; diga-se de passagem, não se aventou da alteração de sua guarda a qualquer outro parente próximo (irmãos).

Eventual dificuldade financeira para a manutenção da família, pelo menos em parte, é de atribuição exclusiva da Sra. NILSÉIA, na medida em que ao não se certificar da paternidade de nenhuma das filhas, deixou de imputar a quem de direito o auxílio a uma melhor qualidade de vida à prole.

Despicienda, portanto, a abordagem quanto o enquadramento jurídico ou não da guarda para fins previdenciários neste caso, pois, ficou cabalmente demonstrado que o termo em questão é nulo, nos termos do Inciso VI do artigo 166 do Código Civil de 2.002; pois elaborado para fraudar a Previdência Social, no intuito de tentar perpetuar o recebimento de benefício previdenciário a quem legitimamente não teria direito; em que pese a nobre intenção da avó falecida.

Desse modo, uma vez que não se verifica o preenchimento dos requisitos vínculo e dependência econômica, ambos para fins previdenciários, da autora ANELYSE diretamente em relação à pretensa instituidora da pensão por ocasião do seu falecimento, outro caminho não há que o da improcedência do pedido inicial.

Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a falta de provas robustas deve resultar na improcedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. ANELYSE LOURENÇO DE CAMPOS, ora representada por sua mãe NILSÉIA LOURENÇO DE CAMPOS, de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/158.583.098-1; com fulcro no artigo 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000146-38.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001905 - EDNO DE OLIVEIRA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Edno de Oliveira, em apertada síntese, que é natural de Pirangi/SP, e que, em 10 de outubro de 2011, requereu, ao INSS, a aposentadoria especial por tempo de contribuição, já que, por toda sua vida, trabalhou como motorista, seja como empregado, ou autônomo. Diz, também, que o INSS negou-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, e ali, de forma expressa, recusou o benefício proporcional. Pede o reconhecimento do direito ao benefício. Junta documentos de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada na ação. Manifestou-se a Contadoria do JEF, pela adequação do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que é natural de Pirangi/SP, e que, em 10 de outubro de 2011, requereu, ao INSS, a aposentadoria especial por tempo de contribuição, já que, por toda sua vida, trabalhou como motorista, seja como empregado, ou como autônomo. Diz, também, que o INSS negou-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição, e ali, de forma expressa, recusou o benefício proporcional. Pede o reconhecimento do direito ao benefício. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista impossibilitada a contagem especial pretendida pelo segurado.

Vejo que o requerimento administrativo em que requerida, pelo autor, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição (v. não aposentadoria especial), data de 10 de outubro de 2011, e que a presente ação foi ajuizada em 17 de janeiro de 2013. Assim, ao contrário do sustentado pelo INSS, não

se verifica, na hipótese, a prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991) de eventuais parcelas devidas do benefício.

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se o autor, como alega, tem, em atividades especiais, período mínimo suficiente para fins de justificar a aposentadoria especial, ou mesmo, acaso não seja possível o reconhecimento do direito a este benefício, possui tempo de contribuição bastante à aposentadoria integral (v. com a contagem especial do trabalho, e sua posterior conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de

Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Colho dos autos que o autor, desde 1979, está filiado ao RGPS como motorista de caminhão autônomo, e que o INSS, de maneira acertada e correta, quando da análise do pedido administrativo de benefício, em vista da documentação que fora por ele ali apresentada (v. reproduzida na inicial), reconheceu e enquadrou como especial, respeitando a categoria profissional do segurado (v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979), até 28 de abril de 1995, suas atividades. Aliás, os períodos que podem ser assim reconhecidos são apenas aqueles já aceitos administrativamente pelo INSS, isso a partir dos documentos que atestam, por parte do segurado, o efetivo exercício da atividade.

Por outro lado, entendo que o mencionado trabalho, após a data limite apontada acima, não pode ser enquadrado como especial.

Explico.

Nada obstante o art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, ao dispor sobre a aposentadoria especial, em princípio, possa dar a entender que tal prestação esteja assegurada a todos os segurados que cumpram a carência estabelecida na lei, e que provem haver exercido o trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou integridade física durante determinado intervalo, seu § 6.º apenas prevê o custeio para os segurados empregados e trabalhadores avulsos. Complementa esta disciplina a Lei n.º 10.666/2003, ao estender sua regulamentação àqueles (contribuintes individuais) que trabalhem sujeitos a condições nocivas como cooperados filiados à cooperativa de trabalho ou produção (v. art. 1.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.666/2003) (v. art. 64, caput, do Decreto n.º 3.048/99 – “A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”).

Se assim é, em especial a partir de 28 de abril de 1995, como contribuinte individual (motorista autônomo), não tem direito à aposentadoria especial, conseqüentemente, à contagem do tempo trabalhado em condições que possam ser reconhecidas como prejudiciais, isto porque as contribuições

porventura por ele vertidas ao RGPS nesta condição não se destinaram especificamente a custear o pagamento da apontada prestação. Entendimento contrário ofenderia o art. 195, § 5.º, da Constituição Federal (“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total”).

Diante desse quadro, o pedido improcede, na medida em que o autor, na DER, não possui tempo mínimo em condições especiais que possa justificar a aposentadoria especial, e tampouco ostenta tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000129-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001888 - CELIO BUCERI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/06/2015. Afirma o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho e que teve o benefício indeferido administrativamente. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo que, na data de 21/03/2016, foi realizado exame pericial.

Ocorre que, em que pese tenha constatado a ocorrência de polineuropatia periférica, o Dr. Roberto Jorge concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, uma vez que o autor estaria com “motricidade, equilíbrio, força e marcha regulares”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Ademais, observo que o autor não juntou aos autos documentos capazes de fazer prova em sentido contrário.

Ressalto, por fim, que incapacidade não se confunde com doença, de modo que, estando as enfermidades sob controle, não se justifica a concessão de benefício por incapacidade.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000239-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001795 - HUDSON APARECIDO ROCHA NEGRAO (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA (- MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV MRL XIII INCORPORACOES SPE LTDA, para que as réas sejam compelidas a revisar contrato, para que: a) as parcelas pagas sejam recalculadas com base no índice INCC, durante a fase de construção do imóvel; b) sejam repetidos os valores das diferenças decorrentes da revisão mencionada das parcelas já pagas, devendo ser restituídas com a aplicação de juros, correção monetária, e em dobro, por força do artigo 42 do CDC; c) seja restituído o valor correspondente à taxa de corretagem embutida no valor total do imóvel, devidamente atualizada com os acréscimos legais e em dobro; d) seja a construtora ré condenada a ressarcir os prejuízos sofridos pelo autor por conta da não liberação do “habite-se” do imóvel; e) sejam as parcelas futuras modificadas a fim de que o autor pague o valor legal, justo e necessário, sem qualquer excesso e ou abuso.

Relata que celebrou contrato para compra de um imóvel junto à construtora ré e de financiamento para pagamento do respectivo imóvel junto à instituição financeira ré, contudo, há divergência entre os contratos em relação ao valor do imóvel adquirido. Alega ainda que no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda foi ilegalmente embutido no valor final do imóvel o montante de R\$ 2.853,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais) referente às despesas de corretagem e que as parcelas pagas através do contrato de financiamento não vêm sendo corrigidas pelo INCC – Índice Nacional de Custo de Construção, razão pela qual têm sido cobradas em valor superior ao devido e, ainda que não houve liberação do “habite-se” do imóvel. Em sede de antecipação da tutela pretendida, requer autorização para depositar em juízo as parcelas vincendas, nos valores que entende corretos, calculadas com base no INCC e não com base na aplicação de juros e correção monetária.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (art. 485, inciso I, c/c art. 330, § 2º e art. 321, todos do CPC), e isso porque, o aditamento à inicial efetuado pelo autor através de petição anexada aos autos eletrônicos em 12/05/2016, não cumpriu satisfatoriamente o quanto determinado no despacho proferido em 18/04/2015, já que não se pautou pelas exigências estabelecidas no art. 330, § 2º do CPC que prevê: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Explico. O autor não se incumbiu de discriminar de forma pormenorizada e quantitativa as pretensões trazidas na inicial. Em relação aos valores das parcelas a serem corrigidos pelo INCC, não foram discriminados os percentuais a serem aplicados, bem como quais seriam os reflexos quantitativos nas parcelas. Nesse sentido, não é o caso de perícia contábil para aferição dos valores, como pretendido pelo autor, vez que a matéria é unicamente de direito, e a prova deve ser apenas documental. Ademais, a perícia contábil, nos termos em que pretendida, trata-se de prova complexa, e não cabe no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que não atendida de forma satisfatória diligência necessária ao julgamento do processo.

Dispositivo.

Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 330, § 2º e art. 321, todos do CPC, ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000382-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001897 - CASSIA APARECIDA SIMOES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (10/07/2013) é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001890 - MARIA DE FATIMA BARDELLA BARBOSA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Analisando a documentação que instruiu a peça preambular, noto que a data da cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora (03/01/2015), data a partir da qual pretende o restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez, é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação.

Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

Dispositivo.

Posto nestes termos, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001862 - ELZA DE FATIMA MARTINEZ ROCHA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 21/07/2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em julho de 2015 (DER), e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Observo que, em 04/04/2016, houve realização de exame pericial.

No exame, o perito Dr. Roberto Jorge constatou que a autora sofre de fratura consolidada do tornozelo esquerdo, associada a tendinite, em razão da qual teria ficado incapacitada de maneira temporária, absoluta e total entre 23/05/2015 e 22/10/2015. Nas palavras do médico: “podemos inferir que da data do acidente em 23-05-2015 a 22-10-2015 esteve a pericianda impossibilitada de atividades laborais habituais, quadro este que se agravou com tendinopatia em pés e tornozelos fundamentando assim a sua incapacidade temporária. did e dii em 23-05-2015 até retorno laboral em 22-10-2015”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Entendo que tal conclusão possibilitaria, em tese, a concessão de auxílio-doença durante o período fixado pelo médico. Entretanto, com base em consulta ao sistema CNIS, anexada aos autos eletrônicos em 19/05/2016, verifico que a autora já recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 611.266.544-5) a que faria jus no período pleiteado, ou seja, entre a DER (21/07/2015) e a data fixada pelo perito como fim da incapacidade (22/10/2015).

Assim, considero ausente o requisito interesse de agir com relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do NCPC. Concedo

à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000487

DESPACHO JEF - 5

0001191-09.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001889 - JOAO VICTOR NASCIMENTO DE SENA (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que por meio do extrato do CNIS do recluso anexado na data de 20/05/2016 não é possível se aferir o seu último salário-de-contribuição integral anterior à sua detenção, já que o registro constante para a competência 03/2014 caracteriza salário-de-contribuição proporcional, recebido pelos apenas 11 (onze) dias nela trabalhados (de 20/03/2014 a 31/03/2014), determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível da CTPS de Reinaldo Pereira de Sena, na qual conste o registro do vínculo empregatício mantido com a empresa Stocco & Zimmermann LTDA-EPP, registrada no CNPJ/MF sob o n.º 02.415.468/0001-72.

Caso o autor não disponha de tal documento, faculto-lhe a apresentação, no mesmo prazo, de cópia do contrato de trabalho celebrado entre o recluso e a empresa em referência, ou, então, de qualquer outra documentação que, validamente, tenha o condão de comprovar a remuneração combinada entre ambos para o mês integralmente trabalhado.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001200-68.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001892 - DANIEL FERNANDES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por DANIEL FERNANDES, nascido em 01/02/2012, representado por Mariana Moraes Fernandes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Alexandre Ricardo Fernandes, ocorrida em 09/07/2014.

Pois bem. Analisando os autos do procedimento administrativo anexado em 14/01/2016, verifiquei que há a indicação, na relação de dependentes (v. documento 01), ao lado de Daniel Fernandes, de Vinicius Moraes Fernandes, nascido em 21/11/2003, filho do mesmo pai recluso, sem que, porém, tenha havido, por parte do autor, a sua inclusão no polo ativo desta demanda, tampouco a apresentação de cópia dos seus documentos pessoais (certidão de nascimento, ou RG, e CPF).

Sendo assim, vez que a relação existente entre os irmãos deve caracterizar, neste feito, situação de litisconsórcio ativo necessário, determino que se intime a parte autora para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da preambular (v. parágrafo único do art. 321, do CPC), aditar a inicial para incluir no polo ativo da relação jurídica processual seu irmão, filho do mesmo instituidor, bem como apresentar cópia de sua documentação pessoal (certidão de nascimento, ou RG, e do CPF).

Aditada a preambular e anexados os documentos, intime-se a autarquia ré, devolvendo-lhe o prazo para, querendo, apresentar nova contestação. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal (MPF) para, querendo, no prazo legal (v. art. 178, do CPC), apresentar nova manifestação.

Transcorridos os prazos assinalados, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000411-35.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001887 - IVO ABEL FERREIRA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista petição da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos eletrônicos em 13/05/2016, manifestando seu desinteresse em ofertar proposta de acordo, determino o imediato cancelamento da audiência agendada para o dia 23/05/2016.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000372-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001894 - NILVA ADELAIDE BELOTTI PARDINHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000369-83.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001893 - JOSE DRUZIAN FILHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000375-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001874 - SEBASTIAO DA SILVA DA CRUZ (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000297-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001880 - BENEDITO GRIGATI (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000299-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001879 - MARIA APARECIDA OLIVARES PICCOLO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000303-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001878 - JOAO MARCIO DE CARVALHO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000307-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001877 - BENEDITO TORRO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000329-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001876 - VALDERES GONCALVES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000361-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001875 - DEVAIR APARECIDO DE ARAUJO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001958-18.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001882 - JAIR BARBOSA (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço urbano, não considerado na integralidade pelo INSS, correspondente ao período de 03/07/1971 a 15/01/1977, entendo ser o caso de designar audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas.

Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 14h00min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. As partes poderão requerer, caso entendam conveniente, a expedição de carta precatória, para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade. Intimem-se.

0002479-94.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314001901 - ADELAIDE CAPRARO LIMA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.

Para melhor análise do pedido de habilitação de herdeiros e dos documentos que o instruíram, intime-se o patrono da autora, derradeiramente, para que, no prazo de dez dias, apresente os documentos requeridos pela União Federal, sob pena de extinção do processo.

Apresentados os documentos, dê-se vista à União Federal para manifestação. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para extinção

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000488

DECISÃO JEF - 7

0000326-49.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001898 - CLEUSA JANUARIO DE SIQUEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Consultando os autos, através da inicial (documentos anexos) e petição anexada em 19/05/2016 (comprovante de residência), verifico que a parte autora tem domicílio no município e sede do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimentos nº 358 de 27-08-2012 e nº 403 de 22-01-2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000484-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001904 - LILIAN CRISTINA GUIMARAES (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA, SP339336 - ANANDA DE PAULA CAVALLINI) X CRISTINA BERMEJO SEMENSATO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

O presente feito foi redistribuído a este Juízo, através de decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Novo Horizonte – SP, por tratar-se de matéria vinculada à competência da Justiça Federal.

Consultando os autos, através da inicial (documentos anexos), verifico que a parte autora tem domicílio no município de Novo Horizonte (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimentos nº 358 de 27-08-2012 e nº 403 de 22-01-2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto.

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Consultando os autos, através da inicial (documentos anexos) e petição anexada em 19/05/2016 (comprovante de residência), verifico que a parte autora tem domicílio no município de Irapuã (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto (SP), conforme Provimentos nº 358 de 27-08-2012 e nº 403 de 22-01-2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema

processual. Publique-se. Cumpra-se.

0000398-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001895 - VALDECIR FERREIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000364-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314001896 - GISLAINE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000489

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000055-40.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002838 - JAIME JOSE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “psiquiatria”, dia 25/08/2016, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000682-78.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002839 - SANTA PEREIRA CORREA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000125-91.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002841 - RENATA MARIA PASSONI (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

0001151-27.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002842 - MERCEDES MATIAS DA CUNHA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0001158-19.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002843 - JOSE SILVANIL NETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

0000279-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002836 - VALDETE SALLES (SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

0000317-87.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314002837 - OTAVIO PEREIRA LIMA (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000490

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000150-75.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314001912 - LUIZ SERGIO FERNANDES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Luiz Sérgio Fernandes, em apertada síntese, que, em 26 de julho de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que mesma foi indeferida em razão de não somar tempo suficiente. Contudo, explica que o indeferimento derivou do não reconhecimento do caráter especial dos períodos trabalhados de 1.º de março de 1986 a 10 de outubro de 1992, de 1.º de junho de 1993 a 28 de fevereiro de 1994, e de 14 de julho de 1997 até a DER, ficando assim privado do direito de convertê-los em tempo comum com os acréscimos previstos em lei. Menciona que, nos dois primeiros intervalos apontados, esteve a serviço, como motorista, da empresa Cerealista Sandrim Ltda, e que, no último, trabalhou para a Citrovita Agroindustrial Ltda Catanduva, no setor de fertirrigação, como ajudante de operações e operador de produção. Entende que a atividade como motorista permite o enquadramento profissional por categorial, e que o trabalho como ajudante de operações e operador de produção mostra-se prejudicial em decorrência da exposição a fatores de risco físico e químicos. Desta forma, pede a correção da falha cometida pelo INSS, e a concessão do benefício previdenciário. Junta documentos com a inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. No ponto, sustentou que os períodos indicados pelo autor não poderiam ser caracterizados como especiais, o que, no caso, levaria à manutenção da decisão administrativa, com conseqüente improcedência do pedido. A Contadoria do JEF, por parecer, concluiu pela observância do limite de alçada estabelecido normativamente. Os autos vieram conclusos.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, em 26 de julho de 2012 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que mesma foi indeferida em razão de não somar tempo suficiente. Contudo, explica que o indeferimento derivou do não reconhecimento do caráter especial dos períodos trabalhados de 1.º de março de 1986 a 10 de outubro de 1992, de 1.º de junho de 1993 a 28 de fevereiro de 1994, e de 14 de julho de 1997 até a DER, ficando assim privado do direito de convertê-los em tempo comum com os acréscimos previstos em lei. Menciona que, nos dois primeiros intervalos apontados, esteve a serviço, como motorista, da empresa Cerealista Sandrim Ltda, e que, no último, trabalhou para a Citrovita Agroindustrial Ltda Catanduva, no setor de fertirrigação, como ajudante de operações e operador de produção. Entende que a atividade como motorista permite o enquadramento profissional por categorial, e que o trabalho como ajudante de operações e operador de produção mostra-se prejudicial em decorrência da exposição a fatores de risco físico e químicos. Desta forma, pede a correção da falha cometida pelo INSS, e a concessão do benefício previdenciário. Em sentido oposto, discorda o INSS do pedido, na medida em que impossibilitada a caracterização especial dos períodos indicados pelo segurado na petição inicial.

Assim, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido, e, portanto, visando solucionar adequadamente a causa, devo verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende o segurado, como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na

MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Pede o autor a caracterização especial, e, após, a conversão dos mesmos em tempo comum, dos períodos de: 1.º de março de 1986 a 10 de outubro de 1992; 1.º de junho de 1993 a 28 de fevereiro de 1994; e 14 de julho de 1997 até a DER.

Colho dos autos, mais precisamente dos documentos que instruíram a petição inicial (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que o INSS, ao apreciar o requerimento administrativo de benefício formulado pelo autor em 26 de julho de 2012 (DER), apurou um total de 27 anos, 2 meses e 23 dias, o que, desta forma, levou ao indeferimento do pedido. Observo, também, que todos os períodos apontados acima foram considerados no referido montante, nada obstante sem a caracterização especial.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Citrovita Agroindustrial Ltda Catanduva, que, de 14 de julho de 1997 até a DER, o autor trabalhou, no setor de ETE – Fertilização, como ajudante de operações (até 27 de maio de 1998), operador de equipamento I (até 30 de junho de 2000), operador de produção I (até 15 de julho de 2002), operador de produção II (até 30 de maio de 2007), operador de fertilização (até 28 de fevereiro de 2010), operador de produção III (até 30 de junho de 2010), e operador líder de fertilização (até a DER). De acordo com a seção de registros ambientais do formulário, até 27 de maio de 1998, esteve exposto a ruídos medidos em 95,2 dB, e a substâncias ou produtos químicos; de 28 de maio de 1998 a 30 de maio de 2007, ficou sujeito aos mesmos agentes prejudiciais (v. ruídos em 95,2 dB, e substâncias e produtos químicos). Posteriormente, de 1.º de março de 2010 até a DER, o nível dos ruídos passou a ser 83,2 dB, com a manutenção da exposição a substâncias ou produtos químicos.

Posso desde já concluir, com fundamento no formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que os períodos trabalhados de 1.º de junho de 2007 a 28 de fevereiro de 2010, e de 1.º de março de 2010 até a DER, não podem ser aceitos como especiais, já que, no primeiro caso, o autor não esteve exposto a agentes que pudessem levar à caracterização pretendida, e no segundo, o nível de ruído ficou abaixo do patamar de tolerância previsto em lei (v. 85 dB), havendo de ser mencionado, ainda, que, em relação às substâncias e produtos químicos, as medidas de proteção adotadas pela empresa se mostraram eficazes no controle dos efeitos possivelmente deletérios da exposição.

Aliás, o mesmo entendimento se aplica aos demais intervalos questionados na demanda, exclusivamente quanto ao controle eficaz da exposição do trabalhador aos agentes químicos (v. não é demais dizer, e no ponto concordo inteiramente com o INSS, que o documento não relaciona quais seriam as substâncias supostamente prejudiciais – “Ausência da(s) substância(s) ativa(s) ou Ficha Toxicológica do alegado Agente Nocivo para a análise técnica”).

Por sua vez, se considerado o nível do ruído, o período de 14 de julho de 1997 até 30 de maio de 2007 (v. 95,2 dB) deveria ser admitido como especial.

Entretanto, agiu bem o INSS ao recusar o enquadramento do intervalo, isto porque, pela descrição das atividades atribuídas ao segurado, consignadas no item 14.1 do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (v. profissiografia), percebe-se, de forma nítida e clara, o viés intermitente da exposição ao fator de risco (v. por exemplo, ao participar de reuniões gerenciais, no momento em que engraxava e lubrificava tratores, moto-bomba e hidro-rolô, e ainda quando estava em treinamento operacionais e de segurança, inexistia a exposição ao agente).

Por outro lado, observo que o autor, de 1.º de março de 1986 a 10 de outubro de 1992, e de 1.º de junho de 1993 a 28 de fevereiro de 1994, esteve a serviço da empresa Cerealista Sandrim Ltda.

Segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário “supostamente” elaborado pela empresa, e aqui apresentado, para fins de análise, pelo segurado, nos intervalos acima, teria trabalhado, no setor de transporte da empregadora, como motorista (v. transporte e entrega de cereais).

Nego, contudo, eficácia probatória ao referido documento, já que não traz o carimbo da empresa emitente, e, ademais, não permite com segurança saber se aquele que o assinou possuía ou não poderes administrativos para tanto. Aliás, note-se que nem chegou a ser apreciado pelo INSS na via administrativa, haja vista que, tudo indica, em razão dessas graves irregularidades formais.

Com isso, resta impedido o enquadramento especial, por categoria profissional, em relação aos dois períodos.

Diante desse quadro, o pedido improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000326

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015 intimo as partes para manifestações sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

0007448-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003745 - MARIA DAS DORES ROSA MALDONADO (SP166660 - GILMAR BEGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001410-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003744 - JOAO EMIDIO FERREIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes para manifestações sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0011596-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003769 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000446-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003767 - CARMELUCIA ARAUJO DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0002136-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003752 - JORGINA PAES FRAVOLINI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001272-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003749 - SAMUEL GABRIEL SANTOS PEREIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000187-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003748 - MARIA ELI ALBUQUERQUE (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001417-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003750 - EDILEUZA ALVES DE LUNA CAMPOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004019-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003772 - ROSALINA DA SILVA PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos das Portarias deste Juízo nº 1308494/2015 e 1349022/2015, publicadas no DJE/Administrativo, repectivamente, em 04/09/2015 e 23/09/2015, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000731-87.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003743 - ADEMILSON MACHADO (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015. Tendo em vista o comunicado do perito contábil anexado aos autos, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia simples dos documentos solicitados pelo perito contábil no comunicado apresentado, para posterior conclusão do laudo. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao perito para parecer.

0004043-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003778 - Nanci Carriel Camargo (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003969-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003753 - SATURNINO RODRIGUES GOMES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003872-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003759 - NEUSA DE OLIVEIRA GODOY (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)

0003913-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003775 - CLÁUDIO LEDIER (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003970-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003754 - VELY URSOLINO DE MOURA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003974-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003758 - MARCOS DE ARAUJO ROSELLI (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003984-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003777 - EZZELINO DAL BEN (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0003876-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003773 - GILBERTO BARDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003972-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003756 - ROQUE MARCOLINO RIBEIRO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003860-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003762 - WANDERLEY FERNANDO DE ARRUDA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

0003971-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003755 - REINALDO ROMANO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003857-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003761 - VALDEI ARAUJO DE AZEVEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003915-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003776 - JUSCELINO RIBEIRO DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003973-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003757 - VERA LUCIA MARTINS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0003912-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003774 - BENEDITO DE JESUS DE LIMA ALVES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

FIM.

0002740-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003746 - GERMANO AUGUSTO SANTANA (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0003862-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003765 - LUIZ CARLOS COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003871-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003766 - JOAO RODNEI ALCANTARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003855-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003763 - VALDEMAR ANTUNES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0003861-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315003764 - ANTONIO DIRCEU DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000327

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0015906-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010646 - CLAUDETE DE CAMARGO SILVA (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0015553-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010650 - AGDA ROBERTA DINIZ BERING (SP321532 - RICARDO SCHMIDT BERTOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0011761-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010666 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0012977-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010661 - FABIANO DA COSTA VIEIRA (SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0017382-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010636 - MARCOS ANTONIO PERBONI (SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015860-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010647 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 14h40. Intimem-se as partes.

0015767-38.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010648 - CAROLINA BARBOSA MARTELETO (SP110542 - OSNI JACOB HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0017896-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010633 - CLAUDIA REGINA BRANDAO (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017367-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010637 - RAFAEL ALVES PINTO (SP109021 - MARIO LUIZ DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005528-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010811 - ANA MARIA GOMES DOMINGUES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante da justificativa apresentada pelo patrono da parte autora, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 26/07/2016 às 16h05min. Intimem-se.

0005646-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010744 - LUIS CARLOS ROSA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2016, às 14h50min.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 11h20. Intimem-se as partes.

0015610-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010649 - IRANILDO JOSE DOS SANTOS (SP280791 - JULIANA DA SILVA GUIMARÃES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0015085-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010654 - LUIS TOSHIKI HANADA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) JULIANA EIKO TANGI (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0015549-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010652 - BRUNO DA SILVA VICENTE (SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 10h. Intimem-se as partes.

0002455-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010673 - DIANA NOGUEIRA (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) WELBY LEVYRSON RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017498-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010634 - ED CARLOS GOMES VIEIRA (SP215956 - CÉSAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018070-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010630 - CRISTINA CONCEICAO DE CAMARGO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0017453-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010635 - JOSE HENRIQUE GAZZOLA NETO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 15h20.
Intimem-se as partes.

0014232-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010656 - EDUARDO JHEISON BUENO (SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 13h40.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 04/08/2016 às 09:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

0003467-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010679 - MARIA LUZINETE DE MELO BORGES (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002689-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010680 - DANILO VIEIRA FAVARETTO (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) IVY MARCELLA VIEIRA FAVARETTO (SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001759-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010739 - MIZUKO KANO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Caso o INSS concorde com os cálculos apresentados pela parte autora, e tendo em vista que o valor da condenação destes autos na ocasião dos cálculos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos à época, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, da época dos cálculos.

A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim.

Intime-se a Autarquia Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 9h40. Intimem-se as partes.

0006806-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010672 - SILVIA MARA SAMPAIO DE PAIVA ROUPAS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017939-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010632 - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP193625 - NANTI SIMON PEREZ LOPES)

0009667-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010669 - TIAGO MOISES CORREA DE OLIVEIRA (SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

0005647-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010745 - GISELE CRISTINA HILARIO (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2016, às 15h15min.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 9h20. Intimem-se as partes.

partes.

0001712-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010674 - LUCIANA RIBEIRO (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009138-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010670 - ANTONIO MARCOS ANTUNES (SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0017137-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010639 - ANA PAULA MERLIN LOURENCON (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0017983-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010694 - CARLA FERREIRA SILVERIO (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 28/06/2016, às 11h40.

Intimem-se as partes.

0017092-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010695 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO (SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 28/06/2016, às 11h20.

Intimem-se as partes.

0005631-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010742 - KALLINY VICENTIN SILVA (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2016, às 14h .

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 10h40. Intimem-se as partes.

0017113-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010640 - VALDECI MOREIRA (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016574-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010644 - RENATO SEGA CORREA (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013227-17.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010659 - EVANDRO CESAR DE OLIVEIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 14h20. Intimem-se as partes.

0015427-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010653 - ADRIANA ALEXANDRA FLORENTINO DA SILVA (SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

0017233-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010638 - CORNELIO LUIZ VIEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012621-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010663 - ADAILTON BORGES DA SILVA (SP089043 - MARIA DE FATIMA CASTRO ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000616-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010701 - WILSON CERQUEIRA BARRETO (SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 28/06/2016, às 09h20.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 10h20. Intimem-se as partes.

0013563-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010658 - MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) ZELIA CAMPOS DA ROCHA ATHIE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0017940-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010631 - DANIEL ALVES DINIZ (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008979-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010671 - ANTONIO CARLOS VIEIRA BASTOS JUNIOR (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) ANTONIO CARLOS VIEIRA BASTOS JUNIOR ME (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

FIM.

0015552-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010651 - MARIA FATIMA SOUZA PAULA SANTOS (SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 11h40.

Intimem-se as partes.

0005642-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010743 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2016, às 14h25min.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON, no dia 27/06/2016, às 11h. Intimem-se as partes.

0016966-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010642 - JACQUES DOUGLAS DE BARROS (SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010337-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010667 - JULIO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP333429 - GUSTAVO CAETANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0009808-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315010668 - MONICA CRISTINA GARCIA MELLO (SP318988 - JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA) JACKSON ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO (SP318988 - JOÃO CARLOS MARTINS FOGAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000328

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0017651-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009991 - DIRCE BRIZOLA DE MORAES VENANCIO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0008695-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009483 - VALDECIR DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP236751 - CLAUDIO ANDRE BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR DE OLIVEIRA.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0008716-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009544 - SALVADOR NAZARE DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1978 a 31/12/1987, exceto para fins de carência;
- (ii) averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 19/11/2003 a 28/02/2011, que, após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 37 anos, 10 meses e 04 dias em 20/01/2014 (DER);
- (iii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 1.663,99 e renda mensal atual de R\$ 1.967,05 para a competência de 04/2016. DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (20/01/2014) até a data de início de pagamento (DIP), devendo ser descontados os valores recebidos referentes ao benefício auxílio-acidente nº 539.984.560-8. Serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Determino o cancelamento do benefício de auxílio-acidente nº 539.984.560-8 ante a impossibilidade de acumulação, de acordo com o art. 86, da Lei nº 8.213/91.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0007290-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009993 - DANIEL ALVES MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora, DANIEL ALVBES MOREIRA para determinar ao INSS a averbação do período rural de 01/01/1978 a 13/01/1983, exceto para fins de carência.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao INSS a fim de que proceda as anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intemem-se as partes.

0017639-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009990 - NEUSA DE OLIVEIRA LOURENCO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1980 a 24/07/1991, exceto para fins de carência;
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.611.178-3), com renda mensal inicial de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de 04/2016. DIP em

01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (31/01/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0013015-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009604 - SENO JUNG (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) revise o benefício de aposentadoria por idade ao autor SENO JUNG a partir de 29.09.2014, com data de início de benefício em 04/11/2013 (NB 166.840.564-1), a fim de incluir o período rural de 25/10/1960 a 14/01/1968 e de 21/11/1968 a 02/11/1969, gerando uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.316,70 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.773,13, para 04/2016.

Os atrasados serão devidos desde a citação (26/09/2014) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento.

P. R. I.

0018030-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315010716 - JOSE CARLOS NUNES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, JOSÉ CARLOS NUNES, com data de início de benefício em 25/08/2010 (NB 42/149.875.792-5), a fim de incluir o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, exceto para efeito de carência, gerando uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.751,20 e renda mensal atual (RMA) de R\$2.536,88, para 04/2016.

Os atrasados serão devidos desde a citação (16/03/2015) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento.

P. R. I.

0017085-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009557 - NELSON DORATIOTTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 23/05/1967 a 30/08/1973, exceto para fins de carência;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial de R\$ 2.217,21 e renda mensal atual de R\$ 2.685,75 para a competência de 04/2016. DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (12/06/2013) até a data de início de pagamento (DIP), observada a renúncia aos valores excedentes, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0017714-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009992 - JOSE CELSO RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno o demandado a conceder a aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor (NB 41/170.837.074-6). A DIB é a data do requerimento administrativo (18/08/2014). A RMI corresponde a R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), salário mínimo vigente à época e a RMA corresponde a R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de 04/2016. DIP em 01/05/2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (18/08/2014) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001458-11.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315009312 - LEONICE DE JESUS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONICE DE JESUS, nos termos do art. 487, inciso I, para:

(i) determinar ao INSS a averbação do período de 17.11.1995 a 30.07.2002 que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 15 anos, 04 meses e 13 dias;

(ii) condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (21.07.2014), com renda mensal inicial – RMI de R\$ 2.018,37 (DOIS MIL E DEZOITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.298,82 (DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS). DIP em 01.05.2016.

Os atrasados serão devidos desde a DER (21.07.2014) até a data de início de pagamento (DIP – 01.05.2016) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010555-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315009815 - DORIVAL MOLINA JUNIOR (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

0007311-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315009507 - ADRIANO RODRIGUES CUNHA DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Assim, é de se julgar procedente os embargos de declaração a fim de constar na fundamentação e dispositivo:

Foi apresentada impugnação ao laudo pericial, porém entendo que o laudo pericial está devidamente fundamentado, tendo sido elaborado com base no exame clínico realizado e nos documentos médicos apresentados pela parte.

Além disso, a apresentação de atestados e exames médicos prestados por particulares não tem o condão de, por si somente, desconstituir as conclusões do laudo oficial realizado por perito de confiança do magistrado, o qual desfruta da presunção de imparcialidade e neutralidade. Em caso de conflito entre ambos, há de prevalecer o laudo oficial, que foi confeccionado sob o pálio do contraditório e por médico nomeado pelo Juízo, que prestou compromisso de bem desempenhar o seu mister.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Portanto, ausente o requisito da incapacidade atual ou pregressa, essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o caso é de improcedência do pedido.

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002912-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315010687 - JULIO CESAR TOSCANO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0006893-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315006938 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autoral apresenta embargos de declaração alegando omissão na sentença proferida.

Aduz, em síntese, que não houve pronunciamento judicial acerca do recebimento indevido do benefício como alegado pelo INSS administrativamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não há, contudo, qualquer omissão alegada.

Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado à apreciação de questões até então não ventiladas pelas partes.

Da análise da petição inicial verifico que a embargante não postulou pedido de declaração de inexistência do débito, pois requereu expressamente o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Registro, por oportuno, que é incabível a inovação do pedido em sede de embargos, uma vez que a matéria deveria ter sido eventualmente impugnada pela parte contrária antes da prolação da sentença.

Assim, deverá a embargante interpor o recurso cabível se não concordar com a sentença proferida.

Dessa forma conheço dos embargos opostos pela parte autora, mas rejeito-os.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001948-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315010749 - HILARIO AIRES DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

0003759-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315010747 - JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração e rejeito-os, mantendo a sentença proferida.

P.R.I.

0016477-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315006130 - JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/554.064.192-9 a partir de 05/02/2014 - dia seguinte à data de cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ter como data de início o dia seguinte à data da cessação do benefício auxílio-doença.

Requer seja sanada a alegada contradição.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, uma vez que não há qualquer contradição, dúvida ou omissão na sentença proferida.

Entendo que a sentença foi suficientemente clara, julgada dentro dos limites do proposto, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Assim, deverá a parte autora interpor o recurso cabível a fim de manifestar seu inconformismo, caso não concorde com a sentença proferida.

Assim, conheço dos embargos opostos pela parte autora, mas rejeito-os, mantendo a sentença proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006343-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315009129 - ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

0016250-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315007705 - NELSON MARINHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante alega a ocorrência de erro material no tocante ao dispositivo da ação.

Assiste razão ao embargante na medida em que a sentença equivocou-se ao lançar erroneamente o dispositivo.

Nesses termos, retifico para constar:

“Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- a) averbe o período de atividade rural de 01/01/1976 a 27/10/1977, exceto para efeito de carência;
- b) reconheça a atividade ESPECIAL, para fins de conversão, dos períodos de 28/10/1977 a 28/03/1981, 17/03/1983 a 25/07/1983, 01/02/1986 a 01/11/1986 e de 06/01/1987 a 09/05/1987, que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totaliza 36 anos, 08 meses e 19 dias em 15/10/2014 (data do ajuizamento DIB);
- c) implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.641,77 e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.855,09, para a competência de 03/2016.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005272-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315009655 - JOSANA LOPES RODRIGUES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0016564-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315005939 - ADRIANA MINHOLI BARROS (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte autora apresenta embargos de declaração alegando obscuridade e omissão na sentença proferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não há, contudo, qualquer omissão ou obscuridade alegada.

Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado à apreciação de questões até então não ventiladas pelas partes.

Registro, por oportuno, que é incabível a inovação do pedido em sede de embargos, uma vez que a matéria deveria ter sido eventualmente impugnada pela parte contrária antes da prolação da sentença.

Assim, deverá a embargante interpor o recurso cabível se não concordar com a sentença proferida.

Dessa forma conheço dos embargos opostos pela parte autora, mas rejeito-os.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a informar os valores solicitados pela Fazenda Nacional na petição de 28/04/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006060-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315009096 - VERA DE MORAIS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A Lei Federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 01/08/2015 - data do início da incapacidade sugerida pelo perito judicial.

Alega o embargante que a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, formulado em 13/02/2015.

Requer seja sanado o alegado equívoco.

Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, uma vez que não há qualquer contradição, dúvida ou omissão na sentença proferida.

Saliente-se que o perito ortopedista não fixou a DII, limitando-se a afirmar que: "Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto a autora alega em seu histórico ocupacional ter trabalhado como faxineira (diarista) autônoma até o mês próximo passado".

Considerando, assim, as conclusões do perito, foi considerada como DII o dia 01/08/2015, ocasião em que a autora não se viu mais em condições de exercer seu labor.

Entendo que a sentença foi suficientemente clara, julgada dentro dos limites do proposto, não havendo qualquer omissão, contradição ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Deverá a parte autora interpor o recurso cabível a fim de manifestar seu inconformismo, caso não concorde com a sentença proferida.

Assim, conheço dos embargos opostos pela parte autora, mas rejeito-os, mantendo a sentença proferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0015873-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6315006868 - JORGE ANTONIO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido.

O embargante alega contradição na sentença proferida na medida em que afirmou que o PPP apresentado indica profissional responsável pelas medições durante todo o período trabalhado.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Assiste parcial razão ao embargante.

Com efeito, a sentença mencionou que o PPP indica o profissional responsável pelas medições durante todo o período laborado, quando na verdade há responsável técnico para aferir as medições somente a partir de 20/02/1999.

O fato de o PPP indicar o responsável pelos registros ambientais somente após 20/02/1999 não impede o reconhecimento de todo o período, pois consta expressamente do documento que não houve alteração das condições de trabalho, nem de lay out (fl. 46), o que permite concluir que os dados a partir de 1999 são os mesmos de períodos anteriores. Ademais, se em data posterior foi constatada a existência de agentes nocivos, é possível presumir que a agressão à época era igual ou até maior, dada a evolução das normas de segurança de trabalho.

Assim, correta a sentença quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 25/07/1990 a 11/07/2001 e de 23/08/2004 a 18/08/2005.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001397-51.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001047 - VERA LUCIA ROSA DE GODOI (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Houve manifestação acerca dos laudos.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, os dois laudos médico-periciais atestam que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete (epilepsia), porém, segundo os peritos de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado (eventos n. 8 e 57).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

Os dois laudos periciais - documentos relevantes para a análise percuente de eventual incapacidade - foram peremptórios acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Seccional da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" \\\t "_blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-30.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000696 - MARIA DA GRACA SILVA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI, SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA, SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-81.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000812 - ADELAIDE MARQUES BEATO FONZAR (SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP251911 - ADELINO FONZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

VISTOS ETC.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, por meio da qual almeja ao pagamento do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 154.450.099-5) relativo à competência de agosto/2012, bem como à condenação da autarquia previdência à compensação pelos danos morais decorrentes dessa falha administrativa.

Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo (evento n. 10).

Em resposta a ofício expedido por este Juízo, a autarquia previdenciária informou que creditou erroneamente o montante relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte em conta diversa da titularizada pela autora, mas que já procedeu à correção desse erro e ressarcido a autora (evento n. 17).

O autor reconheceu a regularização, mas reiterou o pedido de condenação do réu a compensar os danos morais (evento n. 19).

Em manifestação, a Procuradoria Federal elucidou que tal ressarcimento quanto à competência de 08/2012 ocorreu em 19/11/2012, e pugnou pela improcedência do pedido de condenação em danos morais (evento n. 24).

Houve produção de prova documental.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

1. DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Tendo em vista que o réu procedeu acertadamente, em 11/2012, ao pagamento do benefício previdenciário que anteriormente (em 09/2012) fora erroneamente creditado em conta bancária diversa da titularizada pela autora; deve-se reconhecer que a pretensão autoral, quanto a essa parte, já foi atendida pelo INSS, com o pagamento integral, pelo que a autora passou a ser carecedora de interesse processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (6) 1. Ocorrida a extinção do feito executivo pelo pagamento (art. 794, I do CPC), impõe-se o reconhecimento da perda do objeto e a extinção dos embargos à execução, pois não há mais mérito a ser examinado, configurando superveniente falta de interesse em agir (art. 267, VI, do CPC), por conseguinte, prejudicada a apelação. 2. Não consta da CDA que os honorários advocatícios integram o débito quitado. Extinto o feito executivo nos termos do art. 794, I, do CPC, o Juízo sentenciante não fixou a condenação em honorários, e na ausência de recurso voluntário do CRF, ora apelado, deixou de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada (TRF-1. AC 00717676920094019199, Sétima Turma. In: e-DJF1 de 29.01.2016).

Por todo o exposto, deve-se declarar a perda do objeto quanto ao pedido de pagamento do benefício, ante o ressarcimento superveniente à propositura desta demanda (art. 485, VI, CPC/2015).

2. MÉRITO

Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

2.1 DOS DANOS MORAIS

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (art. 37 § 6º). Nos termos do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social): Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

A responsabilidade civil objetiva do Estado tem por primeiro pressuposto o (i) dano, não se contentando com uma mera diminuição de patrimônio, já que se exige um dano jurídico, ou seja, lesão em face de um efetivo direito da vítima, causando redução indevida de seu patrimônio; ademais, embora possa ser atual ou futuro, o dano deve ser no mínimo certo; no caso de atos lícitos, o dano deve ser anormal e específico; por fim, o dano pode ser exclusivamente moral.

Exige-se também que esse dano seja decorrente de uma (ii) conduta comissiva de determinado agente público que atua nessa qualidade (oficialidade da atividade), lícita ou ilícita. Por oportuno, registre-se que em caso de condutas omissivas, a responsabilidade será subjetiva.

O terceiro requisito diz respeito ao (iii) nexo de causalidade, ou seja, à relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o eventus damni, pautado não por uma análise de equivalência dos antecedentes causais (como se tem na seara penal), e sim pela teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal (art. 403 do CC, cuja aplicação não fica restrita à responsabilidade subjetiva, vide REsp 719.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008).

Ressalte-se que a ausência de cláusulas excludentes do dever de indenizar (v.g., caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), nada mais são, na verdade, do que cláusulas excludentes do próprio nexo de causalidade, pelo que não se está diante de um quarto requisito.

A carta de concessão evidencia que a pensão por morte foi requerida em 07/08/2012 em razão da morte do segurado instituidor da pensão em 31/07/2012 (evento n. 2, fls. 13-17). Conforme dados extraídos do sistema HISCREWEB juntados pelo réu (evento n. 24), o pagamento do benefício previdenciário relativo ao mês de agosto foi efetuado no mês de novembro. Contudo, as parcelas referentes aos meses de setembro e outubro foram creditadas sem atrasado (em 04/10/2012 e 07/11/2012 respectivamente).

Ainda que se tenha constatado efetivamente a falha do serviço, e que as pessoas jurídicas de direito público respondam objetivamente (art. 37, §6º da CF), o fato é que eventual dano existente não seria in re ipsa, sendo imprescindível a sua efetiva comprovação nos autos (nessa senda: TRF-3. AC n. 00033335820024036114, Terceira Turma. Des. Relatora Cecília Marcondes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13.12.2013), ônus do qual não se desincumbiu a parte autora no caso em testilha.

A autora, no caso, apenas limitou-se a alegar que sofreu danos morais devido ao atraso no pagamento do benefício previdenciário, invocando a natureza alimentar dessa verba, mas sem detalhar os prejuízos (ainda que morais) que tenha experimentado em razão da conduta faltosa do réu.

Este Juízo não ignora o entendimento firmado nos tribunais no sentido de que o atraso injustificado na implantação de benefício previdenciário produz o dever de indenizar, como na situação abaixo julgada pelo TRF-1, em que implantação do benefício previdenciário demorou quase três anos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

DEVER DE INDENIZAR. 1. O art. 37, § 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa. 2. No caso, houve mora por parte da autarquia previdenciária na implantação do benefício previdenciário devido à autora, reconhecido judicialmente em 23/04/2009 e implantado apenas em 13/04/2012, ou seja, com atraso de quase 3 anos, tendo o INSS admitido ter havido falha administrativa, atribuída à falta de pessoal e recursos internos para cumprimento da decisão judicial, bem como pelo elevado número de sentenças proferidas no Juizado Especial Federal, determinando a implantação de benefícios previdenciários. 3. Configurada a falha da Administração na prestação do serviço, com oneração excessiva do administrado, que foi privado de verba de natureza alimentar, com nítido caráter de urgência e necessidade, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo segurado, pela privação do benefício previdenciário a que fazia jus. Precedentes. 4. A fixação do valor dos danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando-se: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório. 6. No caso, afigura-se razoável a fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta adequada à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da parte autora. 7. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença, condenar o INSS ao pagamento da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora, equivalentes à SELIC (Súmula 54 do STJ e art. 406 do CC), sem aplicação cumulativa com outro índice de correção monetária. 8. Condenação do réu, vencido na demanda, ao pagamento

das custas e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC (TRF-1. AC n. 00440219020134019199, Quinta Turma. Des. Federal Relator Néviton Guedes. In: e-DJF1 de 30/09.2015).

O Decreto n. 3.048/99 prevê o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício (art. 174), e, no caso concreto dos autos, a autora recebeu o seu benefício primeiramente 58 (cinquenta e oito) dias após a DER (07/08/2012). Mesmo que o prazo estipulado no decreto tenha sido extrapolado, a comprovação do dano faz-se necessária:

[...] 9. Por decorrência lógica, o atraso no pagamento do benefício previdenciário deveu-se a uma inadequada prestação do serviço por parte do INSS, que levou tempo demasiadamente longo para agendar a perícia a qual deveria a autora se submeter, cuja realização era o termo inicial de fluência do prazo para efetivação do pagamento da primeira parcela do auxílio-doença a que fazia jus. 10. O dano que alega a ora apelante ter sofrido decorre, no presente caso, daquilo que a doutrina convencionou chamar de culpa do serviço. 11. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 26ª Edição, Malheiros, pág. 992), a culpa do serviço, ou faute du service, como denominam os franceses, ou, ainda, falta de serviço, ocorre "quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado". Em casos tais, "a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados" (ob. cit., pág. 993 - grifos não constantes do original). 12. Conquanto possa, em casos como o presente, ser o INSS responsabilizado por prejuízos causados ao segurado, há que se levar em consideração não ter a ora apelante se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência do dano que alega ter tido de suportar em virtude da conduta da autarquia. 13. Isto porque, os documentos acostados aos autos não comprovam ter havido, de fato, a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. As cartas a ela encaminhadas pela SERASA (fls. 35/38) representam apenas o aviso prévio de inscrição, advertindo a autora de que esta se concretizaria dentro do prazo de 10 dias. Por sua vez, o comunicado encaminhado pelo SPC (fl. 39) é datado de 12/12/01, e não traz, em seu bojo, quais seriam os débitos objeto da inclusão, não se sabendo, assim, ao certo, se há correlação com o período em que a autora ficou sem receber o benefício a que fazia jus. 14. Os documentos relativos às dívidas da autora não atestam terem sido elas contraídas em virtude da não fruição do benefício, fato que, somado à não comprovação da inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, revela-se suficiente para afastar a condenação pretendida, em virtude da não comprovação da ocorrência do dano alegado. 15. Apelação a que se nega provimento (TRF-3. AC n. 00033335820024036114, Terceira Turma. Des. Federal Cecília Marcondes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13.12.2013).

Nessa trilha, denota-se ser de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolver o mérito, quanto ao pedido de condenação ao pagamento do benefício previdenciário relativo à competência de 08/2012, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, conforme fundamentação supra.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-91.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001008 - MARIA LUCIMAR CAIRES DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-34.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000957 - MONICA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-98.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000949 - LUCAS CUBITZA DA SILVA (SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão arquivada em secretaria.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização

a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJE 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência (NB 701.440.277-4), que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (evento n. 2, fl. 6). Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.

Realizada a perícia médica (evento n. 22), o perito nomeado pelo Juízo atestou, através da anamnese psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos, que a parte autora é portadora de deficiência mental moderada, esquizofrenia, condição esta que prejudica sua capacidade laboral de forma total e definitiva. Testífico, então, que o autor é pessoa com deficiência, incapaz para o trabalho nos termos do art. 20, §10 da Lei n. 8.742/1993.

Na perícia social (evento n. 37), assinada em 12/03/2016, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação à parte autora:

- (i) Reside em ambiente familiar composto por quatro pessoas (autor, irmão-gêmeo, mãe e padrasto);
- (ii) habita casa de propriedade da família, pagando mensalmente R\$494,00 a título de financiamento do imóvel;
- (iii) não exerce atividade remunerada e nem recebe benefícios previdenciários;
- (iv) a família é titular de bolsa-família, no aporte de R\$70,00 mensais;
- (v) o padrasto é aposentado por invalidez e o irmão-gêmeo exerce atividade laborativa remunerada;

Anexando fotos ao laudo (evento n. 38), a assistente social conclui que o benefício serviria para proporcionar melhor tratamento médico e qualidade de vida ao autor.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJE de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJE de 20.11.2009).

Tendo em vista o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei n. 10.689/2003, o valor recebido a título de Bolsa-família não é computado na determinação da renda familiar per capita. No caso dos autos, compulsando os dados dos sistemas CNIS e HISCREWEB (eventos n. 47 e 48), o valor da renda familiar per capita, seria de R\$693,65 (R\$1.922,26 + R\$ 852,35/ 4), valor superior à metade do salário mínimo vigente à época da protocolização do requerimento administrativo (R\$394,00).

Repiso que a assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em exame aprofundado dos autos, julgo que em razão do valor da renda somada do padrasto e do irmão do autor, e de suas condições de vida, tais como casa própria bem conservada e mobiliada (evento n. 38); o autor não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Seccional da

União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" \t "_blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-12.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000994 - MARIA DE FATIMA CARVALHO BARONI (SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para:

- a) DECLARAR o reconhecimento do período laborado como rural de 03/07/1968 a 04/06/1982;
- b) DECLARAR o reconhecimento do período especial laborado como motorista, por enquadramento profissional de 05/06/1982 a 11/08/1982, de 18/04/1983 a 21/11/1983, de 23/04/1984 a 29/10/1984; e de 20/05/1985 à 28/04/1995;
- c) DECLARAR o reconhecimento do período especial laborado com exposição do agente nocivo “ruído” nos períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 01/05/2004 a 31/05/2005;
- d) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados nas alíneas “a”, “b” e “c” nos registros pertinentes à parte autora.
- e) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NB 158.576.909-3, à WILSON LUCIANO BARONI (RG nº 10.642.572; C.P.F. nº 002.545.108-17), com remuneração mensal à calcular, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 19/04/2012, DIP em 01/05/2016. O INSS deverá converter o presente benefício em PENSÃO POR MORTE, esta com DIB na data do óbito, em 19/10/2013, mantendo a DIP em 01/05/2016, promovendo os necessários ajustes administrativos para impedir a solução de continuidade entre os benefícios deferidos.

CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso, observando-se a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio do ajuizamento da presente ação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, sobre as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que averbado e implantado o benefício, nos termos da fundamentação. INTIME-SE para cumprimento, devendo ser providenciada a averbação do período deferido e implantação do benefício sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda dos cálculos, vista à autora habilitada para manifestação acerca dos valores.

Após, se em termos, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados, em nome da herdeira habilitada, MARIA DE FÁTIMA CARVALHO BARONI (RG 10.487.647-4; CPF 094.690.778-14).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001086 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu-se a concessão de tutela provisória, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Houve manifestações acerca do laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme previsão constante dos artigos 45 da Lei n. 8.213/1991 e do Decreto n. 3.048/1999:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

As hipóteses de concessão do adicional acham-se exemplificadas no Anexo I do decreto supracitado:

Anexo I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

I DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 11), o perito nomeado pelo Juízo apurou que o autor está demenciado, com dificuldade para deambular, dicção comprometida, tremores, atrofia de membros superiores e inferiores, necessitando, assim, de auxílio constante de terceira pessoa para as atividades habituais, como para comer, tomar banho e se locomover.

Como se vê, é inegável que a necessidade do autor de auxílio permanente de terceira pessoa está suficientemente demonstrada, já que se está diante de segurado de 72 anos de idade com diversas moléstias, sendo imprescindível o acompanhamento constante de terceira pessoa para a realização de suas necessidades básicas (alimentação, higiene pessoal e locomoção).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo pericial, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato; nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo auxiliar da justiça.

Preenchido, assim, o primeiro requisito elencado pelo art. 45 da Lei 8.213/91.

II DA POSSIBILIDADE DE CONCEDER-SE O ACRÉSCIMO DO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91 AOS TITULARES DE OUTROS BENEFÍCIOS QUE NÃO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A dicção expressa do artigo em comento limita a concessão do almejado acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, enquanto que o demandante é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, ao menos segundo a literalidade da LBPS, faltaria ao autor a circunstância de ser aposentado por invalidez.

Ocorre que atualmente paira grande polêmica em sede de doutrina e jurisprudência a respeito da possibilidade de extensão deste acréscimo do art. 45 a outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

Este Juízo, em outras oportunidades, já proferiu sentença de improcedência a respeito da tese de direito ora em tela (v.g. autos 0001983-88.2014.4.03.6316).

Em data posterior (03/2015), a Turma Nacional de Uniformização, com o colegiado dividido, após voto de desempate do Ministro Humberto Martins, findou por aceitar a extensão do referido acréscimo (autos 0501066-93.2014.4.05.8502).

Nos dias que correm, melhor revendo a questão, entendo que outra deve ser a solução para casos como o presente, consoante passo a demonstrar. A grosso modo, o principal argumento militando em favor da possibilidade extensão do acréscimo em questão gravita ao entorno do malferimento do princípio da isonomia. Argumenta-se que não seria válido o discrimen eleito pelo legislador para circunscrever o acréscimo de 25% apenas à aposentadoria por invalidez, já que os demais segurados, aposentados sob outra modalidade, estariam em condições idênticas, sendo injustificável reconhecer o direito em favor de um grupo e negar ao outro.

Por outro lado, também em apertada síntese, o contra-argumento é que não se pode equiparar a situação daquele segurado que se aposenta prematuramente por incapacidade total e permanente àquele que teve sua jubilação na época própria por benefício programado, após completar a idade e/ou o tempo exigido. Tratar-se-ia de situações distintas e, portanto, a ensejar tratamento distinto, pelo que o acréscimo restrito aos aposentados por invalidez não implicaria em nenhuma ofensa à isonomia, sendo válida a distinção promovida pelo legislador.

Como dito, num primeiro momento, filiei-me à segunda corrente, acrescentando, inclusive, que até se poderia cogitar de eventual inconstitucionalidade (por malferimento de isonomia) apenas na distinção injustificável entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, imaginando o caso de um segurado incapacitado de forma total e temporária, mas que necessitasse igualmente de ajuda de terceiros, pelo que também deveria fazer jus ao acréscimo durante a vigência de seu auxílio-doença; o mesmo não ocorreria ao contrastar a aposentadoria por invalidez com a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, pelo que não haveria razão para negar vigência parcial ao art. 45 da LBPS, sob pena, inclusive, do julgador se imiscuir na função de legislador positivo.

Entretanto, uma análise mais detida do dispositivo em comento revela que há, sim, malferimento à isonomia, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, embora continue entendendo que são efetivamente distintas as situações entre um aposentado por invalidez e um aposentado por idade ou tempo de contribuição, o acréscimo do art. 45 não leva quaisquer dessas distinções em consideração. Explico.

Exemplificativamente, imagine a situação de dois segurados, ambos aposentados há 5 anos, um por idade e o outro por invalidez (moléstia ortopédica, por exemplo). Ambos os segurados desenvolvem então Mal de Alzheimer, e passam a necessitar de assistência permanente de terceira pessoa. Nesse exemplo, segundo a dicção do art. 45 da LBPS, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo. Entretanto, é inegável que essa necessidade de auxílio permanente de terceiro decorreu de fato totalmente alheio (Mal de Alzheimer) às circunstâncias que ensejaram a sua aposentadoria por invalidez em primeiro lugar (moléstia ortopédica), não guardando com ela qualquer nexo de causalidade.

Ou, para ir além: dois segurados aposentados, um por invalidez e outro por tempo de contribuição, sofrem então um acidente automobilístico no interior do mesmo veículo, tornando-os paralíticos, pelo que ambos passam a necessitar, a partir do acidente, de assistência permanente de terceira pessoa. Nesse exemplo, novamente, apenas o aposentado por invalidez teria direito ao acréscimo segundo o art. 45 da LBPS.

Como se vê, o critério de discrimen não se justifica à luz de qualquer análise de razoabilidade ou proporcionalidade; é que muito embora a situação de ambos os segurados fosse totalmente distinta no momento da concessão do benefício, o acréscimo do art. 45 não está minimamente atrelado a tais circunstâncias.

Diferentemente seria se o acréscimo do art. 45 (i) exigisse que, no momento da concessão da aposentadoria por invalidez, já houvesse a necessidade de auxílio permanente de terceiro, e necessidade ulterior não ensejasse seu pagamento ou (ii) que a necessidade permanente de terceiro, ainda que posterior ao momento da concessão, tivesse que guardar alguma relação com a incapacidade que deu ensejo à aposentadoria por invalidez (ex: agravamento da moléstia que deu origem ao benefício).

Contudo, a Lei não faz essa restrição. Como visto, um segurado aposentado por invalidez por decorrência de moléstia ortopédica faz jus ao acréscimo caso passe a necessitar de auxílio de terceiro em razão de Mal de Alzheimer, não se exigindo qualquer nexo de causalidade com as circunstâncias que deram ensejo ao benefício por incapacidade que, por sua vez, eram justamente o que o diferenciavam do aposentado por idade.

Assim, realmente, há que se reconhecer uma quebra de isonomia, já que, na atual configuração legal, o acréscimo do art. 45 acaba prestigiando, de forma injustificada, um grupo de aposentados por invalidez, sem qualquer razão jurídica válida, pois as circunstâncias que os distinguem dos demais aposentados do RGPS não são levadas em consideração para o deferimento do acréscimo; deve-se declarar, assim, a inconstitucionalidade da expressão "por invalidez" do art. 45 da Lei 8.213/91, por ofensa ao princípio da isonomia material (art. 5º, caput da CF/88).

Por todo o exposto, entendo plenamente cabível o acréscimo de 25% sobre o valor de aposentadorias outras que não a por invalidez.

III DA DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ACRÉSCIMO DE 25%

A benesse é devida desde a citação do INSS (18/02/2016 – evento n. 8), em consonância com a decisão do TRF-1 abaixo, na perspectiva de que embora o autor não tenha formulado pedido administrativo previamente ao ajuizamento da ação, nem tenha havido contestação de mérito ao pleito formulado na exordial, o caso concreto encerra situação em que o entendimento do INSS é notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, circunstância hábil ao afastamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 631.240/MG.:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA DECISÃO DO STF

NO RE Nº 631.240/MG ANTE O NOTÓRIO ENTENDIMENTO DO INSS CONTRÁRIO À APOSTULAÇÃO DO SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA NO CASO CONCRETO. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, porquanto é de valor incerto a condenação imposta ao INSS (art. 475, I do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da prolação da sentença). 2. Ressalta-se que embora o autor não tenha formulado pedido administrativo previamente ao ajuizamento da ação, nem tenha havido contestação de mérito ao pleito formulado na exordial, o caso concreto encerra situação em que o entendimento do INSS é notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, circunstância hábil ao afastamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 631.240/MG. [...] 6. Verifica-se, portanto, o preenchimento dos requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à incapacidade laboral absoluta, o que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo a sentença ser mantida quanto ao ponto, sendo correta a fixação da DIB na data da citação do INSS, à míngua de prévio requerimento administrativo. 7. Provimento parcial provimento à apelação do autor para determinar que: a) a RMI seja fixação em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91; b) a correção monetária seja realizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a DIB. 8. Provimento parcial à remessa oficial afastar a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e de pretensão resistida meritoriamente no âmbito da ação judicial (TRF-1. AC 00465132620114019199, 1ª Câmara Previdenciária de Juiz de Fora. Juiz Federal Relator Guilherme Fabiano Julien de Resende. In: e-DJF1 de 26/04/2016).

Por fim, saliento que o pagamento do adicional ora deferido, nos termos do art. 45, p. único, alínea “c” da Lei n. 8.213/1991, perdurará até a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o ADICIONAL DE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.854.819-0), desde a citação (18/02/2016), DIP em 01/05/2016 e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde 18/02/2016.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 1.036 do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação

atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000785-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6316001022 - SIDIONIR PAMPOLINI MORETO (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO para EXTINGUIR A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000616-29.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316001090 - SEBASTIAO SANCHES QUESSADA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso I, c/c o Parágrafo Único do Artigo 321 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF - 7

0000963-80.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001091 - FERNANDO DA SILVA SOARES (SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.

Indefiro o pedido do autor, anexado aos autos em 13/05/2016, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento que homologou o acordo entre as partes foi realizada em 26/04/2016 e o efetivo cumprimento da sentença aconteceu em 28/04/2016, conforme extrato anexado pela própria parte autora, apenas 2 (dois) dias após o prazo para cumprimento se iniciar.

Proceda a Secretaria a devida baixa do processo no sistema de movimentação processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000552-92.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316001092 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por meio do qual a parte autora, MARIA APARECIDA DE SOUZA ARAÚJO, objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.997.343-1, DER em 23/12/2003) em aposentadoria especial.

Em consulta aos dados do sistema CNIS (eventos n. 34 e 35), observo que a autora já é titular de aposentadoria especial (NB 169.490.991-0, DIB em 22/09/1999). Neste passo, tendo em vista o disposto no art. 493, CPC/2015, CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do CPC/2015, para que se INTIME a autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III e §1º, CPC/2015), se tem ou não interesse no prosseguimento do presente feito. Logo após, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001966-91.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002149 - BELIONIZA DE OLIVEIRA FARIAS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 14/2007, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ e ao setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentados supracitados pareceres, retornem os autos conclusos.

0001265-96.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002148 - TEREZA SHINZATO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001385-42.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002141 - IVANILDE RODRIGUES CHAVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001041-18.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002143 - CARLA REGINA DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000449-46.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002147 - ELI DOS SANTOS (SP232397 - CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA, SP256109 - GUILHERME GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002151-66.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002146 - RYOKO TAKEBE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 14/2007, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ e ao setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentados supracitados pareceres, retornem os autos conclusos.

0000859-70.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002144 - JOANA ARCANGELO DOS SANTOS FELIPE (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000943-47.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002145 - DJALMA FERREIRA OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000139-11.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002154 - VALDEMAR SACCHI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, archive-se.

0002115-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002152 - RITA MARIA DE JESUS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001265-62.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002151 - GENTIL RUIZ RODRIGUES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001197-83.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002153 - RANOLFO NEGRO (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000755-49.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002155 - CLEIDE APARECIDA CUSTODIO BARBOSA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001071-91.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002150 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001871-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002142 - MARIA CICERA DA SILVA FERREIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais-EADJ de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram conforme determinado no acórdão, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentados supracitados pareceres, retornem os autos conclusos.

0000347-71.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316002140 - JACHSON JOEL MACIAS (SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes cientes da redistribuição dos presentes autos a esse Juizado Especial Federal de Andradina.Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000257

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do §1º do art. 523 do CPC/2015.

0007499-96.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006308 - NANCY BARTOLI VIEIRA (SP036747 - EDSON CHEHADE, SP137152 - SILAS VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA, SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD, SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

0005601-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006307 - NILDETE RAMOS DE NOVAIS DE OLIVEIRA (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002272-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006268 - PEDRO MARIA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Relativamente ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Com o cumprimento, venham conclusos para julgamento.

0001956-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006313 - VALTER ALEXANDRINO DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0002045-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006335 - HILTON JOAO KIRCHE FILHO (SP179110 - ALESSANDRA LACERDA SILVA, SP192533 - AILSON MAS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

0001952-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006305 - ARIELLY PEREIRA LIMA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Arielly Pereira Lima propõe a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Valmir Pereira Lima, seu pai.

Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, quais sejam: Francisco Ariel Pereira Lima, irmão da autora, e José Walyson da Silva Lima.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação dos dependentes habilitados.

Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Em igual prazo e sob mesma pena, deverá a parte autora apresentar:

- a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- b) cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo junto à autarquia.

Com o cumprimento das determinações supra, conclusos para deliberação.

Diante da participação de menores no feito reputo necessária a participação do MPF.

0002357-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006306 - NEIDE LEME FERRARI (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da comprovação do agendamento da consulta (anexo nº 54), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita (relatório médico atual da reumatologista, ecocardiograma e exames de laboratório: ureia, creatinina, provas reumáticas e hemograma).

0002124-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006318 - SONIA MARIA GREGHY (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob o n.º 00065572020154036317 versou sobre conversão do benefício de auxílio-doença concedido em 29/04/2015 em aposentadoria por invalidez. Verificado que a autora já era beneficiária da referida aposentadoria desde dezembro/2015, em 15.03.2016 foi reconhecida a falta de interesse de agir superveniente da parte autora e julgado extinto o processo sem resolução mérito, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 29.04.2016.

Assim, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito, em que se discute o pagamento de benefício de auxílio-doença no período de 15.03.2012 a 23.02.2015.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à anexação do laudo pericial produzido nos autos do processo n. 00065572020154036317 para que seja utilizado como prova emprestada.

0002070-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006300 - APARECIDO CORREIA DE CARVALHO (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação n.º 02513099320054036301 versou sobre assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, determino o cancelamento da pauta extra agendada. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0000605-65.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006281 - JOAO FRANCISCO DIAS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0005209-45.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006266 - JORGE ALOIZIO PELINSON (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de requerimento para que o INSS detalhe, em certidão de tempo de contribuição, os períodos reconhecidos como de natureza especial na contagem do tempo.

Decido.

Da análise da tela de consulta de averbação (fl. 2 do anexo nº 64), verifico que, no sistema Plenus, já constam as informações de período de contribuição e tempo de contribuição.

Verifico, ainda, que, no tempo de contribuição considerado (5 anos, 3 meses, 7 dias), já foi computado o acréscimo de 40% sobre o total do período de contribuição de 01/06/93 a 05/03/97.

Em relação ao pedido de enquadramento como especial do período de 17/09/79 a 31/05/85, o processo foi extinto sem resolução do mérito, por já ter sido homologado pelo INSS.

Assim, considerando que já comprovado pelo INSS o enquadramento como especial do período reconhecido judicialmente (01/06/93 a 05/03/97), indefiro o requerido pela parte autora. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0001298-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006298 - KATIA CILENE DE LIMA SANTOS (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da alegação de que não possui contas e tampouco recebe correspondência no endereço informado, e considerando que já foi juntada a declaração da associação de moradores (fl. 3 do anexo nº 2), reputo comprovado o domicílio da parte autora no município de Santo André.

Designo perícia médica, no dia 20/06/16, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/10/16, dispensada a presença das partes.

0002118-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006275 - NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Contudo, no que tange ao processo indicado por assunto, determino que a Secretaria solicite à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00023841220134036126, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

No mais, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá o autor apresentar declaração de pobreza atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002033-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006302 - BERNADETE ALIXANDRINO DA SILVA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Na mesma oportunidade, deverá a autora apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002234-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006267 - NATALICIO JOSE DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

0004389-36.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006296 - RUBENS INACIO PEREIRA JUNIOR (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Relembre-se o art. 43 do CPC/2015:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Logo, intime-se à autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (06.08.15).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002535-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006270 - LUCIANO JOSE DE LIMA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias legíveis dos documentos de identidade do autor e de sua curadora, bem como cópia do laudo médico judicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação de Interdição n.º 0027951-39.2012.8.26.0554.

Com o cumprimento, conclusos para deliberação e eventual agendamento das perícias médica e social.

0002065-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006333 - JOSE CLOVES PEREIRA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que o processo sob n.º 00010050620064036183 tratou de conversão de períodos especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, afasto a prevenção.

No mais, constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judícia anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judícia, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002506-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006292 - LUIZ CARLOS ROZANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Esclareça a parte autora se pretende a desaposentação e/ou a revisão do seu benefício com fundamento nas emendas constitucionais que reajustaram o teto dos benefícios previdenciários. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0005648-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006311 - ROSA MARIA DA SILVA (SP315705 - ELIZEU RICARDO DA LUZ) PAULO BARBOSA LACERDA (SP315705 - ELIZEU RICARDO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora deserto o recurso interposto, por preparo insuficiente, nos termos da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, vigente desde 15.06.2009, combinado com o art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, em consonância com o novo CPC, o juízo de admissibilidade não mais é feito pelo juiz de primeiro grau. Por conseguinte, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

0001994-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006277 - IVO RODRIGUES GARCIA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVELLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o aditamento à inicial formulado em 14.04.2016.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

b) cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0007792-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006289 - EDNEUSA DE ALMEIDA PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a certidão expedida nos presentes autos, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente agendada.

Designo julgamento do feito para 30/05/2016, dispensada a presença das partes. Intime-se a parte autora.

0002172-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006314 - JORGE COIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção.

Constato irregularidade na representação processual, uma vez que a advogada subscritora da petição inicial não consta da procuração ad judicium anexada à inicial.

Assim, determino a regularização, mediante a apresentação de instrumento de substabelecimento ou a outorga de procuração ad judicium, pelo autor, à advogada subscritora da exordial.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0002299-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006265 - PAULO RENATO MENEZES (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Pirelli S/A, eis que as informações pretendidas pela parte autora são, por ora, desnecessárias, podendo ser reavaliado o requerimento quando do julgamento da demanda.

Ademais, verifico que referida empresa recebeu o pedido do autor em seu estabelecimento no dia 27.04.2016 (Fl. 05 do arquivo n.º 07), não tendo sequer transcorrido trinta dias para atendimento da solicitação, prazo, ao ver deste Juízo, razoável para atender tal requerimento do ex-funcionário.

Vale dizer que somente se configura hipótese de expedição de ofício por este Juízo a recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I, CPC/2015).

0002813-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006328 - JOSE COSME DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que José Cosme de Almeida postula o enquadramento como especial dos períodos indicados na inicial, para concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 28.09.2010).

O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito ao enquadramento como especial dos períodos de 30.05.99 a 18.04.00 e 19.11.03 a 14.08.05 e revisão do benefício do autor.

As partes recorreram da sentença.

A sentença foi reformada para reconhecer o período de 06/03/1997 a 29/05/1999, 19/04/2000 a 30/05/2002, 01/08/2002 a 31/08/2003, 10/05/2003 a 18/11/2003, com suas conversões em tempo comum, para revisar o benefício da parte autora.

Baixaram os autos.

Encaminhados ao setor contábil, a Contadoria, após computar o período especial reconhecido no acórdão, apurou tempo necessário à concessão de aposentadoria especial e efetuou os cálculos de liquidação com base na concessão desse benefício.

No ofício do INSS anexado em 16/05/16, foi solicitada orientação de como cumprir a obrigação de fazer, já que, no cálculo, foi considerado o benefício de aposentadoria especial sem a determinação judicial para conversão da espécie do benefício.

Decido.

Se a exordial pugna pela conversão do benefício B42 em B46, forte no reconhecimento da especialidade de 5 (cinco) períodos e o v. acórdão, em complementação à sentença, reconheceu a totalidade do quanto requerido na exordial, extrai-se, como decorrência lógica, que o autor faz jus ao acolhimento integral de sua pretensão, a saber, transformar um benefício B42 em B46, se apurados 25 anos de atividade especial, exatamente o caso dos autos.

Ex positis, DETERMINO ao INSS cumpra in totum o julgado, ex vi parecer da Contadoria (arquivo 42).

0001738-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317006299 - ALEX RODRIGO SANTOS GOMES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da alegação de que não possui comprovante do endereço informado, e considerando que será realizada a perícia social na residência do autor, dispense a apresentação do comprovante de endereço pela parte .

Designo perícia médica, no dia 20/06/16, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo perícia social no dia 21/06/16, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28/10/16, dispensada a presença das partes.

DECISÃO JEF - 7

0002768-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006291 - CRISTIANE HAMAM (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO - PADRONIZADOS (- ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que CRISTIANE HAMAM pretende a declaração de inexigibilidade do débito correspondente a R\$ 3350,95, e condenação da ré em danos morais.

Em apertada síntese, a autora alega ser titular de cartão de crédito nº 5488 26 ** ****1790, bandeira Mastercard.

Ocorre que ao receber a fatura do cartão em 11/2015, deparou-se com compras realizadas no Rio de Janeiro, por ela desconhecidas, no total de R\$ 5387,79. Pagou as despesas de sua responsabilidade (R\$3218,64), tendo solicitado e cancelamento do cartão de crédito. Contudo, afirma que a CEF insiste na cobrança do remanescente nas faturas subsequentes, tendo recebido, inclusive, carta de cobrança.

Em sede liminar, requer a suspensão das cobranças e baixa de qualquer apontamento, se existente.

DECIDO.

É o breve relato. DECIDO.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (artigo 300 NCPC).

No caso dos autos, a autora não nega possuir cartão de crédito junto a Caixa, tanto que informa que o cartão utilizado para realização de compras supostamente fraudulentas encontra-se em sua posse.

Por conseguinte, não há evidências, em análise sumária, de que seu cartão fora utilizado de forma fraudulenta.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, que poderá ser reanalisada por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe as datas, transações e valores que reputa realizados por terceiros, contidos na fatura vencida em 20/11/2014 (fl. 10 do arquivo nº 2). Deverá ainda, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH).

Com os esclarecimentos, cite-se. Aguarde-se a pauta-extra designada (08.09.2016). Intime-se.

0001419-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006207 - MARIA TERESA FERNANDEZ MIGUEZ (SP212667 - SIDNEY DE LIMA BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de correção de poupança.

DECIDO

Colho que o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP – 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.

Não obsteu, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.

A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a “prolação de sentença em 1º grau”.

De forma semelhante decidi em relação ao REXT 626.307/SP – 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.

Não obsteu propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a “prolação de sentença”.

A observação pertine porque “sentença” é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória.

Dinamarco, a respeito, salienta:

“A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas.” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei

No entanto, no dia 01.09.2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva.

O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF).

Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não

sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra.

Logo, adequada é a suspensão de todas as ações, neste Juizado, versando sobre correção de poupança (Verão, Bresser, Collor I e II), notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado).

Em arremate, colho recente decisão do mesmo STF, sobre o tema, como se vê da RCL 16248, rel. Min Roberto Barroso, monocrática, j. 13.04.2016. Advirto, por fim, que não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), sustentando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF. Int.

0002765-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006332 - SEVERINO SANTANA BARBOSA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, bem como explicita a divergência entre o endereço lançado na exordial e aquele constante dos documentos que instruem a demanda.

Após, se o caso, agende-se a respectiva perícia. Intimem-se.

0001972-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006309 - WELLINGTON ALVES DA SILVA (SP347082 - RICARDO GONÇALVES TERAZÃO, SP336365 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo competente. Int.

0002748-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006256 - IRENE MARIA DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que IRENE MARIA DOS SANTOS pretende a concessão de pensão por morte, ao argumento de que era dependente de PEDRO JOSE SANTANA, na qualidade de companheira, falecido em 24/03/2015.

DECIDOS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, eis que a questão ainda demanda dilação probatória para comprovação da união estável.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Por fim, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo da pensão, NB 173.558.889-7, para entrega em 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se à busca e apreensão.

Após, em termos, agende-se a respectiva audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0002785-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006274 - RENILDA EUSTAQUIA DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II - Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III - Afastamento da identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção na pesquisa realizada por CPF.

IV - Tutela de evidência a ser indeferida.

V - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

VI - Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VII - Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VIII - Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Int.

0002786-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006276 - MARIA HELENA RICCHINI (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Int.

0002804-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006283 - FLAVIA DA CONCEICAO COSTA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) FELIPE LUIS DA CONCEICAO DA COSTA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) FABIA DA CONCEICAO COSTA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) FELIPE LUIS DA CONCEICAO DA COSTA (SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que os autores pedem a concessão de auxílio reclusão.

Contudo, não há comprovação do indeferimento da pretensão em sede administrativa.

O Supremo Tribunal Federal no RE 631240, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, entendeu que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Destaco que a recusa no recebimento do requerimento pelo servidor encontra óbice no artigo 105 da Lei 8213/91, no seguinte sentido:

"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para formulação do requerimento administrativo, podendo utilizar-se da presente decisão, como suporte ao direito de petição.

Após, retornem os autos para análise do pedido liminar, condições da ação, ou, se o caso, extinção do feito sem resolução da matéria de mérito.

No mais, diante da presença de menores no feito, reputo necessária a participação do MPF. Anote-se. Int.

0002797-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006271 - REGIS DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado

para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 20/06/2016, às 12:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Por ora, deixo de designar perícia com clínico geral, podendo ser reapreciado o pedido após a juntada do laudo e mediante provocação da parte.

Intimem-se.

0002779-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006287 - VALDIR DONIZETE MARANHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, IV, do CPC/2015.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF.

No ponto, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Não se desconhece a redação do art. 311, IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença

deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia do requerimento administrativo do benefício, eis que a greve deflagrada no INSS, alegada na exordial, findou-se há meses.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

No mais, considerando a necessidade de perícia prévia, indefiro, por ora, a instalação de audiência nos termos do art. 334 do CPC (conciliação e mediação).

0002793-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006341 - ELIZABETH RIBEIRO ALVARES BORGES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

III – Tutela de evidência a ser indeferida.

IV - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou é súmula vinculante.

V – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VI – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

VIII - apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra; poderá, ainda, esclarecer se o comprovante apresentado é de terceiro com quem reside, juntando na mesma data declaração do titular da conta, que comprove a residência no endereço fornecido, com reconhecimento de firma, ou, opcionalmente, providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

IX - Por fim, o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, refere(m)-se a assunto diverso da presente ação. Int.

0002801-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006327 - VANESSA PAULA BRUNSTEIN (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte a filha maior inválida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque é necessária a realização de perícia médica para avaliar eventual incapacidade da autora.

Além disso, a perícia não constatou a invalidez do autor, no que o pedido administrativo foi indeferido. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, agende-se a respectiva perícia médica. Int.

0002815-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006339 - ANTONIO PAULO CALDERON (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA, SP322664 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposeição, pugnano por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

III – Tutela de evidência a ser indeferida.

IV - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou é súmula vinculante.

V – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VI – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

VIII - apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de comprovante de endereço idôneo em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IX - Por fim, o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, refere(m)-se a assunto diverso da presente ação. Int.

0002817-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006329 - MIRIAM TIBURCIO DA CRUZ (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte a filha maior inválido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque é necessária a realização de perícia médica para avaliar eventual incapacidade da autora.

Além disso, a perícia não constatou a invalidez do autor, no que o pedido administrativo foi indeferido. A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, agendada pauta-extra para 27/10/2016, dispensada a presença das partes.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, agende-se a respectiva perícia médica. Int.

0002781-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006342 - ANA LUCIA LUIZ (SP325629 - LUCEANE SILVA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO

DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Por fim, não havendo que se falar em incapacidade comprovada, por ora, não há de se cogitar de prioridade processual.

Intime-se.

0002722-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317006284 - THAIS FARIAS DE SOUSA (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Ademais, em caso de eventual procedência do pedido, a condenação abrangerá tão somente prestações retroativas, já que o nascimento do filho data de 12/2015.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000330-60.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317006259 - LUCIVANE RODRIGUES DA SILVA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação do Dr. Altino Alves Silva, informando que pretende continuar representando a parte autora independentemente do convênio junto

à OAB, o qual não envolve os feitos que tramitam junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual mediante a apresentação de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Saliento que o advogado nomeado não fará jus ao recebimento de honorários, exceto os contratuais e sucumbenciais.

Redesigno pauta extra para o dia 09/06/2016, dispensado o comparecimento das partes.

0000335-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317006272 - CLAUDIO DAMINATO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 57.870,17, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 5.270,68, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 30/06/2016, dispensada a presença das partes.

Int.

0000048-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317006345 - TEREZINHA FONTANELLA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do pedido inicial, oficie-se ao INSS para apresentar os processos administrativos dos benefícios da parte autora, TEREZINHA FONTANELLA, NB 41/168.390.706-7 (DER em 16.04.14) e NB 41/174.707.894-5 (DER em 19.10.15). Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

Redesigno a pauta extra para o dia 12.08.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002534-22.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317006288 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Perante a Justiça do Estado, a parte foi interditada após a realização de perícia que concluiu ser o autor portador de “síndrome de dependência”. Em resposta aos quesitos (anexo 26), concluiu que o interditando está totalmente incapaz de reger sua pessoa e bens, e que apesar de não apresentar incapacidade física, “não é capaz de discernir o certo e o errado e assumir responsabilidades para os atos da vida civil, manter diálogo coerente e entender situações que necessitam da sua decisão”. Recomenda internação em hospital psiquiátrico em regime fechado por um período mínimo de 12 meses. O laudo foi datado em 28/12/2012.

Por sua vez, o Perito deste Juízo entende que o autor é portador de “retardo inespecífico”, sem incapacidade para o trabalho.

Considerando a divergência nas conclusões médicas apontadas, reputo imprescindível a realização de nova perícia psiquiátrica, que agendo para o dia 24/06/2016, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Anexado novo laudo aos autos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias corridos.

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 11/10/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0008334-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317006340 - JOSIVALDO ERNESTO DA SILVA (SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que até a presente data não houve a citação da CEF, redesigno pauta extra para o dia 23/08/2016, dispensado o comparecimento das partes.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar cópia do documento de identificação de sua representante, sra. Elaine Aparecida da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, cite-se.

0005468-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317006295 - CARLOS PEREIRA DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria especial, além da averbação de períodos comuns.

Dentre outros períodos, pugna o autor pelo enquadramento do intervalo de 02.01.85 a 24.08.98, laborado na empresa Bombril S/A. Todavia, a despeito da comprovação de que o vínculo perdurou até o ano de 1998, consoante CTPS e CNIS, o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 27 do anexo 02, em seu campo 15.1, informa exposição a ruídos de 85 dB no período de 01.01.85 até 24.08.88.

Diante disso, oficie-se a empresa BOMBRIL S/A a fim de que esclareça até que data a parte autora ficou exposta a ruídos de 85 dB (se até 1988 ou 1998), atentando-se às considerações supra, informando, se o caso, a ocorrência de erro material no PPP de fl. 27 das provas iniciais. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 06/07/2016, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0005820-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317006294 - DOUGLAS VIEIRA DA SILVA (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a descrição da atividade de Analista de Qualidade (anexo 38), intime-se o Perito para que esclareça o laudo pericial, retificando ou ratificando sua anterior conclusão.

Deverá ainda esclarecer o Juízo se após o acidente houve uma redução de sua capacidade e/ou maior esforço para realização das atividades ali especificadas. No ponto, destaque que a análise deverá ser feita de acordo com a documentação constante dos autos, já que oferecida pela Empregadora, com minuciosa descrição de seu posto de trabalho.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o 26/07/2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001943-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004935 - MAURICIO DIONIZIO PEREIRA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002078-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004936 - CLAUDENICE MARIA DE LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA, SP262780 - WILER MONDONI, SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PROPOSTA DE ACORDOTendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0008223-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317005105 - SEBASTIAO BERNARDES DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001470-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317005104 - SAMUEL DE SOUZA GOMES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0007276-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004934 - EDIMILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001985-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004933 - ALAIR NYARI (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 23.06.2016, às 18h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001911-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004931 - DORIVAL DIAS (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006115-30.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004932 - JOAO PEREIRA NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002138-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317005102 - VALTER GARCIA DE PAULA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.b) cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000685-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004929 - MARIA CAETANO DE BARROS (SP362071 - CARLOS EMIDIO DE SOUSA, SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000743-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317004930 - JOSE HUMBERTO AFONSO (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000091

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003048-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007630 - GUSTAVO DE SOUSA ROSA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, por falta de interesse processual, nos termos do art.485, VI, do CPC.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO-O IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003354-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007521 - MARIA APARECIDA ALMEIDA AZEVEDO INACIO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000126-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004547 - MIGUEL RAFAEL EDUARDO DOS SANTOS (MENOR) (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001617-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007628 - CONCEICAO DE LIMA ALMEIDA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001846-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007506 - ANTONIA APARECIDA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003240-11.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007532 - VANILDA LUIZA DE ANDRADE (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002532-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007633 - TEREZA LEMOS LOURENCO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0005315-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007637 - EDUARDO MARIANO NETO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

rural 17/06/1974 22/09/1991

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 20/07/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/07/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005486-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007607 - MARIA AUGUSTA ALVES RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 19/02/2015.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 08 (oito) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003456-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007578 - ODETE SIQUEIRA DUPRIM CORREA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para indeferir o pedido de concessão à parte autora de aposentadoria por idade rural, e para determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo de atividade rural da autora entre 12/07/1957 a 31/12/1974.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003082-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007635 - ALINE AFONSO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 03/06/2015 (data do requerimento administrativo NB 610.730.428-6).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 02 (dois) meses estimado pela perícia judicial, a ser contado a partir da prolação desta sentença.

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005201-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007609 - LUIZ TANJER DE ANDRADE (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial do período 01/01/1979 a 31/12/1980 em regime de economia familiar, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a) como tempo de serviço prestado como rural em regime de economia familiar:

rural economia familiar 27/05/1976 31/12/1978

rural economia familiar 01/01/1981 31/12/1984

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como período rural em regime de econômica familiar. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados

nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002236-70.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318007530 - PAULO CESAR DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:
a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

FAZENDA SÃO JORGE 21/09/1984 24/01/1990

FAZENDA SÃO JORGE 02/01/1991 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 20/08/2014, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/08/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000156-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004624 - RAFAELA CRISTINA ROSA (MENOR REPRESENTADA) (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 10/11/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o benefício poderá ser revisto administrativamente pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000382-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007527 - CAMILA NUNES PAULINO (SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de junho de 2016, às 14h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000193-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007605 - RITA IONE VAZ DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Excepcionalmente, concedo nova oportunidade para que a parte autora promova o integral cumprimento do determinado no item 3 do despacho de termo nº 6318001668/2016, visto que o documento anexado aos autos (tela do Sistema SABI) é insuficiente para que o juízo tenha conhecimento de quais documentos médicos foram apresentados administrativamente para a comprovação das enfermidades apontadas na inicial.

Prazo: 30 (trinta) dias. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0001310-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007533 - NAIR DAS GRACAS DE CAMPOS BENEDITO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 9h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000266-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007558 - ANGELO BOVO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de junho de 2016, às 9h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0004138-34.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007600 - ADAO ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a decisão de declínio de competência, pela E. Turma Recursal e já redistribuído o feito, conforme extrato de pesquisa juntado, arquivem-se os autos.

Int.

0000283-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007539 - SAUL TAVARES DE LEIRAS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 12h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000491-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007511 - ROSA MARIA CASADEI DE FREITAS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Visando a economia processual, excepcionalmente, concedo nova oportunidade para que a parte autora promova o cumprimento dos itens 2 e 3.b do despacho de termo nº 6318002166/2016, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000741-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007538 - ROSEMARY CRISTINA DA SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000696-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007534 - CELINE GOMIEIRO ALVES BERNARDES (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 10h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000536-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007509 - FRANCISCO GALDINO DE LACERDA (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Visando a economia processual, excepcionalmente, concedo nova oportunidade para que a parte autora promova o cumprimento do item 2 do despacho de termo nº 6318002321/2016, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000430-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007537 - TIAGO DONIZETE DOS REIS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 11h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000307-41.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007571 - MARILDA FUGA PANICE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na apuração dos débitos da Fazenda Pública não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório ou da requisição de pequeno valor. Isso porque, sendo incumbência do Poder Judiciário a formação da requisição de pagamento, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada por eventual demora ocorrida nessa fase, salvo nos casos excepcionais em que venha a contribuir efetivamente para tal demora, conforme decorre do disposto no art. 396 do Código Civil: “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1/DF:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”

Em que pese a possibilidade de revisão da matéria no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579431 QO / RS), o fato é que a jurisprudência dominante permanece firme no sentido acima mencionado.

Compreendido a contrario sensu, o entendimento do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que devem incidir os juros de mora no período em que a demora do processo possa ser atribuída à conduta do réu.

No caso específico das sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado. Nesse caso, portanto, é razoável que a Fazenda Pública responda pela mora a que deu causa entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado do acórdão.

Quanto à atualização monetária, a correção do valor devido até a data do efetivo depósito em favor da parte autora já está prevista no art. 7º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo defeso à Fazenda Pública cumprir a obrigação de forma diversa. Pelo exposto, reconheço o direito à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurada a diferença devida.

Com juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os presentes autos retornaram da E. Turma Recursal. Já apresentados os cálculos dos valores atrasados diretamente pelo autor, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC, sobre eles se manifestar. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000607-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007563 - GENNY CARRIJO DURANTE DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000308-26.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007564 - TIAGO JUNIOR LAZARINI (COM REPRESENTANTE) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000262-66.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007565 - GERMANA MARIA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002736-15.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007561 - EDNA APARECIDA PEREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000977-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007562 - DEJANIRA MARIA PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001126-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007524 - BENEDITO DE ALCANTARA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de junho de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003454-74.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007577 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

A E. Turma Recursal reformou a sentença de 1º grau, determinando a cessação do benefício concedido à parte autora.

O INSS comunicou a cessação do benefício NB 1642361744, porém não informou se retificou o tempo de serviço, nos moldes fixados no v. acórdão.

Sendo assim, intime-se eletronicamente a Agência do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retificação do tempo de serviço averbada por ocasião da implantação do referido benefício, objetivando integral cumprimento do v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000427-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007535 - JOAO BATISTA DE MELO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000377-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007575 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a perita médica especialista em psiquiatria cadastrada neste Juizado encontra-se impedida para a elaboração de perícia médica, determino a realização da perícia por clínico geral.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 15 de junho de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0003903-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007610 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 219 e § 1º do art. 477, ambos do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico elaborado nos autos.

Int.

0000269-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007544 - HELISSON DINARDO DE ABREU (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003049-44.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007588 - DANIELA RENATA UBIALI TRISTAO DE ALMEIDA (SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I – Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

II – Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC, cumprir os termos da sentença/acórdão, procedendo à liberação, para saque pelo autor, do valor depositado em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, até o limite de R\$ 2.600,00.

O cumprimento deverá ser comprovado nos autos.

III – Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

IV – Após, se em termos, arquivem-se.

Int.

0001105-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007559 - ARLETE DOS SANTOS PEREIRA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de junho de 2016, às 10h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0000925-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007566 - HANISTER BRENDOW SOUZA GONCALVES (MENOR IMPUBERE) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 13 de junho de 2016, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0000780-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007608 - ANA MARIA ILA DE SOUZA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o teor da certidão lançada nos autos, noticiando que o Ofício 614/2016, expedido pela Comarca de Formiga, MG, somente chegou a esta Secretaria no dia 17/05/2016, às 18:46 horas, não houve, portanto, tempo hábil para cumprimento do nele requerido.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito de Formiga, MG, da presente decisão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado. Remetam-se os autos à contadoria judicial para nova contagem de tempo de serviço, nos moldes fixados no v. acórdão. Após, officie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício da parte autora, conforme contagem de tempo de contribuição determinado no v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado. Com a retificação, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão. Oportunamente, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Int.

0001241-96.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007585 - MARLENE DOS SANTOS CAETANO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006151-06.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007584 - MARIA EDNEIA DE SOUSA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002133-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007601 - ELITON LUIZ DA SILVA (INTERDITADO) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Primeiramente, consigno que em nenhum momento este Juízo tem exigido das partes interdidas que juntem aos autos, anualmente, Termos de Compromisso de Curador, conforme faz crer a defensora da parte autora.

A providência foi por ela tomada antes do momento certo e sem nenhuma ordem judicial nos autos.

No mais, cuide a Secretaria de abrir vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela curadora da parte autora de levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos do art. nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int.

0001255-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007582 - JANI BARCELOS CARDOSO (INTERDITADA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante as alegações da parte autora, não verifico a ocorrência da prevenção apontada pelo sistema eletrônico.

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 09 de agosto de 2016, às 9h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0000286-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007579 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

A E. Turma Recursal reformou a sentença de 1º grau, determinando a cessação do benefício concedido à parte autora.

O INSS comunicou a cessação do benefício NB 1631006557, porém não informou se retificou o tempo de serviço, nos moldes fixados no v. acórdão.

Sendo assim, intime-se eletronicamente a Agência do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retificação do tempo de serviço averbada por ocasião da implantação do referido benefício, objetivando integral cumprimento do v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000593-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007573 - ADEMIR DOS SANTOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área da enfermidade apontada por ela (oncologista/infectologista), verifico que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nestas especialidades, assim sendo a perícia médica será realizada por clínico geral.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 15 de junho de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão. Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Int.

0004294-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007552 - WILSON FAJARDO DE CAMPOS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002439-66.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007554 - MARIA DA PENHA BERNARDO PEREZ (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000701-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007556 - MARCELINO ANTONIO GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP274691 - MARINA ANGÉLICA SILVA BASSI MIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003304-26.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007553 - MARIA DAS DORES MORATO (SP294899 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001038-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007555 - LUCIANA DOS SANTOS (INTERDITADA) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000135-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007557 - JOSE SIRLEI DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000613-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007507 - ILZA FERREIRA FERRAZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Visando a economia processual, excepcionalmente, concedo nova oportunidade para que a parte autora promova o cumprimento do item 2 do despacho de termo nº 6318002328/2016, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000724-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007525 - SONIA MARIA PALAMONI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de junho de 2016, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000452-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007603 - FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial. Deverá o setor de distribuição proceder à alteração do valor atribuído à causa.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação do INSS na concessão de benefício por incapacidade.

Por decisão, restou determinado que trouxesse aos autos o seu processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 612.620.285-0), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Instada, a parte autora se restringiu a trazer aos autos a tela do Sistema SABI, insuficiente para que o juízo tenha conhecimento de quais documentos médicos foram apresentados administrativamente para a comprovação das enfermidades apontadas na inicial.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação judicial, juntando aos autos cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000851-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007606 - APARECIDA CELIA DE FREITAS GINETI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Excepcionalmente, concedo nova oportunidade para que a parte autora promova o integral cumprimento do determinado no item 2 do despacho de termo nº 6318003326/2016, visto que foi requerido a apresentação dos Processos Administrativos nºs. 608.217.441-4 e 609.469.511-2, e em seu cumprimento se restringiu a trazer aos autos cópia do processo nº 608.217.441-4, portanto, cumprindo parcialmente a determinação.

Prazo: 30 (trinta) dias. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0003492-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318005217 - DONISETI ANTONIO DE SOUSA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca dos novos documentos médicos apresentados pela parte autora (doc.24), bem como informe se mantem as conclusões do laudo apresentado.

3. Feito isso, dê-se vista às partes.

4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Cumpra-se.

0000346-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007528 - GERALDO DE ESPIRITO SANTO CHAVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de junho de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000521-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007570 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 15 de junho de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000458-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007526 - EDINALDO FERREIRA FULGENCIO (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de junho de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004960-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007574 - JOAO BATISTA DE MOURA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação da perita, designo nova data para a perícia médica, com clínico geral, tendo em vista que o(a) autor(a) é paciente da única médica especialista em neurologia cadastrada no JEF/Franca.

A perícia médica será realizada no dia 15 de junho de 2016, às 16h, na sala de perícias da Justiça Federal.

Fica o(a) autor(a) intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Int.

0001029-70.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007604 - JOSE EXPEDITO BARCELLOS FERREIRA (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PIKANÇO JUNIOR)

I - Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

II – Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da sentença/acórdão.

Int.

0000217-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007572 - EDSON RIBEIRO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, a fim de se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0001353-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007615 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003214-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007613 - IRENE CUSTODIO REJANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001349-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007616 - SILVIO ALVES DE MOURA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005324-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007612 - EVA APARECIDA MORAES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001059-07.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007617 - ADILSON FERNANDES PICCIONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000931-84.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007618 - SINESIO BARBOSA DE SOUZA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002112-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007614 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004925-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007523 - TELMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de junho de 2016, às 15h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002793-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007620 - CRISTINA ROSA NASCIMENTO PIRES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a senhora perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos novos documentos médicos apresentados pela parte autora (anexo nº 19), bem como informe se mantém as conclusões do laudo apresentado.

2. Feito isso, dê-se vista às partes.

3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Cumpra-se.

0000184-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007545 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000060-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007568 - KEILA HELENA FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 15 de junho de 2016, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003444-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007508 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA ROCHA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes da expedição de nova Carta Precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Uberaba/SP, para oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Ayrton Gomes de Melo.

Nos termos do § 2º do artigo 261 do Código de Processo Civil, alerto que, caberá às partes o acompanhamento e cumprimento das diligências perante o D. Juízo deprecado, competente à prática dos atos de comunicação.

Int.

0000680-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007581 - ADEMAR LEAO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extinto o feito pela E. Turma Recursal e nada mais havendo a prover, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

0004912-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318007543 - MARIA EFIGENIA DE MELO SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 18h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito: a) em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha dos valores da soma resultantes das diferenças da correção pleiteada; b) junte o(s) extrato(s) da conta fundiária referente ao período que deseja ver corrigido. 3. Após e se em termos, conclusos para despacho. 4. Intime-se.

0000896-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007598 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000897-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007597 - ANTONIO DOS REIS SIQUEIRA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000898-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007596 - PAULA ANDREA DA SILVA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000839-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007599 - CICERO BARBOSA CINTRA SOUZA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004810-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007542 - ROSILEY JUSTINA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que incabível no caso em questão, uma vez que o feito somente foi extinto parcialmente, prosseguindo com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos casos como o dos presentes autos, em que a sentença recorrida não põe fim ao processo, o recurso correto é o agravo de instrumento, conforme precedente do STJ, que segue abaixo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 154 E 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso cabível contra a decisão que homologa acordo, mas determina o prosseguimento quanto à questão referente aos honorários sucumbenciais, é o agravo de instrumento, diante da sua natureza de decisão interlocutória. Precedentes. 2. A interposição de apelação contra referida decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3. É incabível a inovação recursal em agravo regimental. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200900558604, Relator(a) JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009). Note-se que o Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê o agravo de instrumento como recurso cabível nessas hipóteses, a teor de seu art. 354, parágrafo único.

Aguarde-se a elaboração de laudo pericial.

Int.

0002758-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007515 - APARECIDO DONIZETE BRENTINI (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Observo que o feito teve todo seu andamento sem a regularidade da representação processual, uma vez que no instrumento de procuração que acompanhou a inicial não consta o nome da defensora da parte autora.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, comprovando que a subscritora da inicial tem poderes para representá-lo em Juízo, bem como ratificando todos os atos então praticados nos autos, em especial a concordância aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Cumprido o item supra, cuide a Secretaria de expedir o competente precatório, com prioridade.

Int.

0000886-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007551 - OSWALDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:
- em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha dos valores da soma resultantes das diferenças da correção pleiteada;
 - junte a CTPS (página do número, qualificação, todos os contratos de trabalho e as opções do FGTS).
3. Após e se em termos, conclusos para despacho.

4. Intime-se.

0001645-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007514 - WANGLER HONITON BARBOSA (SP374486 - LETICIA LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:
 - o seu RG, o CPF e a CTPS com todos os registros; e
 - o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Seguro Desemprego (página 19 dos documentos anexos).
- Após e se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.
- Int.

0000873-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007560 - ISMAEL CELESTINO DA ROCHA (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Int.

0000275-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007626 - LUCIVANO JUNIOR VILELA (SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA) SUELLEN LAIRA ROCHA VILELA (SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Isso posto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Concedo ao advogado subscritor da petição de tutela de urgência o prazo de quinze dias para regularizar sua procuração nos autos (CPC, art. 104, § 1º). Intimem-se as partes, inclusive para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a consolidação pela CEF da propriedade fiduciária do imóvel objeto do contrato de mútuo.

0006408-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007536 - MOSAIR MARQUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o recurso foi interposto pelo autor e que não houve condenação ao pagamento da verba de sucumbência, indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora de expedição de requisição referente a honorários advocatícios.

Prossiga-se com a expedição do PRC.

Int.

0001657-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007516 - MARIA INES MACEDO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos eletrônicos o seu CPF e o RG, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, voltem os autos imediatamente para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.

0001490-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007621 - ROSELI FLAUZINO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a autora para que ADITE a petição inicial nos termos do art. 14, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95 c.c o art. 319, inciso II, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

4. Publique-se.

0000889-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007548 - AURO CESAR DOS SANTOS SILVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha dos valores da soma resultantes das diferenças da correção pleiteada.

3. Após e se em termos, conclusos para despacho.

4. Intime-se.

0003378-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007591 - ANA MARIA DA SILVA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(s) sucessor(es) promoveu(ram) o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua(s) condição(ões) de sucessor(es) da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

1 – DENILSON BORGES DE OLIVEIRA, filho, CPF n.º 298.614.078-55;

2 – FERNANDO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA, filho, CPF n.º 335.991.618-28;

3 – Os filhos de FABIANA DA SILVA BRAGA, filha:

3.1 – LEANDRO MENDES DA SILVA, neto, CPF n.º 459.667.988-69; e,

3.2 – LEONARDO MENDES DA SILVA, neto, CPF n.º 611.735.313-86.

Designo o dia 15 de junho de 2016, às 18:00 horas, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Sra. Ana Maria da Silva), devendo o Sr. Perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos se havia ou não incapacidade laborativa anteriormente ao seu óbito.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

No mais, fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000891-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007547 - ANTONIO DAVID VELOSO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, junte a CTPS (página do número, qualificação, todos os contratos de trabalho e as opções do FGTS).

3. Após e se em termos, conclusos para despacho.

4. Intime-se.

0000888-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007550 - FERNANDO RIBEIRO NUNES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

a) em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha dos valores da soma resultantes das diferenças da correção pleiteada;

b) junte a CTPS (página do número, qualificação, todos os contratos de trabalho e as opções do FGTS).

3. Após e se em termos, conclusos para despacho.

4. Intime-se.

0001165-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007540 - DEIVIT BARBOSA DOS SANTOS (SP316455 - FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 08 de junho de 2016, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000899-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007595 - EDWARD DE CARVALHO (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, via peticionamento eletrônico, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

a) em aditamento à petição inicial justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha dos valores da soma resultantes das diferenças da correção pleiteada;

b) junte o(s) extrato(s) da conta fundiária referente ao período que deseja ver corrigido.

3. Após e se em termos, conclusos para despacho.

4. Intime-se.

0002297-38.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007495 - GABRIEL ANTENOR CARRENHO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que no decorrer do processo o autor atingiu a maioridade, mais precisamente em 24/06/2015, bem como que não restou reconhecido pelo expert médico ser o requerente incapaz para os atos da vida civil, os defensores anteriormente constituídos não mais o representam nos autos.

Assim, as manifestações apresentadas após tal data encontram-se irregulares, não podendo ser aceitas pelo Juízo sem posterior ratificação por quem detenha poderes para tanto, em especial a que diz respeito à concordância dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, exceto se comprovado nos autos ter sido o autor interditado.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, ratificando, em querendo, os atos já praticados nos autos após ter o autor atingido a maioridade.

Int.

0000097-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007636 - RICARDO SCHIRATO (SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

À vista da situação de saúde da parte autora, e independentemente de quem requereu o pedido de urgência, já que a subscritora da petição anexada aos autos em 09/05/2016 não tem poderes para representar o autor em Juízo, excepcionalmente e independentemente de cumprimento da anterior ordem judicial, designo perícia médica a ser realizada com neurologista, o qual deverá diligenciar junto à parte autora acerca do dia em que irá comparecer no seu domicílio para a realização de perícia médica.

Fica consignado que o autor reside na Av. Maria Cândida de Oliveira Freitas, nº 2633, Jardim Palestina, nesta cidade de Franca.

Deverá o Sr. Perito, excepcionalmente, em face da gravidade da situação do autor, efetuar a entrega do laudo no prazo de 10 (dez) dias após sua realização.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Executiva do INSS pra que encaminhe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo do autor.

Por fim, defiro à advogada Sanaa Chahoud o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua situação, juntando aos autos substabelecimento.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0002481-57.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007634 - JEFERSON PAIXAO DE ALMEIDA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que no decorrer do processo o autor atingiu a maioridade, mais precisamente em 13/10/2013, bem como que não restou reconhecido pelo expert judicial ser incapaz para os atos da vida civil, os defensores anteriormente constituídos não mais o representam nos autos.

Assim, as manifestações apresentadas após tal data encontram-se irregulares, não podendo ser aceitas pelo Juízo sem posterior ratificação por quem detenha poderes para tanto, em especial a que diz respeito à concordância dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, exceto se comprovado nos autos ter sido o autor interditado.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, ratificando, em querendo, os atos já praticados nos autos após ter o autor atingido a maioridade.

Int.

0001116-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007594 - ALCIDES JOSE FERREIRA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial (página 03, item 5.1), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa o referido órgão em fornecer.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos eletrônicos o seu CPF e o RG, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0003022-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007520 - MARIA RITA FERREIRA DE ARAUJO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em julho de 2015 foi concedido prazo à autora para que instrísse o feito com cópia do processo administrativo em que protocolizou requereu a concessão de amparo assistencial ao deficiente, tendo requerido em 12/08/2015 dilação de prazo, o que restou deferido pelo Juízo.

Novamente intimada, a autora não cumpriu a ordem judicial, o que levou a extinção do feito, com relação ao pedido de LOAS.

Cientificada da decisão que extinguiu parcialmente o feito, a autora requereu reconsideração do quanto decidido pelo Juízo, tendo novamente requerido dilação de prazo em 18/02/2016.

Em 14/04/2016 instrui o feito com documentos diversos do requerido pelo Juízo, o que demonstra que apesar de passados 10 (meses) da ordem judicial, a autora não demonstrou, em nenhum momento, que efetivamente tinha intenção de cumprir tal determinação.

Assim indefiro o pedido de reconsideração formulado nos autos.

Remanescendo a discussão sobre o pedido de concessão de benefício por incapacidade e considerando o princípio da celeridade processual, bem como as justificativas apresentadas, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 24 de junho de 2016, às 17 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade, inclusive radiografias (RX), se houver (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverá solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet.

Esclareço de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

Int.

0000621-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007512 - MARIA CLAUDINEIA PEREIRA DE SOUZA (INTERDITADA) (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme se observa dos autos, a autora, após passar por perícia médica, foi declarada incapaz para os atos da vida civil.

Em face disso, foi providenciada sua interdição junto à 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, feito nº 196.01.2012.036730-7.

Transcorrido o feito e encontrando-se atualmente na fase de expedição de ofício requisitório dos atrasados, os seus defensores anexaram aos autos contrato de honorários, assinado pela interditada.

Assim, tendo em vista que o contrato de honorários foi firmado antes da interdição da parte autora, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, defiro o destaque requerido pelos defensores da requerente.

Independentemente disso, cuide a Secretaria de expedir a competente requisição de pagamento, atentando-se pela necessidade de seu levantamento ser feito somente por ordem deste Juízo.

Int.

0000862-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318007529 - FRANCISCA JOANA DARC MATOS VIEIRA CINTRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 17 de junho de 2016, às 17h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000150-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6318006985 - APARECIDA CRISTINA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) GILDO DE ASSIS SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) ANA LIVYAN DOS SANTOS SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) FERNANDA APARECIDA DE JESUS SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) EMILY VITORIA DE JESUS SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) MIGUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) MARIA GABRIELA SANTOS MARIANO DE SOUZA (MENOR IMPÚBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Venham os autos conclusos para sentença”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2016/6319000028

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000079-29.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002133 - ANTONIO EUCLIDES ANGELO (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO, SP218242 - FABIANO DE MELO BELANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do cumprimento da sentença pelo réu nos seus exatos termos, assim como a manifestação da parte autora informando o levantamento dos valores, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA , com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Int.

0000082-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002024 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$788,00, e renda mensal atual de R\$880,00, na competência de maio de 2016, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 19/08/2015, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$3.991,14, para maio de 2016.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

0000222-42.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002045 - ANTONIO MACIMIANO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, MG035362 - ADALBERTO VIDOTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade rural em regime de economia familiar o período de 09/05/1969 a 11/1991 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 01/09/2015, com RMI no valor de

R\$1.485,58, e renda mensal atual, para maio de 2016, no valor de R\$1.535,04.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$6.846,25, na competência de xxxxx, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000463-16.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002134 - MARIA APPARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

S E N T E N Ç A

PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não ofende o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, que se limita a dispensar o esgotamento das instâncias administrativas ou a espera desarrazoada pela decisão respectiva, a exigência de prévio requerimento/indeferimento de benefício perante o INSS, cuja falta configura a ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade da ação judicial, pela inexistência de pretensão resistida. Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, §§ 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura -se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:

“quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado”. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: “PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1 – A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – INTERESSE DE AGIR – POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC)”. (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, já se encontrando assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.

Anteriormente, este juízo vinha decidindo no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade bastava para fins de existência de interesse processual. Penso ter evoluído e passo a exigir pedido de prorrogação do benefício na instância administrativa a fim de que o INSS realize sua atribuição constitucional de deferir ou negar benefícios para, só então, no caso de negativa, o Judiciário poder ser validamente instado. Entendimento diverso fomentaria lides desnecessárias e ofenderia a separação de poderes. Tal posicionamento encontra respaldo no Enunciado nº 4 do XII FONAJEF (2015), “in verbis”: “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio -doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo”. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito, o art. 267, § 3o do Livro Processual Civil expressa que “o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI”, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, P.R.I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000471-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002135 - IVANETI PEREIRA BALTAZAR AUGUSTO (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: RG e CPF da parte autora, bem como indeferimento administrativo (os juntados aos autos estão ilegíveis, o que equivale na prática à ausência de juntada, pois há impossibilidade fática de se saber o real conteúdo de tais documentos). É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido. Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o RG, o CPF e o indeferimento administrativo os são, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o RG, o CPF, e o indeferimento administrativo diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000233-20.2016.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6319002129 - CARMEN LUCIA DO PRADO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Observa-se a ausência de documento indispensável ao regular andamento do feito: Comprovante de endereço em nome da parte autora e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do marido da demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também) superior a 180 dias. É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do novo CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o novo Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos. Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não prevêm tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de

conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 485, I, do novo CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo nos artigos 316 e art. 485, IV e VI, do novo Código de Ritos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000168-81.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002131 - MARIA INES DE OLIVEIRA COSTA (SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da parte autora, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens, tendo em vista que eventual cancelamento de certidão de trânsito em julgado terá efeitos naquele Colegiado.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 18/05/2016.

0000131-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002147 - ANNA CLARA DE ALMEIDA PIVATELLI (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dra. Angélica Cristina dos Santos, OAB-SP 295796.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 19/05/2016.

0000476-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002140 - CLAUDIO CORREA DADAZIO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE. Intimem-se as partes, cumpra-se.

0005017-72.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002138 - ALZIRA ZAMPIERI DE ANDRADE GARCEZ (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante dos cálculos anexados aos autos pela contadoria do juízo, oficie-se à autarquia federal para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (proporcional), em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Diante dos cálculos dos valores atrasados, anexados aos autos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 19/05/2016.

0001790-35.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002139 - ANA FLORA ALVES CARNEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128960 - SARAH SENICIATO)

Diante do ofício anexado aos autos pelo setor de pagamentos do E. TRF da 3ª região, noticiando o cancelamento da RPV 20160000338R em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o n. 20150188431 em favor da mesma requerente, manifeste-se a parte autora, inclusive juntado documentos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

Lins/SP, 19/05/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença. Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou

precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intime-se. Lins/SP, 19/05/2016.

0000502-47.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002142 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000034-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002137 - ANA CELIA DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000146-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002146 - JOSE CARLOS COUTO (SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O advogado da parte autora peticionou nos autos informado que não foi possível à representante do autor efetuar o levantamento da guia de depósito, referente ao acordo celebrado entre as partes, pelo fato de que a procuração apresentada não continha todas as informações necessárias ao levantamento.

Do que foi relatado pelo advogado, não parece ter havido descumprimento do banco de normas atinentes.

Com efeito, consta da Resolução CJF 168/2011 o seguinte sobre saque de precatórios ou RPV: "§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente."

Diante disso, neste momento, sem comprovação de que o banco tenha descumprido normas aplicáveis, deverá o patrono procurar a agência bancária, de forma a seguir, ele próprio, as normas bancárias.

Lins/SP, 19/05/2016.

0000179-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002148 - JAIME DA SILVEIRA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Compulsando os autos verifico a necessidade de expedir ofício ao juízo onde se deu a ação civil pública e à agência da autarquia federal onde o autor esta recebendo o seu benefício informando da decisão proferida no v. acórdão, a fim de que não haja o pagamento dos valores à parte autora em duplicidade. Providencie a secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 20/05/2016.

0000994-73.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002136 - NAIR DE OLIVEIRA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP148520 - CRISTIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Providencie a secretaria a expedição de ofício, instruído com a cópia dos autos, à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Após as regularizações encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal de São Paulo com as nossas homenagens.

Lins/SP, 19/05/2016.

0001174-55.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002132 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Após o trânsito em julgado do presente feito, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a

informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 18/05/2016.

0000263-48.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002144 - JOAO ZELINDO VERDERIO (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante dos cálculos dos valores elaborados pela contadoria do juízo, anexados aos autos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos

Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados.

Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se

Lins/SP, 19/05/2016.

0000477-97.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002143 - NELSON LUIZ MOREIRA DE BARROS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE. Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 19/05/2016.

0000052-70.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002141 - LUIZ FARIAS (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se novamente o advogado dativo para que esclareça a motivação da não interposição do recurso, em cinco dias, sob pena de envio de ofício à OAB e descredenciamento da lista dos advogados dativos deste JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 19/05/2016.

0000839-07.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002149 - URSULINO AFONSO DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Compulsando os autos verifico a necessidade de expedir ofício ao juízo onde se deu a ação civil pública e à agência da autarquia federal onde o autor esta recebendo o seu benefício informando da decisão proferida no v. acórdão, a fim de que não haja o pagamento dos valores à parte autora em duplicidade. Providencie a secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 20/05/2016.

0000115-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6319002150 - ERONILDES DANTAS MARTINS (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam

pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 20/05/2016.

DECISÃO JEF - 7

0000452-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002059 - LUIS CARLOS BARBOSA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 4º, Lei nº 10.259/01, é permitida a tutela de urgência no Juizado Especial Federal.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora e seu período.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se, cumpra-se.

0000450-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002057 - MARIA SOARES DE LUCENA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 4º, Lei nº 10.259/01, é permitida a tutela de urgência no Juizado Especial Federal.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a miserabilidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se, cumpra-se.

0000464-98.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6319002151 - GISELI APARECIDA DE PAULA BATISTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a implantação e efetivação do pagamento de seguro desemprego.

Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 4º, Lei nº 10.259/01, é permitida a tutela de urgência no Juizado Especial Federal.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar o direito à implantação do seguro desemprego.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício pleiteado.

Excluo do polo passivo o Ministério do Trabalho e Previdência Social porque se trata de órgão sem personalidade jurídica inserto na estrutura da própria União e portanto sem capacidade para ser parte, bem como porque não se trata daquelas hipóteses excepcionais em que se reconhece personalidade judiciária a órgão estatal.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000472-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001454 - IVA DA SILVA TEIXEIRA BATISTA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 02 de agosto de 2016, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0001869-82.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001461 - ELZIRA GARGARO YOGUI (SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "h", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000267-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001468 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial Social anexado aos autos virtuais, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 10(dez) dias úteis.

0000260-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001464 - MARIA SONIA ALVES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000282-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001466 - DURVALINA APARECIDA MARTINHO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000256-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001463 - NEUSA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000474-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001471 - ROBERTO GOMEZ (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Márcio Alexander Dos Santos Ferraz ara 20/06/2016, às 16h20min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000134-04.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001456 - LUIZ RODRIGUES FERNANDES (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo de Barros Mellaci para 16/06/2016, às 09h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "s", INTIMA as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0004326-58.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001474 - HENRIQUE CHIES (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

0004324-88.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001473 - HATSUO KURODA (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

FIM.

0000359-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001452 - EUNICE BATISTA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "t", por determinação judicial, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca dos Laudos Periciais anexados aos autos virtuais, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

0000312-50.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001467 - MARIA APARECIDA BATISTA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "I", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial Social anexado aos autos virtuais, no prazo de 10(dez) dias úteis.

0000382-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001458 - JOSE PACIFICO SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz para 20/06/2016, às 16h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, INTIMA as partes acerca do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 20/05/2016, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Ana Carolina Guedes Hyppólito.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "w", INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dado baixa aos autos virtuais. Int.

0000997-96.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001450 - SEBASTIAO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003568-11.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001459 - ANEDINA IDALIA FERREIRA DE SOUZA (SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000682-63.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001475 - MARILENE DE FATIMA BRIDE ALVARES MANOEL (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA, SP317274 - LARISSA PEREIRA DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000479-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001477 - VERA LUCIA FLORENCIO SILVA REGO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior, para 17/06/2016, às 15h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000230-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001469 - MANOEL MARTINS DE ANDRADE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "v", INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 02 de agosto de 2016, às 16h30min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação com foto.

0000145-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001479 - RAIANI CAROLINI BERBEL DE OLIVEIRA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, na titularidade plena desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, INTIMA a parte ré acerca do despacho prolatado nos autos virtuais, cujo dispositivo segue adiante: "Considerando que houve novo laudo, digam as partes em cinco dias úteis, caso entendam necessário. Após, venham conclusos para sentença."

0004229-92.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6319001460 - MARIA BENEDITA NOGUEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) RUTE NOGUEIRA KOMATSU (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) IZILDA IARA NOGUEIRA BERTANHA SANCHES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP,

em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, por determinação judicial, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela contadoria do juízo, anexado aos autos virtuais, devendo a parte autora juntar os documentos solicitados no parecer da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000093

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003208-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008092 - SUELY BARROS VIEIRA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

P.R.I.

0006962-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007912 - WALTER CORREA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008390 - TADEU GANDOLFO KOCHI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008402 - AMAURI BOLES DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001767-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008150 - ZULMIRA BRAGA DE ALMEIDA (MS018484B - SAMANTHA ALBERNAZ HORTENSI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003793-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008291 - RUBIAO PEIXOTO FIGUEIREDO (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008155 - MARIA CECILIA NUNES (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0006130-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008100 - MEIRELENE DA COSTA MOREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004177-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008104 - ANITA COSTA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0004122-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008094 - GENY MIRANDA DANIEL (MS014786 - RENATA MIRANDA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004359-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008329 - CELSO IVAN OLIVEIRA DE AQUINO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006864-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007889 - ROSELENE FERREIRA NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo em 29/07/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0008345-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008403 - MARIA MAGDA DE MELO IORI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 20.05.2013.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0005059-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007728 - MARIA LAIS SOARES DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 31.03.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0007591-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007138 - APARECIDA STEVARENGO DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 14.04.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

0000720-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008330 - NIOBER MARIA RAMOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a DER em 19/07/2004, respeitadas as parcelas alcançadas pela prescrição.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista a renúncia ao valor de alçada para fins de fixação de competência, na elaboração do cálculo, deverá ser observado o limite de 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da ação para as prestações vencidas e mais doze vincendas.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0003041-25.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008144 - JOAO MOREIRA PINTO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III. DISPOSITIVO

Isto posto:

III.1. extingo o processo, sem resolução do mérito, em face do INSS por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI do CPC;

III.2. julgo procedente o pedido em face da UNIÃO, para condená-la no pagamento de pensão especial vitalícia ao autor, regida pela Lei 11.520/2007, desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/6/2009. A partir de 30.6.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se a União para que implante o benefício de pensão especial vitalícia ao autor no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0003782-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008408 - MANOEL LUIZ DE SOUZA CARNEIRO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar o réu na revisão do benefício de aposentadoria do autor, para alterar a DIB para 31/12/2005;

III.2. condenar o réu no pagamento do benefício desde a DIB, descontando-se os valores já pagos a título de benefício, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigido com correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observando o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0001619-10.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008102 - JOSE ERCILIO TAVARES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/3/2013, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008098 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 5/12/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial (15/9/15), com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201007296 - UBIRAJARA CORREA DA SILVA (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde 04.07.2013, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006764-39.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201008302 - ROSA ALVINA NOGUEIRA BARELLA (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) ORFEU BARELLA (MS008702 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO) X ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (SP239081 - GUSTAVO TANACA) DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (SP214531 - JERUZA CURY)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201008223 - ALAIDE GERMANO TEBALDI (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado, fazendo constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, 19.04.2013.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000850-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008388 - ELIDA CRISTINA FRANCO (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201008386 - RAMONA DA SILVA LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação da parte autora. Intime-se.

0000992-98.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201008347 - MANOEL GENISIO DA GAMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001331-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201008346 - FABIANO NEIVA VIEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000983-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201008348 - JACIRA MACHADO DOS SANTOS PIACENTINI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001422-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201008345 - GLAUCIENI CELESTINO SOARES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002240-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008396 - MARILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a divergência de nome (Marilda de Oliveira Rodrigues Pinto) constatado na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos, com o nome cadastrado na Receita Federal (Marilda de Oliveira Rodrigues), intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o nome da parte autora na procuração e demais documentos, ou, se for o caso, regularizar a inconsistência de nome no cadastro CPF e juntar aos autos o comprovante da regularização.

A divergência de seu nome com o registro no cadastro de pessoa física da Receita Federal gera inconsistência que impede a execução processual, caso procedente seu pedido.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que em caso de procedência da ação, a parte autora terá direito a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos documentos, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil. Intimem-se.

0002213-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008360 - GRACIELA CRISTINA ANASTACIO DOS SANTOS (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000581-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008333 - ANDREIA PESQUEIRA DE LIMA (MS015589 - CAROLINE STIEHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004183-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007815 - GERSON PEREIRA DE BARROS (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) ROSELI FERNANDES DOS SANTOS (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) X REDE ENTERPAG CORRESPONDENTE BANCÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimadas as rés a comprovarem o integral cumprimento da sentença, quedaram-se inertes.

A CEF já havia efetuado o depósito de parte da condenação.

DECIDO.

A obrigação entre os réus é solidária. Isso implica afirmar que a parte autora pode cobrá-la integralmente de qualquer um deles, conforme dispõe o art. 264 do Código Civil.

Intimadas a dar cumprimento à sentença, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MAXFÁCIL COBRANÇA LTDA quedaram-se inertes.

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o depósito do valor devido, com inclusão da multa de 10%.

Comprovado o depósito judicial, expeça-se Ofício à CEF autorizando a parte exequente a levantar a importância que lhe é devida.

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002163-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008359 - FERNANDO DE OLIVEIRA MELO (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO) X ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS (- ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C) GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S.A. (- GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intimem-se as Rés para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que em caso de procedência da ação, a parte autora terá direito a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0002099-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008384 - ANDERSON ALESSANDRO ALVES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002366-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008370 - VALDOMIRO JOSE BISPO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002297-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008373 - MATEUS TORRES SANTANA (MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002108-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008383 - MARCOS WILSON DE SOUZA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002248-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008375 - VANUZA ROSA DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002249-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008374 - TEREZA BYCZKOVSKI (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002342-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008372 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002247-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008376 - ALEXANDRE KARIAN CORREA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002242-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008378 - CARLOS ALBERTO PINTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002390-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008368 - FRANCISCO SIMIAO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002230-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008380 - JOAO JORGE FRANCO JUNIOR (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002393-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008367 - CLEBER DO NASCIMENTO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002207-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008381 - JAIR FAUSTO CONDE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002361-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008371 - GERCINO GARCIA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002371-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008369 - JUVENAL DE OLIVEIRA MARCELINO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002245-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008377 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002197-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008382 - JOAO EDSON ROCHA SOARES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002236-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008379 - MULLER MOREIRA DE ALMEIDA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004764-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008410 - JOANA FERREIRA MACIEL (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer seja nomeada seu curador, seu sobrinho JORGE BATISTA DE ARAUJO, brasileiro, convivente, policial militar, portador do RG n.601.229 SSP-MS, e do CPF n.561.584.911-87, residente à Rua Marli, 322, Vila Marli, Campo Grande-MS.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à nomeação do curador indicado, pugnando pelo regular seguimento do feito.

Defiro o pedido.

Nomeio curador especial à parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de seu sobrinho, Sr. JORGE BATISTA DE ARAUJO, brasileiro, convivente, policial militar, portador do RG n.601.229 SSP-MS, e do CPF n.561.584.911-87, residente à Rua Marli, 322, Vila Marli, Campo Grande-MS. Anote-se.

Regularizado o polo ativo e a representação processual, cumpra-se integralmente a sentença proferida nos autos, remetendo-se os autos à Contadoria para cálculo.

Observe que tratando-se de incapaz, disponibilizada a RPV, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”, salvo que o curador ora nomeado obtiver curatela definitiva por intermédio do processo de interdição junto ao juízo competente.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante legal, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de sua representante, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil. Intimem-se.

0000358-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008331 - AIRTON MENDES DE OLIVEIRA (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001297-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008336 - WEVERTTON LOPES DE OLIVEIRA (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000947-18.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008332 - ELIETE RODRIGUES DA SILVA (MS018844 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001609-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008338 - MAURO ROGERIO FREGOLAO (MS018975 - LUANA RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002103-41.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008341 - DINAH JUSSARA MENDES MONDINI (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001716-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008340 - ZILDO DA ROSA RAULINO (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000975-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008334 - MARGARIDA DIONIZIO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000015-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008406 - ANTONIA PEREIRA VARGAS FERREIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS face aos cálculos elaborado pelo autor, indicando uma pequena diferença na aplicação do juro e na correção monetária, bem como alegando que o autor utilizou como base de cálculos para os honorários sucumbenciais o valor da condenação, ao passo que o v. Acórdão fixou-os sobre o valor da causa.

Quanto primeiro item, o autor manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 30.083,92, razão pela qual este ponto encontra-se superado.

Em relação ao honorários de sucumbência, observo que consta do v. Acórdão: "(...)Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, dispensados por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça."(grifei). Portanto, o decisum transitado em julgado dispensou o recorrente do pagamento dos honorários sucumbenciais, razão pela qual não devem ser incluídos no cálculo de liquidação.

Em vista disso, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte ré em 14/10/2015, com exceção dos honorários que não são devidos. À Contadoria para atualização.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Setor de Execução para expedição da competente requisição de pagamento.

0001307-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008355 - JAIR DE SOUZA RAIMUNDO (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS comprovou o cumprimento da obrigação com o restabelecimento do benefício e a disponibilização do valor devido a título de complemento positivo. Informou que efetuou o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO – NB 91/520.203.938-3, a partir de 01/10/2013 e que foi gerado Complemento Positivo – CP referente ao período de 21/09/2012 a 30/09/2013 no valor de R\$ 10.913,97. Aduz ainda que o não recebimento dos valores dentro do prazo de 60 dias implica suspensão do benefício e caso ocorra essa suspensão, a parte autora deverá dirigir-se a Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a sentença restou integralmente cumprida, com a disponibilização dos atrasados e do valor referente ao complemento positivo, bem como com a implantação do benefício.

Assim, a ré comprovou o integral cumprimento da obrigação fixada na sentença.

A parte autora, intimada a se manifestar, quedou-se inerte.

Portanto, restou cumprida a sentença e esgotada a prestação jurisdicional.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002776-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007454 - LUSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) MARA LAVINIA PINHEIRO DOS SANTOS (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Acolho a emenda a inicial.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso dos autos, o Sr. Mario Fernandes Pinheiro dos Santos exerceu atividade laborativa no período de 1.8.1995 a 5.10.2005. Após, voltou a recolher como contribuinte individual em 9/2010, único recolhimento em dia, readquirindo a qualidade de segurado. Os demais recolhimentos foram feitos todos no dia 30.6.2014, após o óbito do autor.

Assim, ausente, pois, a probabilidade do direito porquanto, conforme a inteligência do art. 27, II da Lei n. 8.213/91, os recolhimentos feitos em atraso não serão considerados para fins de reconhecimento de competências anteriores. Desta forma, numa análise perfunctória, o autor não detinha qualidade de segurado no momento do óbito.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0000691-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008358 - MARCIA RITA RIBEIRO MARQUES BISPO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo porquanto necessária dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Desta forma, a convicção deste juízo deve estar firmada em provas e não em meras alegações, razão pela qual não se pode concluir pela concessão da medida liminar pleiteada até a juntada do laudo médico pericial.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº 031/2013/JEF2/SEJF, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0007094-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008351 - IRENE ALMEIDA DE SOUZA GARCIA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, promova a advogada a regularização do polo ativo da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com a substituição processual da falecida pelos herdeiros, uma vez que, conforme a inteligência do art 682, II do Código Civil, cessa o mandato com a morte do outorgante, momento em que deverá juntar os quesitos.

Se, em termos, manifeste-se o INSS e junte quesitos que entender necessários.

Ato contínuo, designe-se perícia médica judicial indireta e intime-se o perito para responder os seguintes quesitos do juízo:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O segurado falecido tinha alguma patologia? Em caso positivo, qual?
2. O óbito do segurado falecido foi motivado pela enfermidade a qual era portador?
3. De acordo com os documentos apresentados, é possível saber a data início da incapacidade?
4. Em havendo a possibilidade de determinar a data inicial da incapacidade, pode-se afirmar que ela advém de época anterior a março de 2015?
5. Após determinada a data início da incapacidade, é possível afirmar que a autora era acometida pelo câncer antes dos exames? Quanto tempo?
6. A doença à época de seu diagnóstico poderia incapacitar a autora para suas atividades laborativas?

Intimem-se.

0002333-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008354 - TONY DAVIS NANTES OJEDA (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o aceite de petição sem a juntada de documentos mínimos e indispensáveis para propositura de ações nos JEFs, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o feito, juntando os documentos indispensáveis para propositura de feitos: Procuração, CPF, comprovante de residência, indeferimento administrativo, qualidade de segurado, laudos e exames médicos, entre outros.

Considerando que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário - conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, deverá esclarecer a correlação dos pedidos de reconhecimento de acidente de trabalho (CAT) e reparação de danos morais em face das empresas Viação São Francisco e STTCU/CG- Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Coletivo e Urbano de Campo Grande, tendo em vista que o assunto Acidente de Trabalho, não é de competência desta Especializada.

Após, conclusos.

0006115-69.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008352 - MOACIR ROBIM DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou-se nos autos concordando que nada tem a receber.

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003670-38.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008344 - NEIDE DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) FLORENCIO DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS concordou com o cálculo apresentado pela autora em 16/07/2015. Entretanto, tal cálculo não discrimina o valor do principal (corrigido) e dos juros, separadamente, informação indispensável para o cadastramento de requisições de pequeno valor e de precatórios.

Sendo assim, remetam-se os autos à contadoria do juízo para especificar os valores. Sem prejuízo, faculto à parte autora fazê-lo, tendo em vista o elevado número de processos na contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

0000872-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008405 - ROSELI RODRIGUES MARTINS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Ausente a verossimilhança. Outrossim, considerando que a parte autora alega que exerce atividade rural em regime de economia familiar, bem como juntou aos autos início de prova material e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, o presente pedido depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para arrolar no máximo três testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95. Desse modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de julho de 2016, às 14h30min, para oitiva das referidas testemunhas. Sem prejuízo, a autora deverá apresentar outros documentos (se houver) para comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Intimem-se.

0002231-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008395 - DORVALINA PELZL PONTES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que em caso de procedência da ação, a parte autora terá direito a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos documentos, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

0004029-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008400 - KEZIA FREITAS RUFINO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que a autora juntou termo de curatela provisória expedido nos autos de Interdição em trâmite na 1ª Vara de Família da Comarca de Campo Grande/MS. Contudo, o valor só será levantado após a conclusão do processo, com a consequente expedição do termo de curatela definitiva. Transmita-se a RPV cadastrada com bloqueio, nos termos da decisão proferida em 02/12/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

0002238-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008356 - NATHAN JUSTINO DA SILVA (MS018093 - LUCELENE FONSECA WEILER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

0003996-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008361 - ELZO DE ALMEIDA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pela petição protocolada em 29/01/2016, apresentou pedido de reconsideração em face da sentença que jultou extinto o processo sem exame do mérito em virtude do não cumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Aduz que o comprovante de residência e o indeferimento administrativo foram juntados em 02/10/2015, com protocolo nr. 5858329 e que, posteriormente houve uma certidão de 8/10/2015 informando que o referido protocolo não foi juntado aos autos por algum problema e que não houve ciência deste fato, uma vez que esta certidão não é publicada. Juntou novamente os documentos. DECIDO.

No caso, foi descartada a peça, tendo em vista a ocorrência de uma das hipóteses de descarte previstas na Resolução n. 428667, de 7 de abril de 2014. Todavia, considerando os princípios da simplicidade e informalidade que devem nortear o processo nos Juizados, bem como o fato de tratar-se de erro escusável tendo em vista a necessidade de adaptação à recente informatização do processo judicial, e ainda, o considerável prejuízo ao jurisdicionado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2016 621/1235

entendo cabível o acolhimento do pedido de reconsideração.

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002109-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008392 - ATAIDE DA SILVA NUNES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em síntese, a condenação da CEF à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS de sua titularidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

3.- Tendo em vista o aceite da petição inicial contendo cópia de documentos ilegíveis, intime-se a (o) peticionante para no mesmo prazo, juntar aos autos, através do sistema de peticionamento eletrônico, cópia legível dos documentos que instruem a inicial, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porquanto não vislumbro perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, eis que em caso de procedência da ação, a parte autora terá direito a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1036 do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos documentos, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003628-76.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008407 - JOAO CARLOS DUARTE CRISTALDO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) AMELIA ARCHANJA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) PAOLA CRISTINA ARCHANJA CRISTALDO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) AMELIA ARCHANJA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a autora PAOLA CRISTINA ARCHANJA CRISTALDO, menor, está devidamente representada por seu genitor, revejo a decisão proferida em 16/11/2015. Transmita-se a RPV cadastrada em seu nome sem bloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se as Rés para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil. Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil. Intimem-se.

0001691-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008339 - CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SERASA S A

0000989-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008335 - JULIANA BRAMBILA MANCINI (MS014130 - VANESSA CRISTINA MARRACINI, RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BRADESCO S/A

FIM.

0002771-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008409 - MARIA SONIA DA COSTA SILVA (MS011733 - ENY COSTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vista à parte autora da petição anexada pelo réu em 19/4/2016, acerca do cumprimento da sentença, informando que os valores devidos a título de complemento positivo serão depositados no BANCO BRADESCO e que o não recebimento dos valores dentro no prazo de 60 dias implicará suspensão, caso em que a parte autora deverá dirigir-se a Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação.

O Recurso Adesivo apresentado pela parte autora não pode ser conhecido. Não se admite o recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, em virtude de ausência de previsão legal e por contrariar o critério da simplicidade que deve nortear os processos de sua competência, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Adesivo, por sua inadmissibilidade.

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte ré.

Tendo em vista que já foi juntado contrarrazões ao recurso interposto, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000522-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008353 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS HELENO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo porquanto necessária dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Desta forma, a convicção deste juízo deve estar firmada em provas e não em meras alegações, razão pela qual não se pode concluir pela concessão da medida liminar pleiteada até a juntada do laudo médico pericial.

Intime-se.

0002730-97.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201007816 - JANDER AUGUSTO BATISTA PEREIRA (MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X GIRAFÁ COMERCIO ELETRONICO LTDA (MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (MS009846 - LILIANE DE QUEIROZ MOLINA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimada a ré Girafa Comércio Eletrônico Ltda a comprovar o integral cumprimento da sentença, depositando o valor referente à condenação, quedou-se inerte.

A CEF já havia efetuado o depósito de parte da condenação.

DECIDO.

A obrigação entre os réus é solidária. Isso implica afirmar que a parte autora pode cobrá-la integralmente de qualquer um deles, conforme dispõe o art. 264 do Código Civil.

Intimada a dar cumprimento à sentença, a corrê GIRAFÁ COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA quedou-se inerte.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o depósito do valor devido com acréscimo de multa de 10 %.

Comprovado o depósito judicial, expeça-se Ofício à CEF autorizando a parte exequente a levantar a importância que lhe é devida.

Comprovado o recolhimento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001896-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201008075 - MARIA ROSA BONFIM (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade e ou tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela de urgência.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

No caso dos autos, conforme a inteligência do art. 27, II da Lei n. 8.213/91, para o cômputo da carência, serão considerados as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Assim, verifico que a parte autora, de acordo com o CNIS, manteve vínculo laboral no período de 1.8.1996 a 26.7.2007, assim, adquiriu graça em dobro mantendo a qualidade de segurada até 15.9.2009. Após, voltou a recolher em dia a partir da competência 6/2011, momento em que readquiriu a qualidade de segurada. Portanto, os recolhimentos efetivados em atraso não deverão ser computados para fins de carência.

Assim, numa análise perfunctória, faz-se necessária a juntada do processo administrativo para se averiguar quantos recolhimentos foram considerados no cômputo das 165 contribuições reconhecidas pelo INSS.

Desta forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência porquanto ausente a probabilidade do direito.

Cite-se e intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005228-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008101 - MARIA DA CONCEIÇÃO MAUES DA SILVA VIANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificada pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento ou liberação de valor(es) (inc. XXI, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0006147-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008067 - MANOEL JOAQUIM QUINQUINEL NETO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Fica intimado o advogado para juntada do contrato mencionado na petição em que solicita retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (conforme último despacho/decisão proferida).

0000855-68.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008082 - EDIMILSON RAIMUNDO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

0005262-54.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008084 - JUREMA FRANCISCO ROSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) JOÃO DA ROSA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

0007133-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008085 - CAROLINA RAINCHE DE ARRUDA (MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR (MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR)

0000276-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008081 - JARIO SILVA FERREIRA (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN)

0004936-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008083 - JOSE RODRIGUES SANTA BARBARA (MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002942-26.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008096 - PLINIO LERIAS MARTINS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003180-69.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008095 - MIRTHA CONCEICAO HUERTA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000106-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008100 - ADEMAR BATISTA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001528-17.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008103 - DIVINA APARECIDA DA SILVA SOUZA (MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR, MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0001686-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008073 - MARIA APARECIDA FERREIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0006743-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008080 - ERNA MARIA DE FREITAS AMORIM (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

0006532-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008079 - JOSE FERREIRA LEME (MS012609 - CRISTIANO ALCANTARA SILVA, MS013142 - SIRLENE DA SILVA, MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA, MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA)

0001224-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008071 - IVETE CONSOLARO (MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO, MS019129 - LUCIENE XAVIER DA SILVA)

0005784-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008077 - JOHNNY MIRANDA ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0001856-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008074 - FLORIZO LOPES MEDINA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

0000363-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008070 - AUDEMI RODRIGUES DA SILVA (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)

0003771-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008075 - SEBASTIAO BENTO FERREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0001558-23.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008072 - HELENA DO CARMO COSTA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)

0005971-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008078 - MARIA DE BRITO BATISTA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0008079-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008089 - ANITA DE ANDRADE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0004351-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008076 - ALESSANDRO JACOB DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

FIM.

0002399-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008094 - ROSALINA MARTINS (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.b. junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.

0000810-88.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008066 - LORISVALDO HERMINIO DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ a ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001059-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008099 - SAMY AILEY MENDEZ POMA (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)

0001058-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008098 - GROVER ANTHONY MENDEZ POMA (MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006543-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008087 - TIAGO BLANCO FRANCO (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA)

0004231-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008086 - ROSEMAR MARQUES DA SILVA (MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA)

0000451-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201008092 - MARI MICHELI ALAGUES (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000058-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005868 - RENATO VIEIRA DE ANDRADE (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) TÉBIO CABOCLÓ DOS SANTOS (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) CREUSA DE ANDRADE SILVA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) MARIA APARECIDA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual Isabel Jacinto de Andrade postulava a concessão de benefício previdenciário ou a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Após a realização da perícia judicial, em sede de manifestação sobre laudo, foi noticiado o falecimento da autora.

Foi deferida a habilitação dos sucessores.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

No entanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de benefício assistencial.

A autora não postulou administrativamente tal benefício. Outrossim, a inicial não narra as condições do núcleo familiar, não preenchendo, quanto ao ponto, os requisitos da legislação processual, na medida em que não descreve os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de benefício assistencial. Ademais, não veio acompanhada de documentos que comprovem situação de miserabilidade.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito às parcelas atrasadas correspondentes aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, em especial da consulta ao CNIS, a falecida verteu contribuições ao RGPS, como empregada doméstica, no período de 01/11/1997 a 30/11/1997. Posteriormente, verteu contribuições ao RGPS, referentes às competências de 05/2009 a 08/2009, apenas em 30/05/2011.

Verifica-se, portanto, que ela não detinha a qualidade de segurada na data do início de sua incapacidade, uma vez que os recolhimentos pertinentes às competências de 05/2009 a 08/2009, foram efetuados com atraso.

Embora ela tenha percebido benefício no período de 13/09/2012 a 10/04/2014, tal fato decorreu de equívoco da autarquia, que não apurou corretamente a data de início da incapacidade, a qual era preexistente ao reingresso no RGPS.

Diante disso não há que se falar em restabelecimento de auxílio-doença ou em concessão de aposentadoria por invalidez até o momento do óbito noticiado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de benefício assistencial.

Outrossim, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido restante.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003432-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321010370 - VENINA BIGELE FRAGNAN (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de

prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre apenas analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que a autora não possui renda, porém recebe auxílio financeiro de seu filhos e vive em condições adequadas:

"Breve Histórico Familiar

A família da autora é composta por 2 integrantes: a autora Venina, 66 anos e seu esposo Sr. João Carlos Fragnan 64 anos. A autora informa residir no município de Praia Grande há pouco mais de um ano vinda do Município de Guarujá desde que seu esposo saiu da empresa onde trabalhava, como o aluguel em Praia Grande é mais baixo, O casal tem 4 filhos: Rosimeire Fragnan 42 anos, assistente administrativo, Guilherme Roberto Fragnan 41 anos desempregado, André Raul Fragnan 40 anos desempregado e Gisele Cris Fragnan 36 anos, Assistente administrativo, todos vivem em São Paulo e possuem família constituída, atualmente as filhas Gisele e Rosimeire pagam o aluguel, despesas da casa e alimentação para o casal de idosos, já que a autora refere não possuir nenhuma fonte de renda. A autora refere que sempre trabalhou, mas em consequência da idade não consegue trabalho, que seu esposo trabalhava na Empresa USIMINAS, em Cubatão, tinham um bom padrão de vida, mas depois que perdeu o emprego ficaram totalmente dependentes do auxílio dos filhos, a autora refere que a situação é muito complicada.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora frequentou a escola até a quarta série do ensino fundamental, o Sr João estudou até a quarta série do ensino fundamental. A autora e seu esposo estão desempregados e em consequência da idade e problemas de saúde tem dificuldades para conseguir emprego, as filhas Gisele e Rosimeire pagam o aluguel, despesas da casa e alimentação, mas a autora refere que passam por dificuldades para suprir suas necessidades básicas e teme caso uma de suas filha também fique desempregada.

Condições de Habitabilidade Trata-se de um casa constituída de alvenaria, composta por 1 Sala 1 cozinha, 1 quarto, 01 suite e 01 banheiro. O estado de conservação do imóvel é bom, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene é boa. A moradia da autora é situada em bairro central do município de Praia Grande. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 01 jogo de sofá, 01 suporte para televisão, 01 ventilador, 01 cadeira e 01 banquinho, 01 televisão e 01 mesa com 4 cadeiras. Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira, 01 micro ondas, 01 filtro de água, 01 máquina de lavar roupas, armários e utensílios domésticos. 01 Quarto: 01 cama de solteiro, 01 colchão de solteiro, 01 guarda roupas, 01 cômoda e 01 televisão. Suite: 01 cama de casal, 01 cômoda e 01 guarda roupas.

Condições de Saúde e Tratamento: A autora refere que sofre com hipertensão, artrose, diabete, problemas de tireoide, e asma, faz uso dos seguintes medicamentos: Glifage, AAS, losartana e alênia, retira na unidade básica de saúde onde faz tratamento e na farmácia popular, o Sr. João faz acompanhamento na unidade básica de saúde para hipertensão e dores no corpo, faz uso da seguinte medicação: losartana.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água / Aluguel / Condomínio R\$ 1.250,00 comprovado

Conta de Luz R\$ 120,00 comprovado

Alimentação + Higiene R\$ doação dos filhos

Farmácia R\$ 40,00 declarado

Total R\$ 1.410,00

Todas as despesas são pagas pelas filhas Gisele e Rosimeire

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) são todas de responsabilidade de duas filhas, a autora teme caso fiquem desempregadas e ela venha a passar mais dificuldades. Nem a autora nem seu esposo possuem renda.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

4) Somando-se os ganhos e rendimentos das pessoas do grupo familiar no sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora e dividindo-se a soma pelo número dessas pessoas cujas rendas e ganhos foram assim considerados, qual o resultado obtido?

Resposta: 1.410,00

Receita R\$ 1.410,00

Despesas R\$ 1.410,00

Saldo R\$ 0,00"

Desse modo, embora a autora relate dificuldades financeiras, verifica-se que ela recebe auxílio financeiro de sua família, reside em imóvel em condições adequadas, bem como possui eletrodomésticos, equipamentos e utensílios incompatíveis com situação de miserabilidade que enseja a concessão do

benefício pleiteado.

As fotos acostadas ao laudo demonstram que a família da autora tem condições de prover sua adequada manutenção.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004914-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321010927 - GILDETE DOS SANTOS SANTANA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Do exame da consulta ao CNIS, nota-se que a autora manteve vínculo empregatício entre 01/08/2008 e 31/03/2009. Posteriormente, perdeu a qualidade de segurada e somente reingressou no RGPS em 01/10/2013, vertendo contribuições individuais.

O laudo pericial, embora mencione, em sua conclusão, a existência de incapacidade total e temporária, na verdade, indica incapacidade total e permanente, em virtude de doença pulmonar obstrutiva crônica. Nas respostas aos quesitos das partes, consta claramente que a incapacidade em questão é permanente.

Tem-se, ainda, que o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 2014.

Ocorre que o prontuário médico da autora revela que a incapacidade é preexistente a seu reingresso no RGPS.

Com efeito, há nos autos documento médico do AME (ambulatório de especialidades) comprovando que a autora já sofria de DPOC em abril de 2011 (fl. 08 do arquivo com o ofício que compõe o item 32 dos autos).

Da leitura do referido prontuário, nota-se que há claros indícios de incapacidade preexistente, o que impede a concessão do benefício, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, acima referido.

Saliente-se que o Sr. Perito, instado a se manifestar, apenas reafirmou o teor de seu primeiro laudo pericial, sem considerar as informações do prontuário médico da autora.

Nesse contexto, revela-se inviável a concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004742-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321010350 - MARINALVA GOMES DA SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Ressalte-se, por fim, que não obstante as diversas patologias alegadas, os peritos foram expressos ao afirmar que não há incapacidade laboral, de maneira que não há motivo para se desconsiderar os laudos acostados aos autos, tal como requerido na última manifestação da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004768-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321010056 - LEVY FERREIRA LIMA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002012-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321005933 - ROSELINA VIEIRA DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art.

20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Da deficiência

Assinalou o Sr. Perito que a autora é pessoa com deficiência, por possuir problemas ortopédicos e dificuldades de deambulação:

"VII. Análise e discussão dos resultados:

Pericianda com 58 anos de idade, atividades do lar, demonstra ser portadora de dores em coluna lombar; cervical e articulações globalmente mais evidente em membros inferiores, devido a Osteoartrose acentuada em joelhos e quadril esquerdo (por seqüela de doença ocorrida na infância), apresentando sinais inflamatórios evidentes e limitação global à mobilidade que justificam seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima, conseqüentemente caracterizando incapacidade total e permanente para sua atividade laborativa habitual.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, sob ótica ortopédica.

Não dependente de terceiros para exercer suas atividades cotidianas.

VIII. Respostas aos quesitos:

DO JUÍZO (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL):

1. A pericianda é portadora de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Resposta: sim"

Nota-se do referido laudo que a autora possui sinais inflamatórios evidentes e limitação global à mobilidade.

Tais circunstâncias, aliadas às suas condições de vida, em local precário, impõem limitações que impedem sua participação social em condições de igualdade com as demais pessoas.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que a autora não possui renda e vive em situação de vulnerabilidade social:

"(...)Breve Histórico Familiar

A autora refere que reside com seu companheiro Sr. João Felisbino 48 anos, no referido endereço acima, Rosalina respondeu aos quesitos e relata viver nesta casa a pelo menos 11 anos, relata que desde os 20 anos de idade reside no município de Peruíbe onde casou e teve 8 filhos Adilson Vieira de Souza, Luciene Vieira de Souza, Gilson Vieira de Souza, Vieira de Souza, Vilani Vieira de Souza, Vaomildo Vieira de Souza, Rosineide Vieira de Souza, Sidnei Vieira de Souza e Vitoria Vieira de Souza. Com exceção de Sidnei que reside no município de São Paulo todos os outros residem em Peruíbe, Vitória é solteira sem filhos todos os outros possuem família constituída e poucas condições de auxiliar a Sra. Rosalina que sempre trabalhou como doméstica sem registro em carteira.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora nunca frequentou a escola, O Sr. João frequentou até a segunda serie do ensino fundamental, a autora refere que seu companheiro trabalha registrado como copeiro e recebe mensalmente o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais mensais), mas ela deseja independência financeira para manter seus gastos pessoais. A casa onde a autora reside pertence ao Sr. João e a autora relata que a família passa por dificuldades. A Sra. Cintia refere que tem dificuldade para conseguir emprego por consequência dos problemas de saúde.

Condições de Habitabilidade

trata-se de uma casa constituída de alvenaria, composta por 01 cômodo e banheiro. O estado de conservação do imóvel é ruim necessitando reforma, bem como o estado de conservação das mobílias. A higiene deixa a desejar. A moradia do autor é alugada e situada em bairro periférico do município de Peruíbe. Comércio e facilidade de transporte são próximos à residência. 01 cômodo: 01 rack, 01 televisão, 01 fogão, 01 geladeira, 01 mesa com cadeiras, armários e utensílios domésticos, 01 cama de casal, 01 bicicleta e 01 guarda roupa. Condições de Saúde e Tratamento a autora possui deficiência no membro inferior desde criança, chegou a fazer cirurgia mas uma perna ficou menor que a outra. Faz tratamentos para hipertensão, colesterol osteoporose aguda na Unidade de Pronto Atendimento Dio município, faz uso da seguinte medicação: hidroclorotiazida, captorpil e AAS.

Despesas mais relevantes do Lar

Despesas Valor

Conta de Água R\$ 20,00 comprovado

Conta de Luz R\$ 54,00 comprovado

Alimentação + Higiene R\$ 300,00 gasto declarado

Medicação R\$ 100,00 gasto declarado

Gás de cozinha R\$ 50,00 gasto declarado

Total R\$ 524,00.

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

4) Somando-se os ganhos e rendimentos das pessoas do grupo familiar no sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora e dividindo-se a soma pelo numero dessas pessoas cujas rendas e ganhos foram assim considerados, qual o resultado obtido?

Se considerar o Benefício de Patrick:

Resposta: R\$ 1.400,00 / 2 = 700,00

Receita R\$ 1.400,00

Despesas R\$ 524,00

Saldo R\$ 876,00

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A autora não possui imóvel próprio nem possui veículo, seu companheiro possui imóvel e não possui veículo.

(...)

14) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: não.

Parecer Técnico Conclusivo

A autora relata ter dificuldades para suprir as necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovantes) são de responsabilidade apenas do Sr. João, ela não possui nenhuma renda. Aparentemente vivem em situação de vulnerabilidade social".

Embora seu companheiro, conforme o relato existente no laudo socioeconômico e a consulta ao CNIS, esteja empregado, com salário de aproximadamente R\$ 1.400,00, tais rendimentos não são suficientes para a manutenção da família.

Como visto, a autora apresenta limitações de mobilidade e, como se vê das fotos que acompanham o laudo, mora em local periférico, em via não pavimentada e sem acesso fácil a transporte público.

As condições da moradia são precárias e revelam que a renda é insuficiente para o adequado custeio das despesas do lar. Não há bens supérfluos.

Assim, não obstante a renda verificada, em face das condições de moradia da autora e de seu quadro clínico, há situação de miserabilidade a dar suporte

à concessão do benefício assistencial.

O benefício é devido apenas a partir da data da propositura da ação, visto que o requerimento administrativo é do ano de 2009, de maneira que não é possível afirmar que, à época, a autora se encontrava nas condições atualmente apuradas. Por outras palavras, não é possível afirmar que a renda familiar era inferior ao limite legal à época.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à autora, a contar de 05/05/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001788-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321010433 - CLEA MACHADO PEREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n.º 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA

PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

No caso, tratando-se de parte com idade superior a 65 anos, cumpre analisar o requisito objetivo estabelecido pela legislação.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade a ser tutelada pela concessão do benefício:

"Breve Histórico Familiar

A autora é idosa, reside com seu esposo Sr. Manoel, 92 anos, com seu enteado Sr. Fábio, 54 anos e com a neta Raquel, 19 anos.

A pericianda possui quatro filhos:

1. Márcio, 46 anos, casado, reside no Paraná.
2. Davi, 45 anos, casado, reside em São Paulo.
3. Mirian, 43 anos, casada, reside no município de Registro.
4. Celide, 50 anos, casada.

Raquel, a neta da autora, é filha de Márcio. A mesma optou por residir com a avó no município de Praia Grande.

Escolaridade e Qualificação Profissional

A autora cursou até o quarto ano do ensino fundamental. Trabalhou como doméstica, mas depois que se casou no ano de 1969 nunca mais exerceu nenhuma atividade remunerada. A mesma não possui renda.

O esposo da autora não concluiu o ensino fundamental. Trabalhou como motorista e se aposentou no ano de 1981. Atualmente o mesmo possui uma renda mensal de R\$ 1.070,00 (Hum mil e setenta reais).

O enteado da autora está formalmente desempregado desde o ano de 2005, quando trabalhou como porteiro. O mesmo atualmente realiza "bicos" de ajudante de pintura e elétrica. A autora não soube informar a renda do enteado.

A neta da autora cursa o sétimo ano do ensino fundamental. A mesma nunca trabalhou.

(...)

Condições de Habitabilidade

A família reside em moradia própria.

Trata-se de uma casa modesta, constituída de alvenaria, com cozinha, banheiro, 02 quartos e sala. O estado de conservação do imóvel é razoável, assim como a higiene do local. A moradia é localizada em rua asfaltada com facilidade de transporte público e comércio.

Há cômodos suficientes para todos os integrantes da família.

Mobiliários:

01 estante, 01 aparelho de dvd, 01 televisão, 01 aparelho de som, 01 ventilador, 01 jogo de sofá.

Armários, 01 mesa com cadeiras, 01 fogão, pia, 01 geladeira.

Quarto 1: 01 cama de solteiro, 01 beliche, 01 televisão e 01 guarda-roupas

Quarto 2: 01 cama de casal, 01 cômoda, 01 ventilador, 01 guarda-roupas.

Banheiro : Sem Box

(...)

Parecer Técnico

A autora é idosa, possui baixa escolaridade e problemas de saúde. A mesma não trabalha aproximadamente quarenta e cinco anos, sempre foi dependente de seu esposo. A família apresenta dificuldades para suprir as necessidades básicas, não possuem gastos com entretenimento. Vale lembrar que foi informado que o enteado da periciada, o qual reside com a família, realiza trabalhos informais mas não foi declarado sua renda.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

ESTUDO SOCIAL

(...)

5) A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: A autora reside em imóvel próprio.

(...)

13) De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? (O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

(http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo_2.pdf.pagespeed.ce.V7m8XDdLH.pdf)

Resposta: Não."

A autora é idosa (72 anos) e vive com seu cônjuge, de 92 anos. Embora resida em imóvel próprio e seu esposo receba benefício previdenciário no valor de R\$ 1227,00, conforme consulta ao CNIS, a renda familiar não é suficiente para sua adequada manutenção, notadamente porque ambos apresentam problemas de saúde.

As fotos da moradia revelam que residem em local de condições modestas. Conforme apontou a Sra. Assistente social, não há indícios de gastos supérfluos. Tampouco se nota indícios de que os familiares têm condições de auxiliar financeiramente a autora.

Diante disso, há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

A prestação é devida desde a DER - 05/03/2015.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à autora, a contar de 05/03/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, ReI. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000574-67.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011040 - CELINA APARECIDA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Está comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 05/04/2002 a 01/2003, recebeu auxílio-doença nos períodos de 04/01/2003 a 14/04/2003 e de 02/04/2007 a 10/11/2011 e o laudo judicial complementar refere a data de início de sua incapacidade em 05/12/2011. Dispensado o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício, haja vista que a enfermidade encontra-se prevista no rol do art. 151 da Lei n° 8.213/91

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, com estado de emagrecimento acentuado, com alterações físicas. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data de cessação do benefício n° 139.551.047-1, ocorrida em 10/11/2011. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a contar de 10/11/2011, descontadas as parcelas recebidas posteriormente a tal data. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em substituição ao benefício auxílio-doença n° 139.551.047-1, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0003190-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321009911 - ODAIR RODRIGUES DIAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n° 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento desse último benefício.

A propósito do quadro clínico do autor, assinalou a Sra. Perita:

"CONCLUSÃO:

Autor com 59 anos de idade, motorista de caminhão, apresenta quadro compatível com seqüela de pós-operatório de fratura do rádio direito. Concluo que o autor se encontra apto para o desempenho das atividades de motorista de veículos leves, com restrições a ser motorista de caminhão.

Há sinais de que o autor vem exercendo atividades que demandam esforço com ambas as mãos.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

DO JUÍZO:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: O periciando apresenta quadro compatível com seqüela de pós-operatório de fratura do rádio direito. Não há relação com o trabalho.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão/incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Há contraindicação para as atividades de motorista de caminhão, mas pode ser motorista de veículos mais leves.

1. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: A incapacidade é parcial.

1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Há contraindicação para as atividades de motorista de caminhão, mas pode ser motorista de veículos mais leves.

(...)

1. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

R: A incapacidade parcial é permanente."

Conforme o laudo pericial, está comprovada a redução da capacidade laboral exigida pela Lei n. 8.213/91, o que autoriza a concessão de auxílio-acidente, tal como postulado na inicial, visto que ele mantém a qualidade de segurado, pois manteve vínculo empregatício de 01/08/2011 a 01/03/2012 e percebeu benefício previdenciário anteriormente, no período de 19/03/2014 a 17/02/2015.

O benefício é devido desde a data imediatamente posterior àquela em que houve a cessação do auxílio-doença, ou seja, desde 18/02/2015.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido sucessivo formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-acidente ao autor, a contar de 18/02/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0000189-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321011044 - MARILICE MAROTTI DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 10/07/2014. Diante disso, considerando que a parte autora verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 01/11/2012 a 31/03/2013, de 01/05/2013 a 30/06/2013 e de 01/02/2014 a 31/12/2015, bem como percebeu benefício previdenciário nos períodos de 13/09/2014 a 05/03/2015 e de 04/08/2015 a 04/10/2015, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está parcial e permanentemente incapaz, em virtude de seqüela da rotura completa com retração do manguito rotador no ombro. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data de cessação do benefício nº 611.458.985-1, ocorrida em 04/10/2015 e deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício a parte autora, a contar de 04/10/2015. O benefício deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000150-25.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011593 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem prejuízo da decisão anterior deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Intime-se.

0004946-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321010073 - MARCOS DA LUZ ARAUJO (SP308138 - EDUARDO CEREZO LUZ ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a apresentação de novos documentos médicos, defiro o pleito de esclarecimentos formulado pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito da especialidade cardiologia para que responda ao quesito complementar formulado nos autos, no prazo de 10 dias. Intimem-se

0003544-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321010955 - JONATHAN DARC DE ARRUDA DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Considerando a Recomendação n. 01, Grupo 05, do XII FONAJEF, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe

aos autos cópia do histórico médico SABI integral da parte autora.

Com a anexação, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo qual a data de início da incapacidade do autor, embora ainda esteja trabalhando como jardineiro.

Após, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Intimem-se

0005488-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321010045 - PROFIRA MARIA DA CONCEICAO BATISTA SANTOS (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a Sr. Perita Clínica para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifico o teor do laudo médico, considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos no dia 12/04/2016.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0003163-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011640 - MARIO JORGE ALVES DE SA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos, considerando a manifestação de renúncia ao valor superior ao limite de RPV.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0005073-89.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321010438 - MONIQUE CRISTINY CARDOSO (SP313762 - CAROLINE FERNANDES PESSOA DE OLIVEIRA, SP354731 - ADRIANA VITA DE NORONHA PINTO, SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro o pleito de reserva de 30% dos honorários contratuais, tendo em vista que a revogação de poderes se deu após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando que o levantamento do depósito decorrente da RPV nº 20160000500R, identificador de envio n.

2016042618204620160000500R83405IP010040010049, fique condicionado a ordem deste Juízo, com urgência.

Determino que seja mantido o cadastro do patrono anterior até determinação ulterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002914-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011032 - JOSE CORREA DE ANDRADE IRMAO (SP306927 - PATRICIA MENESES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a necessidade de adequada instrução do feito, designo perícia judicial, na especialidade psiquiatria, para o dia 06/07/2016, às 9h40min.

Saliento que referida perícia judicial será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003281-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011598 - MARIA IARA PALANDRANE (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005301-94.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321011597 - MARIA DE LOURDES BRITO NOGUEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002778-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321007111 - MARIA APARECIDA COSTA GONCALVES (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não obstante o contido no laudo pericial, é necessário apurar, com maior precisão, a data de início da incapacidade, motivo do indeferimento administrativo. Diante disso, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia dos antecedentes periciais da autora (sistema SABI). Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 10 dias, informando se mantém a data de início da incapacidade indicada no laudo. Intimem-se

0004398-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321010971 - NATALI BORGES DE JESUS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora regularize a representação processual nestes autos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0000552-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002210 - EDNILSON DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000312-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002207 - ABIGAIL SILVA TRIGO (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003309-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002212 - MARCIA ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005673-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002213 - IDELBLANDO ALVES FREIRE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000150-25.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321002205 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000340

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001339-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002626 - RENATO ALVES MEIRA (MS005936 - OG KUBE JUNIOR, MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MÂNICA KUBE)

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0003136-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002633 - GILMAR NETTO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Intimação da PARTE AUTORA acerca da informação prestada pela Seção de Cálculos e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000509-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002623 - MARIA APARECIDA MACHADO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000278-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002610 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000448-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002614 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS017203 - LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000439-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002612 - JOSE APARECIDO PEREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000447-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002613 - MARIA APARECIDA COSTA DE ANDRADE (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000280-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002611 - VALDEMAR RAMIRES (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000473-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002616 - SEVERIANO BENITES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000471-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002615 - ROSA MARIA BASTOS DA SILVA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000475-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002617 - EDNALDO DE CARVALHO (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000627-80.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002630 - DORENICE DE OLIVEIRA RAMOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 39, II, da Resolução n.º 168/2011 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, I, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002938-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002624 - ANASTACIO DE BARROS FRANCA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001329-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002592 - MARINALVA CARVALHO DAUZACHER (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000374-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002625 - ISMAEL DE FLEITAS FILHO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001353-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002632 - CACILDA SILVA BRITO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de

renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001344-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002593 - JOSE BISPO DE NOVAES (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, MS019725 - GUSTAVO TAMANINI VIEIRA)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) Apresentar o formulário SB 40, DSS 8030 ou PPP devidamente preenchidos, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação do PPP, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos;2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0003111-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002620 - CECILIA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0003176-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002629 - LEONARDO ELY (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0000816-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002619 - JAIRO AUGUSTO BORGATO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003140-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002621 - ANDRES TORRES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

0002962-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002634 - PRISCILA APARECIDA DIAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

0003206-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002628 - APARECIDO TRAVAIN FERREIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA, MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)

0003141-98.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002622 - MARINA NOGUEIRA DE PAULA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

FIM.

0001342-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002627 - ELISANGELA FABIULA BONIS SOARES (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA, MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Caberá à parte autora no mesmo prazo:1) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia

assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Regularizar a representação de André Luiz Bonis Soares apresentando procuração com poderes para representar os interesses da parte autora, considerando que a parte autora é maior de idade e capaz. Caso a parte autora não seja absolutamente capaz, deverá ser juntado aos autos termo de curatela ainda que provisório; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001330-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202002591 - FABIO DUARTE DE LIMA (MS013623B - DIVA MARIA VALENTE SOARES, MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000341

DECISÃO JEF - 7

0001324-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006147 - JAIME PINTO (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS018799 - CAROLINA NOGUEIRA VILLALBA, MS016988 - RAFAELA GOBBO MARCONDES CARMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados – NPL I e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que tem por objeto a declaração de nulidade da cessão do contrato 7001711000106806 e o pagamento de indenização por danos morais provenientes da cobrança indevida. Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

Analisando o termo de prevenção e os documentos anexados aos autos, verifico que tramitam no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS (1ª Vara Gabinete) os autos 0005198-34.2011.4.03.6201 (fls.7/138 dos documentos que acompanham a inicial), o qual foi ajuizado em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a parte autora a anulação do contrato de empréstimo consignado

de nº 070017110001068066, a suspensão dos descontos em seu benefício, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Destaco que na referida ação, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela suspendendo o desconto das parcelas relativas ao contrato em questão.

Dessa forma, é inegável a ocorrência de conexão (CPC, art. 55) a ensejar a reunião das ações propostas em separado para julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, art. 55, §§ 1º e 3º).

O fenômeno da conexão constitui hipótese de modificação da competência, em razão do território, e, identificada sua existência, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (CPC, art. 58).

O Código de Processo Civil, no artigo 286, inciso I, ainda menciona que devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Nessa esteira, a propositura de uma demanda conexa com outra já ajuizada em juízo distinto, torna prevento o juízo onde o registro ou a distribuição da petição inicial ocorrer em primeiro lugar (CPC, art. 59). No caso dos autos, considerando a existência da ação de número 0005198-34.2011.4.03.6201 em curso no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, pendente de julgamento, reputo ser aquele Juízo competente para julgar também o presente feito.

Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, juízo competente para processar e julgar a causa.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001343-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006174 - MARIA HELENA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se persiste interesse na realização da audiência de conciliação considerando que a parte ré manifestou desinteresse na realização dessa audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001334-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006166 - MADALENA SOARES PEREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001347-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006178 - MARIA RODRIGUES MIRANDA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar se persiste interesse na realização da audiência de conciliação considerando que a parte ré manifestou desinteresse na realização dessa audiência.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001331-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006164 - ALMIR ROGERIO DA SILVA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada, ou eventual substabelecimento em nome do advogado que subscreve a inicial (OAB/MS 8749).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001341-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006173 - MARIA LUCELIA DOS SANTOS CAVALHEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível dos carnês de contribuição previdenciária, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado

em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001340-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006159 - LEONICE SOTANI (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0002130-34.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001333-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006165 - BEATRIS AMELIA PICOLO NUNES (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), do instituidor do benefício, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001336-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006168 - DIEGO JULIANO FRANCA (MS020187 - JOSÉ ALDIR FRANCALINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;
- 5) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo;
- 6) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação);

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 3) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 5) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001328-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006162 - LEONARDO FIRMINO TELES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001337-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006158 - CARMEN GRACIELA SALINAS DE PEREZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0000610-73.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

3) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível dos carnês de contribuição previdenciária, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 16, 22/23 do evento 2;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001335-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006157 - ROMAN VILHANUEVA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 5) referente ao processo 0002719-35.2015.4.03.6005 e em consulta aos processos n. 0004805-22.2005.4.03.6201 e 0015484-81.2005.4.03.6201, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001338-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006169 - ANTONIA MARTINS DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001255-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006183 - ADIVALDO DOS SANTOS (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II).

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001352-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006208 - VALDECI NARCISO MENDES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015 (a consulta simples realizada no site da Receita Federal não é aceita).

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível do documento de f. 10 do evento 2;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se o ato ordinatório constante no evento 8, em razão de ter sido emitido por equívoco.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001348-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006180 - MARTA ALCEBIADES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Além disso, a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Apesar de constar na informação de irregularidades que haveria irregularidade na procuração, tal fato não restou caracterizado.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001332-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202006179 - ROSA APARECIDA BENITES (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 13/06/2016, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000342

DESPACHO JEF - 5

0000834-58.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006198 - ROBERTO HARUYOSHI ITO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

A parte autora manifesta interesse em renunciar ao valor excedente à alçada deste Juizado. Contudo, a procuração apresentada nos autos não outorga ao mandatário poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Intime-se.

0001140-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006203 - REGIANE PORTO CABREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que a parte autora emendou parcialmente a petição inicial, pois não apresentou documento de identidade conforme determinado.

Noto, ainda, que há divergência no nome da parte autora nos documentos apresentados nos autos. Da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e CTPS consta o nome Regiane Porto Cabreira. Já do CPF e comprovante de residência consta o nome Regiane Porto.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência e indicar corretamente o nome da parte autora, corrigindo procuração e declarações, se for o caso.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) documento de identidade da parte e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Cumpra-se.

0001304-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006181 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUASSU (MS002787 - AURICO SARMENTO, MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0001293-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006182 - MARIA ELZA FERREIRA ESPINDOLA (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0001249-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006202 - MARIO FERREIRA GOMES (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que o comprovante de residência e documento de identidade apresentados pela parte autora estão ilegíveis.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos:

1) cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).

Cumpra-se.

0000182-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006192 - BELINO CASSIANO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista que o valor da causa extrapola a alçada deste Juizado, conforme se observa no cálculo apresentado pela Seção de Cálculos do Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia ao excedente.

Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0001056-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006195 - WANILZA ROHOD LINO (MS019171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES, MS019244 - ISADORA GOLIM CAMPOS, MS018941 - HELDER GUIMARÃES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Considerando a manifestação da requerida, de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, bem como a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se persiste o interesse na realização da audiência.

Havendo interesse, providencie-se a designação da audiência de conciliação. Em caso negativo, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

0001080-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006193 - ELIANA MARCIA DE REZENDE (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o parcial cumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do processo administrativo de benefício n. 138.234.255-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0001130-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006200 - WILSON FRANCISCO DE MORAIS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

0001239-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006189 - MARIA DE FATIMA SOARES (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observo que a petição de emenda à inicial, protocolada pela parte autora em 17/05/2016, veio desacompanhada dos documentos anexos nela mencionados.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o quanto determinado no despacho proferido em 10/05/2016, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001076-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006196 - GENADIR DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a alegação da parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora compareça na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular ou para que junte aos autos procuração “ad judícia” por instrumento público.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a parte autora emendou parcialmente a petição inicial. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc); 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000880-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006197 - ANAIR ALVES FERREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0000251-44.2014.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006199 - ADILSON ALVES PEREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato analítico da operação de crédito habitacional firmada pela parte autora e da respectiva operação de seguro habitacional, bem como a pertinente cópia do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT. Cumpra-se.

0000917-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006186 - HENRIQUE LOPES ESPINOLA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0000918-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006185 - IDALINA APARECIDA GARCIA COSTA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0000916-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006187 - EVANIR FERNANDES DE MENEZES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

0003340-12.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006184 - JOSE AMANCOS BATISTA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001111-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006205 - RAMAO VALDIR COENE DE MORAES (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não emendou adequadamente a petição inicial, pois juntou aos autos comprovante de residência em nome de terceiro, desacompanhado da declaração de endereço, e cópia ilegível do documento de identidade.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar aos autos comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) de documento de identidade da parte que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública, tais como Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

Cumpra-se.

0001061-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006206 - MARIA NILDES SANTANA DE MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço, pois o contrato de comodato apresentado foi firmado em 24/02/2012, mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural

fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

0001136-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006204 - OLIVIA FERREIRA SOARES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não emendou adequadamente a petição inicial, pois não apresentou cópia legível do CPF, tampouco comprovou o vínculo familiar com o titular do comprovante de residência apresentado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar documento comprobatório do vínculo familiar com a titular do comprovante de residência apresentado, Cirlene Ferreira Soares;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Cumpra-se.

0000367-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006167 - EDUARDO DANIEL BRUTTI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte requerida para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVII da Resolução 168/2011 – CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS

Outrossim, considerando que, até o momento, a parte ré não comprovou o cumprimento da medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, oficie-se para que a União comprove o cumprimento da determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001087-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006177 - JOSE WELLINGTON DA SILVA MOURA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/06/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001088-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006190 - CANDIDO FRANCO FERREIRA (MS013623B - DIVA MARIA VALENTE SOARES, MS006211 - SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação e das ponderações do demandante (anexo 21), cancelo a perícia médica agendada para 14/06/2016, com o Dr. Ricardo do Carmo Filho, e transfiro-a para a data de 20/06/2016, com outro perito, nos seguintes termos:

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para efetuar perícia médica, a se realizar no dia 20/06/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001353-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006210 - CACILDA SILVA BRITO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/06/2016, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001284-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006191 - ANGELICA ANDREATTA VIGNE (MS018377 - DINA MARCIA NEVES VILALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 16/06/2016, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001345-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006161 - BRASILINA CANDIDA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 0000849-43.2015.403.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Em relação à informação de irregularidades na inicial, verifico que a parte autora apresentou rol de testemunhas. Não há irregularidade, portanto.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001346-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202006176 - ANDRELINA VASQUES AREVALO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A

Em consulta ao processo n. 00051454520144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, não obstante trate do mesmo pedido, não há ocorrência de litispendência e/ou coisa julgada, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003465-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003727 - ISABEL CRISTINA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL CRISTINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento imediato dos valores oriundos da revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/515.515.642-0, com DIB em 30.12.2005 e DCB em 17.01.2007), com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora alega que a Autarquia-Ré confirmou a revisão do benefício, mas que até o ajuizamento da presente ação não havia pago ou informado quando pagaria os atrasados.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual, sob a alegação de que o pedido deduzido nesta ação foi atendido pela transação judicial homologada nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183. Pleiteou também o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, o pagamento dos valores relativos à revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/515.515.642-0), mediante o recálculo do salário-de-benefício, considerando-se a média dos 80% maiores salários-de-contribuição.

De acordo com o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial (anexo em 08.01.2016, com as pesquisas Plenus respectivas), verifica-se que a revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91 já foi efetivamente implementada por força da decisão proferida nos autos da ACP mencionada pelo INSS em contestação, oportunidade em que o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença foi realizado desconsiderando-se os 20% menores salários-de-contribuição. Todavia, tal revisão não gerou diferenças a serem recebidas pela segurada, em virtude da prescrição (vide tela Plenus ART29NB – “Presc. p/estar cessado há mais de 5 anos”).

Com efeito, no acordo homologado na aludida ACP (cópia anexa em 12.05.2016) restou consignado que “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013)”. (sublinhei)

Desse modo, tendo em vista que o benefício referido na exordial encerrou-se em 17.01.2007, as diferenças apuradas em razão da ACP estariam fulminadas pela prescrição.

Ademais, se por um lado o acordo homologado nos autos da ação civil pública não afasta o interesse processual do segurado que opte por ajuizar demanda individual, por outro não pode a parte autora valer-se do prazo prescricional daquela em sua ação individual. Assim, vinha decidindo que a prescrição atingiria as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação individual.

Da mesma forma, não considerava que a edição de ato infralegal pelo INSS (como por exemplo, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de abril de 2010) tivesse o condão de interromper o prazo prescricional, por entender que não se aplicaria ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importasse reconhecimento do direito pelo devedor.

Entretanto, considero que esse posicionamento deve ser revisto diante das recentes decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização, em que se admitiu que o referido Memorando constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

“REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU E STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Trata-se de pedido de uniformização proposto pelo INSS, pelo qual pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença do Juizado Especial do Rio Grande do Sul, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2 - Irresignado, o recorrente, em suma, entende que o Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não interrompeu a prescrição. Cita como paradigmas o julgado da Turma Recursal de São Paulo. O incidente foi admitido na origem, com remessa à Turma Nacional e distribuição a esta Relatora. 3 - A despeito dos motivos elencados pelo INSS, não há razão para o seu inconformismo, ante a pacificação da discussão. A Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que o mencionado Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, configurou-se como ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e, desse modo, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso, importando na renúncia do prazo já consumado (PEDILEF 50000472320134047100; PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.7210 e PEDILEF 00129588520084036315). 4 - A Turma Recursal do Rio Grande do Sul entendeu a interrupção em termos mais restritos quanto a seus efeitos do que a Turma Nacional, consolidando no acórdão recorrido que o prazo interrompido voltou a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32). O entendimento da TNU é mais amplo, mas considerando que a parte autora não recorreu da sentença ou do acórdão, não é permitido que nesta instância sejam ampliados os efeitos estabelecidos no julgado vergastado, sob pena de reformatio in pejus. 5 - De qualquer modo, restabelecendo-se o prazo de 5 anos, ou no prazo inferior estabelecido pela Turma de origem, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício para o pedido administrativo ou judicial. 6 - O incidente, portanto, é conhecido, para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento.” (PEDILEF 50592747520124047100, TNU, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. 06.08.2014, DOU 22.08.2014 - grifos nossos)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub iudice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados a revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.” (PEDILEF 50000472320134047100, TNU, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07.05.2014, DOU 16.05.2014)

No entanto, a segunda ementa transcrita acima menciona que “Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício”.

No caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada somente em 23.11.2015, constata-se que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição do Memorando.

Por conseguinte, a prescrição incide sobre as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, conforme o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Logo, levando-se em conta que o benefício da autora (NB 31/515.515.642-0) encerrou-se em 17.01.2007, eventuais diferenças devidas em razão da revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 foram atingidas pela prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000053-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003855 - ILDA FANHANI ZANAO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI e RMA a serem apuradas, com DIB na DER e DIP em 01.05.2016. O Instituto réu reconhece o período rural pleiteado, sem reconhecimento de especialidade.

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora os valores apurados entre a DIB e o dia anterior a DIP, com correção monetária, sem incidência de juros e por meio de RPV, conforme acordado pelas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002178-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002780 - CELINA SPREAFICO CASTILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumprido observar que, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Por compreender madura a causa para julgamento, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que: "O (a) periciando (a) é portador (a) de osteoporose e doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas." (g.n.)

Ademais, o médico perito atestou que não houve agravamento da doença (resposta ao quesito 15-c).

Aliás, em que pese o informismo manifestado pela parte autora em relação ao laudo pericial elaborado nos autos, constata-se pela pesquisa CNIS anexada em 08/04/2016 que a autora continua exercendo atividade remunerada até os dias atuais, pois vem efetuando regularmente o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Conforme relatou ao perito (vide o item "Histórico da Doença" do laudo pericial), a autora trabalha como viveirista em microempresa própria. De acordo com as anotações constantes do CNIS, ela exerce atividade como contribuinte individual desde 01/08/2009 junto à pessoa jurídica Agro Castilho Consultoria, Importação e Exportação Ltda ME. Tais circunstâncias corroboram a conclusão da perícia realizada nos autos.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002933-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003813 - ROSEMARI TELES VIDAL (SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES, SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE, SP313501 - ANA PAULA BELLINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação ajuizada por ROSEMARI TELES VIDAL, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação do seguro desemprego e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em aditamento à inicial, informou que a autora já sacou o seguro desemprego e requereu o prosseguimento do feito quanto ao pedido de danos morais. Em contestação, a ré arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e de impossibilidade jurídica do pedido. Alegou perda do objeto quanto ao pedido de levantamento do seguro desemprego e ausência denexo causal quanto ao pedido de danos morais. Salientou que a existência de erro no CNIS não lhe pode ser imputado, uma vez que cabe a autora/empregador/escritório de contabilidade o recolhimento correto junto ao INSS. É o breve relatório. Fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

A preliminar de incompetência arguida pela União deve ser rejeitada.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Não se trata, na espécie, de feito que, em virtude de sua natureza ou objeto, esteja excluído da competência dos Juizados Especiais à luz do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Com efeito, o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01 criou regra geral de competência para os Juizados Especiais Federais Cíveis, definido pelo valor da causa, que encontra exceções apenas nas hipóteses do respectivo §1º, nas quais não se enquadra o caso concreto, sobre matéria previdenciária.

Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que as ações que versem sobre seguro-desemprego possuem natureza previdenciária. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CC 00118602720104030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; CC 0050009-63.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0090566-29.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; CC 0029630-33.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; e CC 0023411-67.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

Não se cuida, no caso, de "ato administrativo federal" que esteja excluído da competência do Juizado Especial Federal, exatamente porque a causa envolve a discussão sobre benefício previdenciário, o que demarca a competência especial a que alude a Lei 10.259/01, considerando o valor da causa. Rejeito, no mais, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois confunde-se com o mérito. De qualquer forma, saliento que o pedido condenatório fundado na responsabilidade da ré tem previsão no ordenamento jurídico.

Com relação ao pedido de liberação do seguro desemprego, verifico que a própria autora reconheceu que os valores do benefício foram liberados após a interposição de recurso administrativo (doc. 16), deferido em 20/07/2015, antes da propositura da ação, razão pela qual o processo, em relação a esse pedido, deve ser extinto sem resolução do mérito.

Passo, então, a analisar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Compulsando os autos verifica-se que a autora foi demitida sem justa causa em 22/01/2015. Solicitou o seguro desemprego em 10/02/2015, o qual foi indeferido por divergências no CNIS. A autora interpôs recurso administrativo e conseguiu sacar os valores devidos após decisão proferida em 20/07/2015.

De acordo com os documentos anexados com a petição inicial, verifica-se que a autora promoveu a retificação do seu CNIS após a decisão que indeferiu a liberação dos valores do seguro-desemprego.

Assim, o atraso na liberação do seguro desemprego decorreu do erro nos lançamentos junto ao INSS (CNIS).

Ora, a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor à ré indenização por dano moral.

No caso dos autos, aliás, ficou demonstrado que o atraso na liberação das parcelas do seguro desemprego decorreu de incorreções cadastrais, as quais não podem ser imputadas à ré. Foi demonstrado, outrossim, que a autora logrou efetuar o recebimento do benefício depois de adotar as providências que lhe competiam para sanar as referidas incorreções cadastrais.

Assim, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral e guardasse pertinência direta com a não liberação das parcelas do seguro-desemprego. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte do órgão público.

Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que a autora faz jus à indenização requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do CPC, com relação ao pedido de liberação do seguro desemprego.

No mais, julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000741-42.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003852 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Já o auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial concluiu que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora.

Destaca-se que, após o exame pericial, o médico perito judicial apresentou comunicado solicitando a juntada de um exame de cateterismo para conclusão do laudo.

Intimada para tanto, a parte autora apresentou exame datado de 25 de fevereiro de 2008 (documento anexado em 30/07/2015).

Em 29/08/2015 o médico perito apresentou novo comunicado solicitando que o autor realizasse exame de ecocardiograma com estresse farmacológico ou cintilografia do miocárdio com estresse farmacológico, para que houvesse a conclusão do laudo.

Intimada, a parte autora requereu que o exame fosse solicitado junto à Secretaria de Saúde do Município, sob o argumento de que não possuía recursos financeiros para custeá-lo. O pedido foi indeferido, uma vez que extrapola os limites do pedido formulado nesta ação. Por outro lado, foi concedida dilação de prazo à parte autora.

Decorrido o prazo concedido, sem juntada dos documentos médicos, a parte autora requereu o regular andamento do feito.

O perito judicial apresentou o laudo, anexado em 18/01/2016. Em sua conclusão, atestou:

“O organismo possui artérias que levam o sangue do coração para periferia; veias que trazem o sangue da periferia para o coração e vasos linfáticos que retiram o líquido extravasado das pequenas artérias e veias e o retornam ao coração.

As veias dos membros inferiores possuem válvulas que impedem o sangue retorne para baixo. A dilatação da veia pode deixar as válvulas insuficiente, não impedem que o sangue possa voltar e isso leva ao aumento do calibre das varizes.

O acúmulo de sangue e líquido nos membros inferiores pode ocasionar edema e dor.

O tratamento geralmente é clínico e, dependendo da adesão do doente, o resultado é bom. Há indicação cirúrgica para correção de varizes quando há insuficiência das válvulas.

Trombose é a formação de coágulo dentro de uma veia, impedindo o sangue de progredir até o coração.

A trombose de membros inferiores pode ser consequência de varizes, de trauma ou doença genética que facilite a coagulação do sangue.

Pericianda apresenta varizes superficiais em membros inferiores. Já foi operada duas vezes.

Pericianda apresenta seqüela de trombose venosa profunda em membro inferior direito (discreto edema em perna), sem interferir em atividades laborais. Ausência de incapacidade.

Pressão alta é definida como a pressão sistólica acima de 14,0cm Hg e a pressão diastólica acima de 9,0cm Hg.

Necessita melhor controle da pressão arterial.

Diabetes mellitus é um grupo de distúrbio metabólico que apresentam o mesmo quadro de glicose alta no sangue. São vários tipos causados por uma complexa interação entre fatores genéticos e ambientais. São fatores que contribuem para a glicemia alta: secreção reduzida de insulina, menor utilização de glicose e maior produção de glicose.

O tempo de doença e o não controle metabólico adequado podem acarretar complicações como insuficiência renal crônica, amputação não traumática da extremidade inferior e cegueira e predispõe a doenças cardiovasculares como infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral.

O risco de complicações crônicas habitualmente torna-se evidente a partir de 20 anos de glicose alta.

Periciando não apresenta complicações relacionadas ao diabetes.

Não temos elementos para analisar aparelho cardiovascular porque não foi acostado exame estudo hemodinâmico já realizado em 2013.

(...)

CONCLUSÃO

Seqüela de trombose venosa profunda em membro inferior direito.

Doença aterosclerótica do coração.

Hipertensão arterial.

Diabetes mellitus tipo II.

Ausência de incapacidade.

Não foi possível analisar aparelho cardiovascular por não haver acostado aos autos exame estudo hemodinâmico que refere realizado em 2013." (g.n.)

Em manifestação sobre o laudo, a parte autora requereu prazo para a juntada do exame mencionado pelo perito. Decorrido o prazo sem a manifestação do autor, foi concedido novo prazo ao autor, que mais uma vez se manteve silente.

Assim, embora o laudo pericial não tenha sido conclusivo em relação ao aparelho cardiovascular, saliento que o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar o resultado do exame médico por ele realizado no ano de 2013 nem dos outros exames solicitados pelo perito. Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito compete ao próprio autor (CPC, art. 373, I).

Nesse sentido:

“TERMO Nr: 9301162002/2014PROCESSO Nr: 0010920-69.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 09/10/2013ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: (...) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): (...) RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 02/06/2014 15:48:07JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA I - RELATÓRIOTrata-se de recurso interposto pela parte autora, (...), da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que as conclusões do laudo pericial destoam sensivelmente dos demais pareceres médicos anexados aos autos, os quais demonstram que é portadora de doenças ortopédicas, além de insuficiência cardíaca e insuficiência renal crônica, que o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual de motorista.Alega, ainda, que houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 01/04/2011 a 12/11/2011, o qual foi irregularmente cessado, diante da persistência da incapacidade. Posteriormente, o autor obteve a concessão de aposentadoria por idade a partir de 27/11/2012.Requer, assim, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que lhe seja pago o auxílio-doença no período de 12/11/2011 a 27/11/2012.É o relatório.II - VOTOIncapacidade. Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social- RGPS; (ii) cumprimento da carência legal, salvo nos casos de dispensa a que se refere o art. 26, inciso II, da mesma lei; (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.O benefício aplicável será o de auxílio-doença, quando existir incapacidade somente em relação ao trabalho ou à atividade habitual do segurado - caso em que a incapacidade é denominada total e temporária. A aposentadoria por invalidez somente é cabível quando o segurado encontra-se incapaz e insuscetível de recuperação e reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência -caso em que a incapacidade é denominada total e permanente.Logo, não há direito à concessão de quaisquer dos benefícios acima quando não houver incapacidade para o trabalho ou quando a incapacidade for meramente parcial.Valor probatório da perícia médica. A prova pericial, quando realizada por médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei, merece plena credibilidade, porque se trata de perito imparcial, sujeito às mesmas regras de equidistância a que se submete o juiz (art. 138, inciso III, do Código de Processo Civil) e responsável civilmente pela veracidade das informações prestadas (art. 147 do mesmo código). Por conseguinte, o relato do perito acerca do estado clínico da pessoa periciada deve ser considerado fidedigno, salvo nos casos de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou graves indícios de parcialidade ou má-fé.Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.Ademais, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.Caso concreto. A perícia judicial realizada em 23/01/2014, por especialista em clínica médica, constatou que o autor, 66 anos, motorista (transporte escolar), com estudo até 4ª série do ensino fundamental, sofreu acidente de trabalho em 01/04/2011, permanecendo hospitalizado até 04/04/2011, encontrando-se atualmente em tratamento de hipertensão arterial sistêmica.Esclareceu o perito, no entanto, que não há dados objetivos que permitam afirmar a situação de incapacidade laborativa no período de 12/11/2011 a 27/11/2012.Constam da inicial prontuários de internação nos períodos de 01/04/2011 a 04/04/2011 (fls. 54/82) e de 25/08/2011 a 30/08/2011 (fls. 83/106), além de declarações médicas emitidas em 06/09/2011 e 28/11/2011, e relatório médico emitido em 09/04/2012.Verifica-se, desse modo, que os documentos médicos referem-se, em sua maioria, ao período em que houve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 32/545.635.023-4; DIB: 01/04/2011; DCB 12/11/2011), sendo escasso o número de documentos referentes ao período de 12/11/2011 a 27/11/2012, em relação ao qual o autor pleiteia a concessão do benefício. Importante notar que não foram juntados exames médicos, mas tão somente declarações médicas.Diante da escassez de documentos que permitam reconstituir a evolução da enfermidade do autor, forçoso reconhecer que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema. Para o beneficiário da gratuidade de justiça, o pagamento da verba honorária sujeita-se ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.É o voto.III - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. ARTS. 42 E 59 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO NEGATIVO. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.IV - ACÓRDÃOVisto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizera.São Paulo, 31 de outubro de 2014 (data do julgamento)” (16 00109206920124036183, 16 - RECURSO INOMINADO, 10ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Caio Moyses de Lima, e-DJF3 de 19/11/2014 – grifos nossos)

Ressalto ainda que, conforme se depreende da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS, anexada em 18/05/2016, o autor está trabalhando, com vínculo empregatício com a empresa Josan Empreendimentos Imobiliários Ltda, o que corrobora a conclusão do laudo quanto à sua capacidade laborativa. Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003207-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003854 - EDIVANDA BOIAGO TEIXEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento benefícios previdenciários de auxílio-doença.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito, em exame pericial realizado em 11/01/2016:

“Constata-se história de lesão na clavícula direita (CID: S49.9), apresentando radiografia sem identificação, data ou laudo, mas com limitações funcionais significativas no exame clínico. É portadora de cisto aracnóide e epilepsia (CID: G40.9) com uso de medicação via oral e sem maiores repercussões neurológicas. Verifica-se que não realizava tarefas laborativas de risco para portadores de epilepsia como: trabalho em altura, direção de veículos, mergulho, etc. (...) Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual.”

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, sugerindo reavaliação em 60 dias a contar da data da perícia judicial, que ocorreu em 11/01/2016. Fixou a data de início da incapacidade (DII) na data da perícia, conforme folha 03 do laudo pericial.

Contudo, depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/PLENUS, anexada em 06/04/2016, que a autora foi beneficiária de auxílio-doença (NB 31/611.850.930-5) no período compreendido entre 16/09/2015 a 15/03/2016, ou seja, recebeu benefício por um período de tempo maior que o sugerido pelo perito judicial.

Assim, diante da concessão administrativa do NB 31/611.850.930-5, constata-se a carência superveniente de ação, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de concessão do auxílio-doença, no período em que ele foi concedido administrativamente.

Por conseguinte, ausente o interesse processual, cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Novo CPC, em relação a essa parte do pedido.

No mais, não há como estender a concessão do auxílio-doença além do período em que foi deferido no âmbito administrativo. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além do prazo definido pelo perito judicial. Caso a autora entenda pela manutenção da incapacidade após a data da cessação do benefício, deverá formular novo pedido na via administrativa, ocasião em que será submetida a nova perícia médica.

Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Saliento, ainda, que a pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS, anexada em 18/05/2016, demonstra que após a cessação do referido auxílio-doença a autora retornou para o exercício de sua atividade habitual junto à empresa Citrosuco S/A Agroindústria, auferindo remuneração nas competências de março e abril de 2016.

Outrossim, não havendo nos autos prova da total e irreversível incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Novo CPC (falta de interesse de agir superveniente), em relação ao pedido de concessão benefício de auxílio-doença no período de 16/09/2015 a 15/03/2016.

Outrossim, com fundamento no art. 487, I do Novo CPC, rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de extensão do auxílio-doença além do período em que concedido na via administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002952-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002920 - JOSE CARLOS COSMOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Cumpre observar que, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexistência dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia.

Por compreender madura a causa para julgamento, passo diretamente ao seu enfrentamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em exame judicial realizado em 23/06/2015, atestou em sua conclusão que: "O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas." (g.n)

É certo que ao autor já havia ajuizado ação (autos nº 0005545-58.2007.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara) em que foi constatada a incapacidade e determinado o restabelecimento do benefício NB 31/514.054.020-3 (auxílio-doença previdenciário), bem como a inserção do autor em programa de reabilitação profissional.

Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 é dever do segurado - e não sua faculdade - submeter-se a processo de reabilitação profissional, sendo que o benefício de auxílio-doença durará até que o segurado esteja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Vejamos a redação do artigo:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A reabilitação profissional tem por objetivo preparar o segurado para o desempenho de atividade compatível com suas deficiências, o que, no presente caso, demonstrou-se totalmente eficaz. O autor na inicial informou ter passado por processo de reabilitação, já concluído. Quando da realização da perícia reafirmou que foi reabilitado para a função de electricista e o laudo pericial produzido nos autos foi claro no sentido de que o autor não está incapacitado para o exercício da função readaptada.

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002183-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002813 - ELISABETE ZACARIAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, relatou o médico perito, em exame pericial realizado em 26/10/2015:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se coronariopatia (CID: I25.9) e insuficiência cardíaca (CID: I50.9) com exame de cateterismo de 16/03/2015 que resultou em obstrução de 50% e fração de ejeção diminuída (45%). Atualmente encontra-se com edema moderado de membros inferiores, portanto com necessidade de estabilização do quadro clínico.

Apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica (CID: J44.9) clinicamente estabilizada.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) clinicamente estabilizadas.

Verificam-se exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, artrose na coluna dorso-lombar e joelhos sem maiores repercussões funcionais.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementar, portanto há comprometimento significativo para o trabalho.”

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é total e temporária, devendo ser reavaliada em 90 dias após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 16/03/2015 (resposta ao quesito 15-b do juízo). Esclareceu, ainda, que a doença teve início em 2012 (resposta ao quesito 15-a do juízo), mas a incapacidade decorreu da evolução da doença (resposta ao quesito 15-c do juízo).

Ocorre que na data de início da incapacidade a autora havia perdido a qualidade de segurada.

Tratando-se de contribuinte facultativo, o prazo a ser aplicado quanto à manutenção do período de graça não é o de doze meses, previsto no art. 15, inc. II, da Lei de Benefícios, e sim o de seis meses, previsto no inc. VI do referido dispositivo legal.

De acordo com a pesquisa CNIS anexada aos autos, a autora efetuou o recolhimento de contribuições na condição de empregada doméstica no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Posteriormente, efetuou o recolhimento de contribuições na condição de segurado facultativo de baixa renda nos períodos de 01/02/2012 a 31/03/2012 e de 01/05/2012 a 31/05/2013. A autora, contudo, não comprovou a inscrição de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, tal como exige o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, com redação determinada pela Lei nº 12.470/2011.

Por fim, a autora efetuou o recolhimento de contribuições como segurada facultativa, nos termos do art. 21, I, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 12.470/2011, no período de 01/06/2013 a 31/05/2014.

Assim, a autora manteve a qualidade de segurada somente até 15/01/2015, nos termos do art. 15, VI e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Constata-se, dessa forma, que a incapacidade da autora teve início quando ela já não mantinha a condição de segurada.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001610-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002747 - ELZINDA FATIMA DOS SANTOS (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados

firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que devido à coronariopatia foi submetida a implante de stent com sucesso e apresenta exame de ecocardiograma com Doppler colorido de 22/07/2015 com fração de ejeção de 61% (normal) e insuficiência mitral de grau discreto. Apresenta-se clinicamente estável no exame pericial.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteoartrose no punho direito e espondilodiscopatia cervical sem maiores repercussões funcionais no exame clínico.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.” (g.n.)

Ressalto, ainda, que a autora já havia passado por perícia médica judicial no Processo nº 0011454-42.2011.403.6120, ocasião em que também não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Quanto ao exame de tomografia computadorizada anexado em 18/12/2015, observo que foi realizado em 21/10/2015, portanto antes da perícia médica judicial, ocasião em que o perito médico pode avaliar as atuais condições de saúde da autora.

No mais, é certo que no âmbito administrativo o INSS reconheceu a existência de incapacidade, conforme se depreende da pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus, anexada em 26/02/2016. Contudo, a data de início da incapacidade foi fixada em 30/04/2015, data compatível com os exames médicos mencionados no laudo pericial judicial, o que justifica o indeferimento do benefício em razão da perda da qualidade de segurado.

A autora alegou na inicial que mantém vínculo empregatício desde 01/03/2004. Consta da pesquisa ao Sistema Dataprev/CNIS, anexada em 18/03/2016, que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa “Mazolla Farmácia de Manipulação Ltda - ME” no período de 01/03/2004 a junho de 2009, quando foi recolhida sua última contribuição previdenciária.

De 22/06/2009 a 30/06/2011 a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 536.173.115-0, tendo informado ao médico perito que “trabalhou exercendo a função de auxiliar de farmácia até 2009 e atualmente realiza tarefas do lar (tarefas leves: fazer refeições, lavar louças e colocar roupa na lavadeira)”. Assim, após a cessação do benefício em junho de 2011, a autora não retornou ao trabalho junto à empresa Mazolla nem efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontra em gozo de benefício e deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Verifica-se que a autora não conta com mais de 120 contribuições mensais.

Logo, após a cessação do benefício NB 536.173.1150, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/08/2013, concluindo-se, dessa forma, que a doença e a incapacidade, reconhecidas administrativamente, manifestaram-se quando a parte autora já não mais detinha a qualidade de segurada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002926-53.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002664 - FRANCISCA JOANA DOS SANTOS SOUZA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurada em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os recolhimentos na condição de facultativa, conforme pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada em 05/04/2016.

Conforme relatado no laudo pericial, a autora trabalhou como empregada doméstica até os 17 anos de idade. Após o casamento não trabalhou mais, de forma que realiza “Atividades do lar desde 17 anos” (resposta ao quesito número 5 do autor). Conclui-se, dessa forma, que as contribuições

previdenciárias foram recolhidas pela autora na condição de dona de casa (segurado facultativo, nos termos do art. 11, § 1º, I, do Decreto nº 3.048/99). Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial assim concluiu:

"O câncer de colo uterino é uma doença grave que pode ser diagnosticada em fase inicial, desde que a população tenha consciência do exame preventivo e adote as medidas divulgadas pelas campanhas educativas.

O exame ginecológico e o toque retal são obrigatórios no estadiamento da doença.

A detecção do HPV e o exame colpocitológico (Papanicolaou) são importantes na prevenção e no diagnóstico precoce do carcinoma do colo uterino. Atualmente há vacina contra o HPV para ser aplicada nas meninas de 9 a 26 anos.

A cirurgia e a radioterapia associada à quimioterapia são as principais armas terapêuticas, dependendo do estadiamento e do estado geral da mulher, levando-se em consideração a morbidade e a mortalidade.

São causas de incapacidade permanente: doença irresssecável ou estadio IV; doença recorrente; sequela grave secundária ao tratamento cirúrgico, radioterápico ou quimioterápico.

Pericianda teve câncer do colo do útero. Foi submetida a radioterapia e posteriormente cirurgia.

Apresentou complicação: obstrução intestinal devido à retite actínica e estenose do reto. Foi submetida a cirurgia com retirada total do intestino grosso. Após cirurgia desenvolveu diarreia crônica que está piorando.

Devido ao tempo e aos vários tratamentos efetuados sem êxito, não há perspectiva de melhora.

Interfere em atividade social de sair de casa, que controla não ingerindo alimentos.

Pericianda nega atividade laboral remunerada desde quando casou aos 17 anos.

Há incapacidade total e permanente.

Não há incapacidade para atividades do lar.

Pressão alta é definida como a pressão sistólica acima de 14,0cm Hg e a pressão diastólica acima de 9,0cm Hg.

Pericianda necessita melhor controle da pressão arterial.

Diabetes mellitus é um grupo de distúrbio metabólico que apresentam o mesmo quadro de glicose alta no sangue. São vários tipos causados por uma complexa interação entre fatores genéticos e ambientais. São fatores que contribuem para a glicemia alta: secreção reduzida de insulina, menor utilização de glicose e maior produção de glicose.

O tempo de doença e o não controle metabólico adequado podem acarretar complicações como insuficiência renal crônica, amputação não traumática da extremidade inferior e cegueira e predispõe a doenças cardiovasculares como infarto agudo do miocárdio e acidente vascular cerebral.

O risco de complicações crônicas habitualmente torna-se evidente a partir de 20 anos de glicose alta.

Pericianda não apresenta complicações relacionadas ao diabetes.

Labirintite é um distúrbio do ouvido interno (cóclea e vestibulo) que pode comprometer o equilíbrio e a audição. É um termo impróprio.

A pessoa apresenta tontura, vertigem rotatória, às vezes associados a náuseas e vômitos, sudorese, diminuição da audição, desequilíbrio, zumbido. Em geral dura minutos ou horas, raramente dias.

Pode estar associada com remédios, distúrbios circulatórios, distúrbios de glicose, pressão alta, tumores no cerebelo ou no nervo auditivo, problemas emocionais, doença de Meniere, esclerose múltipla, cinetose, doenças imunológicas.

Pericianda apresenta queixas de tontura rotatória relacionada a distúrbio circulatório acarretado pela idade, sem causar incapacidade laboral ou para atividades do lar." (grifos nossos)

Verifica-se, pelas conclusões lançadas no laudo pericial, que embora tenha sido reconhecida a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral, a autora não apresenta incapacidade para a realização de sua atividade habitual (atividades do lar/dona de casa). Essa conclusão ficou muito clara nas respostas aos quesitos de número 3, 4, 9, 12 e 15 da autora.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Nesse sentido, em que pese a afirmação pericial de incapacidade total e permanente, não se verificou a incapacidade para a atividade habitual da autora (atividades do lar/dona de casa).

Cumpra esclarecer que não há nos autos prova da alegada atividade de empregada doméstica e que, conforme comprova o CNIS, a autora filiou-se ao RGPS em maio de 2009, com 50 anos de idade, na qualidade de contribuinte facultativo (aquele que não exerce atividade remunerada).

Conclui-se, então, que não há incapacidade para a atividade habitual da autora.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou nesse sentido em hipóteses semelhantes, conforme se verifica pelos seguintes precedentes:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. No entanto, observo que o Juízo não está vinculado ao laudo pericial, decidindo pelo princípio do Livre Convencimento Motivado. Nesse sentido, em que pese a afirmação pericial de incapacidade total e permanente, o conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que não há incapacidade para a atividade laborativa habitual da autora, dona de casa. Cumpra esclarecer que não há nos autos prova da alegada atividade de faxineira e que, conforme comprova o CNIS, a autora filiou-se ao INSS em 6/2006, com 52 anos, na qualidade de contribuinte facultativo (aquele que não exerce atividade remunerada). Por outro lado, a perícia do INSS, que goza de presunção relativa de veracidade, concluiu que a autora está apta para suas atividades laborativas. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. Agravo legal não provido." (TRF – 3ª Região, APELREEX 00219647820154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 2071876, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, e-DJF3 de 05/10/2015 – grifos nossos)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91). - Ação ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, relativos ao "período de graça" previsto para o segurado facultativo no art. 15, VI, da lei nº 8.213/91. - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, que não impede a parte autora, a qual não

exerce atividade laboral para sua subsistência, de exercer as atividades leves de dona de casa, não havendo presença de incapacidade total. - Não havendo incapacidade total de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais de dona de casa, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados. - Improcedência mantida. - Apelação da parte autora improvida.” (TRF – 3ª Região, AC 00033155120044039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 914901, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU de 21/09/2005 – grifos nossos)

O mesmo entendimento foi acolhido em precedente das Turmas Recursais de São Paulo, como se verifica pelo seguinte julgado:

“TERMO Nr: 9301146694/2015PROCESSO Nr: 0004462-67.2012.4.03.6302 AUTUADO EM 26/04/2012ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: (...)REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÊU. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. 2. Sentença procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/05/2012 (DII).3. Recurso do INSS: alega inexistência de incapacidade total e permanente; correção monetária e juros de mora segundo a Lei nº 11.960/2009.4. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. 5. Laudo pericial médico (clínica geral): Parte autora (66 anos informa ser Do lar) é portadora de Megaapófise cervical, osteoartrose lombar e tendinopatia do supra-espinal. Segundo o perito: As doenças causam restrições para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos. Pode continuar realizando os afazeres domésticos na sua casa que refere realizar há mais de 25 anos. Incapacidade parcial e permanente, sem incapacidade para suas atividades habituais. 7. Conforme consignado pelo perito médico, a autora apresenta incapacidade parcial, estando, porém, apta a exercer suas atividades habituais de dona de casa, função que exerce há 25 anos. Logo, considerando a atividade da autora bem como as patologias indicadas e as conclusões do perito, não faz ela jus à concessão do benefício pretendido, seja aposentadoria por invalidez (Súmula 47/TNU), seja auxílio doença, uma vez ausentes seus requisitos legais. 8. Petição anexada pela parte autora em 05/05/2014: Eventual agravamento das condições de saúde da parte autora, após a instrução e julgamento deste feito, deve ser apreciado em sede administrativa mediante a elaboração de novo requerimento naquela via.9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Revogo, em consequência, a tutela antecipada anteriormente concedida. Expeça-se ofício ao INSS determinando a cessação do benefício.10. Ressalte-se, no entanto, que diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores, a título de tutela antecipada, de boa-fé, lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução de quaisquer valores, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. No mesmo sentido a Súmula 51 da TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrefutáveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2008.83.20.000013-4 (julgamento 13/09/2010), Pedilef nº 2008.83.20.000010-9 (julgamento 16/11/2009).11. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, porquanto não há recorrente vencido.12. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo César Neves Júnior e Fernando Henrique Correa Custódio.São Paulo, 15 de outubro de 2015.” (00044626720124036302, 16 - RECURSO INOMINADO, 11ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Luciana Melchiori Bezerra, e-DJF3 de 29/10/2015 – grifos nossos)

Ausente a incapacidade para a atividade habitual, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002864-13.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002868 - SILVIA HELENA ALEXANDRE ALVES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial,

com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Quanto à incapacidade laborativa, concluiu o médico perito, em exame pericial realizado em 12/01/2016, que a autora está capaz.

"A Sra. Sílvia Helena Alexandre Alves Simini é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho." (g.n)

É certo que, de acordo com as pesquisas ao sistema Dataprev/CNIS e PLENUS anexadas em 12/04/2016, foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.517.353-8) com data de início em 27/11/2015 e data de cessação (DCB) em 18/01/2016. Tal fato, contudo, não afasta a conclusão do laudo pericial elaborado no curso do processo judicial, mesmo porque se verifica, pela pesquisa CNIS, que a autora mantém vínculo com a empresa Luana Semeghini Itápolis EPP desde 02/04/2012 e vem recebendo regularmente a sua remuneração.

Assim, como no laudo pericial produzido em Juízo não foi constatada a incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nem em prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003072-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003181 - SOFIA KOCZKODAI COUTO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da complementação pericial

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares.

Verifica-se, contudo, que as perguntas cingem-se, em suma, à existência, efeitos e limitações à vida da autora em razão das moléstias que a acometem.

A respeito, o perito médico é claro e seguro ao afirmar que a autora não está incapaz para o exercício de sua atividade habitual. Por consequência, os quesitos referentes à incapacidade parcial ou total, temporária e permanente estão prejudicados. Da mesma forma, não há que se falar em fixação da DII, pois não há incapacidade.

Quanto às fotos anexadas em 04/02/2016, vale ressaltar que a prova pericial foi realizada com a presença da autora, cabendo ao médico avaliar pessoalmente suas condições físicas.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária e por mais de 15 dias para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou sua incapacidade laboral. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

No caso dos autos, o médico perito fundamentou e concluiu que:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente relata realizar algumas tarefas do lar.

Constata-se história de trombose venosa no membro inferior esquerdo tratada com sucesso e atualmente com varizes sem maiores obstruções, apresentando-se recanalizada conforme exame de Ultrasson doppler venoso do membro inferior esquerdo de 30/09/2015.

Verifica-se diminuição da amplitude articular ao movimento de flexão (extensão normal) do joelho esquerdo em grau mínimo e força preservada conforme os critérios dos quadros 6 e 8 do anexo III do Decreto Federal 3.048/99, portanto sem maiores repercussões funcionais.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Apresenta obesidade não incapacitante, que é fator de risco cardiovascular e sobrecarga nos membros inferiores, portanto recomenda-se o tratamento com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

As consultas ao sistema Dataprev/CINS e Plenus, anexadas em 19/04/2016, demonstram que a autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 10/09/2013 a 16/12/2014, em razão da constatação de “luxação entorse distensão das articulações”, situação que, atualmente, não apresenta repercussão funcional.

Portanto, conclui-se que o período de afastamento do trabalho, associado ao tratamento clínico, foi suficiente para a recuperação da capacidade para o exercício de sua atividade habitual.

Saliento, ainda, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Rememoro, por fim, que, em se tratando de ação em que se pleiteia auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nada obsta que a aemandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002938-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003818 - CLAUDINEI GERALDO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAUDINEI GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da negativa administrativa em 25.09.2014.

Alternativamente, requer a conversão dos períodos de labor especial em comum para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 13.10.2015.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC nº 20/98), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 08.09.1981 a 20.03.1982 e de 21.03.1982 a 03.03.2000, a fim

de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 27 anos, 9 meses e 21 dias até a DER (25.09.2014), não reconhecendo nenhum período como especial, conforme contagem de fls. 27/28 dos documentos anexos à inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá

respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 16/18 dos documentos anexos à inicial (emitido em 11.02.2014) demonstra que o autor laborou na Prefeitura do Município de Araraquara como "servente de obras" no período de 08.09.1981 a 20.03.1982, sem exposição a nenhum fator de risco, e no período de 21.03.1982 a 03.03.2000, na função de "motorista de ambulância", com exposição aos agentes biológicos "vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.", sem utilização de EPI eficaz (vide campo 15.7 do formulário).

Inicialmente, saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não eram previstas nos anexos da legislação correlata ao tema.

Com efeito, as atividades de servente de pedreiro jamais foram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento por categoria profissional.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VII - Porém, tais elementos não permitem reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista que a profissão do requerente, como pedreiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XI - Agravo da parte autora não provido." (TRF – 3ª Região, APELREEX 00017078920064036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1378094, Oitava Turma, Rel. Tania Marangoni, e-DJF3 de 08.08.2014 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...) No que tange ao período de 03/12/1980 a 27/01/1981, o requerente limitou-se a trazer cópia da carteira de trabalho, indicando seu labor como servente de pedreiro, afastando, portanto, o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a profissão de pedreiro não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XXVIII - Agravo desprovido." (TRF – 3ª Região, AC 00294948020084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1322066, Oitava Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 06.09.2013 – grifos nossos)

Outrossim, quanto aos períodos em que o demandante trabalhou como motorista de ambulância, inviável o enquadramento por categoria profissional, uma vez que somente as atividades de motorista de caminhão e de motorista de ônibus estavam previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 (código 2.4.4) e nº 83.080/79 (código 2.4.2).

Contudo, no que concerne ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, entendo que a exposição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.), sem o fornecimento de EPI eficaz, autoriza o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 21.03.1982 a 03.03.2000, por enquadramento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXCLUSIVIDADE DO CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Não se enquadra, por categoria profissional, o motorista de ambulância no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 por falta de previsão legal, sendo incabível a analogia. 3. Estando comprovada a exposição a agentes insalubres biológicos, mediante a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o motorista de ambulância tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, independentemente de exclusividade do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. 4. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que, quando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não atesta a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não há neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 7. Sentença mantida. 8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento nos termos do item 6." (Apelação Cível 00690524920124019199, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, j. em 20.07.2015, DJF1 01.09.2015 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. No caso, dos autos a r. sentença reconheceu como tempo de serviço especial o período de 22.04.1975 a 18.04.1977, como motorista de ambulância, laborado para a Prefeitura Municipal de Ibaté. 2. Não obstante o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 exija para caracterização da insalubridade da atividade de motorista que a atividade seja desenvolvida em bondes, ônibus e caminhões, razão pela qual, segundo o INSS, o autor não faria jus ao reconhecimento do período pleiteado como especial em razão de conduzir ambulâncias, é de rigor observar que foi juntado aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 19/20 da petição inicial), que indica que no exercício de suas atividades, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a contaminação por doenças, ou seja estava exposto aos agentes biológicos. 3. Destarte, normalmente nas pequenas prefeituras do interior é normal a condução dos doentes para os pólos regionais, sendo normal o manuseio de doentes pelos motoristas das ambulâncias. 4. Dessa forma, ainda que não seja possível o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 22.04.1975 a 18.04.1977, em razão da atividade de motorista, entendo que o mencionado período deve ser reconhecido como especial em razão da exposição do segurado aos agentes biológicos. 5. Recurso de sentença improvido." (Procedimento do Juizado Especial Cível 00033466920074036312, 4ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Gemaque, j. em 17.11.2011, DJF3 01.12.2011 - grifos nossos)

Ademais, em que pese a informação constante no campo 15.8 do PPP de fls. 16/18 ("Descartáveis Ver Obs. 01"), a qual poderia ensejar dúvidas quanto à utilização efetiva de EPI eficaz, destaco que na parte final do formulário (campo observações) consta que "O atendimento das NR-06 e NR-09 tiveram início a partir junho de 2003 com a implantação do SESMT." Logo, como o autor laborou na Prefeitura de Araraquara somente até 03.03.2000, é possível inferir que naquela época não eram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes aos empregados (conforme referido no campo 15.7 do

PPP).

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Desse modo, a exposição aos agentes agressivos biológicos (vírus e bactérias, dentre outros) permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 21.03.1982 a 03.03.2000, em razão do enquadramento no código 1.3.2 dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, consoante fundamentação supra.

Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade.

No caso dos autos, considerando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, verifica-se que o autor contava, na DER (25.09.2014), com 17 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, conforme contagem anexa, tempo inferior àquele exigido pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma que não faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilita a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

Destaco que, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado, a conversão não tem qualquer restrição temporal, porquanto o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No presente caso, convertendo-se os períodos de atividade especial em comum, observando-se o multiplicador 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e somando-se esse tempo ao restante do período comum já reconhecido na via administrativa, totalizam-se 34 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a DER (25.09.2014), consoante contagem em anexo.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo o autor ainda não possuía o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto, ademais, que na petição inicial o autor se limitou a formular pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como não houve formulação de pedido expresso de aposentadoria na modalidade proporcional, não há como conceder o benefício sem a prévia postulação da parte. Assim estabelece o Enunciado nº 163 do FONAJEF: “Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral”.

No entanto, considerando que na data do requerimento administrativo faltariam apenas 4 dias para o tempo mínimo necessário à concessão do benefício na modalidade integral, além do fato de que o autor continuou recolhendo contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, até 30.04.2015 (vide pesquisa CNIS anexa em 16.05.2016), entendo que é possível conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral (conforme requerido na inicial – fl. 04), a partir da data da citação do INSS nestes autos (04.12.2015), ocasião em que o tempo de contribuição apurado resultou em 35 anos, 7 meses e 26 dias (vide contagem anexa).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 21.03.1982 a 03.03.2000, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, a partir de 04.12.2015 (citação), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do autor (nascido em 20.07.1961) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme a pesquisa CNIS anexada em 16.05.2016, o requerente continua efetuando recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002024-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003816 - ISRAEL SILVA PRADO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

ISRAEL SILVA PRADO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos referidos na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos enquadrados administrativamente pelo Instituto réu como de atividade especial. Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Inicialmente, registro que, apesar de devidamente citada e intimada (vide certidão lavrada e anexada aos autos em 13.11.2015), a Autarquia-Ré não apresentou contestação, tampouco qualquer tipo de manifestação nos presentes autos. Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, inciso II do novo CPC).

Outrossim, quanto ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente, entendo faltar-lhe interesse de agir.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, pois ausente interesse processual da parte demandante.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 18.09.2015.

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Passo, então, à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS já reconheceu ao demandante, na DER (29.04.2015), 30 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição (vide fls. 81/83 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa

lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula n.º 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) De 13.03.1995 a 29.02.1996 (auxiliar rebarbador II), de 01.03.1996 a 31.03.2003 (auxiliar pensista I), de 01.04.2003 a 31.08.2007 (pensista III) e de 01.09.2007 a 07.10.2009 (fornheiro II) junto ao empregador Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas – TATU S/A, consoante indicado no PPP de fls. 52/54 da inicial, exposto, em alguns períodos, aos agentes agressivos "poeira mineral", calor de 20,75 °C e 23,47 °C, radiação não ionizante e a níveis de ruído de 88 decibéis (até 29.02.1996) e 90 decibéis (a partir de 01.03.1996) sempre utilizando EPI eficaz;

2) De 09.06.2011 a 29.04.2015 (DER), no cargo de operador de prensa junto ao empregador Baldan Implementos Agrícolas S/A, consoante indicado no PPP de fls. 59/61 da inicial (emitido em 24.03.2015), com exposição ao agente químico "óleo e graxa" e a níveis de ruído de 93 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Inicialmente, saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois a função exercida pelo autor até 28.04.1995 (auxiliar rebarbador II) não era prevista nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

No que concerne aos agentes agressivos indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários acima referidos, com exceção do ruído, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 13.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 07.10.2009 (exceto nos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 16.04.2004 a 01.06.2004, de 28.09.2004 a 22.03.2006, de 24.04.2006 a 10.04.2007 e de 16.05.2007 a 12.09.2007) e de 09.06.2011 a 24.03.2015 (exceto no período em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 30.12.2012 a 20.01.2013), conforme fundamentado supra.

Saliento que o enquadramento é possível somente até a data de emissão do PPP de fls. 59/61, uma vez que não há prova nos autos de que o autor tenha permanecido exercendo atividades laborais exposto a agentes agressivos após essa data.

Convém referir que o período compreendido entre 20.09.1984 e 17.01.1986 foi enquadrado como especial na via administrativa (código anexo 1.1.6 - fl. 83 da inicial).

Ademais, quanto ao período entre 06.03.1997 e 18.11.2003, oportuno relembrar que o enquadramento como atividade especial será possível somente se for comprovada a exposição em níveis superiores a 90 decibéis. Logo, a exposição a níveis de ruído de 90 dB(A) em tal período encontra-se no limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335, conforme referido alhures.

Em suma, é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de 13.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 07.10.2009 e de 09.06.2011 a

24.03.2015 (exceto nos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário), em razão da exposição ao agente agressivo ruído - códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (29.04.2015) o autor não contava com o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia a idade e o tempo mínimo necessários para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Embora a pesquisa CNIS juntada em 16.05.2016 demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não seria possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício (conforme pedidos sucessivos da inicial – item “g” fl. 13), uma vez que não teria sido oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados administrativamente (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13.03.1995 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 07.10.2009 (exceto nos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 16.04.2004 a 01.06.2004, de 28.09.2004 a 22.03.2006, de 24.04.2006 a 10.04.2007 e de 16.05.2007 a 12.09.2007) e de 09.06.2011 a 24.03.2015 (exceto no período em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 30.12.2012 a 20.01.2013), condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4).

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003324-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003022 - RAFAEL APARECIDO LUPPINO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, sendo o último a partir de 11/06/2015 com a empresa Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda, conforme pesquisa CNIS juntada aos autos em 15/04/2016.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que o demandante é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas. Em sua conclusão, afirmou o perito que a incapacidade do autor é total e temporária. Esclareceu que a incapacidade durou de 07 de julho de 2015 a 22 de outubro de 2015.

Por todo o exposto, o autor faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (15.09.2015) até 22.10.2015, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

Por fim, como não foi reconhecida a incapacidade definitiva e insuscetível de reabilitação, não faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 15.09.2015 e 22.10.2015, cuja liquidação ocorrerá por ocasião da execução da presente sentença.

Os valores apurados serão acrescidos de juros desde a citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000110-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003788 - FATIMA ROSARIA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP240623 - KARINA PICCOLO RODRIGUES, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP255763 - JULIANA SELERI, SP194202E - LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FÁTIMA ROSÁRIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18.08.2009, com o reconhecimento como especiais dos períodos em que laborou como “agente de saúde” (de 06.03.1997 a 31.10.2005) e como “agente de enfermagem” (de 01.11.2005 a 18.08.2009).

Em 22.02.2016 foi proferida decisão esclarecendo que, em princípio, não seria cabível a produção de prova pericial, sendo que a requerente deveria providenciar a juntada de documentos demonstrando o alegado labor especial referido na inicial.

Em 26.02.2016 a demandante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia técnica judicial, alegando cerceamento de defesa.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Em 25.04.2016 foi juntada aos autos cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo aos períodos controvertidos (a qual havia sido apresentada incompleta junto com os documentos que acompanharam a inicial), emitido pela Prefeitura do Município de Araraquara em 13.04.2009, mas sem assinatura de sua subscritora (Maria Cristina de Pauli Torres).

Em 11.05.2016 a parte autora peticionou novamente, reiterando o pedido para realização de perícia.

É o relato. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 22.02.2016.

Com efeito, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso dos autos, aliás, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado pela Prefeitura de Araraquara em 25.04.2016 não esteja assinado pelo responsável pelo preenchimento do documento, o Laudo Técnico de Insalubridade de fls. 69/72 dos documentos apresentados com a inicial, emitido por engenheiro de segurança do trabalho em 09.04.2009, traz informações suficientes para demonstrar os fatores de risco a que esteve exposta a demandante.

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições da segurada em seu ambiente de trabalho.

Por tais razões, indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu à autora um tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 20 dias até a DER em 18.08.2009, conforme contagem de fls. 80/82 do arquivo anexo com a petição inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente

nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos especiais controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexo em 25.04.2016 indica que a autora trabalhou nas funções de auxiliar de enfermagem (de 23.08.1991 a 27.05.1992), de agente de saúde (de 28.05.1992 a 31.10.2005) e de agente de enfermagem (de 01.11.2005 a 13.04.2009 – data de emissão do formulário) em Prontos Socorros da Prefeitura do Município de Araraquara, exposta a agentes nocivos biológicos, quais sejam, vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas, sem utilização de EPI eficaz.

Outrossim, no Laudo Técnico de Insalubridade de fls. 69/72, (cuja interessada é a parte autora), emitido em 09.04.2009 pelo engenheiro de segurança do trabalho José Celso Carmona, constam, dentre outras, as seguintes informações:

"9 - Descrição de Atividades:

Prontos Socorros (Auxiliar de Enfermagem/Agente de saúde/Agente de Enfermagem)

(Período 23/08/91 até a presente data)

Atender pacientes que se dirigem ao local, nos casos de urgência/emergência em acidentes e doenças, realizando a pré e pós-consulta, conversando, verificando sinais vitais (pressão, temperatura, batimentos cardíacos), registrando, encaminhando para consulta médica. Aplicar injeções, vacinas, fazer curativos, inalções, distribuir e administrar medicamentos. Auxiliar os médicos e enfermeiros. Prestar atendimento médico de urgência/emergência com a ambulância, em sistema de rodízio. Recolher materiais cirúrgicos (pinças, tesouras, instrumentais odontológicos) e campos médicos usados, levar para o centro de materiais, lavar com água e sabão, colocar em solução esterilizante (pinças de apoio, tesouras), embalar gases, cotonetes, espátulas e monóculos para esterilização em autoclave (...)"

"10 – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual: A interessada passou a receber e usar, quando necessário: Luvas de Procedimento, Avental e Máscara Cirúrgica."

"Comentários: No cargo de Auxiliar de Enfermagem, no Pronto Socorro da Vila Xavier, no período de 23/08/91 a 27/05/92, no cargo de Agente de Saúde, no Pronto Socorro Central, no período de 28/05/92 a 06/08/05, e nos cargos de Agente de Saúde, no período de 07/08/05 a 31/10/05 e de Agente de Enfermagem, no período de 01/11/05 até a presente data, ambos no Pronto Socorro Vila Melhado, considerando as atividades de: 1) Recolher, lavar e desinfetar materiais cirúrgicos e campos médicos usados em procedimentos médicos no Pronto Socorro Central; 2) Realizar pré e pós-consulta; 3) Aplicar injeções e vacinas; 4) Fazer curativos e inalções; 5) Administrar medicamentos, e considerando que os EPIs utilizados não neutralizam a insalubridade; Verifica-se que as mesmas estão enquadradas como Insalubridade Grau Médio pelo contato permanente com pacientes em locais destinados aos cuidados da saúde humana." – sublinhei.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Convém ressaltar que o INSS enquadrado como especiais, dentre outras, as atividades desenvolvidas pela autora junto à Prefeitura de Araraquara nos períodos de 23.08.1991 a 27.05.1992 e de 28.05.1992 a 05.03.1997 (código anexo 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 – germes infecciosos ou parasitários – vide fls. 79 e 81 dos documentos anexos com a inicial).

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, considerando que os agentes biológicos descritos no PPP e no laudo técnico supra referidos encontram-se previstos no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06.03.1997 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 13.04.2009, uma vez que os documentos apresentados foram categóricos em assinalar que os equipamentos de proteção fornecidos não eram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes. Não bastasse esse fato, o INSS não alegou em sua defesa qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP e do laudo técnico apresentados nos autos.

Por fim, em que pese a autora tenha trabalhado concomitantemente como empregada doméstica, no período de 01.11.2001 a 05.04.2004 (vide, por exemplo, os documentos de fls. 54, 75 e 86 do arquivo anexo à inicial), entendo que tal fato não afasta a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos biológicos em tal período, principalmente porque a própria autarquia, na concessão da aposentadoria, considerou o vínculo empregatício com a Prefeitura de Araraquara como atividade principal (conforme demonstrado na Carta de Concessão de fls. 08/15).

Por todo o exposto, reconheço o exercício de atividade especial pela autora, em razão do enquadramento por exposição a agentes nocivos biológicos (códigos anexos 1.3.4 e 3.0.1) nos períodos de 06.03.1997 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 13.04.2009 (data de emissão do PPP). Convém salientar que para o intervalo compreendido entre a data de emissão do PPP e a DIB (18.08.2009), não há nos autos qualquer documento apto a indicar a exposição

da demandante a fatores de risco.

Verificado o direito da autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se constata da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo a autora contava com 32 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento do pedido já haviam sido apresentados pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 06.03.1997 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 13.04.2009;
- b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2; e
- c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante, NB 42/149.704.121-7, a partir da DIB (18.08.2009), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003118-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002691 - JOHNSON PINHEL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/608.069.521-2) concedido no período de 08/10/2014 a 16/11/2014, conforme pesquisa CNIS atualizada anexada aos autos em 04/04/2016.

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, em perícia realizada em 14.12.2015 o médico perito atestou:

“Periciando apresenta somente tremores em repouso. Não apresenta sintomas ou sinais incapacitantes pelo parkinsonismo como bradicinesia, rigidez muscular, marcha arrastada, lentidão de movimentos; apresenta cognição preservada. Porém, sua profissão exige subir em andaime e pessoa com doença de Parkinson pode ter tontura, o que contra indica para eles esse tipo de função laboral. Há incapacidade parcial e permanente no momento. Pode ser readaptada a funções que não precise subir em andaime, em estruturas em altura. A depressão está controlada com medicamentos e não interfere em atividades laborais.” (g.n)

O profissional médico entendeu que a incapacidade do autor é parcial e permanente, fixando a data de início da doença (DID) há cerca de 1 ano e a data de início da incapacidade (DII) em julho de 2015 (respostas aos quesitos 15-a e 15-b). Em resposta ao quesito de número 6 do juízo, esclareceu que a doença o incapacita para o exercício da atividade habitual.

A despeito de a doença se revelar incapacitante, a prova pericial apontou se tratar de incapacitação parcial e que há necessidade de reabilitação profissional para “atividades que não tenha que subir em andaimes ou em estruturas altas” (resposta ao quesito de número 7 do juízo). Assim, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se a idade do autor (50 anos), sua escolaridade (ensino fundamental completo) e o inteiro teor da prova pericial, impõe-se seja submetido a processo de reabilitação profissional, pois a condição de saúde do demandante revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente.

Destarte, faz jus o autor à concessão do benefício NB 31/611.316.982-4 desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/07/2015 (fls. 11

do anexo que acompanhou a petição inicial.

Ressalto que, conforme se depreende da pesquisa ao sistema Dataprev/Plenus anexada em 04.04.2016, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.069.521-2 foi concedido ao autor em razão de “outros traumatismos e os não especificados”, portanto, doença diversa da constatada no laudo pericial, não sendo possível o restabelecimento desde a sua cessação.

Da mesma forma, depreende-se do Cadastro de Informações Sociais – CNIS que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa SEC2 – Serviços e Comércio da Construção Ltda - ME, onde, segundo consta do laudo pericial, exerce a função de supervisor de obra.

Tal fato não impede a concessão do benefício por incapacidade desde a sua constatação, tendo em vista o teor da Súmula nº 72 da TNU, in verbis: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

Ademais, de acordo com a pesquisa CNIS anexada em 04/04/2016, embora o vínculo com a empresa SEC2 - Serviços e Comércio da Construção Ltda ainda esteja em aberto, somente há informação de remuneração nas competências de 10/2015 e 11/2015.

A Autarquia fica autorizada a submeter o segurado a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica em momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (27/07/2015), devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.05.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001671-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003849 - NELSON DE OLIVEIRA CAMARA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

NELSON DE OLIVEIRA CÂMARA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos indicados na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 23.12.2013 (NB 42/161.995.417-3).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte autora não atende aos requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 05.08.2015.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 30.03.1981 a 05.05.1981, de 10.05.1982 a 09.02.1993 e de 01.08.2007 a 21.03.2013, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 7 dias até a DER (23.12.2013), conforme contagem de fls. 37/38 dos documentos anexos à inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo

de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos (fl. 08):

- 1) De 30.03.1981 a 05.05.1981 – pedreiro junto ao empregador Roberto Malzoni Filho e Outros - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 22/23 dos documentos anexos à inicial, indicando exposição ao agente químico “contato físico e dermal com cimento e cal” e ao agente físico ruído em níveis de 83,1 db(A), sendo que o formulário não faz menção ao uso de EPI eficaz;
- 2) De 10.05.1982 a 09.02.1993 – servente junto ao empregador Usina Santa Fé S/A - PPP de fls. 04/05 dos documentos anexos em 17.07.2015, desenvolvendo suas atividades exposto aos agentes físicos umidade e calor (em épocas de safra) e a níveis de ruído de 85,6 decibéis (na safra) e de 90,7 decibéis (na entressafra), sendo que o formulário também não menciona a utilização de EPI eficaz;
- 3) De 01.08.2007 a 21.03.2013 – tratorista junto ao empregador Citrosuco S/A Agroindústria - PPP de fls. 27/28 dos documentos anexos à inicial, com

exposição aos agentes químicos “nevoas, gases e produtos químicos” e a níveis de ruído de 91,5 db(A), sempre com utilização de EPI eficaz. Inicialmente, saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, pois as funções exercidas pelo autor até 28.04.1995 não eram previstas nos anexos da legislação correlata ao tema.

Aliás, as atividades de pedreiro e de servente de pedreiro jamais foram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento por categoria profissional.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VII - Porém, tais elementos não permitem reconhecer a especialidade da atividade, tendo em vista que a profissão do requerente, como pedreiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XI - Agravo da parte autora não provido.” (TRF – 3ª Região, APELREEX 00017078920064036105, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1378094, Oitava Turma, Rel. Tania Marangoni, e-DJF3 de 08.08.2014 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...) No que tange ao período de 03/12/1980 a 27/01/1981, o requerente limitou-se a trazer cópia da carteira de trabalho, indicando seu labor como servente de pedreiro, afastando, portanto, o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que a profissão de pedreiro não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). (...) XXVIII - Agravo desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 00294948020084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1322066, Oitava Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 06.09.2013 – grifos nossos)

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, quanto aos agentes químicos “contato físico e dermal com cimento e cal” e “névoas, gases e produtos químicos”, além dos agentes físicos “umidade e calor”, a simples menção genérica de exposição a tais agentes, sem especificação quantitativa ou qualitativa, não permite o enquadramento das atividades nos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/64. Além disso, o PPP de fls. 27/28 faz menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento por exposição a agentes químicos no período entre 01.08.2007 e 21.03.2013 também não seria possível, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 30.03.1981 a 05.05.1981, de 10.05.1982 a 09.02.1993 e de 01.08.2007 a 21.03.2013 (exceto no período em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 29.12.2010 a 30.07.2012).

Embora o INSS tenha alegado em contestação que os PPPs emitidos pelas empresas “Roberto Malzoni Filho e Outros” e “Usina Santa Fé S/A” são extemporâneos (expedidos em 02.10.2012 e 03.10.2012, respectivamente) e estão incompletos, na medida em que não trouxeram informações a respeito da utilização dos equipamentos de proteção individual, saliento que, nos termos da Súmula nº 68 da TNU, o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória. Além disso, conforme mencionado anteriormente, com base no julgamento do ARE nº 664335 pelo STF, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Por fim, conquanto a Autarquia tenha aduzido que os níveis de ruído informados nos PPPs de fls. 04/05 e 22/23 não são compatíveis com as funções desempenhadas nos respectivos períodos (pedreiro e servente), ressalto novamente que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Em suma, é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de 30.03.1981 a 05.05.1981, de 10.05.1982 a 09.02.1993 e de 01.08.2007 a 21.03.2013 (exceto no período em gozo de auxílio-doença previdenciário, qual seja, de 29.12.2010 a 30.07.2012), em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (23.12.2013) o autor contava com 35 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição (conforme contagem anexa), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 30.03.1981 a 05.05.1981, de 10.05.1982 a 09.02.1993 e de 01.08.2007 a 21.03.2013 (exceto no período em gozo de auxílio-doença previdenciário, de 29.12.2010 a 30.07.2012), condenando o INSS a averbá-los, com a

consequente conversão em tempo comum (fator 1,4);

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 23.12.2013, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do requerente (nascido em 02.10.1959) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que pela pesquisa CNIS anexa em 16.05.2016 o autor continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002442-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002590 - ELENÍ APARECIDA ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o auxílio-doença nos artigos 59 a 63. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como a incapacidade para exercer suas atividades profissionais habituais por mais de 15 dias.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o recebimento de quatro benefícios de auxílio-doença, o último (NB 607.266.010-3) no período compreendido entre 01/08/2014 e 05/03/2015 (pesquisa CNIS juntada em 09/03/2016).

Quanto à incapacidade laborativa da segurada, relatou o médico perito, em exame pericial realizado em 09/11/2015:

“Constata-se que apresenta bursite (CID: M75.5) e tendinite (CID: M75.1) com ruptura completa tendão supra espinhoso no ombro direito conforme exame ultrassonográfico de 2015, portanto com repercussões funcionais significativas e necessidade de tratamento para sua recuperação. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Referente ao alegado síndrome de túnel do carpo, verifica-se punhos com testes negativos, movimentos e força preservados. Constata-se coluna dorso-lombar funcionalmente sem maiores alterações nos exames complementares e preservada no exame clínico. Apresenta incontinência urinária (CID: R32) e prolapso genital feminino (CID: N81.9) não incapacitantes, que poderá ser tratado cirurgicamente. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999.” (g.n)

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente em 180 dias após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 18/08/2015.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Embora o perito médico tenha fixado a data de início da incapacidade em 18/08/2015, considero que a autora faz jus ao restabelecimento desde a data da cessação do auxílio-doença anterior (NB nº 607.266.010-3, cessado em 05/03/2015), uma vez que as moléstias que justificaram a concessão dos últimos benefícios por incapacidade coincidem com aquelas que fundamentaram a conclusão do laudo pericial (“Mononeuropatias dos membros superiores” e “Sequelas de outr causas externas”, conforme pesquisa Hismed anexada em 18/05/2016).

No mais, tendo o perito sugerido a manutenção do benefício pelo prazo de cento e oitenta dias, fica a autarquia previdenciária autorizada a promover a imediata reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Outrossim, como não reconhecida a incapacidade permanente/definitiva, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 06/03/2015.

Fica a autarquia previdenciária autorizada a promover a imediata reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa, uma vez que já decorrido o prazo de cento e oitenta dias sugerido pelo perito judicial.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, no prazo

de 30 (trinta) dias úteis, contados da intimação, fixando a DIP em 01.05.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003268-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003858 - JESSICA DOS SANTOS TIMOTEO SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista suas contribuições individuais, seus vínculos empregatícios e o gozo de benefício de auxílio-doença, compreendido no período entre 19/11/2013 e 03/08/2015 (NB 31/604.059.499-7), conforme pesquisa CNIS juntada em 07/04/2016.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a segurada é portadora de "Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave" (folha 01 do laudo pericial).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente em seis meses após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 19/11/2013 (resposta ao quesito 15-b).

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/604.059.499-7) desde o dia seguinte à data da cessação indevida do benefício (em 03/08/2015), o qual deverá ser mantido ao menos até 12/07/2016 (prazo de seis meses após a realização da perícia), conforme fixado pelo perito médico judicial.

Ainda que a autora tenha recolhido contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuintes individual vinculada à empresa Baltazar Massas Alimentícias Ltda-ME, de 01/08/2011 a 31/03/2016 (conforme pesquisa CNIS), tal fato não impede a concessão do benefício por incapacidade desde a sua constatação, tendo em vista o teor da Súmula nº 72 da TNU, in verbis: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Não reconhecida a incapacidade total e permanente, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/604.059.499-7) a partir de 04/08/2015, o qual deverá ser mantido ao menos até 12/07/2016, ocasião em que a autarquia previdenciária deverá promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.05.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001600-58.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003893 - EDIMUNDO DE AGUIAR BEZERRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

EDIMUNDO DE AGUIAR BEZERRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos referidos na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pretende, ainda, o reconhecimento por sentença dos períodos enquadrados administrativamente pelo Instituto réu como de atividade especial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido do autor para reconhecimento por sentença dos períodos incontestados já reconhecidos administrativamente, entendo faltar-lhe interesse de agir.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, pois ausente interesse processual da parte demandante.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 12.08.2015.

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Passo, então, à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

O INSS já reconheceu ao demandante, na DER (16.04.2015), 11 anos, 1 mês e 7 dias de tempo especial (vide fls. 106/108 da inicial).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador,

situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula n.º 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, todos laborados junto ao empregador Baldan Implementos Agrícolas S/A, sempre utilizando EPI eficaz:

- 1) De 11.12.1998 a 23.06.2006 - PPPs de fls. 60/62 e 63/64 da inicial, com exposição aos agentes agressivos químicos "fumos metálicos aerodispersóides" e aos agentes físicos calor de 25,32 IBUTG, radiação não ionizante e a níveis de ruído de 97 decibéis;
- 2) De 14.08.2006 a 30.04.2010 - PPP de fls. 65/68, exposto aos agentes agressivos químicos "fumos metálicos aerodispersóides", e aos agentes físicos calor de 27,6 IBUTG, radiação não ionizante e a níveis de ruído de 90,2 decibéis (até 31.12.2006) e 95 decibéis (a partir de 01.01.2007);
- 3) De 01.05.2010 a 16.04.2015 - PPPs de fls. 65/68 e 69/71 (emitidos em 03.02.2015), com exposição aos agentes agressivos químicos "fumos metálicos aerodispersóides" e aos agentes físicos calor de 27,6 IBUTG (até 31.12.2010) e de 25,87 IBUTG (a partir de 01.01.2011), radiação não ionizante e a níveis de ruído de 95 decibéis (até 31.12.2010) e 96 decibéis (a partir de 01.01.2011).

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 (data da Lei n.º 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79.

No que concerne aos agentes agressivos indicados nos PPPs acima referidos, com exceção do ruído e do calor, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335 (mencionado alhures).

Outrossim, em relação à exposição ao agente físico calor, os índices informados nos PPPs não permitem o enquadramento da atividade no item 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 11.12.1998 a 23.06.2006, de 14.08.2006 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 03.02.2015 (exceto nos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário). Saliento que o enquadramento é possível somente até a data de emissão do PPP de fls. 69/71, uma vez que não há prova nos autos de que o autor tenha permanecido exercendo atividades laborais exposto a agentes agressivos após essa data. Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelo representante legal do empregador e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Não obstante, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula n.º 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335, conforme referido alhures.

Em suma, é possível o reconhecimento como especiais dos períodos de 11.12.1998 a 23.06.2006, de 14.08.2006 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 03.02.2015 (exceto nos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário), em razão da exposição ao agente agressivo ruído - código 2.0.1 dos Anexos

IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial. A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. No caso dos autos, com o enquadramento dos períodos ora reconhecidos tem-se um total de 26 anos, 10 meses e 8 dias de atividade exercida sob condições especiais, suficiente, portanto, à concessão de aposentadoria especial ao autor, conforme pleiteado.

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser a data da entrada do requerimento administrativo (16.04.2015), nos termos do artigo 57, § 2º, combinado com artigo 49, ambos da Lei nº 8.213/91.

Saliento, por fim, que, consoante disposição expressa do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Ocorre que, pela pesquisa CNIS anexa aos autos em 19.05.2016, observa-se que o autor mantém vínculo laboral ativo com a empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A.

No entanto, oportuno referir que, até o trânsito em julgado da presente sentença, a parte autora possui mera “expectativa de direito” à concessão do benefício de aposentadoria especial, não sendo razoável exigir-lhe que tenha de se afastar de suas atividades laborais (apesar da exposição aos agentes agressivos à saúde) desde a data do requerimento do benefício na via administrativa (em 16.04.2015).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação ao pedido para reconhecimento por sentença dos períodos especiais já enquadrados administrativamente (art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil).

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 11.12.1998 a 23.06.2006, de 14.08.2006 a 30.04.2010 e de 01.05.2010 a 03.02.2015 (exceto nos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, quais sejam, de 02.08.2010 a 02.09.2010 e de 27.10.2010 a 27.12.2010), determinando a sua averbação pelo réu;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.713.259-3), a partir da data do requerimento administrativo formulado em 16.04.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do requerente (nascido em 24.07.1963) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizada pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme referido alhures, o autor continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/613.769.398-1) no período de 01.04.2016 a 08.05.2016.

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003071-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003850 - ELSA GARCIA DA COSTA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 05/12/2013 e 23/01/2015 (NB 31/604.573.002-3), conforme pesquisa CNIS anexada em 16/05/2015.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito, em exame pericial realizado em 07/12/2015:

“É portadora de artrite reumatóide (CID: M05), com exames laboratoriais que resultaram em provas inflamatórias aumentadas (aumento significativo da Proteína C Reativa em 10/03/2015), apresentando exame clínico com aumento do volume articular e dor à movimentação dos dedos das mãos, portanto

encontra-se funcionalmente comprometida. Há possibilidade de melhora clínica com tratamento medicamentoso e repouso. (...) Consta-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual." Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da demandante é total e temporária, devendo ser reavaliada pericialmente em 90 dias após a realização da perícia judicial. Fixou a data de início da incapacidade em 10/03/2015 (resposta ao quesito 15-b).

Embora o profissional médico tenha considerado que a parte autora estaria incapaz somente a partir de março de 2015, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/604.573002-3 desde o dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 23/01/2015, uma vez que a doença ora constatada é a mesma que justificou a concessão desse benefício, conforme depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/PLENUS-Hismed, anexada aos autos em 18.05.2016.

Afasto a tese de preexistência alegada pelo réu em sua manifestação sobre o laudo, vez que a qualidade de segurada e a carência devem ser aferidas antes da data de início da incapacidade e não da data de início da doença.

Assim, a hipótese dos autos se enquadra na ressalva contida no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Logo, ainda que a doença da autora tenha se manifestado antes de seu ingresso no RGPS, sua incapacidade sobreveio a esse ingresso por motivo de progressão/agravamento da doença.

No mais, tendo o perito sugerido a reavaliação médica da autora no prazo de 90 dias após a realização da perícia, fica a autarquia previdenciária autorizada a promover a imediata reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Não reconhecida a incapacidade permanente, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/604.573002-3 desde o dia seguinte a sua data de cessação (24/01/2015), nos termos da fundamentação supra.

Fica a autarquia previdenciária autorizada a promover a imediata reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa, uma vez que já decorrido o prazo de 90 dias sugerido pelo perito judicial.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.05.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001864-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322002777 - MARILDA SALES SANTOLIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os recolhimentos na condição de contribuinte individual no período compreendido entre 01/10/2010 e 31/01/2015, conforme pesquisa CNIS anexada em 08/04/2016.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame pericial realizado em 19.10.2015 o perito judicial atestou que:

"Pericianda apresenta degeneração macular secundária.

A degeneração da mácula é irreversível. Não há melhora com uso de óculos.

Tem visão 20/200 ou 0,1 em ambos os olhos, o que acarreta perda de 80% da visão, impossibilitando exercer atividade remunerada.

O documento mais antigo que trouxe é de janeiro de 2013, já apresentando mesmo grau de comprometimento de agora e é a data de início da incapacidade.

Há incapacidade total e permanente.”

E concluiu:

“Visão subnormal bilateral.

Tenossinovite e artrose em ombro direito.

Depressão.

Dor lombar baixa.

Diabetes mellitus tipo II.

Incapacidade total e permanente.”

O perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, fixando a data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2013 (resposta aos quesitos 15-b/c), concluindo pela incapacidade total e permanente da periciada.

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (27/01/2015), pois nessa data já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 27/01/2015.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.05.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002873-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003812 - MARIA ISABEL DE MORAES OLIVEIRA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

MARIA ISABEL DE MORAES OLIVEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a anulação do débito que visa à restituição aos cofres públicos dos valores por ela recebidos a título de auxílio-doença, no período entre 25.05.2006 e 30.05.2008, no valor total de R\$ 14.446,28 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

A demandante relata, em síntese, que o INSS está cobrando o ressarcimento de tal valor sob a alegação de que ela não fazia jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Todavia, pondera que foi a própria Autarquia quem analisou os requisitos necessários à obtenção do benefício, cujos valores foram recebidos de boa-fé, sem qualquer prática de fraude, os quais foram utilizados para sua própria sobrevivência.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da cobrança dos valores indevidamente pagos, independentemente de demonstração de má-fé da parte contrária, sob pena de enriquecimento ilícito.

É o breve relato. Decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

De acordo com as pesquisas CNIS e Plenus anexas em 16.05.2016, verifica-se que a autora foi beneficiária de dois auxílios-doença.

Em relação ao primeiro (NB 31/514.739.872-0), concedido no período entre 10.08.2005 e 05.03.2006, a perícia médica administrativa fixou a data de início da incapacidade (DII) em 10.08.2005.

Já em relação ao segundo auxílio-doença (NB 31/516.788.573-2, com DIB em 25.05.2006 e DCB em 02.06.2008), foram realizadas sete perícias administrativas, entre julho de 2006 e maio de 2008, sendo que nas quatro primeiras a data de início da incapacidade foi fixada em 10.06.2005. Entretanto, nas perícias realizadas a partir de 22.11.2007, a DII foi fixada pelo perito médico do INSS em 11.11.2002 (CID K46 – hérnia abdominal não especificada).

Por sua vez, no documento de fls. 05/07 do arquivo anexado em 18.11.2015, correspondente à decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, constam, dentre outras, as seguintes informações:

“O INSS após reanálise do benefício considerou o mesmo indevido uma vez que V. Sª não atende requisitos mínimos para concessão do benefício de auxílio-doença, que deveria ter sido indeferido por perda da qualidade de segurado. Constam vínculos com a Previdência Social até 09/09/1975, tendo perdido a qualidade de segurado e voltando a se filiar em 02/2005. Embora tenha tido o benefício supra concedido, houve revisão médica no mesmo, alterando o início da incapacidade para data anterior ao reingresso a Previdência Social, ou seja, para 11/11/2002; tomando o benefício indevido por falta de qualidade de segurado na data do início da incapacidade, facultando prazo a interessada para apresentar defesa escrita (fls. 13). (...) O INSS emitiu ofício às fls. 27 a recorrente, informando que foram efetuados cálculos para o período de 25/05/2006 a 30/05/2008 a serem devolvidos aos Cofres Públicos, no valor de R\$ 14.446,28, devendo ser atualizado na data do pagamento, facultando prazo a interessada para recorrer da decisão. (...) O débito em questão não se enquadra no § 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 (A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais), pois foi originário de erro da Previdência, porém é inegável o direito da Autarquia de anular seus próprios atos, quando irregulares, devendo assim os valores recebidos indevidamente serem restituídos aos cofres públicos. (...)” - sublinhei.

Pois bem, conquanto possa haver dúvidas em relação à data de início da incapacidade aferida na via administrativa (ora em 10.08.2005, ora em 10.06.2005 e ora em 11.11.2002), fato é que a parte autora recebeu efetivamente as parcelas de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, nos períodos de 10.08.2005 a 05.03.2006 (cujos valores, ao que tudo indica, não estão sendo cobrados pelo INSS) e de 25.05.2006 a 02.06.2008, sendo que somente a partir da perícia realizada em 22.11.2007 é que houve alteração da conclusão médica quanto à data de início da incapacidade laboral, o que acarretou a cessação do referido benefício em 02.06.2008 (sob alegação de preexistência).

Fica evidente, dessa forma, que tais valores foram recebidos de boa-fé pela demandante, mesmo porque a própria Autarquia já lhe havia concedido um benefício por incapacidade, durante mais de seis meses (entre 10.08.2005 e 05.03.2006), oportunidade em que não foi suscitada dúvida sobre eventual preexistência da doença/incapacidade anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário.

Sobre o assunto, destaco o teor do Enunciado nº 38 do Conselho de Recursos da Previdência Social: “A revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva.”

Outrossim, é pacífico em sede jurisprudencial que as importâncias com caráter alimentar (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário. As razões para a “não-repetição” de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e à boa-fé daquele que os recebeu.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA E RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A Autarquia Federal opõe embargos de declaração do v. acórdão, que por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto, confirmando a decisão monocrática que não conheceu do reexame necessário e, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu recurso. (...) - O pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 3.274,97 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), referente ao benefício de auxílio-doença nº 129.841.967-8, que teria sido recebido irregularmente, no período de 06/01/2004 a 31/08/2004. A parte autora pede, ainda, o restabelecimento do benefício. - Alega a autarquia que o benefício foi cessado, pois a parte autora não compareceu à perícia que foi agendada para o dia 15/02/2004. A parte autora, por sua vez, afirma que não foi notificada a comparecer ao exame pericial. - A autarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, em favor da parte autora, de 22/03/2001 a 14/02/2003 e de 14/05/2003 a 31/08/2004. - O benefício recebido pela parte autora cessou em razão de seu não comparecimento à perícia médica, que estava marcada para o dia 15/02/2004. Não obstante, a autarquia continuou a efetuar o pagamento do auxílio-doença até 31/08/2004. - Não há qualquer documento que comprove que a parte autora foi regularmente notificada a comparecer ao citado exame pericial. Também não há provas de que teve oportunidade de apresentar defesa em processo administrativo, o qual deve se pautar pelos princípios do devido processo legal. - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. - O poder de anular os próprios atos não afasta a necessidade da observância das regras de um verdadeiro processo administrativo como instrumento para a efetivação do controle da administração. - Não poderia o INSS reconhecer a irregularidade do benefício concedido e efetuar a cobrança dos valores outrora pagos à requerente, sem que fosse permitida a ampla defesa e o contraditório. - Indevida a cessação do auxílio-doença, bem como a cobrança levada a cabo pela autarquia, cabendo o restabelecimento do benefício e a declaração de inexigibilidade da dívida. - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Não há indícios de má-fé por parte da requerente. Houve apenas requerimento do benefício que se entendia devido, pedido que foi, inicialmente, acolhido pela Autarquia. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. (...) - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1405083, Processo 00082332520094039999, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, j. 26.01.2015, DJF3 06.02.2015 - grifei).

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012 - grifei)

Saliento que, no caso dos autos, conforme referido alhures, os dois requisitos mencionados (natureza alimentar e boa-fé) foram plenamente comprovados. Havendo, pois, a boa-fé da autora e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não se cogita sobre reposição ou devolução do montante recebido.

Assim, concluo que se afigura indevida a cobrança feita pelo INSS à autora em razão do recebimento de prestações do benefício de auxílio-doença nº 31/516.788.573-2 no período entre 25.05.2006 e 30.05.2008.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do novo CPC, julgo procedente o pedido inicialmente formulado para declarar a inexistência da obrigação da autora em restituir aos cofres da Previdência Social os valores por ela recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/516.788.573-2) no período entre 25.05.2006 e 30.05.2008.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002208-56.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003910 - SUELI APARECIDA ANSELMO LUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

SUELI APARECIDA ANSELMO LUI ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, a média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento da impossibilidade da equiparação da RMA da autora ao valor do novo teto. A Autarquia impugnou também o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que os rendimentos mensais da requerente giram em torno de R\$ 4.200,00, valor muito acima do limite de isenção do Imposto de Renda e da renda média mensal do trabalhador brasileiro.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir das suas vigências, razão pela qual não incide a decadência.

Ainda em sede preliminar, consigno que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito.

De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexistente vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

No caso, controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão (ou após revisão pelo IRSM de fev/94, como na hipótese) pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira:

- 1) Apura-se um valor, denominado "salário-de-benefício", utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos;
- 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais.

A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), variam de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Em outras palavras, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), não é um elemento externo a ele.

Esta é a previsão legal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido nos autos 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito.

Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária.

A lógica do entendimento assim consolidado é justa, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema. Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal.

De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido.

No caso específico dos autos, conforme o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, verifica-se que após o benefício que deu origem à pensão da autora (NB 46/068.047.496-0) ter sido revisado com a aplicação do IRSM de 39,67%, a média dos salários-de-contribuição (R\$ 812,57) resultou em valor superior ao teto vigente na DIB (R\$ 582,86 em 30.12.1994), gerando um IRT (índice de reajuste de teto) de 1,3941, o qual foi aplicado no primeiro reajuste do benefício (em 05/1995), consoante o disposto no art. 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. Prosseguindo, após a aplicação desse IRT (1,3941) conjuntamente com o primeiro reajuste proporcional à DIB (1,1959), a nova renda mensal em maio de 1995 (R\$ 971,74) também resultaria superior ao teto vigente naquele competência (R\$ 832,66). Por consequência, as rendas mensais recebidas pela segurada nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor [ressalto que pensão da autora (NB 21/101.580.882-1) teve início em 24.07.1996], foram inferiores às rendas a que ela efetivamente teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE.

Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do pedido de revisão.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a revisar seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/101.580.882-1, o qual foi precedido do NB 46/068.047.496-0) a partir da entrada em vigor dos novos tetos de pagamentos implementados pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora vem recebendo regularmente dois benefícios previdenciários (pensão e aposentadoria), conforme demonstrado nas pesquisas Plenus anexas em 20.05.2016.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da nova renda mensal (conforme informada no Parecer da Contadoria Judicial), no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Levando-se em conta as pesquisas Plenus juntadas aos autos, as quais demonstram que as rendas dos dois benefícios previdenciários auferidos pela parte autora totalizam cerca de cinco salários mínimos, defiro o pedido da gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000082-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003844 - ARLINDO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003333-59.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003845 - VALDIR SIGOLO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 08/04/2016), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 28/04/2016, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002936-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003898 - CACILDA FERNANDES SANTESSO (SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

CACILDA FERNANDES SANTESSO ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente a ocorrência de decadência e a falta de interesse de agir, uma vez que a revisão pleiteada não repercutiria no benefício da demandante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

No que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, tem razão a Autarquia-ré.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, apesar de a média dos salários-de-contribuição atualizados (R\$ 1.037,66) ter restado superior ao teto vigente na DIB (R\$ 1.031,87 em 15.04.1998), gerando um IRT (índice de reajuste de teto) de 1,0056, no primeiro reajuste do benefício (em 06/1998), quando foi aplicado o índice de correção monetária proporcional à DIB (1,0079) conjuntamente com o IRT (1,0056), a nova renda mensal (R\$ 732,08) resultou em valor inferior ao teto vigente naquela competência (R\$ 1.081,50). Convém ressaltar que a Renda Mensal Inicial – RMI da autora foi apurada aplicando-se o percentual de 70% sobre o salário-de-benefício, correspondente ao tempo de serviço de 25 anos e 15 dias (vide Carta de Concessão de fl. 04).

Assim, falta à parte autora o necessário interesse de agir para pleitear a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 nº e 41/03.

Ausente uma das condições essenciais do exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida em contestação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001461-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322003847 - ADELINO MENDES DO NASCIMENTO (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, embora regularmente intimada (conforme certificado nos autos em 1º/04/2016), a parte autora não compareceu à perícia médica designada para 02/05/2016, conforme declaração do perito anexada aos autos virtuais, e nem justificou sua ausência.

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000088-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003867 - APARECIDA PACE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000254-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003805 - ANTONIO BIANCHI FILHO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 04/05/2016:

Reconsidero, em parte, a decisão anexada em 20/04/2016, em especial no que se refere às determinações de juntada de cópia do processo administrativo e de declaração de hipossuficiência recente.

Contudo, ainda que se admita a procuração juntada com a petição inicial, com base nos argumentos apresentados pelo advogado da autora, verifica-se que ela não outorga poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (ainda que parcialmente), tal como exige o art. 105 do CPC (correspondente ao art. 38 do CPC antigo).

Assim, concedo novo prazo de quinze dias para o autor apresentar procuração com poderes especiais para o advogado renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Decorrido o prazo sem a juntada de instrumento com poderes específicos para renúncia, tornem os autos conclusos para decisão acerca da competência deste Juizado Especial Federal. Apresentada procuração com poderes especiais para renúncia, cite-se.

Intimem-se.

0002010-24.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003856 - HELIO REIS TEXEIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 25/04/2016: o advogado renunciou ao valor que excede a 60 salários mínimos para fins de recebimento dos atrasados através de RPV.

Na procuração apresentada junto com a petição inicial (fls. 09), contudo, não foram outorgados poderes especiais ao advogado para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (ainda que parcialmente), tal como exige o art. 105 do CPC (correspondente ao art. 38 do antigo CPC).

Posto isto, defiro o prazo adicional de 10 dias úteis para que o autor apresente procuração com poderes específicos para renunciar.

Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.

Intimem-se.

0001049-49.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003860 - BRAZ NOGUEIRA BASTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Por precaução, oficie-se à APSADJ para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003878 - CLEUSA ULIANA (SP210612 - ANDREIA DE SOUZA, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Contestação:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos com ela apresentados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No mais, atribua-se o caráter sigiloso aos documentos apresentados com a contestação, conforme requerido pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003705-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003907 - ADVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para que apresente o contrato de abertura de conta corrente (ou outro documento/contrato equivalente) firmado com o autor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a juntada, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0002855-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003871 - APARECIDO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002856-36.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003870 - GERALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001095-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003896 - SIMONE MIGUEL DE ALMEIDA (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE) X MATHEUS LORRAN DE ALMEIDA PIANOSCHI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) NAWALLY LAVINYA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002858-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003869 - NELSON FERREIRA DE MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002322-92.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003897 - DAVI BONANI NOGUEIRA (SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001812-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003874 - ELIEZER SILVEIRA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002854-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003872 - JOSE TOMAZ VITUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0008703-53.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003857 - ULTRAFASST COMERCIO DE GAS LTDA - EPP (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 19/05/2016: Anote-se a nova advocada da parte autora.

O valor dos danos morais já foi liberado conforme ofício expedido em 13/04/2016, cabendo à parte autora efetuar o levantamento junto a agência da CEF deste fórum.

Intime-se novamente a CEF para que informe o estorno dos juros e demais encargos, conforme item “a” da sentença, no prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo “in albis” retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000311-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003900 - SONIA DO CARMO ZANETTI (SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM, SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA) X VICTOR HUGO DE OLIVEIRA (SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a nomeação do advogado dativo pelo sistema AJG, para atuar como representante do corréu Victor Hugo de Oliveira, foi aceita pelo Dr. Edson Pereira Fernandes, OAB/SP 339.645, fica consignado o prazo para contestar a ação, da intimação deste até a data da audiência, marcada para 16/08/2016, às 16h40min, neste fórum federal.

Intime-se.

0002116-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003895 - SEGUNDO UNGARI NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Reconsidero o teor do r. despacho retro (termo 6322003873/2016), proferido por equívoco. Providencie a Secretaria o cancelamento da intimação do despacho.

2 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0000953-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003891 - GEISON ROBERTO SAVIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000952-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003892 - MARISA DOS SANTOS ANTONIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001653-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003866 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Preliminarmente, verifico que o acórdão não alterou os termos do julgado, indeferiu o recurso do réu e manteve a r. sentença de 1ª instância. Verifico ainda que a referida sentença foi líquida (atrasados). Assim, em princípio, caberia apenas aplicar a correção monetária sobre o valor indicado na sentença.

A parte autora, por sua vez, apresentou cálculos (docs. 43/44) quando os autos ainda estavam na E. Turma Recursal. Contudo, verifica-se que já houve pagamento decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP em 08/06/2015, antes mesmo da apresentação dos cálculos pelo autor em 15/03/2016. Posto isto, intemem-se às partes para que manifestem acerca do pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP (pesquisa ora anexada), bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000519-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003902 - FRANCISCA CASADO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:
Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exame de ressonância magnética da coluna lombossacra recente, conforme requerido pelo perito médico.
Com a juntada, intime-se o perito para concluir o laudo pericial, no prazo mesmo prazo.
Entregue o laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0000877-10.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003840 - ODILA AQUINO DE GODOY PINTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ofício anexado em 03/05/2016 e Informação da Contadoria anexada em 17/05/2016:
Intime-se a APSADJ para que retifique a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atentando-se ao teor do acórdão em embargos anexados em 27/11/2015. Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.
Após, retornem os autos à Contadoria e cumpra-se o r. despacho proferido em 04/03/2016.
Intimem-se.

0000352-28.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003843 - JOSE NUNES KRULI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício anexado em 04/05/2016, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
No silêncio, proceda-se à baixa dos autos, uma vez que o atual benefício do autor é superior ao benefício revisto deferido em sentença.
Intimem-se.

0001777-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003841 - ISAQUE RODRIGUES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência ao réu do documento anexado em 25/04/2016, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

0000065-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003842 - EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 332, § 3º, CPC).
Cite-se o réu para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias úteis (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95).
Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intime-se.

0001247-86.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003861 - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Por precaução, oficie-se à APSADJ para que adote as providências necessárias para evitar pagamento em duplicidade tendo em vista a execução realizada nestes autos e a previsão de pagamento administrativo decorrente da ACP 0002320-59.2012.403.6183/SP.
Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados.
Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância

com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados com destaque dos honorários contratuais (doc. 54), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003881 - MELINA PEREIRA DE LIMA (SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) JUCELIA ALVES DE ALBUQUERQUE SOUZA (SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) NATALIA REGINA SARTORI (SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) MILTON COELHO DA SILVA (SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) RISOLETA APARECIDA BAPTISTELLA ALBANEZI (SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA, SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA, SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) NATALIA REGINA SARTORI (SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA) MILTON COELHO DA SILVA (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA, SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA) JUCELIA ALVES DE ALBUQUERQUE SOUZA (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) NATALIA REGINA SARTORI (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) MELINA PEREIRA DE LIMA (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA, SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA) JUCELIA ALVES DE ALBUQUERQUE SOUZA (SP329540 - FERNANDA CONCEBIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Devolvida a carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-23.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003868 - MARIA DO CARMO BRISOLARI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) FILOMENA STIVALETTI ARDUINO (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pelos corréus (Filomena e INSS).

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0000245-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003876 - VALDIR FRANCISCO PACHECO (SP240098 - CAROLINA DE MATTOS GALVÃO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Em vista da notícia do falecimento da parte autora, suspendo a presente demanda pelo prazo de 20 (dias) úteis, dentro dos quais a advogada constituída deverá requerer eventual habilitação de sucessores, com documentos pessoais (CPF e RG), qualificação e endereço completos, comprovando-os, bem como juntar procuração judicial atualizada.

Com a manifestação da parte autora, cite-se os réus, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003904 - ANTONIO NAVARRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 332, § 3º, CPC).

Cite-se o réu para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se. Cite-se.

0008916-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003862 - SERGIO APARECIDO PIRES (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322003846 - JOSE CARLOS DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Oficie-se à APSADJ para que forneça o laudo pericial (prontuário do autor) realizado pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de exame de ressonância magnética da coluna lombossacra atual, conforme requerido pelo perito médico.

Com a juntada, intime-se o perito para a conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Entregue o laudo pericial, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001027-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003911 - DIOGO BERNARDO DE LIMA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por DIOGO BERNARDO DE LIMA, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que objetiva, na qualidade de terceiro interessado, a concessão do pagamento da importância inicial de R\$2.200,00 referentes a parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0242.0080.710-3.

Relata que o mutuário original firmou com a CEF o contrato de financiamento imobiliário acima referido para aquisição de um apartamento localizado na rua José da Costa de Andrade, 229, bloco 3, apto 2, do Condomínio Pateo Picasso, no Parque Savoy City, município de São Paulo-SP.

Posteriormente, o mutuário original e o autor firmaram contrato particular de compromisso de venda e compra, no qual negociou-se a cessão de direitos do imóvel objeto do supracitado financiamento.

Informa que a relação jurídica entre o mutuário original e o autor foi reconhecida como legítima nos autos do processo nº 0015442-2010.8.26.0006, que teria tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, vez que em fase recursal o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a ação de rescisão contratual promovida em seu desfavor.

Narra que tendo sido considerado justo e legítimo o negócio particular realizado com o mutuário original, necessita "depositar todo o saldo devedor atualizado que pesa sobre o imóvel que em julho/2014 era de R\$2.198,21, a fim de que em momento oportuno ingresse com pedido judicial com vistas a obrigar o mutuário original a realizar a transferência do imóvel para o Requerente."

Informa, ainda, que tentou obter junto a agência bancária da CEF a reimpressão de boleto para pagamento, porém não obteve êxito porquanto perante a instituição financeira não possuía legitimidade para tanto.

Requer, em liminar, o deferimento do depósito em favor da Caixa da importância de R\$2.200,00, com posterior complementação após a apresentação do valor atualizado.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, nos termos do Enunciado n.º 9 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais-FONAJEF, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais quando possível a adequação ao rito da Lei 10.259/2001 (Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001).

No caso dos autos, o valor atribuído à causa pelo autor determina a competência do Juizado. Fixada a competência do JEF, contudo, deve ser seguido o procedimento estabelecido na Lei n.º 10.259/2001, com aplicação subsidiária do disposto na Lei n.º 9.099/95. Logo, não se aplica, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, as normas de cunho procedimental relativas aos procedimentos especiais prevista no CPC.

No mais, quanto ao pedido de liminar formulado pelo autor, ressalto que depósitos voluntários facultativos podem ser realizados independentemente de autorização judicial, por conta e risco do depositante, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Ressalto, ademais, que os efeitos do depósito eventualmente efetuado serão avaliados quando da prolação da sentença, após a formalização do contraditório e da instrução processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na petição inicial, uma vez que o depósito mencionado na petição inicial pode ser efetuado voluntariamente pelo autor independentemente de autorização judicial, por sua conta e risco.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.06.2016, às 15h15m. Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, a ré deverá ser citada para apresentar contestação.

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG. Intimem-se.

0000648-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003886 - JOSE MAURI DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000771-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003888 - ELIZETE DOS SANTOS ABREU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000702-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003887 - MARCIA DA CRUZ OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia legível de sua Carteira Trabalho e Previdência Social.

Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 01.08.2016 às 13h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002490-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003864 - RENAN CESAR DE SOUZA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

A determinação contida no item b do dispositivo da sentença não foi deferida em sede de tutela antecipada: “a) independentemente do decurso dos prazos regulares para aditamento, condenar os réus a praticarem os atos necessários, dentro do âmbito de atribuição de cada um, para a regularização dos aditamentos do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior firmados com o autor, desde o primeiro semestre de 2014, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado desta sentença” (grifo nosso).

A antecipação de tutela foi deferida apenas para o fim de determinar às instituições de ensino ré que se abstenham de impedir a frequência do autor às aulas e avaliações (inclusive no tocante ao registro de notas), relativas ao curso de Pedagogia.

Por essa razão, considerando que foram interpostos recursos contra a sentença proferida nos autos, indefiro o pedido formulado pelo autor na petição anexada em 29/04/2016.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 – PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância. O Eminent Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar “a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Confirma-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se.

0000969-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003826 - ROSENILDO PINHEIRO DE CARVALHO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000910-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003832 - JOSÉ ERNESTO DE AZEVEDO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000887-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003834 - JULIANA RODRIGUES SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000961-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003827 - CELSO CELESTINO (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA, SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000879-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003835 - ADRIANO BATISTA SILVA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000978-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003824 - BENEDITA HERMES DA CRUZ (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000981-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003821 - LUIZ NOGUEIRA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000919-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003830 - JOSE GONCALVES PESSOA (SP361987 - ALINE APARECIDA MINÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000980-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003822 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000866-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003837 - HAMILTON JESUS DOS SANTOS (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000982-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003820 - MARIA BENTA CERNIATO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000976-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003825 - LUCRECIA APARECIDA DE AZEVEDO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000979-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003823 - MARINES AZEVEDO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000878-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003836 - CLAUDIA CRISTINA CUNIYOCHI (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000957-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003828 - LINEU NUNES CARNEIRO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000927-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003829 - JESSICA FERNANDA BRAMBILLA (SP371551 - ANA PAULA NEVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000897-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003833 - SERGIO HENRIQUE PIPOLI (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000918-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003831 - MAURO APARECIDO PONTELLI (SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000403-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003885 - HELOISA HELENA VILLA RETUCCI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 27/07/2016 às 15h30min, a ser realizada neste Fórum Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, enumero os quesitos específicos formulados por este juízo a serem respondidos pelo perito judicial juntamente com os eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do juízo:

“1. Nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 142/2013, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados pessoais

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).”

Outrossim, designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 26/07/2016.

Enumero os quesitos específicos formulados por este juízo a serem respondidos pela perita judicial juntamente com os eventualmente apresentados pelas partes:

“1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc.? Quais?

É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?”

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002206-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003899 - ADILSON BAZACA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício nº 42/088.295.616-7.

Vindos os documentos, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria do Juízo, para emissão de Parecer sobre a revisão pleiteada pelo demandante.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003890 - CLEBER CESAR LEAL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, considero necessária a realização de uma segunda perícia médica, além daquela designada por ocasião da distribuição do feito (dia 06.07.2016, às 09h30min, com o clínico geral Dr. Amilton Eduardo de Sá, neste Fórum).

Assim designo perícia médica para o dia 21/06/2016 às 10h30min, na Clínica Médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº

1327 – Centro – Ribeirão Preto/SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Intimem-se.

0003331-89.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003859 - MARIA IZABEL SALATINI DOS SANTOS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo pericial, observo que o médico perito não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora com a inicial.

Assim, intime-se o perito vinculado ao presente feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos da parte autora, bem como se manifeste quanto à impugnação apresentada pela autora (anexada em 01/03/2016).

Com a juntada da complementação pericial, intime-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003393-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003865 - LEANDRO RIOS MACHADO DA CRUZ (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme descrito no laudo pericial, o autor mencionou que foi submetido a processo de reabilitação profissional, mas não conseguiu adaptar-se.

Além disso, analisando os autos, verifico que constam alguns documentos relacionados à reabilitação profissional do autor (folhas 08 a 18 dos documentos juntados com a inicial).

Desse modo, considerando que não há documentos nos autos comprovando o resultado negativo do processo de reabilitação profissional do autor ou documentos referentes aos resultados das perícias médicas realizadas, oficie-se à APSADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença NB 31/548.568.780-2, inclusive dos laudos médico-periciais elaborados no âmbito administrativo e documentos relativos ao processo de reabilitação.

Vindos os documentos, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-18.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003853 - MARIA DA SILVA CESAR (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Na petição anexada em 26/04/2016, a parte autora informou, mais uma vez, que não tem condições de apresentar os documentos solicitados no item 1 da decisão proferida em 04/12/2015.

No entanto, não deu cumprimento à determinação contida no item 2 da referida decisão, que determinou a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da ação, uma vez que se trata de pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal.

Por essa razão, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora promova a inclusão da CAIXA SEGUROS S/A, pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, no polo passivo do feito.

Caso a parte autora não promova a regularização do polo passivo do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

O pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora será apreciado oportunamente, caso regularizado o polo passivo do feito.

Intimem-se.

0000735-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003884 - DANIELE LIMA SATURNINO RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifica-se dos autos que a parte autora juntou comprovante de endereço relativo a março de 2016, mas em nome de terceiro (fls. 05).

O comprovante de indeferimento administrativo de fls. 13, por sua vez, indica como local de endereço da requerente município não pertencente à jurisdição deste JEF Araraquara.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000884-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003839 - JOSE APARECIDO DE QUEIROZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e ora mantida tendo em vista a ausência de médico dermatologista no quadro de peritos deste Juizado.

Intimem-se.

0000869-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003889 - ALDA TERESA LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia legível de sua Carteira Trabalho e Previdência Social.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002271-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003906 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Inicialmente, convém ressaltar que o benefício referido na petição inicial (NB 46/028.137.295-0, com DIB em 06.10.1995) não pertence ao autor da presente ação, mas sim ao Sr. Silvio Muri, conforme demonstrado nas pesquisas Plenus anexas em 18.05.2016.

Quanto ao NB 46/068.292.316-8, com DIB em 21.07.1994 (vide Carta de Concessão de fl. 06 dos documentos apresentados com a exordial), não consta dos autos a memória de cálculo detalhada do benefício, demonstrando o período básico de cálculo e os salários-de-contribuição utilizados na concessão da aposentadoria especial. Ademais, na tela "CONBAS" das pesquisas Plenus, há informação de que a concessão do aludido benefício decorreu de ação judicial. Outrossim, na tela "CONCAL", no campo "Tp. Cálculo" consta "RMI INFORMADA". Outros dados que chamam a atenção é que o tempo de contribuição informado na tela CONCAL é de apenas 3 anos, 3 meses e 22 dias e a DAT (data de afastamento do trabalho) teria ocorrido em 01.02.1980.

Por outro lado, na pesquisa CNIS anexada em 20.05.2016 consta, dentre outros, vínculo empregatício do autor com a empresa Baldan Implementos Agrícolas S. A. no período entre 05.02.1980 e 15.05.1995 [a aposentadoria especial foi deferida (DDB) em 19.02.1995].

Desse modo, diante das divergências apontadas acima, antes de encaminhar o processo ao Contador Judicial para emissão de Parecer, entendo necessário que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo judicial no qual lhe foi concedida a aposentadoria especial (NB 46/068.292.316-8), no intuito de demonstrar, principalmente, como foi apurada a Renda Mensal Inicial do benefício.

Saliento que os documentos colacionados em 09.09.2015, relativos ao processo 2003.61.84.118899-5, correspondem à revisão do benefício por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não sendo suficientes para a análise da revisão pleiteada nos presentes autos.

Vindos os documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para apreciação e emissão de Parecer.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003883 - SILMARA TOME DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que, apesar de ambos os processos referirem-se a benefícios por incapacidade, este feito trata de período posterior à cessação do benefício concedido naquele.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia legível de sua Carteira Trabalho e Previdência Social.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0003185-48.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003851 - MICHELE RENATA BRANDINO (SP335269 - SAMARA SMEILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito vinculado ao presente feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre a documentação juntada pela parte autora em 07/01/2016, esclarecendo se alteram as conclusões do laudo médico pericial.

Com a juntada da complementação pericial, intime-se as partes para manifestação pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008874-10.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003909 - ELLEN ROSANA DO NASCIMENTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor aferição da data de início da incapacidade da autora e de sua extensão, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2016, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), portando documento com foto, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0000493-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322002587 - ROSIMERI GIMENES CALVO (SP279643 - PATRICIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS anexada em 03/03/2016 que a autora recolheu contribuições previdenciárias no mês de abril de 2012 e nos períodos de junho de 2012 a abril de 2014 e de junho a agosto de 2014, na condição de contribuinte facultativo.

Contudo, na pesquisa CNIS consta a informação de que o recolhimento ocorreu na qualidade de contribuinte facultativo baixa renda não validado/homologado, o que sugere que tais contribuições não foram validadas no âmbito administrativo.

A Lei nº 12.470/2011 acrescentou a alínea a do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Para que seja possível a contribuição nos moldes acima delineados, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos.

Dessa forma, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias úteis, junte aos autos os documentos referentes a sua regular inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002350-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003863 - MARIA TERESA CADEI SAO NICOLAU (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial nas funções de “Servente e Agente Operacional de Serviços Públicos” no período indicado na inicial.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 05/10 da inicial (idêntico ao de fls. 38/43 do P. A. anexo em 08.10.2015) demonstra que a autora trabalhou no período entre 13.08.1991 e 15.04.2014 (data de emissão do formulário) como Servente e Agente Operacional de Serviços Públicos nos Centros Municipais de Saúde Aldo Cariani e Vila Xavier (CMS), ambos da Prefeitura do Município de Araraquara, exposta a vários agentes nocivos biológicos, como por exemplo, vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas, sem utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Em sua defesa, o INSS alegou que não há prova da exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI eficaz. Com efeito, analisando-se o PPP supra mencionado, é possível verificar uma informação divergente/contraditória quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual, na medida em que o formulário indica que não havia uso de EPI (coluna 15.7), mas menciona a existência de EPI descartáveis (coluna 15.8).

Desse modo, diante da controvérsia quanto à eficácia dos EPIs eventualmente utilizados pela autora no período controverso (de 06.03.1997 a 02.02.2015, tendo em vista que o período entre 13.08.1991 e 05.03.1997 já foi enquadrado como especial na via administrativa), bem como quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por

profissional equidistante às partes, até porque a própria autora requereu expressamente a sua produção (fl. 04 da exordial).

Assim, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL para atuar neste processo como perito de segurança do trabalho em perícia técnica designada a partir de 22.06.2016, às 8h, a ser realizada no Centro Municipal de Saúde da Vila Xavier, nesta cidade, tendo em vista que a autora exerceu suas atividades nesse setor da Prefeitura Municipal no período controverso.

A perícia deverá se limitar à análise da especialidade do período indicado acima (de 06.03.1997 a 02.02.2015 - DER).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este juízo e às partes, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, a data e a hora para a realização da perícia.

Intimem-se. Comunique-se o perito desta decisão por e-mail. Cumpra-se.

0000386-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003882 - EVALDO ROCHA BELO (SP349900 - ALINE FRANIELE DE ALMEIDA SORIANO, SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES, SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se a perícia médica e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002045-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003750 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o Parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial, anexado aos autos em 13.05.2016.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002156-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322003894 - MAISA ANAYA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 11.03.1993 a 16.09.2014.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 05/11 dos documentos apresentados com a inicial (idêntico ao de fls. 34/40 do P. A. anexo em 09.10.2015) demonstra que a autora trabalhou no período de 22.07.1992 a 31.05.1994 na função de recreacionista (sem exposição a qualquer agente nocivo) e no período entre 01.06.1994 e 20.08.2014 (data de emissão do formulário) na função de assistente social, em vários estabelecimentos de educação e saúde vinculados à Prefeitura do Município de Araraquara, sendo que na última função desempenhada trabalhou exposta a vários agentes nocivos biológicos, como por exemplo, vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas, sem utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Em sua defesa, o INSS alegou que não havia exposição habitual e permanente da autora aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosas, uma vez que ela realizava trabalho externo, na função de assistente social, cujas atividades restringiam-se a visitas domiciliares e orientações às famílias.

Não obstante, analisando-se o PPP supra mencionado, é possível verificar uma informação divergente/contraditória quanto ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual, na medida em que o formulário indica que não havia uso de EPI (coluna 15.7), mas menciona a existência de EPI descartáveis (coluna 15.8).

Desse modo, diante da controvérsia quanto à eficácia dos EPIs eventualmente utilizados pela autora no período controverso (de 01.06.1994 a 16.09.2014 - DER), bem como quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde, considero necessária a produção de prova técnica judicial, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, até porque a própria autora requereu expressamente a sua produção (fl. 04 da exordial).

Assim, nomeio o engenheiro JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL para atuar neste processo como perito de segurança do trabalho em perícia técnica designada a partir de 29.06.2016, às 8h, a ser realizada na UPA Central, nesta cidade, tendo em vista que a autora exerceu suas atividades nesse setor da Prefeitura Municipal na parte final do período controverso (a partir de 01.10.2010).

A perícia deverá se limitar à análise da especialidade do período indicado acima, qual seja, entre 01.06.1994 e 16.09.2014, na função de assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a melhor condução dos trabalhos, fica a cargo do perito comunicar a este juízo e às partes, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, a data e a hora para a realização da perícia.

Intimem-se. Comunique-se o perito desta decisão por e-mail. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000633-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002262 - MARIA DE LOURDES VALENTIN DOS REIS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000642-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002263 - MARIA ROSA XAVIER (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000492-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002260 - LOURENCO MARTINS (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000629-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002261 - ANDREIA MARTINHO PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0008470-56.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002249 - DAVID FORTUNATO MARIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002054/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0001791-11.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002243 - OSCAR APARECIDO AZARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322003238/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

0003184-63.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002250 - RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI)

Vista à parte autora dos documentos anexados em contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003439-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002269 - FABIO DE BARROS LORENCO (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes do documento anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001933-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002276 - NAILDA PERRUCI SOLER (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes da carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000906-94.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002244 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322001021/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para que tenha VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006542-70.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002268 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0000329-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002267 - RODRIGO DONINI VEIGA (SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

0000301-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002266 - MARIA FELOMENA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista á parte contrária dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000390-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002252 - EUGENIO MILANEZI NETO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001544-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002253 - ADENIR CARDOSO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0009221-43.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002265 - CELSO DO CARMO SERVIDONI (FALECIDO) (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) ANGELA ELIZABETH THOMAZ SERVIDONI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista às partes do processo administrativo anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

0002169-93.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002248 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322002048/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação, será expedida a RPV no valor informado.

0000488-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002272 - RENAN RIBEIRO TRISTAO (SP288300 - JULIANA CHILIGA)

Vista à parte autora dos documentos anexados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002323-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322002245 - CLAUDIO COLLETO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001650-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005785 - SILVANEI COCO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (SILVANEI COCO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001445-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005804 - ALEX SANDRO ROMANO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ALEX SANDRO ROMANO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001638-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005786 - MARCOS AURELIO BUENO DA SILVA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MARCOS AURELIO BUENO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001615-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005796 - DANIELA MELO CAMARGO CAMPOS X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Confirmando a tutela antecipada deferida início litis e mantida em sede recursal para o fim de manter válido o cartão de isenção de pedágio já em posse do autor ou a ele disponível na Secretaria deste juízo, e determinar à concessionária-ré que o mantenha ativo até decisão em sentido contrário deste juízo ou da C. segunda instância, se o caso. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença, independente da interposição de quaisquer recursos (art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC).

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001693-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005781 - RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (RUBENS LIMA DE OLIVEIRA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001444-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005803 - REGIS EVANDRO HONORIO GNAND X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (REGIS EVANDRO HONORIO GNAND), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001684-22.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005783 - APARECIDO MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (APARECIDO MONTEIRO DA SILVA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida início litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0000033-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005789 - ROBENILDO ROBERTO DE LIMA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (ROBENILDO ROBERTO DE LIMA), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

Fica fazendo parte integrante da presente sentença o arquivo audiovisual anexado na seqüência deste documento ao processo eletrônico, referido em trechos da fundamentação, gravado por este magistrado, em consonância com o princípio da oralidade (art. 98, I, CF/88).

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos do art. 40, CPP (para fins de eventuais medidas criminais) e do art. 7º da Lei nº 7.347/85 (para fins de eventual ação por improbidade administrativa).

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001661-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005784 - DENISE FERNANDES DE TOLEDO ARAUJO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (DENISE FERNANDES DE TOLEDO ARAUJO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001685-07.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005782 - JOSE MOACIR BUENO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (JOSÉ MOACIR BUENO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001629-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005787 - MASSAMITSU DIONISIO MIAMOTO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (MASSAMITSU DIONISIO MIAMOTO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

0001621-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6323005788 - CLAUDINEI RIBEIRO DE BRITO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

3. Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para reconhecer o direito de o autor trafegar livre e gratuitamente, sem o pagamento de pedágio, nas praças de arrecadação instaladas no entroncamento das rodovias federais BR 369 e BR 153.

Determino à concessionária-ré que, em 7 dias, deposite no balcão da Secretaria desta Vara Federal novo cartão de isenção de pedágio emitido em nome do autor (CLAUDINEI RIBEIRO DE BRITO), em substituição daquele emitido quando do cumprimento da medida liminar (que deverá ser cancelado). Tal cartão poderá ser utilizado pelo autor para passar livremente pela praça de pedágio aqui referida, sendo pessoal e intransferível, devendo ser apresentado à cabine de arrecadação juntamente com documento de identidade, servindo para qualquer veículo por ele conduzido.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária em desfavor da concessionária-ré e em favor do autor no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil. Entregue o cartão, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

P. R. Intimem-se, cabendo à concessionária-ré o imediato cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes de que, no JEF, os prazos contam-se sem interrupção (prazo corrido), não se lhes aplicando as novas regras de contagem apenas nos dias úteis trazidas pelo NCPC, em virtude do Princípio da Especialidade que rege o procedimento nesta jurisdição especial atrelado aos princípios da celeridade, simplicidade e efetividade que lhe são próprios.

Oficie-se ao Exmo. Juiz Federal Relator do Recurso em Medida Cautelar interposto da decisão proferida initio litis para que tome conhecimento desta sentença.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1012, § 1º, inciso V, NCPC), subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se com as baixas devidas.

DECISÃO JEF - 7

0001266-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005747 - LEVINO RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela initio litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Cassetari, junto à C. 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 2ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos. Não se cuida mais de analisar se estão presentes ou não os requisitos para o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte, mas sim, se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo ao eventual recurso interposto do julgado.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejam-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

“(…) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.” (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irresignação recursal.” (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(…) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...)Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessado, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso.” (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.403.9301, j. 13/04/2016)

“(…) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença.” (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.403.9301, j. 20/04/2016)

“(…) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar” (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)”

“(…) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.” (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se e aguarde-se o término do prazo recursal da sentença.

0001315-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005745 - IVO INACIO RODRIGUES X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela initio litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Cassetari, junto à C. 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 2ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos. Não se cuida mais de analisar se estão presentes ou não os requisitos para o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte, mas sim, se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo ao eventual recurso interposto do julgado.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejamos os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

“(…) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.” (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicada esta irrisignação recursal.” (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(…) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...) Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessada, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso.” (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016)

“(…) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença.” (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016)

“(…) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar” (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)”

“(…) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.” (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se e aguarde-se o término do prazo recursal da sentença.

0001187-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005750 - CARLOS EDUARDO JARDULI X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Cassetari, junto à C. 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 2ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos. Não se cuida mais de analisar se estão presentes ou não os requisitos para o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte, mas sim, se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo ao eventual recurso interposto do julgado.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejam-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

“(…) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.” (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irresignação recursal.” (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(…) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...)Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessado, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso.” (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016)

“(…) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença.” (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016)

“(…) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar” (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)”

“(…) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.” (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se e aguarde-se o término do prazo recursal da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Cassetari, junto à C. 2ª Turma Recursal de São Paulo. Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento. Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 2ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito. Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos. Não se cuida mais de analisar se estão presentes ou não os requisitos para o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte, mas sim, se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo ao eventual recurso interposto do julgado. Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejam-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas: “(...) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.” (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016) “(...) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irrisignação recursal.” (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016) (...) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...) Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016) “(...) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessada, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso.” (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016) “(...) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença.” (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016) “(...) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar” (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016) “(...) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.” (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016). Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se e aguarde-se o término do prazo recursal da sentença.

0001375-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005744 - ROBERTO DONIZETE PORFIRIO X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001157-70.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005751 - FLÁVIA RAMOS DE OLIVEIRA X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001214-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005748 - EDUARDO BRIZOLA RAFAEL X ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

0001274-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005746 - MANOEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Cassetari, junto à C. 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 2ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos. Não se cuida mais de analisar se estão presentes ou não os requisitos para o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte, mas sim, se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo ao eventual recurso interposto do julgado.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejam-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

“(…) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumpario, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.” (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicado esta irresignação recursal.” (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(…) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...)Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessado, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, não conheço do recurso.” (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.403.9301, j. 13/04/2016)

“(…) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença.” (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.403.9301, j. 20/04/2016)

“(…) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após cognição exauriente. Portanto, após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar” (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)”

“(…) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela

extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.” (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se e aguarde-se o término do prazo recursal da sentença.

0001189-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323005749 - LUIZ CARLOS PAVOR X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

DECISÃO

Da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela iníto litis a parte ré interpôs Recurso de Medida Cautelar que foi distribuído ao MM. Juiz Federal Dr. Alexandre Cassetari, junto à C. 2ª Turma Recursal de São Paulo.

Na pendência de julgamento daquele recurso foi julgado o pedido em primeiro grau, proferindo-se sentença que foi devidamente comunicada à E. segunda instância, dada a relação de prejudicialmente quanto ao recurso lá pendente de julgamento.

Acontece que, aproveitando a base processual daquele recurso, no âmbito da cognição sumária e relativo à decisão interlocutória, depois de já proferida sentença no processo, a C. 2ª Turma Recursal decidiu por bem pronunciar a incompetência deste JEF-Ourinhos, extinguindo-se o feito sem exame de mérito.

Tendo em vista que, proferida sentença de mérito (em cognição exauriente), não mais subsiste a decisão interlocutória que havia deferido a liminar (em cognição sumária) e, da mesma forma, o recurso dela interposto, é entendimento deste juízo que a menos que a sentença venha a ser anulada em sede recursal (o que pressupõe interposição de recurso deste específico ato jurisdicional), a sentença continua válida e produzindo seus efeitos jurídicos. Não se cuida mais de analisar se estão presentes ou não os requisitos para o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte, mas sim, se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo ao eventual recurso interposto do julgado.

Neste mesmo sentido, em situações idênticas à presente, vejam-se os seguintes e variados julgados de Turmas Recursais paulistas:

“(…) Após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso da sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação de sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). 5. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. 6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.” (1ª TRSP, Rel. JF Nilce Cristina Petris de Paiva, RMC nº 0000553-02.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) O MM. Juízo a quo prolatou sentença no feito originário, fato que determina a perda de objeto do presente recurso. Desta forma, em razão da extinção do processo de primeira instância, restou prejudicada esta irresignação recursal.” (3ª TRSP, Rel. JF David Rocha Lima de Magalhães, RMS 0000161-62.2016.4.03.9301, j. 06/04/2016)

(…) Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. (...)Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (5ª TRSP, Rel. JF Omar Chamon, RMS 0000087-08.2016.4.03.9301, j. 28/03/2016)

“(…) Perde objeto o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória na hipótese de superveniência de sentença. Nesse caso, a deliberação da sentença prevalece sobre o contido na decisão liminar, objeto do recurso, caso a tenha reconsiderado. Sendo assim, cabe à parte interessado, querendo, impugnar a sentença e não mais prosseguir na impugnação da decisão liminar. Ante o exposto, nego o conhecimento do recurso.” (3ª TRSP, Rel. JF Sergio Henrique Bonachela, RMS 0000396-29.2016.4.03.9301, j. 13/04/2016)

“(…) Proferida sentença nos autos de origem, resta prejudicado o julgamento do agravo interposto em face da tutela de urgência proferida. Dessa forma, apresentado o presente processo como questão de ordem, foi a mesma acolhida para submeter o caso a novo exame nesta mesma sessão de julgamento. (...) Considerando que foi proferida sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o Agravo interposto em face da tutela de urgência concedida, podendo o mérito da questão ser analisado em caso de eventual interposição de recurso em face da sentença.” (8ª TRSP, Rel. JF. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, RMS 0000138-19.2016.4.03.9301, j. 20/04/2016)

“(…) Com efeito, o juízo de cognição das tutelas de urgência não é exauriente, mas sim sumário, em razão do evidente perigo de dano e da verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Assim, as tutelas de urgência são concedidas de forma precária, estando sua eficácia subordinada à prolação da sentença, concedida após a cognição exauriente. Portanto, após o

juízo final da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito. No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito, julgando procedente o pedido formulado na exordial, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso de medida cautelar” (9ª TR, Rel. JF Marina Regina Amoroso Quedinho Cassetari, RMS 0000186-75.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016)”

“(…) Com efeito, após o julgamento final da lide, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, que é precária por sua própria natureza, passando a prevalecer o comando normativo da sentença, seja quando confirma ou infirma a medida antecipatória, seja quando apenas a torna prejudicada pela extinção do processo sem resolução do mérito. Logo, desde o momento da prolação da sentença, não se cuida mais de analisar se cabe ou não a antecipação dos efeitos da tutela, mas sim se deve ou não ser atribuído efeito suspensivo (ativo ou passivo) ao eventual recurso do julgado. Diante do exposto, considerando a perda de objeto do recurso, nego-lhe seguimento.” (10ª TR, Rel. JF. Caio Moyses de Lima, RMS 0000163-32.2016.4.03.9301, j. 22/03/2016).

Portanto, ficam os réus cientes de que devem cumprir a sentença tal como proferida, a menos que ela venha a ser eventual e futuramente reformada em sede recursal. Intimem-se e aguarde-se o término do prazo recursal da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000139

DECISÃO JEF - 7

0001548-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6324003311 - SOLON SANTANA MACARIO (SP303737 - GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Solon Santana Macario em face da Caixa Econômica Federal – CEF na qual pretende a purgação da mora, de parcelas de contrato de financiamento imobiliário havido com a Caixa Econômica Federal – CEF, pelas normas da Lei n.º 9.514/97, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da ré, com o consequente impedimento à realização de leilões extrajudiciais e o retorno do bem imóvel ao seu domínio. Alega o autor a nulidade procedimental da execução extrajudicial, visto que não teria sido intimado pessoalmente para purgar a mora. Pede a antecipação da tutela para depositar os valores devidos, purgando a mora, e a determinação de não-realização de leilões extrajudiciais pela Caixa Econômica Federal – CEF.

É o breve relatório.

Decido.

No caso em apreço, embora a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF tenha ocorrido em 3/8/2015, conforme cópia da matrícula anexada aos autos, a alegação do autor de que não foi notificado para purgar a mora, nos termos da Lei n.º 9.514/97, é relevante, pois poderá acarretar na nulidade da execução extrajudicial, motivo pelo qual reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o prosseguimento da execução extrajudicial com a realização de leilões pode desalojar o autor, sem que se tenha percorrido o devido processo legal, acarretando gravames incontornáveis.

Ademais, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, a notificação pessoal de que trata o § 3º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97 é a última oportunidade do mutuário pagar a dívida antes da consolidação do imóvel. Por isso, merece ser privilegiada a lícita pretensão do mutuário de exigir a comprovação de sua notificação pessoal.

Acrescente-se, ainda, que a parte autora efetuou depósito judicial no valor de R\$13.752,60 (treze mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), circunstância que revela a boa intenção do autor de saldar a dívida e tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, pois além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não acarreta nenhum prejuízo à parte ré.

Assim, diante dos fatos até aqui provados, defiro a antecipação da tutela para suspender o procedimento extrajudicial de alienação do imóvel, com fundamento na Lei n.º 9.514/97, e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal – CEF para que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover leilões extrajudiciais para alienação do imóvel, objeto da presente ação, até decisão final. Mantenho a parte autora na posse do imóvel enquanto se mantiver adimplente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003596-85.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004176 - DENIVALDO ALVES (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0004089-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004172 - MAURICIO SAAD GATTAZ (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 13/06/2016, às 17h05min, neste Juizado Especial Federal em CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004063-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004174 - CLEISE MARTINS DO VALLE (SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 13/06/2016, às 18h05min, neste Juizado Especial Federal em CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001504-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004177 - ELIANE FERNANDA ALVES (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000581-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004175 - JONAS ALVES DOS SANTOS (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 06/06/2016, às 15h00min, neste Juizado Especial Federal em ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004827-50.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004173 - GISELE RODRIGUES INACIO (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 13/06/2016, às 17h35min, neste Juizado Especial Federal em CLÍNICA MÉDICA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000754-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004171 - ALBINO VICENTE DE MELO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte ré do feito acima identificado dos documentos anexados ao feito pela parte autora em 20/05/2016.

0001520-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004179 - VERA MARCIA DA COSTA EUGENIO (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, em nome da(o) segurado. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia. INTIME-SE AINDA, DE QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO JUNTAMENTE COM A ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO OU INFORMADA DIRETAMENTE AO AUTOR SEM ADVOGADO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS, ENTREGUE AO AUTOR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA SEÇÃO DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO.

0000904-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004185 - DENILSON CONTADO (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

0004933-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004169 - PATRICIA ALVES DOS SANTOS (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000364-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004181 - MARIA INES BOM FOGO MOLINA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000391-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004182 - MARIA ANITA JOSINO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)

0004500-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004190 - ALICE VICENTE DE NOVAIS (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

0004962-62.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004170 - NEUSA DA SILVA VIEIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004074-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004188 - SULEIR RODRIGUES SILVA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)

0000052-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004180 - DONETE FERREIRA DE PAULO (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

0000651-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004184 - DIRCE DE FATIMA MONTEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0004094-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004189 - ANTONIA MARIA MAGALHAES (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)

0003449-59.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004187 - WILSON CALISTO BORGES JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0000574-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004183 - VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (GO037772 - GERALDO COSME DE LIMA)

0001781-62.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004186 - JOAQUIM GERTRUDES NETO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

FIM.

0001533-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324004178 - APARECIDO BASQUE PEREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), conforme o art. 27, VI, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 1ª revisão, para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000316

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002243-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003043 - LUIZ CLAUDIO GIGIOLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu estado civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado.

0004478-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003018 - D.H. PRUDENTE - ME (SP276114 - NATHALIA VALÉRIO OSAJIMA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada em 20/05/2016.

0002202-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003042 - MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar prontuário médico, receitas, exames, atestados, etc. em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado.

0002274-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003030 - TULIO CESAR PESSOTTO ALVES SIQUEIRA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

0002281-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003029 - NORMA LUCIA BORGES PINTO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0002200-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003031 - LUIZ MELINO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

FIM.

0002305-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003040 - IVANIL ZANUTO (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);- informar seu estado civil e profissão;- juntar declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos;

0002228-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003044 - OSVALDO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

0001895-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003017 - ELIANE MARIA GIGO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0002015-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003014 - SILVIA REGINA GRAF DO NASCIMENTO (SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição anexada em 10/05/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);- informar seu estado civil;- informar sua profissão.

0002280-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003035 - JURANDIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002279-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003038 - JURANDIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002277-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003039 - JOAO CARLOS RABELO DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002278-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003036 - EMILIO RIBEIRO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002273-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003037 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MANOEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos.

0003386-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003009 - FRANCISCO CRESO SANTOS SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

0003688-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003010 - CLAUDETE DEREZZI PENHOLATO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

FIM.

0002201-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003041 - LUIS OTAVIO ZANGARELLI (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);- informar sua profissão;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo

de 10 (dez) dias:- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil;- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado;- juntar declaração de hipossuficiência econômica.

0002282-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003034 - ZILVA DA SILVA SANTOS (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) APARECIDO TELES DOS SANTOS (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0002197-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003032 - MARGARETH CHAVES ANTONIO (SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

0002183-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003033 - SANDRA MARIA ORIENTE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001113-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003025 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) EUCLIDES PEREIRA NETO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0001729-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003019 - GERALDO DAMASIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001364-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003020 - SILVIO DONISETTE DE SOUZA (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)

0001664-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003024 - IRACI BELTRANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0001630-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003023 - JOSE APARECIDO FORNI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001720-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003021 - ANGELO MORETTO NETTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias:- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado.

0002229-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003026 - WASHINGTON LUIZ GALVAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002233-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003027 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002255-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325003028 - EDVALDO JOSE RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000317

DECISÃO JEF - 7

0002150-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007129 - FILOMENA DA CONCEICAO SERANFANA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação movida por beneficiário do Regime Geral de Previdência Social contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia

a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, tendo por base fato originário caracterizado como acidente de trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o relato contido na exordial, “(...) A Autora, hoje com 61 anos de idade, desde tenra idade trabalhou para suprir suas necessidades. Em 17 de Março de 1979 sofreu acidente de trabalho, não tendo mais condições para o trabalho passando a receber auxílio acidente equivalente a 40% de seus vencimentos à época, de acordo com a perícia realizada em 28/11/1980. E para sua infelicidade passou a ser acometida por problemas de saúde graves, conforme demonstram exames e atestados médicos, que inclusive, a incapacitam para as atividades mais simples do seu dia a dia. Até mesmo caminhar tornou uma atividade extremamente dolorosa, com dores fortes na coluna, quadril e joelho. No caso da Autora, que possui Lombalgia Crônica intratável, com antecedentes de osteomielite por KLEBSIELA, sem previsão de alta ambulatorial e acompanhamento necessário multidisciplinar com ortopedia, fisioterapia e infectologia e tem antecedentes de diabetes e hipertensão arterial e assim, os movimentos repetitivos tornam-se impossíveis de serem executados, bem como o de agachar, varrer, limpar, e manter-se em pé por longo tempo, pois a moléstia trouxe dificuldades motoras, tornando qualquer atividade extremamente árdua. Atualmente vem realizando tratamentos com fortes medicamentos, que afetaram todo o organismo, tendo que agora, além das moléstias que já possuía também ter que tratar dos efeitos colaterais. Como o tratamento com medicamentos não tem sido satisfatórios, e desse modo, cada vez mais, seu sofrimento vem aumentando dia a dia. Em virtude do acidente de trabalho sofrido em 17/03/1979 a requerente solicitou junto à entidade Ré o benefício previdenciário sob o NB 72.4190085 espécie 94, na agência 21206, tendo sido periciado e passou a receber auxílio acidente correspondente a 40% de seus vencimentos da época e mantido até o presente momento, sendo que este alíquota não foi alterada nenhuma vez e sabe-se que o menor benefício previdenciário é correspondente ao valor de um (01) salário mínimo nacional. A autora, na época do acidente laborava no HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO DO BELEM LTDA., na Rua Padre Avelino, 901, São Paulo/SP, na função/atividade de ATENDENTE DE ENFERMAGEM e pela legislação atual teria que completar seu treinamento e passar para AUXILIAR DE ENFERMAGEM o que tornou impossível dado aos seus problemas de saúde. Ademais, a requerente convolveu núpcias no ano de 1986 e nos anos subsequentes teve 04 filhos, que lhe acarretou mais problemas de saúde e o marido recebendo poucos vencimentos e falta de conforto e com os cuidados com os filhos pequenos a sua saúde foi piorando a ponto de não poder cuidar de seus filhos e da sua casa. As medicações receitadas pelos médicos não existiam no serviço público, chegando a ter que escolher entre comprar as medicações necessárias ou comprar alimentos para a família, pois o auxílio acidente com o tempo o valor foi deteriorando como também a sua saúde. (...)”

No que toca a esta questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a Justiça Estadual é competente para as causas em que se pleiteia a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, quando decorrente de causa acidentária, conforme determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesses termos, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONVERSÃO COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1- A lide trata de conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, em virtude das seqüelas do acidente de trabalho sofrido pelo autor. 2- Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, cabe à Justiça estadual o julgamento de ações acidentárias. 3- Assim, a incompetência desta Corte, para o julgamento das apelações interpostas, mostra-se incontestada. 4- Incompetência declarada de ofício.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo 0020192-71.2001.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Santoro Facchini, julgado em 27/05/2002, votação unânime, DJU de 21/10/2002).

Este entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (“Súmula n.º 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”) e pelo Supremo Tribunal Federal (“Súmula n.º 501 - Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”).

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que de ofício (CPC, artigo 64, § 1º).

Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta reconhecível, portanto, de ofício, decido, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Considerando o acordo de cooperação firmado recentemente entre a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, determino que os documentos que instruem os autos sejam gravados em mídia eletrônica e enviados ao Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP, acompanhados de cópia impressa desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002235-93.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007128 - RITA LOPES DA SILVA (SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no

efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

No mais, o feito não se encontra suficientemente instruído.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

No presente caso, a parte autora deseja ver reconhecido tempo considerável, durante o qual teria trabalhado na lida rural. Entretanto, a um primeiro olhar, a documentação apresentada se afigura insuficiente para a demonstração de todo o período pleiteado. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural todo o período vindicado (CPC, artigo 320 e artigo 373, inciso I). Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, VI, 320, 321, 330, IV e 373, I): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); b) novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, inclusive aquele em período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário; c) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judícia (“idem”, artigo 105, parte final).

Sem prejuízo, proceda-se à retificação cadastral do assunto da ação (assunto 040102, complemento 012) no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal.

Cumpridas as diligências, abra-se mova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001551-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007130 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, diante das justificativas e das provas documentais apresentadas (atestados, receiptários, exames laboratoriais e laudo de exame de imagem), afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, tendo por base as diretrizes contidas na Recomendação n.º 01/2015, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, designo perícia com médico especializado em medicina do trabalho para o dia 27/06/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, ocasião em que o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) Data de nascimento
- e) Escolaridade
- f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do exame
- b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) O(a) periciando(a) está acometido(a) por: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- d) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- e) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- f) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- g) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- h) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- j) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- l) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- m) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) A doença que acomete o(a) periciando(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?
- p) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- q) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- r) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- s) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário à realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- t) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- u) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, determino que a parte autora apresente, no prazo de até 10 (dez) dias: a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); b) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001612-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007154 - ELISEU CARLOS DE CARVALHO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Excelentíssimos Juizes Recursais integrantes da Sétima Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Com fulcro nos artigos 3º, parágrafo único, 11 e 55, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução CJF-3ªR n.º 526/2014, venho à presença de Vossas Excelências, com o devido acatamento, submeter a presente questão de ordem.

Cumpra, porém, inicialmente esclarecer aos nobres julgadores que este Juizado não está, em hipótese alguma, se negando a acatar a decisão da Colenda Turma Recursal, mas sim apenas expondo razões que considera demasiadamente relevantes na apreciação da demanda, e que poderão, eventualmente, provocar a mudança do entendimento nesse caso específico e nos demais a serem examinados acerca da temática que envolve a cobertura securitária de vícios de construção pela Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação.

Cuida-se a presente de ação de indenização securitária proposta por Eliseu Carlos de Carvalho em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros em que a parte autora alega que os vícios de construção são riscos cobertos pela Apólice de Seguros do SH/SFH.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo de forma paulatina, progressiva e generalizada nas unidades do Núcleo Habitacional onde reside. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Devido ao caráter evolutivo das avarias, salienta que existe risco de desmoronamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia. Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação do empreendimento construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Requer, ao final, o pagamento de importância que reputa necessária ao conserto dos danos, a ser determinado em liquidação de sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas, bem como o ressarcimento de valores já gastos; a condenação em multa decendial calculada após sessenta dias da comunicação do sinistro; juros de mora e correção monetária.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Proferida sentença de mérito que julgou improcedente o pedido neste Juizado Especial Federal de Bauru, houve interposição de recurso inominado.

Por decisão colegiada dessa 7ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, à luz dos subitens 17.13 e 17.13.1 das Normas e Rotinas da Apólice de Seguros do SH/SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), a sentença de 1º grau foi anulada. O entendimento dos nobres Magistrados foi no sentido de que, independentemente de os danos físicos causados por vícios de construção terem ocorrido em imóveis com mais de cinco anos de “Habite-se”, há previsão expressa de cobertura securitária de riscos decorrentes desses defeitos, demandando apenas a adoção de um procedimento especial

pela Seguradora. O provimento judicial reconheceu a necessidade de realização de perícia para efetiva aferição dos danos no imóvel da parte autora e verificação daqueles que são passíveis de cobertura. Por fim, os autos retornaram à origem.

A propósito, transcrevo excerto do Voto vencedor que esteve sob a Relatoria do eminente Juiz Federal Jairo da Silva Pinto:

“(…).

Desse modo, patente o direito do autor à cobertura securitária dos danos físicos causados ao seu imóvel decorrentes de vício de construção, independentemente de ter ocorrido em imóveis com mais de 5 (cinco) anos de habite-se, pois não há essa limitação na legislação.

Embora superada a questão de direito julgada na r. sentença recorrida, necessário se faz a realização de perícia para efetiva aferição dos danos no imóvel do autor, até para verificar quais deles são passíveis, de fato, de cobertura securitária.

(…)”

Como se vê, a fundamentação do respeitável acórdão pautou-se na tese de que haveria cobertura securitária dos danos físicos no imóvel em decorrência de vícios construtivos, ainda que a expedição do documento de habitabilidade seja superior a 05 (cinco) anos, destacando a necessidade de dilação probatória por meio de perícia técnica com vistas à apuração dos danos que, de fato, contam com a cobertura securitária.

Com a devida vênia — e sem o propósito de desmerecer as razões jurídicas determinantes da solução adotada no acórdão —, a premissa calcada unicamente nos subitens 17.13 e 17.13.1 das Normas e Rotinas não é verdadeira.

Sem a pretensão, repita-se, de desrespeitar o entendimento da nobre Turma Recursal, a intenção deste Juízo Singular é estabelecer três premissas para, a partir delas, chegar à conclusão de que, pelo menos no presente caso, mostra-se despidiêda a perícia técnica determinada, dado que não há procedência para o pedido de indenização pleiteado, cabendo julgamento antecipado do mérito.

São elas:

- 1 – As relatadas avarias no imóvel financiado oriundas de vícios de construção não são prejuízos indenizáveis pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação por serem de responsabilidade da construtora/responsável técnico pelo projeto/execução da obra;
- 2 – Em havendo sinistro de danos físicos no imóvel (ameaça de desmoronamento, desmoronamento parcial ou total de elementos estruturais) decorrentes de vícios construtivos, a Apólice Habitacional do SH/SFH dispõe de procedimentos excepcionais para tratá-lo que podem resultar em reconhecimento de cobertura securitária, sob certas condições, e;
- 3- O mérito do pedido de indenização securitária formulado na exordial se resolve pelas cláusulas da referida Apólice, sem necessidade de dilação probatória.

Para tanto, conclamo a atenção e reflexão de Vossas Excelências acerca da necessidade de esclarecimentos adicionais ante a questão posta, bem como diante das alterações promovidas na Circular SUSEP n.º 111/1999 (Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH) com a redação dada pelas Circulares SUSEP n.º 309 e n.º 313/2005, de 08 e 27 de dezembro de 2005, respectivamente, e as Resoluções do Conselho Curador do FCVS de n.ºs 314/2012 e 349/2013 . A conferir no link do Ministério da Fazenda, órgão a que se vincula a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que edita as normativas da Apólice Pública, atualmente extinta, <http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819> .

Antes, porém, permito-me elencar adiante as razões pelas quais estou convencido de que a questão de ordem é pertinente, e apresento, para tanto, as justificativas adiante:

- a) Centenas de demandas repetitivas neste Juizado Especial Federal de Bauru que tratam de vícios de construção em Conjuntos Habitacionais construídos com recursos do SFH nas décadas de 70, 80 e 90 ainda pendentes, em que a petição inicial segue o mesmo padrão e os pedidos são exatamente os mesmos (em fase de análise da legitimidade da CAIXA para atuar na lide);
- b) Dificuldades de ordem econômica advindas da nomeação de peritos técnicos neste JEF para avaliação dos danos, conforme determinado;
- c) Decisões conflitantes entre a 7ª Turma Recursal e outros órgãos julgadores do Juizado Especial Federal da Terceira Região diante de uma mesma questão jurídica, como por exemplo: Recurso Inominado, Processo n.º 0001918-03.2013.4.03.6325, 11ª Turma Recursal, Relatoria Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra, e-DJF3 Judicial de 29.09.2015; Recurso Inominado, Processo n.º 0005602-96.2014.4.03.6325, 2ª Turma Recursal, Relatoria Juiz Federal Uilton Reina Cecato, e-DJF3 Judicial de 14.05.2015; Recurso Inominado, Processo n.º 0002070-80.2015.4.03.6325, e-DJF3 Judicial de 17.12.2015, 6ª Turma Recursal, Relatoria Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior; Recurso Inominado, Processo n.º 0001933-69.2013.4.03.6325, e-DJF3 Judicial de 28.10.2015, 10ª Turma Recursal, Relatoria Caio Moyses de Lima; Recurso Inominado, Processo n.º 0002079-42.2015.4.03.6325, e-DJF3 Judicial de 12.04.2016, 8ª Turma Recursal, Relatoria Juiz Federal Márcio Rached Millani, cujos arquivos dos acórdãos digitalizados seguirão em anexo.
- d) Característica sui generis da Apólice de Seguros do SFH do ramo 66 que estabelece condições e coberturas diferenciadas das demais apólices do ramo privado, sendo que as alterações são propostas pelo Conselho Curador do FCVS, responsável pelo pagamento dos sinistros, e divulgadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (Cláusula 24 – Normas e Rotinas – Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, da Circular SUSEP n.º 111/1999).

1- As relatadas avarias no imóvel financiado oriundas de vícios de construção não são prejuízos indenizáveis pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação por serem de responsabilidade da construtora/responsável técnico pelo projeto/execução da obra

Os vícios de construção são falhas que tornam o imóvel impróprio para o uso ou lhe diminuem o valor imobiliário. São resultantes de vários fatores, dentre eles, o projeto inadequado e mal executado, o material de construção insuficiente, inapropriado ou diferente do especificado no memorial descritivo. Têm origem endógena, ou seja, de dentro para fora.

Assim sendo, em primeira mão, é de se concluir que a responsabilidade pela reparação de danos no imóvel que tornam o bem imóvel impróprio para habitação, diminua sua vida útil e afeta sua segurança e solidez é tanto da Construtora como o responsável técnico pelas obras que respondem solidária e

objetivamente pelos vícios construtivos.

Segundo preceituam o artigo 1.245 do Código Civil de 1916 e o artigo 618 do Código Civil de 2002, a garantia legal de uma construção é de 05 (cinco) anos contados da emissão do “Habite-se” pela Prefeitura Municipal.

Trata-se de prazo imperativo, considerado de ordem pública e estabelecido para atender aos interesses do proprietário e de toda a coletividade. Daí porque o construtor/responsável técnico não pode dele se eximir nem tentar reduzir sua amplitude por meio de cláusula contratual.

De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles, a qual o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho faz referência no capítulo que trata da Responsabilidade do Construtor e do Incorporador (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas, página 349), verbis:

“(…) tratando-se de empreiteiro de materiais e execução, responde sempre e necessariamente pelos defeitos do material que aplica e pela imperfeição dos serviços que executa. Se a obra assim realizada apresentar vícios de solidez e segurança, já se entende que outro não pode ser o responsável por esses defeitos senão o construtor. Contra ele milita uma presunção legal e absoluta de culpa por todo e qualquer defeito de estabilidade da obra que venha a se apresentar dentro de cinco anos de sua entrega ao proprietário. Até mesmo pelos erros do projeto responde o construtor enquanto não demonstrar a sua origem. (...)”

Pela leitura da inicial depreende-se que a parte autora imputou diretamente a responsabilidade à Companhia Seguradora para indenização dos reparos necessários ao seu imóvel depreciado pelos vícios construtivos, a serem apurados em liquidação de sentença, sob a alegação de que lhe incumbia a fiscalização das obras durante a fase de construção e que os danos físicos já se apresentavam como riscos cobertos nessa fase de canteiro de obras. Cumpre informar que a responsabilidade da Cia Seguradora pelos sinistros que ocorrem na fase de execução das obras encontra previsão expressa na extinta apólice pública do seguro de responsabilidade civil do construtor - RCC, o qual tem por escopo assegurar o construtor (e não o mutuário/beneficiário do seguro) por danos pessoais ou materiais causados a terceiros durante a fase de construção.

No caso de aquisição de imóveis prontos, ainda que as obras tenham sido financiadas com recursos do SFH, como se estampa nos autos, a cobertura securitária para danos físicos no imóvel se inicia para o beneficiário do seguro com a lavratura do contrato de financiamento perante o agente do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e encerra com a extinção da dívida. Não prospera, portanto, a argumentação da parte autora de que é beneficiário do seguro desde a colocação do tapume das obras e tem direito à cobertura pelos vícios construtivos desde então.

Assim sendo, com o devido respeito, há um equívoco nesse raciocínio de que caberia à Cia. Seguradora fiscalizar as obras durante a fase de construção. Tal incumbência, certamente, é da empresa responsável pelo projeto e execução do imóvel perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, mediante o registro do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que deverá ser responsabilizada no prazo de cinco anos pela solidez e segurança da obra. Trata-se de prazo de garantia, ou seja, se os defeitos se manifestarem no prazo de cinco anos a partir da entrega da obra (artigo 1.245, do Código Civil), como é o caso relatado nos autos, o interveniente construtor contratado poderia ser acionado no prazo prescricional de vinte anos a contar da constatação das falhas construtivas. É o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. SÚMULA STJ/194. NÃO CONHECIMENTO.

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

II. De acordo com a orientação da 2a. Seção do STJ, “é de vinte anos o prazo de prescrição da ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança do prédio, verificados nos cinco anos após a entrega da obra”.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 744.332/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/10/2009)”

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA CO BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002. II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança. III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais. IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194, STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega. V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas. VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual. VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (Resp 903.771/CE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, DJe 27/04/2011).

Com efeito, a responsabilidade do construtor é de resultado, de modo que se obriga pela boa execução da obra a fim de entregá-la sólida, segura e funcional.

Atualmente a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que o agente financeiro também poderia ser responsabilizado por falhas construtivas no imóvel, caso tenha participado da elaboração do projeto e atuado como agente executor de políticas federais para promoção de moradia destinada a pessoas de baixa renda, situação que não reputei presente nestes autos (REsp 1.163.228/AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 31/10/2012).

Assim sendo, forçoso concluir que não cabe à Cia. Seguradora ou ao FCVS a reparação de danos no imóvel provocados por falhas ou defeitos construtivos de responsabilidade legal do construtor ocorridos dentro do prazo de garantia legal.

Não foi por outra razão que a Apólice de Seguros do SH/SFH a que está vinculado o contrato habitacional em análise estabeleceu, na letra “a” da Cláusula Quinta das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (Circular SUSEP 110/1999, páginas 12-13), que são indenizáveis os danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos, quais sejam, incêndio, explosão, desmoronamento total, parcial, ameaça de desmoronamento,

destelhamento e alagamento ou inundação, em decorrência de causa externa, à exceção dos sinistros de incêndio e explosão.

2 – Em havendo sinistro de danos físicos no imóvel (ameaça de desmoronamento, desmoronamento parcial ou total de elementos estruturais) decorrentes de vícios construtivos, a Apólice Habitacional do SH/SFH dispõe de procedimentos excepcionais para tratá-lo que podem resultar em reconhecimento de cobertura securitária, sob certas condições

Vejamos a seguir a abrangência da cobertura para os riscos de danos físicos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e o tratamento dado aos vícios construtivos quando o beneficiário da Apólice (mutuário/segurado) comunica o sinistro de danos físicos deles decorrentes ao Estipulante (Agente Financeiro). Tal procedimento administrativo é denominado de “regulação de sinistro”.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999

(<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>) elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

“CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal (grifo nosso).

“3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.”

De acordo com a extinta apólice do seguro do SH/SFH, a cobertura securitária abrange as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura, de responsabilidade dos empreendedores.

Observa-se, portanto, que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos no imóvel - DFI devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel.

As Condições Particulares da Apólice também estabeleceram os riscos excluídos da cobertura, conforme cláusula 4ª:

“4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª;
- d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- f) 'uso e desgaste'

E o item 4.6 da referida cláusula ratifica a taxatividade dos riscos cobertos:

“4.6 – Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª.”

Para os fins deste seguro, consideram-se "Riscos Cobertos" bem como "Riscos Excluídos" aqueles expressamente convenionados nas Condições Particulares.

Com efeito, os vícios de construção não constituem riscos cobertos nem estão no rol dos riscos excluídos; eles têm tratamento excepcional pela Apólice.

De acordo com o subitem 17.3 e seguintes das Normas e Rotinas aplicáveis à cobertura compreensiva especial do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP n.º 111/1999), o Estipulante formalizará o aviso de sinistro tão logo ciente da comunicação formal, encaminhando toda a documentação necessária à regulação do sinistro para a Cia Seguradora, que providenciará em 10 (dez) dias, o Laudo de Vistoria Inicial com o objetivo de constatar:

- “a) a existência do sinistro e suas causas, a fim de enquadrá-lo no âmbito das coberturas previstas nas Condições da Apólice;
- b) os dados característicos do imóvel;
- c) as condições do imóvel no que se refere à habitabilidade e aos riscos a terceiros;
- d) o estágio em que se encontrava a construção, se na fase de construção;
- e) a existência de acréscimos;
- f) a existência ou não de vício de construção como fator gerador do sinistro;
- g) “a extensão dos danos, de modo a permitir a preparação do orçamento visando à reposição do bem sinistrado (grifos nossos)”.

A Cia. Seguradora terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o Termo de Reconhecimento ou Negativa de Cobertura, consoantes subitens 17.4 e 17.5 das Normas e Rotinas.

Constatado por meio do Laudo de Vistoria inicial a existência de risco coberto pela apólice, oriundos de vícios de construção (ameaça de desmoronamento, desmoronamento total ou parcial de elementos estruturais, dentre outros) a regulação do sinistro seguirá procedimentos excepcionais conforme disposto nos subitens 17.5.4, 17.5.4.1, 17.13, 17.13.1 das Normas e Rotinas da Apólice (<http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=7819>), páginas 56 e 60:

“(…)

17.5.4- Os casos de riscos cobertos decorrentes de vício de construção terão o tratamento excepcional conforme dispõe o item 17.13 destas NORMAS e ROTINAS.

17.5.4.1- Nesses casos, a emissão do TRC ou do TNC ficará condicionada ao resultado das providências previstas no item 17.13.

(…)

17.13 - Procedimentos excepcionais para vício de construção

17.13.1 – Caso pelo LVI a Seguradora constatar a ocorrência de um dos riscos cobertos previstos na Cláusula 3a das Condições Particulares para DFI ou no subitem 17.1 destas Normas e Rotinas, decorrente de vício de construção, serão adotados os procedimentos excepcionais constantes dos subitens seguintes. (Subitem alterado pela Cir. nº. 313/2005)

(…)”.

Quando o Laudo de Vistoria Inicial – LVI elaborado pela Cia. Seguradora constatar a existência de riscos cobertos oriundos de vícios de construção e os custos da reparação dos danos estiverem orçados em até R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a rotina estabelece obrigatoriamente o contato prévio com o responsável técnico pela obra, se localizado, com vistas à recuperação do imóvel. Em caso de não identificação ou recusa, a Seguradora/FCVS reconhecerá a cobertura securitária e assumirá a reparação do imóvel.

Vide abaixo:

“17.13.3.1 – Assumindo o responsável técnico a recuperação dos danos, competirá à Seguradora o acompanhamento e a aceitação final da obra.

Concluída a recuperação do imóvel, o Estipulante se manifestará também sobre essa aceitação. (Subitem alterado pela Cir. nº 313/2005)

17.13.4 - Na hipótese de não identificação do responsável técnico ou, caso identificado e localizado, esse não se manifeste ou não assuma a responsabilidade e o valor necessário à reposição do imóvel, com eliminação do vício, não exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais): (Subitem alterado pela Cir. nº 313/2005)

a) a Seguradora emitirá o TRC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da confirmação pelo Estipulante;

b) contratará a obra de reposição conforme o procedimento previsto no subitem 17.6;

c) comunicará à CAIXA a referida ocorrência, com vistas à inclusão do responsável pelo vício na Relação de Firms e Pessoas Impedidas de Operar com o SFH (RPI), instituída pela Resolução BNH no 114/81, no caso de identificação do RT.

17.13.4.1 – Havendo comprovada impossibilidade ou contra-indicação da reposição do imóvel, a Seguradora solicitará manifestação do Estipulante sobre a forma de liquidação em moeda corrente, devendo o sinistro ser indenizado em até 20 (vinte) dias úteis contados da data da manifestação favorável do Estipulante. Caso não haja concordância por parte do Estipulante, a Seguradora irá submeter a questão ao CRSFH para decisão quanto à forma de liquidação, se em espécie, ou pela reposição, devendo a Seguradora observar o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data da decisão do Comitê para adotar as devidas providências. (Subitem alterado pela Cir. nº. 313/2005)

Nos casos em que o proveito econômico da demanda é superior a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), as Normas e Rotinas prevêm a elaboração de um Laudo Técnico especializado para atestar a origem dos danos, conforme se extrai da Apólice:

“17.13.5 – Se o valor necessário à reposição do imóvel, com eliminação do vício, exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a Seguradora solicitará, imediatamente, a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI), com notória especialização em engenharia e solo, de forma a atestar as reais causas dos danos ocorridos no citado imóvel, sem prejuízo de outras informações consideradas essenciais e já solicitadas a cada caso. (Subitem alterado pela Cir. nº 179/2001 e posteriormente pela Cir. 313/2005)

17.13.5.1 – Caso pelo LTI não se confirme a existência do vício como fator gerador do sinistro, a Seguradora emitirá o TRC, se também confirmado o risco coberto, ou o TNC, se verificada a inexistência de risco coberto, adotando-se um dos procedimentos anteriores previstos neste Capítulo 17. (Subitem alterado pela Cir. nº 313/2005)

17.13.5.2 – Caso pelo LTI se confirme a existência do vício como fator gerador do sinistro, a Seguradora, dentro de 10 (dez) dias úteis, fará nova tentativa de acordo com o responsável técnico, objetivando sua assunção da recuperação do imóvel, cabendo a devida participação ao Estipulante, procedendo-se conforme a seguir: (Subitem alterado pela Cir. nº 313/2005)

a) na hipótese de o responsável técnico assumir a recuperação dos danos, adotar-se-á o procedimento previsto no subitem 17.13.3.1;

b) na hipótese de não identificação e/ou não localização do responsável pelo vício, nos termos do subitem 17.13.2, ou de sua falência, se pessoa jurídica,

ou de seu falecimento, se pessoa física, a Seguradora emitirá o correspondente TNC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do vencimento do prazo estabelecido no caput deste subitem;

c) na hipótese de o responsável técnico, devidamente identificado e localizado, não se manifestar ou não assumir a recuperação dos danos, e o imóvel tiver menos de 5 (cinco) anos de “Habite-se”, a Seguradora emitirá o TRC e, imediatamente, para obstar a decadência, providenciará ação judicial competente com vistas ao ressarcimento dos prejuízos havidos, dentro do prazo estipulado no parágrafo único do art. 618 do Código Civil, com base no LTI, no Orçamento Padrão e documentos constantes no subitem 17.13.2 destas Normas e Rotinas. Em seguida, contratará a obra de reposição conforme o procedimento previsto no subitem 17.6 e comunicará à CAIXA a referida ocorrência, com vistas à inclusão do responsável pelo vício na RPI, instituída pela Resolução BNH no114/81;

d) emitirá o TNC, no caso de imóveis com mais de 5 anos de ‘habite-se’”.

Em conclusão: De acordo com a letra “c” do subitem 17.13.5.2 supra, uma vez constatada pela vistoria especializada a existência de riscos cobertos no imóvel financiado oriundos de vícios construtivos, cuja idade do imóvel seja inferior a 5 (cinco) anos a partir da expedição do “Habite-se”, e que o custo da reparação exceda o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais, diante da recusa do profissional responsável de recuperação do imóvel, a Cia. Seguradora/FCVS assumirá a reparação dos danos, ou seja, RECONHECERÁ a cobertura securitária. Contudo, o profissional responsável pela obra deverá ser necessariamente localizado e identificado porque caberia ao FCVS/Cia Seguradora proceder ao ajuizamento da competente ação de ressarcimento em face do responsável técnico dos danos.

Quando os danos físicos decorrente dos vícios construtivos superarem o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e a idade do imóvel exceder 5 (cinco) anos a contar da expedição do Habite-se, SERÁ NEGADA a cobertura securitária pelo FCVS (subitem 17.13.5 e 17.13.5.2, letra “d”).

3- O mérito do pedido de indenização securitária formulado na exordial se resolve pelas cláusulas da referida Apólice, sem dilação probatória, e não pode ser acolhido

A parte autora relatou na exordial que as anomalias no imóvel em decorrência de vícios construtivos foram evoluindo, paulatina e progressivamente, desde a contratação ocorrida em 02.08.1993, ao longo dos anos, culminando em ameaça de desmoronamento. Não consta dos autos que tenha ocorrido a regulação do sinistro pela Administradora do FCVS, condição essa para formação da lide.

Em princípio, a regulação do sinistro pela Cia Seguradora dar-se-ia pela aplicação da rotina de procedimentos excepcionais do subitem 17.13.5.2 das Normas e Rotinas da Circular SUSEP n.º 111/1999, considerando que os custos da eliminação dos vícios com a recuperação do imóvel excederia o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), já que o valor atribuído à demanda foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, não caberia providência de localização do responsável técnico pela Administradora do FCVS visando responsabilizá-lo pelos danos, bem como o ajuizamento de ação de ressarcimento por se tratar de imóvel com mais de 05 (cinco) anos de Habite-se, financiado pela COHAB de Bauru em 02.08.1993, há cerca de 23 (vinte e três) anos.

O tema foi novamente trazido à baila, possivelmente pelo recrudescimento significativo do número de demandas judiciais, com a publicação da Resolução do CCFCVS n.º 314, de 03/07/2012, que no inciso IX do artigo 3º, determinou à Administradora do FCVS a emissão do Termo de Negativa de Cobertura – TNC nos eventos de danos físicos quando a vistoria inicial indicasse o vício de construção como fato gerador do evento no caso de imóveis com mais de cinco anos de “Habite-se” na data da ocorrência do sinistro.

Transcrevo, *ipsis litteris*, o texto:

“Art. 3º. Compete à Administradora do FCVS, conforme normatizado pelo Conselho Curador do FCVS - CCFCVS:

I - emitir, reemitir e receber dos Agentes Financeiros as contraprestações mensalmente faturadas, bem como prêmios de competências anteriores a janeiro de 2010;

II - analisar as solicitações de pagamentos decorrentes da garantia prestada pelo FCVS nas ocorrências de sinistros e de eventos de MIP, DFI e RCC, relativamente aos contratos de financiamento averbados até 31 de dezembro de 2009 na Apólice do SH/SFH, efetuando os pagamentos cabíveis;

III - formalizar parcelamento de dívidas dos Agentes Financeiros relativas a prêmios e contraprestações em atraso e receber a arrecadação correspondente, observando as normas aplicáveis;

IV - aplicar os recursos financeiros, conforme capítulo IV do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS - MNPO/FCVS;

V - efetuar os controles operacional e financeiro do FCVS Garantia, bem como manter atualizado o cadastro de contratos de financiamento habitacional que estavam averbados na extinta Apólice do SH/SFH, e o cadastro de pagamentos de despesas e indenizações decorrentes da garantia prestada pelo FCVS nas ocorrências de sinistros e eventos de MIP, DFI e RCC;

VI - atualizar o Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT com:

a) as informações recebidas das Seguradoras de acordo com o inciso IV da alínea "b" do artigo 5º desta resolução; e

b) os eventos de MIP, DFI e RCC avisados e que tenham sido pagos, negados ou que estejam pendentes, a partir de 1º de janeiro de 2010;

VII - contratar empresa especializada para fornecer sistema de processamento de dados necessário ao controle referido no inciso V ou desenvolvê-lo;

VIII - atestar, a partir do exercício de 2010, o valor dos débitos de instituições financiadoras do SFH perante o FCVS Garantia, para fins de observância ao previsto na alínea "c" do inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.150, 21 de dezembro de 2000;

IX - emitir Termo de Negativa de Cobertura - TNC, nos eventos de DFI, para os quais o Laudo de Vistoria Inicial - LVI indicar o vício de construção como fator gerador do evento no caso de imóveis com mais de cinco anos de "habite-se" na data da ocorrência;

X - realizar vistorias técnicas de engenharia, inclusive as solicitadas pela SUSEP, em imóveis com eventos de DFI que, em 31 de dezembro de 2009, contavam com a cobertura da extinta Apólice do SH/SFH;

XI - colaborar com as Seguradoras, quando solicitada, no fornecimento das informações disponíveis em suas bases de dados que possam subsidiar a defesa do SH/SFH em ações judiciais, visando preservar o interesse do FCVS, em relação às quais não houve o acatamento da substituição processual da Seguradora pela Administradora do FCVS; e

XII - apurar e pagar as remunerações devidas aos entes envolvidos na operação do extinto SH/SFH e do FCVS Garantia (grifos nossos)”.

E mais: a partir da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 (Capítulo IV, subitem 4.1, letra “g”), o vício de

construção passou a ser tratado, direta e expressamente, como ocorrência não indenizável, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

DAS OCORRÊNCIAS NÃO INDENIZÁVEIS

4.1. Riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Normas Específicas;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto ainda que tenham ocorrido durante quaisquer dos eventos abrangidos pelo Capítulo III destas Normas Específicas;
- d) perda, destruição ou dano de bens materiais, prejuízos, despesas ou danos emergentes, e responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível ou resíduo ou resultante de combustão de material nuclear;
- d.1) para fins desta exclusão, o termo "combustão" corresponde a qualquer processo autossustentador de fissão nuclear;
- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- f) uso e desgaste;
- g) vício construtivo.

4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente em:

- a) revestimentos;
- b) instalações elétricas;
- c) instalações hidráulicas;
- d) pintura;
- e) esquadrias;
- f) vidros;
- g) ferragens;
- h) pisos;
- i) portas e janelas.

4.2.1. Não obstante o disposto na alínea "f" do item 4.1., o FCVS Garantia poderá indenizar prejuízos causados aos componentes relacionados no item

4.2., sempre que sofrerem danos provocados por extensão de ocorrências indenizáveis incidentes nas demais partes do imóvel.”

A referida Resolução n.º 349/2013, do CCFCVS, além de estabelecer os requisitos que qualificam os vícios construtivos também estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “Habite-se”, nos termos do subitem 4.3 e 4.3.1, cujo teor transcrevo a seguir:

“4.3. Os eventos decorrentes de vício de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

4.3.1. Ocorre vício de construção quando verificada pelo menos uma das condições abaixo:

- a) erro, falha ou subdimensionamento do projeto de fundações (infraestrutura) ou da superestrutura, provocando riscos de desmoronamento;
- b) erro, falha ou ausência de projeto de drenagem pluvial dentro da propriedade, causando suscetibilidade a inundações ou riscos para as fundações;
- c) execução da obra com materiais fora de especificação que provoquem sinistros;
- d) execução da obra com procedimentos inadequados que causem sinistros;
- e) outros erros ou falhas de projeto ou de execução que provoquem sinistros.

Diante de todo o exposto, é de se CONCLUIR que:

- 1- Os vícios de construção do imóvel financiado narrados na exordial, por si só, não seriam de responsabilidade da Companhia Seguradora ou atualmente do FCVS, fundo responsável pela cobertura securitária da Apólice de Seguros do SH/SFH (Apólice Pública do ramo 66);
- 2- A responsabilidade civil pela reparação de danos que comprometam a segurança e a solidez do imóvel é do responsável técnico pela obra (projeto/execução) verificados nos primeiros de 05 (cinco) anos, com prescrição vintenária;
- 3- Somente os riscos cobertos (ameaça de desmoronamento/desmoronamento de elementos estruturais) pela Apólice de Seguros do SH/SFH provenientes de vícios de construção receberão tratamento excepcional. Será reconhecida a cobertura securitária (TRC) pelo FCVS se a idade do imóvel não for superior a 05 (cinco) anos, sempre que o responsável técnico identificado se recusar a assumir o ônus da reparação que exceda R\$ 2.800,00, visando à propositura de ação de ressarcimento;
- 4- Para sinistro de danos físicos oriundos de vícios de construção em que os custos da recuperação do imóvel forem superiores a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) com data de habite-se exceder a 05 (cinco) anos, como o caso em apreço, será emitido peremptoriamente o Termo de Negativa de Cobertura Securitária (TNC), conforme procedimento administrativo definido pela Apólice Pública na regulação do sinistro, e, por fim,
- 5- Tendo a parte autora já afirmado categoricamente que todas as unidades do Núcleo Habitacional padecem há mais de uma década de anomalias decorrentes de vícios de construção com possibilidade de ameaça de desmoronamento sequer comprovado; sabendo-se que o proveito econômico da demanda supera R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) e jamais contará com cobertura securitária de acordo com os procedimentos excepcionais previstos na Apólice de Seguros do SH/SFH (Subitem 17.13.5 e letra “d” do subitem 17.13.5.2, das Normas e Rotinas, Circular SUSEP n.º 111/1999), não se vislumbra qualquer finalidade prática para elaboração do laudo pericial, já que o pedido de reparação de danos não encontra suporte jurídico na

legislação para acolhimento.

Para corroborar a fundamentação supra, elenco jurisprudência atualizada sobre o mérito do pedido autoral:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. Não há previsão no contrato de cobertura securitária por danos físicos no imóvel, quando decorrentes de vícios construtivos. Assim, diante de tal cláusula se mostra correta a negativa de cobertura por parte da seguradora, certo que não possui esta a obrigação de reparar os danos. (TRF4, AC 5024179-76.2015.4.04.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 08/04/2016)”.

“EMENTA: SFH. SEGURO. APÓLICE PÚBLICA. DANOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. Só se pode cogitar em cobertura securitária de houver previsão contratual expressa neste sentido. (TRF4, AC 5000879-91.2015.4.04.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/03/2016)”.

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO QUITADO. - A cessão do contrato habitacional não pode ocorrer sem a anuência do agente financeiro. Ilegitimidade ativa do cessionário que firmou 'contrato de gaveta' para requerer danos materiais advindos de vícios do imóvel perante o agente financeiro e a seguradora do contrato original. - A cobertura do seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, pois quitado o contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, ou mesmo com o agente financeiro. - A cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. (TRF4, AC 5063284-65.2012.4.04.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/12/2015)”.

“EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Nos moldes da legislação de regência, os vícios de construção não caracterizam, por si só, risco coberto. 2. Os riscos predeterminados que estão garantidos pelo contrato de seguro, nos moldes do artigo 757 do Código Civil, derivam de fatores externos ao próprio imóvel. 3. Os vícios de construção verificados, por serem intrínsecos, não tem o condão de caracterizar o sinistro. 4. No que se refere aos danos oriundos de vícios de construção, não há responsabilidade da seguradora, uma vez que o seguro contratado não cobre os defeitos intrínsecos do imóvel. 5. A cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto. 6. Apelo negado. (TRF4, AC 5001703-84.2014.4.04.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 16/11/2015)”.

“CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular n.º 111/1999, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.'" 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida." (AC 0004932-55.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJe 23/05/2013, Página177).

“Seguro habitacional. Preliminares que foram resolvidas no saneador e não podem ser repetidas na apelação. Falta de efetivo interesse da CEF decidido em agravo de instrumento. Imóvel financiado com recursos do SFH. Pretendida indenização securitária com base em vícios de construção. Danos que decorrem de causas intrínsecas e, por isso, estão expressamente excluídos da cobertura. Cláusula contratual que é clara e não autoriza outra interpretação. Finalidade do seguro que é assegurar o crédito imobiliário e não a qualidade e solidez do imóvel. Jurisprudência deste TJSP. Recursos providos para julgar improcedente a ação.” (AC 0002349-95.2010.8.26.0431, Relator Maia da Cunha, TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, DJe 26/09/2013)”.

“SEGURO HABITACIONAL. Ação ordinária de indenização. Imóveis adquiridos da CDHU. Seguro habitacional contratado com seguradora, ora ré. Os autores pretendem a indenização por perdas e danos verificados em seus imóveis residenciais. Exame pericial que constatou a existência de danos, em parte causados pelo desgaste natural, e em parte por vícios de construção. Cobertura de tais riscos expressamente excluída do seguro. Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído da apólice (art. 784 do

CC/2002). A seguradora não era obrigada a fiscalizar a obra Responsabilidade pelos vícios da construção pode ser demandada da construtora e/ou incorporadora. Ação improcedente Sentença mantida Apelo improvido.” (AC 0019482-65.2008.8.26.0482, TJSP, Relator Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 04/09/2013)”.

“SEGURO HABITACIONAL. Agravo retido - Contrato de compromisso de venda e compra do imóvel celebrado com a COHAB Santista - Não se vislumbra a inépcia da petição inicial. Legitimidade da ré para responder aos termos da ação Inocorrência de prescrição Danos contínuos e permanentes, não se podendo fixar o termo inicial do prazo. RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação ordinária de indenização. Autor que pretende a indenização por perdas e danos decorrentes de vícios de construção. Laudo pericial que não foi conclusivo quanto a origem dos vícios ante a desconfiguração do imóvel em relação à tipologia original. Ainda que os alegados defeitos sejam decorrentes de vício de construção, tal risco é expressamente excluído da responsabilidade da ré Segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando risco foi expressamente excluído da apólice. A ré não era obrigada a fiscalizar a obra. Ação ordinária improcedente Sentença mantida - Agravo retido e recurso de apelação não providos.” (AC 0027067-43.2005.8.26.0590, TJSP, Relator Hélio Faria, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 07/10/2013)”.

Por fim, trago em anexo, em arquivo digitalizado, a resposta da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados (OFÍCIO SUSEP/DEFIS/GEHAB N.º 51/07, de 17 de setembro de 2007, diante da consulta formulada pelo Presidente da Federação dos Mutuários de COHAB de Pernambuco – FEMOCOHAB/PE. O documento aborda em que condições a Apólice do SH/SFH oferece cobertura para sinistro de danos físicos decorrentes de vícios de construção.

Posto isso, com o máximo acatamento, e com fundamento no disposto nos artigos 3º, parágrafo único, 11 e 55, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução CJF-3ªR n.º 526/2014, submeto ao respeitável Colegiado a presente QUESTÃO DE ORDEM, a fim de que possam ser considerados e concretamente adotados por Vossas Excelências, para, se entenderem ser o caso, reconsiderar a anulação da sentença.

Providencie a Secretaria deste Juizado, a remessa urgente à 7ª Turma Recursal, com a observância das formalidades legais e das cautelas de estilo, anexando os arquivos retro mencionados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002250-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325007096 - BENEDITA APARECIDA ANDRADE (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, VI, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000318

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo suplementar solicitado pela parte autora. Intime-se.

0002981-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007126 - JOSE CARLOS MELAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004477-59.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007127 - LEONILDO VILA NOVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000576-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007125 - ROSELI BARBOSA DA SILVA BRAGA (SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os documentos mencionados na petição de 12/05/2016, sob pena de preclusão.

0003597-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007132 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Solicite-se, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, os autos físicos do processo n.º 0008812-69.2010.4.03.6108 para fins de digitalização e sua integral anexação aos presentes autos virtuais.

Cumprida a diligência, abra-se às partes por até 05 (cinco) dias.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001662-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007124 - IRENE DE FATIMA ERMACORA PEREIRA CASTRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora não poderá comparecer no dia agendado para a perícia, designo nova data para o exame no dia 19/07/2016, às 13:50 horas, nas dependências do Juizado.

Intimem-se.

0001550-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325007119 - MATILDE LOURENCO MOREIRA (SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O artigo 334, “caput”, do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2016, às 14:10 horas, na Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, ficando consignado, desde logo, que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias contados da audiência de conciliação, se não houver acordo, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000319

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000006-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325007080 - ANFRÍSIO FERNANDES PATEZ (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ANFRÍSIO FERNANDES PATEZ contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da averbação de período trabalhado nas lides campestinas em regime de economia familiar, como também por meio do reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais para tempo comum.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Aduziu que não há prova material do trabalho rural em regime de economia familiar. Sustentou, também, que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução, foi dispensado o depoimento pessoal do autor. Na mesma oportunidade, foi concedido a ele 30 (trinta) dias de prazo para que apresentasse outros documentos comprobatórios do labor rural, determinação esta cumprida nos termos da petição anexada em 30.11.2015.

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas mediante expedição de carta precatória para a comarca de Tremembal - BA, as quais retornaram regularmente cumpridas, conforme arquivos anexados aos autos virtuais.

Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de tempo de serviço rural em regime de economia familiar (10.06.1972 a 20.05.1978), como também de tempo de serviço urbano sujeito à exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial (de 07.11.1983 a 18.09.86 e de 01.02.1989 a 19.07.1989), sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange ao labor campestino, a demonstração se dá mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ, 6ª Turma, REsp 280.402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 26/03/2001, votação unânime, DJ de 10/09/2001).

Cabe salientar que embora o artigo 106, da Lei n.º 8.213/1991, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 324.476/SE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/06/2013, votação unânime, DJe 28/06/2013). Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Com efeito, o artigo 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, define como sendo regime de economia familiar aquela atividade de exploração de imóvel rural onde “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida à mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Alguns pontos amplamente discutidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material.

Para comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, a parte autora colacionou os seguintes documentos: 1) Declarações de exercício de atividade rural emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Caraíbas, datadas de 24.01.2011 e 31.01.2011, atestando que o autor exerceu atividades rurícolas entre 10.06.1972 a 20.05.1978 na Fazenda Limeira, de propriedade Valdemar Pereira de Oliveira (fls. 07 e 10 PA); 2) Declaração de exercício de atividade rural, datada de 21.01.2011 e subscrita por Valdemar Pereira de Oliveira, atestando exercício de atividades rurícolas pelo autor no período de 1972 a 1978 (fls. 09 PA); 3) PPPs-Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos por Comércio e Indústria Orsi Ltda., na qual consta que o autor exerceu, de 07.11.1983 a 18.09.86 e de 01.02.1989 a 19.07.1989, a função de “macarroeiro”, sem discriminar exposição a fatores de risco (fls. 12/16 PA); 4) CTPS do autor, expedida em 06.07.1978 sob o n. 005082, Série 605ª (fls. 17/34 PA); 5) Guia de ITBI da Prefeitura de Caraíbas-BA, datada de 09.09.2006, consignando a aquisição, por Aurino Fernandes Patez (pai do autor), de propriedade denominada “Fazenda São Francisco” (fls. 01/05 da petição anexada em 30.11.2015); 6) DAM (Documento de Arrecadação Municipal) do município de Caraíbas, datada de 09.02.1997, na qual consta o pai do autor como contribuinte (fls. 06 da petição anexada em 30.11.2015).

Por seu turno, a testemunha Manoel dos Santos Barbosa disse que era apenas “conhecido” do autor. Que o conheceu quando trabalharam na “Fazenda Limeira” de 1972 a 1978, período após o qual o autor se mudou para São Paulo. Que a fazenda pertencia a “Valdemar”, seu patrão na época. Que o autor trabalhava plantando mandioca, milho, feijão e que, quando chovia, “era muito ruim” para a plantação.

A testemunha Antônio dos Santos Barbosa também disse que era apenas “conhecido” do autor. Que o conheceu quando eram vizinhos há cerca de 40 anos, em local que identificou como “Jiboia”. Que o autor morava com o pai na época. Que as terras pertenciam a “Valdemar”. Que isso se deu durante o interregno compreendido entre 1972 a 1978, época em que o autor contava com mais ou menos 17 anos. Que o autor começou a trabalhar jovem, já que ele “foi embora” com 17 anos, em 1978, para a cidade de São Paulo. Que a propriedade rural era chamada de “Fazenda Limeira”, onde se cultivavam feijão e milho. Que, na época de entressafra, havia outras atividades que eram realizadas (manutenção, etc).

A testemunha Vitório Costa dos Santos disse que conhece o autor há cerca de 40 anos, da “Fazenda Limeira”. Que mora em “Jiboia”, e, à época, o autor morava na região de “Lagoa Seca”. Que, de “Jiboia” à “Fazenda Limeira” são cerca de 3Km, bem como de “Jiboia” para “Lagoa Seca”. Que o autor morava com o pai e trabalhava para “Valdemar”. Que, de “uns 12 anos de idade a uns 17”, trabalhou ajudando na roça.

No caso em questão, o alegado labor campesino não pode ser reconhecido e averbado, eis que os documentos apresentados não podem ser considerados início de prova material.

Com efeito, as declarações particulares do suposto ex-empregador e do Sindicato Rural consistem em atos unilaterais que geram, tão-somente, apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apta a gerar presunção “juris tantum” de veracidade acerca dos fatos ali noticiados.

E, de acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho (in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º volume, 1995, Editora Saraiva, página 206), “(...) quanto aos documentos particulares, estabelece o Código uma presunção de que, sendo escritos e assinados ou somente assinados pelas partes, as declarações deles constantes são verdadeiras. Essa presunção não se aplica às declarações de ciência, quais sejam as declarações de que a parte tem conhecimento de certo fato, não se considerando provado o fato, mas somente que a parte declarou que a conhece. Cabe ao interesse, mediante outras provas, o ônus de demonstrar a existência do fato.”

A respeito do ônus da prova do qual a parte autora não se desincumbiu (CPC, artigo 373, I), entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”.

Corroborando os entendimentos acima delineados, transcrevo, a seguir, os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DE PROVA NA RESCISÓRIA. PRINCÍPIO PRO MISERO. DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PARTICULARES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, ao analisar o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não serviria, por si só, para autorizar o reconhecimento do trabalho de rural. Afastada a preliminar de incompetência absoluta do STJ ante o exposto pronunciamento de mérito. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos outros julgados, no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Na esteira desse entendimento, vem se aceitando recorrentemente como erro de fato, tal como previsto no art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10686517/artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973"](http://www.jusbrasil.com/topico/10686517/artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) \\\o "Artigo 485 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 485, inciso [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10686200/inciso-ix-do-artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973"](http://www.jusbrasil.com/topico/10686200/inciso-ix-do-artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) \\\o "Inciso IX do Artigo 485 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" IX, do [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) \\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." Código de Processo Civil, a desconsideração de prova já constante dos autos. 3. Declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material. 4. Pedido de rescisão improcedente.” (STJ – Ação rescisória 2039/SP 2001/0177619-3; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Julgamento em 28.10.2009; Terceira Seção; Dje: 20.11.2009) – grifei

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 02/01/1958 a 30/10/1971, para somado ao tempo urbano com registro em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. [...] IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conquista de 30/08/1996, informando que o autor é trabalhador rural, de 02/01/1958 a 30/10/1971, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não sendo hábil para comprovar a atividade rurícola alegada. [...]” (TRF 3; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 665512; Relatora: Desembargadora Federal Mariana Galante; Oitava Turma; Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 774)

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DE TERCEIROS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. [...] 4. Não servem como início de prova material do labor rural documentos que não se revestem das formalidades legais, tais como: carteiras, comprovantes e declarações de sindicatos sem a devida homologação do INSS e do Ministério Público; a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador; declarações escolares, de Igrejas, de ex-empregadores e afins; prontuários médicos em que constem as mesmas anotações; além de outros que a esses possam se assemelhar. 5. As declarações particulares, ainda que acompanhadas de registros de propriedades rurais em nome de terceiros, constituem única e exclusivamente prova testemunhal instrumentalizada, não suprimindo a indispensabilidade de início de prova material. 6. A autora juntou aos autos a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais; notas fiscais, declaração particular de

ex-empregador, além de escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de terceiros. 7. No caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 168 meses, posto que os documentos juntados em nome de terceiros não servem para tanto, conforme legislação de regência. [...] (TRF 1; AC 00190336820144019199; Relator: Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira; Primeira Turma; Publicação: 04.02.2015) – grifei e destaquei

Já os documentos anexados em 30.11.2015 referem-se a períodos extemporâneos ao delimitado nos autos, motivo pelo qual devem ser descartados, consoante posicionamento jurisprudencial a seguir transcrito:

“Ação Rescisória ajuizada contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do autor - Improcedência - Não ocorrência de violação a literal dispositivo de lei - Documento não contemporâneo aos fatos que pretendem ser provados - Ausência de início de prova material - Precedentes - Inteligência da Súmula nº 149 desta Corte - Sucumbência fixada - Rescisória improcedente.” (STJ, 3ª Seção, AR 4.034/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 11/06/2014, votação unânime, DJe de 17/06/2014) – grifei

No que tange ao reconhecimento e averbação do tempo especial, e a possibilidade de sua conversão para tempo comum, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152, da Lei

n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituí, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12 “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em sede de repercussão geral em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em sede de repercussão geral em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em sede de repercussão geral em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, entendo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento, como especial, dos vínculos controvertidos, pois os períodos indicados como laborados em alegadas condições especiais não são passíveis de conversão, nos termos estabelecidos acima, tendo em vista, especialmente, que os PPPs apresentados sequer discriminam os supostos agentes nocivos aos quais teria se submetido.

Portanto, diante de todas as considerações acima expostas, concluo que deve prevalecer, em sua integralidade, a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária (fls. 41/45 PA), da qual se extrai, em suma, que o autor ainda não preencheu os requisitos necessários à concessão da pleiteada aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, no que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. Contudo, há de ser salientado que o referido fator redutor não incidirá no cálculo da renda mensal inicial, quando a somatória da idade do segurado e do seu respectivo tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento administrativo, atingir as pontuações mínimas de que tratam os incisos e parágrafos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.183/2015.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-15.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325006067 - JORGE DE AZEVEDO (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação processada pelo rito dos Juizados Especiais Federais e com pedido de tutela de urgência, movida contra a UNIÃO, em que a parte autora alega, em suma, que sofre cobrança pertinente a imposto de renda - pessoa física (IRPF), consubstanciada em procedimentos administrativo-fiscais de tramitação irregular, pelo que o demandante visa a desconstituí-los, parcialmente, requerendo seja determinada a suspensão do trâmite

administrativo e nova notificação, bem como seja afastada a aplicação de multas, no patamar em que impingidas. Comparece com assistência de profissional da Advocacia. Juntou documentação probatória, consistente na impugnação administrativa apresentada perante o Fisco e correspondências endereçadas ao domicílio fiscal indicado.

Em decisão emanada deste Juízo, foi diferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por tutela de urgência, por não constantes, no bojo da ação, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, considerado recomendável oportunizar o prévio contraditório, postergando-se a apreciação do pedido de liminar.

Citada, a ré União contestou a ação, refutando todas as assertivas da parte autora e defendendo a regularidade e legalidade dos procedimentos adotados na esfera administrativa, bem como a legalidade da multa aplicada, requerendo a aplicação de sanção por litigância de má fé. Anexou, em momento posterior, documentação probatória dos fatos alegados.

Em manifestações posteriores, a parte autora tenta infirmar as assertivas da ré, requerendo também a aplicação, à parte adversa, de sanção por litigância de má fé.

É o relatório. Decido.

De início, para maior clareza, registro que a possibilidade de prevenção, apontada pelo sistema eletrônico de controle processual, em relação ao feito nº 0002555-51.2013.4.03.6325, ajuizado igualmente perante este Juizado Especial Federal, foi analisada por este Juízo. Ostentando mesmas partes e pedido semelhante (anulação de lançamento de débito fiscal relacionado a IRPF), com causa de pedir similar e (supostas irregularidades nos procedimentos administrativo-fiscais), verificou-se tratarem, no entanto, de procedimentos administrativo-fiscais diversos: da sentença daquele processo consta julgamento de parcial procedência, “determinando a revisão dos lançamentos tributários relacionados com as Notificações de Lançamento n.ºs 2009/470188232698063 (Processo Administrativo n.º 10825.721822/2012- 20), 2010/470188261078787 (Processo Administrativo n.º 10825.721820/2012-31) e 2011/470188265491441 (Processo Administrativo n.º 10825.721823/2012-74), emanados da Delegacia da Receita Federal em Bauru”, ou seja, os procedimentos tratados naqueles autos são diversos daqueles ora submetidos a exame. Consultando-se o processo judicial referido, vê-se que os anos-calendário implicados naquele feito são os anos-base de 2008, 2009 e 2010.

Passemos ao exame diretamente deste feito, em que a controvérsia instaurada refere-se à notificação editalícia, após a tentativa frustrada, segundo alega a ré, de notificar o autor pessoalmente, por via postal.

Em relação às questões de fato, trazidas com a petição inicial, vemos que o autor afirma os procedimentos administrativo-fiscais combatidos referem-se a IRPF e aos anos-calendário 2011 e 2012 (notificações de lançamentos suplementares de IRPF números 2012/135315046533039 e 2013/135315030236200).

A parte autora aduz que naquele âmbito, administrativo, lhe foi negada a informação quanto à instauração de procedimento fiscalizatório e, em decorrência, a defesa. Na tentativa de provar a veracidade da ausência de notificação, apresentou impugnação, na qual também assevera não haver recebido qualquer correspondência pertinente aos procedimentos. No presente feito, traz cartas comerciais igualmente endereçadas ao domicílio fiscal que elegeu, oriundas de remetentes diversos, afirmando houvesse em verdade sido encaminhada qualquer notificação fiscal ao mesmo endereço — e bem assim ao informado posteriormente à base de dados da SRF, ambos válidos — teria sido recebida, o que não ocorreu.

A ré, citada, nega a ocorrência dos fatos descritos na inicial, nos termos em que narrado pela parte autora. Assevera, conforme relatado, que agiu em conformidade com a lei de regência e que o fornecimento de endereço atualizado é dever do contribuinte, tendo tal informação sido oferecida/sosegada pelo próprio demandante, de modo a induzir o encaminhamento da correspondência ao domicílio indicado por ele, o que redundou em não recebimento. Encontrando-se bem delineado o ponto controvertido, julgo importante transcrever suas alegativas:

“O Autor omitiu a esse Juízo a informação de que não cumpriu em tempo e modo oportunos a sua obrigação acessória de informar à administração tributária a mudança do seu domicílio fiscal, consoante prescreve o artigo 127 do CTN.

Dessarte, os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações. In casu, o Autor residia à Rua Aviador Gomes Ribeiro, n. 17-60, Bauru/SP, e passou a residir à Rua Aviador Gomes Ribeiro, 21-25, Bauru/SP, sem a devida comunicação da referida alteração à Receita Federal.

A comunicação somente veio a ocorrer em 29/06/2015, conforme se depreende do documento ora balizado com o presente petição:

(...)

Nessa toada, há evidente contradição entre o alegado pelo Autor e o real acontecimento dos fatos. O Autor não informou ao Fisco a mudança do seu domicílio, mas vem ao processo pugnar pela nulidade do lançamento suplementar realizado, que estaria em desacordo com os princípios mais comezinhos do contraditório e da ampla defesa franqueada a todos os litigantes em geral, inclusive em relação aos litigantes em processo administrativo.

Ora, assim como no processo judicial, não sendo localizado o devedor, estando, portanto, em local incerto e não sabido, o próprio Decreto 70.235/1973 regula o processo administrativo tributário, prevê a intimação por meio de edital como forma de ciência ficta do contribuinte, possibilitando, dessarte, a integração do contribuinte à relação jurídico-tributária que se estabeleceu com o lançamento de ofício.

Não há qualquer mácula quanto ao procedimento adotado pelo Fisco Federal, mormente que tal procedimento é adotado, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário em relação aos processos judiciais.

Conforme se denota por meio dos anexos documentos, com a comunicação da alteração do seu domicílio tributário, que ocorreu somente em 29/06/2015, a Receita Federal enviou nova notificação para o novel endereço para que o contribuinte pudesse realizar o pagamento do tributo devido, ...”

Compulsando os autos virtuais, verifico que, com efeito, o patrono da parte autora equivoca-se na elaboração da peça exordial. Deveras, o autor efetivamente comunicou ao Fisco (páginas 04 a 08 do arquivo eletrônico anexado em 31/03/2016 pela ré), na data de 29/06/2015, que seu endereço passara a ser Rua Aviador Gomes Ribeiro, 21-25, Bauru/SP. Verifica-se tal ocorrência, especialmente à página 04, com a operação descrita como “ALTER. DE END NAT” e os dados que a tela exhibe, a partir da operação de mudança de endereço. Antes disso (página 05), informara, com a operação registrada como “ALTER. DE END”, em 09/06/2005, residir em “Rua Aviador Gomes Ribeiro, n. 17-60 17012-010 Altos da Cidade, Bauru”. Verifica-se, do mesmo documento, que os “dados antes da operação”, igualmente constantes da tela, exibiam o mesmo endereço, alterado tão só o Código de Endereçamento Postal (CEP), lançado antes como “17000-000”. Segundo consta do feito, a correspondência enviada ao demandante o foi em 11/07/2014 (detalhamento mais à frente).

O que o demandante insiste em afirmar, no feito, é que a ré não demonstra a tentativa frustrada de notificá-lo. Diz textualmente, na petição inicial, reiterando nas demais manifestações o mesmo argumento: “No entanto, a ré se recusou a apresentar os documentos solicitados, alegando sucintamente que a ciência da notificação dos lançamentos foi realizada através do edital 08/2014 e que as cópias solicitadas poderiam ser obtidas através do formulário de solicitação de cópia de documentos, conforme comprova documento anexo.” (petição inicial, página 01).

A ré fora intimada a apresentar a documentação administrativa capaz de possibilitar ao Juízo aquilatar qual das partes que integram a lide está com a razão. Na decisão que postergou o exame do pedido de concessão de tutela de urgência, ficou determinado: “Sem prejuízo, com fundamento no art. 399 do CPC, oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal Federal em Bauru, requisitando-se cópia dos processos administrativos nº 10825.721074/2015-28 e 10825.721075/2015-72, no prazo de dez (10) dias.”

Conforme já mencionado, em 31/03/2016 a ré anexou as telas descritas. Após isso, a parte autora, além do acesso direto aos autos virtuais, que possui, indubitavelmente teve ciência da documentação juntada: manifestou-se em relação à “tréplica” apresentada pela ré, por petição anexada em 28/04/2016, ocasião em que reafirma a ausência de comprovação do quanto rebatido pela ré. Reafirma ali o argumento antes esposado: “... bastaria a ré comprovar a intimação pessoal ou por via postal do autor através de documento idôneo, no caso, cópia dos procedimentos administrativos com os inclusos avisos de recebimento. Nada mais simples. Entretanto, a ré não promoveu a juntada de absolutamente nenhum documento hábil a comprovar a regular tentativa de notificação de lançamento, sendo que em nova oportunidade trouxe aos autos apenas cópia de um registro de seu sistema interno.”

Dito de outra forma, a parte autora não impugnou os documentos juntados, quanto à legitimidade, autenticidade e coerência de dados, restringindo-se a reafirmar o que dissera anteriormente, que a ré não demonstra ter sido enviada à parte autora a notificação, por via postal, a partir do endereço fornecido ao Fisco. E que a única prova bastante para tanto seriam os AR' s físicos, com a anotação registrada em seu sistema informatizado.

Cabe, então, irmos de parte a parte.

Vale, nesse passo, lembrar a obrigação legal, dirigida ao contribuinte, contida no art. 127 do Código Tributário Nacional, e bem assim os preceptivos contidos nos arts. 145 e 149, pertinentes à revisão de ofício, em especial os incisos III e VIII desse último artigo, em que podem se enquadrar a situação sub judice:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.” Destaques aplicados na transcrição.

Considerando-se, o que é certo, que o contribuinte tem a faculdade de indicar o domicílio tributário e que o demandante fez constar como tal o endereço indicado, na forma como descrita, não pode agora argumentar que o Fisco tinha como notificá-lo e não o fez.

Dispiciendo o raciocínio a seguir, porém registro-o como forma de mais fortemente aclarar a situação: no caso em tela, os endereços são próximos, distando poucas quadras um do outro, na mesma rua; no entanto, o contexto em que se insere a demanda está longe do quadro verificado em tempos idos e localidades pequenas, vilas ou povoados urbanos ou rurais, em que um agente dos Correios era redirecionado a outro domicílio, caso se dirigisse a uma habitação equivocada, situação em que os vizinhos todos se conheciam e indicavam saber que a pessoa não residia ali, mas nas proximidades. No caso concreto, inclusive, isso nem seria admitido como positivo, nem pela parte autora, visto que vizinhos ficariam sabendo de algum contato do Fisco com ele (embora a correspondência em questão, vê-se das páginas 07 e 08 do arquivo eletrônico já mencionado, exiba uma conformação discreta, de seu frontispício constando tão só o endereçamento, o assunto genérico – “IRPF” - e o ano implicado – “2012”), o que poderia de alguma forma macular seu direito à privacidade.

Vejam, para maior elucidação, o quanto afirmado, literalmente, pela parte autora, após vista da documentação anexada pela ré, em sua última petição, anexada em 28/04/2016:

“É importante deixar claro que o mérito da presente contenda se restringe ao simples fato do procedimento adotado pela ré ter afrontado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, assim como os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 70.235/72, tendo em vista não ter promovido a intimação pessoal ou por via postal do autor sobre as notificações de lançamento.

Para afastar a pretensão trazida a juízo, bastaria a ré comprovar a intimação pessoal ou por via postal do autor através de documento idôneo, no caso, cópia dos procedimentos administrativos com os inclusos avisos de recebimento. Nada mais simples.

Entretanto, a ré não promoveu a juntada de absolutamente nenhum documento hábil a comprovar a regular tentativa de notificação de lançamento, sendo que em nova oportunidade trouxe aos autos apenas cópia de um registro de seu sistema interno. (...)

Com o fito de colocar uma pá de cal em tal alegação, o autor anexa aos autos diversos comprovantes de pagamento, todos encaminhados a seu endereço

residencial, Rua Aviador Gomes Ribeiro, n.º 17-60, que comprovam de forma peremptória que o autor não mudou de endereço domiciliar, apenas alterou seu domicílio tributário para fins de notificação e comunicados, o que não teve absolutamente nenhuma influência no caso dos autos.

(...)

Não obstante, se a ré tivesse enviado as notificações em qualquer um dos dois endereços (Rua Aviador Gomes Ribeiro, 17-60 ou Rua Aviador Gomes Ribeiro, 21-25) o autor teria recebido.

Logo a postura adotada pela ré caracteriza clara tentativa de alterar a verdade dos fatos e ludibriar o juiz da causa, o que configura litigância de má-fé, devendo ser aplicada multa no patamar de 10% sobre o valor da causa.

(...)

Por fim, estando a demanda devidamente instruída e não havendo a necessidade de produção de outras provas, requer-se o julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, I do NCPC, para julgar a presente demanda TOTALMENTE PROCEDENTE, nos moldes elencados na inicial, com a necessária aplicação da multa por litigância de má-fé, determinando-se a repetição das notificações dos lançamentos suplementares do IRPF 2012/135315046533039 e 2013/135315030236200, em cumprimento a legislação vigente, para que o autor tenha a oportunidade de apresentar impugnação ou caso entenda cabível, adimplir o imposto supostamente devido com a redução da multa, como medida de Justiça.” Destaque aplicado na transcrição. Pois bem. Assentadas essas premissas, trazidas pelas partes adversas, passemos à análise mais detalhada das provas dos fatos.

É certo que a ré não apresentou cópia do Aviso de Recebimento – AR, correspondente à remessa da carta de Notificação de Lançamento, fisicamente, "no papel". No entanto, temos à página 07 do arquivo eletrônico citado (anexação pela ré em 31/03/2016), os registros pormenorizados da operação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Temos igualmente, conforme já descrito, às páginas 07 e 08, imagem fac-similar da Notificação de Lançamento que se supõe enviada: frente (que faz as vezes de ‘envelope’) e verso (a notificação propriamente dita, com todas as informações de lei). À página 06 do mesmo arquivo eletrônico, repousa tela do sistema eletrônico de controle de postagem, relativo à notificação dirigida ao autor: importa transcrever os principais dados constantes: corretos nome do autor, CPF, endereço (da Rua Aviador Gomes Ribeiro, 17-60), bairro, cidade, CEP, conforme cadastro do demandante; informações da postagem – "Tipo AR Especial", "Lote Emissão 263", "Exercício 2014", "Sistema 373113 Malha IRPF", "Data Emissão 05/07/2014", "Data Postagem 11/07/2014", "No. Distribuição 0000017592", "Região Fiscal 08ª", "UA Destino 0810300", "Tipo de Lançamento Notificação", "Situação Devolvido", "Data da Devolução (Informação ECT) 24/07/2014", Imagem (assinado), Motivo Ausente "Ex/Lote/Pasta 4/0198/0006", "Nº ECT 088001900". Daí se verifica que o número de dados lançados é grande, as informações são pormenorizadas, sendo mínimas as chances de que a correspondência postal com a notificação não haja sido de fato enviada pela Delegacia da Receita Federal e devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma como registrado no sistema eletrônico da SRF.

Não há motivo para desacreditar na veracidade de tal documentação ou dos dados que informa. Os atos da Administração Pública têm presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da Constituição Federal), a qual, não sendo contudo absoluta, somente é afastada por elementos de prova fortes o suficiente para elidi-la. No caso concreto, tal presunção, ao meu sentir, não cede aos elementos probatórios aqui colacionados, os quais se resumem, ademais, na afirmativa de que a correspondência não foi recebida.

De acordo com o que já mencionado alhures, a parte autora limitou-se a afirmar e reafirmar, em diversas manifestações nos autos virtuais, que a ré se omitiu em comprovar a tentativa frustrada de notificação por via postal, no domicílio tributário do demandante: “No entanto, a ré se recusou a apresentar os documentos solicitados, alegando sucintamente que a ciência da notificação dos lançamentos foi realizada através do edital 08/2014 e que as cópias solicitadas poderiam ser obtidas através do formulário de solicitação de cópia de documentos, conforme comprova documento anexo.” (petição inicial, página 01)

E, de seu lado, não demonstrou o autor que não houvesse recebido a correspondência.

Apesar da reconhecida dificuldade (senão impossibilidade) de constituir-se prova negativa, em favor da ré militam as demonstrações que fez nos autos virtuais, com registros contemporâneos aos procedimentos realizados e a autorização legal de manutenção de registros eletrônicos em procedimentos administrativos.

Saliente-se que mesmo no âmbito judicial e até fora dos Juizados Especiais Federais (já de nascença instância judicial totalmente informatizada, sem utilização de meio físico para tramitação dos feitos) desde a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, está admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, aplicando-se o quanto nela disposto, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Tais ponderações se fazem cabíveis, a considerar a preponderância dos atos do Poder Judiciário sobre os da Administração Pública, no sentido de que os da última esfera podem ser submetidos ao crivo do primeiro, revisando-os em múltiplos aspectos, somente não lhe sendo dado influir no quanto consubstanciar-se em critérios puramente discricionários, a informar o ato.

Quanto à legislação específica que rege os procedimentos da Administração Pública, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ainda que não divisasse a possibilidade, no momento de sua aprovação, da utilização de meio eletrônico, nada contém que obste o uso de tal ferramenta. Dela destaco os princípios norteadores, contidos nos preceptivos iniciais, que em meu entender não estão minimamente contrariados pelos atos da ré nos procedimentos administrativo-fiscais discutidos no feito:

“CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.”

Vale destacar que no que concerne ao inciso IV do artigo 4º pode-se, inclusive, divisar certa falta de atenção aos deveres, por parte do autor, como administrado: o dever de atualizar convenientemente o endereço era dele. Diga-se, ainda, diante da comprovação realizada pela ré, nos autos virtuais, que se verifica que os fatos não se deram como apresentados pelo demandante, o que implica infringência também ao inciso I do mesmo artigo, transferido para o âmbito judicial (em que o Código de Processo Civil em vigor traz dispositivo de igual teor, inserto no artigo 77, I).

O Decreto nº 70.235/72, que rege como lei especial o procedimento administrativo-fiscal, em seu artigo 23, § 1º, verbis, estabelece:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

- I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou representante, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
 - a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
 - b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

- I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Vê-se, dessa forma, que a lei permite mesmo a comunicação por meio eletrônico, que dirá manter registros e controles dos procedimentos administrativo-fiscais em meio eletrônico.

Conforme o próprio autor assevera em seu petítório, “Analisando as normas em destaque, resta claro que se legitima a publicação de edital apenas quando a intimação pessoal ou por via postal do contribuinte resultar infrutífera. A autoridade administrativa tem o dever de cientificar o contribuinte no seu domicílio, mormente quando esse dado está ao seu alcance. Não pode tratar esse requisito fundamental do procedimento administrativo como se fosse exigência meramente formal.” O demandante somente discorda que tenham sido observados os ritos estabelecidos pela legislação de regência, entendendo que o procedimento adotado pela fiscalização no caso em tela afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, bem assim os ditames assentados pelo Decreto nº 70.235/72, “uma vez que não promoveu a intimação pessoal ou por via postal do autor.” A doutrina de Leandro Paulsen, conforme inclusive mencionado pela parte autora, excerto extraído de sua obra Direito Processual Tributário – Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., p. 66, nos traz que: “(...) a intimação por edital somente se tornará legítima se a autoridade não conseguir consumá-la pelos demais meios. A prova dessa circunstância incumbe à autoridade e deve constar nos autos do processo administrativo, de forma a legitimar a publicação do edital. A ausência do exaurimento previsto neste inciso resulta na nulidade absoluta de todos os atos subseqüentes.”

Na linha do quanto aqui asseverado, tenho que a autoridade fiscal demonstrou haver realizado tentativa de notificação por via postal, antes de utilizar o meio editalício. Os registros eletrônicos mantidos, com todos os dados imprescindíveis à identificação da correspondência e dos procedimentos administrativo-fiscais implicados, constituem prova suficiente do ato.

Outro autor administrativista que também defende a utilização cada vez em mais larga medida do meio eletrônico é o professor Marcus Vinicius Filgueiras Júnior, de cujas ideias compartilho. Em seu texto “Ato administrativo eletrônico e teleadministração. Perspectivas de investigação” (a partir de trabalho apresentado no I Seminário Internacional de Direito Administrativo Eletrônico e publicado na Revista de Direito Administrativo da Fundação

Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 237: 243-264, Jul./Set. 2004; disponível em: <<>>, acesso em: 03 mai. 2016), discorre sobre a necessidade e vantagens da adoção do meio eletrônico no âmbito da Administração Pública, lembrando que: “O Estado, de certo modo, iniciou mais tarde o seu acesso ao mundo da informática em relação às empresas privadas. (...) No estágio em que se encontra a informática, acaba por tornar-se obrigatória a sua utilização por força do princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37, bem como no inc. I do seu § 3º, todos da Constituição Federal vigente. (...) ..., eficiência significa Administração que deve empregar os meios mais adequados para a realização da função administrativa.”

Historiando que países europeus como Itália e França têm precedência na adoção positivada do meio eletrônico em atos administrativos (na França a legislação confere idêntico valor jurídico a documentos eletrônicos e em papel desde o ano de 2000) e esclarecendo preferir o termo “teleadministração” à expressão “governo eletrônico”, por entender que essa última restringe o conceito à mera utilização de tecnologia avançada por parte da Administração Pública, narra que:

“Nesse particular é de se consignar que a Itália é um dos países mais avançados na Europa no que concerne a informatização da Administração Pública, o que muito se deve aos estudos desenvolvidos pela Universidade de Cagliari e em especial pelo Prof. Giovanni Duni.

5. Teleadministração: conceito e seus resultados inovadores

Teleadministração pode ser conceituada como a Administração Pública telemática, cuja atividade, dotada de valor jurídico, é exercida por meio de terminais de computadores conectados a uma central de dados, que compõe, por sua vez, uma rede nacional de Administração Pública, com várias centrais de dados (...)

A teleadministração, em verdade, pressupõe a existência eletrônica de um ato administrativo, que seja válida juridicamente dentro do próprio ambiente digital, produzindo os efeitos como qualquer outro ato administrativo papelizado.

Nessa perspectiva costuma-se dizer que um dos objetivos da teleadministração é realizar uma Administração desmaterializada. Mas o sentido que se pretende imprimir a esta expressão é a da busca de uma Administração Pública sem documento-papel. A rigor, o dado digital é também real, do ponto de vista material. O fato de o dado digital caracterizar-se por energia e encontrar-se gravado em memória auxiliar dos computadores não descaracteriza a sua existência concreta e, portanto, a sua materialidade. ... por essas razões que evitaremos utilizar a expressão virtual, para designar os instrumentos e os objetos da teleadministração, pois, ao nosso ver, os dados digitais são concretos.” Destaques meus.

Anota ainda como lições do Direito Comparado: “No que tange à existência jurídica dos atos eletrônicos, o Direito comparado tem percorrido o mesmo raciocínio jurídico. Na Itália, cuja normação já se encontra mais evoluída, chegou-se à mesma conclusão no que se refere à possibilidade de admitir a existência do ato administrativo eletrônico e de considerar atendida a exigência de ato escrito. Nesse sentido se pode citar, além do Prof. DUNI, os administrativistas Pietro VIRGA e Vincenzo Cerulli IRELLI.

Na França, a questão foi posta mais decisivamente pela reforma do Código Civil, de 13 de março de 2000. O artigo 1316 estabelece que os escritos elaborados sob a forma eletrônica são admitidos como prova do mesmo modo que os escritos em papel (Art. 1316-1). Acrescenta que os escritos sobre o suporte eletrônico têm a mesma força probante daquele escrito em suporte de papel (Art. 1316-3)”

Como síntese conclusiva a respeito das inovações, resultados e vantagens que representam os atos administrativos no meio eletrônico, na direção da concretização do princípio constitucional da eficiência, elenca: “1. A informática é um dos instrumentos de concretização da democracia e da eficiência, desde que bem empregada. 2. Considerando esse aspecto, a informática revela-se de uso obrigatório por força do princípio constitucional da eficiência. 3. (... - conceito de teleadministração, omitido). 4. Como vantagens da teleadministração podem-se citar os seguintes resultados inovadores: a total possibilidade de automatizar os denominados atos administrativos vinculados; a maior precisão dos procedimentos, com revelação evidente das disfunções procedimentais, tal como ocorre em certificações da Administração que se mostrarão cada vez mais supérfluas; diminuição do número de situações equivocadas acerca da competência do ato administrativo. visto que o protocolo individual do servidor as inibiria; a redução dos casos de disparidade de tratamento; controle preventivo e tipológico dos atos administrativos; facilidade e agilidade de pesquisa de documentos; facilidade de levantamentos estatísticos por parte do Estado; possibilidade de melhor organização do trabalho como, por exemplo, a possibilidade de fixar critérios de produtividade que possam ser verificáveis, podendo surgir inclusive a autorização para o trabalho a domicílio; abertura do sistema aos particulares, de modo a permitir uma participação mais efetiva do cidadão na Administração Pública, além de permitir - em muitos casos - a comunicação direta com o administrado e evitar o envio postal de cartas/intimações ou mesmo evitando o comparecimento desnecessário do administrado à repartição pública; os servidores públicos diminuiriam o número de viagens a serviço, pois os órgãos se comunicariam pelos terminais validamente, o que redundaria numa maior presença dos serventuários em suas repartições, proporcionando um atendimento mais eficiente; maior motivação dos servidores públicos ao verificarem que estão participando de uma Administração moderna e mais eficiente; impossibilidade de perda de documentos, pois serão armazenados em diversas memórias auxiliares, em órgãos com sedes diversas com tecnologia "Worm" (discos de alta capacidade não regraváveis); a conversão de muitos atos administrativos autônomos - emanados em tempos, lugares e por autoridades diversos - em atos administrativos complexos, pois poderão contemplar a atuação de vários agentes em um só ato, como decorrência da rede informática interligada, entre outros resultados”.

Na mesma linha de ideias, Aires J. Rover e Hélio Santiago Ramos Júnior já lembravam (o texto mencionado recobre legislação e publicações que vão até o ano de 2005) que a virtualização dos documentos é uma realidade cotidiana, em atos e documentos que envolvem Administração Pública e administrados: “No cenário atual, apenas para evidenciar essa tendência modernizadora na sociedade brasileira, temos a declaração de Imposto de Renda através da Internet que faz parte do cotidiano da vida de muitos cidadãos; verifica-se também o petição eletrônico que vem ganhando espaço e é aceito por diversos tribunais brasileiros. Hoje já existem experiências de processos totalmente virtuais. Outro exemplo é o pregão eletrônico, uma nova modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços pelos governos (art. 2º, § 1º, da Lei 10.520/02).” Artigo: O ato administrativo eletrônico sob a ótica do princípio da eficiência. Autores: Professor Dr. Aires J. Rover e Hélio Santiago Ramos Júnior, ambos da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: < http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_ato_administrativo_eletronico_sob_a_otica_do_principio_da_eficiencia.pdf> Acesso em: 03 mai. 2016

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores admite com tranquilidade a utilização de meio eletrônico no âmbito administrativo, como podemos extrair do julgado com ementa a seguir transcrita:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.964/00. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET E POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99. 1. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e Outra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Após a concessão da tutela antecipada, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutenções no REFIS até que fosse instaurado processo administrativo em que lhe fosse franqueada ampla defesa. As autoras opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, a ré interpôs apelação

alegando que o REFIS é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, cabendo à empresa excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida. À apelação foi dado provimento, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla defesa, pois, em momento algum, faz prova da devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o REFIS na disciplina do procedimento administrativo comum do Decreto nº 70.235/72 ou da Lei nº 9.784/99; d) se toda a operacionalização do programa REFIS se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela Internet, não assiste direito para contestá-la aquele que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa. Insurgindo-se pela via especial, as autoras argumentam que: a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à decisão que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido, também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99; b) a Portaria nº 69/02 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado nos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Apresentadas contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado. 2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas. 3. A Lei 9.964/00 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretirável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da Internet. 4. Recurso especial não-provido.” (RESP 200501449926, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00246 RSSTJ VOL.:00031 PG:00113)

A única diferença em relação ao caso dos autos reside no fato de que a lei geral deve vigorar no caso concreto, com a obrigatoriedade, sim, de notificação nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999, o que no entanto, conforme já salientado, deu-se no presente caso, nada havendo a opor quanto ao procedimento da ré.

Rezam os artigos 26 a 28 da lei do procedimento administrativo:

“CAPÍTULO IX - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

Nada aqui também contrariado, no agir do Fisco, na forma como já examinado.

Pelo exposto, comprovado, com fulcro no contexto fático-probatório carreado aos autos, que a ré expediu edital tão só diante da impossibilidade de notificação do contribuinte por ação atribuível exclusivamente ao próprio autor, o fez regularmente, nada havendo de repreensível em sua conduta. Daí decorre que o procedimento administrativo-fiscal encontra-se sem mácula, sendo devida a cobrança de todos os valores impostos ao demandante, inclusive a multa aplicada, nada havendo a retificar.

Situação semelhante já foi analisada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado ementado como segue, o qual deve somente ser visto a contrario sensu, já que no caso examinado o contribuinte informou corretamente o endereço a ser utilizado para notificações:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A sentença de primeiro grau tratou com propriedade a questão, em trechos que ora transcrevo: "De acordo com a cópia da alteração contratual datada de 01/12/99 (fls. 67/70), registrada na JUCESP em 2000, a sede da empresa era na Rua 25 de Março, n. 135, São Paulo, capital. Em 29/01/2000, a empresa encerrou suas atividades por meio de Distrato Social (fls. 71/72), também devidamente registrado na JUCESP em 2000. Em 23/02/2001 foi emitido um AR para o endereço da Rua 25 de Março, n. 135, São Paulo-SP, devolvido ao remetente, intimando a embargante da autuação (fls. 45). Em sua defesa preliminar no Procedimento Administrativo 11128.004.227/2001-01 (fls. 79/106), a embargante informou que estava extinta e forneceu o endereço para receber intimações: Rua Padre Marinho, 70, Bairro São Lucas, Belo Horizonte, CEP 30.140-010. A intimação de que o lançamento havia sido julgado parcialmente procedente (fls. 116) também foi feita por meio de AR, datado de 05/04/2002, enviado para o endereço da Rua 25 de março, 135, São Paulo (fls. 118). O AR foi devolvido ao remetente e às fls. 122 foi lavrado o termo de perempção porque o contribuinte não havia recorrido à instância superior. A embargante foi intimada por edital em 18/04/2002 da decisão do procedimento

administrativo. De acordo com o que se vê dos documentos, todas as intimações enviadas à embargante foram para o endereço na qual não mais atuava. Não pode ser alegado que não cumpriu sua obrigação de informar a Secretaria da Receita Federal da mudança de domicílio já que constou de sua impugnação à autuação o endereço para o qual a intimações deveriam ser enviadas. É o mesmo entendimento quando ocorrem situações opostas, aquelas nas quais há mudança de domicílio do contribuinte durante o trâmite do procedimento administrativo. Não se pode exigir que os Srs. Fiscais consultem o CNPJ cada vez que vá ser emitida uma intimação. Por isto, a impugnação deve constar de qual endereço as intimações devem ser enviadas. É exatamente este o caso dos autos. A embargante informou corretamente e no momento próprio para qual endereço deveriam ser enviadas as intimações. E a alegação da Fazenda Nacional de que há descumprimento de obrigação acessória não procede já que, em se tratando de empresa extinta, não é possível a atualização cadastral. Desta forma, a embargante não foi corretamente intimada da decisão do PA, motivo pelo qual este transitou em julgado, o débito foi inscrito em dívida ativa e foi ajuizada a execução fiscal. A oportunidade de defesa e o cumprimento do contraditório, garantias constitucionais conferidas aos litigantes em processos judiciais ou administrativos, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram desrespeitados. Por este motivo, a inscrição do débito, bem como o procedimento administrativos a partir da intimação de fls. 118, são nulos." (Sentença, f. 454-455). 3. O executado não teve oportunidade de recorrer da decisão administrativa que culminou na inscrição da dívida ativa, contrariado, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, deve ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo que embasa a presente execução. 4. Agravo desprovido." (APELREEX 00748412020034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Entendimento semelhante se extrai também de julgamento no qual se pode ver o acórdão conduziu-se pela questão da legitimidade passiva ad causam, porém deixou de haver qualquer reprimenda ao argumento pertinente ao endereço regularmente fornecido pelo contribuinte, visto que, diferentemente do caso concreto, a parte constituinte do polo ativo tinha endereço atualizado, a permitir a intimação:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - ATO HOSTILIZADO (NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NO BOJO DO PAF) PRATICADO PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INOPONÍVEL PRETENDIDA "IMPETRAÇÃO PREVENTIVA" EM FACE DE FUTURA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - INAPLICABILIDADE AO CASO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO (PRECEDENTE DO E. STJ) - IMPROVIMENTO AO APELO 1. A traduzir a legitimidade passiva condição da ação concernente ao vínculo de subjetiva pertinência, do ocupante de referido polo, em relação ao bem da vida litigado, com acerto firmou a r. sentença refoge ao plano de atuação do Procurador da Fazenda Nacional reformar o ato tido como coator. 2. O polo impetrante deduziu a presente ação afirmando, em suma, que deixou, por equívoco, de informar uma de suas fontes de renda na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano de 2007, o que acarretou a instauração de procedimento administrativo fiscal e o consequente lançamento "ex officio" da diferença do imposto apurada (fls. 03). Aduziu, o polo privado, a nulidade da notificação realizada nos autos do PAF, por meio de edital, ao sustento de que poderia ter sido notificado pessoalmente no mesmo endereço que consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil, local, inclusive, em que recebeu a Carta de Cobrança enviada posteriormente pela RFB (fls. 03/04 e 06/07). 3. Observa-se, por cristalino, que o ato apontado como coator é a equivocada notificação, por edital, das Notificações n. 2007/60841016472046 e 2007/608450447664068, praticado pelo próprio Delegado da Receita Federal do Brasil. 4. Em que pese a intenção particular de "transferir", ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, legitimidade passiva ao feito, fato é que a presente ação visa objetivamente a desconstituir ato comissivo, consistente na (dita) incorreta / prematura utilização da via editalícia no bojo do processo administrativo fiscal. 5. Como bem ponderado pelo "Parquet", em parecer ofertado em Segunda Instância (fls. 141-1v.), tem-se que, "(...) a autoridade que deve constar no polo passivo do presente mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal em Bauru, que efetuou a intimação do impetrante por edital e que tem competência para desfazer o ato, determinando nova notificação postal do contribuinte e a reabertura do prazo para eventual impugnação administrativa no processo administrativo fiscal. Ao contrário do afirmado pelo apelante, não se trata de mandado de segurança preventivo, que visa impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Na verdade, a inscrição dos débitos é mera consequência lógica da constituição definitiva do débito, que, no entender do impetrante, se deu de forma ilegítima, ante o ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal. Mostra-se, portanto, incorreta a indicação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru (...)." 6. Superior a carência de ação, por consumada a ilegitimidade passiva, penúltima figura do inciso VI, do art. 267, CPC, inoponível ao caso concreto invocada "teoria da encampação", nos termos da v. jurisprudência do C. STJ. (Precedente) 7. Improvimento à apelação." (AMS 00082696620104036108, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015)

Quanto à legitimidade da comunicação por edital, vê-se do entendimentos nos tribunais superiores que é admitida — até mesmo a citação, em ação já de execução fiscal, perante o poder judicial, portanto, instância que com menos razão ainda pode descurar do devido processo legal, o que inclui a ampla defesa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que consumada a prescrição, pois não houve citação, a tempo, por exclusiva culpa da exequente, não podendo ser acolhida a escusa fundada na falta de informação de endereço correto na DIRPJ, inadequada atuação do agente postal ou indevido apensamento de processos em fases diversas. 2. A Fazenda Nacional não comprovou eventual impedimento de acesso aos autos, a fim de justificar sua inércia, quando deveria ter requerido a renovação do ato citatório, seja pelo correio seja por oficial de Justiça, acaso não procurada, efetivamente, a executada pelo agente postal, como alegado. Ademais, é ônus processual da exequente diligenciar pelo correto e atual endereço do devedor, independentemente da omissão na atualização dos cadastros pelo contribuinte e, além do mais, a lei processual prevê citação por edital, nos casos em que o executado não for encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de o requerer. 3. Não é aplicável, ao feito específico, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente culpa ou demora atribuível exclusivamente à máquina judiciária, até porque citação alguma foi promovida, na EF 504/82, conforme constou da própria sentença, ao contrário do que ocorreu nas duas outras ações executivas, assim demonstrando a inércia processual específica nos respectivos autos. 4. Agravo inominado desprovido." (APELREEX 00009588820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1113)

Reputo, assim, a documentação apresentada nos autos virtuais, relativa à condução dos procedimentos administrativo-fiscais em que o demandante pretende a repetição do ato administrativo de notificação e a exclusão da aplicação da sanção, em forma de multa, é totalmente apta a demonstrar a veracidade do argumento e da descrição fática apresentados pela ré, a sustentar a notificação por edital a partir da tentativa frustrada de notificar o autor por via postal.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devendo ser mantidos incólumes os lançamentos fiscais

constantes das Notificações de Lançamento de Débito - NFLD's números 2012/135315046533039 e 2013/135315030236200, emanadas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, deflagradas para recebimento de imposto de renda e consectários, apurados pela ré, em desfavor do autor, nos termos da fundamentação, no que tange ao processamento, ou seja, a manutenção dos prazos e demais circunstâncias pertinentes à ausência de resposta do autor, na esfera administrativa, a partir de sua notificação por edital, ora reputada legítima, inclusive a imposição de multa, devendo ter os procedimentos administrativo-fiscais tratados regular curso.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325007079 - WALDIR APARECIDO AVANZO (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por WALDIR APARECIDO AVANZO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação de período em que atuou como dirigente sindical entre 01.07.1993 e 17.12.1998 com registro em carteira, bem como o reconhecimento do período referente a 07.1989.

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Por meio de petição anexada em 17.04.2015, a autarquia ré impugnou o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulada pelo autor, alegando ele percebe rendimentos mensais vultosos.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 22.09.2015, não houve proposta de conciliação por parte do réu, tendo sido constatado que não havia provas as serem produzidas.

É o relatório do essencial. Decido.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Impugnou o INSS o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo autor na inicial (petição anexada em 17.04.2015), assinalando que seus rendimentos são incompatíveis com a concessão do benefício. Instruiu sua manifestação com relatório CNIS no qual se encontra discriminada a remuneração do autor.

A gratuidade de justiça era regulamentada pela Lei 1.060/1950, a qual teve quase a totalidade dos seus dispositivos expressamente revogados pelo artigo 1.072, III da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o qual passou a vigor em 17.03.2016 e conferiu nova regência à matéria, especificamente nos artigos 98 a 102.

Saliento que a novel legislação, por tratar de matéria referente a direito processual, possui aplicação imediata, inclusive a ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, consoante jurisprudência já pacificada há muito tempo. Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1029710/lei-12514-11>" \\\\o "Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011." 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. [...] 6. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 3; AC 6902 SP 0006902-73.2012.4.03.6128; Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes; Terceira Turma; Julgamento em 19/12/2013) - grifei

Dispõe o artigo 98 do CPC que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Já ao artigo 99, par. 2., estabelece que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.” Os parágrafos 3. e 4. do mesmo dispositivo preveem que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” e “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Acrescento, ainda que o CPC/2015 trouxe importantes novidades, dentre as quais destaco a estatuída no parágrafo 3. do artigo 98, segundo o qual “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Portanto, diante do novo regramento, da mesma forma como ocorria durante a vigência da Lei 1.060/1950 (art. 4., par. 1.), a afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, faz com que lhe seja deferida a assistência judiciária. Trata-se de presunção legal, que somente pode ser afastada se efetivamente demonstrado fato contrário à situação de pobreza afirmada.

Pois bem. Como bem observado pelo INSS, observo, dos relatórios CNIS anexados aos autos virtuais em 17.04.2015, que o autor, desde 05.2013, auferia rendimentos mensais que superam o montante de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, informação da qual se extrai que detém plenas condições para arcar com os custos do processo.

Assinalo, de outra sorte, que tais valores, por si só, não seriam, em princípio, aptos a afastar a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o preenchimento dos seus requisitos pode subsistir caso a parte autora, por outros meios, comprove que não é capaz de suportar as despesas processuais, trazendo aos autos, por exemplo, elementos que demonstrem a sua real necessidade de fruição do benefício pretendido, a exemplo de documentos que atestem a existência de consideráveis gastos decorrentes de despesas essenciais à sua sobrevivência. E tal oportunidade lhe foi conferida durante a audiência de instrução, ao ser ofertada a ele vista dos autos justamente para se manifestar sobre a impugnação em testilha. Entretanto, não adotou as providências necessárias, eis que apresentou petição na qual se restringiu a reiterar a alegada hipossuficiência, citando legislação e jurisprudência de

forma genérica e abstrata (documento anexado em 10.08.2015).

Nesses termos, entendo que o quadro do autor é incompatível com a situação de quem pretende o reconhecimento de miserabilidade jurídica, motivo pelo qual merece acolhimento a impugnação do INSS, negando-se o pedido de gratuidade de justiça.

Corroborando tais entendimentos, transcrevo os seguintes precedentes da jurisprudência pátria, os quais reputo ainda perfeitamente compatíveis com o novo regramento legal aplicável à espécie:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REMUNERAÇÃO E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração e o patrimônio da ora recorrente contrariam a sua afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp 423252 MG 2013/0366521-9; Relatora: Ministra Maria Isabel Galotti; Quarta Turma; DJe 19/08/2014) - grifei

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. QUINTOS INCORPORADOS. VPNI. REAJUSTE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. AFASTAMENTO. 1. Desde que foram convertidas em VPNI pela Lei nº. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/107486/lei-9527-97" \\\\o "Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997." 9.527/97, as parcelas remuneratórias incorporadas submetem-se tão-somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, parágrafos 1º), não estando, portanto, vinculadas às funções comissionadas que lhes deram origem. Precedentes judiciais do e. STJ e desta Corte. 2. A concessão da assistência judiciária gratuita sujeita-se tão-somente à afirmação da parte, mas pode ser ilidida em virtude da apreciação dos elementos carreados aos autos. 3. Recebendo a autora, consoante comprovado pelo contracheque de 2013 indexado ao presente processo eletrônico, remuneração superior a 10 salários mínimos mensais, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais-valor bruto), e não tendo se desincumbido do ônus de provar que não estaria em condições de arcar com os custos processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, deve na condição de parte vencida, arcar com ônus de sucumbência. 4. Mostrando-se o montante fixado pelo julgador singular a título de honorários exorbitante (10% sobre o valor da causa fixada em R\$ R\$ 97.835,09) devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Apelação da particular improvida. 6. Apelação da UFRN e remessa oficial parcialmente providas.” (TRF 5; AC 8003504220134058400; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; Terceira Turma; Julgamento em 25/02/2014) - grifei

Do reconhecimento dos períodos 07.1989 e 01.07.1993 a 17.12.1998

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e cômputo do vínculo com o empregador CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA-ME, no período de 01/07/1993 a 17/12/1998 e do tempo de contribuição de 01/07/1989 a 31/07/1989, conforme recolhimento de Guia do mês de Julho de 1989.

Relata, na exordial, ter trabalhado para a empresa Carlos Alberto dos Santos de Oliveira – ME, conforme anotações em sua CTPS. Todavia esteve afastado de suas atividades na referida empresa por ser detentor de mandato sindical (01/07/1993 a 17/12/1998). Novo mandato e novo registro foi realizado pela mesma Entidade Sindical, SINTERC – Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, da Região Norte e Oeste do Estado de São Paulo – (18/12/1998 a 10/06/2003).

Diz, entretanto, que a Autarquia reconheceu o período de registro como sendo 01/07/1993 a 28/02/1998, conforme vínculo extemporâneo homologado, mas tal período não foi averbado na contagem (fls. 156 PA). Dessa forma, conforme podemos verificar abaixo, resta controvertido, de acordo com o pedido do demandante, o vínculo referente ao período de 01/07/1993 a 17/12/1998, bem como o referente a 01 a 31/07/1989.

Para comprovar suas alegações, o autor colacionou os seguintes documentos:

1. Carteira de Habilitação do autor (fls. 177, PI);
2. Carteira de Trabalho do autor sob o nº 068.988, série 421ª, emitida em 22/01/1975, com as anotações pertinentes ao objeto da ação (fls. 13-22, PI):
 - a) Contrato de trabalho onde consta como empregador o SINTERC - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas da Região Norte e Oeste do Estado de São Paulo, no período de 01/07/1993 a 17/12/1998, no cargo de gerente administrativo;
 - b) Anotações de férias referente ao período acima, desde 01/07/91/95 até 01/07/2002;
 - c) Anotação de opção do FGTS em 01/07/1993 e retratação em 17/12/98 e em 18/12/98 e retratação em 10/06/2003;
 - d) Alterações salariais referentes aos períodos de 01/05/99 a 01/04/02;
3. Comprovante de depósito de FGTS realizado pelo SINTERC, no período de fevereiro a dezembro/1998 (fls. 190-191, PI);
4. Guia de Recolhimento de Previdência Social referente ao período de março a dezembro de 1998 (fls. 200-209, PI);
5. Recibo de Pagamento de Autônomo em nome do autor referente a 01/07 a 12/1998 (fls. 203-209, PI);
6. Carteira de Trabalho do autor sob o nº 068.988, série 421ª, em continuação à primeira, emitida em 21/01/89, com as anotações pertinentes ao objeto da ação (fls. 24 a 28, PI):
 - a) Anotação, em repetição do contrato de trabalho, mas constando como empregador Carlos Alberto Santos de Oliveira - ME, no período de 01/07/1993 a 02/07/2003, no cargo de gerente comercial;
 - b) Anotação de opção do FGTS em 01/07/1993 e retratação em 02/07/2003;
 - c) Alterações salariais referentes a esse segundo período;
 - d) Duas anotações de que a partir de 01/09/1991 e também a partir de 01/07/1998, o autor passou a fazer parte da representação sindical, como sindicalista, do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo.
7. Holerites em nome do demandante no período de fevereiro/2000 a maio/2003 (fls. 62 a 80, PI). Obs.: O autor apresenta também holerites referentes a empregador fora do objeto pleiteado, COMERCIAL BANDOLIN LTDA – ME (Tomador: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS

REFEIÇÕES COLETIVAS REG. N/OESTE ESTADO SÃO PAULO – SINTERC, referente ao período de junho/2003 a junho de 2005, e referente a janeiro/2014 a junho de 2014 (fls. 81 a 93, PI e 144-149, PA);

8. Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome do autor, referente ao vínculo com Carlos Alberto de Oliveira – Me, com admissão em 01/07/1993 e demissão em 02/07/2003 (fls. 186-187, PI);

9. Pesquisa Interna Extemporânea Homologada, a respeito do período de 01/07/1993 a 28/02/998, onde registra que o vínculo está conforme a CTPS do autor, emitida em 22/01/1975 e que essa está em ordem cronológica e sem rasuras (fls. 59-60, PI).

10. Comprovante de recolhimento de contribuição individual na competência de 07/89 (fls. 188 PI).

11. Atas de Assembleia do SINTERC, nas quais consta o autor como dirigente, comprovantes de depósito em conta do FGTS titularizada pelo autor e Recibos de Pagamento de Autônomo em favor do autor feitos pelo SINTERC (doc. anexado em 10.08.2015).

Pois bem. Quanto ao período referente à competência 07.1989, seu reconhecimento como tempo de contribuição se mostra imperioso, tendo em vista que o autor comprovou, cabalmente, o recolhimento de contribuição ao RGPS mediante a apresentação da guia discriminada no item “10”, acima.

Quanto ao lapso temporal de 01.07.1993 a 17.12.1998, os motivos pelos quais a autarquia previdenciária não os reconheceu encontram-se delineados às fls. 162/163 PI, na qual consta relatório de pesquisa HIPNet contendo o seguinte teor: “Em contato com o sindicato, verifiquei a documentação do senhor Waldir Aparecido Avanzo. De 1994 a 1999, não houve recolhimento de INSS e nem de FGTS, o sindicato recolheu de forma retroativa o FGTS desse período, mas não fez recolhimentos de INSS e nem de FGTS. O sindicato recolheu de forma retroativa o FGTS desse período, mas não fez recolhimentos de INSS. Em alguns meses de 1999 e 2000, foram feitos recolhimentos de INSS ao segurado pelo sindicato mas não como empregado e sim como autônomo. Os holerites originais a partir de 02/2000 foram apresentados, porém não são todos os meses que possuem desconto de INSS. Verifiquei que, no processo já havia cópia simples desses holerites, então autentiquei as cópias do processo, sendo assim: 1) a prestação de serviços de 1994 a 01/2000 não foi confirmada, pois não foi apresentado nenhum documento comprobatório. 2) a partir de 02/2000, o vínculo foi confirmado, mas não foi possível verificar o salário de outubro e novembro de 2007, janeiro e fevereiro de 2008 e janeiro de 2010, pois não foram apresentados holerites destes meses.” Entretanto, não assiste razão ao INSS, devendo esse interregno controvertido ser computado, em sua integralidade, como tempo de contribuição, eis que se encontra anotado na CTPS do autor e, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção “juris tantum”. Portanto, para afastar os fatos nela retratados, deveria o INSS apresentar provas e elementos inequívocos para a consecução de tal objetivo, ônus do qual não se desincumbiu, conforme exigência dos artigos 373, II e 434 do Código de Processo Civil.

Na mesma direção, dispõe a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULOS RURAIS EM CTPS COMPUTADOS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Restou claro o entendimento adotado por esta Turma no sentido de que o contrato de trabalho do trabalhador rural regularmente anotado em carteira profissional deve ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive para carência, independente da prova das respectivas contribuições previdenciárias. III - O tema invocado em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecido na decisão embargada. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (TRF 3; Apelação Cível 2009.03.99.016157-3; Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento; Décima Turma; Julgamento em 07.12.2010) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERÍODOS CONCOMITANTES. ATIVIDADE URBANA. CTPS. PROVA MATERIAL PLENA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. 1. Devem ser desconsiderados períodos concomitantes àqueles já averbados administrativamente, por força da vedação contida no art. 96, II, da Lei 8.231/91. Feito extinto sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir, quanto ao ponto. 2. Comprovado o tempo de serviço urbano, por meio de prova material idônea, devem os períodos urbanos ser averbados previdenciariamente. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 5. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural após 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Deixando a parte de comprovar o implemento dos requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devem ser averbados os períodos urbanos reconhecidos, para futura utilização pelo segurado.” (TRF 4; AC 189121820134049999 RS 0018912-18.2013.404.9999; Relator: Desembargador João Batista Pinto Silveira; Sexta Turma; DE de 03.11.2014) - grifei

Além disso, conforme prevê a própria lei previdenciária, “o dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social – RGPS de antes da investidura” (§ 4º do art. 11, da Lei 8.213/91), previsão esta confirmada pelos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - DIRIGENTE SINDICAL - APOSENTADORIA (Art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11340426/artigo-142-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991" \\\\o "Artigo 142 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991"

142da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91)- JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA DO ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10691084/artigo-461-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Artigo 461 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 461DO HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC. 1 - Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado no campo. 2 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado. 3 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. 4 - Cumprida a carência exigida pelo art. 55, par.2o., da Lei de Benefícios. 5 - No caso dos autos, o sindicato seria responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias do dirigente sindical, não havendo como inviabilizar a contagem do tempo, mesmo que este não tenha cumprido a sua obrigação legal - que se equipara à do empregador. 6 - Somados os lapsos trabalhados, resta claro o direito à aposentadoria a partir da citação (Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11340426/artigo-142-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 142 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 142 da LeiHYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91). 7 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 8 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral de Justiça. 9 - Honorários de 15% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão. 10 - Concessão da tutela prevista no art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10691084/artigo-461-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Artigo 461 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 461 do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC. 11 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor a que se dá provimento." (TRF 3; APELAÇÃO CÍVEL - 768917 : AC 1962 SP 2002.03.99.001962-2; Relator: Juiz Convocado em auxílio Marcos Orione; julgamento em 06.12.2005) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DIRIGENTE SINDICAL. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DIVERSO. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. Se “O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura” (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11360756/par%C3%A1grafo-4-artigo-11-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 4 Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 4.º do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11362287/artigo-11-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 11 da LeiHYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91), e se não há controvérsia acerca da qualidade de segurado especial do de cujus anteriormente à investidura do mandato para o qual foi eleito, viola expressa disposição legal a sentença que perquire a qualidade de segurado do de cujus por ocasião de seu óbito, e não por ocasião de sua investidura, como deveria ser, em face da presunção legal de manutenção da qualidade de segurado em tais condições.[...]" (TRF 4; R 35289 PR 2006.04.00.035289-7; D.E. 17/07/2009) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11362287/artigo-11-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 11, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11361051/inciso-vii-do-artigo-11-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Inciso VII do Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" VII, ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11355745/artigo-26-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 26 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 26, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11355627/inciso-iii-do-artigo-26-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Inciso III do Artigo 26 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" III, ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11353302/artigo-39-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 39 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 39, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11353270/inciso-i-do-artigo-39-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Inciso I do Artigo 39 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" I E ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11340426/artigo-142-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 142 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 142 DA LEI HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91 - DIRIGENTE SINDICAL - MANUTENÇÃO DO MESMO ENQUADRAMENTO NO RGPS DE ANTES DA INVESTIDURA NO CARGO - ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11362287/artigo-11-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 11, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11360756/par%C3%A1grafo-4-artigo-11-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 4 Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 4º DA LEI HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura" (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11360756/par%C3%A1grafo-4-artigo-11-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 4 Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 4º do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11362287/artigo-11-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 11 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 11 da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91). [...] 8. Apelação provida." (TRF 1; C 68824 MG 2000.01.00.068824-4; Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; Primeira Turma; 18/08/2003 DJ p.12) - grifei

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-

contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

No caso em questão, conforme parecer da Contadoria anexado em 10.05.2016, o qual contempla os períodos ora reconhecidos, o autor detém 34 anos, 10 meses e 28 dias de serviço (423 contribuições). Desse modo, não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, razão pela qual o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, para determinar a averbação dos períodos aqui declarados como contributivos, com vistas à futura obtenção do benefício, caso o autor venha a demonstrar, em sede administrativa, a continuidade do seu vínculo com o regime geral de previdência social. A determinação de averbação, com o decreto de parcial procedência do pedido, não caracteriza sentença ultra petita ou extra petita, porquanto o cunho da presente ação é declaratório e condenatório. Com efeito, no presente caso, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício vindicado passa necessariamente pelo reconhecimento (declaração) dos períodos laborados em atividades rurais. Ademais, em sede de Juizado Especial Federal, deve-se sempre perseguir a utilidade do processo e a economia processual (Lei n.º 9.099/95, art. 2º, c.c. art. 1º da Lei n.º 10.259/2001), o que recomenda, para fins de preservação dos direitos previdenciários da autora, que se averbe o período reconhecido nesta sentença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO PARA AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não atendidos os requisitos para a aposentadoria, faz jus a parte à averbação dos períodos de atividade rural reconhecida. 2. Sucumbência recíproca, rateio por metade para cada parte das custas e honorários de advogado.” (TRF 4; AC 50311244920144049999 5031124-49.2014.404.0999; Relator: Marcelo de Nardi; Quinta Turma; DE de 19.08.2015) - grifei

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor do autor WALDIR APARECIDO AVANZO o direito de averbar junto ao INSS, para todos os efeitos previdenciários, na forma da fundamentação, os seguintes períodos: 1) 01.07.1989 a 31.07.1989, como contribuinte individual; 2) 01.07.1993 a 17.12.1998, como segurado empregado. Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Indefiro a gratuidade de justiça, na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325007078 - BENEDITO APARECIDO TOLEDO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação movida por BENEDITO APARECIDO TOLEDO contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação do réu a implantar e pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pleiteia o autor o reconhecimento de período compreendido entre 10.10.1987 a 20.02.2009, laborado na empresa Patah Construtora e Comércio de Materiais de Construção, o qual fora reconhecido nos autos de sentença prolatada no processo nº 000547-7.2010.5.0089, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru-SP. Alega que, na data do requerimento administrativo (05.06.2009), possuía 32 anos, 11 meses e 6 dias de período de contribuição, mas o INSS reconheceu apenas 22 anos, 09 meses e dois dias.

Citado, o réu contestou. Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, argumentou que esta não faz jus ao benefício, por não preencher os requisitos legais.

Consoante decisão anexada em 18.12.2014, foram determinadas as seguintes providências: (i) a expedição de ofício à CEF para fornecimento de extratos do FGTS do autor; (ii) expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Bauru para fornecimento de íntegra de processo trabalhista; (iii) juntada de ficha cadastral JUCESP da empresa Patah Construtora e Comércio de Materiais de Construção; (iv) esclarecimentos do autor. Tais diligências foram integralmente cumpridas.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha por ela arrolada, os quais foram gravados em arquivos sonoros anexados aos autos virtuais.

Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse processual por ausência de requerimento formulado diretamente à autarquia previdenciária, tendo em vista que o autor logrou comprovar, nos presentes autos, que requereu o benefício em discussão por meio do procedimento administrativo designado com o NB 149.838.788-5. Além disso, consta dos autos que as verbas previdenciárias decorrentes da sentença prolatada nos autos da ação trabalhista n. 000547-7.2010.5.0089 (2. Vara do Trabalho de Bauru) não foram integralmente recolhidas pelo empregador condenado, circunstância da qual se extrai que, certamente, caso o autor houvesse apresentado novo pedido ao INSS após o trânsito em julgado do referido feito, a resposta não seria diferente, razão pela qual a adoção de tal providência seria inócua.

Também julgo prejudicada a análise do período situado entre 10.10.1987 e 30.06.2000, eis que, nos termos da petição do INSS anexada em 16.09.2015, instruída com planilha de contagem de tempo, já foi computado na esfera administrativa, correspondendo a 150 contribuições a RGPS. Resta-me apreciar, assim, o interregno compreendido entre 01.07.2000 a 20.02.2009.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJE-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Na data da DER (05.06.2009), o autor contava com 54 anos de idade e, consoante Comunicação de Decisão do INSS de fls. 152/153 PI, 24 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sendo necessário, para o atendimento do seu pedido, tempo mínimo de 32 anos, 10 meses e 13 dias.

Ocorre que o autor sustenta que, entre 01.07.2000 a 20.02.2009, trabalhou para a empresa Patah Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda. sem que lhe fossem recolhidas as verbas previdenciárias incidentes sobre a remuneração que percebia. Em seu depoimento pessoal, afirmou o seguinte:

“Na época em que trabalhei para a Empresa Patah Construtora, entre 1987 e 2009, meu primeiro local de trabalho foi no Edifício Dona Sara, perto da Praça Portugal, como carpinteiro. Que a referida empresa não o demitiu “formalmente”, razão pela qual ingressou com uma ação trabalhista para reconhecimento do período e receber seus “direitos”. Que, na sua CTPS, há anotações de férias até 92 e alteração de salário até 91, informando que após esse período sofreu acidente na “firma” (“cortou o dedo”) e ficou dois anos afastado de atividades laborativas, tendo que fazer empréstimos bancários para se sustentar. Que o pagamento era semanal, e o autor trabalha todos os dias (“a empresa possuía quatro prédios na cidade”. Que, em 2009, parou de prestar serviços para a empresa, pois não possuía mais trabalho (“era sozinho como carpinteiro, era funcionário da empresa, o restante dos trabalhadores eram autônomos, prestavam serviço para as empreiteiras”).

Pretende a autora, assim, que esse período seja devidamente computado em seu favor, para efeitos previdenciários, vale dizer, concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A esse respeito, dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Para comprovar as alegações do autor, o feito foi instruído com os seguintes documentos: 1) CTPS, na qual se contra anotado vínculo de emprego com a Patah Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda. entre 10.10.1987 e 20.02.2009 (fls. 11/13 e 26/48 PI); 2) Cópias da ação trabalhista nº 000547-7.2010.5.15.0089, da 2ª Vara do Trabalho de Bauru-SP, já transitada em julgado, na qual foi reconhecido vínculo de emprego do autor com a Patah Construtora no mesmo período discriminado no item “1” (fls. 17/25 PI e doc. anexado em 26.05.2015); 3) Demonstrativos de pagamento de salário em favor do autor pela Patah Construtora – 05.1997 a 04.2005 (fls. 52/103 PI); 4) Declaração da empresa Patah Construtora, atestando vínculo de emprego nos seguintes períodos: 19.11.1983 a 20.03.1984, 25.09.1984 a 05.10.1987 e 10.10.1987 a 10.02.2005 (fls. 118 PI); 5) Ficha, em nome do autor, extraída Livro de registro de empregados da Patah Construtora, constando admissão em 10.10.1987, contando informações de férias até 10.1998 (fls. 119/121 PI); 6) Certidão expedida pela JUCESP referente aos dados da Patah Construtora (doc. anexado em 17.12.2014); 7) Extratos da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor (doc. anexado em 06.03.2015).

Descarto, de plano, o valor probatório da declaração a que faz menção o item “4” do parágrafo anterior, eis que se trata de ato unilateral que gera, tão somente, apenas presunção de veracidade de que tais declarações foram prestadas pelas pessoas neles indicadas -, mas não é apta a gerar presunção “juris tantum” de veracidade acerca dos fatos ali noticiados.

De acordo com a doutrina de Vicente Greco Filho (in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2º volume, 1995, Editora Saraiva, página 206), “(...) quanto aos documentos particulares, estabelece o Código uma presunção de que, sendo escritos e assinados ou somente assinados pelas partes, as declarações deles constantes são verdadeiras. Essa presunção não se aplica às declarações de ciência, quais sejam as declarações de que a parte tem conhecimento de certo fato, não se considerando provado o fato, mas somente que a parte declarou que a conhece. Cabe ao interesse, mediante outras provas, o ônus de demonstrar a existência do fato.”

Dessa feita, o aludido documentos não serve como início de prova material, vez que somente demonstra a declaração, mas não o fato declarado.

A respeito do ônus da prova do qual a parte autora não se desincumbiu (CPC, artigo 373, I), entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Corroborando os entendimentos acima delineados, transcrevo, a seguir, os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANÁLISE DE MÉRITO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO STJ. REANÁLISE DE PROVA NA RESCISÓRIA. PRINCÍPIO PRO MISERO.

DECLARAÇÕES ASSINADAS POR PARTICULARES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A decisão monocrática proferida no âmbito do STJ, ao analisar o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não serviria, por si só, para autorizar o reconhecimento do trabalho de rural. Afastada a preliminar de incompetência absoluta do STJ ante o exposto pronunciamento de mérito. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou, em diversos outros julgados, no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Na esteira desse entendimento, vem se aceitando recorrentemente como erro de fato, tal como previsto no art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10686517/artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Artigo 485 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 485, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/10686200/inciso-ix-do-artigo-485-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Inciso IX do Artigo 485 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" IX, do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." Código de Processo Civil, a desconsideração de prova já constante dos autos. 3. Declarações assinadas por particulares, desprovidas de qualquer cunho oficial e extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material. 4. Pedido de rescisão improcedente.” (STJ – Ação rescisória 2039/SP 2001/0177619-3; Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Julgamento em 28.10.2009; Terceira Seção; Dje: 20.11.2009) - grifei

Quanto ao tempo de serviço reconhecido através de decisão trabalhista, convém, antes de tudo, esclarecer o litígio. O autor promoveu uma reclamação trabalhista, após a concessão do benefício de aposentadoria, com o intuito obter do seu antigo empregador anotação na sua CTPS, no período de 10.10.1987 a 20.02.2009, e pagamento de verbas salariais não pagas.

Apesar de constar a condenação do empregador em assinar a carteira do reclamante em relação ao período laborado, não houve, na verdade, sequer conciliação entre as partes, haja vista a ausência de resistência por parte do empregador, por haver faltado à audiência de conciliação e decretada a revelia. Consequentemente, a sentença proferida pela Justiça Trabalhista é meramente homologatória.

Merecem melhor análise aquelas ações em que são trazidos aos autos os documentos juntados ao processo trabalhista, onde servirão como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou judicial, de competência da Justiça Federal, principalmente naquelas hipóteses que tais ações trabalhistas foram ajuizadas antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador.

Na presente hipótese, observa-se que o autor ajuizou reclamatória contra o ex-empregador Patah Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda. com o exclusivo intento de ver reconhecido o tempo de serviço, referente ao período constante de sua inicial, e, em consequência, a anotação do período em sua CTPS, para o recebimento de verbas salariais não pagas. Ressalte-se que, na audiência sequer ocorreu conciliação entre as partes, decretando-se a revelia e naqueles autos não constaram qualquer prova dos fatos alegados. Limitou-se o magistrado da Justiça Obreira a verificar que as partes, capazes, regularmente representadas, sendo o empregador/reclamado ausente, proferindo decisão homologatória.

Por outro lado, nos presentes autos, procedeu o autor, conforme visto, à anexação de demonstrativos de pagamento, dos salários pagos pela Patah Construtora entre 05.1997 a 04.2005, os quais, a meu ver, constituem início de prova material robusta o suficiente para garantir, em seu favor, o

reconhecimento, como tempo de contribuição, do interregno posicionado entre 01.07.2000 a 30.04.2005, cumprindo salientar que foi fixado como controvertido o período entre 01.07.2000 e 20.02.2009.

Já com relação ao período de 05.2005 a 20.02.2009, não foi apresentado quaisquer outros documentos que possam formar a convicção, nesse julgador, de que houve o efetivo exercício de atividade laborativas. O instrumento utilizado pelo autor restringiu-se às menções realizadas pela única testemunha arrolada (Mário José dos Santos), a qual restou isolada, impedindo, portanto, o seu reconhecimento.

Corroborando os entendimentos acima delineados, transcrevo, a seguir, os seguintes precedentes da jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – COMPROVAÇÃO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SENTENÇA TRABALHISTA – NÃO VIOLAÇÃO DO ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/1068951/artigo-472-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Artigo 472 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 472 DO HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL– INCIDÊNCIA DO ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11350511/artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 55, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11350108/par%C3%A1grafo-3-artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 3 Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 3º DA LEI HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91 – RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO – A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lixeira trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11350511/artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 55, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11350108/par%C3%A1grafo-3-artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 3 Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 3º da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lixeira. Recurso Especial conhecido, mas desprovido.” (STJ – RESP 200200141759 – (413097 AL) – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 27.06.2005 – p. 00424)” – grifei e destaquei

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – ANOTAÇÃO NA CTPS – JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO RECLAMATÓRIA – SENTENÇA DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE PROVAS – 1. Hipótese em que a parte impetrante obteve, mediante o ajuizamento de reclamatória perante a Justiça do Trabalho, o reconhecimento de tempo de serviço. 2. Apesar de se tratar de sentença de mérito, na qual o reclamado reconheceu a procedência do pedido (art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10712666/artigo-269-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Artigo 269 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" 269, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/10712583/inciso-ii-do-artigo-269-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>" \\\\o "Inciso II do Artigo 269 da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" II, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC), não houve no processo trabalhista a produção de provas, pois o período laboral não se estribou em real demonstração, mas sim em simples confissão da parte adversa (reclamado), quanto aos fatos alegados na reclamação. 3. A via ficta das presunções processuais não faz prova contra os interesses indisponíveis da Previdência Social 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF 5ª R. – AMS 2003.84.00.013195-0 – (88692)– RN – 1ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas – DJU 30.11.2004 – p. 473) - grifei

“PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. REVELIA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VÍNCULO. 1. Para que a sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo empregatício pudesse servir como elemento de prova para a averbação previdenciária do vínculo nela declarado, seria imprescindível que ela tivesse sido proferida com base em início de prova material da existência do referido vínculo. 2. Todavia, tal situação é inócua na espécie, visto que o decisum trazido aos autos decorreu, única e expressamente, da revelia do então empregador. 3. Desatendida, assim, a regra inserta no art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11350511/artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 55, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11350108/par%C3%A1grafo-3-artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 3 Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" § 3º, da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." 8.213/91, não se pode dar guarida à pretensão recursal do impetrante, facultando-se, contudo, o socorro das vias ordinárias. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento.” (TRF 1; AMS 571 BA 2001.33.01.000571-3; Relator: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva; Segunda Turma; Publicação: 13/01/2006 DJ p.05) - grifei

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO RECLAMATÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do C. STJ vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11350511/artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" 55, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topico/11350108/par%C3%A1grafo-3-artigo-55-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991>" \\\\o "Parágrafo 3 Artigo 55 da Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991" parágrafo 3º da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%Aancia-social-lei-8213-91>" \\\\o "Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991." 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. (STJ - RESP 200200141759 - (413097 AL) - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 27.06.2005 - p. 00424) - Na presente hipótese, na ação trabalhista sequer ocorreu conciliação entre as partes, havendo sido decretada a revelia por ausência do reclamado. Inexiste nos autos qualquer prova dos fatos alegados que faça ilidir a presunção de veracidade do tempo de serviço a ser considerado para fins de revisão do benefício previdenciário. - A sentença meramente homologatória resulta do acordo das partes sobre o objeto da demanda, limitando-se o julgador apenas a verificar se elas são capazes e estão regularmente representadas, não apreciando qualquer prova constante nos autos. [...] (TRF 5; AC 335921 PE 0018740-59.2000.4.05.8300; Relator: Desembargador Federa Francisco Wildo; Primeira Turma; Diário da Justiça - Data: 30/05/2006 - Página: 932) – grifei e destaquei.

Desse modo, tendo em vista que o autor, mesmo contando com os períodos ora reconhecidos, ainda não dispõe de tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício pleiteado. Por tal motivo, o pedido é de ser julgado parcialmente procedente, para determinar a averbação de tais lapsos temporais, com vistas à futura obtenção do benefício, caso venha a demonstrar, em sede administrativa, a continuidade do seu vínculo com o regime geral de previdência social.

A determinação de averbação, com o decreto de parcial procedência do pedido, não caracteriza sentença ultra petita ou extra petita, porquanto o cunho da presente ação é declaratório e condenatório. Com efeito, no presente caso, a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do benefício vindicado passa necessariamente pelo reconhecimento (declaração) dos períodos laborados em atividades rurais. Ademais, em sede de Juizado Especial Federal, deve-se sempre perseguir a utilidade do processo e a economia processual (Lei nº. 9.099/95, art. 2º, c.c. art. 1º da Lei nº. 10.259/2001), o que recomenda, para fins de preservação dos direitos previdenciários da autora, que se averbe o período reconhecido nesta sentença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO PARA AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não atendidos os requisitos para a aposentadoria, faz jus a parte à averbação dos períodos de atividade rural reconhecida. 2. Sucumbência recíproca, rateio por metade para cada parte das custas e honorários de advogado.” (TRF 4; AC 50311244920144049999 5031124-49.2014.404.0999; Relator: Marcelo de Nardi; Quinta Turma; DE de 19.08.2015) - grifei

Pelo exposto, profiro julgamento nos seguintes termos:

- 1) com relação ao período de 10.10.1987 a 30.06.2000, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
 - 2) com relação ao período de 01.07.2000 a 20.02.2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer em favor do autor BENEDITO APARECIDO TOLEDO o direito de averbar junto ao INSS, para todos os efeitos previdenciários, na forma da fundamentação, o seguinte período laborado como empregado urbano para a Patah Construtora e Comércio de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 54.548.328/0001-87), 01.07.2000 a 30.04.2005. Saliento que, visando ao cumprimento dessa decisão, deverá a autarquia previdenciária adotar, como parâmetro, as remunerações pagas ao autor nos termos dos demonstrativos que instruíram a inicial do presente feito (fls. 75 a 103). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98 a 102 do Código Processo Civil)
- Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000186

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000321-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002300 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA SOARES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como da informação de levantamento dos valores depositados e liberados em favor da sucessora habilitada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000951-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002313 - TEREZINHA DA CONCEICAO DA SILVA (SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000102-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002312 - ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos.

Intimem-se.

0000142-15.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002298 - SELMA MARIA MANOEL (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0001344-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002307 - TARQUINIO FERNANDES NOGUEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000121-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002296 - CLAUDIO FERNANDES LISBOA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJP, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJP.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000655-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002299 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, a matéria está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Pois bem. Embora adote a linha de entendimento do STJ (possibilidade de desaposentação), conforme fundamentação exposta na sentença, por outro lado pondero que a tutela de urgência antecipada não pode ser concedida “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (CPC/2015, art. 300, § 3º). Essa é exatamente a hipótese dos autos, em que a parte demandante, inclusive beneficiária da gratuidade de justiça, dificilmente terá condições de devolver ao erário a quantia recebida antecipadamente na hipótese de reversão da sentença, haja vista a controvérsia pendente no STF que, ao ser solucionada naquela última instância, orientará todos os casos análogos. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, inexistindo risco de perecimento do direito.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS). Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98e 99, §3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000117-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002297 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS). Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000371-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340002310 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000096-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002295 - MARTA APARECIDA NASCIMENTO (SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para apresentação dos documentos solicitados.
2. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo constante do acordo homologado, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

0001630-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002317 - TAMIRES MEDEIROS SENA SILVA (SP328832 - WALDOMIRO MAY JUNIOR, SP227839 - PRISCILA MARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001634-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002320 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000704-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002292 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos n.º 19 e 20: intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, ficando facultada, nesse prazo, eventual impugnação, acompanhada dos cálculos considerados corretos, se o caso, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000557-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002294 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RABELLO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 02/05/2016, Decisão termo nº. 6340001882/2016, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, não apresentou procuração.
Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.
2. Suprida a irregularidade apontada, cumpra-se o item "4" da decisão supracitada.
3. Int.

0001118-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002302 - HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Oficie-se à APSDJ-INSS/Taubaté-SP para que esclareça a este juizado, no prazo de 5 (cinco) dias, a origem ou o motivo da "consignação" questionada pela parte autora (arquivo 30) e constante no Detalhamento de Crédito alusivo ao período de 01/05/2016 a 31/05/2016 (arquivo 31). Após a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, na sequência, venham os autos conclusos. Int.

0000963-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002306 - CLEITON ERIVELTO BARBOSA (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

O CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015).

Posto isso, determino a intimação das partes:

- 1) demandante, para que informe o cumprimento do acordo ou, em caso negativo, apresente extratos bancários ou documentação comprobatória de que

não houve o depósito devido, para sejam adotadas as medidas processuais cabíveis diante de eventual descumprimento da decisão judicial;
2) demandada (CEF), para que comprove o cumprimento da obrigação, já que intimada a tanto não o fez.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001419-03.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002311 - PRISCILA ASSIS DOS SANTOS (SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) CARLOS EDUARDO CONCEICAO (SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

No presente caso, houve o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa estipulada em acordo homologado judicialmente, no entanto, por razões não inteiramente claras, até o momento, insistem as partes em digladiarem por questão burocrática, consistente em regularização de débito automático da prestação contratual.

Levando em conta que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), e que o Estado, sempre que possível, deve buscar a solução consensual dos conflitos (CPC/2015, art. 3º, §§ 2º e 3º) - sendo aplicáveis tais preceptivos aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001 -, designo audiência para o dia 22/06/2016, às 14:30, com o intuito de esclarecer os exatos contornos da controvérsia na fase de cumprimento do julgado e de, precipuamente, tentar a resolução em definitivo do conflito remanescente.

Intimem-se as partes e, pessoalmente, o Gerente da Agência da CEF 3475 - Frei Galvão, para que compareça à audiência e preste os devidos esclarecimentos quanto ao ocorrido.

Sem prejuízo do acima exposto, caso haja composição extrajudicial das partes antes da realização da audiência ou mesmo solução administrativa do problema, deverão as partes interessadas comunicar o fato ao juízo.

0000349-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002304 - NADIR APARECIDA DE SALES (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a petição da parte autora (arquivo nº 18), informando o equívoco na juntada do laudo pericial constante no processo administrativo (arquivo nº 13, fls. 03), oficie-se à APSDJ para que traga aos autos o processo administrativo, com o laudo médico pericial correspondente à autora Nadir Aparecida de Sales - NB 31/610.559.717-0.

2. Após a juntada do referido documento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

3. Int.

0001523-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002319 - ANTONIO JOSE FLORIANO (SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS, SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo constante do acordo homologado, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra integralmente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetem-se os autos à Turma Recursal. 4. Intime-se.

0001384-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002315 - PAULA CABRAL MILITAO PINTO (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES) YAGO CABRAL RIBEIRO OLIVEIRA (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000068-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002318 - CLELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0001121-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340002316 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000661-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340002308 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROLIM MACHADO (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, no caso da desaposentação, embora tenha havido julgamento em sede de recursos repetitivos, a matéria ainda está em discussão no STF (RE 661256, Rel. Min. Roberto Barroso) e, dos quatro votos até então proferidos, dois deles foram favoráveis ao recurso do INSS (Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli). Sendo assim, não vislumbro a evidência no presente caso. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
5. Suprida a irregularidade apontada no item 2, tornem os autos conclusos.
6. Int.

0000106-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340002293 - FERNANDO GOMES DE SA GUIMARAES (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista que o amparo social buscado na presente ação é destinado àqueles necessitados, idosos ou pessoas com deficiência, que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF art. 203, “caput”, e inciso V, e art. 20, “caput”, da Lei nº 8.742/93), e considerando o disposto no art. 32 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos arts. 370, 378 e 438 do CPC/2015, no art. 198, § 1º, I, do CTN (redação dada pela LC nº 104/2001), e no art. 3º, “caput”, e seu § 3º, da LC 105/2001, determino que sejam solicitadas eletronicamente informações sobre a situação econômica da parte autora e seu núcleo familiar informado nos autos, compreendendo dados de trabalhadores, empregadores, vínculos e remunerações e benefícios (CNIS/PLENUS), contas bancárias, de respectivos saldos ou endereços (BACENJUD), imóveis adquiridos ou transmitidos – Estado de São Paulo (ARISP-SP), informações cadastrais/cópias de declarações entregues à Receita Federal (INFOJUD-DIRPF, DITR, DOI) e existência de veículos automotores (RENAJUD).

Realçando que nenhum direito é absoluto, devendo ceder diante dos interesses público, social e da Justiça, consoante entendimento do STF, pondero que tais medidas são pertinentes e necessárias para, em concurso com o estudo social, esclarecimento da verdade quanto à situação econômica familiar (cf. TRF1, AC 00691130720124019199), e razoáveis, porque as verbas assistenciais, custeadas pela coletividade, devem ser pagas àqueles comprovadamente em vulnerabilidade social, sob pena de insustentabilidade do Sistema de Seguridade Social e, por consequência, restrição à pretendida universalidade da cobertura e do atendimento (CF, arts 194, 195, 203 e 204).

No tocante às informações do INFOJUD, considerando que o benefício assistencial tem previsão legal de revisão a cada dois anos (art. 21, “caput”, da Lei nº 8.742/93), a pesquisa limitar-se-á aos dois últimos anos-calendário disponíveis na base de dados da Receita Federal do Brasil.

E, visando à celeridade processual, caso sejam detectadas no BACENJUD contas e/ou aplicações financeiras ativas, a parte será intimada, se o caso, a fornecer diretamente a este juízo os correspondentes extratos, nos termos de decisão oportuna.

2. Com a juntada das pesquisas, caso retornem informações bancárias e/ou fiscais, registre-se o caráter sigiloso do(s) respectivo(s) documento(s), mediante acesso restrito às partes, e a elas dê-se ciência, bem como ao MPF, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

3. Int.

0001301-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340002314 - BRUNO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO (SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Está comprovado documentalmente (arquivos 30, 34 e 38) que houve atraso, pela executada (CEF), no cumprimento da obrigação de pagar homologada judicialmente, já que o pagamento foi efetuado somente no dia 28 de dezembro de 2015, quando, de acordo com a sentença, deveria ter sido feito até o dia 15 de dezembro de 2015.

Posto isso, considero razoável, pertinente e com apoio em lei processual o pedido da parte autora/exequente de que seja aplicada multa pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Com efeito, a alegação da CEF (arquivo 42) de que o atraso, em sua visão “ínfimo” de 13 dias, não justifica sanções, até porque não fixadas em termo de acordo, refoge à boa-fé objetiva processual que geralmente se espera das partes.

Caso mantida a tese da CEF, abrir-se-ia um flanco para que o devedor, a seu alvedrio, atrasasse obrigações pelo prazo que entendesse irrelevante ou ínfimo, gerando insegurança jurídica e, pior, desestimulando a celebração de acordos em juízo, na medida em que a confiança é elemento essencial para a celebração dessa espécie de negócio jurídico bilateral, formalizado por acordo de vontades, sendo ínsita à transação a confiabilidade de garantia, pelo Poder Judiciário, do adimplemento dos deveres, pelas partes.

Ademais, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541).

E, nessa linha, apenas para argumentar, mantida tal orientação doutrinária e jurisprudencial, o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015).

Pelo exposto, com base no art. 475-J, “caput”, do CPC/1973, vigente à época do atraso, aplico à CEF multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia principal (objeto do acordo judicial), com a devida atualização.

Intime-se a CEF, nos termos desta decisão, para que deposite em favor da parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, o valor da multa estipulado nesta decisão, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento da medida.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001561-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000669 - MARIA ZULMIRA SILVA DE MELLO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo socioeconômico".

0000545-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000670 - MANOEL SEBASTIAO DOMICIANO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas da redesignação do horário da perícia nos autos deste processo, para o mesmo dia (10/06/2016) às 12:40 horas".

0000568-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000672 - BERENICE NEVES CIRIACO DE SOUZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas da redesignação do horário da perícia nos autos deste processo, para o mesmo dia (10/06/2016) às 13:20 horas".

0001556-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340000667 - LUIS MARCELO DA SILVA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 24) anexa aos autos".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE N.º 2016/6342000222

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado/laudo pericial/esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000763-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001659 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000553-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001651 - FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000847-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001660 - ROSALINA CAMARGO BAPTISTA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000631-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001652 - TELMA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000744-97.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001656 - GLAUCIA CRISTINA SANCHES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000672-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001653 - ANDREIA RITA DOS SANTOS NUNES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000726-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001655 - NORBERTO DANILO DA SILVA BLOIS (SP354785 - FERNANDA SIMONE GEHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000720-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001654 - ANDRESSA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000760-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001658 - LUCINEIA SILVA SANTOS (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0000524-36.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001662 - DEUSDEDITH PEREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003466-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001649 - MARIA HELENA DE SOUSA (SP296146 - ELAINE CARVALHO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002591-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001646 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP296146 - ELAINE CARVALHO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004165-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001641 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002633-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001638 - JOELI XAVIER DE CAMPOS OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000061-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001645 - SILVIO JOSÉ ALECRIM (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004011-14.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001639 - LORENI SALETE DE OLIVEIRA (SP251421 - EDNA BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004147-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001640 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0001851-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001661 - WILSON SERGIO BARRETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0000607-52.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001664 - MAURO GARCIA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000481-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001663 - KLEBER FERREIRA DE ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002192-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001643 - HESMAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001180-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001665 - CARLOS MONTEIRO DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001659-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001666 - RUI GOMES DE SA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003159-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001667 - AMIM ANTONIO CHALUPPE (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000067-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001642 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003645-72.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342001644 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000223

DECISÃO JEF - 7

0001250-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003137 - NEUZITA FERREIRA PEREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0003763-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003162 - EDIMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, converto o julgamento em diligência.

Considerando que não houve resposta a alguns dos quesitos formulados pela parte autora, intime-se o perito para que, em 10 dias, responda-os integralmente, conforme determinado na decisão de 19.02.2016.

No mais, diante da informação trazida pela parte autora, dando conta de que fora submetida a novo procedimento cirúrgico no curso deste processo e após a perícia médica realizada, intime-se o perito para que, no mesmo prazo, com base nos documentos médicos coligidos aos autos (documento n. 35), manifeste-se sobre a capacidade laborativa da parte autora, bem como se há necessidade de realização de nova perícia médica.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0001198-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003134 - EDINILZA ERCILIA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001287-03.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003133 - FERNANDO DEODATO CORREIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001290-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003150 - DEUSDEDITH CORREA LIMA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 30 dias, sob pena de extinção, para promover o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades da inicial.

Intime-se. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

0000916-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003146 - GISELE DA SILVA FLORIANO LIMA (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a informação anexada em 10/05/2016, redesigno a perícia médica para o dia 10 de junho às 10:30 horas, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos originais que possuir.

Int.

0003916-81.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003158 - DIONISIO BATISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por DIONISIO BATISTA DOS SANTOS, em face do INSS com vistas a obter a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

O benefício, requerido administrativamente em 13/08/2014, foi indeferido por não cumprimento da carência, tendo sido reconhecido 179 meses de filiação ao RGPS. Considerando que este período é insuficiente à concessão do benefício, uma vez que a autora completou 65 anos de idade em 20/07/2014 (180 meses, conforme art. 142 da LBPS), resta analisar se os períodos não reconhecidos pelo INSS entre 04/1967 a 01/1973 podem ou não ser reconhecido como carência.

Nesta época o requerente trabalhou como empregado, tendo registro em CTPS. Ocorre que, estas anotações não bastam para a comprovação do tempo de filiação ao RGPS, já que impossível saber se foram realizadas de forma contemporânea. Tais anotações tem valor de início de prova material acerca da prestação de serviço, devendo ser corroboradas por outras provas.

Assim, faculto à parte autora o prazo de vinte dias para que complemente as provas apresentadas juntado documentos contemporâneos aos vínculos, extratos do FGTS e ainda se manifeste se possui interesse na designação de audiência, trazendo aos autos o rol de testemunhas.

Decorrido o prazo, independentemente de cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002187-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003130 - JASSON RIBEIRO SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001209-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003132 - VALDEMIR COSTA BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003349-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003128 - PEDRO GERALDO DA MATA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo, revogo a tutela concedida na sentença proferida em 09/05/2016.

Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a perícia. Intimem-se.

0001270-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003149 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001248-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003148 - GERALDO DOS SANTOS (SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004310-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003167 - CLOVIS XAVIER (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda.

Intimem-se.

0003314-90.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003152 - ROQUE VIEIRA BRANCO JUNIOR (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA, SP302804 - RENATO DE CASTRO DA SILVA) X SHEILA BORGES MARTINS ELAINE MARIA ARAUJO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando os endereços informados pela Caixa Econômica Federal e a consulta aos dados da Receita Federal coligida aos autos, expeça-se carta precatória para citação das corrés.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0001247-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003135 - ANDERSON ROGERIO MARTINS SANTANA (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001220-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003136 - DULCINEIA APARECIDA OTAVIO BERNARDO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000676-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003164 - ALAIDE BARBOSA FRANCA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000897-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003145 - VITOR DE OLIVEIRA MATIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petições anexadas em 10 e 18/05/2016: Considerando as alegações da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 10 de Junho de 2016 às 10:00 horas.

Int.

0003848-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003142 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 22.06.2016 às 15:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0004241-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003147 - DURVALINO SIMAO RODRIGUES (SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES) X J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP (- J. A. SANDES EMPREITEIRA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a decisão de 14/04/2016, comprovando a data em que se deu o efetivo cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será considerada a data apontada no documento anexada em 06/05/2016, lembrando que a execução de eventual multa se dará após o trânsito em julgado.

Int.

0000545-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003163 - ANA MARIA MORGON DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 22.06.2016, às 16:30 horas, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal;

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002237-24.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003151 - ALESSANDRO SERETTI (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato 576.168.8000005-34, no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para, até o prazo para apresentar sua contestação, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes.

Por fim, a CEF deverá informar, até o prazo para apresentar sua contestação, se há interesse na transação.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003826-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342003129 - AURELIANO VASCO ANTUNES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os PPP's mencionados na inicial não constam do processo administrativo coligido aos autos, concedo à parte autora o prazo de de 30 dias, sob pena de preclusão, para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/162.284.334-4.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000224

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000492-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003168 - DENISE PEREIRA LUCIA DA COSTA (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0000249-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003144 - IRENE MARTINELLI HERNANDES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024294-70.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003155 - GABRIEL SIMAO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000250-38.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003141 - MARIA DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/611.698.240-2, de DIB: 01.09.2015 até DCB: 13.10.2015;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir 01.09.2015 até 13.10.2015, data limite fixada no laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, bem como apresente o cálculo da RMI do benefício.

0000236-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003139 - JOANA AGOSTINHO FLORENCO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder o auxílio-doença identificado pelo NB 31/610.983.233-6, a partir de 03.06.2015, data de início da incapacidade fixada no laudo;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tratando-se de verba alimentar e não havendo recurso de efeito suspensivo, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência judiciária somente será analisado em caso de recurso.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0007530-86.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003153 - ROBERTO CARLOS FARIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade urbana especial os períodos de 19.07.1989 a 28.04.1995 e 02.05.1996 a 10.07.2014;
- b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 11.03.2015;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (11.03.2015) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da demanda, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003894-23.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003156 - LUCIMAR DA COSTA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder pensão por morte em favor de LUCIMAR DA COSTA SILVA, com data de início em 15/05/2015 (NB 21/172.345.770-9) com renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre DIB e a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas e acrescidas de juros na forma do manual de cálculos do CJF em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e ss, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Eventual benefício de assistência

judiciária somente será analisado em caso de recurso.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003726-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342003159 - ERMELINDA RAMOS DA CRUZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 13.07.1990 a 15.08.1991 e 01.08.2004 a 04.07.2007;
- b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, com início (DIB) em 01.09.2014;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DER (01.09.2014) e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da demanda, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tratando-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício e pagamento das prestações vincendas. Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O pedido de assistência judiciária será apreciado em caso de recurso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000225

DESPACHO JEF - 5

0000440-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342003126 - ANABELLE CRISTINE LIMA SANTOS (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) MATHEUS ALLAN LIMA SANTOS (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em tempo, estabeleço o prazo de 15 dias úteis para cumprimento da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.
Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000193

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000552-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6327007177 - MARIA NEUSA DA SILVA MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Torno sem efeito a sentença proferida em 02/05/2016.
2. Proceda a Secretaria o registro no sistema processual do laudo pericial anexado em 19/05/2016.
3. Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001735-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327007191 - JUREMA SHIRLEI GERTRUDES SILVA (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002080-77.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327007160 - KEILA SILVA SANTOS AMARO (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Condeneo o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a reverter em favor da CEF, conforme o disposto no artigo 81 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

0001015-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327007140 - ROSANGELA DE SOUZA PINTO DE AQUINO (SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição 00010155420164036327-28-21161.pdf, anexada em 26/04/2016:

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão proferida em 11/04/2016 (Item 05).

A competência deste Juízo é absoluta. É essencial para o julgamento da lide que a parte autora justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Petição 00010155420164036327-4-85591.pdf, anexada em 03/05/2016:

Não conheço do recurso nominado (arquivos: 00010155420164036327-4-85591.pdf e 2 DOCUMENTO UNICO.pdf), tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgá-lo, uma vez que o recurso previsto no art. 4º da Lei nº 10.259/2001 deve ser interposto diretamente à Turma Recursal, com competência originária para seu julgamento. Deve-se ressaltar que, na forma das Leis nºs 9.099 e 10.259, inexistente a previsão de tal espécie de recurso.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001666-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327006927 - GERALDO GOMES DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação proposta por GERALDO GOMES DE ALMEIDA em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de concessão de tutela de urgência antecipada, na qual requer a obtenção de provimento jurisdicional final que condene a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de auxílio doença NBB nº 611.478.862-5, desde a data da DER em 11/08/2015.

Aduz o autor que é portador de neoplasia maligna de estômago e de hipoacusia bilateral, razão por que se encontra incapaz para o exercício de sua

atividade laboral.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Compulsando os autos da ação nº 0000225-41.2014.4.03.6327, ajuizada pela parte autora em face do INSS, que se encontrava em curso neste Juízo, observa-se a identidade de pedido e causa de pedir. Vejamos.

Nos autos da ação mencionada, o autor requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DER 05/07/2013, sob o fundamento de que era portador de "neoplasia maligna gástrica e tumor neuroendócrino", encontrando-se, naquela ocasião, sob tratamento médico e sem previsão de alta.

Submetido ao exame médico pericial, o perito nomeado por este Juízo atestou que "o autor é portador de neoplasia de estômago tratada com cirurgia, atualmente em seguimento ambulatorio, sem evidência de doença, devido a cirurgia tem de comer pequenas porções de alimento durante o dia". Concluiu o perito judicial que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais (pedreiro).

Prolatou-se, este Juízo, sentença de improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Ressalta-se, ainda, que, em 15/09/2011, o autor ajuizou ação em face do INSS (autos nº 00072760420114036103), que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Nessa demanda, o autor aduziu idêntica causa de pedir (neoplasia de intestino), tendo sido julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado.

O laudo elaborado pelo perito judicial, nomeado nos autos da ação nº 00072760420114036103, demonstra, claramente, a inexistência da incapacidade do autor (grifei):

"(...) periciado apresentou Lipoma no intestino grosso, que é tumor benigno, curado com a cirurgia realizada, sem seqüela incapacitante. O GIST pode ser considerado neoplasia maligna. O periciado não fez quimioterapia ou radioterapia. Pela data em que foram feitas as intervenções, pode-se dizer que houve cura total, sem seqüela incapacitante. O periciado refere ter depressão, em uso de diazepam. Não há nenhum sinal de depressão incapacitante atual. O periciado apresenta pragmatismo e iniciativa preservadas. O periciado refere ter perdido a visão do olho esquerdo em acidente de trabalho em 1985. Refere que, com óculos, o olho direito é bom. Como suas funções não exigem visão binocular, não há incapacidade por este motivo"

Examinando os documentos que instruem a petição inicial com aqueles juntados nos autos da ação nº 0000225-41.2014.4.03.6327, verifica-se a semelhança dos documentos. Trata-se de relatórios médicos emitidos pelo Hospital Antoninho da Rocha Marmo, nas datas de 25/02/2011, 10/06/2013 e 12/07/2013, bem como pelo Hospital Municipal José de Carvalho Florenço, na data de 27/03/2008.

Notória, portanto, a identidade de demanda, uma vez que, inobstante a parte autora tenha requerido, na via administrativa, nova concessão de benefício previdenciário, a causa do pedido fundamenta-se na alegação da mesma doença. Tal fato é corroborado pelos documentos que instruem a presente demanda, porquanto repetem os mesmos que instruíram o feito anterior, cujo pedido não foi acolhido por este Juízo, tendo sobrevindo o trânsito em julgado. O manejo de nova demanda - sem qualquer modificação fática da causa de pedir e com identidade de elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivo (partes) -, quando acobertada pelo manto da coisa julgada material a pretensão anterior idêntica à repetida, configura tentativa de se desvincular da imodificabilidade e imutabilidade do julgado desfavorável ao interesse da parte demandante.

Dessarte, caracterizada a presença de pressuposto processual extrínseco e negativo de validade da relação processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de se admitir a violação ao princípio da segurança jurídica que fundamenta o instituto da coisa julgada material.

Ante todo o exposto, na forma do art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327007136 - ANTONIO SOARES DE TOLEDO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001377-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007176 - CREUSA ALMEIDA BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1.Petição 00013775620164036327-141-26677.pdf, anexada em 11/05/2016: Mantenho o indeferimento dos quesitos por seus próprios fundamentos.

2.Petições 00013775620164036327-141-19120.pdf e 00013775620164036327-141-29969.pdf anexadas em 11/05/2016 e 18/05/2016, respectivamente: Recebo as petições como emenda a inicial.

Nomeio a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001601-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007169 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00016019120164036327-25-9129.pdf, anexada em 18/05/2016.

Nomeio o(a) Dr.(a) CLAUDINET CEZAR CROZERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 31/05/2016, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002572-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007180 - ANTONIO EXPEDITO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição pela inclusão de tempo rural. Assim, exclua-se a contestação anexada em 13/08/2015.

Proceda a Secretaria à juntada da contestação APTC-Tempo Rural.

Tendo em vista que não houve a análise, até a presente data, pela Administração, do pedido de revisão formulado pelo autor em 05/05/2015, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2016 às 15h30, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III da resolução 168/2011 do E. CJF, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de seu CPF, para a regular expedição de RPV relativo a honorários advocatícios. Int.

0001195-75.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007175 - ELIEZER GARCIA (SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006335-56.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007172 - MARCOS ANTONIO MARTINS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000941-05.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007174 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000350-09.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007173 - SEBASTIAO PORTELA MACHADO NETO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000279-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007204 - EDILSON ALVES RODRIGUES DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que o autor pretende ver reconhecido o período de 10/1975 a 08/1977 e 06/1987 a 02/1988 como especial, pelo exercício da função de pintor, necessária a juntada de cópia integral da CTPS.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o autor junte cópia integral da CTPS, inclusive das folhas em branco. Após, dê-se vista à parte ré e abra-se conclusão para sentença.

0001645-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007190 - EDVALDO CEZAR DOS SANTOS (SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para:

1.1 sob pena de extinção do feito:

1.1.1 regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada;

1.1.2 juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.1.3 justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

1.1.4 comprovar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

1.2 sob pena de não concessão da gratuidade processual, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

2. Com o cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

3. Intime-se.

0002871-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007110 - SILENILDO WILSON ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do requerimento de destaque de honorários contratuais na requisição de pagamento, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de representação processual, na forma do art. 105, § 3º, do CPC, indicando o endereço completo da sociedade de advogados outorgada. No silêncio, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Com a regularização, fica deferido o destacamento dos honorários na ordem de 30%, pois em acordo com a Tabela de Honorários da OAB/SP, a qual aponta os percentuais de 20% a 30% sobre o valor econômico da questão, nos casos de Ação de Cognição (Disponível em: <<<<<<>>>>>>. Acesso em 09 abri 2015.).

2. Diante do requerimento de destaque de honorários contratuais na requisição de pagamento, fica a parte autora intimada pessoalmente (mediante oficial de justiça) para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-a de que no silêncio, o referido destaque será efetuado, no percentual de 30% sobre o valor da condenação. (Cópia do contrato de honorários deve acompanhar o mandado - fl. 02 do arquivo “DOC SILENILDO WILSON ANTUNES - PROTOCOLO.pdf”).

0001641-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007170 - MARTA JOSE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00016417320164036327-141-27909.pdf, anexada em 18/05/2016. Recebo a petição como emenda a inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2016, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000268-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007184 - SHEILA MARIA PORTES (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cite-se.

Intime-se a União para que informe acerca da instituição de pensão por morte pelo de cujus Antonio Carlos Fameli.

Após, dê-se ciência à parte autora.

0001413-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007166 - MARIA EDLANIA GOMES BARBOSA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00014139820164036327-71-15022.pdf, anexada em 18/05/2016.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/06/2016, às 18h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001675-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007202 - ERICK MATHEUS DOS SANTOS (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1.1. apresentar, nos termos do art. 320 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação: documento de identificação pessoal do qual conste o número de inscrição do CPF da representante legal do autor, procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

1.2. apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em nome da representante legal do autor. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

1.3. justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

1.4. apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

1.5. apresentar atestado de recolhimento prisional legível, contemporâneo à data do pedido administrativo.

2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente declaração de hipossuficiência atualizada.

3. Após, tendo em vista a presença de menor no feito, intime-se o representante do MPF, nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se.

0003512-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007201 - MARIA ELIZA BERTI (SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2016 às 16h00, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o

fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

0004559-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007129 - DARIO CORREA NETO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, sob pena de preclusão, a juntar exames de imagem solicitados pelo perito, ficou-se inerte.

Desta forma, intime-se o I. perito a fim de que apresente a conclusão de sua análise pericial, com base na documentação apresentada bem como no exame realizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001248-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007165 - ARIIVALDO JOSE CAMPOS (SP307423 - PAULO BARREIRO LAZARO, SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00012485120164036327-141-14039.pdf, anexada em 18/05/2016. Recebo a petição como emenda a inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2016, às 09h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001635-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007161 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA, SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

1.1 regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

1.2 apresentar comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Com o cumprimento, cite-se.

3. Intime-se.

0004370-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007194 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE, SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00043700920154036327-141-15549.pdf anexada em 03/05/2016: Preceitua o art. 77, inciso V do Código de Processo Civil:

“Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

.....

V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora, pois se sequer seu casuístico não conseguiu o contato, não há motivo para movimentar o Poder Judiciário para realização de diligência a qual já se sabe de antemão o resultado inócuo.

Aguarde-se o decurso de prazo, após abra-se conclusão.

Intime-se.

0001586-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007168 - ALCIDES MOREIRA (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA, SP277916 - JULIANA FERREIRA BROCCANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Vista as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito grafotécnico em 19/05/2016, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000956-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007163 - WILLIAM FIALHO DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00009566620164036327-141-26068.pdf, anexada em 17/05/2016.

Nomeio o(a) Dr.(a) TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/07/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001432-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007167 - DEUSLIRA FIALHO SELLOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00014320720164036327-141-26371.pdf, anexada em 17/05/2016. Recebo a petição como emenda a inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2016, às 17h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

0002104-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007181 - DIMAS GILBERTO RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que o pedido administrativo de revisão agendado para 23/03/2016 não foi finalizado pela Administração, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, após os quais a deverá a parte autora comunicar a este Juízo o resultado e se deferido, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

0003309-50.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007199 - SEBASTIAO DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista os termos do artigo 8º, inciso III da resolução 168/2011 do E. CJF, forneça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de seu CPF, para a regular expedição de RPV relativo a honorários advocatícios.

Int.

0001639-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327007183 - ARTUR ROGERIO LOPES MACEDO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) constante(s) do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e de preclusão da mesma, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, uma vez que observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial, referente ao período de tempo especial que pretende o reconhecimento, não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
4. Com a apresentação dos documentos do item 3, abra-se vista ao réu para manifestação. Após, abra-se conclusão para sentença.
5. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000439-54.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007162 - IVO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o ressarcimento por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada da sentença referente ao processo n.º 0000791-87.2014.4.03.6327, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:
 - a) junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB: 172.898.212-7, em especial a contagem de tempo apurada pelo INSS;
 - b) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
 4. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- Intime-se.

0001788-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007210 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE AQUINO (SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de uma nova análise após a vinda da contestação.

1. Junte o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

2. Cumpridas a determinação supra, cite-se.

0001745-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007205 - JILDARIO FERREIRA RODRIGUES (SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 300 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente.

O autor alega que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deu-se pela cobrança indevida de encargo vinculado ao contrato nº 214150125000037300, com vencimento em 01/04/2011, no valor de R\$ R\$ 3.775,24. Argumenta que, em razão de acordo firmado com a CEF, tal contrato foi quitado pelo valor de R\$ 415,00, em 27/03/2015.

Verifica-se que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes ocorreu em razão do não pagamento de parcela com vencimento em 01/04/2011, referente ao contrato nº 214150125000037300, no valor de R\$ R\$ 3.775,24. Entretanto, a parte autora não apresentou a cópia do referido contrato, a fim de possibilitar a este Juízo o exame das cláusulas contratuais correspondentes ao lugar e tempo do pagamento.

Além disso, não há nos autos cópia integral dos termos do acordo firmado entre as partes, datado e com assinatura de ambas as partes.

Observa-se, ademais, que o comprovante de pagamento no valor de R\$ 415,00 está parcialmente ilegível, de forma que não é possível auferir tratar-se do contrato em questão.

Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Por fim, cumpre ressaltar que o extrato juntado para comprovar a inscrição no órgão de restrição ao crédito foi expedido em janeiro de 2016 (fl. 05 do arquivo DOCUMENTOS.pdf), razão pela qual não é possível certificar se a restrição ainda permanece.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.060/50).

2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar:

- a) cópia do contrato nº 214150125000037300 e do acordo firmados com a CEF;
- b) cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
- c) documento pessoal do autor, como RG ou CNH;
- d) extrato atualizado expedido pelo SPC/SERASA, no qual conste a que se refere o débito apontado;
- e) extrato legível do documento de fl. 04 do arquivo DOCUMENTOS.pdf.

3. Designo audiência de conciliação prévia para as 15h do dia 07/07/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

4. Regularizado o feito, cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intimem-se.

0001700-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007108 - MARGARETE FERREIRA PRATA AZEVEDO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP327141 - RENATA TIEME SHIMABUKURO, SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por MARGARETE FERREIRA PRATA AZEVEDO em face da UNIÃO, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela

provisória de urgência de natureza antecipada antecedente, objetivando a concessão de tutela específica de obrigação de fazer, a fim de que a ré elabore e entregue à demandante o PPP requerido.

Aduz a autora, servidora pública federal do DCTA, que exerceu atividade especial, em contato com agentes nocivos à saúde, razão por que faz-se necessária a confecção do laudo PPP para a comprovação deste labor.

Sustenta que, em 30/10/2014, requereu à Administração Pública Federal a confecção e emissão do aludido laudo, que, no entanto, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tornam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, § 1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental. Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso em testilha, da narração dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora busca a obtenção de documento (laudo PPP) essencial para fazer prova da atividade especial por ela exercida, sob condições prejudiciais à integridade física, o qual lhe assegurará eventual concessão de benefício de aposentadoria especial e adicional de insalubridade ou periculosidade.

Pretende, portanto, a parte autora a concessão de verdadeira medida de natureza cautelar que lhe assegure a obtenção de prova documental (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

O caso concreto retrata assecuração da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um pedido final e principal a ser futuramente deduzido no bojo do mesmo processo (arts. 305 e 308).

A exibição do documento, in casu, tem finalidade de proporcionar à parte a apropriação de dados necessários para assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. O objetivo é de produzir uma prova para obter informações e dados mais precisos para formulação de pedido de tutela definitiva satisfativa.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistia o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares típicos do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regrada no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art.396 e seguintes). Todavia, conforme acima exposto, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente.

Inobstante o autor tenha deduzido pretensão com fundamento nos arts. 303 e 304 do CPC, adotando-se a fungibilidade regressiva prevista, implicitamente, no art. 305, parágrafo único, do CPC, aprecie-o com fundamento nos arts. 305 e seguintes.

No caso em comento, vê-se que o autor pretende a obtenção de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, que visa a assegurar o resultado útil do processo e a eficácia da tutela definitiva satisfativa, vez que o risco da demora do processo pode resultar em dano à sua efetividade.

Por outro lado, ante a fragilidade da prova documental para demonstrar o receio de lesão e à ameaça do direito, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, cite-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art. 306 do CPC.

Intime-se.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a suspensão dos efeitos do protesto das certidões de dívidas ativas de número 8061409829906 e 8061409830076.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifico pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012)

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negativação do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O parcelamento encontra-se entre essas causas, conforme o inciso VI do artigo supra mencionado.

Inclusive, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

A parte autora alega ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamentos anteriores.

O artigo 2º da referida legislação estabelece:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

...

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm" \ "art1§6" § 6º do art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm" \ "art65§6" § 6º do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm" \ "art34" (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm" \ "art1" art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm" \ "art34" (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

No caso dos autos, aparentemente, de acordo com os documentos juntados com a petição inicial, o parcelamento em questão teria respaldo na Lei nº 12.996/2014. Segundo essa norma há necessidade do requerimento e homologação por parte da ré para produzirem seus efeitos.

Outrossim, enquanto não consolidada a dívida o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor das prestações conforme diretrizes estabelecidas.

Por fim, quando da consolidação há necessidade de regularização de todas as prestações.

O preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício em questão não é atribuição do Poder Judiciário.

Conforme os documentos anexados à inicial o parcelamento foi requerido, entretanto, os débitos em questão não foram incluídos no último parcelamento solicitado (fls. 58/63 do arquivo 777.pdf). Tampouco consta dos autos que houve o pagamento do débito consolidado.

Entretanto, verifico que há pedido de revisão da consolidação, protocolado em 20/01/2016 (fls. 54/57), sem notícia nos autos sobre sua análise.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar à Receita Federal do Brasil que julgue os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes no prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Contudo, a aplicação do prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 ao julgamento do pedido administrativo formulado pela parte autora em janeiro de 2016 será inútil, haja vista que essa pretende a revisão e extinção da dívida ativa descritas nos documentos de fls. 55/56.

Se a Receita Federal do Brasil julgar o pedido da impetrante no prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tal julgamento restará prejudicado, do ponto de vista prático.

A situação fática descrita na petição inicial impõe a necessidade de provimento administrativo de urgência por parte da Receita Federal do Brasil, com o julgamento do pedido no prazo de 30 dias, a fim de que esse julgamento gere alguma utilidade prática, por aplicação analógica ao artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: "Art. 45 Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado".

O risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, também está presente. Conforme assinalado acima se o objeto pretendido nesse feito for concedido somente na sentença, não haverá tempo hábil para a Receita Federal do Brasil resolver, com alguma utilidade prática, o pedido de

revisão da consolidação do parcelamento com a exclusão e extinção dos débitos ali apontados.

1. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que, no prazo de 30 dias, contados da data de sua intimação, julgue, como entender de direito, o pedido administrativo formulado pela parte autora de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar a procuração, indicando a representação da pessoa jurídica autora.
3. Após, intime-se a ré para cumprimento da tutela parcialmente concedida, bem como a sua citação. Fica também intimada para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0001734-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327007200 - JOSEFA OLIVEIRA DE ARAUJO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de perícia médica, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso.
 4. Indefiro os quesitos em sua totalidade, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo.
- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000107

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003585-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004257 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0001720-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004185 - JOSE ALVES BERTO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, JOSÉ ALVES BERTO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das

possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, o autor NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para atividades laborais habituais que lhe garantem subsistência. (...) Portanto, pelo tipo de atividade laborativa que exerce, além da idade em que se encontra, e não tendo outro fator que demonstre ser portador de alguma complicação grave, no momento, não há incapacidade laborativa da parte autora. Sendo assim, opto por tal decisão”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que o perito do Juízo é especialista na área da patologia descrita pela parte. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000182-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004190 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP2711113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, LUIZ CARLOS FERREIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa

idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, não constatando alterações significativas em exame físico, ou relacionados com história clínica, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, sendo estes com sinais iniciais ou leves de patologias de coluna, considerando a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, a não indicação ou realização de novos procedimentos invasivos, o histórico de tratamento progressivo e atual, as patologias de coluna comuns e próprias da idade e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, quanto à alegação de falta de especialidade do Perito Judicial para avaliação da doença da parte autora, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004370-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004248 - CLAUDIO ALVES GUEDES (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, I, do Novo CPC/15.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários (art. 55, da lei n. 9099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000218-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004201 - EDILENA DE SOUZA NOGUEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, EDILENA DE SOUZA NOGUEIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, não constatando nenhuma alteração em exame físico, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível com as queixas da Autora, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, a patologia comum na população em geral, e própria para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, sendo suficientemente respondidos os quesitos formulados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, quanto à alegação de falta de especialidade do Perito Judicial para avaliação da doença da parte autora, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000198-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004235 - LINDAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, LINDAURA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, onde a Autora demonstrou dor intensa, supostamente muito forte, em simples palpação superficial de toda a região dorsal, ou seja, em toda as costas, não sendo absolutamente nada compatível com qualquer quadro clínico, bem como o resultado de exames anexados aos Autos, mostrando resultados próprios e compatíveis da idade, até de forma leve, além disso, em todo o tempo de tratamento, não houve indicação ou realização de procedimentos invasivos em, o histórico de tratamento pregresso e atual, a patologia comum na população em geral, e própria para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, sendo suficientemente respondidos os quesitos formulados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até

porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005602-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004249 - MARIA MADALENA ORTEGA DE ARAUJO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do disposto pela Súmula Vinculante n. 01, do Pretório Excelso, “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001”.

No caso em tela, a ré juntou aos autos cópia do termo de adesão devidamente assinado pela autora (DOCS. ANEXADOS EM 06/03/2015), bem como extratos dando conta dos saques dos valores (DOCS. ANEXADOS EM 29/10/2015).

Em assim sendo, deve ser respeitado o acordo levado a efeito pelas partes.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconheço a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pela autora, com resolução de mérito do feito nos termos do artigo 487, III, C, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (lei n. 9099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004911-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004230 - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em apertada síntese, trata-se de demanda em que a parte autora, MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS, pretende obter sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Do Mérito: da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SUBSEQUENTES À APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. DEFERIMENTO PONTUAL.

1. As teses e questionamentos aventados nas razões recursais não foram abordados nas contrarrazões ao recurso especial, motivo pelo qual representa inovação apresentá-los para análise no âmbito do agravo regimental.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida,

levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

(...)

6. Deferida a integração do julgado, nos termos do definido no Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, para que na nova aposentadoria sejam computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou e não os posteriores ao ato de renúncia.

Agravo regimental parcialmente provido para integração do julgado.

(AgRg no AREsp 570.693/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488, SC). Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1321246/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da "desaposentação" não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por "desaposentação" deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(...)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros.”

Veja que, do próprio conceito de "desaposentação", é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da "desaposentação" e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da "desaposentação" dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

“(...)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da "desaposentação", portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de

cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a saber:

Processo PEDILEF 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 22/03/2013

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados – precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 – “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).” 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 – “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Pedido de uniformização não conhecido.

Data da Decisão 08/03/2013

Data da Publicação 22/03/2013

Processo PEDILEF 200782005021332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 23/09/2011

Decisão

ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 2 de agosto de 2011. José Antonio Savaris Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Data da Decisão 02/08/2011

Data da Publicação 23/09/2011

No caso em tela, o segurado não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, razão pela qual impedem suas alegações.

Por fim, este Magistrado tem pleno conhecimento de que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da concessão da tese sustentada pelos segurados, ao argumento de que, por se tratar de verba de natureza alimentar e revestida de boa-fé, não caberia a devolução dos valores já recolhidos. Não obstante, é fato que a palavra final acerca da questão será dada pelo STF, que já iniciou julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso.

Como a tese desse magistrado é idêntica ao entendimento exarado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado no aludido Recurso Extraordinário, e convicto de que será a tese acolhida pelo Pretório Excelso, mantenho meu entendimento pessoal acerca da questão.

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei n. 1060/50.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, e arquivem-se.

0002917-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004229 - ANA LELBA SILVA RIBEIRO (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por ANA LELBA SILVA RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desde o requerimento administrativo.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

Preliminarmente, afastado a alegação de litispendência invocada pela parte requerida, em virtude do ajuizamento de ação nº 00008316-41.2015.8.26.0456, distribuída em 11/03/2015, perante a 2ª Vara Judicial de Pirapozinho. Consultando o andamento processual daquele feito, verifico que a parte autora formulou pedido de desistência apontado para a data de 11/03/2016. Constatado, ainda, das informações lançadas no andamento processual do feito preventivo, que a patologia alegada pela parte seria distinta (perícia médica com especialista em ortopedia).

Desse modo, não reconheço a preliminar de litispendência aduzida pelo INSS.

No mérito, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, mormente com a vinda do laudo médico complementar, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico constatou que a autora apresenta “Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos”, que a incapacita para atividades laborativas de modo total e permanente. Constatou, ainda, que a autora não necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Quanto à data de início da incapacidade (DII), restou apontada pela perita médica para o ano de 2013, após surto psicótico levando a parte autora a ser hospitalizada. A data em questão foi determinada com base em laudo médico emitido pelo Dr. Carlos de Alencar Imbassahy (CRM 77.276), que afirmou que no período entre julho a outubro de 2013 a autora esteve em uso irregular de medicação, apresentando melhora do quadro clínico somente em novembro de 2013. Já em dezembro do mesmo ano, teve nova recaída, passando por internação em janeiro de 2014 (fl. 13 dos documentos que instruem a inicial).

Neste passo, deve a data de início de incapacidade ser fixada em julho de 2013, com base nas constatações coligidas no laudo pericial e nos documentos médicos.

Em conclusão, a perita médica aduz que: “Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICOTICOS. Portanto, devido à presença de sintomas ativos e a complexidade do caso; o longo tempo de tratamento regular sem resposta satisfatória, ressaltando a necessidade do mesmo por tempo indeterminado para a manutenção da doença, declaro que há incapacidade total e definitiva, neste caso.”

Demonstrada a incapacidade, resta verificar se houve o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, carência e qualidade de segurada.

Em análise ao quadro de incapacidade constatado, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento,

não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, visto que a constatação do quadro de incapacidade é anterior ao cumprimento da carência.

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório, inclusive quanto ao histórico da doença que acomete a autora, com surgimento de sintomas psiquiátricos no ano de 2013, com agravamento em julho, sendo hospitalizada por duas vezes, devido a tentativa de suicídio, é imperioso concluir que o cumprimento da carência não foi concluído anteriormente ao início da incapacidade.

Vale registrar que, nos termos advertidos pelo INSS, a incapacidade é preexistente ao preenchimento do requisito da carência necessária para o benefício, que é de 12 contribuições mensais.

Em outras palavras, não restou demonstrado que a incapacidade laborativa teve início somente após 01/2014, quando já vertidas as primeiras doze contribuições ao RGPS na qualidade de empregada.

É necessário ter em vista que a autora ingressou no RGPS em 14/02/2013, mediante vínculo empregatício com a empresa FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA, com última remuneração em 02/2014.

Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que as circunstâncias da caracterização da incapacidade indicam que houve premeditação quanto ao ingresso no regime previdenciário.

Seria necessário, pois, que houvesse a comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao recolhimento das doze contribuições exigidas para efeitos de carência – o que não foi evidenciado nos autos.

E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expendido acima, não restaram comprovados. Observo, ainda, que a parte autora concordou com os termos do laudo médico pericial, não tendo impugnado a data determinada como de início da incapacidade laborativa.

Logo, é devido reconhecer que a incapacidade foi deflagrada à época em que a autora não havia adimplidos os requisitos exigidos para fazer jus ao benefício.

Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010) – grifei

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010) – grifei

Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de aposentadoria por invalidez), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004910-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004225 - WILSON APARECIDO DE SANTANA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em apertada síntese, trata-se de demanda em que a parte autora, WILSON APARECIDO DE SANTANA, pretende obter sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Do Mérito: da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SUBSEQUENTES À APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. DEFERIMENTO PONTUAL.

1. As teses e questionamentos aventados nas razões recursais não foram abordados nas contrarrazões ao recurso especial, motivo pelo qual representa inovação apresentá-los para análise no âmbito do agravo regimental.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

(...)

6. Deferida a integração do julgado, nos termos do definido no Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, para que na nova aposentadoria sejam computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou e não os posteriores ao ato de renúncia.

Agravo regimental parcialmente provido para integração do julgado.

(AgRg no AREsp 570.693/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488, SC). Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1321246/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da "desaposentação" não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por "desaposentação" deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

"(...)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros."

Veja que, do próprio conceito de "desaposentação", é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da "desaposentação" e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da "desaposentação" dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

"(...)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores."

Não há que se confundir o instituto da "desaposentação", portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

"(...)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos

tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a saber:

Processo PEDILEF 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 22/03/2013

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados – precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 – “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).” 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 – “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Pedido de uniformização não conhecido.

Data da Decisão 08/03/2013

Data da Publicação 22/03/2013

Processo PEDILEF 200782005021332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 23/09/2011

Decisão

ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 2 de agosto de 2011. José Antonio Savaris Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Data da Decisão 02/08/2011

Data da Publicação 23/09/2011

No caso em tela, o segurado não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, razão pela qual improcedem suas alegações.

Por fim, este Magistrado tem pleno conhecimento de que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da concessão da tese sustentada pelos segurados, ao argumento de que, por se tratar de verba de natureza alimentar e revestida de boa-fé, não caberia a devolução dos valores já recolhidos.

Não obstante, é fato que a palavra final acerca da questão será dada pelo STF, que já iniciou julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso.

Como a tese desse magistrado é idêntica ao entendimento exarado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado no aludido Recurso Extraordinário, e convicto de que será a tese acolhida pelo Pretório Excelso, mantenho meu entendimento pessoal acerca da questão.

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei n. 1060/50.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, e arquivem-se.

A parte autora, MANOEL DA SILVA MATOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, § 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo. Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “Após análises de laudos e exames médicos apresentados nos autos e no momento da perícia média, correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que o autor MANOEL DA SILVA MATOS de 60 anos, portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Angina estável, dislipidemia, infarto agudo do miocárdio, foi submetido a cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica em 2014 sem intercorrências. Periciando não apresenta alterações significativas ao exame físico e exames complementares apresentados na data da perícia e encontra-se em bom estado geral.

Periciando APTO para exercer suas atividades laborativas habituais, pois não confirmado quadro clínico em grau incapacitante.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Ademais, vale observar que o perito do Juízo é especialista na área da patologia descrita pela parte. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004335-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004218 - NERCINO FORTUNATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em apertada síntese, trata-se de demanda em que a parte autora, NERCINO FORTUNATO, pretende obter sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Do Mérito: da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SUBSEQUENTES À APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. DEFERIMENTO PONTUAL.

1. As teses e questionamentos aventados nas razões recursais não foram abordados nas contrarrazões ao recurso especial, motivo pelo qual representa inovação apresentá-los para análise no âmbito do agravo regimental.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, ReL. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

(...)

6. Deferida a integração do julgado, nos termos do definido no Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, para que na nova aposentadoria sejam computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou e não os posteriores ao ato de renúncia.

Agravo regimental parcialmente provido para integração do julgado.

(AgRg no AREsp 570.693/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488, SC). Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1321246/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da "desaposentação" não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por "desaposentação" deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

"(...)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros."

Veja que, do próprio conceito de "desaposentação", é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da "desaposentação" e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da "desaposentação" dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

"(...)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores."

Não há que se confundir o instituto da "desaposentação", portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a saber:

Processo PEDILEF 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 22/03/2013

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados – precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 – “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).” 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 – “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Pedido de uniformização não conhecido.

Data da Decisão 08/03/2013

Data da Publicação 22/03/2013

Processo PEDILEF 200782005021332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 23/09/2011

Decisão

ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 2 de agosto de 2011. José Antonio Savaris Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Data da Decisão 02/08/2011

Data da Publicação 23/09/2011

No caso em tela, o segurado não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, razão pela qual im procedem suas alegações.

Por fim, este Magistrado tem pleno conhecimento de que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da concessão da tese sustentada pelos segurados, ao argumento de que, por se tratar de verba de natureza alimentar e revestida de boa-fé, não caberia a devolução dos valores já recolhidos.

Não obstante, é fato que a palavra final acerca da questão será dada pelo STF, que já iniciou julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão

geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso.

Como a tese desse magistrado é idêntica ao entendimento exarado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado no aludido Recurso Extraordinário, e convicto de que será a tese acolhida pelo Pretório Excelso, mantenho meu entendimento pessoal acerca da questão.

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei n. 1060/50.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, e arquivem-se.

0000779-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004184 - MARIA SONIA DOS SANTOS (SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARIA SONIA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que o perito do Juízo é especialista na área da patologia descrita pela parte. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003204-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004244 - LAUDICE DE LIMA SANTOS ALVES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, LAUDICE DE LIMA SANTOS ALVES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADES para as atividades laborais habituais que lhe garantem a subsistência. Justificativa: confirmo ser portadora das patologias acima referidas, sendo estas confirmadas nos exames complementares. Porém no exame físico não há relação, visto ter desenvolvidos todos os movimentos solicitados, sem restrições aos mesmos, como já descrito. Portanto, no momento, não há incapacidade para as atividades laborativas habituais da periciada. Além disso, também levo em conta a idade da autora (39 anos), nível de instrução e tipo de atividade econômica remunerada a que está exposta”.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, vale observar que o perito do Juízo é especialista na área da patologia descrita pela parte. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000185-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004194 - MATILDE FERREIRA LIMA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MATILDE FERREIRA LIMA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é negável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, não constatando sequelas ou qualquer outra alteração clínica na Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, o histórico de tratamento pregresso e atual, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, quanto à alegação de falta de especialidade do Perito Judicial para avaliação da doença da parte autora, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000178-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004189 - ISABEL CRISTINA MENEZES DA CONCEICAO (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ISABEL CRISTINA MENEZES DA CONCEIÇÃO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve na Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, a patologia comum na população em geral, e própria para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Ademais, vale observar que o perito do Juízo é especialista na área da patologia descrita pela parte. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004391-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004237 - GIOVANA DA SILVA KIILL (SP359573 - RAFAELLA DA SILVA PÁDUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora, GIOVANA DA SILVA KIILL, propôs a presente ação em que objetiva a concessão de salário maternidade, indeferido administrativamente por não ter cumprido a carência necessária à concessão do benefício no período anterior ao nascimento.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a presente demanda versar sobre matéria na qual resta desnecessária a produção de prova oral, passo ao julgamento antecipado da lide, restando absolutamente desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Para a concessão do benefício vindicado, nos termos do disposto pelo art. 71, da lei n. 8213/91, basta à mulher, basicamente, ser segurada da Previdência Social e ter o bebê, sendo que o benefício será pago com data de início “entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste” e durante um prazo total de 120 (cento e vinte) dias, sendo que também é assegurado o pagamento do benefício no caso de adoção (art. 71-A, da lei n. 8213/91).

Quanto às seguradas passíveis de perceber o salário-maternidade, com o advento da Lei n. 9.876/99 todas as categorias passaram a ser beneficiadas, consoante se verifica dos artigos 72 e 73, da Lei n. 8.213/91, sendo que cada uma delas possui regras próprias a serem observadas, notadamente em relação ao requisito da carência.

No caso da parte autora, segurada obrigatória do RGPS como contribuinte individual, deve preencher a carência de 10 (dez) contribuições, conforme exigido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.213/91.

E, tal número de contribuições deve estar presente na data do parto, ou seja, do nascimento da criança, pois tal é o termo inicial da concessão do benefício (conforme artigo 71, da Lei n. 8.213/91), o que, ademais, exige uma diminuição da carência no caso de parto antecipado, que é exatamente o que ocorre conforme regra legal do artigo 25, parágrafo único.

E a fixação da data do parto como termo inicial do benefício é algo evidente, se levarmos em conta que a contingência social abrangida pela proteção estatal é a “maternidade”, razão pela qual todos os requisitos e pressupostos devem estar presente em tal data.

Ora, considerar termo posterior como apto a ensejar o cumprimento da carência significa, na prática, reconhecer a possibilidade de a segurada fixar, a seu bel talante, quando pretende obter o benefício e, por via reflexa, modificar até a própria regra legal fixadora da carência, pois, a cada mês que se posterga a entrada do requerimento administrativo, é uma contribuição a menos que se exige antes do nascimento.

E o número de contribuições exigidos para efeito de carência em se tratando do salário maternidade não é aleatório. Trata-se exatamente do primeiro número acima do número de meses que dura a gestação, o que é evidente, pois, não estamos tratando de um seguro privado, mas, de atendimento estatal a contingências sociais que a parte NÃO tem conhecimento se ou quando ocorrerá.

Diminuir a carência, no caso em tela, significaria retirar aí sim o caráter aleatório do seguro, desnaturando completamente o caráter do RGPS.

Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pela certidão de fl. 07, dos documentos que instruem a inicial, que atesta o nascimento de YASMIN KIILL INACIO aos 05/03/2015.

Contudo, verifico que a parte autora não preencheu a carência de dez meses antes do parto, não fazendo jus, conseqüentemente, à concessão do benefício.

Conforme extrato de CNIS, acostado aos autos, constam recolhimentos como contribuinte individual, no período entre 01/06/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 31/03/2016.

Logo, a autora não cumpriu o requisito da carência, à época do nascimento da filha, ocorrido em 05/03/2015, fato gerador do benefício, quando seria necessário restar adimplidas as 10 (dez) contribuições ao RGPS.

Em 05/03/2015, a parte autora havia vertido tão somente 08 (oito) contribuições, sendo a nona contribuição vertida em 16/03/2015, após o nascimento. Assim sendo, não comprovados os recolhimentos como segurada individual pelo número de meses suficientes ao preenchimento do requisito de carência (10 meses) anteriores ao parto, tenho ser o caso de improcedência da ação.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000211-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004227 - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando o indicativo de prevenção apontado em certidão nos autos e sucintamente alegado na resposta do réu, quanto aos processos nº 0001457-22.2013.4.03.6328 e 0001247-42.2010.4.03.6112, que tramitaram, respectivamente, neste Juizado Federal e na 1ª Vara Federal desta Subseção de Presidente Prudente, embora seja possível o reconhecimento da denominada coisa julgada material para demandas previdenciárias, verifico, pelo teor da preambular e laudo pericial, bem como das peças processuais carreadas à contestação, que o fato essencial da presente demanda não se mostra idêntico ao das ações anteriores. Isso porque, nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida).

Logo, resta afastada a ocorrência de prevenção.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve na Autora, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento progressivo e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, sendo suficientemente respondidos os quesitos formulados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, quanto à alegação de falta de especialidade do Perito Judicial para avaliação da doença da parte autora, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004240-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004250 - OSVALDO LOPES PINTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito da ação a teor do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se virtualmente.

P.R.I.

0004146-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004223 - MARLI ZULLI ZAMBERLAN (SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cerne da controvérsia posta nos autos reside, pois, na possibilidade de revisão da RMI de benefício previdenciário com base em condenação posterior em reclamatória trabalhista, que implique em retificação das verbas salariais, de forma favorável ao trabalhador.

A questão é relativamente simples, e a própria lei n. 8213/91 prevê tal situação em seu artigo 35, da seguinte forma: “Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição”.

Em tal sentido caminhou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, garantindo ao trabalhador a revisão da renda inicial do benefício previdenciário concedido quando da comprovação da percepção de salários de contribuição a maior, inclusive, com a prova dos recolhimentos previdenciários, mesmo que em sede de reclamatória trabalhista, valendo conferir ementa de elucidativo julgado a propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

Recurso desprovido.

(REsp 720.340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472)

Observe que, para fazer jus à revisão da renda mensal inicial, dois são os requisitos necessários: i) prova da percepção de verbas de natureza salarial, logo, integrantes do conceito jurídico de salário de contribuição (art. 28, da lei n. 8212/91); ii) prova do recolhimento das contribuições previdenciárias, o que é dispensado em se tratando de segurados empregado, empregado doméstico e avulso (art. 30, I, a e V, da lei n. 8212/91).

Sucedo que, no caso em tela, ao verificar a cópia integral da reclamatória trabalhista (processo n. 0002198-31.2011.5.15.0115; 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente), mais precisamente da r. sentença homologatória de acordo constante das fls. 193/195 do documento n. 21 deste feito eletrônico, constatei que as verbas pagas e objeto do acordo são todas de natureza jurídica indenizatória, ou seja, sobre as quais não incide contribuição previdenciária, não se inserindo no conceito jurídico de salário de contribuição.

Confira-se, a propósito, a passagem da r. sentença onde resta cristalina tal constatação:

Em assim sendo, tais valores não se prestam à majoração da renda mensal inicial do benefício concedido.

E, mesmo que assim não o fosse, o fato é que não consta da reclamatória trabalhista qualquer cálculo ou reconhecimento dos reais valores percebidos mensalmente a título de verbas salariais, aptos a gerar reflexos sobre os valores a serem utilizados para efeitos de salários de contribuição, como base para cálculo do salário de benefício e, por decorrência, da sua renda mensal inicial. Do mesmo modo, não obstante constem algumas guias de recolhimento previdenciárias (fls. 32/47 do documento n. 17 deste feito eletrônico), o fato é que se referem unicamente ao período entre 05/2010 a 07/2011, sem mencionar o respectivo salário de contribuição, além do que, para tal interstício, já foi levado em consideração elevados salários de contribuição, ao contrário do sustentado pela parte autora (vide fl. 15 da exordial).

De rigor, pois, o decreto de improcedência da ação, já que as verbas trabalhistas reconhecidas são de natureza jurídica indenizatória, sem prova, outrossim, de recolhimentos previdenciários aptos a majorar os salários de contribuição elevados já utilizados pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo CPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Novo CPC, arts. 98 e seguintes e Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004171-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004236 - JUVENIL SASSI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto:

i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 06/10/1985 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 487, inc. II, do Novo Código de Processo Civil;

ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão no tocante ao pedido de aplicação de juros progressivos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0005110-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004177 - VALDERESA BATISTA BASSO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Aduz que o INSS procedeu à revisão do precitado benefício, nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados e quanto ao prazo prescricional.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da decadência e prescrição.

Anteriormente à Lei 9.528/97, não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, como observamos a seguir:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento

da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91 e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (“é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”).

Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103 da Lei 8.213/91 e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência, como se extrai do seguinte texto:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, recente decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção):

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (grifei)

Assim, ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Nesse particular, afasto a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que “são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: “o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR”.

É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”.

Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou a redação do § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010.

Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta.

Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. Tais ações são plenamente viáveis e, acaso provada a violação do direito, seus pedidos devem ser julgados procedentes, pois a parte não é obrigada a se submeter aos termos do acordo firmado em sede ação coletiva.

O presente caso, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal. A parte autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra as diferenças do valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública.

Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Ou seja, a parte autora não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado.

Tanto isso é verdade que juntou o extrato da conta feita pelo INSS e atribuiu à causa o exato valor que ali consta.

Entretanto, não pode a parte querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS, sem incidir no respectivo ônus, que é o de aguardar o cronograma de pagamentos.

Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0004866-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004221 - JOAQUIM PAULO DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em apertada síntese, trata-se de demanda em que a parte autora, JOAQUIM PAULO DOS SANTOS, pretende obter sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior. Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Do Mérito: da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora

da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SUBSEQUENTES À APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. DEFERIMENTO PONTUAL.

1. As teses e questionamentos aventados nas razões recursais não foram abordados nas contrarrazões ao recurso especial, motivo pelo qual representa inovação apresentá-los para análise no âmbito do agravo regimental.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

(...)

6. Deferida a integração do julgado, nos termos do definido no Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, para que na nova aposentadoria sejam computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou e não os posteriores ao ato de renúncia.

Agravo regimental parcialmente provido para integração do julgado.

(AgRg no AREsp 570.693/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação" (REsp 1.334.488, SC). Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1321246/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da "desaposentação" não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por "desaposentação" deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

"(...)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros."

Veja que, do próprio conceito de "desaposentação", é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da "desaposentação" e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da "desaposentação" dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

"(...)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou

trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores.”

Não há que se confundir o instituto da “desaposentação”, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

“(…)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a saber:

Processo PEDILEF 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 22/03/2013

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados – precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 – “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).” 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 – “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Pedido de uniformização não conhecido.

Data da Decisão 08/03/2013

Data da Publicação 22/03/2013

Processo PEDILEF 200782005021332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 23/09/2011

Decisão

ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 2 de agosto de 2011. José Antonio Savaris Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Data da Decisão 02/08/2011

Data da Publicação 23/09/2011

No caso em tela, o segurado não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, razão pela qual impedem suas alegações.

Por fim, este Magistrado tem pleno conhecimento de que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da concessão da tese sustentada pelos segurados, ao argumento de que, por se tratar de verba de natureza alimentar e revestida de boa-fé, não caberia a devolução dos valores já recolhidos.

Não obstante, é fato que a palavra final acerca da questão será dada pelo STF, que já iniciou julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso.

Como a tese desse magistrado é idêntica ao entendimento exarado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado no aludido Recurso Extraordinário, e convicto de que será a tese acolhida pelo Pretório Excelso, mantenho meu entendimento pessoal acerca da questão.

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei n. 1060/50.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, e arquivem-se.

0000202-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004219 - AGOSTINHO ESCORCIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em apertada síntese, trata-se de demanda em que a parte autora, AGOSTINHO ESCORCIO, pretende obter sua “desaposentação”, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício anterior.

Do Mérito: da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (desaposentação):

A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.

Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.

Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.

Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.

Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL NO ÂMBITO DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO SUBSEQUENTES À APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. DEFERIMENTO PONTUAL.

1. As teses e questionamentos aventados nas razões recursais não foram abordados nas contrarrazões ao recurso especial, motivo pelo qual representa inovação apresentá-los para análise no âmbito do agravo regimental.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação desta Corte no sentido da possibilidade da renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

(...)

6. Deferida a integração do julgado, nos termos do definido no Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, para que na nova aposentadoria sejam computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou e não os posteriores ao ato de renúncia.

Agravo regimental parcialmente provido para integração do julgado.

(AgRg no AREsp 570.693/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO

APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento" (REsp 1.334.488, SC). Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1321246/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da "desaposentação" não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.

Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.

Por "desaposentação" deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).

Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:

"(...)

Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros."

Veja que, do próprio conceito de "desaposentação", é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.

Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da "desaposentação" e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.

Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da "desaposentação" dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.

Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez:

"(...)

No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).

Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).

Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores."

Não há que se confundir o instituto da "desaposentação", portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.

Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:

"(...)

A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.

A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.

A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais.”

Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escorreita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a saber:

Processo PEDILEF 50402134320124047000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 22/03/2013

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados – precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 – “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).” 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 – “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 7. Pedido de uniformização não conhecido.

Data da Decisão 08/03/2013

Data da Publicação 22/03/2013

Processo PEDILEF 200782005021332 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 23/09/2011

Decisão

ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 2 de agosto de 2011. José Antonio Savaris Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

Data da Decisão 02/08/2011

Data da Publicação 23/09/2011

No caso em tela, o segurado não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, razão pela qual improcedem suas alegações.

Por fim, este Magistrado tem pleno conhecimento de que a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da concessão da tese sustentada pelos segurados, ao argumento de que, por se tratar de verba de natureza alimentar e revestida de boa-fé, não caberia a devolução dos valores já recolhidos.

Não obstante, é fato que a palavra final acerca da questão será dada pelo STF, que já iniciou julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso.

Como a tese desse magistrado é idêntica ao entendimento exarado pelo Ministério Público Federal em parecer apresentado no aludido Recurso Extraordinário, e convicto de que será a tese acolhida pelo Pretório Excelso, mantenho meu entendimento pessoal acerca da questão.

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da lei n. 1060/50.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, e arquivem-se.

Trata-se de ação proposta por SELMA BRUM KUGNHARSKI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso desde 17/07/2014 (DER).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não reconheço a necessidade de que seja concedido prazo ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício requerido.

Entendo que o presente processo encontra-se suficientemente instruído, devendo ser utilizada a consulta aos sistemas de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e Hiscreweb (Histórico de Créditos de Benefícios) para averiguar a renda auferida pelo marido da autora, conforme extratos anexados aos autos.

No mérito, a Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo essa ser aferida a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis supra

mencionadas.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Contudo, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Destaco que, em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, completados em 05/07/2014, consoante documento de identidade acostado aos autos (fl. 04 dos documentos que instruem a inicial).

Por outro lado, não restou assente o requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, a parte autora vive na companhia do esposo, Albino Kugharski, aposentado por tempo de serviço/contribuição, com a filha Mariane Brum Kugharski, separada, que declarou estar desempregada e a neta Gabriela Custódio da Silva.

Entendo que a filha Mariane e a neta Gabriela, embora vivam sob o mesmo teto, não devem integrar o núcleo familiar da autora, atendendo ao disposto no § 1º do art. 20, da Lei 8.742/1993, que dispõe: “Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Neste passo, a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria, percebido pelo cônjuge da autora, que deve atender às necessidades do casal, no valor de R\$ 882,16 (oitocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos). De outro lado, os dados contidos no CNIS apontam vínculo empregatício para MARIANE BRUM KUGHARSKI desde 01/12/2015, com remuneração no patamar de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

O casal habita em imóvel próprio, construído em alvenaria, com seis cômodos sendo três quartos (um quarto fica na área externa da casa), sala, cozinha e banheiro. A pintura está deteriorada, e algumas paredes estão emboloradas. Os principais móveis são: fogão, geladeira, micro-ondas, armários de cozinha, televisor, sofá, cama, guarda-roupas, máquina de lavar roupas e ventilador. Há vários móveis e utensílios domésticos em duplicidade em virtude da filha Mariane ter se separado e voltado para casa da autora.

Verifico, assim, que a renda per capita é igual a ½ (metade) do salário-mínimo, havendo condições razoáveis de habitação para o grupo familiar. Observo, neste passo, que as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas não revelaram situação de miserabilidade ou risco social. Embora tenha deixado de integrar o núcleo familiar da autora para efeitos da Lei 8.742/1993, entendo que a filha Mariane, tendo voltado a residir com os pais, apresenta condições de suprir necessidades excepcionais e colaborar com as despesas mensais.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado.

Não foi possível constatar peculiaridades que aumentassem consideravelmente os gastos mensais diferenciados - além, pois, dos gastos ordinários, tidos por qualquer família - corroendo a renda mensal a ponto de haver razoabilidade para a concessão no caso concreto.

Não vejo revelado a precariedade das condições materiais de vida. Vale mencionar também que a autora possui duas filhas, para as quais não deve ser afastado o dever de prestar apoio material quanto a despesas diferenciadas, que venham a surgir em situação excepcional.

Portanto, restou enfatizado que a renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora quanto aos cuidados concernentes à sua idade e estado de saúde, o que assegura o mínimo de dignidade. Foi o que revelou o estudo socioeconômico elaborado nestes autos, que, pelo conjunto fotográfico apresentado, comprova que não há situação de risco social ou miserabilidade para a autora e o grupo familiar ao qual integra.

Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Desta sorte, a despeito do cumprimento do requisito etário, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000204-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004233 - MAURICIO DONIZETE FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MAURICIO DONIZETE FERNANDES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofrido pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição.

A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, §1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de “exame médico-pericial” na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do Novo CPC), devendo o juiz decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 141, do Novo CPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial.

Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento.

Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de

prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo.

Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 464, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(...)

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.”

No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação já decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do Novo CPC, segundo o qual o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato prazo para a entrega do laudo.

Disso decorre que a realização de perícia médica com especialista em certas áreas não é exigida por lei, não obstante seja preferível na medida das possibilidades e para um diagnóstico mais preciso da dinâmica da doença e/ou acidente e seus reflexos sobre a capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, não constatando nenhuma alteração de exame físico, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, com manifestações de patologias na forma discreta ou leve, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo mais do que suficiente e adequado de tratamento, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, as patologias comuns na população em geral, e próprias para a faixa etária, e a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluiu Não Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade.

Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados, sendo suficientemente respondidos os quesitos formulados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Ademais, quanto à alegação de falta de especialidade do Perito Judicial para avaliação da doença da parte autora, vale observar que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002142-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004043 - JOAO PAULO SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOAO PAULO SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/6055484998), retroativo à data da alta programada para 30/07/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, culminando com o pagamento de atrasados.

É o relatório. Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil.

Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, a perita médica judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades habituais:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as severas limitações físicas do Autor, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, o exame físico compatível com as queixas e demonstrando o comprometimento físico, sem possibilidade de melhora, associado à idade do Autor, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas de forma Total, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação, a partir de 16 de janeiro de 2014, e de forma Permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica, além da necessidade de receber Auxílio de terceiros para sua sobrevivência.”

Cumpra observar que o perito médico atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (questão n. 10 do Juízo).

Há que se destacar, ainda, que, embora não conste requerimento da parte autora para concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) devido ao segurado que necessitar de assistência permanente de terceira pessoa, este deve ser concedido de ofício em favor da parte.

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade total e permanente e, em decorrência desta, a necessidade de assistência permanente de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. 1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 e 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita. 2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há que se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além do pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98). 3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, deve ser deferido o pedido. 4. Agravo legal provido. (AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - 2ª CÍMULA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta sorte, restou preenchido o requisito legal atinente à incapacidade.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS que a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 01/03/1991, possuindo vários períodos de recolhimentos, sendo o último de 01/11/2013 a 31/03/2014. Na data do início da

incapacidade apontada pelo perito era contribuinte individual e possuindo qualidade de segurado e já havia completado a carência necessária à concessão do benefício. Condição incontroversa, uma vez que foi-lhe concedido administrativamente o auxílio-doença NB 31/6055484998, no período de 28/02/2014 a 31/11/2015, benefício que veio a ser convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/6127672191 a partir de 01/12/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, uma vez a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez deu-se administrativamente, sem a cessação do benefício através de alta programada, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente. Resta a implantação do percentual de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991, que deverá ser implantado a partir da data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, em 01/12/2015.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o acréscimo de 25% nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991, a partir da data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez ativa, NB 32/6127672191, em 01/12/2015.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo Código de Processo Civil, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 01/05/2016 (acréscimo de 25%).

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002899-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004155 - SINVAL ALVES DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SINVAL ALVES DA SILVA, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a concessão de Aposentadoria por Invalidez desde o requerimento administrativo em 27/05/2014, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando o estado de saúde de debilidade do Autor, além de falta de ar mesmo ao repouso, mesmo sem análise de documentos e exames complementares necessários, pois os que foram anexados aos Autos não esclarecem o início de ambas as patologias, as sequelas com limitações físicas importantes e definitivas, decorrentes das patologias, associado à idade do Autor, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para suas atividades laborativas Total, ou seja, não sendo possível ser submetido a um processo de reabilitação, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Embora o perito não tenha fixado a data do início da incapacidade, verifico que consta atestado às fls. 19 das provas, expedido pela Prefeitura Municipal de Taciba que pelo menos desde 10/04/2014 já havia diagnóstico de hanseníase com sequelas, espondiloartrose, enfisema/ bronquite e incapacidade laborativa, razão pela qual, fixo o início da incapacidade laborativa na DER, em 27/05/2014.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 01/02/1989, e após o encerramento do último vínculo empregatício, voltou ao sistema como contribuinte individual, nos períodos de

01/01/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 30/06/2008, de 01/08/2008 a 31/10/2008 e de 01/04/2013 a 31/08/2013. Assim, na data do requerimento administrativo, em 27/05/2014, a parte autora tinha qualidade de segurado e estava dispensado do cumprimento de carência, por força do disposto no art. 151 da Lei 8213/91.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da DER em 27/05/2014, em favor da parte autora, SINVAL ALVES DA SILVA, com DIP em 01/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002908-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003983 - LUCIANE BELISARIO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANE BELISÁRIO pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 29/06/2015.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Preliminarmente, considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a autora está acometida de “Sequela de Neoplasia Maligna de Mama Esquerda”, que a incapacita de modo parcial e permanente para o exercício de atividades laborais em geral.

O perito médico entendeu tratar-se de incapacidade laborativa parcial e permanente, contudo, considerando a restrição mencionada no quesito do Juízo (não poderá exercer atividades que exijam força e destreza de membro superior esquerdo como escrever e digitar continuamente, manusear pequenos objetos com repetitividade e pegar pesos superiores a cinco quilos), retifico o entendimento declinado no laudo pericial fazendo constar que, para a atividade habitual da parte autora (operadora de caixa), a incapacidade é total.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), foi determinada em 17 de maio de 2013, data de exame de mamografia e biópsia de mama (quesito do Juízo).

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, a autora possui 44 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado

a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, ainda possui 49 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações (“pode realizar atividades sentado ou que não necessite andar” – quesito 4 do Juízo).

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) – Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Quanto aos demais requisitos, em análise ao demonstrativo do CNIS, anexado à contestação, verifico que a parte autora verte recolhimentos como segurada empregada da “COMERCIAL ALIMENTOS CARREFOUR LTDA” desde 04/04/2005, sendo a última remuneração em 12/2013, recebendo, outrossim, os seguintes benefícios por incapacidade nos períodos de 28/06/2008 a 31/01/2009, de 02/07/2009 a 10/02/2010, de 14/07/2010 a 30/11/2010 e de 07/06/2013 a 30/06/2015.

Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em 17 de maio de 2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, considerando a data de cessação do benefício de auxílio doença concedido posteriormente à data da incapacidade aferida no laudo pericial, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/07/2015, data em que deixou de receber o benefício previdenciário, e tendo em vista que sua incapacidade remonta a data anterior a este átimo.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio doença NB 31/602.115.042-6 em favor de LUCIANE BELISÁRIO, a partir de 01/07/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem

incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003123-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004243 - MARIA HELENA DA SILVA MORAES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA MORAES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde 07/04/2015 (DER).

Dispensado o relatório na forma da lei. Decido.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas. De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo essa ser aferida a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora, consoante documento de identidade acostado aos autos, demonstrou ter completado 65 anos de idade em 23/11/2014.

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Em sua petição inicial, foi relatado que a autora e o marido viviam humildemente em imóvel alugado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) localizado à Rua Maria Aparecida, n. 580, fundos, Vila Santa Helena, nesta cidade. Tão logo intimada da realização de perícia social em domicílio, adveio manifestação da parte declarando que, em razão da grave dificuldade financeira e a consequente impossibilidade de dar continuidade ao pagamento de aluguel, veio a morar temporariamente de favor na residência de parentes, juntamente com o esposo, localizada na Rua Das Acácias, n. 75, Cohab, nesta cidade.

À época da propositura da demanda, foi apresentado comprovante de residência quanto ao primeiro endereço mencionado, o que torna plausível o quanto alegado (fls. 08 e 11 dos documentos que instruem a inicial).

Por sua vez, o laudo social informou que a autora e o marido, José Augusto Moraes, mudaram-se para a casa de uma sobrinha há cerca de quatro meses, pois não tiveram mais condições de pagar o aluguel da residência onde viviam. Diante dessa situação, a renda per capita deve ser avaliada somente quanto ao grupo familiar da autora, na forma do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, que é formado por ela e o marido.

Assim, a sobrevivência da autora e do marido advém da aposentadoria por idade (NB 41/136.752.919-8), recebida pelo marido, no valor de um salário-mínimo. Conforme informado no estudo socioeconômico, bem assim pelo extrato anexado ao feito, há desconto de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) advindo de empréstimo consignado.

Quanto às condições de moradia da autora, diante da situação já referida, revelam-se precárias, com a impossibilidade de pagamento de aluguel e a necessidade de socorrem-se da ajuda de familiares. A residência é construída em alvenaria, com seis cômodos, sendo que um quarto foi destinado à autora e ao seu marido, onde há geladeira, uma cama, guarda-roupa e televisão.

Consta que a alimentação da autora também conta com a ajuda de sua sobrinha. Ainda, a autora informou que pretende conseguir um imóvel com a Prefeitura ou custear a despesa de aluguel a partir do recebimento do benefício assistencial.

No caso dos autos, a renda per capita apurada é igual a ½ (metade) do salário-mínimo. Contudo, considerando o valor líquido recebido, no patamar de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo, atendendo ao critério apurado pelo STF, explicitado acima.

Restou demonstrado, portanto, que a renda auferida pelo esposo da autora é insuficiente ao adequado suprimento das necessidades do grupo familiar, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

A assistente social concluiu que “diante dos procedimentos técnicos utilizados na avaliação determinada, com a autora, constata-se que é pessoa portadora de problemas de saúde física e emocional, observada, por ocasião da entrevista. A situação socioeconômica da autora é precária.”

A análise do estudo social elaborado leva à conclusão de que há situação de vulnerabilidade econômica, que impõe a concessão do benefício assistencial requerido. Vê-se que a sobrevivência da autora, ou seja, o atendimento de suas necessidades (moradia, alimentação, medicamentos) tem contado com a ajuda de familiares.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perícia judicial social, com o conjunto fotográfico que ilustra o laudo pericial, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a data de citação do INSS em 23/11/2015. Não considero devido o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (DER em 07/04/2015), uma vez que houve alteração das condições avaliadas pela autarquia previdenciária (mudança de domicílio ocorrida por volta de julho de 2015). E nestes autos, não foram avaliadas as condições vivenciadas pela autora ao momento da DER. Portanto, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) em 23/11/2015.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, MARIA HELENA DA SILVA MORAES, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 23/11/2015 (data da citação).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora reconhecido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados o requisito etário e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 60 dias. Fixo a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002895-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003900 - FERNANDA RAINHO DE CARVALHO (SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS, SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA RAINHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “gastroplastia, metrorragia, trombofobia e anemia, transtorno afetivo bipolar + varizes em membros inferiores + tendinopatia do supraespinhal à direita + condropatia patelar moderada/avançada e lesão de menisco em joelho esquerdo”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a autora estará recuperada após procedimento cirúrgico (conclusão):

“Pericianda realizou GASTROPLASTIA em 17/06/2011, ainda em tratamento, pois tem quadro de METRORRAGIA, TROMBOFOBIA e ANEMIA frequentes, causando fraqueza, indisposição e fadiga. Também portadora de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR + VARIZES EM MEMBROS

INFERIORES + TENDINOPATIA DO SUPRAESPINAL À DIREITA + CONDRPATIA PATELAR MODERADA/AVANÇADA E LESÃO DE MENISCO EM JOELHO ESQUERDO. Tais patologias lhe trazem dores poliarticulares; também apresenta quadro algico em membro inferior esquerdo, com limitação dos movimentos, perda de força e marcha antálgica; também apresenta quadro algico em membro superior esquerdo, com limitação dos movimentos, perda de força; também apresenta quadro de fraqueza, indisposição, tristeza, apatia, falta de concentração, tendência a isolamento. Pericianda atualmente realiza tratamentos clínicos, com o uso de medicamentos (OLEPTAL, PARACETAMOL, OMEPRAZOL, CARBOLITUM, DAFLON, MINESSULIDA, DIOSMIN, MELOCOX, TRAMADOM, ERGOTRAT, LEVOSINE, CLONAZEPAN, PREGABALINA, FLUOXETINA). Necessita de cirurgia de histerectomia e cirurgia para correção de hérnia abdominal, mas no momento não apresenta condições clínicas para realizar. As patologias da pericianda lhe incapacitam TOTAL e TEMPORARIAMENTE para atividades laborais. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO DOENÇA pelo período de 12 (doze) meses, tempo que avalio suficiente e necessário para concluir seus tratamentos, inclusive cirúrgicos”.

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em julho de 2015, data em que teve alta médica do INSS.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora verteu recolhimentos como empregada da empresa “Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir (LTDA)” do período de 01/06/2012 a 05/01/2013 e da “Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC” de 14/10/2014 a 04/2015, e, ainda, recebeu benefício por incapacidade no período de 01/05/2015 a 15/07/2015.

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, aliado ao fato de que estava em gozo do período de graça.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença percebido pela autora, desde 16/07/2015 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício 31/610.203.239-3), visto que sua incapacidade remonta a este átimo, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/610.203.239-3 em favor da parte autora FERNANDA RAINHO DE CARVALHO, com DIB em 16/07/2015, e DIP em 1º/05/2016, conforme requerido na prefacial, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para reavaliação (12 meses a contar da data da perícia médica judicial).

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003140-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003969 - CRISTINE IENAGA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO, SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por CRISTIANE IENAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “Sequela de Tuberculose Pulmonar em recuperação física”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a autora tem prognóstico favorável de cura podendo se recuperar em seis meses (conclusão):

“Portanto, sobretudo após a avaliação clínica da Autora, constatando o estado regular de saúde, bem como a análise de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as limitações físicas atuais, o tratamento recente, a necessidade de repouso, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, a partir de diagnóstico de início de tratamento de Tuberculose Pulmonar em junho de 2014, não sendo viável ser submetida a um processo de reabilitação profissional atualmente, e Temporária por 6 (seis) meses, devido o prognóstico favorável à melhora clínica, a contar, a partir de data de realização de perícia médica judicial”.

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em junho de 2014, período de início de licença médica para tratamento.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora verteu recolhimentos como empregada da empresa “VIA JAPAN LTDA” do período de 19/03/2012 a 06/2015 (última remuneração), e, ainda, recebeu benefício por incapacidade no período de 18/06/2014 a 18/05/2015.

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, aliado ao fato de que estava em gozo do período de graça.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença percebido pela autora 31/606.662.175-4, desde 19/05/2015 (dia seguinte à cessação administrativa, 18/05/2015), visto que sua incapacidade remonta a este átimo, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/606.662.175-4 em favor da parte autora CRISTINE IENAGA, com DIB em 19/05/2015, e DIP em 1º/05/2016, conforme requerido na prefacial, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004423-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004228 - REGINA PEREIRA DA SILVA (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP170180 - LUCIANA ELIZA MARCHI C. VICENTIN VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda, unicamente para reconhecer, como especial, o período laborado entre 01/08/1998 a 13/12/1998, que deverá ser anotado pelo INSS em seus registros, sem qualquer reflexo sobre a RMI calculada.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, anotando o período especial ora reconhecido.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002345-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004255 - WANDERLEI ALVES LOPES (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WANDERLEI ALVES LOPES ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a averbação do período de atividade rural de 10/03/1973 a 31/10/1979 e de 12/01/1981 a 31/01/1987, bem como dos períodos especiais laborados como motorista de caminhão e ônibus, entre 02/02/1987 a 18/04/1988, 24/06/1988 a 09/06/1992, 13/05/1996 a 21/06/2000, 10/10/2000 a 14/08/2001 e 01/12/2001 a 22/01/2015, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 22/01/2015.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se ao implemento, pela parte autora, das condições necessárias para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, é necessário analisar se comprovou o tempo exigido em lei.

Nos termos do que dispõe o art. 201, § 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como “pedágio”.

Analise os requisitos exigidos para que o segurado faça jus a alguma das aposentadorias do RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, inc. I.

Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado.

Confira-se a redação do precitado dispositivo legal:

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher;
- b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher;
- c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

O tempo de serviço que consta da contagem feita pela autarquia previdenciária (fls. 72/73 do processo administrativo) tornou-se incontroverso nos autos, o que o faz independer de provas (Novo CPC/15, art. 374, inc. III), no total de 28 anos e 07 dias de tempo de serviço/contribuição.

Para concessão do benefício, outrossim, requer o reconhecimento do período de tempo de serviço rural entre 10/03/1973 a 31/10/1979 e de 12/01/1981 a 31/01/1987.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, que se trata de início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural.

Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado.

Tal é o entendimento pacífico da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. ACÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. PROVA MATERIAL INCONSISTENTE. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignou a ausência de comprovação da atividade rural exercida pelo autor pelo período de carência exigido.

2. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que as provas carreadas aos autos comprovam que a autora e o marido, há época do nascimento da criança, exerciam atividades urbanas.

3. Neste caso, verifica-se, ainda, que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora.

4. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora e contradita a testemunha não faz jus ao benefício requerido.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

Em sua petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material para o tempo de serviço rural os seguintes documentos em seu nome próprio e contemporâneos aos períodos postulados:

a) Título de eleitor do autor, datado de 1979, onde consta a sua profissão como sendo "lavrador" (fls. 48/49 da inicial);

b) Atestado em nome do autor, datado de 1982, na função de "tratorista" (fl. 50);

c) Título de eleitor revisado do autor, datado de 1982, onde consta sua profissão como sendo "lavrador" (fls. 51/52 da inicial).

Quanto aos demais documentos anexados, não cumprem o requisito legal do início de prova material, uma vez serem extemporâneos aos períodos alegados, além de não trazerem a profissão ou função desempenhada pelo autor.

Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.

A prova oral produzida consistiu na oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, sendo que: i) a testemunha Maria Cícera informou que conheceu o autor na roça, vivendo e trabalhando com sua família na Fazenda Concórdia, tendo convivido e visto o autor trabalhar na roça enquanto jovem; ii) a testemunha Terezinha afirmou conhecer o autor desde criança, tendo vivido com sua família na Fazenda Concórdia, juntamente com diversas outras famílias.

Vê-se que a prova testemunhal vai ao encontro do início de prova material anexado na inicial, demonstrando o labor rural do Autor no período entre 01.01.1979 a 31.10.1979 e de 12.01.1981 a 31.01.1987.

Deste modo, entendo ser fato comprovado o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1979 a 31.10.1979 e de 12.01.1981 a 31.01.1987. Outrossim, postula o autor o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados entre 02.02.1987 a 18.04.1988, 24.06.1988 a 09.06.1992, 13.05.1996 a 21.06.2000, 10.10.2000 a 14.08.2001 e 01.12.2001 a 22.01.2015, todos na condição de motorista (de caminhão ou de ônibus).

Realmente, tal enquadramento é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, por meio dos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79.

Não obstante, não é qualquer motorista que possui direito ao enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada, mas, unicamente os "motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão".

Tal é o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE

MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
(...)
4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.
5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.
Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.
6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.
7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.
8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.
Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.
(REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177)

No caso em tela, o segurado comprovou o exercício da função de motorista mediante anotação em CTPS para os períodos entre 02.02.1987 a 18.04.1988 (fl. 62 do PA) e 24.06.1988 a 09.06.1992 (fl. 63 do PA). Não obstante, não consta o tipo de caminhão e sua carga, não sendo possível, assim, o enquadramento como especial de tais períodos, somente sendo o caso de retificação dos períodos laborados, comprovados mediante anotação em CTPS, contemporânea ao labor, portanto, com presunção de veracidade, nos termos da Súmula n. 75, da TNU, de seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Deverá, pois, o INSS, retificar seus cadastros, para que nos quais passem a constar os períodos de labor corretos por parte do autor: 02.02.1987 a 18.04.1988 e 24.06.1988 a 09.06.1992.

Quanto aos demais períodos, todos posteriores a 28.04.1995, não cabe o enquadramento simplesmente pela atividade profissional, extinto que o foi pelo advento da lei n. 9032/95.

Para eles, foram anexados PPP's, porém, com menção ao agente agressivo ruído em níveis inferiores ao limite máximo de tolerância vigente (período de 13.05.1996 a 21.06.2000 e de 10.10.2000 a 14.08.2001, PPP de fls. 62/63, com nível de ruído de 83,15 dB(A); período de 01.12.2001 a 22.01.2015, PPP de fls. 64/65, com nível de ruído de 72,3 dB(A)), à exceção, quanto ao primeiro período, daquele laborado entre 13.05.1996 a 05.03.1997, este sim com exposição a nível de ruído acima do limite máximo de tolerância no período (80 dB(A)).

Cabe, assim, o reconhecimento como especial do período laborado entre 13.05.1996 a 05.03.1997.

Passo, assim, à análise do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele

previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo do benefício (DER 29.07.2013).

De outro lado, considerando os períodos rurais e período especial ora reconhecidos, tenho que o autor comprovou um tempo total de serviço de 35 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço (planilha anexa), razão pela qual tenho que o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, visto que possui tempo de serviço suficiente à implantação deste benefício, desde a DER (22.01.2015).

3. Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer os períodos rurais laborados em regime de economia familiar entre 01.01.1979 a 31.10.1979 e 12.01.1981 a 31.01.1987 como tempo de serviço para fins previdenciários;
- ii) reconhecer como especial o período laborado entre 13.05.1996 a 05.03.1997, condenando o INSS a inseri-lo em seus cadastros;
- iii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;
- iv) retificar as datas dos vínculos empregatícios do autor, para que passem a constar, de forma correta, da mesma forma em que anotados na CTPS, a saber: 02.02.1987 a 18.04.1988 e 24.06.1988 a 09.06.1992;
- v) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-la, no prazo de 60 (sessenta) dias, com termo inicial das diferenças na DER (22.01.2015).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, devidas a partir da DER (22.01.2015), com incidência de correção monetária e juros nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/05/2016, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implemente o benefício da parte autora (NB 171.036.397-2) com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria.

0002876-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004121 - INIVALDO MARTINS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INIVALDO MARTINS, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo em 02/07/2015, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perita deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos presentes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo de tratamento, os sintomas descritos, bem como, as patologias mencionadas e evidenciadas através de exames diagnósticos e a idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo que o autor encontra-se atualmente incapacitado totalmente para suas atividades laborativas e parcialmente para demais atividades, uma vez que é portador das doenças acima mencionadas, o que o impede de realizar esforços físicos moderados-intensos que acabam por reduzir a capacidade laborativa do autor em seu exercício profissional além do risco de agravamento das lesões atuais caso não haja tratamento adequado, sendo portanto necessário o tratamento clínico e fisioterápico a fim de evitar progressão ou até irreversibilidade das lesões. Considero passível de reabilitação profissional considerando a idade produtiva, o bom prognóstico quando há tratamento adequado e grau de escolaridade.” (grifo nosso)

Sobre a data de início da incapacidade, o perito a atestou no ano de 2013, conforme resposta ao quesito 17 do INSS.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 25/10/1985, estando em aberto o último vínculo com a empresa USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇUCAR E ALCOOL desde 25/08/2011, quando passou ao gozo de auxílio doença (17/04/2013 a 10/08/2013). Assim, na data do início da incapacidade apontada pelo perito, no ano de 2013, bem como na DER, em 02/07/2015, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, não havendo dúvidas sobre sua qualidade de segurado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a conceder auxílio-doença, a partir da DER em 02/07/2015, em favor da parte autora, INIVALDO MARTINS, com DIP em

01/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002546-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004084 - CARLA CRISTINA CORREIA (SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS, SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

CARLA CRISTINA CORREIA, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, correlacionando com a função laborativa habitual, os laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as limitações físicas atuais, decorrentes de manifestações clínicas de patologia, bem como se tratar de patologia com possibilidades de melhora, e recuperação, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa, concluo que no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional atualmente, a partir de 13 de setembro de 2015, e Temporária por 9 (nove) meses, devido o prognóstico favorável e possibilidade de melhora clínica, a contar da data de realização de perícia médica.”

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 02/01/1998, tendo encerrado o último vínculo ocorrido no período de 01/03/2012 a 25/12/2012, quando passou ao gozo de auxílio doença (19/12/2012 a 25/12/2012 e de 27/06/2013 a 15/07/2013). Consta ainda, que através de sentença e acórdão proferidos no processo nº 00038663420144036328, que tramitou nesse juízo, a concessão de auxílio doença no período de 30/09/2014 a 30/03/2015. Assim, na data do início da incapacidade apontada pelo perito, em 13/09/2015, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, não havendo dúvidas sobre sua qualidade de segurado, uma vez que se encontrava no período de graça após a cessação do benefício concedido.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a conceder auxílio-doença, a partir da cessação da data do início da incapacidade DII em 13/09/2015, em favor da parte autora, CARLA CRISTINA CORREIA, com DIP em 01/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE o auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já

que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002623-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003956 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 22/05/2015. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Preliminarmente, considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 (“A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal”), bem assim do que dispõe o art. 337, do Novo CPC, não conheço da prevenção indicada no termo.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial relata que a autora está acometida de “Esferocitose Hereditária”, que o incapacita de modo parcial e permanente.

Constou, ainda, da conclusão do laudo médico que:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, e também de exames e laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as limitações físicas, considerando o tempo adequado e suficiente de tratamento, sem possibilidade de melhora de quadro clínico atual, e correlacionando com a função laborativa exercida, a idade produtiva para o mercado de trabalho, o grau de escolaridade, concluo que, no caso em estudo, Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, de forma parcial, a partir de junho de 2010, e com prognóstico desfavorável ao completo restabelecimento, mas sendo perfeitamente suscetível a reabilitação, e podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade da Autora, que não exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a 5 (cinco) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos intensos”.

O perito médico entendeu tratar-se de incapacidade laborativa parcial e permanente, contudo, considerando a restrição mencionada no quesito n. 8 do Juízo, retifico o entendimento declinado no laudo pericial fazendo constar que, para a atividade habitual da parte autora (empregada doméstica), a incapacidade é total.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), foi determinada em junho de 2010, quando foi internada.

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, a autora possui 26 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, ainda possui 26 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações (“pode realizar atividades que não exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer

escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a cinco quilos).

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE) – Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Quanto aos demais requisitos, em análise ao demonstrativo do CNIS, anexado à contestação, verifico que a parte autora verteu recolhimentos como segurada empregada da “Valter Perassoli da Silva EPP” do período de 01/07/2005 a 01/12/2010, recebendo, outrossim, os seguintes benefícios por incapacidade 31/547.580.266-8 do período de 19/08/2011 a 08/05/2015.

Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em junho de 2010, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, considerando a data de cessação do benefício de auxílio doença concedido posteriormente à data da incapacidade aferida no laudo pericial, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/547.580.266-8 desde 09/05/2015, data em que deixou de receber o benefício previdenciário, e tendo em vista que sua incapacidade remonta a data anterior a este átimo.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio doença NB 31/547.580.266-8 em favor de DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM, a partir de 09/05/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002056-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003944 - ANA PAULA AUGUSTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ANA PAULA AUGUSTO, pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, a partir da constatação de incapacidade total e permanente, benefício de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, realizado exame pericial na data de 20/10/2015, o laudo médico pericial atestou que a requerente, que exerce profissão de advogada, é portador de “Síndrome do Túnel do Carpo Severo em Punho Esquerdo”, que caracteriza incapacidade total e temporária.

O laudo pericial informa o período de 06 (seis) meses para recuperação da autora, que corresponde a tempo hábil de repouso, continuação de tratamentos clínicos, avaliação de necessidade de procedimento cirúrgico e recuperação total dos sintomas.

Em resposta aos quesitos do Juízo, a data de início da incapacidade (DII) restou fixada em 28/11/2013, com base em avaliação de laudo de eletroencefalografia. Quanto à data de início da doença (DID), remonta a junho de 2013, período de início de tratamento após diagnóstico de Síndrome do Túnel do Carpo.

Em conclusão, restou asseverado que:

“após avaliação clínica da Autora, das manifestações clínicas da patologia, mesmo ao repouso, a recidiva de sintomas, bem como avaliação de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, o tratamento recente e a necessidade de repouso, a possibilidade e indicação de tratamento cirúrgico, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laboral habitual, Total, sem condições atuais de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 28 de novembro de 2013 e Temporária, por 6 (seis) meses, a contar de data de realização desta perícia médica judicial.”

No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que a parte autora verteu contribuições na qualidade de empregada de J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS no período entre 24/05/2010 a 12/2013 (última remuneração), bem como de FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA no período entre 24/05/2010 a 19/09/2014. Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral (em 28/11/2013).

Logo, considerando as conclusões trazidas pelo laudo pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora é temporário, com data limite para reavaliação em 06 (seis) meses, sendo-lhe devido conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 17/04/2015 (DER), quando presente quadro de incapacidade laborativa, o qual só poderá ser cessado após nova perícia médica a ser realizada a cargo do INSS, após o decurso do prazo de 06 (seis) meses fixados pela perícia judicial como prazo de reavaliação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença, a partir de 17/04/2015 (DER).

Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja concedido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Passo ao Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, ANA PAULA AUGUSTO, com DIB em 17/04/2015, o qual só poderá ser cessado após nova perícia médica a ser realizada, a cargo do INSS, após o decurso do prazo de 06 (seis) meses fixados pela perícia judicial como prazo de reavaliação, a contar da data da perícia médica.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR, a fim de que o benefício seja restabelecido em favor da parte autora. Para tanto, OFICIE-SE o INSS, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já

que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003167-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003901 - LUCIA VIEIRA DANTAS SCALCO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por LUCIA VIEIRA DANTAS SCALCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “Ruptura do Tendão Calcâneo esquerdo”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a autora estará recuperada após procedimento cirúrgico (conclusão):

“Do ponto de vista clínico e através dos documentos médicos apresentados, e já elencado, a autora APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para atividades laborais que exigem esforço físico e sobrecarga da coluna vertebral, e de CARATER TEMPORARIO. Total por no momento não estar preservada certa capacidade residual. Temporário pela possibilidade de recuperação frente ao procedimento cirúrgico. Relatou que sentiu a dor de forte intensidade em Abril de 2013, ao subir uma escada. Foi ao Pronto Socorro, medicada e posterior alta. Mesmo com dor continuou trabalhando. Procurou o Posto de Saúde que a encaminhou para o AME, onde fez o diagnóstico de rompimento do Tendão Calcâneo (de Aquiles) esquerdo. Aguarda cirurgia. Tem exames que confirmam o quadro com data de Abril de 2015 (Ultrassonografia do pé esquerdo com data de 24/04/2015). Portanto, considero incapacidade a partir desta data. No momento não considero viável a submissão da parte autora um processo de reabilitação profissional nos termos da lei 8.213/91”.

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 24/04/2015, data da ultrassonografia de pé esquerdo.

Não obstante a perita judicial não tenha fixado um prazo para reavaliação, com base nas informações prestadas na resposta ao quesito 3 do juízo, parece-me razoável a fixação do prazo de 06 (seis) meses.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora verteu recolhimentos como empregada da empresa “MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ” do período de 07/01/2013 a 06/2015 (última remuneração), e, ainda, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 31/10/2013 a 31/03/2014 e de 14/06/2015 a 31/07/2015.

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, aliado ao fato de que estava

em gozo do período de graça.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença percebido pela autora, desde 01/08/2015 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício 31/610.881.879-8), visto que sua incapacidade remonta a este átimo, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/610.881.879-8 em favor da parte autora LUCIA VIEIRA DANTAS SCALCO, com DIB em 01/08/2015, e DIP em 1º/05/2016, conforme requerido na prefacial, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado nesta sentença para reavaliação (06 meses a contar da data da perícia médica judicial).

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0002339-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003991 - YUKIO YAMASSAKI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por YUKIO YAMASSAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 45 da LBPS, desde o pedido administrativo do acréscimo em 23/04/2015.

Segundo consta do art. 45: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).” (sem grifo no original)

Como complemento, consta do Anexo I do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, a relação das situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração, a saber:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito e
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Conforme se infere do item “9”, a relação não é exaustiva, devendo ser analisado o caso concreto. As situações explicitadas nos itens “1” a “8” são severas e revelam a real necessidade de assistência de outra pessoa. E assim deverá ser a situação concreta, de modo que se aproxime do rol contido no Anexo I.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “insuficiência renal crônica”, o que caracteriza incapacidade total e permanente. Vale destacar o trecho que segue:

“Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando o estado físico do Autor, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médicos presentes nos autos e de interesse para conclusão final, as limitações físicas severas do Autor, além da gravidade da patologia, o tempo de tratamento de hemodiálise, a necessidade de transplante renal, sem possibilidade de algum dia retornar ao trabalho, o fato de já estar aposentado, associado à idade do Autor, concluo Haver a necessidade de auxílio de terceiros para sua sobrevivência, Há caracterização como de incapacidade para atividades laborativas, Total, a partir de início de tratamento de hemodiálise, em 14 de novembro de 2014, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação profissional, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, mesmo sendo submetido a um improvável transplante renal”.

Quanto à data de início da incapacidade (DII) da necessidade de auxílio de terceiros, o perito médico fixou-a em 14/11/2014 (avaliação de atestados médicos).

Em resposta ao quesito n. 10, foi constatado que a parte autora faz jus ao adicional de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades cotidianas habituais.

Consoante documentos anexados aos autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/ 141.774.963-3) foi implantado com DIB: 12/02/2006, restando presente, deste modo, o último requisito legal.

Em que pese a concessão administrativa do benefício por incapacidade ter ocorrido em momento anterior, não há como determinar que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa tenha se dado em tempo pretérito.

Logo, tomando por base o requerimento perante a autarquia previdenciária, para implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, apresentado em 23/04/2015 (data indicada no documento de fl. 13 da inicial), entendo deva o acréscimo ser concedido a partir de tal data (23/04/2015), conforme requerido pelo autor, tendo em vista que em período anterior a átimo restou evidenciada a necessidade permanente e constante do auxílio de outra pessoa pelo demandante, mas ele somente demonstrou sua pretensão em receber este adicional nesta data.

Não é caso de considerar a data de realização da perícia judicial, realizada em 02/10/2015, nem tampouco a DIB fixada no laudo, pois a pretensão do autor foi requerida administrativamente antes da propositura da presente demanda e posteriormente a data relatada pelo Perito. Contudo, nenhum documento há nos autos que demonstre que esta assistência se originou no momento da concessão do benefício, o que leva a fixar sua vigência a partir da data em que a parte autora afirmou sua pretensão sobre este acréscimo e a autarquia previdenciária teve ciência do quanto pretendido (fl. 13 da inicial).

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde a data do pedido de acréscimo formulado perante o ente autárquico, ou seja, desde 23/04/2015 (DIB do adicional). Dada a natureza alimentar do adicional pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio e possibilitar a assistência permanente de outra pessoa, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor da parte autora, YUKIO YAMASSAKI, com DIB em 23/04/2015 e DIP em 01/05/2016, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pelo autor (NB 32/141.774.963-3).

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os

parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Oficie-se ao INSS para implantação do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora (NB 32/141.774.963-3), para cumprimento em 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003399-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003977 - BRUNO CASAROTTI FERREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BRUNO CASAROTTI FERREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a implantação de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, data do primeiro indeferimento administrativo indevido, com o pagamento de atrasados.

É o relatório. Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresentou incapacidade durante o período de internação na clínica de reabilitação “San Lorenzo”, onde realizou tratamento para a enfermidade que apresenta (Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas). O perito afirmou em sua conclusão que a incapacidade da parte autora é temporária do período de 08/11/2014 a 08/04/2015, período em que permaneceu internado na clínica de reabilitação.

Neste passo, entendo que restou suficientemente demonstrado que o quadro de incapacidade constatado pelo i. Perito médico remonta a período pretérito, durante o período de 08/11/2014 a 08/04/2015 (conclusão do laudo).

Observo, a esta altura, em análise ao extrato de CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que o autor verteu recolhimentos como contribuinte individual dos períodos de 01/01/2008 a 28/02/2011, de 01/03/2012 a 31/03/2012 e, ainda, recebeu benefício por incapacidade dos períodos de 26/06/2010 a 15/09/2010, de 03/09/2012 a 05/01/2013, de 21/01/2013 a 22/03/2013 e de 30/07/2013 a 10/01/2014.

Logo, nos períodos em que atestado haver quadro de incapacidade laborativa, segundo o perito médico, a parte autora mantinha qualidade de segurada e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 15, inc. I e art. 25, inc. I, ambos da LBPS.

Desta feita, considerando as conclusões trazidas no laudo médico pericial e as informações prestadas pelo Demandante, o quadro de incapacidade laborativa ocorreu no período de internação, conforme relatado pelo Expert nos autos.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, de 08/11/2014 a 08/04/2015, conforme fundamentação expendida.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, BRUNO CASAROTTI FERREIRA, com DIB em 08/11/2014 e DCB em 08/04/2015.

As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos valores devidos, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002510-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004258 - ANTONIO CARLOS PACHECO FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ANTONIO CARLOS PACHECO FERREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a averbação do período de atividade rural de 18.07.1966 a 31.08.1988, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 07.11.2014.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se ao implemento, pela parte autora, das condições necessárias para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Para tanto, é necessário analisar se comprovou o tempo exigido em lei.

Nos termos do que dispõe o art. 201, § 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como “pedágio”.

Analisemos os requisitos exigidos para que o segurado faça jus a alguma das aposentadorias do RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20/1998 inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, inc. I.

Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado.

Confira-se a redação do precatado dispositivo legal:

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher;
- b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher;
- c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

O tempo de serviço que consta da contagem feita pela autarquia previdenciária (fls. 49/50 da inicial) tornou-se incontroverso nos autos, o que o faz independer de provas (Novo CPC, art. 374, inc. III), no total de 24 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição.

Para concessão do benefício, outrossim, requer o reconhecimento do período de tempo de serviço rural entre 18.07.1966 a 31.08.1988.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, que se trata de início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural.

Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado.

Em sua petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material para o tempo de serviço rural os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento do autor, datada de 1987, onde consta a sua profissão como sendo “pecuarista” (fl. 16 da inicial);
- b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais na qual consta a informação de que o autor teria trabalhado na condição de segurado especial, sem data (fl. 21 da inicial);
- c) Certidão de registro de imóvel rural em nome de seu pai, com aquisição de propriedade rural em 1954 (fl. 22) e respectiva escritura pública, também

de 1954 (fls. 23/24 da inicial);

d) Certidão de inscrição do pai do autor como produtor rural, com início em 1968 e renovação em 1986 (fl. 25 da inicial);

e) Autorização para impressão de documentos fiscais em nome do pai do autor, datada de 1976, além de notas fiscais de produtor rural, dos anos de 1976 e 1978 (fls. 27/30 da inicial);

f) Notas fiscais de produtor rural em nome do autor, dos anos de 1978 a 1980 (fls. 35/40 da inicial).

A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados em nome de integrantes da família como início de prova material.

Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado “chefe de família”. Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). “ (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) – grifo nosso.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é “cláusula aberta”, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso

Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.

Tanto isso é verdade que o próprio INSS já homologou, na via administrativa, os períodos laborados nos anos de 1976, 1978 a 1980 e 1984, enquadrando o autor na qualidade de segurado especial.

A prova oral produzida consistiu na oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, sendo que: i) a testemunha João Mendes informou que conheceu o autor na roça, desde criança, vivendo e trabalhando com sua família em regime de economia familiar, sem empregados, em propriedade da família que, apesar de relativamente grande, não era toda explorada, sendo que eles plantavam algodão, amendoim, milho e outras culturas; ii) a testemunha Edivaldo afirmou conhecer o autor desde aproximadamente 1970, sendo vizinho na cidade e tendo conhecimento de que o autor, seus irmãos e pais tinham um sítio, no qual trabalhavam e de lá retiravam seu sustento.

Vê-se que a prova testemunhal vai ao encontro do início de prova material anexado na inicial, demonstrando o labor rural do Autor ao menos no período entre 01.01.1968 a 31.12.1987.

Deixo de reconhecer períodos anteriores e posteriores, por ausência de início de prova material idônea, além de a prova testemunhal ser mais robusta e cabal no interregno entre 1968 e 1987.

A meu ver, a razoável extensão da propriedade rural do pai do autor não é impeditiva ao reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar, em primeiro lugar porque restou devidamente esclarecido que apenas parte da área rural era explorada economicamente, e em segundo lugar porque não havia a contratação de empregados para o trabalho rural, que era desempenhado unicamente pelo núcleo familiar.

Outrossim, o tipo de cultura explorada pela família leva à conclusão pela existência de verdadeiro regime de economia familiar (algodão, amendoim, milho, mamona), sendo que a criação de gado, na época, era de pequeno porte.

Deste modo, entendo ser fato comprovado o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01.01.1968 a 31.12.1987.

Passo, assim, à análise do pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda Constitucional nº 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2014, quando houve o requerimento administrativo do benefício (DER 07.11.2014).

De outro lado, considerando o período rural ora reconhecido, tenho que o autor comprovou um tempo total de serviço de 39 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço (planilha anexa), razão pela qual tenho que o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição vindicada, visto que possui tempo de serviço suficiente à implantação deste benefício, desde a DER (07.11.2014).

3. Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) Reconhecer o período rural laborado em regime de economia familiar entre 01.01.1968 a 31.12.1987 como tempo de serviço para fins previdenciários;
- ii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-la, no prazo de 60 (sessenta) dias, com termo inicial das diferenças na DER (07.11.2014).

Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, com correção monetária e juros, nos termos da Resolução n. 267/13 e alterações posteriores, para o que deverá o feito ser remetido à contadoria judicial, após o trânsito em julgado da r. sentença.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/05/2016, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Nos termos do art. 4º, da lei n. 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício da parte autora (NB 170.333.793-7) com base nos parâmetros ora fixados. Para tanto, oficie-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria judicial.

0003130-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004054 - EVERTON ROGERIO DA SILVA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por EVERTON ROGÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “episódio depressivo grave”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que o Autor deverá ser reavaliado em dois meses (conclusão).

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixado pelo Perito do Juízo na data de início do benefício, 26/06/2015 (quesito 8 do juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor verteu recolhimentos como segurado empregado de “ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC” do período de 01/07/2009 a 06/2015. E, ainda, recebeu benefício por incapacidade 31/610.993.339-6 do período de 26/06/2015 a 30/07/2015.

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, aliado ao fato de que estava em gozo do período de graça.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, desde o dia seguinte a cessação administrativa, DIB: 31/07/2015, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/610.993.339-6 em favor da parte autora EVERTON ROGÉRIO DA SILVA, com DIB em 31/07/2015, e DIP em 1º/05/2016, conforme requerido na prefacial, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS,

após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/05/2016. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002433-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004142 - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP151251 - ANA CLAUDIA RIBEIRO TAVARES BUGALHO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando o restabelecimento de Auxílio doença, NB 31/5478680946 com conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a cessação administrativa, culminando com o pagamento de atrasados.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e PERMANENTE:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICOTICOS, avaliando o quadro clínico, com comprometimento executivo e cognitivo importantes, no longo tempo de tratamento, declaro que há incapacidade para as atividades laborativas total e definitivamente.”

Embora o perito não tenha fixado a data do início da incapacidade, estima o início da incapacidade por volta do ano de 2003, o que coaduna com o histórico de afastamentos médicos da autora, cujo primeiro auxílio doença ocorreu em 2004.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como contribuinte individual em 01/04/2001 e esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 04/11/2004 a 30/09/2007, de 08/10/2008 a 24/04/2015 - benefício que pretende restabelecer e converter em aposentadoria por invalidez. Assim, na data da cessação administrativa do benefício, em 24/04/2015, a parte autora detinha qualidade de segurada e havia completado a carência necessária a concessão do benefício, fato incontroverso pela Autarquia.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a restabelecer o Auxílio Doença NB 31/5478680946, com conversão em Aposentadoria por Invalidez desde 25/04/2015, em favor da parte autora, SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO, com DIP em 01/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002269-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004026 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/610.220.086-5, a partir da cessação, em 27/04/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Decido.

Preliminarmente, verifico que o fato essencial da presente ação não se mostra idêntico ao da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora, apontada no indicativo de prevenção. Desse modo, não reconheço a prevenção indicada no termo.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480, do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os artigos 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Após os exames periciais realizados em 17/08/2015, o perito do Juízo atestou ser o autor “portador de Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”.

O perito médico entende ser possível a recuperação da parte com o tempo e o tratamento instituído, que consiste no uso de medicações antidepressivas, estabilizadoras do humor, antipsicóticas, ansiolíticas, e, ainda, em psicoterapias.

Segundo narrado no laudo pericial, a data limite para reavaliação da parte autora foi fixada em 02 (dois) meses. Quanto à data de início da incapacidade, restou determinada em 15 de maio de 2015, com base em relatório médico emitido pelo Dr. Carlos Imbassahy (CRM 77.276), emitido em tal data.

Analisando os dados contidos em Histórico de Perícia Médica, conforme extrato HISMED acostado aos autos, verifico que o benefício por incapacidade, que o requerente pretende ver restabelecido, foi concedido mediante diagnóstico CID F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência).

Entendo que, embora se trate de diagnóstico de patologia psiquiátrica, não se revela análogo ao diagnóstico descrito pelo perito do Juízo, que constatou ser o autor portador de “Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F 32.3)”. Neste passo, deve ser considerada a data de 15/05/2015 como Data de Início de Incapacidade.

No que tange à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor cumpriu a carência necessária para o benefício, tendo em vista que verteu recolhimentos na qualidade de segurado empregado da pessoa jurídica W F DA SILVA REFRIGERACAO – ME, no período entre 01/08/2013 a 10/2015 (última remuneração).

Verifico ter sido implantado o benefício por incapacidade no interstício entre 18/04/2015 a 27/04/2015 (nº 31/610.220.086-5).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio a incapacidade laboral.

Embora tenha a parte autora pleiteado o restabelecimento do benefício por incapacidade, cessado em 27/04/2015, com pedido de reconsideração apresentado em 06/05/2015, o autor faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença, a partir de 15/05/2015, data de início da incapacidade, fixada pelo i. perito médico.

Outrossim, considerando as conclusões trazidas no laudo médico pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora é temporário, com data limite para reavaliação em 02 (dois) meses. Logo, é devido conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2015, quando presente quadro de incapacidade laborativa, o qual só poderá ser cessado após nova perícia médica a ser realizada a cargo do INSS, após o decurso do prazo de 02 (dois) meses fixados pela perícia judicial como prazo de reavaliação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito, condenando o INSS a conceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a pagar em favor da parte autora, DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com DIB em 15/05/2015 e DIP em 1º/05/2016, o qual só poderá ser cessado após nova perícia médica a ser realizada, a cargo do INSS, após o decurso do prazo de 02 (dois) meses fixados pela perícia judicial como prazo de reavaliação, a contar da data da perícia médica.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR, a fim de que o benefício seja concedido em favor da parte autora. Para tanto, OFICIE-SE ao INSS, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. A Data de Início do Pagamento (DIP) é fixada em 1º/05/2016. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006797-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004254 - PAULO RIBEIRO DIAS (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 13/05/1991 a 07/11/1995, 13/05/1996 a 20/12/1996 e 06/01/1997 a 13/12/1998 (além daqueles períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, quais sejam, 01/02/1985 a 31/08/1986, 01/11/1986 a 22/02/1987 e 01/06/1987 a 31/07/1989);

ii) condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros, emitindo/ em favor da parte autora a competente certidão de tempo de serviço.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

0003223-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003915 - PEDRO DOMINGUES BRANCO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora, PEDRO DOMINGUES BRANCO, o restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 03/07/2015, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Requereu, outrossim, indenização a título de danos morais, em razão da cessação administrativa do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, em relação ao indicativo de prevenção apontado no termo do dia 20/08/2015, deve-se considerar que, embora reavaliação médico-pericial, objetivando constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade que gerou a concessão do benefício, tenha reconhecido a inexistência de incapacidade para o trabalho, o autor, na prefacial, justifica a interposição de nova ação em virtude de que permanece incapacitado para o trabalho, pleiteando o restabelecimento do benefício cessado, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, resta por afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades

intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 05/10/2015, do qual se extrai que o autor, que exercia a função de pedreiro na construção civil, apresenta “Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) devido sequela de Blastomicose Sul-Americana, uma doença crônica dos pulmões que diminui a capacidade para a respiração”, que a incapacita de modo total e permanente.

Constou que o autor apresenta diagnóstico de Blastomicose Pulmonar desde o ano de 2002 aproximadamente, após sintomas de dispnéia (falta de ar) aos esforços físicos, onde iniciou o tratamento clínico. Atualmente, menciona queixas de dispnéia grave, mesmo ao repouso, sem condições de exercer esforços físicos leves e pequenas atividades de seu cotidiano, inclusive com falta de ar deitado. Ainda, o autor referiu queixas de dores articulares disseminadas pelo corpo, sobretudo em coluna lombar, sem demais sintomas associados.

Trata-se, assim, de incapacidade absoluta e definitiva, que inviabiliza a submissão da parte a processo de reabilitação profissional.

Embora a data de início da incapacidade (DII) não tenha sido fixada, devido à apresentação tão somente de documentos médicos recentes, é devido consultar os dados informados em Sistema Único de Benefício DATAPREV – Histórico de Perícia Médica – HISMED, cujo extrato de consulta segue acostado ao feito. Verifico ter sido fixada a DII em 20/02/2002 para o benefício de auxílio-doença sob diagnóstico CID J43 (enfisema), que a parte almeja ver convertido em aposentadoria por invalidez.

Desse modo, deve ser determinada a data de início da incapacidade (DII) em 20/02/2002, a teor das informações apontadas.

Já a data de início da doença (DID) foi determinada pelo i. Perito do Juízo desde o ano de 2002, quando ocorreu diagnóstico de Blastomicose Pulmonar (quesitos n. 08/09 do Juízo).

Verificado quadro de incapacidade laborativa total e permanente, passo a analisar os demais requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício por incapacidade ou, preferencialmente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que o autor verteu recolhimentos na qualidade de empregado do MUNICIPIO DE NARANDIBA nos períodos entre 02/12/1991 a 31/08/1993, e da empresa CONSTROESTE COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, no período entre 02/05/1998 a 11/1998. Após, constam recolhimentos na qualidade de segurado empregado do MUNICIPIO DE NARANDIBA, entre 02/10/2001 a 03/2002.

Foi implantado em favor do autor o benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 07/03/2002 a 03/07/2015 (NB 31/123.921.359-7).

Vê-se, assim, quadro de incapacidade iniciado há nada menos que 13 anos, fato que corrobora estar configurado quadro de incapacidade total e permanente, ausente prognóstico confiável para a recuperação.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I, combinado com o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral (20/02/2002).

Vale destacar que o perito médico avaliou não ser viável que a parte autora se submeta a programa de reabilitação profissional, previsto na Lei n. 8.213/1991, destacando em sua conclusão:

“sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando as limitações físicas consequentes de limitações respiratórias, e avaliação também de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando a as manifestações clínicas de forma moderada a grave da patologia pulmonar, as restrições aos esforços físicos, mesmo após tratamento e em repouso, a falta de perspectiva de melhora, sem possibilidade de recuperação total ao ponto de suprir uma capacidade laborativa, mesmo considerando a idade produtiva do Autor, concluo Haver a caracterização de incapacidade para desenvolver atividades laborativas Total, não sendo viável ser submetido a um processo de reabilitação, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Cumpra anotar, outrossim, que o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à “permanência” da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.

Tanto isso é verdade que o artigo 42, da Lei n. 8.213/1991, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo “incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.

Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da Lei n. 8.213/91, que prescreve que “O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)”.

Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente o requerimento formulado para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/123.921.359-7) em aposentadoria por invalidez a partir da data de 04/07/2015, momento em que já averiguado quadro de incapacidade total e permanente da parte autora (DII em 20/02/2002).

Deverá, portanto, ser fixada a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB) em 04/07/2015.

De rigor, de outro giro, o indeferimento do requerimento para pagamento de pecúlio, previsto disposto no art. 6º inciso II, da Lei n. 5.316/67, revogada pela Lei 6.367/1976, combinado com os artigos 81, 82 e 83, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício que restou expressamente revogado com o advento das Leis n. 8.870/1994 e n. 9.129/1995. Logo, a decretação de improcedência do pedido formulado.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, a alegada cessação indevida ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a parte submeter-se à perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora.

Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo.

Nestes termos, não se caracterizou nenhuma ilegalidade pela autarquia, de sorte que a improcedência do pedido de ressarcimento por danos morais é

medida de rigor.

Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos morais em favor da parte autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:

Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA

Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, § 1º, do CPC). Data da Decisão 06/07/2010 Data da Publicação 14/07/2010 (grifei)

Na hipótese dos autos, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Passo ao dispositivo.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil:

a) julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença nº 31/123.921.359-7 em aposentadoria por invalidez, com abono anual, em favor de PEDRO DOMINGUES BRANCO, com DIP em 04/07/2015 e DIP em 1º/05/2016;

b) quanto aos pedidos de pagamento de pecúlio e de indenização a título de danos morais formulado pela parte autora em face do INSS, julgo-os IMPROCEDENTES.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela, com DIP em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003433-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003987 - FIDELCINO DA SILVA FILHO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por FIDELCINO DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de tutela antecipada.

O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, para as quais é dispensada a carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Outrossim, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora é portadora de “episódio depressivo grave”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a autora tem prognóstico favorável de cura devendo ser reavaliada em seis meses (conclusão):

“O Sr. Fidelcino da Silva Filho é portador de Episódio Depressivo Grave (F 32.2), condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Sugiro reavaliação em seis meses.”

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em outubro de 2014, época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS (quesito 8 do juízo), e início dos sintomas depressivos desde 2012.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor verteu recolhimentos como empregado da empresa “BEBIDAS ASTECA” do período de 21/05/2012 a 18/02/2013, e “WMS SUPERMERCADOS” de 15/01/2014 a 09/2014 (última remuneração) e, ainda, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 19/07/2014 a 17/08/2014 e de 09/10/2014 a 31/03/2016 (conforme extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV anexado aos autos).

Desse modo, a parte autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido mais de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, aliado ao fato de que estava em gozo do período de graça.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor 31/608.194.337-6, desde 01/04/2016 (dia seguinte à cessação administrativa, 31/03/2016), visto que sua incapacidade remonta a este átimo, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/608.194.337-6 em favor da parte autora FIDELCINO DA SILVA FILHO, com DIB em 01/04/2016, e DIP em 1º/04/2016, conforme requerido na prefacial, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/04/2016. Oficie-se.

Não há parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003887-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004260 - NATALICE MEDEIROS COSTA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, NATALICE MEDEIROS COSTA, condenando o INSS a computar todos os períodos de gozo de benefício como carência, bem como a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando 32 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, a partir da DIB em 30.01.2015.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a liminar, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP em 01/05/2016.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, com Data de Início de Benefício – DIB e Data de Início de Pagamento – DIP em 01/05/2016, devendo comprová-la nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o cálculo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003128-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004182 - JOSE AGUIAR DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

JOSE AGUIAR DE SOUZA pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 23/01/2015, convertendo-se em aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

No caso dos autos, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos dos artigos 479 e 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mais, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “epilepsia de difícil controle”, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

A data de início da incapacidade (DII) não foi informada pelo Perito, contudo, constou da anamnese do laudo médico pericial que “O Autor refere ter sido submetido a tratamento cirúrgico de Aneurisma Cerebral no ano de 2012, não sabendo especificar a data, obtendo a cura, entretanto, permanecendo com seqüela de crises convulsivas, mesmo ao uso de medicação”. Esta informação vai ao encontro das constantes do Sistema único de Benefícios-DATAPREV, conforme extratos acostados aos autos, que demonstram que a parte autora recebeu benefício por incapacidade do período de 05/09/2012 a 31/01/2013 em decorrência de seqüelas de aneurisma cerebral (CID 10 I64), com Data de Início de Incapacidade em 14/11/2011, mesmas patologias que ainda lhe acometem.

Logo, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, na mesma data estimada pelo Perito do INSS, qual seja, 14/11/2011.

Por outro lado, no que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor verteu contribuições como segurado facultativo dos períodos de 01/03/2004 a 30/11/2005, de 01/01/2006 a 31/03/2007, de 01/03/2009 a 31/12/2010, 01/02/2011 a 30/11/2011, e, ainda, recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 14/11/2011 a 30/07/2012 e de 05/09/2012 a 31/01/2013.

Logo, quando do início da incapacidade laborativa, em novembro de 2011, a parte autora ostentava a qualidade de segurada, na forma do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991.

Dessume-se, outrossim, que ela já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, fazendo jus à concessão do

benefício por incapacidade.

Desse modo, fixada o início da incapacidade laborativa – total e permanente –, a parte autora faz jus, de consequência, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, 23/01/2015 (fl. 16 dos documentos acostados à prefacial), conforme requerido na inicial.

Por fim, valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a converter e a pagar à parte autora, JOSE AGUIAR DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de (DIB) 23/01/2015 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0003825-33.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004196 - LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando que os períodos entre 29/04/1995 a 28/02/2001 (Hospital Santa Maria de Pirapozinho), 06/01/1995 a 23/01/2015 (Município de Pirapozinho) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais e somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos administrativamente, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, em 23/01/2015.

Passo à análise de mérito.

No mérito, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja

obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). No entanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 01/01/2004, pode-se aceitar, para a caracterização da atividade especial nesse interregno, a prova meramente documental, nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença a listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Ainda em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extraí-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º, regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

Nesta oportunidade, destaco os termos declinados no parecer jurisprudencial, que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANEXOS DO DECRETO 83.080/79. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS EM RELAÇÃO À AUTARQUIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Se a atividade exercida pelo requerente não se enquadra nos anexos do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época, não há como acolher o pedido de considerá-la como especial. 2. O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. 3. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita já foi deferido na r. sentença. 4. Apelação improvida.” (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285)

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo

técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados.

A controvérsia judicial refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos já mencionados, não enquadrados pelo INSS, laborados como enfermeira, nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/2001 (HOSPITAL SANTA MARIA DE PIRAPOZINHO) e de 06/01/1995 a 23/01/2015 (MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO).

Para comprovar a especialidade de tais períodos, foi apresentado os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário), constante às fls. 19/22 das provas. Observo que parte dos períodos ora analisados são abrangidos pelo Decreto nº 53.831/1964, item 1.3.2, e anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.3.4., o que ocorreu até a edição da Lei nº 9.032/1995.

Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício.

Registre-se que os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.”

Com relação aos períodos laborais exercidos a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, desde que formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico. Veja-se que as normas regulamentares baixadas pelo próprio INSS admitem o PPP como apto a comprovar as condições especiais de trabalho.

Voltando aos períodos em análise, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, verifica-se que, nos períodos vindicados, a autora exerceu a função de enfermeira, estando descritas as atividades próprias da profissão.

Referidos documentos informam ainda que a autora estava exposta a fatores de risco biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente.

Quanto aos períodos em exame, a empregadora informou que foram fornecidos EPI (equipamentos de proteção individual), que não se revelaram eficazes para afastar a nocividade dos agentes biológicos para os quais a autora foi exposta.

Em se tratando de período anterior a 01/01/2004, seria exigível, em princípio, a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. Entretanto, como dito alhures, no caso concreto posto em discussão, pode-se aceitar que tal comprovação se dê meramente pela prova documental apresentada (PPP), pois é presumível que a exposição aos fatores agressivos biológicos tenha permanecido a mesma, com funções exercidas em estabelecimentos de saúde.

Neste passo, reconheço a especialidade dos períodos ora examinados.

Do pleito de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER

Somando-se todos os períodos especiais ora reconhecidos aos interregnos declarados administrativamente como especiais pelo INSS, verifico que a parte autora conta com tempo de serviço suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, visto que restou comprovado neste provimento o período de vinte e cinco anos de atividade especial.

É importante observar que há concomitância de períodos e períodos de auxílio doença, o que deve ser afastado para efeitos de contagem de tempo especial. Portanto, a autora computou 25 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, tempo suficiente para que lhe seja concedida aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA, na presente demanda, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especiais os períodos laborados como enfermeira, nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/2001 (HOSPITAL SANTA MARIA DE PIRAPOZINHO) e de 06/01/1995 a 23/01/2015 (MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO);

b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos;

c) reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício aposentadoria especial, com 25 anos, 02 meses e 28 dias de tempo especial, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIB em 23/01/2015 (DER) e DIP em 1º/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536, do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/05/2016.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/05/2016.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese.

0004060-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004252 - DOROTI KIMIKO SAIKI (SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, ajuizada por DOROTI KIMIKO SAIKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese, a cessação imediata dos descontos efetuados pela parte ré em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 161.297.498-5), com a devolução dos valores já descontados.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

Insurge-se a autora em face da cobrança levada a efeito pelo INSS no benefício NB 161.297.498-5, a título de alegado recebimento indevido do benefício de auxílio-doença NB 560.583.904-3, no período entre 18/04/2007 a 31/07/2007.

Ao verificar cópia do processo administrativo anexada pelo INSS com a contestação, constatei que a autarquia federal deferiu administrativamente o benefício de auxílio-doença em questão, pagando-o regularmente. Quando de sua cessação, a parte autora interps recurso administrativo, sendo que a junta médica, quando da realização da nova perícia, retificou a DII, retroagindo-a para o ano de 2001, quando a parte autora não teria qualidade de segurada, o que ocasionou a revisão do benefício e a cobrança dos valores pagos alegadamente de forma indevida.

A autora alega o caráter alimentar dos valores pagos, logo, irrepetíveis, bem assim invoca a boa-fé em sua conduta, requerendo a cessação dos descontos e a devolução dos valores já consignados.

Neste diapasão, observo que a autora não se insurge em face da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS.

O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pela administrada, que atuou tanto no requerimento inicialmente formulado quanto em sede recursal de boa fé.

Tal tema – indubitavelmente de Direito Administrativo – encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos.

Evidente, pois, a revisão do benefício previdenciário da autora levada a efeito pelo INSS, ao verificar o pagamento supostamente indevido do benefício, se deu necessariamente como ato administrativo final e vinculado, praticado em razão da invalidade do primeiro ato final concessivo, também vinculado.

Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão.

Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a autora, como administrada, atuou sempre de boa fé, tendo sido inicialmente beneficiado por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato

administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra “Curso de Direito Administrativo”, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber:

“172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar.

É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado “funcionário de fato”, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público.

173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc.

Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção – e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo – entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discrimen, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) – sua imperatividade e executoriedade –, dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das conseqüências da invalidação).

Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravado pelo Poder Público das conseqüências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não concorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada.

Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aqueles praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido invalidamente praticados, a Administração – com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) – deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o beneplácito do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente.

Assim, v.g., se alguém é nomeado em conseqüência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi invalidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrou durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem.”

Especificamente no tocante à boa fé do administrado, é certo que a revisão levada a efeito em nenhum momento comprovou, tampouco aventou, a existência de fraude no ato concessório do benefício, não se podendo jamais presumir a má fé.

Assim, por todo o exposto, julgo procedente a ação para afastar a cobrança dos valores pagos em favor da autora, como administrada de boa-fé, devendo o INSS restituir em seu favor os valores indevidamente retidos a título de consignação.

Mesmo que assim não o fosse, sob o prisma da boa-fé objetiva por parte do administrado, a inviabilizar a cobrança de valores pagos mesmo que de forma indevida, mas em razão de ato praticado pela Administração Pública, sem participação direta do administrado, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se pacificou de forma favorável aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, valendo conferir, a propósito, a ementa do seguinte e elucidativo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.
2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.
3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a cobrança dos valores pagos à autora DOROTI KIMIKO SAIKI, como administrada de boa-fé, a título do NB 560.583.904-3, devendo o INSS restituir em seu favor os valores indevidamente retidos a título de consignação junto à aposentadoria por idade NB 161.297.498-5.

Fica o réu obrigado à devolução dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 536, do Novo CPC/15, CONCEDO A TUTELA para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados da autora a título de consignação pela devolução do montante pago. Para tanto, officie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003777-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328003943 - RUBENS TEIXEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RUBENS TEIXEIRA, ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo em 25/06/2015, culminando com o pagamento de atrasados.

Inicialmente, afastou a possível prevenção em relação ao processo nº 00078243620104036112, conclusos em fase recursal, com sentença de procedência proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, uma vez que embora contenha as mesmas partes, trata-se de pedido de aposentação por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural e conversão de tempo especial.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA:

“O autor está incapaz totalmente e temporariamente desde 07/05/2015 (data do trauma) para seu trabalho ou outro que lhe garanta subsistência devido visão dupla por paralisia de músculo reto lateral direito devido traumatismo craniano. Deve ser reavaliado em 6 meses para ver se houve melhora do quadro com o tratamento. Está sendo acompanhado por médico oftalmologista e ortoptista.”

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado na contestação, a parte autora ingressou no RGPS como empregado em 01/03/1979, estando em aberto o último vínculo com a empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP desde 03/05/2011, tendo percebido a última remuneração em 06/2014. Assim, na data do início da incapacidade apontada pelo perito, em 07/05/2015, bem como na DER, em 25/06/2015, a parte autora já havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, não havendo dúvidas sobre sua qualidade de segurado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NOVO CPC, condenando o INSS a conceder auxílio-doença, a partir da DER em 25/06/2015, em favor da parte autora, RUBENS TEIXEIRA, com DIP em 01/05/2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 536 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, visando assegurar o resultado prático equivalente, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 01/05/2016.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/05/2016.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, 7ª Turma, Gabinete do Ilustríssimo Desembargador Federal Fausto de Sanctis, instruindo-se com a presente sentença, para fins do disposto no art. 124, I da Lei 8213/91, em relação ao processo nº 00078243620104036112.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002999-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328004040 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, requerido administrativamente em 10/04/2015 (DER).

É o relatório do essencial. DECIDO.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei nº 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo essa ser aferida a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas diplomas legais ora mencionados.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, tenho que restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Destaco que, em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, após realização de exame médico pericial, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a autora portadora “Polineuropatia Indeterminada Idiopática”, de forma total e permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica, com severas limitações físicas, necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência.

Presente, assim, o requisito de impedimento de longo prazo.

Já no tocante ao requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, tenho que, em perícia socioeconômica realizada em 11/10/2015, foi constatado que a parte autora vive com seu companheiro Miguel Bento da Silva, que é servidor da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio na função de serviços gerais. O laudo social aponta que a remuneração mensal auferida pelo Sr. Miguel é de um salário-mínimo. Ainda, foi consignada a informação de que o companheiro da autora é alcoólatra, e que repassa a mesma a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao mês.

Confira-se, a propósito, a resposta ao quesito 4 do juízo: "Sr. Miguel Bento Silva, trabalha na Prefeitura, mas segundo informações tem problemas na cabeça, e só comparece ao trabalho, é alcoólatra. Recebe um salário mínimo, a periciada só tem acesso ao valor de R\$150,00 cento e cinquenta reais. A renda per capita da família da periciada é no valor de R\$394,00 trezentos e noventa e quatro reais, mas devido à situação observada, a família classifica-se abaixo da linha da pobreza".

A família habita residência própria, recebida em herança há 15 anos, encontrando-se em estado razoável de conservação. Analisando o conjunto fotográfico que acompanha o estudo social, verifico tratar-se de residência simples, construída em alvenaria, com quatro cômodos, sem pintura e sem forro (havendo goteiras em caso de chuva), com área de 42 metros quadrados. A casa contém mobília básica: geladeira, fogão, duas camas, um guarda-roupa, armário de cozinha, televisão. Conta com toda infraestrutura dos serviços de água, esgoto, energia elétrica. Também conta transporte público.

No tocante às despesas, somam uma média mensal de R\$ 733,00, que até seria inferior à renda média mensal, não fosse o fato grave de o seu

companheiro ser alcoólatra, gastando a maior parte da remuneração com bebida. Tanto é verdade que a parte autora possui dívidas, uma na farmácia, no valor de R\$ 300,00, e outra com alimentação, no valor de R\$ 250,00, o que evidencia a situação de miserabilidade atravessada por ela, conforme conclusão cabal da perita social:

"Desde que ficou doente não possui um bom relacionamento com o companheiro que intensificou o vício do álcool. Esta fragilizada com a situação e já pensou em suicídio.

- Conclusão fundamentada.

Diante dos procedimentos técnicos utilizados na avaliação determinada, com a autora, constata-se que é pessoa portadora de problemas de saúde física e emocional, observada, por ocasião da entrevista. A situação sócio-econômica da autora é de vulnerabilidade social".

Em assim sendo, tenho que a parte autora faz jus à percepção do benefício assistencial, no valor de 01 salário mínimo, a contar da DER (10/04/2015).

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS na concessão, em favor da parte autora, do benefício assistencial, no valor de 01 salário mínimo, a contar da DER (10/04/2015; NB 701.519.189-0).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a parte autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/05/2016.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 10/04/2015, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001209-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004211 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 28.03.2016: Concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento do despacho proferido em 11.01.2016, sob a pena já cominada.

Se em termos, abra-se vista ao INSS e ao MPF, como determinado.

Int.

0004136-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004241 - JOSE LUIZ VERLI (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora anexada em 30.11.2015: Requerimento prejudicado. Petição da parte autora anexada em 16.03.2016: Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da decisão proferida em 23.10.2015, como requerido, sob a pena já cominada.

Int.

0005208-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004195 - MARIA ROSENILDA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 03.12.2015: Defiro a juntada requerida. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho proferido em 28.10.2015, como requerido.

Quanto ao INSS, cumpra a parte que lhe cabe do referido provimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001545-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004210 - JOSE PEREIRA ROSARIO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 09/11/2016, às 14:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001188-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004200 - LOURIVAL NICOLAU DE ANDRADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/10/2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0003401-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004238 - GILBERTO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.03.2016: Defiro a juntada requerida. No entanto, determino o integral cumprimento da decisão proferida em 29.02.2016, juntando procuração outorgada pela parte autora, representada por seu curador, sob a pena já cominada. Prazo: 30 (trinta) dias.

Se em termos, abra-se vista ao MPF, como determinado.

Int.

0001332-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004213 - CESINO FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 15.02.2016: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento do despacho proferido em 26.01.2016.

Se em termos, abra-se vista ao INSS, como determinado.

Int.

0000473-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004198 - ANDREIA GONCALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22.01.2016: Concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento da decisão proferida em 28.10.2015, ou

alternativamente, indicação de uma das pessoas descritas no art. 110 Lei 8.213/91, para fins de levantamento dos valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário, sob a pena já cominada.

No mesmo prazo, deve a representante legal da parte autora prestar, ainda, o esclarecimento determinado na segunda parte do referido provimento.
Int.

0001493-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004209 - JOSE ALVES CORREIA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 09/11/2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0004849-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004242 - ROSIMARA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 19.01.2016: Concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento da decisão proferida em 16.12.2015, como requerido.

Int.

0001109-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004199 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/10/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001104-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004188 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, conforme requerido.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça. Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0004145-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004193 - FRANCISCO VIEIRA DE MELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.03.2016: Defiro. Considerando que já decorreu o prazo requerido pela parte ré, tendo em conta a data do requerimento (documento anexado em 13.01.2016), manifeste-se o INSS, conclusivamente, sobre os documentos anexados pela parte autora em 11.11.2015.

Int.

0002505-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004232 - SALVADOR DOS SANTOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte autora anexada em 05.04.2016: Concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para cumprimento da decisão proferida em 23.02.2016. Se em termos, abra-se vista ao MPF, como determinado.

Int.

0001034-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004206 - WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 17.12.2015: Concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento do despacho proferido em 10.12.2015, ou alternativamente, indicação de uma das pessoas descritas no art. 110 Lei 8.213/91, para fins de levantamento dos valores eventualmente percebidos a título de benefício previdenciário, sob a pena já cominada.

Se em termos, abra-se vista ao INSS e ao MPF, como determinado.

Int.

0002154-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004231 - HERBERT AUGUSTO BATISTA (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, o período de internação com a juntada do respectivo prontuário hospitalar e alta assinados pelo médico responsável pela internação.

Intime-se o perito para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o período de incapacidade da parte autora.

Com a juntada dos esclarecimentos, vistas às partes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-04.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004192 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.03.2016: Defiro a juntada requerida. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da decisão proferida em 17.02.2016, como requerido.

Int.

0001344-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004186 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE ANDRADE (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2016, às 09:00 h, a ser realizada pelo i. Perita ora nomeada, Dr.^a Maria Paola Piccarolo Cerávolo, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Apresentado o laudo pericial, cumpram-se as determinações do provimento datado de 10 de maio de 2016.

Int.

0003540-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004245 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Na conclusão do laudo médico pericial, a Perita afirmou que a parte autora não apresenta incapacidades, contudo, ao final deste tópico, declarou que opta pela incapacidade definitiva da parte autora.

Desta forma, esclareça a Perita, no prazo de quinze dias, se a parte autora se encontra incapaz ou não para o exercício de atividades laborativas.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes pelo mesmo prazo.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001933-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328004191 - REGINALDO CARDOSO DA SILVA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X VALDIVA FERREIRA BATISTA (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.11.2015: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento do despacho proferido em 17.11.2015, como requerido.

Se em termos, abra-se vista ao MPF, como determinado.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001444-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004239 - DONIVAL JOSE DOS SANTOS (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

De outro giro, determino a realização de dois exames técnicos periciais, o primeiro a ser a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcelle

Aryane Lima Cardoso, na especialidade de clínica geral, no dia 08 de junho de 2016, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, e o segundo a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rodrigo Milan Navarro, na especialidade de oftalmologia, no dia 10 de junho de 2016, às 10:00 horas, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a segunda perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado. Desde já, fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito Dr(a). Rodrigo Milan Navarro, considerando a complexidade do exame a ser realizado, bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004206-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004234 - NATALICIO DA SILVA SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Com efeito. A parte autora alega, na presente ação, que nunca trabalhou junto à Volkswagen do Brasil, não tendo sido o responsável pela entrega, via internet, da declaração de imposto de renda referente ao ano 2007/2008, recebida em 13/06/2008 às 19:53:04 horas sob o recibo 13.91.18.18.05-06.

Para se averiguar tal fato, reputo imprescindível seja oficiada a empresa Volkswagen do Brasil (Via Anchieta, km 23,5, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09823-901) para que informe se o autor trabalhou em seus quadros em algum período, bem como se houve entrega de DIRF em nome do autor referente ao ano 2007/2008 (Sr. Natalício da Silva Santos, CPF 069.919.138-63).

Outrossim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que anexe ao feito provas documentais de seu domicílio e local de trabalho no período mencionado (2007/2008), bem como o mesmo prazo à parte ré para que informe, e possível, o número de identificação do computador responsável pelo envio da declaração de IRPF em nome do autor.

Com a resposta do ofício, bem como a anexação dos documentos, intímem-se as partes para manifestação.

Int.

0001406-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004224 - CLAUDETE FARIA JALDE (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os

processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 13 de junho de 2016, às 10:20, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001454-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004207 - CLEUSA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/10/2016, às 14:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000389-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004183 - ANDRE ZARATE FRANCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO (- MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ANDRÉ ZÁRATE FRANCO, representado por sua curadora ELISÂNGELA DOS ANJOS ZÁRATE, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, bem como do MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO, pretendendo que lhe seja assegurado a realização de tratamento de saúde domiciliar, além de indenização dos valores despendidos mensalmente com a realização dos tratamentos, enquanto deles necessitar. Requer que os requeridos forneçam os tratamentos de “eletroestimulação” e “bandagem neuromuscular”, além de exame de “videodeglutição” ou, caso não seja possível o pagamento diretamente aos profissionais, sejam os corréus condenados a indenizá-los nos valores que despendem.

Ainda, requereu a reparação pelos danos materiais consistentes nos valores já por ele despendidos e demais gastos até o efetivo fornecimento pelos requeridos, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, cujo valor original corresponde a R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais).

Em caráter de tutela de urgência, o autor requer que lhe seja garantido o tratamento domiciliar com fisioterapeuta e fonoaudióloga, ambos 03 (três) vezes por semana, acompanhamento por psicóloga 01 (uma) vez por semana, visita médica e de enfermagem, além do tratamento com eletroestimulação e bandagem neuromuscular 02 (duas) vezes por semana e liberação para realização de exame de “videodeglutição”.

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa, adveio manifestação pela qual o requerente alegou que os custos dos tratamentos médicos domiciliares perfazem o valor de R\$ 37.440,00 (trinta e sete mil reais e quatrocentos e quarenta reais) para o período de 12 (doze) meses. Já os valores já despendidos pelo autor somam R\$ 5.125,00 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais), alcançando o total de R\$ 42.565,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

Quanto à tutela de urgência requerida, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001, o magistrado pode deferir medida cautelar no curso do processo a fim de evitar dano de difícil reparação.

O deferimento de tal medida condiciona-se à presença dos mesmos requisitos exigidos para a antecipação de tutela prevista no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é demonstrado por meio de prova robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

Conforme narrado, a parte autora pede, em sede liminar, que lhe seja garantido o tratamento domiciliar com fisioterapeuta e fonoaudióloga, ambos 03 (três) vezes por semana, acompanhamento por psicóloga 01 (uma) vez por semana, visita médica e de enfermagem, além do tratamento com eletroestimulação e bandagem neuromuscular 02 (duas) vezes por semana e liberação para realização de exame de videodeglutição.

Quanto aos fatos aduzidos pela parte, tenho que o autor sofreu Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, ocorrendo sangramento (hemorragia) no cérebro, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico para drenagem do sangue. Ficou internado no período entre 12/05/2015 a 23/08/2015. Em razão do ocorrido, o autor ficou com sérias e graves sequelas, necessitando de tratamento para reabilitação, tornando-se totalmente dependente de terceiros – encontra-se acamado, com sonda naso-gástrica (para alimentação e medicação), usando fraldas e coletor urinário, não se alimenta, não fala, com alteração visual, não anda, não consegue sentar-se sozinho, teve o lado esquerdo do corpo totalmente paralisado, não consegue manifestar sua vontade e necessidades fisiológicas, apresentando algumas atrofias.

Assim, alega que, após alta hospitalar, deveria dar continuidade ao tratamento em seu domicílio, uma vez que a permanência no hospital acarretaria riscos de infecções e de contrair bactérias, o que agravaria seu quadro de saúde. De acordo com documentos médicos anexados à petição inicial, consta a necessidade de continuidade de reabilitação motora em ambiente domiciliar ou ambulatorial.

Pretende, em sede liminar, ter assegurado um programa de reabilitação com equipe de fonoaudiologia, fisioterapia, enfermagem e psicologia, além de visita médica e tratamentos para recuperação da fala e deglutição do autor (eletroestimulação e bandagem neuromuscular) e exame de videodeglutição.

Em um juízo perfunctório, que deve ser aplicado neste momento processual, entendo que os documentos médicos que instruem a petição inicial não revelaram suficientemente comprovada a probabilidade do direito invocado, qual seja, a necessidade de tratamento domiciliar do autor nos moldes e com a amplitude requerida. À fl. 61, o documento emitido pelos profissionais que acompanharam o autor em internação no Hospital Regional atestaram a necessidade de tratamento em ambiente domiciliar ou ambulatorial.

Em contrapartida, o autor requereu perante o Município de Álvares Machado o fornecimento de tratamento domiciliar, que foi negado por falta de condições financeiras e profissionais para prestar os serviços na forma pretendida. Não restou, portanto, demonstrada a negativa no fornecimento de

tratamento ambulatorial (fl. 58).

Outrossim, verifico que tem sido realizado o tratamento de fisioterapia e fonoaudiologia às expensas da curadora e cônjuge do autor, situação que afasta de certa maneira a demonstração de hipossuficiência econômica, para ensejar o fornecimento imediato dos tratamentos médicos pela rede pública. Da mesma forma, o autor realizou exame de videodeglutição na data de 11/12/2015, conforme fl. 53. Consta, ainda, informação de que ocorreria a retirada da traqueostomia dentro de duas semanas, a contar data de 23/08/2015 (fl. 63), o que fragiliza a alegação quanto a risco de infecções e contágio por bactérias.

Logo, sem a prova cabal da extensão da necessidade do tratamento domiciliar, na forma requerida pela autora, a tutela de urgência deve ser indeferida.

No caso vertente, ao menos quando analisado em sede liminar, não se vislumbra a presença dos elementos autorizadores da expedição da medida cautelar pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos elementos e análise.

No mais, citem-se as partes, intimando-as da presente decisão, devendo, ainda, caso assim desejem, manifestarem-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pleito de produção de prova pericial formulado pela parte autora, a ser oportunamente agendado, razão pela qual as partes deverão formular seus quesitos.

Em havendo interesse de incapaz, deverá o Ministério Público Federal intervir no presente feito, na forma do art. 178, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos, inclusive o MPF, podendo indicarem assistente técnico, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0001634-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004217 - DIVINO TEODORO DE ALMEIDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 03 de junho de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001602-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004226 - CLAUDIOMARA BARBOSA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 10 de junho de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001579-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004212 - ILEIDE CARLI MOREIRA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se

consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 09/11/2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001098-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004187 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/10/2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001535-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004216 - SONIA GONCALVES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 03 de junho de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001108-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004197 - MARIA DA GRACA GOMES TARROCO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 19/10/2016, às 14:45 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001469-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004208 - RODOLFO MINORU TAKEDA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/10/2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência

que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001489-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004240 - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA GRIZANI (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 07 de julho de 2016, às 16:00 horas, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado..

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001293-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004202 - ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/10/2016, às 14:15 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001532-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004204 - RAIMUNDO SOUZA NONATO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Cerávolo, no dia 03 de junho de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001631-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004215 - DIEGO RAFAEL DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 27 de julho de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002140-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004253 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte busca o reconhecimento de períodos supostamente laborados na condição de segurada obrigatória.

Decido.

Por se tratar de questão de fato, e na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 631.240, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a realização de prévio requerimento administrativo junto ao INSS em termos de averbação de tais períodos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual.

No mesmo prazo, e nos termos do prescrito pelo artigo 55, §3º, da lei n. 8213/91, que exige início de prova material para a comprovação de período de labor para efeitos previdenciários, providencie a parte autora a anexação de documentos para o cumprimento do requisito legal, com relação a cada um dos três períodos de labor postulados (01/05/1973 a 13/01/1981, 14/01/1981 a 12/02/1981 e 13/02/1981 a 13/12/1981), bem como informe se pretende a produção de prova oral, trazendo rol de testemunhas, para o que deverá ser designada audiência de instrução e julgamento.

Int.

0001440-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004205 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Petição anexada em: 16/05.2016: Defiro a juntada requerida.

Não vislumbro, a esta altura, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/10/2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0001534-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004214 - ALAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr. José Carlos Figueira Júnior, no dia 13 de junho de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua

junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001551-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004246 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 337 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcelle Aryane Lima Cardoso, no dia 08 de junho de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001433-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328004203 - MARIA CARVALHO DE SOUZA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no

Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0004958-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003591 - RONALDO RODRIGUES TINTA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)

0000811-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003588 - OSEAS ARLINDO LIMA (SP332767 - WANESSA WIESER, SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)

0005026-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003592 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

0004812-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003580 - ALDIVINA BATISTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0004773-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003590 - ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

0001052-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003578 - DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0001126-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003579 - LEONIZA CACCIARI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.E, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

0001486-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003595 - DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

0001487-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003596 - ISABEL JOSEFA VICENTE (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA, SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

FIM.

0001330-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003574 - JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, sob pena de indeferimento da inicial.

0001504-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003575 - JULIA ALVES FARIAS (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda.”

0001604-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003577 - NEUSA LUIZA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), sob pena de indeferimento da inicial

0001472-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003594 - JOSE DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0001533-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003576 - DONIZETE APARECIDO SANTOS ALVES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da

competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0001354-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328003593 - MARIA APARECIDA PELIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000072

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000104-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001740 - ANTONIO FERNANDO CORRADINI (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).

2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.

3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.

4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no REsp 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 14/09/2004, tendo a ação sido ajuizada em 29/01/2016, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal.

Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 133508322-4, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000169-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001741 - VICENTINA DA SILVA MELO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atualmente percebido.

Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.

Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.

Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).

3. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)

No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).

2. Segundo o art. 103 em comento “é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício”.

3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.

4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no REsp 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)

Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis:

“(....)

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão “qualquer direito”, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessivo.”

Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

No caso concreto, o benefício foi concedido em 10/10/1991, tendo a ação sido ajuizada em 15/02/2016, vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de pleitear a revisão de ato concessório do NB 85.977.116/4, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001387-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001743 - ROBERTO CARLOS PEREIRA SERPA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida por ROBERTO CARLOS PEREIRA SERPA em face do INSS, objetivando a correção dos cadastros da autarquia relativamente à informação equivocada de óbito do autor, o que estaria lhe impedido de renovar sua CNH. Pede antecipação de tutela e indenização pelo dano moral.

O INSS alega que os lançamentos de óbito são feitos em decorrência de comunicação recebida de outros órgãos públicos, não sendo responsável pelos danos alegados pelo autor.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

As informações existentes nos assentos do poder público devem refletir com exatidão a situação fática do cidadão, mormente em se tratando de dados que afetam o pleno exercício dos direitos civis.

A inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF identifica o cidadão como pessoa portadora de direitos e deveres, sobretudo nas relações com o Estado, assim como as anotações perante o INSS e Ministério do Trabalho afetam diretamente a concessão de benefícios ao cidadão.

Comprovada a inexatidão de qualquer informação pessoal relevante, tal irregularidade deve ser sanada de imediato, a fim de produzir todos os efeitos de direito.

No caso concreto, analisando as provas existentes nos autos, restou evidenciado que o número do CPF do autor encontra-se associado a outro segurado homônimo.

Em consulta realizada no CNIS, verifica-se a existência de duas inscrições distintas. O primeiro NIT, de número 1.244.820.530-4, refere-se realmente ao autor, Roberto Carlos Pereira Serpa, filho de Maria Benedita Dias Moreira Serpa, nascido aos 15/2/1973, enquanto o segundo NIT, de nº 1.288.989.534-5, refere-se ao homônimo Roberto Carlos Pereira Serpa, filho de Alice Alves Negreiros Serpa, nascido aos 6/10/1977 e falecido em 05/11/2011.

Ocorre que os dois homônimos foram vinculados ao mesmo CPF de nº 171.194.918-30. O documento de fls. 16 da inicial, assim como a consulta realizada na base de dados da Receita Federal, comprovam que referido nº de CPF pertencente ao autor e, portanto, foi inscrito indevidamente no cadastro de seu homônimo no banco de dados do INSS.

Restou, portanto, demonstrada a existência de erro que deve ser retificado tal como já determinado em sede de antecipação de tutela.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, analisando as provas produzidas nos autos, não verifico a ocorrência de lesão moral passível de indenização.

Com efeito, não restou comprovada a exposição do autor a situação vexatória ou difamatória. Os fatos narrados na inicial não caracterizam a ocorrência de situação causadora de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a excluir o CPF nº 171.194.918-30 do cadastro de Roberto Carlos Pereira Serpa, filho de Alice Alves Negreiros Serpa, nascido aos 6/10/1977 e falecido em 05/11/2011, NIT 1.288.989.534-5, confirmando a tutela anteriormente concedida.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Oficie-se ao DETRAN, dando ciência da presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003351-93.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001258 - FRANCISCO PEREIRA RAFAEL FILHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência

Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprido destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta

exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Da conversão do tempo especial em comum.

Desta feita, deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta somente pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 12/11/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento de diversos períodos que passo a apreciar individualmente:

- 1) De 03/02/1986 a 16/07/1986, na empresa Construtora Queiroz Galvão. O autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de eventual exposição a agente nocivo, devendo prevalecer o tempo comum já averbado no CNIS e computado na contagem do INSS (fls. 122 do PA).
- 2) De 12/08/1987 a 15/04/1991, no Laticínio Flor da Nata. A declaração da empresa, retratada a fls. 31/32 aponta que o autor exerceu a atividade de ajudante geral, não havendo qualquer outro documento que indique a exposição a agente nocivo. Correto, portanto o computo do referido período como tempo comum (fls. 122 do PA).
- 3) De 29/05/1991 a 12/11/2008, na empresa Corduroy S/A. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 24/25 aponta que o autor trabalhou na área de tecelagem exposto a ruído com intensidade que variava de 96 dB(A) a 100,6 dB(A), o que autoriza o reconhecimento do referido período como especial, nos termos da fundamentação supra.
- 4) De 01/08/2009 a 28/05/2014, na empresa Embralixo Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 26/27, bem como aquele de fls. 28/29, apontam que o autor trabalhou no serviço de limpeza pública (varrição e coleta de lixo) exposto a risco biológico (bactérias). Referido fator de risco encontra-se elencado no ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99, sob o código 3.0.1, devendo ser reconhecido como tempo especial.

Considerando a impossibilidade de conversão dos períodos posteriores a 28/05/1998, conforme fundamentação supra, o autor faz jus à conversão do período de 29/05/1991 a 28/05/1998 de especial para comum. Os demais períodos reconhecidos como especiais não são passíveis de conversão.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 29 anos, 07 meses e 03 dias, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

- i) reconhecer como tempo especial o período de 29/05/1991 a 12/11/2008, sendo passível de conversão em comum apenas o período de 29/05/1991 a 28/05/1998;
- ii) reconhecer como especial o período de 01/08/2009 a 28/05/2014, não passível de conversão em tempo comum;
- iii) condenar o INSS a averbar os referidos períodos no CNIS para fins de contagem de tempo de contribuição.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002920-59.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001281 - ODIL CUCHI (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Passo a fundamentar e decidir.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades. Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação do demandante

O autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido o pedido indeferido pelo INSS.

Alega que no período de 15/7/1975 (data em que completou 13 anos) a 05/4/1988 trabalhou em atividades rurais.

Ressalta ter requerido administrativamente o benefício por duas vezes, sendo que na primeira vez (DER 14/1/2013) o INSS considerou como trabalho rural o período de 15/7/1976 a 30/4/1988, totalizando um período de 34 anos, 6 meses e 16 dias de trabalho e, na segunda vez (DER 11/10/2013), o INSS reconheceu o trabalho rural apenas nos períodos de 01/1/1981 a 31/12/1986, totalizando um período total de trabalho de 28 anos, 11 meses e 17 dias.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- 1) PA, com a DER em 14/1/2013 (fls. 19/21);
- 2) PA, com a DER 11/10/2013 (fls. 22/25);
- 3) documento emitido pela chefe de serviço de benefício do INSS (APS Bragança Paulista), datado de 31/1/2013, informando que houve homologação rural nos anos de 1981; 1982; 1983; 1984; 1985 e 1986 (fls. 26);
- 4) certidão de nascimento do autor, constando a profissão de seu pai como “agricultor” (fls. 27);
- 5) certidão de casamento do irmão do autor, realizado aos 19/10/1974, constando a profissão do mesmo como “agricultor” (fls. 28);
- 6) certidão de casamento da irmã do autor, realizado em 1976, constando a profissão de seu pai como “agricultor” (fls. 29);
- 7) certidão de casamento do irmão do autor, constando a sua profissão e a de seu pai como “agricultor”, realizado aos 20/06/1981 (fls. 30);
- 8) escritura pública de compra e venda, em negócio realizado aos 20/08/1948, constando o pai do autor como “agricultor” (fls. 5/6 da petição de juntada de documentos);
- 9) registro de imóveis, constando o pai do autor como “adquirente”, em ato realizado aos 23/03/1959, constando a profissão do mesmo como “agricultor” (fls. 7/9 da petição de juntada de documentos);
- 10) escritura de compra e venda, constando o pai do autor como “comprador”, qualificado como “agricultor”, em ato realizado aos 05/08/1958 (fls. 10/11 da petição de juntada de documentos);
- 11) notas fiscais de compra de produtos agropecuários, em nome do pai do autor, realizados desde 12/11/1974 a 10/11/1985 (fls. 16/29 da petição de juntada de documentos);
- 12) notas fiscais de compra e venda em nome do pai do autor, em atos realizados desde 23/08/1984 a 13/06/1987 (fls. 2/6 da segunda petição de juntada de documentos);
- 13) identificação de associado do sindicato dos trabalhadores rurais, em nome do pai do autor, constando o autor como seu dependente, com data de admissão aos 13/09/1982, tendo pago mensalidades até 1988 (fls. 7/8 da segunda petição de juntada de documentos);

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina conforme descrito na exordial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida por meio de precatória, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura no período mencionado na inicial.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 15/07/1975 a 05/04/1988.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totalizava 36 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (conforme tabela de contagem de tempo anexa aos autos), o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2013, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo (DIB em 11/10/2013), por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer todo o período rural alegado de 15/7/1975 a 5/4/1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mesmo, implantando-se, por consequência, em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2013), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000486-63.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001261 - JOSE CELIO FERNANDES (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de todos os vínculos constantes da CTPS, bem como de período trabalhado em atividade especial.

Preliminarmente, reputo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 6/5/1998 a 1/11/1998, laborado na Prefeitura Municipal de Atibaia, posto que já reconhecido administrativamente, conforme contagem do INSS (Fls. 78).

Do mérito:

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) § 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo

de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (....)

§ 2º. (....)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (....)”.

O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do § 6º do artigo 57 e acrescentou os §§ 7º e 8º.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava até então o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.

No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o § 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispôs que “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”, tal pretensão não merece prosperar.

Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998.

Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas.

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do

Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

No caso concreto, relata o autor que, embora conte com mais de 35 anos de trabalho, o INSS negou-lhe administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, por desconsiderar alguns períodos constantes na CTPS e deixar de enquadrar período trabalhado em atividade especial. Requer seja computada na contagem do INSS os seguintes períodos comuns: de 30/5/1970 a 7/2/1975; de maio de 1978 a setembro de 1978; de 17/5/1993 a 31/8/1994; de 6/5/1998 a 1/11/1998; de maio de 2007 a novembro de 2007.

Pede, ainda, o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial de 2/9/1980 a 21/10/1986, na empresa Si Group Resinas S/A, com a

conversão em tempo comum.

Para a comprovação do alegado trouxe aos autos cópias da CTPS (fls. 9/30) e PPP da empresa SI GROUP RESINAS S/A.

O período de 10/5/1970 a 7/2/1975 consta da CTPS de fls. 10 (Joel Guerreiro Boegui) e, embora não conste a assinatura do empregador na data da demissão, nota-se que há anotações de contribuição sindical e de períodos de férias (fls. 11/12);

O período de 1/5/1978 a 30/9/1978 foi comprovado nas microfichas do CNIS (fls. 34/35).

A CTPS de fls. 16 e o PPP de fls. 44/46 comprovam que de 2/9/1980 a 21/10/1986, o autor trabalhava para a empresa química Schenectady Química do Brasil Ltda. e enquadrava-se nas atividades previstas no anexo IV, quadro II, item 2.5.0 do Decreto 83.080/79, motivo pelo qual deve ser considerado o trabalho especial.

O período de 17/5/1993 a 31/8/1994, trabalhado na empresa Pedra Grande Veículos na atividade de funileiro, consta da CTPS de fls. 16, bem como das anotações de fls. 17 e 22, devendo ser reconhecido o período de 1/6/1994 a 31/8/1994 não constante do CNIS

Finalmente, o período de 1/5/2007 a 30/11/2007 consta dos recolhimentos de contribuições individuais no CNIS (fls. 33).

Desta feita, por meio da tabela de contagem de tempo juntada aos autos, constata-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com um total de 36 anos, 11 meses e dois dias de tempo de contribuição, restando comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial o período de 2/9/1980 a 21/10/1986 trabalhado na empresa Schenectady Química do Brasil Ltda. convertendo-o em comum, bem como para reconhecer os seguintes períodos comuns: 10/5/1970 a 7/2/1975 (Joel Guerreiro Boegui); 1/05/1978 a 30/09/1978 (CI); 1/6/1994 a 31/8/1994 (Pedra Grande Veículos); 1/5/2007 a 30/11/2007 (CI), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, bem como dos períodos comuns ora reconhecidos, concedendo ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (28/2/2014).

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000547-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001732 - LUIZ MARCON (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
- Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2016, às 14h30, ocasião em que deverá trazer as testemunhas arroladas, independentemente de intimação.
- Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000496-73.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001728 - JOSEFA CABOCCLO SOARES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da autora.
2. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2016, às 15 horas.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000489-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001737 - ELIANE PEDROSO ANGELIERI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão prolatado nos autos nº 0002443-14.2010.4.03.6123, a fim de verificar a presença da coisa julgada em relação ao presente feito. Prazo de 30 dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para análise da prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000236-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001734 - EDMILSON CALDEIRA DE ABREU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o Termo do despacho nº 6329001416/2016, sob pena de extinção do feito. Int.

0000544-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001727 - ADEMAR AUGUSTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que todos apresentam objetos distintos. Enquanto nos autos nº 0000543-47.2016.4.03.6329 e nº 0040529-17.1996.403.6100 o autor pleiteou a condenação da CEF a efetuar a correção do saldo de conta do FGTS, nos autos nº 0000478-36.2003.4.03.6126 pediu a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Da mesma forma, o Mandado de Segurança nº 0004399-28.1996.403.6100 teve por objeto a não incidência de IR sobre verbas indenizatórias decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.
2. Verifico que a declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora data de 10/03/2015, apresentando lapso temporal injustificado de mais de um ano até a propositura desta, o que infirma sua força probatória quanto à sua situação econômica atual. Diante disso, intime-se o autor a juntar aos autos declaração atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se também a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido. Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, alternativamente, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
5. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000519-19.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001742 - NELSON PELATERE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Defiro o pedido de prioridade.
3. Termo indicativo de possibilidade prevenção: em consulta ao sistema informatizado deste Órgão foi apontado o ajuizamento de duas outras demandas perante este Juizado:
Processo nº 0001373-47.2015.4.03.6329, distribuído em 17/09/2015, perante o INSS, tendo por objeto revisão dos critérios de reajuste do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Julgado improcedente nos termos do art. 487 inc. I do CPC, foi distribuído a Turma Recursal de São Paulo em 05/05/2016 para análise de recurso interposto pelo autor.
Processo nº 0001297-23.2015.4.03.6329, distribuído em 03/09/2015, verifico inexistir a possibilidade de litispendência ou coisa julgada tendo em vista que o feito ajuizado em primeiro lugar foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil com trânsito em julgado em 17/12/2015 e baixado em 11/01/2016.
4. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 15 (quinze) dias.
- Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

0000486-29.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001726 - MAURICIO ARAUJO (SP337626 - KAREN CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Analisando o feito apontado como preventivo, autos nº 0000748-13.2015.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, na medida em que, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito e já transitou em julgado.
2. Apresente o autor comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório.
Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor. Int.

0000518-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001736 - ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Defiro pedido de prioridade de tramitação.
3. Termo indicativo de possibilidade de prevenção:

Processo 0000348-50.2006.4.03.61.23, distribuído em 15/03/2006 perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista face ao INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Julgado improcedente nos termos do inc. I do art. 269 do CPC/1973, foi arquivado em 09/12/2010. Afastada, portanto, a prevenção.

Processo 0001286-35.2012.4.03.6123, distribuído em 22/06/2012, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista face ao INSS, tendo por objeto a concessão de benefício assistencial ao idoso, previsto no inc. V do art. 203 da Constituição Federal de 1988. Apesar de haver identidade de partes e pedido, em razão da possibilidade de alteração da situação econômica, e consequentemente da causa de pedir, afasto a prevenção.

4. Considerando a contestação anexa ao feito, dê-se ciência às partes da designação de perícia social a realizar-se em 16/07/2016 às 11h, no domicílio da parte autora.

Int.

0000342-55.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001720 - NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 0005993-32.1990.4.03.6183, ajuizado perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que, no presente feito, o pedido versa sobre desaposentação e, no supracitado, havia pedido de revisão/reajuste pelo Súmula 260 do TRF. Além disso, não há conexão ou relação de prejudicialidade entre as demandas, uma vez que já ocorreu, há muito, o trânsito em julgado da ação distribuída em 1990.

2. Intime-se a autora a proceder as seguintes regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar cópia da CTPS, demonstrando a continuidade do labor após aposentadoria;
- b) esclarecer a divergência entre o endereço informado na exordial (Rua Domingos Fernandes de Almeida nº 76) e o constante no comprovante de residência juntado à fl. 05 (Rua Domingos Fernandes de Almeida nº 72);
- c) e, esclarecer ainda, os diferentes CPF's informados nos documentos acostados aos autos.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

4. Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000467-23.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001733 - JOSE GOMES DE SALES FILHO (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000509-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001738 - FABIANA DA SILVA BORTARELI (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 14/07/2016, às 14h00min, na sede deste Juizado. Int.

0000523-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329001739 - MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo de dano.

Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Ficam cientes as partes de que foi marcada perícia médica para 08/07/2016, às 17h00min, na sede deste Juizado. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 :-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000053-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001056 - GRACIANA CORREIA JOAQUIM (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0000087-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001057 - MARIA HELENA RAMOS DE MOURA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001498-15.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001058 - OSMARINA DE FATIMA SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000047-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001055 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0001836-23.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001059 - MARIA FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

FIM.

0002975-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001054 - ROGERIO FARIA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000042-30.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001066 - WILLIAM RODRIGUES (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000360-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001067 - EVA LAURIANO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000878-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001069 - JIUCELIA LIMA BARBOSA DE SOUZA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000634-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329001068 - JONAS JUNIOR GOMES DE MACEDO (SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002333-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005832 - SILAS DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de amparo assistencial desde a data da cessação indevida (outubro/2014) e a inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS referente ao benefício pago ao autor no período de 26.03.2011 a 30.09.2014 . Sustenta, em síntese, que o mencionado benefício foi cessado em razão do INSS ter constatado que a renda “per capita” da família é superior a um quarto do salário mínimo. Esclarece que o motivo da cessação ocorreu em razão de ter contraído matrimônio no dia 23.03.2011 com Nair Aparecida Castilho da Silva, a qual recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição acima do valor de 1 salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

Foi juntado o processo administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito etário, pois tem setenta anos de idade (nascimento em 24.04.1946).

É certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido, eis que a renda da família (composta por 3 pessoas) é de R\$ 951,91 decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição da esposa do autor.

Assim a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo.

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.

- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.
- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).
- Medida Cautelar improcedente.”
(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

Em relação aos valores recebidos pelo autor no período de 26.03.2011 (data em que contraiu matrimônio com Nair) a 30.09.2014 (data da cessação do LOAS), entendo que tratam-se de valores recebidos de boa-fé. Assim, tais valores pagos pelo INSS, ainda que indevidos, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LOAS. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil / 73, em seu artigo 520, inciso VII estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. É indevida a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de LOAS, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé. O recebimento dos valores acumulados do benefício de LOAS com o benefício de aposentadoria por idade percebido pela autora deu-se por erro exclusivo do próprio INSS, sem qualquer participação da parte demandante. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurado, em razão de equívocos da Administração. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. 3. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AC 00304939520144013300, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/05/2016 PAGINA:.)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício assistencial LOAS (NB 515.801.082-6) no período de 30.09.2014 a 26.03.2011, e julgando improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial - LOAS.

Defero a antecipação de tutela a fim de que o INSS se abstenha de efetuar cobrança dos valores ora declarados inexigíveis. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005898 - MARIA DAS GRACAS DIAS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar. Alega a parte autora que formulou o pedido administrativo do benefício em 04/09/2013 sob o nº. 162.123.169-8, indeferido devido a falta de carência. Sustenta a parte autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural, pois conta com mais de 55 anos e labora como trabalhadora rural em regime de economia familiar por mais de 15 anos.
Contestação padrão.

Deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada.

Foi produzida prova documental (cópia de procedimento administrativo).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e a oitiva de três testemunhas da autora. O INSS fez o reconhecimento jurídico da qualidade de segurada especial da autora, não se opondo à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural desde a data do requerimento. Requeriu ainda a aplicação do artigo 1-F da Lei 9494/97 em sua redação atual para fim elaboração do cálculo de valores atrasados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, basta a autora, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 55 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No caso em comento, restou incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos, indicando seu nascimento em 26.05.1954, uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 04.09.2013).

Outrossim, observo que a autora juntou diversos documentos a fim de comprovar a sua atividade de ruralidade (fls. 04/97 do procedimento administrativo: escritura de imóvel rural, certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, comprovantes de pagamento de ITR, notas fiscais de aquisição de

insumos agrícolas), tendo o INSS reconhecido a qualidade de segurada especial da autora no período de 01/01/2008 a 03/09/2013.

Portanto, resta controvertido o período de 01.01.1997 a 31.12.2007.

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.

O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

No mais, segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.

Sempre que esteja anotada a profissão do marido “lavrador”, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como “doméstica” ou “do lar”.

No caso em comento, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que a autora laborou como trabalho rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, motivo pelo qual reconheço o lapso temporal compreendido de 01/01/1997 a 31.12.2007 como laborado pela autora como trabalhadora rural (segurada especial).

Além disso, a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural no período acima mencionado.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ‘in verbis’:

“ (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.”

(STJ, ARegREsp 712705//CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Sendo assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando a autora completou 55 anos já contava com mais de 180 meses de contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (04.09.2013), com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

Cumprido ressaltar que em audiência, o INSS fez o reconhecimento jurídico da qualidade de segurada especial da autora, não se opondo à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural desde a data do requerimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, ‘a’, do CPC, condenando o INSS a proceder a averbação do período compreendido entre de 01.01.1997 a 31.12.2007 como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB 04.09.2013), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 30.803,33 (TRINTA MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até maio/2016, conforme cálculo elaborado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003010-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005903 - WALMIR DOS SANTOS GODOY (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por WALMIR DOS SANTOS GODOY em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 19.11.2003 a 31.03.2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 168.669.510-9, a partir da data do pedido administrativo (29.04.2014), com pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 19.11.2003 a 31.03.2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe, a partir da data do pedido administrativo (29.04.2014), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 11/19), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 31.03.2009, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, 88 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Com o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 37 anos 02 meses e 25 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 19.11.2003 a 31.03.2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 168.669.510-9, a partir da data do pedido administrativo (29.04.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.756,30 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.191,12 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 5.145,11 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até maio/2016 em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002383-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005798 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por Luiz Fernando da Silva em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, de 29/04/1995 a 20/01/2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo sob nº. 167.613.549-6, em 20/01/2014.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que o autor objetiva o reconhecimento como especial dos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, de 29/04/1995 a 20/01/2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo sob nº. 167.613.549-6, em 20/01/2014.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

No caso em comento, observo que o autor exerceu a função de agente de segurança na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, de 29/04/1995 a 20/01/2014, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado no processo administrativo (fls. 24/25).

Nota-se, ainda, que o autor ocupou o cargo de guarda no período de 13/01/1988 a 27/02/1992 e de agente de segurança de 28/02/1992 a 28/04/1995, os quais foram enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS (fls. 24/25 e 29 do P.A.).

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas, conforme se observa das decisões a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ATIVIDADE PERIGOSA. DECRETO 53.831/1964.

1. (...)

2. No caso em exame, as anotações nas carteiras de trabalho, as declarações do Sindicato dos Vigilantes e os formulários juntados aos autos atestam que, nos períodos de 02/07/1971 a 27/01/1978, 26/01/1978 a 24/02/1978, 24/04/1978 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 30/06/1982, 28/06/1982 a 04/01/1990, 15/10/1990 a 14/11/1990 e 02/01/1991 a 15/07/1996, o autor exerceu a função de vigilante, atividade que se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7), o que a caracteriza como especial. 3(...).”

(AC 200451100041532, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 10/08/2010 - Página: 243/244)

“PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS – VIGILANTE – RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – (...) III - Considerando que as atividades de vigilante motorista e de assistente de segurança equiparam-se à de guarda, atividade enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, devem os períodos supra mencionados ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais IV – Agravo interno desprovido.”

(APELRE 200651170028070, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 11/05/2010 - Página: 33)

Inclusive, a questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa no enunciado a seguir: “Súmula nº. 26 da TNU. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Ressalto que a ausência do porte de arma de fogo no exercício de suas funções não é suficiente para descaracterizar a atividade especial desempenhada pelo autor. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a

profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção. - Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo. - Explicitados os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1604415. PROCESSO Nº 0007509-50.2011.4.03.9999 – TRF 3 – NONA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 24/10/2014. Grifei.

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 459687. PROCESSO Nº 0012188-16.1999.4.03.9999 – TRF 3 – OITAVA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/05/2011. Grifei.

Não restando dúvida quanto à especialidade das atividades exercida pelo Autor devido, pois, o reconhecimento dos intervalos de de 29/04/1995 a 20/01/2014 como laborado em condições especiais, de acordo com o PPP juntado aos autos (fls. 24/25 do processo administrativo).

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que “na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais”.

Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.

Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.

Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.

No caso em apreço, reconheço o direito do autor à CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, de acordo com o tempo de 26 anos e 08 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, de 29/04/1995 a 20/01/2014, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2014) com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.511,59 (TRÊS MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor R\$ 4.151,14 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 42.469,52 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até maio/2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie à averbação dos períodos reconhecidos bem como para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)".(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que providencie à averbação dos períodos reconhecidos bem como para que proceda à implantação do mencionado benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005902 - SEBASTIAO JUSTINO CORREA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar.

Sustenta a parte autora que desde criança exerceu trabalho rural como segurado especial, detendo mais de quinze anos de trabalho rural em regime de economia familiar. Alega que em 15/07/2012 já havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício em tela, pois já contava com mais de 60 anos e já havia satisfeito a carência exigida no art. 142 da Lei de Benefícios.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Em contestação, a ré postulou pela improcedência, por conta da não satisfação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Em audiência, foi produzida prova documental e oral, esta consistente no depoimento da parte autora e de três testemunhas, bem como foram apresentadas as alegações finais da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pela análise da inicial, verifico que a parte autora alega ter exercido atividade rural desde criança, seja como empregado ou por conta própria.

Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, basta a parte autora, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 60 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No caso concreto, basta ao autor provar a idade de 60 anos e o exercício de atividade rural, pelo tempo mínimo de carência de 180, pois assim já restariam satisfeitos todos os requisitos legais, de modo que o direito de obter a aposentadoria em questão já restaria incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso em comento, restou incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio de seu documento RG (fl. 36 da inicial), pois o autor nasceu em 15/07/1952 e já contava com 60 anos na data do requerimento administrativo em 14/08/2012.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência (Art. 11 da Lei nº 8.213/91) São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.”(O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). O art. 7º, XXXIII, da CF/88 alterou a idade para os filhos maiores de 16 anos.).

O art. 143 traz norma transitória (A Lei nº 9.032/95 inseriu o § 2º no art. 48, tornando permanente aquela que era transitória, e cuja aplicabilidade se encerrava no ano de 2006 e foi prorrogada pela MP nº 312/06, até 2008. No entanto a MP 410/2007 prorrogou para 2010.), prevendo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período em questão, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”), não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

No caso em comento, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que o autor laborou como trabalhador rural, tais como: certificado de dispensa de incorporação do ano de 1971, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Pindamonhangaba do ano de 2012, certidão de casamento do ano de 1978, escritura de propriedade rural, comprovantes de pagamento de ITRs, certificado de cadastro no INCRA, Declaração cadastral de produtor rural, os vínculos anotados em sua CTPS etc.

Além disso, os depoimentos colhidos em audiência foram uníssonos e seguros no sentido de efetivo trabalho rural desenvolvido pelo autor, em regime de economia familiar, sem empregados, no período em questão, ou como empregado rural para empresas de reflorestamento ou sítios.

Motivo pelo qual reconheço como atividade rural os seguintes períodos:

Como empregado rural de 01/04/1987 a 03/08/1987, 03/08/1987 a 30/03/1989, 01/10/2004 a 20/10/2005 e 08/11/2005 a 16/05/2007.

Como segurado especial de 23/02/1997 a 30/09/2004 e de 17/05/2007 a 30/07/2012.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ, ‘in verbis’:

“(…) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.”

(STJ, ARegREsp 712705//CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Além disso, resta satisfeito o requisito carência, pois quando o autor completou 60 anos já contava com mais de 180 meses de contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo, 14/08/2012 (fl. 11 da petição inicial), com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que no referido cálculo do tempo de serviço, foram desconsiderados os períodos concomitantes e os períodos em que recebeu benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a AVERBAÇÃO do período como empregado rural de 01/04/1987 a 03/08/1987, 03/08/1987 a 30/03/1989, 01/10/2004 a 20/10/2005 e 08/11/2005 a 16/05/2007 e como segurado especial de 23/02/1997 a 30/09/2004 e de 17/05/2007 a 30/07/2012, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DIB 14/08/2012), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 43.029,01 (QUARENTA E TRÊS MIL VINTE E NOVE REAIS E UM CENTAVO), atualizados até maio/2016, conforme cálculo elaborado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré implemente o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002439-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005799 - EDSON CAMONDA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA)

Cuida-se de ação em que o autor Edson Camonda requer o enquadramento como especial do período trabalhado como Líder de Turno de Vigilância na empresa Aços Villares, de 01/04/1989 a 07/09/1994, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 155.129.350-6 (23.02.2011).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite processual.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

Cinge-se o objeto nos autos no reconhecimento como especial do período trabalhado como Líder de Turno de Vigilância na empresa Aços Villares, de 01/04/1989 a 07/09/1994, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 155.129.350-6 (23.02.2011).

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

No caso em comento, de acordo com o laudo técnico juntado no procedimento administrativo (fl. 14), observo que o autor exerceu a função de 'líder de turno de vigilância' na empresa Aços Villares S.A. – Usina de Pindamonhangaba/SP, de 01.04.1989 a 07.09.1994.

Observo que as suas atividades foram assim descritas: “Distribuir e orientar os trabalhos dos guardas nas portarias e áreas interna e externa da empresa, fiscalizando e coordenando rondas, entradas e saídas de funcionários e veículo; elaborar escalas de serviços, relatórios de ocorrências, coordenar os serviços de kombi para transporte de funcionários no período noturno, sábados, domingos e feriados; auxiliar no atendimento de emergência, enviando a ambulância no caso de acidentes ou no combate a fogo, em caso de incêndio; executar rondas pelas áreas da empresa, percorrendo suas dependências e observando possíveis irregularidades, fazendo uso permanente de um revólver Taurus calibre 38”.

Independentemente da nomenclatura do cargo, para o enquadramento como atividade especial há também de ser observada a descrição da atividade executada, razão pela qual existe, para tanto, o campo específico nos formulários de informações, cabendo admitir a equiparação da função de líder de vigilância ao de vigilante.

A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de enquadramento analógico dos vigilantes/vigias na categoria profissional dos guardas, conforme se observa das decisões a seguir transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ATIVIDADE PERIGOSA. DECRETO 53.831/1964.

1. (...)

2. No caso em exame, as anotações nas carteiras de trabalho, as declarações do Sindicato dos Vigilantes e os formulários juntados aos autos atestam que, nos períodos de 02/07/1971 a 27/01/1978, 26/01/1978 a 24/02/1978, 24/04/1978 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 30/06/1982, 28/06/1982 a 04/01/1990, 15/10/1990 a 14/11/1990 e 02/01/1991 a 15/07/1996, o autor exerceu a função de vigilante, atividade que se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7), o que a caracteriza como especial. 3(...)”

(AC 200451100041532, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 10/08/2010 - Página: 243/244)

“PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS – VIGILANTE – RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – (...) III - Considerando que as atividades de vigilante motorista e de assistente de segurança equiparam-se à de guarda, atividade enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, e que a comprovação do exercício de atividade especial por categoria profissional é permitida até a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, devem os períodos supra mencionados ser reconhecidos como trabalhados em condições especiais IV – Agravo interno desprovido.”

(APELRE 200651170028070, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 11/05/2010 - Página: 33)

Inclusive, a questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa no enunciado a seguir: “Súmula nº. 26 da TNU. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Não restando dúvida quanto à especialidade das atividades exercida pelo Autor devido, pois, o reconhecimento do interregno de 01.04.1989 a 07.09.1994 como laborado em condições especiais.

Assim, procede o pedido de revisão de aposentadoria do autor para que seja enquadrado como especial conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para que seja enquadrado como especial o período trabalhado como Líder de Turno de Vigilância na empresa Aços Villares, de 01/04/1989 a 07/09/1994, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.129.350-6, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2011), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.099,80 (TRÊS MIL NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.316,97 (QUATRO MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 16.230,81 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até maio 2016 em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005831 - EVARISTO DEZZE (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por EVARISTO DEZZE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de

19.11.2003 a 04.09.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 13.10.2014).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decidido.

a controvérsia gira em torno do período de 19.11.2003 a 04.09.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 13.10.2014).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

(Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 10/12), quanto ao período ora analisado de (19.11.2003 a 04.09.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB(A).

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, sendo cabível a revisão pleiteada, tendo em vista que completou 39 anos 3 meses e 27 dias de atividade, conforme se verifica da tabela a seguir:

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDRsp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 19.11.2003 a 04.09.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (13.10.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.728,52 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal inicial (RMA) de R\$ 4.212,98 (QUATRO MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 9.998,39 (NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002996-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005833 - JOSE CELSO MARIOTTO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CELSO MARIOTTO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 19.11.2003 a 14.04.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 169.345.600-9, a partir da data do pedido administrativo (15.04.2014), com pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Pelo que se infere do pedido do autor, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial dos períodos de 19.11.2003 a 14.04.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe, a partir da data do pedido administrativo (15.04.2014), com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas no PPP constante do procedimento administrativo (fls. 09/12), entendo cabível o enquadramento como atividade especial do períodos 19.11.2003 a 14.04.2014, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites então vigentes, 88, 91 e 89 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é procedente.

Com o reconhecimento da atividade especial, nos moldes acima descritos, e com a correta aplicação do fator, faz jus o autor à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 42 anos 05 meses e 25 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 19.11.2003 a

14.04.2014, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 169.345.600-9, a partir da data da concessão do pedido administrativo (15.04.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.187,61 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.690,46 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeneo o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.493,04 (DEZ MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até maio/2016 em respeito ao prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para averbação como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos reconhecidos, bem como para que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005834 - MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por MARCOS ANTÔNIO PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 01.01.2000 a 29.08.2014 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 11.11.2014).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

a controvérsia gira em torno do período de 01.01.2000 a 29.08.2014 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 11.11.2014).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei nº. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 11/12), quanto ao período ora analisado, (de 01.01.2000 a

29.08.2014 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA) entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 96.7 e 97.8 dB(A).

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 32 anos 8 meses e 8 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 01.01.2000 a 29.08.2014 na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11.11.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.190,39 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 21.697,31 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio/2016, respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005801 - DIRCEU GONCALVES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por DIRCEU GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 19.11.2003 a 13.06.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24.10.2014).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decidido.

a controvérsia gira em torno do período de 19.11.2003 a 13.06.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 24.10.2014).

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 24/26), quanto ao período ora analisado de (de 19.11.2003 a 13.06.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88, 89.5, 88.7 e 96.1 dB(A).

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 27 anos 10 meses e 14 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDResp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 19.11.2003 a 13.06.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24.10.2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.131,37 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 26.438,46 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330005800 - EDIVALDO BATISTA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação proposta por EDIVALDO BATISTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado de 19.11.2003 a 14.05.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

a controvérsia gira em torno do período de 19.11.2003 a 14.05.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Desse modo, à luz das informações contidas PPP juntado no procedimento administrativo (fls. 09/13), quanto ao período ora analisado (19.11.2003 a 14.05.2014), entendo cabível o enquadramento como atividade especial, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88, 91 e 89 dB(A).

Outrossim, o autor satisfaz a qualidade de segurado e possui a carência necessária para auferir o benefício pretendido.

Portanto, o pleito é especial procedente, posto que o autor satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que completou 30 anos 04 meses e 08 dias de atividade especial, conforme se verifica da tabela a seguir:

A renda mensal inicial consistirá numa renda equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 57, § 1.º, da Lei de Benefícios e a data de início do benefício corresponde a data do requerimento administrativo, consoante o disposto no § 2.º do mesmo artigo combinado com o artigo 49, I, letra b, também da Lei de Benefícios.

O prazo prescricional para se haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo INSS é de cinco anos, nos exatos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei. n.º 9.528, de 10.12.97.

Logo, no tocante às diferenças de proventos, devem ser reconhecidas como prescritas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, EDRsp 524638-SP, Rel. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.06.05, pág. 337).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor de 19.11.2003 a 14.05.2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (fator de conversão 1,4) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 16.05.2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.102,38 (QUATRO MIL CENTO E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2016.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 16.855,85 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal a conta da data do ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo

máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003116-89.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000144 - JOSE LEONILDES DE OLIVEIRA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, vista às partes da juntada do histórico médico SABI.

0001918-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000145 - ANA CELIA SMITH NEVES (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Em cumprimento à r. decisão retro, vista à parte autora da petição e documento juntados pela Caixa Econômica Federal.

0003081-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000146 - JOAQUIM APARECIDO FERNANDES (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do ofício juntado pela Agência do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000177

DESPACHO JEF - 5

0001063-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005654 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Francisco Ferreira dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a liberação de saldo existente em sua conta de FGTS com o objetivo de suprir as despesas com o tratamento médico.

Para deslinde da presente lide, entendo necessária a realização de perícia médica judicial na filha do autor Luciana Ferreti Marinho. Assim, nomeio o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 27/06/2016 às 13h00min, a ser realizada

neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba-SP.

A parte autora deverá viabilizar a exibição ao perito de documentos, referente à filha, atestados e exames que possua a fim de auxiliá-lo na realização do exame.

Ficam deferidos os quesitos a seguir relacionados:

- 1 – O periciando é portador de alguma doença? Qual?
2. Constatada incapacidade, esta impede o periciando de praticar sua atividade laboral?
3. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença?
- 4 – É possível determinar a data de início da doença e eventual incapacidade?
5. A doença que acomete o periciando a incapacita para os atos da vida civil?
6. Exponha as ponderações que entender pertinentes.

Concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para apresentarem nos autos seus quesitos para a perícia médica designada.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000446-62.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005667 - IVONE RODRIGUES PEREIRA (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES, SP253268 - FÁBIO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação da certidão de tempo de contribuição – CTC e a implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor de seu advogado, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000969-53.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005656 - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/cois ajulgada em relação ao processo nº 00033440-45.2010.4.03.6107 em virtude da ocorrência de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/09/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000874-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005689 - MARIA ROSA FELTRIN MONZANI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que deu provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, conforme determinado pela E. Turma Recursal, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No caso de serem apurados valores em montante superior ao limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório, sendo que, no silêncio, será expedido Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a

respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002864-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005679 - JOSE ANTONIO TRENTIN (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No caso de serem apurados valores em montante superior a sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório, sendo que, no silêncio, será expedido Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intime-se.

0003950-26.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005658 - VILMA MARIA DE MORAIS (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0000255-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005676 - VALDEMAR MORABITO (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, vindo os autos, na sequência, conclusos para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0003290-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005682 - ANTONIO LOURENCO QUIRINO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/543.454.373-0), conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No caso de serem apurados valores em montante superior ao limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório, sendo que, no silêncio, será expedido Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor de seu advogado, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001110-30.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005662 - WILSON BALBINO SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/129.691.481-7), devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Por ocasião de sua manifestação deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. No silêncio será expedido Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor de seu advogado, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intímem-se.

0000954-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005692 - LUIZ ANTONIO BORDIM (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que deu parcial provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a desconstituição do anterior benefício e a constituição de novo benefício em favor do autor, sem a necessidade de devolução de valores e com aproveitamento das contribuições recolhidas enquanto aposentado, conforme determinado pela E. Turma Recursal, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intímem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No caso de serem apurados valores em montante superior ao limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório, sendo que, no silêncio, será expedido Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intímem-se.

0002118-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005655 - ANDREZA ALVES DOS SANTOS (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

0000456-63.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005674 - JOAO BATISTA BRANDAO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento aos recursos, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/153.833.803-0), conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Intimem-se.

0000983-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005653 - GILMAR AGEMIRO DE CARVALHO (SP239339 - LUCIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da demanda e a devida instrução processual, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/10/2016, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005657 - NATAL JOSE DE CARVALHO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos em 04/05/2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, e ainda, no mesmo prazo, esclareça se tem interesse na redesignação do exame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-87.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005684 - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No caso de serem apurados valores em montante superior ao limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório, sendo que, no silêncio, será expedido Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, em favor de seu advogado, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal, e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intime-se.

0000184-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005652 - MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003874-2.2014.4.03.6331 extinto sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Verifico, ainda, que no presente feito a parte autora trouxe aos autos virtuais tão somente o comprovante de agendamento para o requerimento na via administrativa a ser realizado em 19.05.2016. Assim, no mesmo prazo, comprove haver apresentado novo requerimento administrativo mediante juntada do comunicado de decisão.

Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000073-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005681 - MARIA RIZZO STABILE (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que para o deslinde da demanda é necessária a vinda do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade do marido da autora, Antenor Stabile, NB: 133.470.812-3.

Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do referido procedimento, no prazo de trinta dias.

Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 24/05/2016, às 16h00 e redesigno-a para 04/10/2016, às 14h30min.

Proceda, a Secretária, as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001524-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005677 - GEORGIA MARY VITOR DE SOUZA (SP139955 - EDUARDO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002010-26.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005678 - MARIA INES DE SOUZA OLIVEIRA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000658-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005688 - CLARICE LOPES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001379-26.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005671 - FLORINDO CATIS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

Promova a Secretária a solicitação de pagamento dos honorários da advogada nomeada nesta ação por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal, anexando-se o respectivo extrato.

Decorrido o prazo supra, sem que nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002198-60.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005673 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença em favor do autor, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, a respeito.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do advogado do autor, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0002148-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005647 - FLAVIA DE ARAUJO DOS REIS (SP263385 - ELAINE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante a notícia de que a autora reside atualmente com sua genitora, no município de Birigui/SP, redesigno a perícia social e nomeio para tanto, a Assistente Social Sra. Nívea Soares Izimi como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor

da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001854-16.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005663 - ROSELI PUCHE ARREDONDO FERREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor de seu advogado, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. No caso de serem apurados valores em montante superior ao limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório, sendo que, no silêncio, será expedido Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intime-se.

0003020-08.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005680 - RUBEM JOSE NEGREIRO DE ALENCAR (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000544-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005687 - IVONE DA SILVA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000293-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005686 - ALEX LAPA BATISTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000619-18.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005675 - JOAQUIM RIBEIRO SOARES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme determinado na sentença, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0002277-82.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005665 - TERESINHA ANCILOTTO MACIEL (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que negou provimento ao recurso, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença em favor da autora, devendo comprovar nos autos a(s) medida(s) adotada(s).

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No caso dos valores apurados superarem o montante equivalente a sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. No silêncio será expedido Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor de seu advogado, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0003912-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331005685 - FABIANO JUNQUEIRA DE ALMEIDA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No caso de serem apurados valores em montante superior ao limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório, sendo que, no silêncio, será expedido Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000358-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005698 - DORALICE TEODORO ANICESIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03, tendo em vista que a autora tem setenta e dois anos de idade.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002578-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005649 - ELISIO PEREIRA DE JESUS (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002565-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005612 - NEUSA BENTA GABRIEL (SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002556-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005611 - SILVIA PEDRO VIEIRA SEVERINO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002534-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005648 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002393-67.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005659 - FELIPE MATEUS GAIOTO DE FRANCA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005664 - LUIZ BRAZ MORAES (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo improcedentes os pedidos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

0002598-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005650 - MAURO LONGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em prol de MAURO LONGO, a partir de 22/07/2015 (DCB do auxílio-doença NB 31/610.185.691-0).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 23/07/2015 (dia posterior à cessação do auxílio-doença 31/610.185.691-0) e 01/05/2016 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0001795-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005669 - ZENAIDE BENITES DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por ZENAIDE BENITES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a União a revisar o benefício de pensão por morte da autora, a fim de seja pago o percentual de 100% do equivalente à aposentadoria do instituidor, com equivalência ao servidor da ativa, conforme os argumentos acima expostos.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos aqui fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, uma vez que a autora já percebe benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que proceda a revisão no benefício da autora, conforme exposição acima, bem apresente os cálculos dos valores atrasados, para a necessária requisição, observando a forma estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001796-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005666 - LUZIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por LUZIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar a União a revisar o benefício de pensão por morte da autora, a fim de seja pago o percentual de 100% do equivalente à aposentadoria do instituidor, com equivalência ao servidor da ativa, conforme os argumentos acima expostos.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos aqui fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, uma vez que a autora já percebe benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para que proceda a revisão no benefício da autora, conforme exposição acima, bem apresente os cálculos dos valores atrasados, para a necessária requisição, observando a forma estabelecida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que proceda à progressão funcional do autor, observado o interstício de doze (12) meses, até que sobrevenha a edição do decreto regulamentador previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004 e condená-lo a pagar as diferenças devidas até a data da implantação administrativa da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, o valor da condenação deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013) no âmbito deste Juizado Especial Federal. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000264-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005668 - MARCIA TIEKO OSHIRO (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000326-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005670 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002989-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005627 - KELLVIN RYAN BRITO BERTOLDO DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, KELLVIN RYAN BRITO BERTOLDO DOS SANTOS e KIMBERLY RYANA BRITO BERTOLDO DOS SANTOS, menores absolutamente incapazes, representados por sua genitora PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos ao benefício de auxílio-reclusão pelo período de 27/06/2014 a 03/02/2015.

Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá à Contadoria Judicial proceder ao cálculo do valor dos atrasados, para fins de expedição do requisitório, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados incidirão atualização monetária e juros conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001702-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6331005661 - IVANILDES DE PAES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000963-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005660 - LINDOLFO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000941-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6331005691 - CLAUDEMIR GIANFILICI (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003235-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012756 - MARIA HELENA BIANO DOS SANTOS (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento do levantamento do depósito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do cumprimento do levantamento do depósito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009559-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012742 - FERNANDO ANTONIO GALDINO (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010379-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012738 - JOAQUIM BERNARDINO DE PAULA (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007616-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012753 - JOAO GERCINO FERREIRA DE ESPINDOLA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001571-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012764 - ALAN MAZZOLENI (SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010465-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012736 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001124-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012767 - DANIELA PEREIRA DE MELO (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008876-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012749 - LUCIENE BISPO DA SILVA (SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI, SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009620-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012741 - FAGNER DANTAS DOS SANTOS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006001-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012754 - EDVALDO LOPES DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001178-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012766 - GESLAINE DE LOURDES ILDEFONSO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012777 - TANIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA, SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000292-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012775 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000632-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012772 - IRENE DA SILVA AGUIAR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000302-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012774 - LUCIO FLAVIO DE BRITO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009370-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012745 - LEANDRO CARVALHO DE SOUZA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003216-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012757 - VALQUIRIA RAMALHO PEREIRA (SP319833 - VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009302-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012746 - LEONARDO BARRETO DA ROCHA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002330-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012760 - BEATRIZ HELENA MAIA DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001120-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012768 - ISABEL DA CRUZ (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009383-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012744 - NEURALA HONORIO DE CARVALHO BASTOS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010070-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012740 - HELENA MARIA LEANDRO DA SILVA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009239-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012747 - ELINEIDE VIEIRA SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009007-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012748 - OSEIAS MAGALHAES DE BRITO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012770 - LAFAIETE DE JESUS ALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000375-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012773 - NAHOR PORTO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012761 - EDUARDO TERTULIANO BARBOSA BEZERRA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000204-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012776 - PAULO ALVES DA SILVA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008536-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012751 - MARIA LUIZA DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002370-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012759 - ROBERTO JOAO PISANIELLO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008682-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012750 - GERCINA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010416-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012737 - MARIA JOSÉ BOAVENTURA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012771 - REINALDO GERALDO DE ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009475-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012743 - RITA TOME ALVES DE MELO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008342-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012752 - IVETE BARBOSA DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001057-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012769 - MASAKO SATO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010149-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012739 - EDNALDO ALVES DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010522-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012735 - CARLA ROBERTA NASCIMENTO (SP278820 - MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002795-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012304 - VITORIA GONÇALVES SANTANA (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.
O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da

compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso. O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um

direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim

não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui. Sendo, portanto, inválida nos termos da lei, não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

Discussão

No caso em tela, observamos uma criança de oito anos, com grave atraso no desenvolvimento neuropsicomotor compatível com história clínica de anóxia neonatal grave. As alterações clínicas são significativas e provavelmente comprometerão de forma significativa o desenvolvimento da criança.

Conclusão

A pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista médico para atividades habituais de uma criança de oito anos de idade.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 05 pessoas (a autora, seus pais, um irmão maior e uma irmã menor).

A despeito dos valores apurados em perícia social, verifica-se, em consulta ao CNIS, que há registro de valores diversos, constando a renda mensal de R\$2.672,48, em 04/2016, para o pai da autora, ANTONIO LOPES DE SANTANA.

Somados o valor recebido pelo pai (R\$2.672,48) àquele recebido pelo irmão maior (R\$500,00), como únicos provedores, a renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$634,49.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0010415-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012508 - ADEVANIR OLÍMPIO VERGENTIN (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADEVANIR OLÍMPIO VERGENTIN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade rural.

Citada, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de depoimento pessoal neste Juízo e, de oitiva de testemunhas, via carta precatória.

Instada às partes após a devolução da carta precatória, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Entendo que não cabe o reconhecimento do período anterior a 17/11/1972, pois o autor era menor de 16 anos, sendo improcedente o pedido de reconhecimento do período entre 01/01/1966 a 16/11/1972, já que abaixo dessa idade considero que a força de trabalho não ostenta significância financeira, configurando, pois, mero auxílio eventual às atividades familiares.

Passo à análise do período 17/11/1972 a 12/09/1987, alegado como desempenho de atividade rural.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta (i) Certificado da Junta Militar (fls. 23 item 01 dos autos); (ii) certidão de nascimento do autor (fls. 24 do item 01 dos autos); (iii) Certidão de Casamento (fls. 25 do item 01 dos autos); (iv) Declaração do Sindicato (fls. 37 do item 01 dos autos); (v) Matrícula de Imóvel Rural (fls. 38/41 do item 01 dos autos); (vi) Declaração firmada pelo autor (fls. 41 do item 01 dos autos); (vii) Declaração firmada por José Donizete Pereira, Valdir Cardoso e Gervasio Francisco Sereia (fls. 42/47 do item 01 dos autos); (viii) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 48 do item 01 dos autos); (ix) Declaração firmada por Gervasio Francisco Sereia (fls. 51 do item 01 dos autos); (x) Contratos de parceira agrícola firmados em 1980 e 1982 em nome do pai do autor (fls. 53/60 do item 01 dos autos); (xi) Registro de Imóveis (fls. 64/66 do item 01 dos autos); (xii) Ficha do Sindicato (fls. 67 do item 01 dos autos); (xiii) Certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fls. 68 do item 01 dos autos); (xx) Certidão emitida pela Secretaria de Estado da Educação e matrícula (fls. 70/72 do item 01 dos autos); (xxi) Cédula de Crédito Rural (fls. 118 do item 01 dos autos).

Desses documentos, anota-se que as declarações firmadas pelo autor e terceiros não são documentos hábeis a ser tomados como início de prova material, já que, em verdade, trata-se de prova testemunhal lançada em termo.

Todavia, há robusta prova documental contemporânea aos fatos.

à fl. 67 há ficha de inscrição do autor no sindicato rural, contemporânea ao alegado trabalho rural.

A certidão de nascimento do filho do autor, em 12/09/1987, é prova hábil a demonstrar que o autor encontrava-se na localidade por ele indicada à época, e consta a profissão do autor como sendo a de lavrador. Outrossim, a certidão de casamento do autor, em 02/05/1984, também assim comprova.

A Certidão de dispensa emitida pela Junta Militar em 23/08/1982 também faz prova que o autor era lavrador e encontrava-se na área rural, na época.

A certidão da Justiça Eleitoral é prova que o autor encontra-se na zona rural em 23/08/1982.

Os documentos emitidos pela Secretaria da Educação, certidão e comprovante de matrícula, vinculam o autor à zona rural nos anos de 1971, 1972 e 1980.

Os contratos de parceria agrícola, que apresentam o pai do autor como parceiro nos anos de 1980 de 1982, corroboram as alegações do autor, e os depoimentos das testemunhas, no sentido de que o autor exerceu atividade, primeiramente, em colaboração com seu pai e, depois do casamento, em área por este cedida, mas vinculada ao regime de parceria.

Os documentos apresentados confirmam a alegação do autor que o exercício de atividade rural se deu, em parte do período, sob a qualidade de segurado especial (parceiro). Mas, nota-se que todo o período pleiteado pelo autor ocorreu antes a vigência da Lei 8.213/91.

Por ser anterior à Lei nº 8.213/91, não há previsão de indenização da Autarquia para fins de aproveitamento do tempo de serviço rural para efeito de soma ao tempo de serviço urbano na concessão de benefício previdenciário na condição de segurado urbano.

Ademais, para fins de soma do tempo de serviço rural, ao tempo de serviço urbano, independentemente de contribuição, urge que a atividade tenha sido desempenhada antes da Lei nº 8.213/91, e, nessa hipótese, ainda, sob a condição de não servir ao requisito de carência.

Cabe pontuar que a colheita dos testemunhos via carta precatória se deu perante conciliador, nomeado pelo Juízo Deprecado, e sem advertência sobre as penas cominadas pela lei ao falso testemunho.

Tenho que tal ato, por essa razão, não ostenta higidez suficiente para atribuir eficácia de prova testemunhal.

Contudo, este juízo entende desnecessária a repetição do ato, já que o julgamento em apreço se faz essencialmente com base na farta prova documental.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Desse modo, computando o tempo de atividade rural, de acordo com parecer da Contadoria, a contagem de tempo de serviço total, 27 anos, 01 mês e 16 dias, 52 anos, indica que o autor não computou tempo de serviço suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que, na DER (09/11/2009), exigiria 33 anos, 02 meses e 28 dias.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

0004038-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012687 - ALINE DENISE DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso. O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar”

os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui. Sendo, portanto, inválida nos termos da lei, não há dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

Discussão

Apresentou deficiência mental e incoordenação motora notadas desde a infância. A pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista médico para atividades habituais e de vida independente, com deficiência mental e de coordenação motora, com dependência total de terceiros.

Conclusão

A pericianda apresenta incapacidade total e permanente do ponto de vista médico para atividades habituais e de vida independente.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 04 pessoas (a autora, sua mãe, um irmão maior e um irmão menor).

Conforme consultas ao sistema CNIS, verificamos que não foi declarada, nos autos, a renda correta do irmão maior, LUCAS SOUZA SATHLER, visto que há registro de uma renda mensal de R\$2.501,21 em 03/2016, estando empregado desde 12/2013, e recebendo valores neste patamar desde 06/2015. Sendo assim, a renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$700,30. Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Ressalte-se que, há declaração no laudo social de que o grupo familiar recebe auxílio do pai do irmão menor (cede o imóvel para moradia, paga o condomínio e fornece R\$300,00) e de uma tia materna (paga a "Net").

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

HELENA PIRES MARTINS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);

(iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso. O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqueei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar recebedor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do §

único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que

atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 68 anos de idade (nascida em 22.11.1947), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme RG das fls. 03 do item 01 dos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 04 pessoas (a autora, seu marido, uma filha e um filho).

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 922,50.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Tendo em vista que a filha do casal labora desde 01.09.2015, e recebe mensalmente o valor de R\$ 1.052,87, bem como o filho da autora recebe mensalmente uma renda de R\$ 2.637,13, e que, apesar de não residir no mesmo imóvel, reside em um imóvel no mesmo terreno da parte autora, sem qualquer informação de que tivesse constituído um núcleo familiar próprio, tais rendimentos devem ser somados a fim de apurar a renda mensal do núcleo familiar da autora, e, desse modo, apurou-se a renda per capita acima mencionada.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita superior ao patamar de 1/4 do salário mínimo, em que a miserabilidade se presume, e mesmo superior a meio salário-mínimo, limite este tido por este juízo como indicativo de dúvida sobre a capacidade financeira do núcleo familiar em sustentar seu idoso ou deficiente, não resta cumprido o requisito da miserabilidade.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004110-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012693 - CLEONICE MACARIO DE OLIVEIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...

(omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o

grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso. O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por

permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o

patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 68 anos de idade (nascida em 22/07/1947), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme RG das fls. 03 do item 01 dos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 02 pessoas (a autora e seu cônjuge).

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se nula, pois restam afastados o benefício previdenciário do cônjuge da autora e o benefício assistencial de bolsa família, ambos de valor até um salário mínimo.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo e não havendo prova em contrário resta presumido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Em relação à capacidade financeira da família da parte autora (aqui considerada amplamente) em adimplir com a obrigação de fornecer alimentos ao seu ente idoso ou deficiente alegadamente em estado de miserabilidade, conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrado que não ostenta condição econômica suficiente a adimplir referida obrigação legal.

Note-se que, embora a parte autora possua quatro filhos, e dois apresentem renda registrada, verifica-se que mesmo que transferissem parcela desta renda em auxílio da mãe, tal valor não seria capaz de retirar a genitora da situação atual de miserabilidade, não sendo, portanto, incapaz de substituir o benefício assistencial.

Sendo, portanto, demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0002334-51.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012450 - RODRIGO ALVES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rodrigo Alves da Silva move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 06.06.2010, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Apesar da parte autora não ter formulado pedido de concessão/restabelecimento de AUXÍLIO DOENÇA na peça exordial, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio, portanto, o direito da parte autora à concessão/restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de Auxílio doença (NB 553136604-0) desde sua data de cessação em 17.12.2014 .

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de Auxílio doença (NB 553.136.604-0) desde sua data de cessação em 17.12.2014.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a

manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002732-95.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012499 - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA (SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in

verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art.

25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária antes da data do início da incapacidade, em 30.11.2012.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, resta preenchido, visto que a parte autora recuperou a mesma, nos termos do § único do art. 25 da lei 8.213/91, contribuindo com um terço da carência após nova filiação ao RGPS.

No tocante à implantação do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de Auxílio doença (NB 605.038.355-7), desde sua data de cessação, em 24.04.2014, por ser o primeiro benefício administrativo após a data do início da incapacidade do autor fixada pelo perito médico judicial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de Auxílio doença (NB 605.038.355-7) desde sua data de cessação, em 24.04.2014, por ser o primeiro benefício administrativo após a data do início da incapacidade do autor fixada pelo perito médico judicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

EDNA SILVA ARAUJO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da

análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por

ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão. Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 (doze) meses da data da perícia judicial realizada em 06.08.2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 27.02.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Diante da proximidade entre a data da incapacidade da autora fixada pelo perito médico judicial (27.02.2015) e a data do requerimento administrativo (NB 609.230.243-1) em 16.01.2015, e à vista do histórico de incapacidade da parte autora, considero que a segurada estava incapaz na data do último requerimento administrativo, em 16.01.2015.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo de benefício previdenciário até 18.11.2014.

Veja que, em verdade, o período de graça estender-se-ia até 15/01/2015. Todavia não é crível supor que o segurado estivesse incapaz em 16/01/2015, data em que formalmente requereu o benefício ao INSS, mas não assim no dia anterior.

Por essa razão tenho que a incapacidade remonta ao final do prazo em que se estende legalmente o período de graça, e, por isso, configurou-se a incapacidade ainda dentro do referido período.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, resta preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante ao restabelecimento do último benefício auxílio doença recebido pela parte autora, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, a parte autora é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de Auxílio doença desde 16.01.2015, data do último requerimento administrativo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Auxílio doença (NB 609.230.243-1) em 16.01.2015, data do último requerimento administrativo.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (06.08.2015), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004007-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012470 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

A parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de 10/12/2013 até 18/03/2014 (NB 604400131-1) e de 28/07/14 até 23/10/14 (NB 607170796-3).

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não

foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº

8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além

de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que não apresenta incapacidade atualmente; porém, constata que no período de 30/10/2013 até 23/10/2014, a parte autora apresentava-se com incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30/10/2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer (NB 604400131-1), constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente. O mesmo ocorre no tocante à manutenção do benefício atualmente, visto que não há incapacidade constatada.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 604400131-1), desde sua data de cessação até a data de 23/10/2014, data em que se constatou o fim da incapacidade.

Eventuais pagamentos administrativos ocorridos neste período, inclusive os referentes ao NB 607170796-3 deverão ser descontados do valor a ser pago. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 604400131-1), desde sua data de cessação, mantendo-o até a data de 23/10/2014.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004014-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012590 - ADENILTON ALVES TEIXEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 609.370.409-6, com DER em 29/01/2015.

A parte autora está recebendo o benefício de auxílio doença (NB 611.077.249-0), com DER em 03/07/2015 e previsão de cessação para 04/08/2016.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 05/03/2008, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Conforme consulta ao sistema CNIS, tendo em vista que na data da incapacidade a parte autora estava em gozo de benefício por incapacidade (NB 516.875.066-0), não cabem dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 609.370.409-6), com data de início do benefício em 29/01/2015 (data de entrada do requerimento administrativo).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 609.370.409-6), com data de início do benefício em 29/01/2015 (data de entrada do requerimento administrativo).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0010186-50.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012734 - VALDIR TOFFULI RUIZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166171983-7, DER em 14/08/2013) ou a sua conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e conversão de atividade comum em especial (conversão invertida).

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo

empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar

em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no §7º do art. 201 da Constituição Federal.

Já a aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei.

Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998.

Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição/serviço.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 28/09/1982 a 30/10/1983 (laborado na empresa TECNOPERFIL);
- (ii) de 01/12/1994 a 10/07/1995 (laborado na empresa PROEMA);
- (iii) de 06/03/1997 a 31/12/1997 (laborado na empresa SCANIA);
- (iv) de 01/01/1998 a 14/08/2013 (laborado na empresa SCANIA);

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 142/143 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (ii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de SOLDADOR, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 175 do item 01 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto ao(s) período(s) (iii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 152/154 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Quanto ao(s) período(s) (iv), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo FUMOS METÁLICOS, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99 (Código 1.2.9 do Anexo III do Decreto 53.831/64), conforme documentação às fls. 152/154 do item 01 dos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indicam contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Se reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (ii), (iii) e (iv).

Quanto ao pedido de conversão invertida.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão invertida do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 22/10/1976 até 25/11/1977 (laborado na empresa FRIS MOLDU CAR);
- (ii) de 02/03/1978 até 03/03/1982 (laborado na empresa CARFRIZ);
- (iii) de 16/06/1982 até 23/09/1982 (laborado na empresa CRIS METAL);
- (iv) de 10/04/1989 até 09/06/1989 (laborado na empresa LINDEBERG);

Quanto ao(s) período(s) (i), (ii), (iii) e (iv), resta reconhecido o direito à conversão invertida, tendo em vista que configuram-se como período(s) de tempo comum anterior(es) à vigência lei 9032/95, logo, uma vez que a legislação a época do labor permitia, o autor faz jus à conversão pleiteada, com a aplicação do redutor de 0,71, se homem e 0,83 se mulher.

Em suma, resta reconhecido o direito à conversão invertida do(s) período(s) (i), (ii), (iii) e (iv).

Quanto à aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 14/08/2013), a parte autora soma 47 ano(s), 09 mês(es) e 00 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum; ou 34 ano(s), 01 mês(es) e 00 dia(s) de tempo especial.

Neste panorama, a autora tem direito tanto à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à conversão em aposentadoria especial, o que for mais vantajoso, ambos desde a DER.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se for o caso, o(s) período(s):

- (i) de 28/09/1982 a 30/10/1983 (laborado na empresa TECNOFIL);
- (ii) de 01/12/1994 a 10/07/1995 (laborado na empresa PROEMA);
- (iii) de 06/03/1997 a 31/12/1997 (laborado na empresa SCANIA);
- (iv) de 01/01/1998 a 14/08/2013 (laborado na empresa SCANIA);

2. RECONHECER o direito a conversão de tempo comum em especial (conversão invertida) dos períodos:

- (i) de 22/10/1976 até 25/11/1977 (laborado na empresa FRIS MOLDU CAR);
- (ii) de 02/03/1978 até 03/03/1982 (laborado na empresa CARFRIZ);
- (iii) de 16/06/1982 até 23/09/1982 (laborado na empresa CRIS METAL);
- (iv) de 10/04/1989 até 09/06/1989 (laborado na empresa LINDEBERG);

3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 166171983-7, DER em 14/08/2013), desde a data do requerimento administrativo; OU CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 166171983-7, DER em 14/08/2013) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo; O QUE FOR MAIS VANTAJOSO.

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (NB 166171983-7, DER em 14/08/2013), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0004239-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012724 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 610107346-0, com DER em 07/04/2015.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifos nossos):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350).

IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acréscimo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 meses da data da perícia judicial realizada em 31/07/2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 06/04/2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 12/01/2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que

impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 610.107.346-0), com data de início do benefício em 07/04/2015 (data de entrada do requerimento administrativo).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 610.107.346-0), com data de início do benefício em 07/04/2015 (data de entrada do requerimento administrativo).

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 meses a contar da realização da perícia judicial (em 31/07/2015), como condição para a manutenção do benefício.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0003796-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012293 - VALTER LUIZ (SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

VALTER LUIZ move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte

autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Conforme declaração do perito, verifica-se que a necessidade do auxílio de outra pessoa para a vida independente, devendo ter sido concedido o adicional juntamente com o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 01.10.2010, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde 15.03.2015, data da cessação do benefício auxílio doença (NB 544.607.700-4), conforme requerido pela parte autora na inicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde 15.03.2015, data da cessação do benefício auxílio doença (NB 544.607.700-4), conforme requerido pela parte autora na inicial.
 2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
- Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0004011-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012505 - ALEXANDRE CORREA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Houve requerimento administrativo de NB 601350211-4, com DER em 10/04/2013. Houve deferimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada – LOAS de NB 701367097-0, com DER em 03/11/2014. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impede a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30/01/2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91).

Conforme CTPS (fls. 09 do item 01 dos autos) e consulta ao sistema CNIS (item 22 dos autos), verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício de 05/08/2002 até 03/01/2003; foi presa em 05/05/2003, conforme certidão de recolhimento prisional (fls. 22/23 do item 01 dos autos), e colocada em livramento condicional em 30/05/2014, conforme ofício liberatório (fls. 24 do item 01 dos autos).

Conforme art. 15 da lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

Tendo em vista que a parte autora era segurada no momento da prisão, aplicado o período de graça até 12 meses após o livramento, verifica-se que mantinha a qualidade de segurado no momento em que realizou o pedido administrativo em 10/04/2013.

Sendo assim, resta preenchido o requisito.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora, conforme laudo pericial, está contida na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 (vide, inciso V).

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25% (NB 601.350.211-4), com data de início do benefício em 10/04/2013 (data de entrada do requerimento administrativo). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, (tendo em vista a formulação de pedidos alternativos,) com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ADICIONAL DE 25% (NB 601.350.211-4), com data de início do benefício em 10/04/2013 (data de entrada do requerimento administrativo).
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Cabe ressaltar que a parte autora recebe benefício de prestação continuada – LOAS (NB 701367097-0) desde 03/11/2014, benefício este que é inacumulável com a aposentadoria aqui concedida. Sendo assim, se faz necessário o cancelamento do benefício menos vantajoso a partir da implantação do benefício mais benéfico e o desconto dos valores já pagos administrativamente referentes ao mesmo período.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0010391-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012358 - GILBERTO FERREIRA ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILBERTO FERREIRA ARRUDA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispendo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da

incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 12.04.2008, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) conversão do benefício auxílio doença (NB 529.647.786-0) em aposentadoria por invalidez desde 12.04.2008, data de início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito médico judicial.

Conforme declaração do perito, verifica-se que há necessidade do auxílio de outra pessoa para a vida independente, devendo ter sido concedido o adicional juntamente com o benefício de aposentadoria por invalidez.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício auxílio doença (NB 529.647.786-0) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%, desde 12.04.2008, data de início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito médico judicial.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Diante da conclusão do D. Perito, no sentido de não apresentar o autor capacidade para os atos da vida civil, e tendo em conta, ainda, o que dispõe o artigo 1.767, inciso II do Código Civil, nomeio curadora provisória do autor, Sra. Luzia Maria Arruda Paiva, a qual, doravante, o representará nesta ação, conforme interdição anexada à fl. 01 do item 33 do processo.

Anote-se no sistema.
P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002572-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338012685 - ORITO GOMES AZOIA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA , SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

-DA SENTENÇA

Em r. sentença de fls., Vossa Excelência julgou improcedente o pedido formulado pelo ora Embargante, sob o fundamento de que não fora comprovado os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista o não enquadramento como especial dos períodos de 13.07.1977 a 21.01.1980, 16.06.1980 a 03.12.1990 e 02.09.1991 a 05.03.1997.

-DA CONTRADIÇÃO

Com todo respeito, ao prolatar a r. sentença Vossa Excelência se contradisse, eis que na sua fundamentação alega que os períodos de 13.07.1977 a 21.01.1980, 16.06.1980 a 03.12.1990 e 02.09.1991 a 05.03.1997, não restam reconhecidos como tempo especial, no entanto, ainda na fundamentação, afirma que tais períodos devem ser anotados como especial, e após conclui que não foram comprovados os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, senão vejamos:

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Com razão a parte autora na contradição alegada, visto que, de fato, há trecho no texto da sentença desconexo com o julgamento proferido.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO nº 6338011897/2016 (item 17 dos autos) para alterar a redação original excluindo o seguinte trecho (entre aspas e em itálico):

(...)

Quanto ao(s) período(s) (iii), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista não foi apresentado PPP ou laudo técnico referente ao período, documento obrigatório para a análise do agente nocivo ruído;

“Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.”

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo especial de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

(...)

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

0001009-41.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338012782 - VAGNER FOLSTER (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

Entretanto, a determinação para a implantação imediata da aposentadoria foi indeferida, com base na seguinte fundamentação:

“...Indefiro o pedido de tutela provisória, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior (50 anos) àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.”

Pela análise do trecho supracitado, é possível inferir que não foi determinada a concessão da implantação da aposentadoria em razão do requisito da faixa etária ser inferior a 50 anos pelo regime geral, presumindo a incapacidade laboral em decorrência da faixa etária, só que Nobre Magistrada, o

Embargante conta com idade atualmente de 52 anos, conforme comprova o RG anexado nos autos.
Diante da contradição ora alegada, requer que a mesma seja sanada e concedida a tutela provisória para a devida implantação da aposentadoria para o Embargante, por contar com idade de 52 anos na data da prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Ponto que a idade em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral é a referente à aposentadoria por idade, 60 anos para mulher e 65 anos para homem.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338012783 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

Apesar do notável saber jurídico demonstrado por V.Exa. no julgamento da sentença, o autor entende que houve omissão quanto ao pedido realizado na inicial da tutela antecipada, para que o benefício cuja concessão foi devidamente julgado procedente por V.Exa. seja implantado com valor correto (RMI) imediatamente pelo embargado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Ponto que o pedido de tutela provisória já fora analisado em decisão interlocutória própria (item 07 dos autos).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338012781 - GERALDO FLORENCIO EVANGELISTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Em que pese Vossa Excelência já tenha decidido pela procedência dos pedidos, vem o autor, ora embargante, na oportunidade, apresentar estes Embargos, apenas por entender que houve omissão.

Isto porque, em que pese a muito fundamentada r. sentença, requer o embargante seja registrado, e considerado na contagem de tempo de serviço, os períodos reconhecidos nas esfera administrativa.

In casu, Vossa excelência deixou analisar/mencionar os períodos de 24.09.1982 a 01.04.1987, e 01.12.1994 a 14.06.1995, os quais, conforme “ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL”, foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. Assim, necessário o reconhecimento como incontroverso na presente ação, e sejam considerados na contagem de tempo final, a fim de evitar posterior discussão pela Autarquia.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Contrariamente ao alegado pelo advogado da parte autora, verifica-se que não consta do pedido apresentado na petição inicial, o reconhecimento ou averbação dos períodos de 24.09.1982 a 01.04.1987 e de 01.12.1994 a 14.06.1995, inclusive trazendo documentos novos juntamente aos embargos.

Desta forma, não é possível ser configurada a omissão.

Ressalte-se, ademais, que a parte autora menciona que os referidos períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS; sendo assim, a primeira vista, é possível antever a ausência de interesse processual, visto que não há lide propriamente constituída, ou seja, não há pretensão do autor resistida pelo réu.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002637-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012732 - ANA GOMES DA SILVA FERREIRA (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do NCPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 487, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório.

Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0002185-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012730 - MARIA IZABEL DA SILVA (SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000684-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338012731 - JONATHAN ALVES DE SOUZA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002365-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012638 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE PAIVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/01/2017 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0000379-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012675 - MARIA LUZINA RODRIGUES (SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/10/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0002321-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012639 - VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/01/2017 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0006331-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012628 - CARLOS RAMOS DA SILVA (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/07/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0001196-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012660 - IZABEL ALVES DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/10/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0001247-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012657 - JAMIL JOSE FERNANDES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/11/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0005232-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012631 - MARIA TERESA DE JESUS TEIXEIRA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/06/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0006505-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012626 - MARIUZA DE ANDRADE LIMONES (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO, SP089851 - ELIANA TYTKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/08/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000069-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012681 - MARIA ZILDA GONCALVES DE MOURA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/09/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000557-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012671 - SONIA GOMES PEREIRA CUNHA (MG123354 - GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/10/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0009389-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012600 - ANTONIO JORGE CORULINO (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/09/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0006744-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012623 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/07/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0004510-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012632 - MARIA DAS NEVES DA SILVA FERREIRA (SP217405 - ROSANA CORRÊA VILATORO, SP089851 - ELIANA TYTKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/08/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0007415-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012618 - MARINALVA LOPES BENEVIDES (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/08/2016 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000614-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012667 - JOBELICE MAXIMO DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CLAUDINEIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/10/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001120-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012663 - EVA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/12/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0002234-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012642 - EDVANIO DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/01/2017 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0006297-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012629 - IZILDA MARIA TEIXEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/09/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0008967-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012603 - LUZMAR SANTOS DO CARMO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/10/2016 16:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001931-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012588 - AVERALDO GOMES MEDEIROS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.
Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a parte autora arrolou testemunhas cujo domicílio compete a outro juízo, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Iguai/BA, para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:
- JONAS MOREIRA CABRAL, portador do RG nº 3669002-37 e CPF/MF nº. 283.088.915-00, residente e domiciliado na Fazenda Travessão do Rio Preto, Iguai, Bahia, CEP 45280-000;
- LORIVAL FERREIRA PAIVA, titular do RG nº 56.900.248-5 e CPF/MF nº 037-842.138-71, residente e domiciliado na Fazenda Rancho Alegre Rio Preto, Iguai, Bahia, CEP 45280-000;
- MATILDE SILVA DOS SANTOS, titular do RG nº 53537977-78 e CPF/MF nº 447.307.645-87, residente e domiciliada na Fazenda Alto da Boa Vista, Iguai, Bahia, CEP 45280-000;
Solicite-se ao juízo deprecado que informe a este juízo sobre as datas designadas para as oitivas.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 24/04/2017 às 14:30 horas.
Devolvida a precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0002692-16.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012635 - ALDONIA TROSKAITIS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/06/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0009729-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012597 - ILSEMAR CARNEIRO FEITOSA DE BRITO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/09/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0002217-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012643 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/12/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000582-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012669 - MARIA APARECIDA BOSCARIOL (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/10/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001242-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012658 - NEUSA DOMINGOS CAMPOS (SP362527 - JAILSON JOSE BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/10/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001684-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012650 - VERA LUCIA BELLO (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/12/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0002087-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012644 - NAOUFAL AHMAD EL ORRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/12/2016 16:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0009690-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012598 - MARIA ETELVINA DA CRUZ BERNARDO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/10/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001335-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012655 - MARIA CRISTINA FERREIRA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/11/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000017-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012684 - MARIO VICENTE DE LIMA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19/09/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001160-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012661 - NILSVAY APARECIDA SOARES BRAZ (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/12/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0002383-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012587 - MADALENA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.
Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a parte autora arrolou testemunhas cujo domicílio compete a outro juízo, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ipanema/MG, para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:
- JOSÉ PRATA CARDOSO, portador do RG nº 1.126.526 e CPF/MF nº 104.764.906-34, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 977, Centro, Ipanema/MG, CEP 3800-809;
- JELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 7.805.452 e CPF/MF nº 338.575.216-15, residente e domiciliado Rua Candida, 105, Bairro Berlin, Ipanema/MG, CEP 36950-000.
Solicite-se ao juízo deprecado que informe a este juízo sobre as datas designadas para as oitivas.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 24/04/2017 às 15:30 horas.
Devolvida a precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0000133-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012678 - MARINALVA LIMA DOS SANTOS (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/09/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001235-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012659 - MARIA PEREIRA DE LIMA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/11/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001587-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012651 - CICERA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/11/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0008154-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012612 - MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/09/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001401-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012653 - ILDA ANTUNES BALEEIRO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/11/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0008244-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012609 - MARIA IZAIDE DE SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/08/2016 16:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001465-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012652 - EDINILSON ANTONIO DE SOUZA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/11/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0002469-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012637 - IMACULADA FERREIRA DE ANDRADE (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/01/2017 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000049-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012682 - NOEMIA SEVERINA DE SOUZA (SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/10/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001833-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012646 - MARILENE DE JESUS COSTA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/12/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0008448-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012606 - EDNALVA COSTA DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/09/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001138-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012662 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/10/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001333-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012656 - LUZINETE MARIA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/11/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0002273-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012641 - EDENISE MARIA VITA (SP214117 - ÉRIKA CARDOSO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/12/2016 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

5000029-72.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012595 - WILSA CARDOSO (SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/10/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0008238-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012610 - MARGARIDA MARTINS MUNHOZ (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/08/2016 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001748-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012649 - ALAIDE MIRANDA DE ALMEIDA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X ESTHER MIRANDA ALMEIDA DONESI ANTONIO DONESI NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/12/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0007261-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012619 - MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/08/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0007926-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012615 - MAISA DOS ANJOS PEREIRA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/08/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0009359-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012601 - MARIA APARECIDA LOPES (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/09/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0007003-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012620 - ROSELI ROQUE DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/08/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0002858-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012634 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO, SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/12/2016 13:30:00 horas, neste

Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000030-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012683 - SEVERINA BEZERRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X GIRLANE BEZERRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/10/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000569-11.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012670 - NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31/10/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000550-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012672 - VILMA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANÇA) X FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/10/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000426-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012673 - SELMA LAGARES DE OLIVEIRA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/10/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0008500-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012605 - MARIA DIAS DA SILVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/09/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000943-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012666 - ISALDETE SANTOS DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/10/2016 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.
Intimem-se as partes.

0000130-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012679 - NEURACI FRANCISCA DE SOUZA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/09/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0008553-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012604 - REGINA HENRIQUE DE MELO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X RENO HENRIQUE RESENDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/09/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0007646-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012616 - JOSE CARLOS MINATO (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES, SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/10/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0008045-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012614 - MIGUEL RODRIGUES DIAS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/11/2016 15:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0008229-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012591 - REGILDO ALVES DE MELO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.

Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas apresentadas, determino CANCELAMENTO da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada neste juízo.

Devolvida as Cartas Precatórias de nº. 633800010/2016 e a de nº. 6338000023/2016, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0006962-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012621 - JOSE BANDEIRA SOMBRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/07/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0001336-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012654 - SUELI DE ARAUJO LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/11/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0000332-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012676 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/10/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0006881-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012622 - MARIA APARECIDA GOMES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/07/2016 16:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0009913-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012596 - EDNA MARQUES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/08/2016 14:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0001050-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012689 - ADELMA VALENTINA DE OLIVEIRA (SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06/02/2017 16:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0006691-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012624 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/11/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.

Intimem-se as partes.

0008050-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012613 - MARIA DA PAZ SANTOS SILVA (SP361997 - ALISSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/08/2016 13:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.

Intimem-se as partes.

0000246-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012677 - NELSON PEREIRA DE SANTANA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/10/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.

Intimem-se as partes.

0006684-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012625 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/07/2016 16:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.

Intimem-se as partes.

0008161-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012611 - MAURINA CALDEIRA DE SOUZA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/08/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.

Intimem-se as partes.

0000994-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012665 - MARIA NAZARE SEGUNDO DA ROCHA (SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/10/2016 16:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.

Intimem-se as partes.

0002275-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012640 - CARMELITA ALVES DE LIMA (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/12/2016 16:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expreso para tanto.

Intimem-se as partes.

0009508-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012599 - MARIA ALZENIR DA SILVA (SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/09/2016 16:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0007508-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012617 - ANTONIA DA SILVA BOFFE (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/08/2016 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0001771-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012648 - ANDREZA OLINDA DE OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/01/2017 15:30:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

0008352-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338012608 - IZABEL AUTA DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) PEDRO ABILIO DA SILVA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) IZABEL AUTA DA SILVA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) PEDRO ABILIO DA SILVA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, bem como obedecendo aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos processuais, REDESIGNO A AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/08/2016 14:00:00 horas, neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, nos casos em que houver requerimento expresso para tanto.
Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0002909-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012409 - ROSA DE GODOI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/06/2016 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002889-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012412 - RAIMUNDO LIMA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO LIMA SILVA em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, declaração de nulidade do lançamento fiscal realizado e condenada a ré a expedir certidão negativa de débitos, bem como a retirada de seu nome do protesto indevido.

A parte autora alega que foi notificada para apresentar documentos referentes ao imposto de renda pessoa física do exercício do ano 2012, e para o pagamento do valor de R\$ 6.379,43.

Aduz que a ré incorreu em erro, pois sustenta que a exigência fiscal padece de ilegalidade.

Narra que desconhece a fonte pagadora Auto Viação ABC Ltda, com rendimentos no valor de R\$ 14.942,62, mencionada pela Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

Da notificação de lançamento apresentada pelo autor (fls. 24/28 das provas – item 02 do processo), há a informação quanto à suposta omissão de rendimentos. Ocorre que o autor sustenta que a notificação de lançamento nº. 2012/068806700679668 está incorreta, uma vez que não houve qualquer omissão de rendimentos.

Porém, não apresentou cópia completa da declaração do Imposto de Renda, não havendo como verificar as alegações da parte autora.

Ademais disso, o lançamento goza da presunção de acerto.

Assim, não diviso a probabilidade do direito para suspender a exigibilidade do crédito por nulidade da intimação fiscal.

Tenho que as razões apresentadas pelo autor, nesta fase processual, não desconstituíram as presunções legais que militam em favor da exigência fiscal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularize-se o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Secretaria da receita Federal não possui personalidade jurídica própria para integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual determino a sua exclusão e a inclusão da União Federal (PFN).

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentar contestação no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, intime a ré para juntar os procedimentos administrativos referente à notificação fiscal nº. 2012/068806700679668.

Após, dê-se vista ao autor.

Intimem-se.

0002873-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012280 - MARIA VIANA DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2016 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002376-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012497 - JOSE BENIGNO DE OLIVEIRA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/06/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002715-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012140 - LEONARDO ALESSANDRO SERAFIM (SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em que pese o autor ter indicado na nomeação da ação e no ato de distribuição que há pedido de tutela provisória, verifico que não apresentou pedido ou causa de pedir.

Assim, determino a citação da CEF para contestar no prazo de 30 dias.

Int.

5000097-22.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012506 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro liminar, a exclusão de seu nome em cadastro de consumidores inadimplentes e a suspensão da cobrança.

A parte autora alega que foi surpreendida com compras no cartão de crédito vinculado à CEF não reconhecidas. Em que pese ter informado a CEF, a ré não cancelou o cartão, e, ainda, continuou efetuando a cobrança de valores provenientes do uso indevido do cartão.

Registrou Boletim de Ocorrência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa contida na petição inicial e das provas documentais apresentadas, a controvérsia resume-se à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato.

É fato que os argumentos trazidos pela parte autora foram apresentados sem o crivo do contraditório, sendo, pois, prematuro ainda o conhecimento da lide em todos os seus aspectos, o que se dará após oportunizada a defesa ao réu.

Todavia, veja que a parte autora não apresenta documento contestação das compras não reconhecidas na CEF. Ainda, observo que o número do cartão que consta do extrato do SERASA anexado em 29.04.2016 (item 06 do processo) é diferente do número de cartão de crédito mencionado na inicial e das faturas apresentadas com a inicial (fls. 07/16 do item 01 do processo)

Esse cenário de incerteza é incompatível com os requisitos necessários para concessão da antecipação dos efeitos da tutela previstos em lei.

Portanto, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto o autor não comprovou o alegado na inicial.

Assim sendo, e sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, impõe-se a inversão do ônus da prova, uma vez que é evidente a hipossuficiência da parte autora, e a conclusão acerca de ser devido ou não o débito deve amparar-se em documentação sob guarda da ré, uma vez que a exigência do pagamento deve certamente lastrear-se em conclusão de que houve legitimamente a transação comercial que originou o débito.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando e apresentar cópia legível de toda documentação em seu poder relacionada ao caso em comento.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

A fim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Int.

0002824-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012406 - EMERSON LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/08/2016 às 10:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação

desta.

- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002922-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012414 - SOLANGE SANTOS RAMOS SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/06/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002979-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012692 - JOSE ROBERTO ANUNCIACAO GAGLIARDI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/06/2016 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002693-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012501 - EURI ALVES NOVAIS LUZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/06/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002591-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012500 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS BONJARDIM (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 21/06/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005776-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012291 - RONALDO XAVIER MENDONCA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Alega a parte autora na petição anexada em 09.05.2016 (item 29 do processo) que seja declarada a validade de todos os atos praticados no processo, não acolhendo a solicitação da Procuradoria Federal, uma vez que não houve ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e sim da coisa julgada.

Decido.

Segundo preceitua o Código de Processo Civil, a citação do réu é essencial para a validade do processo (art. 239).

Por ser tão significativa a função da citação, reconhecidamente considera-se como requisito de existência da relação processual, sendo que, inexistindo a citação, não há processo, o que inviabiliza a atuação da função jurisdicional e, conseqüentemente, nega a autoridade de coisa julgada à decisão eventualmente proferida.

A falta de citação é matéria de ordem pública. Portanto, passível de nulidade absoluta, disso decorrendo a nulidade da sentença.

Desse modo, indefiro o pedido da parte autora.

Dê-se prosseguimento ao feito conforme adrede determinado.

Int.

0002919-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012417 - MORGANA SILVA GONCALVES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE

TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 20/06/2016 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - psiquiatria, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002907-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012492 - VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/06/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003951-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012416 - DARLI SILVERIO DE FREITAS DELGADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em consulta aos autos, verifico que é necessária maior instrução.

Sendo assim, determino:

1. O RETORNO DOS AUTOS AO PERITO SOCIAL para que:

1.1. Colacione aos autos, fotos da área externa e interna da residência da parte autora;

1.2. Esclareça se a parte autora possui automóvel;

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Concomitantemente, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

2.1. Informe se possui outros filhos além de CLAUDIA DE FREITAS BALLAC (informando nome, RG, CPF, endereço e estado civil);

2.2. Informe nome, RG, CPF, endereço, estado civil e renda mensal de sua filha CLAUDIA DE FREITAS BALLAC;

2.3. Esclareça se sua filha CLAUDIA DE FREITAS BALLAC auxilia atualmente no seu sustento (informar o valor mensal) e em qual data mudou-se para a Argentina;

2.4. Informe nos autos se outras pessoas (familiares ou não) auxiliam em seu sustento (informando nome, RG, CPF, endereço e estado civil);

2.5. Informe se possui automóvel (próprio, de seu esposo ou de sua filha);

2.6. Informe se possui outros imóveis (próprios, de seu esposo ou de sua filha);

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002146-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012694 - ANTONIO MOURAO DA SILVA (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de esposo da falecida.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

(i) o óbito;

(ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos:

Quanto ao óbito, ocorreu em 03.05.2009 (fl. 05 do item 02 do processo).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que a vinculação da falecida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS encerrou-se em 31.03.2004, conforme o CNIS anexado pela parte autora, do que se extrai que, mesmo se aplicáveis as dilações previstas no art. 15 da lei nº8.213/91, não se alcançaria a data do óbito.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, ausente a qualidade de segurado, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/06/2016 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requiescite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002948-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012494 - SEBASTIAO MOURA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002982-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012688 - JOSE ALVES DA SILVA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000077-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012698 - NAIR VALLADARES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo para conhecimento da ação.

A parte embargante alega que o benefício tem natureza previdenciária, pois implantado sob espécie 31.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, REJEITO-OS.

Não diviso ocorrência de vício na decisão embargada que enseja a reanálise do decidido. Contudo, à vista dos argumentos apresentados pela parte

embargante, principalmente quanto à espécie sob a qual o benefício foi implantado pela Autarquia, tenho que cabe tecer a seguinte ponderação, integrando-a ao decidido.

Dos documentos apresentados - cópias da ação que tramitou perante o Juízo Estadual de Diadema - demonstram que o benefício em manutenção - auxílio-doença - foi implantado em cumprimento à coisa julgada decorrente do v.acórdão da 16ª Câmara de Direito Público prolatado no bojo da Apelação sem revisão 990.10.289853-9. Deste julgado, extrai-se o seguinte excerto:

"Trata-se de ação acidentária movida por obreira, alegando que, em razão das condições de seu trabalho, foi acometida por doença ocupacional, o que lhe causou redução da capacidade. A ação foi julgada procedente com a concessão de auxílio-doença, a partir da alta médica indevida, abono anual, juros de mora, com arbitramento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença e atualização dos atrasados nos termos da lei. (...) Narra a autora, na inicial, que em decorrência de suas atividades como alimentadora de lã de produção sempre executou movimentos repetitivos e antiergonômicos, tornando-se portadora de LER e de males na coluna, fazendo jus ao amparo infortunístico. Na perícia médica designada, após realizar os exames físicos e complementares, constatou o Sr. Perito que a autora é portadora de males na coluna, não relacionados ao labor e de LER, doença caracterizada como ocupacional, concluindo o seguinte: "A única lesão em que foi estabelecido o nexo causal e a atividade inflamatória é a de ombro direito. Não existem comprovantes de diagnóstico ou tratamento dessas lesões, que devem ser recentes. As lesões são passíveis de tratamento e podem regredir. Não existem sinais de atividade de lesões de punho. Não se caracteriza melhor estado clínico possível o que impede avaliação de redução permanente da capacidade laborativa. Autor deve ser afastada para tratamento das lesões de ombro e coluna lombar." A vistoria do local de trabalho confirmou o nexo para a lesão no membro superior direito: "As funções da autora são repetitivas e implicam em adoção de posições inadequadas de articulação e contratura estática de musculatura de membros superiores. Segundo informantes, produz 25 peças por hora. Considerando que cada peça tem mais de 20 etapas de produção, o serviço deve ser feito em ritmo acelerado. As funções podem ser consideradas como de risco para lesões osteomusculares de membros superiores. A vistoria corrobora para estabelecer nexo causal entre trabalho e lesões osteomusculares de membros superiores. Não existe transporte manual de peso e nenhuma outra condição inadequada de coluna. Não existem elementos que permitam caracterizar risco de lesões de coluna vertebral." Seguindo a conclusão do expert, a MMA. Juíza a quo julgou procedente a demanda."

Por fim, o v.acórdão acolheu parcialmente o reexame necessário para modificar o dies a quo do benefício e dos juros moratórios seja a juntada do laudo pericial aos autos e a correção monetária siga os critérios da Lei nº 8.213/91.

Como se depreende, o benefício em manutenção tem natureza acidentária. Portanto, o cadastro pela Autarquia sob a espécie 31 não tem o condão de alterar sua natureza e a competência do Juízo para apreciar pretensão revisional.

Ante o exposto, REJEITO o recurso interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, integrando o excerto acima.

Int. Após, remetam-se os autos.

0002595-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012498 - EDINILZA VIEIRA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/06/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico..

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 27/06/2016 às 11:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a). RAFAEL DIAS LOPES – PSIQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/06/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora: 1. Da designação de perícia social. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016. e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias. h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002980-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012690 - MARIA ISOMAR DE SOUZA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002929-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012467 - LOURDES APARECIDA VENANCIO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004194-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012510 - ROSA SUMICO HASHIMOTO KOUNO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em consulta aos autos, verifico que é necessária maior instrução.

Sendo assim, determino:

1. O RETORNO DOS AUTOS AO PERITO SOCIAL para que:

1.1. Colacione aos autos, fotos da área externa e interna da residência da parte autora;

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Concomitantemente, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

2.1. Informe se os filhos a auxiliam financeiramente e qual é o valor do auxílio financeiro.

2.2. Informe nome, RG, CPF de todos os filhos;

2.3. Informe nos autos se outras pessoas (familiares ou não) auxiliam em seu sustento (informando nome, RG, CPF, endereço e estado civil);

2.4. Informe se possui automóvel (próprio, de seu esposo ou de sua filha);

2.6. Informe se possui outros imóveis (próprios, de seu esposo ou de sua filha);

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 1026/1235

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. É a síntese do necessário. Decido. Consoante r.decisão do Coleando Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”. Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o sobrestamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte. Intimem-se.

0002518-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012699 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002454-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012722 - AMADEU ISAMO KURIKI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002498-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012709 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002505-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012703 - LOURIVAL BISPO BRANDAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002508-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012702 - FULGENCIO MUNIZ PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002462-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012721 - NEUMA CARDOSO ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002500-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012706 - EUCLIDES TEIXEIRA GOES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002499-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012707 - BENEDITO DONIZETE NICOLINO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002476-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012715 - JOSE FALAVENA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002471-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012719 - ROBINSON DIAS DE FREITAS (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002474-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012717 - JOSE AUBERIO TORRES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002517-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012700 - LUIS CARLOS VOLTOLINI (SP366952 - MARCOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002464-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012720 - EDMIR DO NASCIMENTO (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002472-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012718 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002512-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012701 - PAULO SERGIO ANDRADE DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002503-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012704 - EXPEDITO CARLOS DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002485-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012712 - HILDEBRANDO ALVES DOS SANTOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002494-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012710 - EDMUNDO OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002475-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012716 - TALITHA DE AGUSTINI LOPES (SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012714 - MARIVONE C FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002480-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012713 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002493-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012711 - EDSON PROCOPIO DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002501-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012705 - WILLIAM MARIANO DA CUNHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005268-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012282 - CRISTIANE ALVES BISPO (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o parecer anexado pela contadoria deste JEF (item 15 dos autos), assim como a manifestação da parte autora (item 18 dos autos), verifica-se a controvérsia quanto ao efetivo pagamento das revisões administrativas efetuadas pelo art. 29, II da lei 8.213/91.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE RÉ para que:

- 1.1. Informe se houve revisão administrativa pelo art. 29, II da lei 8.213/91 dos benefícios NB 31/117.491.243-0 e NB 31/518.880.657-2;
- 1.2. Apresente comprovantes da aplicação da eventual revisão e do pagamento dos valores atrasados;

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, dê-se vistas à parte autora para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à contadoria judiciária para a confecção de novo parecer.

4. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001352-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012290 - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o parecer anexado pela contadoria deste JEF (item 09 dos autos), verifica-se a necessidade de maiores informações para a apuração devida.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE RÉ para que:

- 1.1. colacione aos autos o processo administrativo relativo ao benefício NB 31/520.112.051-9;

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, remetam-se os autos à contadoria judiciária para a confecção de novo parecer.

3. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002981-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012594 - SUELI GUINANTE DE CASTRO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002790-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012469 - DORA MACIESIS FERREIRA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002442-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012502 - TERTUNILA MOURA DA CUNHA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002849-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012410 - NORBERTO BUENO DE LIMA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/06/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 20/06/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Da designação da data de 06/07/2016 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002923-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012392 - VERA CECILIA DEDINI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de GENITORA do falecido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e

o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22/05/2017 às 15:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002740-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012727 - JOSE OLIMPIO DE ABREU (SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOSÉ OLIMPIO DE ABREU move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a entrega dos boletos mensais do financiamento imobiliário na residência, bem como a indenização por danos moras e materiais.

A parte autora narra que firmou contrato de financiamento com a ré em 13.10.2014, sempre pagando pontualmente todas as mensalidades. Afirmo que, por um erro de contratação, as faturas eram cobradas diretamente na conta. Ocorre que cobravam uma tarifa a título de "cesta básica de serviços" de R\$ 25,00. Tendo em vista que a conta não era utilizada a não ser para o pagamento do financiamento, foi encerrada em 30.06.2015. Porém, a ré não envia os boletos para pagamento do financiamento à residência do autor, sendo este obrigado a imprimir segunda via pela internet, apesar de não ter conhecimento em tecnologia.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da narrativa contida na petição inicial e das provas documentais apresentadas, a controvérsia resume-se à obrigação da ré de encaminhar à residência do autor os boletos de pagamento da dívida com a ré.

Ocorre que não consta do contrato de financiamento apresentado pela parte autora às fls. 05/20 do item 02 do processo, cláusula obrigando a Caixa o envio dos boletos de pagamento. Na cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato de financiamento, há obrigação assumida pelo autor de pagar os encargos mensais na data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação.

É fato que os argumentos trazidos pela parte autora foram apresentados sem o crivo do contraditório, sendo, pois, prematuro ainda o conhecimento da lide em todos os seus aspectos, o que se dará após oportunizada a defesa ao réu.

Portanto, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, mormente considerando que o autor informa ter acesso ao referido boleto para pagamento, o que afirma ter ocorrido, de modo que não se vislumbra urgência a justificar a medida pretendida.

Assim sendo, e sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Contudo, impõe-se a inversão do ônus da prova, uma vez que é evidente a hipossuficiência da parte autora, e a conclusão acerca de ser devido ou não a remessa do boleto de cobrança à parte autora.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0004032-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012686 - MARLENE SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CICERA VANEI BARBOSA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)

Tendo em vista que o acórdão proferido no processo nº. 0036440-02.2011.4.03.6301 anexado aos autos em 19.05.2016 (item 46 do processo), anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à 02ª Vara Previdenciária da Capital, uma vez que Marlene Silva não foi intimada e é beneficiária da pensão por morte na qualidade de ex-esposa, tenho como necessária a suspensão desta ação até o trânsito em julgado do processo nº. 0036440-02.2011.4.03.6301, ou por 01 (um) ano enquanto se aguarda referido termo, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a e parágrafo 4º do CPC.

Por essa razão, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23.05.2016.

Após referido prazo ou se antes disso sobrevier o resultado da ação de nº. 0036440-02.2011.4.03.6301, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes com urgência.

0003033-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012691 - ERASMO PEREIRA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/06/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001121-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338012468 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06.04.2016 às 11:00 horas com o Dr. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDISTA e para o dia 21/06/2016 às 14:40 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL,

ambos no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001445-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005136 - VALDETE ARAUJO MARTINS PINA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008583-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005140 - ANA IVETE SILVA GOMES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005163 - JACINTA SILVA DANTAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001712-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005167 - LOURIVALDA SANTIAGO MORAES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000942-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005161 - JOSEFA GIRLANE DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005158 - TANIA BARBOSA BRILHANTE (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001432-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005135 - JANE CLEIDE ARAUJO DANTAS (SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001476-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005138 - ESTEVAO DE PAULA OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007004-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005147 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001079-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005129 - JOSE DE SOUZA ARAUJO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000821-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005160 - VANDERLENE XAVIER FERREIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010033-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005151 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009645-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005154 - EDERVAL PENTEADO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000791-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005159 - SILVIA PEREIRA BUENO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005165 - ISLENE APARECIDA GOMES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001075-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005128 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005137 - VICENTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001224-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005130 - DORES DE LIMA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008608-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005142 - JOSEFA QUEIROZ LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009424-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005143 - RAIMUNDA DA CONSOLACAO MAIA DE OLIVEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009758-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005144 - MARIA CELIA MALIN ANSELMO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005166 - ANDERSON SOARES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005132 - CARLOS DOS ANJOS AMARAL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001812-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005168 - RIVANILDO ALVES GORGONHO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001843-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005169 - ZENAIDE RIBEIRO FARIAS (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001414-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005133 - MANOEL DOS SANTOS SANTANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001934-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005170 - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA VIEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001459-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005164 - ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001338-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005162 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006343-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005150 - ANTONIO LUIZ TOZATTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000695-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005093 - SILVANO BATISTA BONFIM (SP190586 - AROLDO BROLL)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em despacho anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003019-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005092 - MARIA JOSE DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e exames médicos indicando o CID da doença, citados na inicial porém não anexados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em despacho anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado (apresentar procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial) no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001828-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005086 - GILMAR ROBERTO BARBATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001810-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005085 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0001030-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005175 - MICHELE SILVA SALGADO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0003020-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005090 - MARILENE BARROS DA SILVA (SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para esclarecer se as testemunhas apresentadas comparecerão à audiência independente de intimação do juízo, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95. Ressalte-se que é imprescindível a informação do número do CPF para o cadastramento das testemunhas no sistema do JEF e que, conforme art. 34 da lei 9.099/95, as mesmas são permitidas até um MÁXIMO DE 03 (três). Silente, aguarde-se o comparecimento espontâneo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002692-16.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005148 - ALDONIA TROSKAITIS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0000332-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005179 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000440-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005173 - RENATO ALEXANDRE RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003393-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005149 - ELISABETE DA SILVA ASSIS (SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002991-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005095 - KAUA DOS SANTOS AMARAL (SP312620 - FABIANA FURLAN, SP294040 - ERICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas estão sem data e a digitalização está incompleta, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e documento oficial com foto do autor e representante, pois a digitalização está incompleta. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000770-03.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005094 - SANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em despacho anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado (juntar nova procuração, em que conste a possibilidade de o advogado requerer justiça gratuita, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias) no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002808-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005097 - GERALDO FERNANDES ALMEIDA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em despacho anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado (apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.) no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para esclarecer se as testemunhas apresentadas comparecerão à audiência independente de intimação do juízo, nos termos do art. 34 da lei 9.099/95. Silente, aguarde-se o comparecimento espontâneo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006744-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005155 - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0008448-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005177 - EDNALVA COSTA DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0007003-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005156 - ROSELI ROQUE DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

0000130-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005178 - NEURACI FRANCISCA DE SOUZA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

0008161-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005176 - MAURINA CALDEIRA DE SOUZA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002349-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005091 - JAILMA APARECIDA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0001924-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005087 - FRANCISCO SOARES VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002147-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005088 - RITA CARDOSO DE SOUZA (SP321616 - DANIEL ALVES)

FIM.

0002308-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338005098 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO, sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000257

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004026-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003854 - MARLI APARECIDA BARBOSA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003332-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003851 - ADEMIR RIBEIRO (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP181318 - FERNANDA BONFANTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0000070-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003860 - MILTON CAVALCANTE MACHADO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0003389-29.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003869 - JUSCELINO DIAS DE JESUS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003853-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003870 - NOEMI MARTINS DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003255-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003868 - COSME RODRIGUES DE MACEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0004163-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003874 - EDUARDO MARQUES VILELA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo comum os períodos laborados entre 01.01.1999 a 10.01.1999 na empresa Excel Segurança Patrimonial Ltda., 01.01.2000 a 15.05.2000 na empresa Officio – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e 01.06.2005 a 09.12.2005 na empresa Jericó Vigilância e Segurança Ltda. e como especial o tempo de serviço laborado entre 10.03.1988 a 24.07.1988 no Condomínio Edifício Maria Braid, 12.04.1990 a 21.08.1991 na empresa Digital System Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 31.10.1991 a 09.03.1995 na empresa Arki – Serviços de Segurança Ltda., 18.03.1995 a 03.11.1995 na empresa Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda., 24.11.1995 a 03.09.1996 na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda. e 12.09.1996 a 05.03.1997 na empresa Excel Segurança Patrimonial Ltda e condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004171-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003877 - OSWALDO ALVES FRAGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo comum o período laborado entre 08/07/1987 a 29/07/1987 e 01/06/1996 a 31/08/1996 e como de atividade especial os períodos laborados pela parte autora entre 01/06/1986 a 31/05/1987, 01/08/1987 a 11/09/1987, 17/09/1987 a 22/01/1990, 23/01/1990 a 16/07/1993, 22/09/1997 a 15/10/2001.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Oswaldo Alves Fraga, a partir da DER (11/02/2015), tendo RMI fixada em R\$ 2.283,42 e renda mensal de R\$ 2.503,77 para abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.848,36 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até abril de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV. Uma vez implantado o benefício, cesse a autarquia o benefício de auxílio acidente Auxílio-Acidente: B94/ 539.662.792-8.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003208-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003876 - ADELINO GONZAGA DA SILVA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 01.11.2011 a 02.12.2014 e e condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-09.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003800 - JOAO BATISTA FRAGA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como de atividade comuns períodos laborados pela parte autora entre 10.06.1988 a 09.07.1988 laborado na empresa Paulo Fukasawa e entre 01.09.2010 a 31.03.2013 como Individual e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desentranhe a parte autora as guias de recolhimento depositadas neste Juizado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002735-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003861 - GILSON LUZ (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DII (27/06/2015), com renda mensal de R\$907,67 (novecentos e sete reais e sessenta e sete centavos), mantendo-o ativo até que o autor seja reabilitado em função compatível com as limitações apontadas no laudo pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$9.598,67 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até abril/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003702-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003862 - TEREZA ANA CUOEHI CREPALDI (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DII (24/02/2016), com renda mensal de R\$880,00 (oitocentos e oitenta).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$1.088,31 (mil e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até março/2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0003614-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003864 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da DII (16/02/2016), com renda mensal de R\$2.769,60 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), mantendo-o ativo, nos próximos 06 (seis) meses, contados de 16/02/2016, quando então a parte autora deverá ser reavaliada, já na esfera administrativa, para aferição das condições ensejadoras do benefício.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0000243-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003867 - JOAO FELIX DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 6.685,85 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-41.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003875 - JOSEFA SABINA DE CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer a

aposentadoria por idade à autora, JOSEFA SABINA DE CARVALHO, a partir da cessação, ocorrida em 01.03.2015, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), para a competência de abril/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.061,77 (treze mil, sessenta e um reais e setenta e sete centavos), em abril/2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003214-35.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003849 - NIVALDO FLORO DOS SANTOS (SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar inexigível o débito impugnado às fls. 5 a 8, originário do cartão com numeração 212682XXXXXX5091.

Outrossim, condeno a CEF em obrigação de fazer consistente em excluir o nome da parte autora de cadastros de inadimplentes em razão do débito noticiado às fls. 13 (arquivo DOCUMENTOS NIVALDO FLORO), vinculados ao contrato n.º 212682XXXXXX5091.

Tendo em vista o perigo de dano que emerge da restrição ao crédito e dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré Caixa Econômica Federal exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Por fim, condeno a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, atualizado, a partir desta data (Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora pela taxa SELIC, do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento, não cumulável esta com qualquer outro índice de juros ou correção monetária

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I. O.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001054-03.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003858 - BENEDITO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001058-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003859 - CARLOS RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001049-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003856 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em sentença. A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a autora já pertencia ao seu quadro de associados, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001051-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003831 - EVALDO DIAS DA TRINDADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001053-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003852 - ODETE TAVARES PESSOA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001060-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003855 - ANTONIO PESSOA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000291-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003830 - MARIA OLIVEIRA DE ABREU MARTINS (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001052-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003857 - MARLY ALVES DA SILVA MORAES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000258

DESPACHO JEF - 5

0000704-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003853 - ALICE FERREIRA INACIO DA SILVA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a necessidade de resdequação de pauta, designo nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/05/2016 1040/1235

às 11h, devendo as testemunhas, até o máximo de 3 (três), comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003951-38.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003863 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Constata-se da análise dos autos que a contadoria apurou o valor da causa em R\$98.039,76, (noventa e oito mil trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

O limite de alçada para verificação de competência nos Juizados Especiais Federais é disciplinado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, "in verbis":
"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, uma vez que o valor da causa da presente demanda ultrapassa o teto fixado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos à Vara Federal de Mauá. Intimem-se.

0001501-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003871 - VALDIR MAGNO GREGIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

"Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação.(...)" (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento

de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001679-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003846 - LETICIA APARECIDA MARCELINA ABRIL (SP360518 - ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL EVANGELHISTA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do FNDE, por meio da qual pleiteia a regularização do FIES.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001656-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003835 - LEONARDO RODRIGUES PACHECO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001303-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003878 - ANA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas

condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefero o pedido para que a CEF junte aos autos os extratos fundiários, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrichi, Dje 17/03/2009).

Uma vez regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0002736-54.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003841 - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, cópia integral, na ordem e legível dos autos do processo administrativo.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) exercida na empresa Coats Corrente LTDA, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), no período requerido, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002826-62.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003845 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de

danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto do presente processo.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001660-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003836 - NILCE TEIXEIRA (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, cópias dos seguintes documentos:

- documentos de identidade;

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (CLÍNICO GERAL e PSIQUIATRIA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001683-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003847 - ANTONIA IONY BASTOS SCALIANTE (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001476-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003850 - JOSE ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo nº 0003488-96.2015.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os das demais indicadas no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrichi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001657-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003834 - JACO MORAES (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (CLÍNICO GERAL).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001675-97.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003842 - REGINALDO BARBOSA DE SENA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos nº00043193820094036317 e 00022921420114036317 indicados no termo de prevenção.

Tendo em vista que o processo nº00003213720164036343 indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 08/06/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001497-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003872 - GILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no presente caso.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência

de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos – ASBP a represente em juízo nesta lide. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ – RESP 1084036 – 3ª T, rel. Min. Nancy Andrichi, Dje 17/03/2009).

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001678-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003844 - VANDERSON LUIZ LAU (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001663-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003838 - TANIA MARIA OLIVEIRA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA, SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, o que não se verifica.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos processo administrativo da parte autora, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

- carta de indeferimento administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (PSIQUIATRA).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001651-69.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003832 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos comprobatórios de todo o período laborado em atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (médico ou engenheiro), por período, pelos registros ambientais.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001650-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003833 - LUCIANO APARECIDO SILVA (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (OFTALMOLOGISTA).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria. Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

0001487-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003866 - GILBERTO DUARTE REIS (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intemem-se.

0001495-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003873 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intemem-se.

0001685-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003848 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio doença. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de

exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 08/06/2016, às 13h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001667-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003840 - ANTONIO LINO DA SILVA (SP372969 - JOSIMÁRIO MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a anulação de débito fiscal. É o breve relato. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001668-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003839 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de seguro desemprego. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, cópias dos seguintes documentos:

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015;

- CTPS, integral de capa a capa;

- sentença trabalhista.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado com poderes específicos para propositura de ação em face de Aramis Fortes. Sendo assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Uma vez regularizada a documentação, o feito terá regular processamento. Com o decurso do prazo para contestação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001677-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003843 - ANTONIO LINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias legíveis dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG/CNH);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro;

- carta de indeferimento administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Ortopedia).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação: Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001236-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001442 - OZENITA ANTONIA DA SILVA (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/06/2016, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0001475-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001428 - MARCOS JUNIOR DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001489-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001435 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias

0000319-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001430 - ERNANDO TEIXEIRA LIMA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000342-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001431 - JANIRA JESUS GERMANO DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001741-14.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001433 - EDINI DO NASCIMENTO BRAGA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000470-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001432 - TERESA VIRGOLINO DA SILVA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001469-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001429 - MAURI BENTO STIVAL (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intima-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia de documento de identidade válido (RG ou CNH válida).

0000466-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001436 - IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 19/07/2016, às 13:00h, para colheita do depoimento pessoal do autor. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000270-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001438 - ANTONIA APOLONIA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000977-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001437 - TEREZA JESUINA DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001132-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001441 - PATRICIA VIOLA SANTOS (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/07/2016, às 9h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/09/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000450-76.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001434 - IVANILDE DE QUEIROZ (SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X DORACY CORREIA (SP268592 - CAROLAINÉ KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 1052/1235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001925-67.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003902 - ARNALDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001803-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003882 - WOLDEMAR IWANUCH (RJ151058 - PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer como comum o tempo laborado entre 02.02.1973 a 01.01.1974 na empresa Silex Mineração S/A. e como especial o tempo laborado entre 01.04.1966 a 30.11.1967 na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários – IBAR – Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, WOLDEMAR IWANUCH. desde a DER (15/10/2013), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.157,05, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.006,54, para a competência de abril/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.228,52 (ONZE MIL, DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) , em abril/2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000431-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003883 - JEREMIAS DE JESUS CHRISTIANO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 20.07.1999 a 27.02.2004, 01.03.2004 a 31.12.2012 e 01.02.2013 a 19.08.2013 na empresa CMP Companhia Metalgraphica Paulista Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Jeremias de Jesus Christiano a partir da DER (06/04/2015), tendo RMI fixada em R\$ 1.001,59 e renda mensal de R\$ R\$ 1.069,49 para abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ R\$ 14.562,52 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até abril de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003824-03.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003905 - NELSON PRUDENCIO DA COSTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 14.04.2006 a 12.10.2010 na empresa Companhia Brasileira de Cartuchos.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Nelson Prudencio da Costa, a partir da DER (13/10/2010), tendo RMI fixada em R\$ 1.373,74 e renda mensal atual fixada em R\$ 1.980,79 para abril de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.990,96 (seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), atualizado até abril de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000309-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003901 - ADENILSON FRANCELINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 21.632,20 (vinte e um mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), atualizado até abril de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003896 - CELSO JOSE DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 26.016,62 (vinte e seis mil e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-84.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003903 - RAIMUNDO DE CARVALHO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 36.457,22 (trinta e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até abril de 2016, conforme cálculos elaborados pela Contadoria desse Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-10.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003898 - SEBASTIANA DA SILVA ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS a apresentar o processo administrativo NB: 41/167.116.251-7, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000169-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343003897 - JOAO CARLOS GARCIA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Isto posto, acolho os presentes embargos para, corrigindo o erro apontado pelo embargante, condenar o INSS a averbar como especial o período laborado entre 19.11.2003 a 02.01.2014 na empresa Itap Bemis Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a João Carlos Garcia, a partir da DER (08/10/2014), tendo RMI no valor de R\$ 3.001,44 e renda mensal de R\$ 3.391,43, para março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.995,83 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se e reinicie-se o prazo recursal. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001275-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003900 - NADIR MARIANO RODRIGUES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora alega sofrer distúrbios psiquiátricos e que, recentemente (03/12/2015), foi submetida à perícia judicial nesta especialidade, por médico perito deste Juizado, onde não foi constatada incapacidade para o trabalho, tem-se por dispensável a realização de nova perícia médica.

Assim, existente ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00037270320154036343), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000598-80.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003887 - PEDRO FERRARI (SP071825 - NIZIA VANO CARNIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00015356320164036343), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado a este juízo o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/05/2016 1055/1235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006463-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343003899 - JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário percebido pela parte autora (NB 21/147.280.990-1), mediante a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, o que resulta em uma renda mensal de R\$ 1.232,81 (um mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos) para abril/2016.

Condene ainda ao pagamento das parcelas vencidas no importe de R\$26.599,69 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até abril/2016, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0002254-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003895 - DANIEL ANDRADE DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 145.163.304-9. Prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Intime-se a parte autora para que colija cópia integral (de capa a capa, em ordem e de forma legível) da(s) CTPS(s) que contenha(m) os vínculos laborados entre 01.07.1974 a 29.07.1974, 01.08.1974 a 26.09.1974, 02.05.1975 a 25.11.1975, 05.01.1976 a 22.03.1976, 01.09.1976 a 26.01.1977, 04.02.1977 a 15.10.1977, 24.10.1977 a 03.11.1977, 22.02.1978 a 10.03.1978, 03.01.1979 a 13.06.1979, 15.06.1979 a 30.08.1979, 26.10.1979 a 31.12.1979, 02.01.1980 a 05.09.1980 e 03.09.1990 a 18.10.1990.

Sem prejuízo, colacione a parte autora documentos que corroborem a especialidade dos precitados períodos, a exemplo de formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 27/07/2016, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000411-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003891 - JOAO NARCISO MUNIZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 14 horas, para comprovação do trabalho rural. As testemunhas, até o máximo de 3 (três), comparecerão independentemente de intimação.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 05 do arquivo PETIÇÃO INICIAL PREV..pdf).

Intimem-se.

0003537-40.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343003894 - LUIS ANTONIO TRAJAI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabrica de Peças, estabelecida na Avenida Manoel da Nóbrega, n.196, Bairro Capuava, Mauá/SP, por oficial de justiça, para que colacione Perfil Profissiográfico Previdenciário de todo o período laborado pela parte autora.

Deve-se deixar expresso que, caso não cumprida a determinação, no prazo de 20 (vinte) dias, ficará configurado o descumprimento da decisão judicial, com as seguintes consequências: a) expedição de mandado de busca e apreensão, com auxílio de força policial, se o caso; b) imediata remessa de cópia ao MPF, para apuração do crime de desobediência (art 40 CPP) e c) imposição de multa, nos termos do artigo 380 do CPC.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 09/08/2016, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001290-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003908 - ROQUENALDO CORREIA DOS SANTOS (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00051744620114036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (30/07/2015).

Designo perícia médica, no dia 27/06/2016, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria. Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000884-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003907 - ANTONIO COSMO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Atenda-se o quanto requerido pelo réu na petição 00008843120164036343-142-18536.pdf, anexando-se a contestação padrão conforme pleiteado.

Intimem-se.

0000014-13.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003885 - CLEMENCIA ALVES BONFIM DE ASSIS (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia do documento de identidade, frente e verso.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001186-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003881 - RUTH GOMES DE LIMA (SP369052 - CLAYTON ZACCARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica, uma vez que o feito ainda não está saneado.

Tendo em vista que houve deferimento administrativo do benefício em 09/12/2015 e que os processos apontados no termo de prevenção são anteriores a este deferimento, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, apresente documentos médicos recentes, datados até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, constando nome e CRM do médico subscritor.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedia).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação e indique-se o feito à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0000579-74.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003886 - APRIGIO DA SILVA BATISTA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de cognição sumária, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

O feito reclama dilação probatória para a comprovação do alegado na inicial, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Ressalte-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia legível dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG/CNH);

- cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003139-23.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003890 - RENE ALVES DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção antecipada de provas uma vez que o feito ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

O advogado não possui o conhecimento técnico necessário à realização do exame, tendo a parte a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa no momento processual oportuno assinalado.

Isso posto, indefiro o requerimento de presença do advogado na sala de perícias.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópia legível dos seguintes documentos:

- documento de identidade (RG/CNH na validade);

- comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015;

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ORTOPEDISTA).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001303-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003879 - ANA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico irregularidade no cadastramento eletrônico deste processo. Proceda a Secretaria à devida alteração no que diz respeito ao polo passivo, fazendo constar a Caixa Econômica Federal e excluindo o INSS. Intime-se.

0000600-50.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003884 - LUCIANA MORILHAS SURIANO VIAJANTE (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0003078-65.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003889 - GILBERTO BATISTA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015;

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002774-66.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343003888 - JASON JESUS DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001268-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001443 - MARIA DO SOCORRO RAMALHO DA SILVA LIMA (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, considerando a divergência entre o nome contido na inicial, documentos apresentados e aquele constante da base de dados da Receita Federal, intimo a parte autora para esclarecimentos e regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual prejuízo em fase de execução. Ainda, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 27/06/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001356-32.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001451 - IRANI RODRIGUES DE AGUIAR (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/06/2016, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001277-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001444 - ROSAURA RODRIGUES DE SOUZA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/06/2016, às 11h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001306-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001448 - MIRIAM FLAUSINO FRANCISCO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/07/2016, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001308-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001452 - IVAN EVANGELISTA DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/06/2016, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à

perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000170-08.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001453 - CICERA MARINHO MARTINS (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002816-88.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001454 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001105-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001459 - SAFIRA LEILA BARBOSA FONSECA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000781-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001456 - KAUE DANIEL SINFAES SOUSA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000974-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001457 - PRISCILA DA CUNHA SILVA MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001021-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001458 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000234-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001455 - NARCIZA BORGES DO COUTO TEODORO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000056

DESPACHO JEF - 5

0000877-79.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002201 - CLARICE DE FATIMA AMARO DA SILVA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido constante na petição n.º 14/15, tendo em vista que a audiência do processo 0001528-09.2013.4.03.6139, em trâmite na 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, ocorrerá no mesmo fórum e em horário distinto da assentada designada nestes autos.

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

0000408-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002240 - MARIA APARECIDA SOARES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada aos autos do infeferimento administrativo, cabendo à parte autora noticiar nos autos a decisão emitida no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à data agendada (29/06/2016).

Intime-se.

0001057-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002205 - MARIA CELIA DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

INDEFIRO o pedido constante na petição n.º 39 (realização de nova perícia).

Primeiro, esclareço que a resolução do mérito ficará adstrita aos termos do pedido: "revisão" do benefício concedido em janeiro de 1997 (BPC-LOAS deficiente), alterando-o para aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Segundo, é desnecessária a repetição de prova pelo simples fato de ir de encontro aos relatórios médicos trazidos com a inicial. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial (art. 479 do CPC).

Assim, sendo o laudo pericial produzido a contento e apresentando-se suficientemente conclusivo a respeito do estado de saúde da parte autora, injustificada a repetição da prova.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

0001233-74.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002217 - MARCOS ALEXANDRE GONCALVES (SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado judicialmente pelo autor (documento de sequência 9).

Oficie-se à agência da CEF em Itapeva solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito seja colocado à disposição da parte autora, que poderá realizar o levantamento diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0000918-46.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002200 - ANTONIO NARCISO DE PROENCA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido constante na petição n.º 17, em virtude de ausência de previsão legal e por não se compatibilizar com o princípio da celeridade processual, insculpido no art. 2º da Lei 9.099/95, considerando, ainda, que o aludido feriado municipal diz respeito à cidade de Avaré, não integrante da jurisdição do JEF de Itapeva/SP.

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

0000425-69.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002233 - ELIANE RODRIGUES DE MORAES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intimada a parte autora para que promovesse a juntada de cópia do documento de identidade da testemunha Michele, apresentou petição (arquivo de sequência n. 28) requerendo a juntada de cópia do RG e CPF da referida testemunha, todavia, a petição veio desacompanhada de anexos.

Desta forma, concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para a apresentação dos respectivos documentos.

Intime-se.

0000507-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002215 - MARIA DE FATIMA LEO SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar integral da CTPS do falecido;

b) procuração com poderes para ajuizamento desta ação, uma vez que a procuração outorgada é específica para ação indenizatória por assédio moral.

Intime-se.

0000456-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002203 - MARINA RIBEIRO DE RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000505-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002206 - SIDNEI LEITE PEDROSO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que há indisponibilidade de agendamento, fato suficientemente hábil a demonstrar existência de lide por configurar indeferimento tácito, a teor do art. 41-A da Lei 8.213/91 e da decisão prolatada pelo STF no RE 631.240 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso (DJE 10/11/2014 - ATA Nº 167/2014 - DJE nº 220, divulgado em 07/11/2014), a saber:

“Diante de todo o exposto, manifesto-me no sentido de dar parcia provimento ao recurso, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o juiz deverá intimar o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado da análise administrativa será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.”

Desta forma, consubstanciado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, prossiga-se a ação.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Márcio Alexander dos Santos Ferraz a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Andréia Cristina de Oliveira. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Designo a perícia médica para o dia 09/08/2016, às 10h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000412-70.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002209 - CELIA DE FATIMA JACOB MENGUE (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, defiro o pedido de nomeação de advogado(a) dativo(a) para o fim de interposição de recurso e convalido o termo de nomeação do advogado dativo, Dr. Gabriel Marchetti Vaz, ante a expressa declaração de inexistência de condições financeira de contratar advogado firmada pela interessada.

Recebo o recurso inominado da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000699-33.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002208 - JAMIL DONIZETI GALVAO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Visando sanar dúvidas com relação a existência ou não de incapacidade do autor, bem como levando-se em consideração o documento médico de fl. 25 e a sugestão contida no laudo pericial elaborado por médico neurologista, excepcionalmente, acolho o pedido da parte autora para o fim determinar a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria.

Para atuar como perito nomeio o médico, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 20/06/2016, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000284-16.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341002231 - EDSON VARELA DELFES (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo o recurso inominado da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000506-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002221 - MARCOS VINICIUS DE SIQUEIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por MARCOS VINICIUS DE SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: epilepsia (CID G 40.9). Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida benefício assistencial pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Doutor(a) Antonio Carlos Borges a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Designo a perícia médica para o dia 22/06/2016 (quarta-feira), às 18h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000501-59.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002204 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: H 54.4 – Cegueira em um olho; H40.1 – Glaucoma primário de ângulo aberto; H52.1 – Miopia. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcio Alexander dos Santos Ferraz, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015 e os eventualmente formulados pelas partes.

Designo a perícia médica para o dia 09/08/2016 (terça-feira), às 10h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000504-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341002216 - MAYCHON VINICIUS CRUZ MEDEIROS (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por MAYCHON VINICIUS CRUZ MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: esquizofrenia paranóide e transtorno depressivo recorrente. Assevera que preenche os

requisitos legais para que lhe seja concedida benefício previdenciário pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamento e decido.

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem psiquiátrica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 20/06/2016 (segunda-feira), às 16h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREтарÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Cite-se o réu para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000242-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000039 - MARIA ALTENESA UBALDO (SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte ré, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000088-80.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000041 - CLARISSE RODRIGUES GLAUSER (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (protocolos n. 2016/6341001604 e 2016/6341001605) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000191-53.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002239 - VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA (SP119962 - VERA LUCIA FRAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Inicialmente, consigno que a presente causa encontra-se sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensando-se, assim, o relatório da sentença, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável a Lei nº 10.259/2001, seguindo-se os ditames do artigo 1º, desta última.

VERA LUCIA FRAGNAN VIEIRA qualificado nos autos, ajuizou ação indenizatória contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando a obtenção de sentença declaratória de indébito e a condenação da ré em danos materiais e morais (evento n.º 1).

A decisão n.º 9 determinou a exclusão do nome da parte autora do rol de mal pagadores. A CEF informou o cumprimento da decisão, consoante petição n.º 16 e anexo n.º 17. Nos eventos n.º 24 e 27, as partes informaram ao juízo que transigiram e pugnaram pela homologação judicial do acordo, consistente no depósito do valor de R\$3.000,00 pela ré na conta indicada pela autora na petição n.º 27, no prazo de 15 dias após a homologação.

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos das petições n.º 24 e 27, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, alínea b) do Código de Processo Civil, cumulado com art.2 da Lei 9.099/95.

Intime-se a Ré para comprovar o depósito do valor ajustado no acordo, no prazo convencionado pelas partes, no prazo de 30 dias.

Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000299-19.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002223 - MARILDA CLAUDINO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Retifico, de ofício e a fim de corrigir erro material, a sentença prolatada (evento n. 35), em seu item “b” da parte dispositiva, para que dela conste o correto valor da condenação do INSS a pagar, após o trânsito em julgado, parcelas estas vencidas que totalizam R\$20.084,32 (vinte mil e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) até 01/05/2016, conforme os cálculos refeitos pelo Contador Judicial (evento n. 46).

No mais, permanece como foi lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000329-54.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002219 - IONE PEREIRA MANFRIM (SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Retifico, de ofício e a fim de corrigir erro material, a sentença prolatada (evento n.29), em seu item “b” da parte dispositiva, para que dela conste o correto valor da condenação do INSS a pagar, após o trânsito em julgado, parcelas estas vencidas que totalizam R\$41.048,81 (quarenta e um mil e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) até 01/05/2016, conforme os cálculos refeitos pelo Contador Judicial (evento n. 40).

No mais, permanece como foi lançada.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000448-78.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002202 - THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS (SP129894 - EMILIO FREITAS DçALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Consoante se verifica nos autos, a parte autora apresentou petição requerendo a homologação da desistência do processo, em 18/05/2016 (evento n.º9/10), renunciado, inclusive ao prazo recursal.

A desistência do prosseguimento do processo não se confunde com a renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda, razão pela qual implica em decisão meramente terminativa. O ato dispositivo de desistir é unilateral do demandante e configura-se quando o autor expressamente abdica da sua posição processual adquirida após o ajuizamento da causa, e, a princípio, independe de consentimento do réu.

Com efeito, exige-se o consentimento do demandado se já houver oferecimento de defesa, consoante § 4º do art. 485 do CPC. Eventual recusa do consentimento não pode ser fruto de mero capricho do réu (4ª T. do STJ, REsp 241.780PR, rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.2000, DJ de 03.04.2000, p.157; 6ª T. do STJ, REsp 115.642/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.09.1997, DJ de 13.04.1997, p.51.660. REsp n.º1.318.558-RS, rel. Mina NancyAndrighi, j. em 04.06.203), devendo ser motivada sob pena de configuração de abuso de direito, sendo, todavia, despicinda, nas hipóteses em que se constatar a absoluta falta de interesse do demandado em recusar a desistência, como quando houver preliminar de extinção do processo sem exame do pedido.

A homologação da desistência somente produz efeitos após a chancela judicial, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC.

No caso dos autos, verifico que o requerimento foi apresentado antes da defesa do réu, inexistindo, destarte, necessidade de consentimento da parte ex adversa.

Isso posto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do prosseguimento do processo e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispositivo legal dotado de maior especificidade na ritualística dos Juizados Especiais, o que afasta, pois, a incidência do art. 90 do CPC.

Face ao requerimento de renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema e providencie a secretaria o cancelamento de eventuais audiências e perícias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000453-03.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341002234 - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Com efeito, tem-se que esta ação, processo nº 0000453-03.2016.4.03.6341, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0000941-89.2015.4.03.6341, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Itapeva, configurando, desta forma, a litispendência.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002225-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003162 - GUILHERME HENRIQUE JESUINO MARTINS (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001659-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003169 - AILTON FABIANO CHRISTIANINI (SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000063-19.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003163 - APARECIDA DA SILVA ABREU (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001668-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003168 - JANAINA FARINHA (SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001838-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003165 - VAGNER FRANCISCO HERRERA (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001483-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003170 - MARIA DE LOURDES DE PAULA GONCALVES (SP229755 - CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001722-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003166 - PATRICIA FERNANDA JORGE (SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001708-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003167 - CAROLINA TOZI DA SILVA (SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas Recursais de São Paulo do Juizado Especial Federal da 3ª Região). Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003101 - N.C.A. SANTIAGO & CIA. TRANSPORTES LTDA - ME (SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

0000321-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003103 - VALENTIN ANTONIO GEROTI (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000354-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003110 - LUIZ BATISTA MOREIRA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000197-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003106 - BRIGIDA GOMES ROSA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, o advogado da parte autora comunicou o seu falecimento e requereu prazo para habilitar sucessores. Foi comunicado o óbito da parte autora sem que tenha havido a habilitação de sucessores.

À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores da falecida.

Em razão de ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. artigos 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 20.259/2001.

Honorários advocatícios e custas processuais indevidos nessa instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000489-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003111 - MARIA LUIZA FLOIS (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação interposta visando à condenação da CEF ao pagamento de diferenças de FGTS.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a parte autora reside em local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Ibitinga/SP, que está abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei 10259/2001 c.c. artigo 51, III da Lei 9099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. A parte autora, devidamente intimada nos autos para instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis (Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e/ou Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), do mérito; Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, Certidão de nascimento do filho(a) da parte autora), deixou transcorrer, in albis, o prazo para a regularização. Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil. Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando-se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Providencie a Secretaria, se for o caso, o cancelamento de perícia médica, estudo social e de audiência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000461-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003100 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000293-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003114 - CELINA DE FATIMA ANTUNES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002514-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003094 - MARCELO GOMES DE SOUSA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002404-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003102 - ADVALDO SOUZA DA SILVA (SP348485 - RAFAEL FURLANETTO, SP363804 - RENATO ROTHER GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000376-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003096 - MARIA ALICE RODRIGUES MORATO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000398-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003097 - WILSON DIAS (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000384-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003098 - MARIA JUSCILENE DA SILVA GOMES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000369-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003095 - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA (SP367682 - HUDSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000072-10.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003092 - SANTINA DE FATIMA SALLES CARVALHO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000387-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003093 - PRISCILA TATIANE MARAFAO FRANCO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000611-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003108 - DENIRVAL JOSE DE SOUSA (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Reconheço a incompetência absoluta deste juízo, porquanto a lesão alegada pela autora é oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula nº 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000336-27.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003112 - HELOISA VITORIA TALIERI (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Foi proferida decisão para que a parte se manifestasse se renunciava ou não ao montante que excedia ao limite de alçada dos Juizados, na data da propositura do pedido.

Escoou o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.”

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais); por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício, razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado nº 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, III da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003109 - PEDRO SERGIO DOMINGUES (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Reconheço a incompetência absoluta deste juízo, pois se trata de pedido de revisão de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula nº 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000396-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003113 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Foi proferida decisão para que a parte se manifestasse se renunciava ou não ao montante que excedia ao limite de alçada dos Juizados, na data da propositura do pedido.

A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”, sendo que, em se tratando de “prestações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no caput.”

Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais); por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício, razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado nº 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante todo o exposto, tratando-se de incompetência absoluta (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, DECLARO INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL PARA O CONHECIMENTO DA CAUSA E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, III da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336003107 - OSCAR JOSE CAPOBIANCO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício por incapacidade.

Foi concedido prazo para que fosse promovida a habilitação de eventuais sucessores, sem que tenha havido a formulação de requerimento nesse sentido.

É o relatório.

À evidência, falta pressuposto processual, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido.

Em razão de ausência de pressuposto processual, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. artigos 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95 e 1º da Lei n.º 20.259/2001.

Honorários advocatícios e custas processuais indevidos nessa instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESPACHO JEF - 5

0000806-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003155 - SUELI JOANA BALDO LAERA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização -

TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos:

- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

- Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

- Carteiras de Trabalho, especialmente no que se refere à opção pelo regime do FGTS, ou extratos analíticos do período, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Uma vez regularizada a inicial, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0002223-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003075 - FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos, qual seja, a juntada de cópia legível de documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0003056-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003180 - MARIA REGINA MOREIRA DOS SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o Ofício nº 1122-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, anexado aos autos em 13/05/2016 (anexo nº 46), informando acerca do cancelamento do RPV expedido nº 2016000149R (protocolo nº 20160058867), em razão de já existir requisição protocolizada sob o nº 20150019678, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário 00030783020118260062, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova.

Em que pese a alegação de ocorrência de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00030783020118260062, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bariri/SP.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 602.194.338-8.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si. Ademais, o período considerado para o cálculo do valor devido é diverso do período considerado no processo anterior.

Assim, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa

julgada.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000323-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003195 - HILDEBRANDO APARECIDO GABRIEL (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a parte autora esclareça o pedido formulado no item 2 da petição inicial, pois requereu a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade sem implementar a idade exigida pela lei e, ainda, fundamenta o pedido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição.

Em seguida, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do §1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF c.c. artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários periciais da Assistente Social, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia social. Intime-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora. Intime-m-se.

0002288-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003084 - NEIDE IZAURA VOLPATO DEUNGARO (SP348485 - RAFAEL FURLANETTO, SP363804 - RENATO ROTHER GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002226-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003085 - TEREZINHA GERALDO DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002351-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003083 - EDNA DONIZETE GOMES DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000410-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003086 - MARIA JOSÉ LUCIANI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000579-68.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003149 - ALICIA MARCOLINO HERNANDEZ DE OLIVEIRA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal. Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima. No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos. Intímem-se.

0000211-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003077 - CLARICE TAVARES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000346-71.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003076 - MARIA ISABEL GAMA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000345-57.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003190 - ROSANGELA APARECIDA TONON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o Ofício nº 215-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, anexado aos autos em 20/05/2016 (anexo nº 52), informando acerca do cancelamento do RPV expedido nº 20160000036R (protocolo nº 20160010639), em razão de já existir requisição protocolizada sob o nº 20130169426, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário 00017602420124036117, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova.

Pela consulta aos documentos anexos aos autos, a ocorrência de litispendência/coisa julgada foi afastada pela r. decisão de 09/06/2014 (TERMO Nr: 6336003190/2016 6336001058/2014 – anexo nº 7). Ademais, o período considerado para o cálculo do valor devido é diverso do período considerado no processo anterior.

Assim, determino a exclusão de referida requisição, bem como a expedição de uma nova, com a ressalva da não ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001756-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003137 - ESVANILDE DIAS FIGUEIREDO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido da parte autora de que sejam reconhecidos os trabalhos desempenhados, como autônoma, a Neide Caruso CAPPs e Lar Escola Hilarinho Sanzovo, especifique as provas que pretende produzir, bem como se ratifica o pedido genérico de prova oral formulado na petição inicial, no prazo de 5 dias.

Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

0002375-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003145 - LUCILENE MARIA DE LIMA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Determino a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado nos despachos anteriores.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista o longo período transcorrido desde a indicação de irregularidade na construção do imóvel pertencente à autora (fl. 40 do evento 2 dos autos virtuais), intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já houve solução administrativa para a divergência apurada, esclarecendo, se for o caso, quais as razões de ordem técnica apuradas que resultaram na não liberação da última parcela do contrato de financiamento habitacional.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- c) documentos e/ou extratos que comprovem as liberações das parcelas anteriores do contrato de financiamento, de modo que se esclareça pontualmente a indicação do valor supostamente ainda devido pela CEF, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000310-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003157 - GEZIELI CRISTINA SALES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista os esclarecimentos formulados pela parte autora, providencie a Secretaria a inclusão de Fábio Augusto de Souza, Kamilli Vitória de Souza e Maria Eduarda de Souza, representados por sua genitora Gezieli Cristina Sales, no polo ativo do presente feito.

No mais, necessária a realização de perícia médica indireta, devendo o Sr. Perito designado, à luz dos dados disponibilizados, estabelecer a data do início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII), ainda que de maneira aproximada.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 12/07/2016 às 14h00min - ORTOPEDIA – Dr. Marcello Teixeira Castiglia - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauá(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como de exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do falecido.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir do falecido.

Aguarde-se a realização de perícia médica indireta agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intímese as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intímese-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intímese.

0000769-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003134 - NELSON SILVIO PAGGIARO (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intímese a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor dado à causa, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao seu conteúdo econômico, fazendo-se necessária a regularização do feito.

Nos termos do Enunciado nº 48 do FONAJEF, havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC (CPC/2015 – art. 292, §§ 1º e 2º CPC).

Conforme disposto no art. 292, §1º do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).

No mais, intímese a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias legíveis dos seguintes documentos:

1- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2- Comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3- Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão, sob pena de arcar com ônus de sua omissão.

4- Carta de concessão do benefício, sob pena de arcar com ônus de sua omissão.

5- Documento que comprove os descontos do imposto de renda, sob pena de arcar com ônus de sua omissão.

Por fim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intímese.

0000807-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003160 - ISABEL MARTINS FERREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Fica a parte autora advertida, ainda, de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000691-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003132 - GENY DE SOUZA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Não obstante o CPF apresentado (sem data de expedição) esteja assinado pela parte autora, verifico que o documento de identidade juntado com a exordial (emitido em 29.04.2000) informa que ela não é alfabetizada.

Deste modo, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual e junte aos autos declaração de hipossuficiência e de renúncia ao montante da condenação que venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, mediante instrumento público, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo das manifestações volitivas alhures referidas.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001755-53.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003159 - EDMEA TERRABUIO ZIDOI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verifica-se da consulta aos autos que a parte autora faleceu, conforme petição anexada em 19/05/2016 (anexo nº 48).

Diante de tal informação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros aos autos, para o recebimento dos atrasados que seriam devidos em favor do(a) autor(a) falecido(a).

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Providencie-se a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001545-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003144 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 15 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000794-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003128 - VALDINEI DE MORAES (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000808-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003126 - OSEIAS BATISTA SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000796-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003127 - MARIA CRISTINA BLAZUTI ALMEIDA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000502-37.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003181 - JULIO ALFREDO FASSINA (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Por medida de economia processual, ratifico a r. decisão interlocutória concessiva da antecipação de tutela, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jaú (fls. 32/34 do evento 3 dos autos virtuais).

Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha confirmado o recebimento da intimação da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37 do evento 3 dos autos virtuais), a parte autora informou que a instituição bancária ainda não realizou o desbloqueio do valor referente à aposentadoria do requerente (fl. 41 do evento 3 dos autos virtuais).

Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino nova intimação da CEF, para que cumpra, de imediato, a antecipação da tutela concedida em favor da parte autora, nos termos determinados na r. decisão proferida

naqueles autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Oficie-se com urgência.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos, sob pena de revogação da tutela provisória e extinção do feito sem resolução do mérito:

a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço;

b) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes).

Com a regularização do feito, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindicadas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal. Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se. Intime-m-se.

0000818-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003182 - MARIANA SANTO FASSINA FERRUCCI (SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000817-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003183 - INARA LOPES DE SOUZA ADATI (SP331071 - LUCIANA MARIA DE CASTRO FERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000730-34.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003196 - LEONARDO TOLEDO DO ESPIRITO SANTO (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o autor do feito é Leonardo Toledo do Espírito Santo e não Juilene Aparecida de Toledo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nova procuração ad judicium nos moldes do artigo 105 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Aguarde-se o decurso do prazo para a juntada dos documentos anteriormente solicitados.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0000603-96.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003105 - MARLETE SPIRANDELLI FERREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000601-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003104 - NADIR APARECIDA TROLEZZI REZENDE (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000679-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003189 - JOAO BOTURA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000802-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003129 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do falecido, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001965-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003154 - HELOISA ROSSI DE FANI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

0002545-37.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003158 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS EUFLASIO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000722-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003176 - MARIA DA GLORIA PEREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão constante do anexo nº 6, devendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das

enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização do feito, aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizado o feito, providencie a Secretaria o cancelamento das perícias, e venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000073-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003148 - IRENE RICCI GEROLDI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, bem como a documentação solicitada nos despachos anteriores.

No mais, nos termos do §1º do artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF c.c. artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia social.

Intím-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

Intím-se.

0000543-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003133 - SEBASTIAO SILVA DE MELO (SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os documentos referidos pela parte autora não constam nos autos, intím-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento integral à determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000814-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003164 - ALEXANDRE DE LIMA BRANCAGLIAO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização -

TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se.

0000810-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003130 - CAMILA MARQUI BROCCA (SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000274-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003138 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA LEITE (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 07/06/2016, às 15h20 – CARDIOLOGIA – Dr. JOÃO URIAS BROSCO - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002476-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003156 - CLAUDETE BATISTIN PIQUEIRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença para condenar a União a anular o lançamento 2008/161881292213830.

Inconformada, a ré interpôs recurso em face da r. sentença. No entanto, o V. Acórdão negou provimento ao recurso, e condenou a União ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado foi de procedência do pedido, e não houve condenação em valores atrasados na mesma, que sirvam de base de cálculo para a fixação da verba honorária sucumbencial, fixo o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), ante a complexidade da causa e

a atuação do(a) advogado(a), conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais da Terceira Região.

Providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após o cumprimento da r. sentença/V. Acórdão, observadas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001314-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003139 - MARIA JOSE MILANI PEDERRO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Postula a parte autora o cômputo, para fins de carência, dos períodos em que exerceu atividade de doméstica, nas residências de João Leônidas Ferreira e Jesuína Maria de Oliveira de Almeida Prado, ambos os contratos registrados em CTPS.

Em sede administrativa, os períodos não foram computados para fins de carência, por insuficiência de provas, diante da omissão na CTPS das alterações salariais e dos períodos de férias.

O INSS não contestou o pedido.

É o relatório.

Conquanto o INSS seja revel, por não ter apresentado contestação, a revelia não induz a presunção de veracidade das alegações da Autora por se tratar de direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do CPC).

Ademais, a decisão proferida na esfera administrativa goza de presunção de legitimidade.

É certo também que a CTPS goza de presunção relativa e o INSS não a impugnou.

Entretanto, à míngua de outros elementos necessários a comprovar efetivamente o labor de doméstica pela Autora, e a fim de formar a convicção deste magistrado, defiro o pedido formulado na petição inicial e designo audiência de instrução e julgamento no dia 29/09/2016, às 15h00min.

Intimem-se.

0000304-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003173 - EVANILDE LUCIA VECCHI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o autor esclareça se pretende a concessão de nova aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que são contraditórios os pedidos formulados em letras garrafais nos tópicos "dos pedidos" e "dos requerimentos" da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, intime-se o INSS para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Escoado, tornem os autos conclusos.

0000786-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003171 - LUZIA MARCOLINO DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte aos autos declaração de hipossuficiência, mediante instrumento público (pessoa analfabeta), sob pena de indeferimento do pedido.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Deverá a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Destaque-se que, em caso de pessoa não alfabetizada, a renúncia deverá ser feita mediante instrumento público ou, na eventualidade da parte autora não

poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime-se.

0002250-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003153 - APARECIDA DOS SANTOS MORARO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Autora para que comprove a continuidade de sua atividade laborativa com a empresa Magazine Luiza S/A após a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 31/613.325.599-5, mediante a juntada dos comprovantes de pagamento dos meses de março e abril de 2016, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Int.

0000819-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003186 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000437-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003136 - VITORIA PIGNATTI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Postula a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo do período de 01/01/1971 a 03/06/1974, reconhecido em sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista, e dos períodos em que laborou na Prefeitura de Itapuí, de 15/12/1988 a 12/02/1993, 01/01/2007 a 28/02/2013 e de 01/03/2013 a 31/12/2013.

A sentença proferida na Justiça do Trabalho constitui início de prova material, não sendo suficiente a comprovar o período pretendido.

Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir no prazo de 5 dias.

Na mesma oportunidade, deverá a parte Autora informar se, durante os períodos em que exerceu atividade junto à Prefeitura de Itapuí, esteve sujeita a regime jurídico próprio e se eles foram utilizados para a concessão de benefício de aposentadoria segundo as regras lá estabelecidas.

Após, tornem os autos conclusos.

0000697-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003089 - CLEUZA APARECIDA INACIO POLI (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000705-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336003185 - WILSON RODRIGUES BORBOREMA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de origem. Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem. Intimem-se.

0004930-84.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003088 - ANGELO APARECIDO SABIO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0004488-16.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003073 - MARIA INES RODRIGUES MORATO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001291-87.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003074 - JOAO DONISETE CASTILHO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício por incapacidade exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Por sua vez, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

Além disso, no caso do benefício assistencial necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que a parte autora alega residir no Hospital Thereza Perlatti, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de declaração com data, emitida nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, que comprove sua internação naquele local, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Considerando que o pedido principal é de concessão de benefício por incapacidade, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos, de modo que o eventual agendamento de perícia social será oportunamente apreciado.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000800-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003174 - JOSE EDUARDO CHIQUINI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente a ação de pedido desaposentação, com cômputo do período trabalhado, e a concessão de novo benefício previdenciário, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000813-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003143 - CAMILA FERNANDA DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000790-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003082 - UILLIAM APARECIDO DUTRA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000803-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003140 - ANA CLAUDIA RAMOS DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000791-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003147 - ROZELI ARAUJO ALVES (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000811-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003142 - ANTONIO RUSSI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0000804-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336003141 - HILDEBRANDO GONCALVES LEITE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de portador de doença grave.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

a) comprovante de residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço;

b) cópia de comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000078

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000171-45.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337000718 - LUIZ DONIZETH OZORIO (SP077361 - DEONIR ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

A parte autora interpôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS.

Sobreveio petição em que a parte autora requer a desistência da ação com consequente extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000341-46.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000780 - JESSICA SPINOLA RAMOS AMPARO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) VITORIA SPINOLA RAMOS AMPARO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) MATHEUS RAMOS AMPARO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000225-40.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000776 - KAUE HENRIQUE DA SILVA POSSEBON (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000307-71.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000783 - MARIA CLARA CASSIMIRO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) LUZIA CRISTINA ANTONIO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) PATRICK CASSIMIRO ANTONIO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) LUZIA CRISTINA ANTONIO DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000423-77.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000771 - LUCIANA FUZARO (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Diga, ainda, a parte autora acerca de eventual inclusão no polo ativo do menor Ricardo Fuzaro Araújo, o qual consta também se encontrava sob a guarda definitiva da Sra. Sirlei Fuzaro, se for o caso para juntar os documentos necessários para habilitação no processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000042-69.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000765 - MARIA DA SILVA SAVINI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 1.036 do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Intime-se.

0000435-91.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000786 - JEFERSON FROTA DE STEFANO (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000441-98.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000788 - OSMAR INACIO PIMENTA (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000181-21.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000784 - RAFAEL AUGUSTO ROZZETO (SP346544 - MILENA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000440-16.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000787 - VALDINEI SCATENA LIMA (SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA, SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000429-84.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000785 - ALICE BETE AMORIM (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000767-92.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000792 - IVO BATISTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

Jales, data surpa.

0000313-78.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000741 - ISMAEL RIBEIRO ADRIANO (SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Fica ainda, a parte autora intimada a juntar aos autos, no mesmo prazo supra, cópia do processo apontado na inicial que reconheceu o trabalho rural no período citado, bem como apresente cópia do PPP, laudos técnicos e outros documentos que possam comprovar a atividade especial a que se refere o autor uma vez que o trabalho rural não é considerado por si só como atividade especial para fins de aposentadoria especial, sob pena de preclusão da prova.

0000051-31.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000769 - WAGNER LIMA MENEZES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Conforme determinado no anexo nº 08, os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Compulsando os autos, porém, vejo que há expressiva disparidade entre os dados acerca da composição da renda familiar recentemente declarados pelo autor no processo administrativo (anexo nº 19 - fls. 05/06) e aqueles fornecidos à perita social (anexos nº 24/25).

Por isso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor esclareça detalhadamente, com documentos, sua renda familiar, e a razão da divergência apontada, caso ainda tenha interesse na apreciação do pedido antecipatório.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se, com urgência.

0000372-37.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000782 - RICARDO MAURICIO CONTEL (SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação trazida aos autos através da petição da parte autora anexada em 05/05/2016, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da sentença.

Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal de Jales, para que libere em favor da parte autora, o valor resultante da condenação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-75.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000685 - VALDIRENE DOS SANTOS MAXIMO (SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Considerando desnecessária a produção de outras provas, além das provas documentais constantes dos autos, nos termos do artigo 355, I, CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpram-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de PERÍCIA MÉDICA (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS – médica do trabalho. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; 2) indicar assistente técnico; e 3) apresentarem quesitos. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a). Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à: 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias; 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendado, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC); 3) à intimação da perita de que deverá assegurar ao assistente técnico das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis: “Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” –

grifei. A PERITA MÉDICA, Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional. 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária. 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, do parecer do assistente técnico, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, do parecer do assistente técnico, manifestem-se as partes e seu assistente e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95. Uma vez que a contestação já foi anexada aos autos (v. anexo nº 04). Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse; e para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido no processo em epígrafe e demais documentos pertinentes. Intimem-se.

0000387-35.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000777 - VALDECI ANANIAS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001025-05.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000791 - ADEMAN VENANCIO VIEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000380-43.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000778 - LUCAS ALEXANDRO ANASTACIO DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000363-07.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000775 - BENEDITO BRAZ LOUZANO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000313-78.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000380 - ISMAEL RIBEIRO ADRIANO (SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), bem como cópia da Carteira de Trabalho legível, sob pena de extinção do

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000061

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000276-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000751 - JUAREZ RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (itens 44/47 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000436-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000723 - MARIA ALICE GOUVEIA MIMA ROSA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000387-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000765 - CARLIENE FERMINO DA COSTA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada e advertida: - Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 19/07/2016, às 17:00 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo; - Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95). - Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.

0000430-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000706 - WALTER APARECIDO DE LIMA (SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de novo arquivo, tendo em vista que o presente arquivo apresenta-se corrompido e trava na página 11, bem como traga o comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000238-79.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000749 - LUCELIA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (itens 40, 41 e 42 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000338-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000729 - GERALDO DE PAULA FRUTUOSO (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a atribuir valor à causa nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000314-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000732 - LAURO HENRIQUE MARTINS LELIS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 07/06/2016, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP n.º 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000421-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000720 - STEFANI DE SOUZA HORTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada e advertida:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21/07/2016, às 14:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei n.º 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.

0001525-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000698 - ANA LUCIA PEREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000423-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000666 - VILMA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001122-93.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001261-60.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000713 - NILSA MARIA DINIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida, fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca do prontuário médico anexado ao presente feito (item 22 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguidas e dos documentos anexados nas contestações.

0001249-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000782 - FERNANDA CATANI COSTA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR, SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO)

0001468-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000783 - FERNANDO SILVA NOGUEIRA (SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA, SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001042-47.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000650 - GILMAR CANDIDO SANTANA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0000976-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000649 - SAMIR SERHAN WAHBE (SP320715 - MOHAMED WAHBE)

0000701-55.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000646 - CLAUDIO JOAQUIM SOUSA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

0001443-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000652 - OSMANIR LUCIO (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

0000922-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000648 - ISAQUE FABIANO CORREA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000857-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000647 - MOISES ARIEL MOURA DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000429-90.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000705 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE, SP262155 - RICARDO LELIS LOPES)

0000432-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000716 - CARLOS AURELIO MATEUS (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

0000448-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000761 - FRANK MANCINI (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000405-53.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000670 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0001286-10.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000684 - LUIZ OTAVIO PORTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001162-27.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000683 - PAULO ROBERTO BARBOSA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

0000482-42.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000671 - JOSE ILTON VALERIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000929-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000679 - VANDA DOS REIS OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000719-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000675 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

0001074-86.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000681 - KESIA DANIELLE GOMES DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0001804-97.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000685 - LAZARO APARECIDO DA SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)

0000816-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000677 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LEANDRO (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI)

0002309-24.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000686 - NIVALDO JOSE MENDES (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE)

0000163-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000668 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000717-72.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000674 - JOSE RICARDO DE LIMA (SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI)

0000670-98.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000672 - ELISANGELA DA SILVA CORREA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

0000322-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000669 - MARCELO DURANTE DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

0000944-62.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000680 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ARAUJO (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI)

0000911-72.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000678 - MARIA DAS MERCEDES SOARES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

FIM.

0000380-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000752 - MARCIO JORGE FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados

pela contadoria do Juízo (itens 43/46 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0001152-80.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000660 - SOLANGE DE FATIMA LEONARDI DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta aos recursos), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001512-78.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000701 - ILMA LUIZA DA SILVA TOSTA (SP306861 - LUCAS MACHADO FRASCARI)

0001037-25.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000708 - KELLY CRISTINE ELIAS DE OLIVEIRA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)

FIM.

0001368-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000758 - EDNA TEREZINHA PIMENTA TOFOLETTE (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada e advertida:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 19/07/2016, às 16:00 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência;- Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.

0001382-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000715 - VANDERLEY FERNANDO ROCHA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e dos documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000426-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000702 - NEUSA APARECIDA FERREIRA DE JESUS (SP180483 - ADRIANO MEASSO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento que contenha informação de número do CPF/MF do instituidor da pensão por morte, e de comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e do(s) documento(s) anexado(s) na contestação pela parte ré.

0001030-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000737 - JOANA INES TRUCOLO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0000001-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000736 - DEMETRIO VICENTE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000112-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000739 - LUCIANA DE SOUZA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000524-57.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000785 - CAMILA APARECIDA MARIANO DE CASTRO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001417-48.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000787 - JANIEIDE DA SILVA BORGES (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-74.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000786 - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000431-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000707 - IRACY SOARES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 17/06/2016, às 08:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 27/06/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

0000113-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000766 - VANILDA CRISTINA RODRIGUES SOARES (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada e advertida:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 19/07/2016, às 17:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência;- Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza

absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000434-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000718 - CARLOS ANTONIO ARANTES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000447-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000757 - PEDRO CANDIDO MARTINS (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

0000455-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000772 - MARIA LUCIA DE JESUS FIGUEIREDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000422-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000665 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000428-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000704 - MARIA APARECIDA ROSA RICIOLI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

0000446-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000746 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA)

0000452-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000770 - EDNEI MEIRELES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP167813 - HELENI BERNARDON, SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

0000457-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000773 - SANDRA HELENA DA SILVA PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000433-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000717 - SUELI NEVES PIRES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000427-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000703 - ILDETE APARECIDA FERREIRA SILVA (SP291762 - VERÔNICA DUARTE FERREIRA)

0000450-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000762 - ANTONIETA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA (SP291762 - VERÔNICA DUARTE FERREIRA)

0000461-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000780 - MARIA JURACILDA MAGALHAES SALES DOS REIS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0000454-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000771 - LIDIANE DOS SANTOS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

FIM.

0000428-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000753 - JOSEFA PEREIRA LEITE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (itens 39/44 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000391-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000735 - MARIA MARQUES DURAES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000011-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000664 - ULISSES DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição anexada pela parte ré (item 22 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000441-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000741 - SEBASTIANA MAURA PEREIRA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0008197-52.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos

seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000462-80.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000781 - PAULO INHOTA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000420-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000662 - JESSICA CAROLINE CASSIMIRO (SP357954 - EDSON GARCIA)

FIM.

0000414-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000769 - JOAO BATISTA LOURENCO DOS SANTOS (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000727-53.2014.4.03.6335, conforme termo anexado aos autos.

0000300-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000775 - RAFAEL FRANCISCO BARBOSA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas acerca do agendamento de perícia social para o dia 20/06/2016, às 17:00 horas, a qual será realizada pela assistente social do juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

0000438-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000724 - JOAO BATISTA DE MENEZES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, do comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000555-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000759 - CR TOLEDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS ME (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 28 e 29 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000366-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000767 - SANDRA MARIA DA COSTA CUBAS (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas: - Que no presente feito foi designado o dia 07/06/2016, às 14:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte

autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000088-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000791 - JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000391-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000800 - VALDIRIA APARECIDA MARQUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000027-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000789 - UMBERTO DE OLIVEIRA FALLEIROS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

0000066-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000790 - ONDINA ROCHA LIMA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0000313-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000795 - FLAVIA REGINA FRANCISCO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0000292-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000793 - EDUARDO RODRIGUES VENTURA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000344-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000798 - VALDIR SILVA SANTANA (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

0000328-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000796 - IRACI FARIA RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0000192-56.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000792 - ADRIANA DE LIMA BATISTA CAVALHEIRO (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000017-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000788 - SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

0000393-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000801 - MARCIO JORGE FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001010-76.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000655 - REGIS PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000668-31.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000645 - SAULO NOGUEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-35.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000654 - LOURDES MARIA DE ANDRADE (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000499-78.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000653 - CRISTINA DOS SANTOS MURRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000657 - ILSON NUNES DUARTE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-89.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000656 - EURIPEDES CAETANO DE FIGUEIREDO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos anexados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001284-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000784 - LUIZ OSCAR GOULART (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001214-86.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000710 - LUCAS ROBERTI ARANTES (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES)

0001277-14.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000711 - ADAIR AUGUSTO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

FIM.

0000397-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000768 - MARIA TEREZA BISPO DE MACEDO (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 07/06/2016, às 14:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000443-74.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000745 - ADILSON TINOCO REZENDE (SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA, SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0002768-70.2012.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000204-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000774 - ANA MARIA MELO NASCIMENTO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 07/06/2016, às 15:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória. - Que foi designado o dia 20/06/2016, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

0000221-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000760 - KAUAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço, e advertida de que:I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação;II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição;III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora;IV – não se admite como comprovante de endereço:a) correspondência particular, exceto documento bancário;b) documento sem data de expedição;c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora;d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000134-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000699 - EURICO GUIMARAES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, bem assim se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000440-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000740 - WESLEY RIBEIRO GAMBI (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001175-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000719 - GERSON ANTONIO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, fica a parte autora intimada e advertida: - Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 19/07/2016, às 14:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo; - Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95). - Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.

0000425-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000667 - ROSANGELA DE LIMA (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0002269-57.2010.403.6138 e 0006638-60.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000315-54.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000731 - CLEONICE DE MELO MOLINA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 17/06/2016, às 09:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, que apurou valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

0000236-75.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000721 - ADRIANO CARLOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001518-85.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000722 - JOAO ALONSO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001401-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001470 - SONIA MARIA RIQUIEL DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o decurso ou renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do benefício do auxílio-doença à parte autora no prazo de 15 (quinze dias).

Com implantação do benefício, prossiga-se, nos termos da Portaria nº 15/2016, desta 1ª Vara Federal de Barretos, ou outra que a venha substituir.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-94.2015.4.03.6335
PEDRO DONISETE DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica realizada, na especialidade de clínica geral, constatou que a parte autora sofre de psoríase, artrite, fibromialgia, hipertensão arterial e episódio depressivo leve, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

O autor impugnou o laudo da perícia médica, sustentando que a parte autora está incapaz para o trabalho e requereu a designação de nova perícia.

Para tanto, foi designada a segunda perícia médica, agora na especialidade de psiquiatria, a qual também concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.

A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Note-se que a psoríase foi especificamente examinada na primeira perícia, havendo o perito observado as lesões ainda existentes nas pernas do autor, concluindo, porém, que isso não afeta suas atividades habituais.

Não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Assim, são inconsistentes as impugnações aos laudos apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por

incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-05.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001661 - WALDEMAR GRABOSCHI (SP300200 - ALCEBÍADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000963-05.2014.4.03.6335
WALDEMAR GRABOSCHI

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer a restituição do valor de juros e multa cobrados sobre o montante pago a título de indenização ao INSS.

Aduz a parte autora, em síntese, que efetuou o pagamento de indenização ao INSS no valor correspondente às contribuições que deveriam ter sido vertidas no período em que exerceu atividade na qualidade de contribuinte individual e que sobre o montante indenizatório houve incidência de juros e multa de forma indevida em razão da ausência de previsão legal.

Em contestação, o réu sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva, coisa julgada e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o pagamento da indenização deve ser realizado com base na legislação vigente à data do requerimento administrativo e, portanto, haveria previsão legal para incidência de juros e multa.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS em contestação.

O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo, porquanto não se trata de pedido de repetição de indébito tributário de contribuições sociais pagas à União, mas de repetição de indenização de tempo de contribuição paga ao INSS, como bem esclarecido pela parte autora (item 13 dos autos).

Também não há coisa julgada. Primeiramente porque a menção, nos fundamentos da sentença, ao artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 não implica que tenha determinado sua aplicação no cálculo da indenização da parte autora. A uma porque os fundamentos não fazem coisa julgada (art. 469, inciso I do Código de Processo Civil de 1973). A duas porque a indenização não foi objeto da lide, tendo sido ressalvada na sentença apenas para limitar o direito reconhecido. A três porque, no dispositivo, a sentença é expressa em determinar que a indenização seja calculada de acordo com o “valor correspondente às contribuições que deveriam ter sido vertidas no referido período, a ser calculado pelo réu”, diferentemente do que constou da fundamentação em que há menção ao artigo 45-A da Lei nº 8.212/91.

Não há, por fim, inadequação da via eleita, visto que a indenização de tempo de contribuição paga pelo autor não foi objeto da ação declaratória, razão pela qual não pode fazer parte de sua fase de execução.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora obteve judicialmente o reconhecimento do exercício de atividade profissional na qualidade de contribuinte individual no período de 04/06/1980 a 10/10/1988, restando condicionada a emissão de certidão de tempo de contribuição para utilização em regime próprio de previdência ao pagamento de indenização ao INSS “no valor correspondente às contribuições que deveriam ter sido vertidas no referido período, a ser calculado pelo réu”.

O autor efetuou o pagamento do valor indenizatório (fls. 15 do item 1 dos autos), todavia, afirma ser indevida a cobrança de juros e multa sobre o montante da indenização paga, uma vez que não havia previsão legal para a incidência à época do exercício da atividade reconhecida judicialmente

(04/06/1980 a 10/10/1988).

A sentença que reconheceu o direito do autor condiciona o exercício desse direito, contagem recíproca, a indenização do tempo de contribuição e impõe que essa indenização seja calculada pelo INSS de acordo com o “valor correspondente às contribuições que deveriam ter sido vertidas no referido período, a ser calculado pelo réu”.

Dessa forma, não caberia ao INSS cobrar-lhe valor calculado de acordo com o disposto no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, embora mencionado na fundamentação da sentença, porquanto o dispositivo é expresso em determinar que a indenização seja calculada de acordo com o cálculo da contribuição devida na época própria.

Isso, porém, no caso concreto, em que o autor postula repetição de indébito, não implica necessariamente em procedência do pedido.

Ora, a sentença declaratória não afasta a incidência de juros moratórios e multa. Apenas determina aplicação da legislação vigente à época dos fatos sobre as contribuições previdenciárias então devidas. A legislação então vigente, no período de 1980 a 1988, era o Decreto nº 83.081/79, com os seguintes dispositivos normativos:

Decreto nº 83.081/79

Art. 33 – O custeio da previdência social urbana, objeto das leis reunidas na CLPS e legislação posterior pertinente, é atendido pelas contribuições seguintes:

I – do segurado:

a) empregado, inclusive doméstico, titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore, sócio-de-indústria, trabalhador avulso e trabalhador temporário - de 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, por mês;

[...]

Art. 61 – A falta de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias devidas ao FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação.

§ 1º – A multa prevista neste artigo incidirá automaticamente e será de:

I – 10% (dez por cento), para atraso de até 3 (três) meses;

II – 20% (vinte por cento), para atraso de 3 (três) meses e um dia a 6 (seis) meses;

III – 30% (trinta por cento), para atraso de 6 (seis) meses e um dia a 9 (nove) meses;

IV – 40% (quarenta por cento), para atraso de 9 (nove) meses e um dia a 12 (doze) meses;

V – 50% (cinquenta por cento), para atraso de 12 (doze) meses e um dia em diante.

§ 2º – Os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do débito.

§ 3º – A multa prevista como percentagem do débito será calculada sobre o valor deste corrigido monetariamente nos termos do artigo 145.

De seu turno, o artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 tem o seguinte teor:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

Resta evidente, portanto, que os critérios de juros moratórios e multa previstos no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91 são mais vantajosos do que aqueles previstos na legislação que a sentença determina seja observada para cálculo da indenização de tempo de contribuição para contagem recíproca, uma vez que, de acordo com esta, os juros moratórios seriam de 1% ao mês, sem limite, e a multa seria de 50%. Assim, forçoso concluir que nada há a repetir ao autor a título de juros moratórios e multa, no caso.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-41.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001609 - PEDRO ALVES DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe a majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência da necessidade permanente do auxílio de terceiros.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora não faz jus à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por idade. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Não há, portanto, previsão legal para concessão do adicional postulado para os beneficiários de outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

O princípio da seletividade, de outra parte, expresso no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, permite que o legislador escolha dentre as contingências sociais aquelas que serão cobertas pela previdência social, observado o mínimo existencial previsto nos incisos do artigo 201.

Não há, de tal sorte, cogitar de interpretação extensiva para que a norma contida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 alcance outros benefícios nela não previstos, tampouco de analogia, porquanto não se trata de deficiência redacional nem de lacuna da lei, visto que se trata de clara e válida opção do legislador por restringir o adicional de 25% aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001632 - UALAX LUIZ MAIA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001200-05.2015.4.03.6335

UALAX LUIZ MAIA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos

beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

A perícia médica atesta que a parte autora sofre de deficiência mental grave, condição que a incapacita totalmente para o trabalho. Resta preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo social atesta que o autor vive com sua genitora, o padrasto, um irmão deficiente intelectual e uma irmã com 17 anos de idade. A família reside em sítio, onde o padrasto do autor é caseiro e cuida de animais e de pequena plantação de hortaliças. A renda familiar é composta pela remuneração do padrasto como caseiro no valor de R\$800,00, o aluguel de imóvel localizado na cidade de Jaborandi no valor de R\$400,00 e rendas extras no valor de R\$400,00 obtidas com a venda de hortaliças, porcos, vaca e galinhas, totalizando R\$1.600,00.

A genitora do autor e o seu irmão com deficiência intelectual recebem benefício assistencial, sendo tais valores excluídos do cálculo.

Para além do critério puramente matemático, porém, o laudo relata que a família tem acesso à moradia, água e energia elétrica sem custo, visto que residem em sítio onde o padrasto da parte autora é caseiro. O autor recebe medicamentos e auxílio da APAE onde estuda. O sítio em que moram propicia o cultivo de alimentos para venda e consumo próprio.

A perícia social concluiu que a renda recebida pela família é suficiente para manutenção das despesas declaradas.

Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, a despeito de ter sido constatada a deficiência.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-90.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001640 - OSMAR CORREA NEVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de depressão, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que não resulta em incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

A parte autora formula requerimento para designação de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, o que é indeferido, visto que a petição inicial relata que a doença incapacitante da parte autora é de natureza ortopédica apenas e os documentos que instruem a inicial não indicam existência de doenças psiquiátricas.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001608 - POLONIA CASSIM ADI (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ, SP198090 - MELISSA CRISTINA SPEXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe a majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por idade em decorrência da necessidade permanente do auxílio de terceiros.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora não faz jus à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por idade. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Não há, portanto, previsão legal para concessão do adicional postulado para os beneficiários de outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez.

O princípio da seletividade, de outra parte, expresso no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, permite que o legislador escolha dentre as contingências sociais aquelas que serão cobertas pela previdência social, observado o mínimo existencial previsto nos incisos do artigo 201.

Não há, de tal sorte, cogitar de interpretação extensiva para que a norma contida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 alcance outros benefícios nela não previstos, tampouco de analogia, porquanto não se trata de deficiência redacional nem de lacuna da lei, visto que se trata de clara e válida opção do legislador por restringir o adicional de 25% aos beneficiários de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001639 - EMIRENE PEREIRA DE ALMEIDA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000130-16.2016.4.03.6335
EMIRENE PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que as doenças que acometem a parte autora não resultam incapacidade para o trabalho.

A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-55.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001628 - ABRAO VAZ CASSIMIRO (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000744-55.2015.4.03.6335
ABRAO VAZ CASSIMIRO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, confirmo o afastamento da coisa julgada em relação ao processo nº 0001204-22.2013.403.6138, que tramitou perante a Vara Federal de Barretos/SP, uma vez que não há identidade na causa de pedir. Neste feito a parte autora pede concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que mantém qualidade de segurado e há incapacidade laboral em decorrência de nova situação fática (pós-operatório de artrose – fls. 14 do item 1 dos autos).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que as doenças que acometem a parte autora não resultam incapacidade para o trabalho.

Em esclarecimento ao laudo médico, o perito judicial reafirmou a possibilidade da coexistência entre a capacidade laboral da parte autora e o tratamento das doenças que a acometem.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-74.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001646 - JOSE INACIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-74.2014.4.03.6335
JOSE INACIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/1966 a 12/1974. Pleiteia, ainda, reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 13/10/1980 a 30/09/1983, 20/06/1984 a 15/01/1987, 01/04/1987 a 26/10/1987 e de 01/12/1987 a 06/05/1989, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes

nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95): Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003,

publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de contribuição com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de

tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, em que é qualificado como lavrador, datada de 13/07/1972, e a carteira de sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 02/03/1974 (fls. 07/08, do item 01 dos autos).

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar por volta de 11 ou 12 anos de idade, na Bahia, Fazenda São João, propriedade de Arsênio Ribeiro Maciel, com milho, feijão e mamona. Morava em uma colônia dentro da fazenda. Não estudou nessa época. Permaneceu nesse local até 21 ou 22 anos de idade. Por volta de 1974 veio para São Paulo. Trabalhou uns 10 ou 11 anos na roça.

A testemunha Cícero Pereira Marques declarou, em síntese, que é conchunhado do autor. Conheceu o autor trabalhando na Fazenda São João, de propriedade de Arsênio, na Bahia. Declarou que é mais velho que o autor. Afirmou que o autor começou a trabalhar na fazenda por volta de onze anos de idade e que o depoente não se recorda a idade que tinha, mas era cerca de 18 anos. Não se recorda do nome da mãe do autor. Declarou que o autor só tem uma irmã, cujo nome não se recorda. Disse que na fazenda era cultivado feijão, milho e mamona. O depoente foi o primeiro a deixar a fazenda. Trabalhou nesse local por seis anos e quando saiu o autor continuou nessa fazenda. Permaneceu em contato com o autor. Sabe que o autor saiu da Fazenda São João para vir para São Paulo. Disse que reside em Barretos há sete anos. Nessa fazenda trabalhavam muitas pessoas, quase todos moravam em um galpão. Conheceram as esposas, que são irmãs, nessa fazenda. Disse que nasceu em 1935 e que se casou com 35 anos de idade, depois de ter saído da fazenda. Conheceu a esposa na fazenda. Disse que o autor foi ainda solteiro para São Paulo e que depois casou-se.

Delfina de Jesus Marques, ouvida como informante por declarar-se cunhada do autor, afirmou que o autor é casado com a irmã dela e que a depoente é esposa da testemunha Cícero. A irmã da depoente chama-se Genelisa, é mais velha que a depoente. Quem casou primeiro foi a depoente. Casou na Bahia, na cidade de Chique Chique. Casou antes que a irmã do autor. Trabalhava em roça. O autor conheceu Genelisa na Fazenda São João e se casaram. Trabalharam uns 10 anos na fazenda São João. O autor tinha uns 11 anos, trabalhava com a mãe, chamada Maria Pureza. Afirmou que o autor casou com Genelisa enquanto morava na fazenda. Era milho, mamona e feijão. Trabalhavam todo dia. Quando ele saiu, ele não voltou mais. Saiu da fazenda casado. Tiveram 5 filhos juntos. 2 filhos nasceram na fazenda e os outros na cidade. Os filhos nasceram depois do casamento e quando saíram da fazenda as crianças eram pequenas.

A prova testemunhal não corrobora o início de prova material produzido. Com efeito, a primeira testemunha ouvida relata que trabalhou na fazenda por 06 anos e, quando casou, em 1970, já havia saído da fazenda. O início de prova material mais antigo acostado aos autos é datado de 1972 (certidão de casamento do autor) fora, portanto, do período relatado pela testemunha. A segunda, ouvida somente como informante, relatou que trabalhou junto com o autor, mas não sabe precisar as datas. Contudo, como ela é casada com a primeira testemunha, também não prova atividade rural exercida pelo autor posterior a 1970.

Conquanto não se possa afirmar ter ocorrido falso testemunho, não se pode aproveitar os testemunhos para corroborar o início de prova material produzido pela parte autora e, ante a manifesta fragilidade da prova oral, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural no período alegado.

Ademais, o início de prova material, isoladamente, não é hábil a reconhecer a atividade rural alegada, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

A parte autora pede ainda reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida nos períodos de 13/10/1980 a 30/09/1983, 20/06/1984 a 15/01/1987, 01/04/1987 a 26/10/1987 e de 01/12/1987 a 06/05/1989.

Quanto ao período de 13/10/1980 a 30/09/1983, embora conste como empregador no cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 12, do item 21)

a empresa LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, a parte autora trabalhou para DEKALB AGRÍCOLA DO BRASIL LTDA, em atividade de agroindústria, como tratorista e motorista, conforme carteira de trabalho e previdência social (CTPS – fl. 32 e 38, do item 21). Ademais, apesar de exercida atividade rural, correta a inclusão feita pelo INSS na contagem da carência (fl. 21 do item 21), visto que o trabalhador da agroindústria podia ser também segurado da Previdência Social Urbana, por força do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 16/73.

Contudo, a atividade de tratorista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

Não há nos autos qualquer documento hábil a provar efetiva exposição do autor a agente nocivo em relação à atividade de tratorista.

MOTORISTA

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De outra parte, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cargo de motorista, de forma isolada, é insuficiente para enquadrar a atividade de motorista como especial, o enquadramento exige prova do exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus.

Dessa forma, em que pese a prova do exercício de atividade de motorista pelo autor, não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações a descrever as atividades do autor dos períodos pleiteados, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão ou de ônibus, constante do código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que ensejaria o reconhecimento do regime especial.

Assim, de rigor reconhecer a improcedência do reconhecimento da natureza especial dos períodos de 13/10/1980 a 30/09/1983, 20/06/1984 a 15/01/1987, 01/04/1987 a 26/10/1987 e de 01/12/1987 a 06/05/1989.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

Não tendo sido reconhecido tempo de contribuição além daquele já reconhecido na via administrativa, nada há a reparar na decisão administrativa, o que impõe rejeitar também o pedido de concessão de aposentadoria ante a falta de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que foi rejeitado o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-43.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001645 - VANDERLEI MANOEL BATISTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-43.2014.4.03.6335
VANDERLEI MANOEL BATISTA

Vistos.

A parte autora pede a revisão da renda mensal inicial do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, destaco que a possibilidade jurídica do pedido não figura mais como condição da ação.

Assim, a preliminar suscitada em contestação será examinada no mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, POR IDADE E ESPECIAL - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

O critério para escolha dos salários-de-contribuição, para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial deve observar a regra transitória estampada no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes do início da vigência da Lei nº 9.876/99, de maneira que devem ser observadas as regras de transição contidas no artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99.

O parecer contábil prova que foram utilizados, no cálculo do benefício da parte autora, os 80% maiores salários de contribuição e o correto fator previdenciário, estando correta a renda mensal inicial (RMI) apurada pela autarquia.

De outra parte, a memória de cálculo apresentada pela parte autora na inicial (fls. 10/12) contém índices de correção monetária em discordância com os comandos do artigo 29-B, da Lei 8.213/91, que determina a utilização do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) para a correção monetária dos salários-de-contribuição, tendo surgido daí a diferença indevidamente encontrada pela parte autora.

Portanto, correta a renda mensal inicial apurada pelo réu, rejeita-se o pedido de revisão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001637 - ADIVARDES ALVES GUIMARAES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-28.2016.4.03.6335

ADIVARDES ALVES GUIMARAES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que as doenças que acometem a parte autora não resultam incapacidade para o trabalho.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Quanto ao requerimento da parte ré para expedição de ofício à APS de Barretos visando informar sobre o resultado da pericial judicial, descabe o deferimento por tratar-se de diligência que está além do objeto dos autos, dada a independência de instâncias, e que independe de determinação judicial, podendo ser realizada pelo representante judicial da parte ré, se entender pertinente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001638 - EURIPEDA DAS DORES SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-34.2016.4.03.6335
EURIPEDA DAS DORES SILVA

Vistos.

A parte autora pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de episódio depressivo leve e artropatia degenerativa difusa, condição que não resulta em incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-36.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001641 - CLAYTON CARBONE GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000991-36.2015.4.03.6335

CLAYTON CARBONE GONCALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica realizada na especialidade de psiquiatria constatou que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição que não causa incapacidade laboral.

O autor impugnou o laudo da perícia médica psiquiátrica, sustentando que a parte autora sofre de psoríase e requereu a designação de nova perícia.

A segunda perícia realizada, agora na área de clínica geral, atestou que o autor sofre de psoríase, em tratamento tópico, o que não causa incapacidade para o trabalho.

A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações aos laudos apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-76.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001633 - LAERTE APARECIDO ALVES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-76.2015.4.03.6335
LAERTE APARECIDO ALVES

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 0000932-82.2014.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade de pedidos e causa de pedir. Nestes autos a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em razão do indeferimento do requerimento de prorrogação na via administrativa. Nos autos nº 0000932-82.2014.403.6335, o autor requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não havendo outras questões processuais a serem decididas, passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora padece de seqüela de traumatismo em calcâneo e joelho. Conclui, entretanto, que não há incapacidade laborativa, mas sim, redução da capacidade de trabalho estimada em apenas 5%.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Em relação às alegações da parte autora no sentido de que as seqüelas da lesão a impossibilitam de exercer a atividade de pintor, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 1 do item 28 dos autos) demonstram que o autor já realizou outras atividades compatíveis com a redução de sua capacidade laborativa decorrente das lesões.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001630 - CLOTILDE MORTARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-67.2015.4.03.6335
CLOTILDE MORTARI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali

contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

A perícia médica atesta que a parte autora sofre de deficiência mental grave, condição que a incapacita totalmente para o trabalho. Resta preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo socioeconômico atesta que a parte autora vive com seu irmão, o qual recebe remuneração no valor de R\$1.200,00, sendo esta a única renda da família, sendo insuficiente para suprir os gastos básicos da autora e família. Assim, a perícia social concluiu que embora a renda per capita fosse superior a ¼ do salário mínimo, seria devido o benefício assistencial.

No entanto, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 22 do item 36 dos autos) prova que os rendimentos do irmão da parte autora são superiores ao declarado durante a perícia social, sendo que no mês de janeiro/2016 o valor auferido foi de R\$1.825,13.

Ademais, o laudo revela que a família vive em imóvel cedido, com boas condições e com espaço suficiente para acomodá-los. Os móveis são simples e conservados. As despesas da família somam R\$1.548,93 e não há provas ou notícias de gastos extraordinários e necessários, que não possam ser suportados pelo núcleo familiar.

Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001309-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001634 - VALECIA REGINA DOS SANTOS NERI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001309-19.2015.4.03.6335

VALECIA REGINA DOS SANTOS NERI

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a converter o benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora sofreu infarto do miocárdio, realizou cateterismo para implantação de “stent” e não há insuficiência cardíaca. Em relação à neoplasia maligna da mama esquerda foram feitas mastectomia, radioterapia e quimioterapia com esvaziamento axilar. Na mama direita há nódulo hepático com indicação de cirurgia, mas sem confirmação de metástase. Conclui pela possibilidade de recuperação completa e pela existência de incapacidade laborativa temporária.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001643 - IZOLDINA CAMARGO (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001091-88.2015.4.03.6335
IZOLDINA CAMARGO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua

concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que as doenças que acometem a parte autora não resultam incapacidade para o trabalho.

Em complementação ao laudo pericial para manifestação sobre exame médico de fls. 10 do item 2 dos autos, o perito reafirmou, em cumprimento à determinação judicial (item 22 dos autos), que as doenças que acometem a parte autora não causam incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-92.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001629 - MARIA NUNES DA SILVA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que as doenças que acometem a parte autora não resultam incapacidade para o trabalho.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001631 - CICERA DA SILVA ROCHA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001149-91.2015.4.03.6335
CICERA DA SILVA ROCHA

Vistos.

A parte autora pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, os laudos periciais atestam que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado, depressão leve, fibromialgia e hipotireoidismo, condição que não resulta em incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001465-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001636 - LUIZ QUIRINO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001465-07.2015.4.03.6335
LUIZ QUIRINO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo social atesta que, atualmente, residem na casa do autor, além dele, seu cônjuge (63 anos) e sua filha Jocasta (28 anos) com um enteado (9 anos). A renda da família é composta pela aposentadoria do cônjuge do autor no valor de R\$1.036,00 acrescido de R\$200,00 obtidos por trabalho informal. Assim, a família seria composta por 4 pessoas e a renda per capita seria de R\$309,00.

No entanto, o cômputo do número de integrantes do grupo familiar merece retificação. A filha do autor, Jocasta, e o enteado passaram a residir na casa juntamente com a família, aproximadamente, cinco meses antes da data da perícia social conforme relatado (fls.02 do item 09 dos autos), o que denota que à época do requerimento administrativo eles não compunham o grupo familiar. No mais, Jocasta estava empregada ao tempo do requerimento administrativo (fls.17 do item 16 dos autos) e apresenta capacidade laboral para obter rendimento e auxiliar na subsistência da família.

Considerando apenas o núcleo familiar composto pela parte autora e seu cônjuge e de acordo apenas com a renda por eles declarada (R\$1.236,00), observo que a renda per capita da família é de R\$618,00.

Para além do critério puramente matemático, porém, a parte autora reside em imóvel em bom estado de conservação, com móveis novos e conservados, piso frio, pintura conservada e forro de laje.

Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, independentemente da constatação ou não da deficiência.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001635 - RAFAEL MARCELINO FELIX (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001327-40.2015.4.03.6335
RAFAEL MARCELINO FELIX

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

- Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora é portadora de patologias que não resultam em incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

A perita social, de seu turno, concluiu que a parte autora apresenta capacidade para inserção no mercado de trabalho e retomada dos estudos conforme declarado pelo próprio autor.

Ausente o requisito da deficiência, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação de hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-97.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001648 - MAURICIO BASTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001125-97.2014.4.03.6335

MAURICIO BASTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial referente aos períodos de 03/04/1969 a 16/06/1969, de 09/01/1971 a 30/07/1971, de 22/03/1972 a 31/07/1972, de 05/01/1992 a 13/04/1992, de 04/10/1995 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 22/02/1999 e de 12/08/1999 a 01/03/2000, bem como a revisar o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de sua concessão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº

1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento da atividade especial

Dentre os períodos laborados pela parte autora, excluo de início aqueles em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 27/11/1995 a 08/01/1996 e de 28/01/1998 a 13/03/1998 (fls. 13 e 15 da contestação), os quais devem ser contados como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE.

CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de

aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido. (AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) de fls. 34/45 do procedimento administrativo (item 15 dos autos), provam que, em todos os períodos em que pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a parte autora exerceu a função de servente, no setor de matança de frigorífico, exposta a ruído de 95 dB (A), acima de todos os limites já estabelecidos pelas legislações vigentes nos respectivos períodos.

Ressalte-se que, como exposto acima, eventual comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial nos períodos em questão.

Ademais os PPP's anexados ao procedimento administrativo, elaborados com base em laudos técnicos ambientais de condições do trabalho nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastantes para prova da atividade especial.

Por fim, insta consignar, por oportuno, que a parte autora não pode ser prejudicada pela ausência de informação da empregadora em GFIP. Comprovado o exercício de atividades sob condições especiais, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade, visto que o recolhimento de adicional de contribuições sociais é obrigação do empregador.

Portanto é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 03/04/1969 a 16/06/1969, de 09/01/1971 a 30/07/1971, de 22/03/1972 a 31/07/1972, de 05/01/1992 a 13/04/1992, de 04/10/1995 a 26/11/1995, de 09/01/1996 a 27/01/1998, de 14/03/1998 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 22/02/1999 e de 12/08/1999 a 01/03/2000, que totaliza um acréscimo de 02 anos e 15 dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,4.

REVISÃO DA APOSENTADORIA

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial, que totaliza um acréscimo 02 anos e 15 dias, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (33 anos e 15 dias - fls. 58/62 do item 15), perfaz um total de 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (01/08/2013).

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (01/08/2013).

As diferenças pretéritas são devidas desde a data do requerimento administrativo, 01/08/2013.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 03/04/1969 a 16/06/1969, de 09/01/1971 a 30/07/1971, de 22/03/1972 a 31/07/1972, de 05/01/1992 a 13/04/1992, de 04/10/1995 a 26/11/1995, de 09/01/1996 a 27/01/1998, de 14/03/1998 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 22/02/1999 e de 12/08/1999 a 01/03/2000.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 27/11/1995 a 08/01/1996 e de 28/01/1998 a 13/03/1998.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora MAURICIO BASTOS, NB 161.538.902-1, para considerar 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição.

Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, desde a data de início do benefício. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-67.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001565 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP337027 - RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001709-67.2014.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a liberação de parcelas de seguro-desemprego, o reconhecimento da validade e autenticidade dos documentos pessoais do autor, a reativação do número do PIS 164.64038.68-1, reconhecendo-o como de titularidade do autor, bem como sejam regularizados seus dados de Cadastro de Pessoa Física.

A parte autora aduz, em síntese, que não foram pagas as parcelas de seu seguro-desemprego porque o seu cadastro no programa de integração social (PIS) foi confundido com o de um homônimo que está morto.

Após ser intimada, a parte autora regularizou o polo passivo, indicando a UNIÃO FEDERAL como parte legítima para compor a lide.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO FEDERAL, visto que o pedido da parte autora refere-se à liberação de parcelas de seguro-desemprego, bem como à reativação de número de inscrição em Programa de Integração Social, os quais são mantidos por órgãos da União Federal.

Afastado ainda a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não se trata de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas de simples regularização no cadastro de PIS, em razão de duplicidade e inconsistência, com o fim de receber salário desemprego.

Passo ao exame do mérito.

Os requerimentos de seguro-desemprego da parte autora foram efetuados utilizando dois números de PIS, a saber: 121.42009.09-5 e 164.64038.68-1, conforme documentos de fls. 42/43 da petição inicial.

Os documentos de fls. 29/31 e 44 revelam que os números de PIS 121.42009.09-5 e 164.64038.68-1 pertencem à parte autora, como se nota através dos dados “nome da mãe” e “data de nascimento”.

A certidão de óbito do homônimo da parte autora (fl. 86 da petição inicial) refere-se ao número de PIS 102.66270.80-5, conforme fl. 45 da petição inicial.

Todavia, os requerimentos de seguro-desemprego feitos pela parte autora (fls. 42/43, do item 01), trazem a informação “falecimento do trabalhador”.

Verificada a irregularidade, foi deferida antecipação de tutela (item 15), que determinou ao Ministério do Trabalho e Emprego que realizasse a verificação dos dados da parte autora e providenciasse eventual regularização de duplicidade e inconsistências, especialmente quanto ao número de inscrição do PIS.

Na sequência, a UNIÃO anexou documentos do Ministério do Trabalho e Emprego (item 30), que demonstram a correção dos dados da parte autora, conforme extrato do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em que constam os números de PIS 164.64038.68-1 e 121.42009.09-5, de titularidade da parte autora (fls. 08/11, do item 30).

Assim, regularizados os dados da parte autora, resta prejudicado o pedido de pagamento de seguro-desemprego, pois, conforme alegação da própria autora, o pagamento só não ocorreu por divergência de dados, o que já foi solucionado.

O pedido de reconhecimento de validade e autenticidade dos documentos pessoais da parte autora anexados aos autos, entretanto, não pode ser acolhido, visto que não observo qualquer irregularidade na emissão dos referidos documentos. Ademais, trata-se de documentos públicos, oficiais, os quais possuem presunção de veracidade.

Da mesma forma, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para regularizar eventual divergência nos dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da parte autora, não merece acolhimento, porquanto conforme consulta anexada pela própria parte autora (fl. 26, do item 01) seu CPF encontra-se com situação cadastral regular. Logo, não há irregularidade a ser sanada.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e determino que a UNIÃO regularize o número de inscrição do PIS da parte autora, tal qual determinado na tutela antecipada, bem como receba, processe e aprecie o pedido de seguro-desemprego no prazo de 60 dias contados da intimação desta sentença.

Julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a parte autora como titular do PIS número 164.64038.68-1.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de validade e autenticidade dos documentos pessoais da parte autora e de regularização de cadastro de pessoa física.

Expeça-se ofício para a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO para cumprimento da sentença, independentemente de interposição de recurso.

Interposto recurso, terá apenas efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-44.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001653 - GENESSI FRANCISCO DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001178-44.2015.4.03.6335
GENESSI FRANCISCO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas hipóteses: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora padece de radiculopatia lombossacra com estreitamento do canal vertebral L3-L4 e estreitamento foraminal L4-L5, com indicação de neurocirurgia como tratamento necessário à retomada da capacidade laborativa. Conclui pela incapacidade total e temporária, visto que possível a recuperação da capacidade de trabalho após 06 meses da realização do procedimento cirúrgico.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 22 do item 16 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Logo, houve cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 6082715245) em 15/09/2015 (fl. 22 – do item 16 dos autos).

A cessação indevida do auxílio-doença levou a parte autora a formular novo requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade (NB 6211984477) com base no mesmo quadro clínico de incapacidade.

Dessa forma, procede o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6082715245), devendo as parcelas recebidas em razão da concessão do benefício nº 6211984477 ser compensadas.

Ausente a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de restabelecimento, data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação Art. 101 da lei 8.213/93

DIB: 23/10/2014

Data restabelecimento: 16/09/2015 (dia seguinte à cessação indevida)

DCB: Não se aplica.

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001651 - MARCO ANTONIO DOS REIS DUARTE (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotese ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora padece de artrose de tornozelo, condição que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que envolvam esforços físicos, inclusive para a última função exercida, de serviços gerais.

A reabilitação para outra função, no entanto, não pode ser descartada, visto que o autor é pessoa ainda jovem, com 35 anos de idade e, como o perito consignou, apto a realizar atividades que não demandem esforço físico. Assim, presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de início da incapacidade, afirma o perito que, embora seja impossível precisá-la com exatidão, há incapacidade desde a data do acidente, o que ocorreu em 09/10/2009 conforme relatado pelo autor e corroborado pelo recebimento de auxílio-doença durante esse período (CNIS - fls.09 do item 17 dos autos).

Na data do início da incapacidade, a parte autora ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido o requisito da carência mínima exigida para a concessão do benefício (fl. 09 do item 17 dos autos).

Ante o exposto, houve cessação indevida do auxílio-doença em 22/04/2015 (fls. 09 do item 17 dos autos), razão pela qual é de rigor o restabelecimento.

O benefício não poderá ser cessado até que o autor seja reabilitado para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não pode mais exercer a função de serviços gerais, ou até que seja aposentado por invalidez.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 529.643.687-0), no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 26/03/2008 (NB 5296436870)

Data restabelecimento: 23/04/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001662 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0000686-52.2015.4.03.6335

LUIZ ANTONIO FERNANDES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja ressarcida de valor pago indevidamente para liberação de saldo de conta de FGTS para financiamento habitacional.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal (CEF) afirma que há previsão legal para a cobrança de tarifas na prestação de serviços relacionados à intermediação do uso da conta vinculada ao FGTS para aquisição de imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora sustenta que para liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS foi exigido pela parte ré pagamento de tarifa.

Os documentos de fls. 6/7 do item 1 dos autos demonstram a quitação de tarifas cobradas pela ré. Uma de R\$250,00 a título de “taxa de entrada da documentação para utilização do FGTS p/ aquisição de imóvel, concomitante a Consórcio Imobiliário – Rodobens”; e outra de R\$300,00 a título de “solicitação de vistoria adicional do imóvel – aquisição de imóvel com uso do FGTS”.

Dessa forma, é possível que apenas a primeira foi exigida da parte autora para liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, visto que a segunda teve origem em outro serviço solicitado à parte ré.

O FGTS tem legislação própria, qual seja, a Lei nº 8.036/90, a qual não prevê a possibilidade de cobrança de tarifas para recepção e análise de documentação para liberação do saldo da conta vinculada para financiamento habitacional.

À míngua de base legal, portanto, procede em parte a pretensão, a fim de que a parte ré restitua à parte autora o valor de R\$250,00 atualizado.

Indevida a devolução do valor correspondente à tarifa de vistoria do imóvel, bem como a devolução em dobro, porquanto não há prova de dolo da parte ré na cobrança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte ré, por conseguinte, à restituir à parte autora o valor de R\$250,00, pago em 15/08/2003, atualizado desde a data do pagamento e acrescido de juros moratórios desde a citação, de acordo com a Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-54.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001654 - BONIFACIA AFFONSO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-54.2015.4.03.6335
BONIFACIA AFFONSO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto

que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas hipóteses: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora está em recuperação de cirurgia para retirada de veias safenas, condição que a incapacita de forma total e temporária para o labor desde 21/01/2016 (data da cirurgia). Estabeleceu prazo de quatro meses para reavaliação, contados da data da perícia realizada em 12/02/2016.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 3 do item 16 dos autos) demonstra que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (21/01/2016), a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Quanto à data de início do benefício, observo que a parte autora formulou três requerimentos administrativos, em 08/04/2014, em 11/03/2015 e em 30/06/2015. Portanto, nas três oportunidades, a parte autora ainda não preenchia o requisito da incapacidade para o trabalho, o que ocorreu somente em 21/01/2016. Assim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, em 04/03/2016, uma vez que na data do requerimento administrativo a parte autora não cumpria os requisitos legais para a concessão do benefício.

Assim, de rigor a concessão do auxílio-doença com data de início do benefício na data da citação, conforme pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a

implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data da reavaliação 12/06/2016 (04 meses após o laudo)

DIB: 04/03/2016 (data da citação)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001656 - GENESIO DE OLIVEIRA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001420-03.2015.4.03.6335

GENESIO DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa

cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.
5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp)

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito concluiu que o autor é portador de dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, gonartrose inicial, amputação do 3º e 4º dedos da mão esquerda e lesão do manguito rotador, condição que o incapacita parcial e temporariamente para o trabalho. Atesta, ainda, que há possibilidade de solução do quadro clínico no prazo de 06 meses.

A perícia médica confirma a incapacidade laboral do autor pelo prazo mínimo de 06 meses, o que é suficiente para concluir que se trata de impedimento de longa duração, que impossibilita que o autor tenha provido seu sustento. Fixa a data de início da incapacidade em 15/01/2016.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado pelo autor e sua genitora, com 82 anos de idade. A única renda da família é proveniente da aposentadoria por invalidez da genitora do autor no valor de um salário-mínimo. Portanto, resta preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente desde a data da citação (04/03/2016), visto que a data de início da incapacidade da parte autora é posterior ao requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 04/03/2016 (data da citação)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001660 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001783-24.2014.4.03.6335
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede a transferência dos salários-de-contribuição vinculados ao NIT 1.288.643.818-0 para o NIT 1.250.617.172-1 e a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário do auxílio-doença NB 554.361.660-7. Pede ainda, indenização por danos morais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial.

Demais disso, o erro alegado pela parte autora no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, se ocorreu, é atribuível ao INSS, que não teria observado a existência de contribuições, em seu sistema, em dois cadastros do mesmo segurado.

Passo ao exame do mérito dito.

Afirma a parte autora que o INSS desprezou contribuições existente em um segundo NIT no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício do auxílio-doença.

A carta de concessão do benefício, acostada às fls. 18/22 do item 1 dos autos, prova que não foram consideradas, no período básico de cálculo, as contribuições vertidas nas competências de 11/2006 a 04/2010.

Não obstante, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS, fls. 15 do item 13 dos autos) prova a existência de contribuições do autor no referido período, conforme também apurou a contadoria do juízo (itens 15/17 dos autos).

Com efeito, na consulta ao CNIS, realizada em 10/05/2013 (fl. 16 do item 1 dos autos), essas contribuições aparecem vinculadas ao NIT 1.288.643.818-0. De outro giro, em consulta realizada em 05/05/2015 (CNIS anexo à contestação) essas mesmas contribuições encontram-se vinculadas ao NIT 1.250.617.172-1 e assinaladas pelo indicador "ACNISVR – Atualização CNISVR", que demonstra uma atualização do sistema.

Ademais, consta dos cadastros do CNIS (fl. 08 dos documentos da contestação) que a parte autora mantém dados cadastrais do NIT principal 1.250.617.172-1 e do NIT secundário 1.288.643.818-0, não tendo sido anexadas consultas de recolhimentos recentes referentes a esse último NIT.

Portanto, do que se tem dos autos, é possível concluir que o INSS deixou de considerar, na soma dos 80% maiores salários-de-contribuição, as contribuições vertidas entre 11/2006 e 04/2010, por estarem, à época, vinculadas a um NIT diverso daquele que subsidiou o cálculo.

Assim, procede a pretensão da parte autora para a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do auxílio-doença, NB 554.361.660-7, nos termos do cálculo da contadoria do juízo (item 16).

As diferenças apuradas, no entanto, traduzem-se em prestações vencidas, uma vez que o benefício encontra-se cessado desde 26/01/2015.

De outro giro, considerando que, atualmente, as contribuições desconsideradas à época, já se encontram vinculadas ao NIT 1.250.617.172-1, conforme prova planilha de fls. 10 e 14/15 do item 13 dos autos, referente ao período de 11/2006 a 04/2010, falta à parte autora, o interesse de agir na modalidade necessidade, quanto ao pedido de transferência de contribuições entre NITs do mesmo segurado.

DANO MORAL

A responsabilidade civil do INSS é objetiva, conquanto não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor:

Art. 37 [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, necessária somente a prova da suposta ação do INSS que provocou o alegado dano sofrido pela parte autora, não se exige a prova de conduta culposa de agentes do INSS.

Na espécie, restou provado que a parte autora efetuou contribuições válidas e regulares no período de 11/2006 a 04/2010, de maneira que, sendo a autarquia previdenciária a responsável pela gestão das contribuições e pelo cálculo da renda dos benefícios, incorreu em erro grosseiro no cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade da parte autora.

Assim, constato que os transtornos e prejuízos causados à autora ultrapassaram o mero aborrecimento. Ademais, dado o caráter alimentar do benefício restou clara a repercussão do erro na vida privada da autora.

Disso resulta o alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito de agentes do INSS e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado pela parte autora.

Imperiosa, portanto, a condenação do INSS a indenizar a parte autora pelos danos morais por ela sofridos.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor da indenização dos danos morais, além da intensidade do dano, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora (desempregada, e beneficiária da previdência) e do réu (autarquia federal); sem provas de maiores constrangimentos enfrentados pela parte autora, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de transferência das contribuições vertidas entre 11/2006 e 04/2010 do NIT principal 1.250.617.172-1 para o NIT secundário 1.288.643.818-0.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício do auxílio-doença, NB 554.361.660-7 de titularidade da parte autora CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, com data de início (DIB) 16/11/2012 e data de cessação (DCB) 26/01/2015, nos termos apurados pela contadoria do juízo (itens 15/17 dos autos).

As diferenças apuradas com a revisão, no entanto, representam apenas prestações vencidas, uma vez que o benefício encontra-se cessado desde 26/01/2015.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ainda, a pagar à parte autora, indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (DIB – 16/11/2012), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000005-82.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001649 - FRANCISCO COSTA COELHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000005-82.2015.4.03.6335
FRANCISCO COSTA COELHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e converter em tempo comum o tempo de atividade especial referente ao labor nos períodos de 01/10/1980 a 25/05/1983, 02/07/1984 a 28/09/1984, por enquadramento de função, e de 29/04/1995 a 04/10/2005 por exposição a agente nocivo, bem como a revisar o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de sua concessão, 04/10/2005.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DO ADITAMENTO AO PEDIDO

Inicialmente, rejeito o aditamento ao pedido para incluir pedido de aposentadoria especial apresentado pela parte autora no item 20 dos autos, visto que já concluída a instrução do processo (art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973).

PRESCRIÇÃO

A presente demanda foi proposta em 07/01/2015 e o benefício a ser revisado foi concedido em 04/10/2005, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 07/01/2010 (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais

submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto ao período de 01/10/1980 a 25/05/1983, consta dos autos registro da função de engenheiro na carteira de trabalho e previdência social (CTPS, fl. 20, do item 01), porém não há informação de especialidade.

Dessa forma, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade no período, visto que a atividade de engenheiro prevista no código 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 apresenta como requisito que a atividade seja desenvolvida por engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas; e aquela do código 2.1.1 do anexo do Decreto nº 83.080/79, que seja engenheiro-químico, engenheiro-metalúrgico ou engenheiro de minas.

Quanto ao período de 02/07/1984 a 28/09/1984, a CTPS da parte autora, a carteira profissional e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) provam o exercício da função de engenheiro eletricitista (fls. 13 e 20, do item 01 e fls. 32 do item 10).

De seu turno, o reconhecimento ou não da natureza especial da atividade de engenheiro eletricitista, pela categoria profissional, não deve ter fundamento na Lei nº 5.527/68. Ora, o reconhecimento atual da validade dos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não repousa sobre a legislação previdenciária então vigente, mas sim no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 que manteve a vigência desses atos regulamentares. Assim, é irrelevante o quanto tenha disposto a Lei nº 5.527/68 sobre a atividade de engenheiro eletricitista, porquanto tal atividade é prevista no código 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigente até a Lei nº 9.032/95 por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora, então, provou o exercício da profissão de engenheiro eletricitista, que se encontra prevista no Anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1). Tem, portanto, direito a conversão, pela categoria profissional, do tempo especial exercido como engenheiro eletricitista de 02/07/1984 a 28/09/1984 (Lei nº 9.032/95).

Quanto ao período de 29/04/1995 a 04/10/2005, posterior, portanto, à Lei nº 9.032/95, o PPP de fls. 01/03 do item 13 dos autos prova que a parte autora, trabalhando no setor de manutenção elétrica/indústria, esteve exposta a ruído de 87db(A), acima, portanto, do limite permitido nos interregnos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/10/2005, visto que no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído permitido era de 90dB(A).

Quanto à alegação de periculosidade em razão da exposição à eletricidade, o programa de prevenção de riscos ambientais carreados aos autos pela parte autora (fls. 11/12 do item 13 dos autos) não possui indicação do profissional legalmente habilitado, tampouco assinatura do empregador, razão pela qual não pode ser admitido como prova.

Ademais, a descrição das atividades permite concluir com segurança que a parte autora não estava exposta de forma habitual e permanente à eletricidade, visto que coordenava e supervisionava os setores de manutenção elétrica e geração de energia, bem como distribuía as atividades e

orientava na correta execução das mesmas.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do tempo especial da atividade exercida somente nos períodos de 02/07/1984 a 28/09/1984, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/10/2005.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (35 anos, 02 meses e 16 dias) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 07 meses e 02 dias), perfaz um total de 36 anos, 09 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo, em 04/10/2005 (fl. 30, do item 16).

Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

A diferenças pretéritas são devidas a partir de 07/01/2010, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 02/07/1984 a 28/09/1984, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/10/2005, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

IMPROCE o pedido de reconhecimento da natureza especial de atividade laboral nos períodos de 01/10/1980 a 25/05/1983 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor FRANCISCO COSTA COELHO, NB 135.339.573-9, para considerar 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a revisão do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-67.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001655 - LEANDRO BONFIM NASCIMENTO (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIRELLA, SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

0000297-67.2015.4.03.6335
LEANDRO BONFIM NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede indenização por danos morais, bem como declaração de inexistência de débito ou, subsidiariamente, a devolução de valor pago a título de quitação de contrato na hipótese de não reconhecimento de quitação total.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora celebrou com a parte ré o contrato nº 21.2927.110.0004456-97 em 25/01/2012 – operação crédito consignado (fls.03 do item 20 dos autos).

Diante da inadimplência contratual da parte autora (fls. 04/05 do item 20 dos autos), em 04/06/2014, as partes ajustaram a renegociação da dívida que foi formalizada por meio do contrato nº 21.2927.191.376-25, celebrado em 02/07/2014 (fls. 7 do item 20 dos autos).

Após a renegociação firmada entre as partes com a quitação do contrato nº 21.2927.110.0004456-97, restou à parte autora apenas as obrigações constantes do contrato nº 21.2927.191.376-25.

O documento de fls. 39 do item 01 dos autos prova que houve inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes referente a dívida do contrato nº 21.2927.110.0004456-97 na data de 19/10/2014. Tendo em vista que, após a formalização do contrato 21.2927.191.376-25 em 02/07/2014, não restaram débitos referentes ao contrato nº 21.2927.110.0004456-97, a inscrição procedida pela ré em 19/10/2014 é indevida.

A inscrição, ou manutenção, indevida de dívida em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

I - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Presentes, pois, a conduta indevida da CEF em providenciar a indicação de dívida no cadastro de inadimplentes, bem como o dano decorrente dessa ação, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais do autor (servidor público) e da ré (instituição financeira); considerando também o valor do débito que originou

a inscrição indevida, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenham passado os autores, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

QUITAÇÃO DOS CONTRATOS OU DEVOLUÇÃO DE VALORES

A parte autora sustenta que, com o pagamento da emissão de proposta para liquidação de dívida (boleto bancário de fls. 35 do item 01 dos autos), houve a quitação total dos débitos referentes aos contratos nº 21.2927.110.0004456-97 e nº 21.2927.191.376-25.

Em relação às obrigações decorrentes do contrato nº 21.2927.191.376-25, o pagamento do boleto bancário de fls. 35 do item 01 dos autos não prova a sua quitação, visto que o documento menciona apenas a formalização de acordo referente ao contrato nº 21.2927.110.0004456-97.

No que diz respeito ao contrato nº 21.2927.110.0004456-97, as obrigações contratuais já haviam sido extintas pela novação instrumentalizada por meio do contrato nº 21.2927.191.376-25. Logo, houve pagamento indevido do boleto bancário de fls. 35 do item 01 dos autos, visto que referente a obrigações já extintas.

Em razão do pagamento indevido e caracterizada a duplicidade de quitação para o mesmo contrato, é devida a restituição do valor (artigo 876 do Código Civil).

Dessa forma, improcede o pedido de quitação total das obrigações decorrentes dos contrato nº 21.2927.191.376-25 e nº 21.2927.110.0004456-97 e procede o pedido de restituição do valor do pagamento do boleto bancário constante da emissão de proposta de liquidação de dívida do contrato nº 21.2927.110.0004456-97.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido declaratório de quitação das obrigações decorrentes do contrato nº 21.2927.191.376-25.

Julgo PROCEDENTE o pedido de restituição por pagamento indevido para condenar a ré a devolver à parte autora o valor de R\$2.579,54 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária a partir da data do evento danoso (fls. 35 do item 01 – 21/01/2015) e juros de mora de 1% contados da citação.

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (19/10/2014 – fls.39 do item 01 dos autos), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001652 - CELIO CANDIDO GUEDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001127-33.2015.4.03.6335
CELIO CANDIDO GUEDES

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, afastado a alegada falta de interesse de agir alegada pelo réu na petição de proposta de acordo (item 20 dos autos), visto que o autor permaneceu alguns períodos sem receber auxílio-doença e o benefício já foi cessado em fevereiro de 2016.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotar-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas hipóteses: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora padece de Radiculopatia Lombar, com indicação de tratamento cirúrgico ou fisioterapêutico com uso de anti-inflamatórios. Conclui pela incapacidade parcial e temporária.

Não obstante a perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, o caso é de incapacidade total para a atividade habitual do autor, visto que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 13 do item 21 dos autos) provam que a parte autora sempre exerceu a atividade de mecânico e para essa atividade esta totalmente incapaz conforme apontado pelo perito judicial em resposta ao quesito 9 do INSS.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 14 do item 21 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Logo, houve cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 6025133941) em 27/07/2014 (fl.14 – do item 21 dos autos).

A cessação indevida do auxílio-doença levou a parte autora a formular novos requerimentos administrativos de concessão de benefício por incapacidade (NB 6079462625, NB 6123704870 e NB 6102708885) com base no mesmo quadro clínico de incapacidade.

Dessa forma, procede o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6025133941), devendo as parcelas recebidas em razão da concessão dos benefícios de nº 6079462625 e nº 6123704870 ser compensadas.

Ausente a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de restabelecimento, data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação A partir de 29/07/2016 (6 meses após o laudo)

DIB: 13/07/2013

Data restabelecimento: 28/07/2014 (dia seguinte à cessação indevida)

DCB: Não se aplica.

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-92.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001650 - LAIZE MARCAL ALEIXO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000360-92.2015.4.03.6335

LAIZE MARCAL ALEIXO DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte (NB 165.037.865-0) pelo falecimento de Edilson Pereira dos Santos, aposentado por tempo de contribuição (NB 146.990.433-8), pede reconhecimento do tempo especial no período de 01/11/1980 a 31/07/1984 ou, sucessivamente, sua conversão mediante a utilização do fator 0,71, bem como a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pede, ainda, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com consequente reflexo na pensão por morte que recebe.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS
EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126
TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova

nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 01/11/1980 a 31/07/1984, a parte autora exerceu a função de auxiliar de mecânico, conforme registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS - fls. 40 e 48).

A atividade auxiliar de mecânico não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, a função de auxiliar mecânico, por si só, não permite o enquadramento nas funções descritas nos aludidos decretos, de sorte que seria indispensável informação pormenorizada das atividades exercidas para concluir se a atividade efetivamente exercida pela parte autora poderia ser similar àquelas regulamentares. Não há nos autos, contudo, essas informações.

Portanto, é improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 01/11/1980 a 31/07/1984.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido administrativamente pelo INSS totaliza 24 anos, 04 meses e 03 dias (fls. 141/142 do procedimento administrativo).

O artigo 57, §3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995.

Assim, o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial.

No caso, a soma do tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71, igual a 02 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, somados ao tempo de atividade especial reconhecido pelo administrativamente pelo INSS (24 anos, 04 meses e 03 dias) totalizam 27 anos e 22 dias de tempo de serviço em atividade especial.

Portanto, o instituidor da pensão por morte cumpria, na data do requerimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (17/07/2009 - fls. 151 do procedimento administrativo) o requisito para concessão da aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.

Cumpra também a carência exigida, conforme art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 142 do procedimento administrativo).

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.990.433-8 em aposentadoria especial, com consequente reflexo na renda mensal inicial pensão por morte recebida atualmente pela parte autora (NB 165.037.865-0).

Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) das prestações devidas anteriores a 17/07/2014, considerando a data do início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.990.433-8, em 17/07/2009 (fls. 151 do procedimento administrativo).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial no período de 01/11/1980 a 31/07/1984.

Julgo PROCEDENTE o pedido de conversão do tempo comum em tempo especial, mediante a utilização do fator 0,71, no período de 01/11/1980 a 31/07/1984.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da pensão por morte para determinar a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.990.433-8 em aposentadoria especial, com consequente reflexo na renda mensal inicial da pensão por morte recebida atualmente pela parte autora (NB 165.037.865-0).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, referentes a ambos os benefícios, desde a data de início de cada um dos benefícios (NB 146.990.433-8 e NB 165.037.865-0), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000004-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001602 - EDISON CLEMENTINO BRANDAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora encontra-se ativa e em gozo de benefício previdenciário, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001488-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001604 - OSVALDO MOREIRA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do

benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeneo o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeneo o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-43.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001599 - ADOLFO TAKAHASHI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não restou provada a condição de pobreza do autor, conforme remunerações constantes do CNIS.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001595 - ANTONIO MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.
DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não

impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001605 - TARCISIO VEIGA FORTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001603 - JANETE FERRAZ WITZEL MACHADO (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que

resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora encontra-se ativa e em gozo de benefício previdenciário, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre

a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001626 - ANA JULIA DE OLIVEIRA LONGO (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001341-24.2015.4.03.6335
ANA JULIA DE OLIVEIRA LONGO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela cópia da certidão de nascimento, que instrui a inicial à fl. 02 do item 2 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos junto com a inicial, atestado de permanência carcerária datado de 06/03/2015, que prova a prisão de seu pai em 12/12/2014 (fl. 11 do item 2 dos autos) e a permanência do recolhimento carcerário.

Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), acostada com a inicial (fls. 07/09) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexado com a contestação, demonstra que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 07/11/2013.

Alega a parte autora que a ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social implicaria no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses, o que manteria sua qualidade de segurado na data do recolhimento carcerário, 12/12/2014.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora, representada por sua genitora, afirmou, em síntese, que o pai da autora trabalhou pela última vez para a empresa Sercom, que o último rendimento, segundo lhe foi dito, seria de cerca de mil e duzentos reais e que o pai da autora recebeu seguro-desemprego quando foi demitido.

A testemunha ouvida em audiência relatou que sabe que o pai da autora trabalhava como pintor de paredes e trabalhou até pouco tempo antes de ser preso, mas não soube dar outros detalhes do trabalho.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor, restou esclarecido pela prova oral que ele se encontrava desempregado involuntariamente, o que lhe confere período de graça de 24 meses, a teor do disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, na data da reclusão (12/12/2014), ainda ostentava a qualidade de segurado, visto que a última contribuição previdenciária é relativa à competência novembro de 2013.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou

inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, § 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, a planilha do CNIS, anexada com a contestação, prova que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado, em 12/12/2014,

porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (DER – 19/05/2015, fl. 11, acostadas junto ao processo administrativo), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inc. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 12/12/2014 (Data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-70.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001607 - APARECIDA DE JESUS FARIA WITZEL (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do

benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-33.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001597 - PAULO CESAR SOUGUINI DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.
DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-64.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001596 - IOMAR DA PAZ MENDES PAULUCY (SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

TUTELA PROVISÓRIA

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, o que afasta a urgência do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001611 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

Não há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

DESAPOSENTAÇÃO

O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.

O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade,

aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.

De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.

A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP Nº 1.107.638 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 25/05/2009

RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ

EMENTA (...)

4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

AGRESP Nº 958.937 – STJ – 5ª TURMA – DJE DE 10/11/2008

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos dos artigos 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (artigos 1.036 e seguintes, do Código de Processo Civil de 2015), que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013).

Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.

Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.

Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.

Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.

O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora.

A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.

Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via

administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data.

Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001623 - JAIR JESUS BRIGATTI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000145-82.2016.4.03.6335

JAIR JESUS BRIGATTI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora sofre de artrose no quadril esquerdo e realizou cirurgia de implante de prótese, condição que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a data de início da incapacidade em 10/03/2012 (data da cirurgia), conforme documento de fls. 58 do item 2 dos autos.

A parte ré impugna o laudo pericial para dizer que há possibilidade de reabilitação da parte autora, bem como que houve perda da qualidade de segurado.

No entanto, a perícia judicial concluiu pela incapacidade total e permanente. Além disso, o histórico laboral da parte autora, de atividades braçais, aliado ao longo período de recebimento de auxílio-doença, entre 2008 e 2014, e à idade relativamente avançada do autor (57 anos) permite concluir pela inviabilidade da reabilitação.

No mais, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte ré.

Quanto à alegação de perda da qualidade de segurado, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 03 do item 16 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência, notadamente porque estava em gozo de auxílio-doença.

Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício é fixada em 10/09/2014 (fl. 17 do item 16 dos autos), dia seguinte à cessação do auxílio-doença, quando o INSS realizou a reavaliação da parte autora e indeferiu indevidamente o auxílio-doença, uma vez que a esse tempo já estavam presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez.
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91)
DIB: 10/09/2014
DIP: A definir quando da implantação do benefício.
RMI: A calcular na forma da lei
RMA: A calcular na forma da lei
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-65.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001647 - MARLI ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001056-65.2014.4.03.6335
MARLI ALVES FERREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja reconhecido e convertido em tempo comum o tempo de atividade especial exercido no período de 29/04/1995 a 24/07/2007, bem como a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão do benefício em 27/04/2007.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO

A presente demanda foi proposta em 28/07/2014, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 28/07/2009 (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

O CASO DOS AUTOS

Reconhecimento da atividade especial

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no pedido da inicial, em relação ao período que pretende ver reconhecido como atividade especial. A parte autora pede revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a concessão do benefício, ocorrida em 27/04/2007.

Dessa forma, o pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial, e sua posterior conversão em tempo comum, para revisar o tempo de contribuição, desde a concessão do benefício, refere-se ao intervalo de 29/04/1995 a 27/04/2007 e não 24/07/2007, como constou da inicial.

Assim, quanto ao período de 29/04/1995 a 27/04/2007, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs – fls. 15/17, item 01 e fls. 10/11, do item 15) provam que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a microorganismos, consistentes em vírus, bacilos, germes, parasitas, bactérias e outros agentes infecto-contagiantes, no exercício da atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de

Guaira.

Embora o INSS impugne a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, expressamente descrita no PPP (fls. 15, do item 01), a descrição da atividade da parte autora é suficiente para provar a natureza especial da atividade exercida pela parte autora, visto que a autora recepcionava paciente, montava a sala cirúrgica, lavava, esterilizava e descontaminava materiais cirúrgicos, bem como organizava as salas após a cirurgia.

Portanto, a parte autora prova o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 27/04/2007.

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial, que totaliza 11 anos, 11 meses e 29 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (16 anos, 01 mês e 28 dias), perfaz um total de 28 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício (27/04/2007).

Ressalto que não foi realizada a análise quanto a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora, uma vez que o pedido restringe-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

REVISÃO DA APOSENTADORIA

O período reconhecido como tempo de atividade especial, representa um acréscimo de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, mediante a utilização do fator de multiplicação 1,2. Esse acréscimo, somado ao tempo de contribuição já considerado pelo INSS (31 anos, 04 meses e 20 dias – fl. 16 do item 15), perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (27/04/2007).

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar a partir de 28/07/2009, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 29/04/1995 a 27/04/2007, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,2.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora MARLI ALVES FERREIRA, NB 136.556.273-2, para considerar 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001598-83.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335001539 - TANIA MARIA CUSTODIO DA SILVA RODRIGUES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em que alega haver omissão na sentença proferida em 17/03/2016.

Segundo alega, a sentença foi omissa por não apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Posto isso, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão e conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000380-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335001546 - ESPOLIO DE EDSON PARANHOS BORGES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000380-20.2014.403.6335

CELI VITÓRIA DA LUZ PARANHOS

MARCELA SOFIA LUZ PARANHOS BORGES

CELIEDH APARECIDA DA LUZ PARANHOS BORGES

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão, na sentença proferida em 29/02/2016.

A parte autora alega que a sentença é omissa quanto ao termo inicial da aplicação de correção monetária e juros de mora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou que a correção monetária e os juros moratórios serão calculados nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, que contém os parâmetros para os cálculos no âmbito da Justiça Federal.

Assim, não se encontram presentes, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, pelo que não merecem acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000239-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001710 - MARIA LUZIA CHICA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão, tendo sido apresentado apenas declaração firmada por terceiro que não reside no mesmo endereço da parte autora.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000197-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001613 - ELIANE DUARTE ORESTES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000095-56.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001752 - FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de Procedimento Administrativo, bem como comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora apresentou Procedimento Administrativo e seu respectivo indeferimento de benefício previdenciário diverso do pretendido na presente demanda.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte autora na presente ação, possui requisitos diversos do benefício de aposentadoria por idade, objeto do requerimento administrativo apresentado pela parte autora.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

000010-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001675 - TOKIKO HIROOKA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora providenciasse a anexação de documento de identificação devidamente regularizado.

A parte autora requereu a concessão de prazo adicional para cumprir a determinação, o qual foi deferido.

No entanto, a parte autora ficou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo concedido.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000277-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001530 - VAGNER SANTANA DE FREITAS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que

impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

000092-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001701 - ADEMAR DE CARVALHO (SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, uma vez que indicou como réu a Fazenda Nacional, ente sem personalidade jurídica própria.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo apresentado aditamento à inicial (item 13 dos autos) indicando para o polo passivo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ente que, igualmente, não possui personalidade jurídica própria.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, tanto a Fazenda Nacional, quanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não possuem personalidade jurídica própria, tendo em vista que são órgãos vinculados à União Federal, não possuindo capacidade para serem partes em processo judicial.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000256-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001569 - JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses), sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado o mesmo comprovante de residência desatualizado juntado no momento da propositura da ação, bem como declaração de residência firmada por ele próprio.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000217-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001590 - EDNA RODRIGUES LEITE GALDINO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter indenização por danos morais.

O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documento pessoal (CPF).

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000635-41.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001468 - FRANCISCO SALES DE MENESES FILHO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001748 - ROBERVAL TRINDADE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada.

A justificativa para a ausência apresentada por meio da petição anexada (item 21 dos autos) não merece ser acolhida, uma vez que desacompanhada dos documentos comprobatórios, como determinado na decisão anteriormente proferida (item 17 dos autos), ressaltando que cabe ao procurador informar seu constituinte sobre a data da perícia médica designada.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000386-56.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001566 - LEOMAR PEREIRA MACEDO (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) MARIA DAS NEVES PEREIRA MACEDO (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado apenas procuração "ad judicium", deixando de apresentar comprovante de residência atualizado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000335-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001672 - ANA FATIMA DA SILVA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF).

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora apresentou o mesmo documento ilegível anteriormente apresentado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000367-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001740 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a anulação de multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Alega a parte autora que não cometeu as irregularidades apontadas pela ré para a aplicação da sanção supracitada.

É o relatório.

A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, prevê, no inciso III do § 1º de seu artigo 3º, que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas para a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Na presente demanda, a parte autora pretende a anulação de ato administrativo federal praticado por Agência Reguladora Federal.

Tal ato não possui natureza previdenciária, visto que não fora praticado no âmbito de regime de previdência.

De igual forma, não possui natureza de lançamento fiscal, porquanto a multa aplicada se deu em exercício de poder de polícia exercido por Agência Reguladora devido a infrações administrativas em tese praticadas por pessoa jurídica atuante em seu ramo de fiscalização, e não com o intuito de arrecadação de tributos.

Portanto, por objetivar a anulação de ato administrativo federal, não incidindo as exceções previstas em lei, a presente ação não se inclui na competência do Juizado Especial Federal Cível. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário no qual se pleiteia a abstenção da FUNASA em continuar descontando dos proventos da autora os valores recebidos a título de gratificação sem a observância do contraditório e da ampla defesa. 2. O pedido caracteriza-se como

anulação de ato administrativo federal, pois impugna ato que lançou débito referente ao recebimento indevido dos respectivos valores. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 3. "Deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001." (STJ, CC 101.735/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/09/20094). 4. Diante da redação do citado dispositivo não cabe perquirir acerca do caráter do ato - se geral ou restrito - porque tais distinções não encontram amparo na legislação. A lei não tem palavras inúteis. Se o legislador não fez a distinção entre os atos administrativos de caráter geral ou restrito, não cabe ao magistrado fazê-lo. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Acre, o suscitante.

(CC 00537847220104010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:25.)

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c.c. artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-65.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001673 - APARECIDA ARLENE DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora providenciasse a anexação de cópia legível de processo administrativo, a fim de viabilizar a análise da existência de interesse de agir em relação aos períodos laborados sob condições especiais.

Não houve cumprimento da determinação. A parte autora alegou ser obrigação do INSS apresentar o procedimento administrativo e que já requereu cópia do documento, com agendamento para atendimento em 22/03/2016.

Até o momento, entretanto, passado mais de um mês da data do agendamento informado, a parte autora não carrou aos autos o documento, como determinado.

De outra parte, o INSS ainda não integra a lide, de sorte que não é possível requisitar-lhe o documento para análise de interesse de agir. Para mais, cabe à parte autora produzir a prova do quanto alega, sendo aplicável o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001 apenas quando o documento for de difícil acesso à parte.

A petição inicial, portanto, deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000353-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001754 - ANA DE SOUZA RESENDE (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro com firma reconhecida.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou aos autos apenas declaração firmada por terceiro, sem o devido comprovante de residência em nome do declarante.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000287-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001702 - EDUARDO MENEZES ROLDAO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de seguro-desemprego.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, bem como dos documentos que não se encontravam com visualização normal em 100%, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo a parte autora anexado aos autos apenas documento de correspondência onde consta somente seu endereço, sem, contudo, constar o respectivo remetente, o que impede verificar a procedência do documento.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000038-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001544 - TERESA DE FATIMA RICOBELLO JORDAO (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o requerimento de desistência é anterior à contestação, o que dispensaria anuência do réu inclusive no procedimento comum.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000319-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001567 - LUCIO CESAR DA SILVA RIBEIRO (SP349309 - PEDRO CRISTIANO SA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de nulidade de título executivo cumulada com indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, sem a devida declaração dando conta de que o autor também reside no endereço apresentado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001281-51.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001475 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000400-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001717 - AMAURI DE OLIVEIRA GONCALVES (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001718 - JESUS MACHADO DA ROCHA SOBRINHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001719 - ILSOSON FERNANDO DE SOUZA PEREIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000380-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001682 - VAGNER RASTEDIDI DUARTE DE MATOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou aos autos comprovante de residência em nome de terceiro sem a devida declaração com firma reconhecida.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que

impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000290-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001589 - TAMIRES DA SILVA VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, sendo que a parte autora apenas requereu a dilação do prazo, em 20/04/2016, para cumprimento, mas até o momento não peticionou novamente nos autos.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Ressalte-se que o prazo de dez dias estipulado pelo juízo revela-se suficiente para a correção das irregularidades processuais, não tendo a parte autora apresentado justificativa idônea para a dilação de tal prazo.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001436-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001715 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA PRIETTO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante o Juizado Especial Federal de Barretos o processo nº 0001656-86.2014.403.6335, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedidos idênticos ao do presente feito.

Por meio de consulta ao sistema processual e documentos anexados pela parte autora, verifica-se que o processo acima indicado possui sentença de improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se acerca da prevenção acima mencionada, a parte autora anexou documentos relativos ao processo apontado no termo de prevenção e pugnou pelo prosseguimento do presente feito.

No entanto, conjugando as informações contidas no laudo pericial realizado nos autos do processo nº 0001656-86.2014.403.6335 com as informações contidas no laudo pericial elaborado neste feito, conclui-se pela inexistência de situação fática ou jurídica nova que pudesse afastar a existência de coisa julgada em relação ao processo indicado.

Ressalto que a doença alegada pela parte autora como causa de sua incapacidade é a mesma em ambos os processos, não havendo comprovação de agravamento de seu quadro clínico conforme atestado pelo perito judicial às fls. 1 do item 49 dos autos.

Com efeito, no caso resta evidente que a presente demanda é idêntica à outra ação anteriormente proposta pela parte autora, logo, resta caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000031-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001533 - GILMAR GONZAGA DOS SANTOS (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do Procedimento Administrativo para comprovação de interesse de agir em relação aos períodos laborados em condições especiais, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000167-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001543 - CRISTIANA HELENA GUITARRARI (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o requerimento de desistência é anterior à contestação, o que dispensaria anuência do réu até mesmo no procedimento comum.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000100-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001683 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de acréscimo em seu benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao acréscimo de benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora apresentou, na data de 05/05/2016, apenas requerimento de cópia de processo administrativo junto ao réu, onde fora agendado atendimento presencial para a data de 04/04/2016, não tendo anexado aos autos, até a presente data, o indeferimento administrativo.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000212-47.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001568 - JOEMER DE CARVALHO ALVES (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópias do CPF e de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado apenas a cópia do CPF e de comprovante de residência ilegível.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000144-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001564 - ALTAMIRANDO MOREIRA DOS SANTOS (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) LIVIA CASTRO SILVA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de indenização.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), bem como de documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado como comprovante de residência apenas conta de água sem informação do titular e do respectivo endereço.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000331-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001670 - DORALICE DO ESPIRITO SANTO BRUNO (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência da não admissão de documento que pudesse conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou aos autos documento emitido pelo INSS que poderia conter o endereço de procurador do segurado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000198-63.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001620 - ANTONIO DE PAULO VIEIRA (SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora anexou aos autos tão somente declaração de residência formulada por ela própria.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000381-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001711 - ALVELINA ADALVA DE AZEVEDO (SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício assistencial.

O Juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001469-44.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001469 - IRENE MARCELINO GARCIA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Destaca-se também que no caso o pedido de desistência é anterior à contestação, de sorte que independeria de anuência do réu também no procedimento comum.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a

parte autora apresentasse cópia do Procedimento Administrativo para comprovação de interesse de agir em relação aos períodos laborados em condições especiais, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000002-93.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001750 - PAULO SERGIO DE CAMPOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000053-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001749 - MARIO TELES BARRETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000170-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001745 - MARIA DA GLORIA BORGES GORI (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aumento de 25% em seus benefícios previdenciários.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo, bem assim carresse aos autos as cópias legíveis de CPF, RG e termo de Curador Definitivo, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo deixado de apresentar as cópias de CPF, RG e termo de Curador Definitivo.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000563-54.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001738 - ITSUO IKUMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000059-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001535 - SANTA HELENA ANDRE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da chamada "desaposentação".

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000128-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001532 - JACI CANDIDO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do Procedimento Administrativo para comprovação de interesse de agir em relação aos períodos laborados em condições especiais, bem assim carresse aos autos cópia legível da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000362-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001667 - ISABEL DO CARMO DE SOUSA DA SILVA (SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência da não admissão de documento sem data de expedição.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou aos autos comprovante de residência sem a devida data de expedição, o que impede a verificação da atualidade do documento apresentado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000007-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001547 - AGUINALDO PEDRO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da chamada “desaposentação”.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado apenas o andamento processual do feito em tese prevento com o conteúdo da sentença naqueles autos proferida.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, sem a devida declaração de residência com o reconhecimento de firma. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000306-92.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001627 - EDIVALDO GONCALVES BORGES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001625 - ANDERSON THEODORO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000178-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001687 - MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000169-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001540 - MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, deixando de apresentar a cópia de comprovante de residência atualizado, informando tão somente o agendamento de requerimento administrativo para 15/09/2016, sem, contudo, apresentar documento que comprove tal informação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento de requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001323-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001474 - ISABEL CRISTINA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000229-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001753 - ALVARO LUZITANO NETO (SP297138 - DIEGO AUGUSTO CATANIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível do RG, de carta de comunicado do INSS e de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses), sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, uma vez que anexou aos autos comprovante de residência sem a devida data de expedição, o que impede a verificação da atualidade do documento apresentado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000337-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001591 - EVERALDO SILVA SOUZA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e de documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000173-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001577 - CARLOS ROBERTO SEMILIO (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000117-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001557 - BERNARDETE DO CARMO MORTARI BORBA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado o mesmo comprovante de residência anteriormente apresentado, sem a devida data de emissão que comprovaria sua respectiva atualização.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000279-12.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001722 - FAUSTINO DOS REIS SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou documento remetido pelo INSS que pode conter o endereço de procurador do segurado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001088-36.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001735 - JORGE LUIZ FERREIRA IDALGO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000368-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001677 - MARIO RIKIO OGASSAWARA (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000073-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001684 - RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora apresentasse cópia do Procedimento Administrativo para comprovação de interesse de agir em relação aos períodos laborados em condições especiais.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000979-31.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001622 - EVANDRO FERREIRA SALVI (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000267-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001746 - MARIA AMELIA PIRANE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante comunicado anexado pelo Sr. Perito aos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada e não consta dos autos justo motivo para tanto.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000011-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001707 - SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da chamada “desaposeitação”.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003266-40.2010.403.6138, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo deixado de apresentar as cópias solicitadas.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0000943-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001542 - JOANA DARC COUTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000025-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001676 - EDIMAR JOSE ALVES FARIA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000240-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001538 - MARIA LUZIA CHICA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000334-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001671 - CIRENE SILVA BENFICA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000251-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001480 - JUSSARA REIS CRISPIM PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000276-57.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001531 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001503-19.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001534 - SANTA HELENA ANDRE (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000127-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001723 - WALDECI DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse ao autos cópias legíveis do Procedimento Administrativo, bem como da petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado apenas a cópia do Procedimento Administrativo, tendo deixado de anexar aos autos cópia legível da petição inicial.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000252-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001705 - VALDECIR JERONIMO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a exibição de documento.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses), sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou documento praticamente ilegível, datado de 04/08/1998.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000288-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001691 - MARIA INES CRUZ SILVA DE JESUS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou aos autos comprovante de residência em nome de terceiro, sem a devida declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, tendo apresentado, juntamente com tal documento, apenas declaração de residência firmada por ela própria.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000343-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001545 - FLORISVAL DE CARVALHO (SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o requerimento de desistência é anterior à contestação, o que dispensaria anuência do réu até mesmo no procedimento comum.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000281-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001479 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PALHERO (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000222-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001724 - OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou correspondência remetida pelo INSS que pode conter o endereço de procurador do segurado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000291-26.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001478 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001393-20.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335001477 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da decisão.

É o relatório.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000063

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001147-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000813 - ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAROLINE LORRAYANE CALISTO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos procedimentos administrativos anexados ao presente feito (itens 20 e 21 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0001696-68.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000812 - VALDECIR ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos anexados ao presente feito como resposta ao ofício 14/2016 (item 19 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000054-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000804 - PAULO MARTINS PERES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada e advertida:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21/07/2016, às 15:30 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência;- Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência.

0000458-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000814 - ALDO GONCALVES GARCIA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada e advertida:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21/07/2016, às 16:00 horas, que realizar-se-á na sede deste Juízo;- Que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua

identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência; - Que deverá providenciar o comparecimento de suas das testemunhas à audiência, arroladas ou não na inicial, portando documento oficial de identidade, com foto que permita a identificação, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34 § 1º, da Lei nº 9.099/95).- Que as testemunhas arroladas que residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo à parte autora, caso entenda conveniente, requerer a expedição de carta precatória no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo. - Que poderá não ser admitida a produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, podendo, porém, produzir toda prova documental, pertinente no prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias contados da intimação da designação de audiência, inclusive a anexação do correspondente Procedimento Administrativo elaborado perante o INSS.

0000987-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000810 - RUBENS HENRIQUE MARQUES BUENO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos documentos anexados ao presente feito como resposta ao ofício 11/2016 (item 21 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000464-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000806 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000465-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000807 - RAMON GONCALVES DA SILVA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

FIM.

0001239-02.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000808 - IARA GARCIA DA MATA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida em termo de audiência (item 30 dos autos), ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21/06/2016, às 15:00 horas, objetivando a oitiva da testemunha VALMIRA ANTÔNIO MENDONÇA, arrolada pela parte autora, a qual realizar-se-á na sede deste Juízo.- Que a parte autora deverá comparecer na audiência portando documento de identidade pessoal original com foto, que permita sua identificação, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

0000466-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000809 - JEZIEL PEREIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0000463-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335000805 - ANIVALDO BRIANEZ (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, bem como da Comunicação de Indeferimento do INSS, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000064

DESPACHO JEF - 5

0001496-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001756 - WILLIAM DE CASTRO SOUZA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da consulta anexada aos autos (item 10), por meio da qual verifica-se a concessão administrativa do benefício objeto do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000330-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001743 - DANIEL VIOLANTE (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a conclusão exarada pelo Sr. Perito no laudo pericial anexado ao presente feito como item 9, designo a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 31/05/2016, às 16:40 horas, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001744 - VERA LUCIA CAMOTE (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a conclusão exarada pelo Sr. Perito no laudo pericial anexado ao presente feito como item 14, designo a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 31/05/2016, às 17:20 horas, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de

assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001747 - LARISSA ROSA FERNANDES (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL (- MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o polo passivo da demanda, visto que órgão público federal não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000453-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335001755 - NILSE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRACINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000065

DECISÃO JEF - 7

0000263-58.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335001698 - AC TREME TRANSPORTES - EPP (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré efetue o cancelamento de gravame inserido em certificado de registro de veículo de sua propriedade.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, relata a parte autora que a Caixa Econômica Federal (CEF) inseriu gravame sobre veículo de sua propriedade e não apresentou as razões mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente.

A parte autora anexa o certificado de registro do veículo em que consta a informação de alienação à CEF, cópia de requerimento à CEF solicitando cópia do contrato que causou o gravame, aviso de recebimento destinado à CEF e cópia de cédula de crédito bancário.

A autora alega que a CEF, após receber o requerimento de cópia de contrato, entrou em contato e informou a inexistência de contrato firmado com a parte autora que possuía veículo como garantia.

Contudo, as cópias carreadas aos autos são insuficientes para provar que o gravame incidente sobre o veículo é indevido ou que decorreu do contrato anexado aos autos.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto que a documentação referente à situação financeira da parte autora não é atual.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.